



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 84

Brasília - DF, terça-feira, 6 de maio de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Integração Nacional.....	16
Ministério da Justiça.....	17
Ministério da Previdência Social.....	22
Ministério da Saúde.....	23
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Comunicações.....	50
Ministério das Relações Exteriores.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	58
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	62
Ministério do Trabalho e Emprego.....	63
Ministério dos Transportes.....	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União.....	71
Tribunal de Contas da União.....	72
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	113

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º, aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 1º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 1º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 2º.

Art. 3º As despesas de que trata esta Medida Provisória ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras destinadas a essa modalidade.

Art. 4º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 1º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2014.

Brasília, 5 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Francisco José Coelho Teixeira

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014
 (Publicado no Diário Oficial de 5 de março de 2014, Seção 1, Edição Extra)

Na 2ª página, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Neri Geller, Izabella Mônica Vieira Teixeira, Miguel Rossetto e Luis Inácio Lucena Adams

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 92, de 5 de maio de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 140, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 07/2014/GRP/SPO/ANTAQ/SEP, que detalha a metodologia para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEP/PR, INTERINO, e o DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem, respectivamente, o art. 16, incisos II e III da Lei nº 12.815/2013 c/c o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 8.033/2013, art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 c/c o art. 54, inciso IV, do Regimento Interno - Anexo da Resolução nº 646-ANTAQ, de 06 de outubro de 2006, e considerando o que consta no Processo nº 50300.001847/2011-66, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 07/2014/GRP/SPO/ANTAQ/SEP, que detalha a metodologia para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento definida pela Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
 Ministro de Estado Chefe da SEP/PR
 Interino

MARIO POVIA
 Diretor-Geral da ANTAQ
 Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 AQUAVIÁRIOS
 SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
 E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
 ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
 UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
 DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
 Em 2 de maio de 2014

Proc. 50301.002152/2013-53.
 Nº 5 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado

AVISO

CIRCULOU EM 5/5/2014 A EDIÇÃO EXTRA Nº 83-A
 Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da ANTAQ, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária à empresa ESTALEIRO MAUA S.A., CNPJ 02.926.485/0001-74, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração ao disposto no inciso V, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-Antaq, de 6 de fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377/SPO, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Nº 1.053 - Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião e Piloto Comercial de Avião do AERoclube de Rio Claro, situada na Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar de Barros, CEP nº 13501-270, na cidade de Rio Claro - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.005280/2014-00. Fica revogada a Portaria nº 270/SPO, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 11.

Nº 1.054 - Revogar a suspensão da homologação do curso prático de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos, da SKYLAB - CURSO DE TRÁFEGO AÉREO INTERNACIONAL, situada no Aeroporto Santo Dumont, Praça Salgado Filho, s/n - CEP nº 20021-340, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.032467/2014-78. Fica revogada a Portaria nº 623/SPO, de 18 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2014, Seção 1, página 3.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO HENRIQUE IENGO NAKAMURA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010, e no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 87, publicada no DOU de 08/03/2006 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000895/2014-77, resolve:

Habilitar sob o número 072/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Poliana Salvador Alves Domingues inscrito (a) no CRMV-ES nº 0562, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010, e no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 87, publicada no DOU de 08/03/2006 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000897/2014-66, resolve:

Habilitar sob o número 073/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Paulo Cesar Passamani Reis inscrito (a) no CRMV-ES nº 1500, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 44, inciso XXII, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010, e no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 87, publicada no DOU de 08/03/2006 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013 e Processo nº 21018.000896/2014-11, resolve:

Habilitar sob o número 074/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Breno Dalla Maestri inscrito (a) no CRMV-ES nº 398, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 472, DE 5 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCT nº 01200.000047/2014-93, de 07 de janeiro de 2014, e

Considerando que a empresa Nilko Metalurgia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 75.086.785/0001-66, é titular das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 319, de 14 de maio de 2002, publicada em 16 de maio de 2002, e nº 64, de 13 de fevereiro de 2008, publicada em 14 de fevereiro de 2008, que lhe concederam habilitações à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Nilko Metalurgia Ltda., CNPJ nº 75.086.785/0001-66, alterou sua denominação social para Nilko Tecnologia Ltda., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada nas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 319, de 14 de maio de 2002, publicada em 16 de maio de 2002, e nº 64, de 13 de fevereiro de 2008, publicada em 14 de fevereiro de 2008, a denominação da empresa de Nilko Metalurgia Ltda. para Nilko Tecnologia Ltda., CNPJ sob o nº 75.086.785/0001-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa, sob a nova denominação de Nilko Tecnologia Ltda., CNPJ sob o nº 75.086.785/0001-66, desde a data em que esta se operou a alteração da denominação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 2 de maio de 2014

4º Relatório de Distribuição de Cota Para Importação - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	63.554,97
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	37.828,42
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	2.852.571,91
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	22.162,64
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	148.740,89
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	169.663,97
0010/1990	Fundação Bio-Rio	1.641,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	179.334,25
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	284.408,38
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	244.617,12
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	321.478,89
0018/1990	Universidade de Brasília	41.752,08
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	102.776,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	1.633.151,59
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	189.030,06
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	294.573,38
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.021.265,72
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	48.770,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	166.220,34
0037/1990	Fundação Zerbini	105.664,34
0044/1990	Fund. ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	58.135,54
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	122.279,00
0057/1990	Fundação CERTI	53.104,87
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	532.835,89
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	47.555,99
0066/1990	Fund. da UFPR para o Desenvol. da Ciência, Tecnologia e Cultura	627.950,34
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	174.685,23
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	31.000,00
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	5.486,27
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	530,00
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	257.747,32
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	321.272,34
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	181.769,57
0102/1990	Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura	326.358,05
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	35.783,58
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	18.332,66
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	25.570,00
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	3.263,68
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	3.629,97
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	5.491,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	183.221,57
0135/1990	Fundação Butantan	1.329.050,34
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	23.077,49
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	184.391,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	80.821,54
0152/1990	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	57.558,03
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	35.926,39
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	599.047,56
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	30.087,05
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	18.700,52
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	536.465,74
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	141.669,00
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	8.110,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	37.708,50
0239/1991	Universidade Federal de Sergipe	37.872,81
0242/1991	Fundação Regional Integrada - Campus de Erechim	430.000,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	47.945,72
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	10.728,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	225.376,00



0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	216.741,76
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	218.823,89
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	5.900,00
0360/1992	Fundação Sousaândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	71.079,71
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	532.479,28
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	50.210,00
0465/1993	Fund. de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas	11.175,00
0466/1993	Fund. p/ o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	3.646,97
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia	57.178,58
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	69.907,86
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	71.700,00
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	2.345.357,13
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	104.324,80
0568/1994	Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini	40.000,00
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	437.173,13
0575/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola	16.350,66
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	2.727,12
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	140.972,50
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	197.646,63
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	562.580,04
0657/1995	Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina	12.676,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	94.041,97
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	402.405,21
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	2.290,27
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	963.683,97
0697/1997	Instituto de Física	170.549,58
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	8.950,00
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	33.897,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	5.725,00
0717/1997	Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo	2.847,96
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	191.877,95
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	1,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	32.584,78
0736/1998	Fund. de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	28,50
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	179.328,92
0747/1998	Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer	3.810,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	4.700,64
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	191.066,97
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	97.402,13
0769/1999	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento	23.261,53
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	90.328,33
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	7.224,00
0776/2000	Fund.de Apoio e Desenvolv.do Ensino, Ciência e Tecnologia do MS	8.470,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	182.295,14
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	211.859,51
0791/2000	Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco	5.329,50
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	3.080,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	8.002,09
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	610.873,96
0853/2002	Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas	2.333,00
0860/2002	Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto	1.629,70
0873/2002	Fundação Uniselva	17.410,00
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	42.029,50
0901/2003	Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios	33.139,00
0903/2003	Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica	76.134,79
0909/2004	Monte Tabor Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael	90.300,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	444.095,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	67.153,00
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	74.405,78
0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	15.233,26
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	228.704,84
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	133.195,28
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	134.252,50
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	7.120,67
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	6.625,99
1013/2007	Fund.de Apoio à Pesquisa,Desenvolv.e Inovação-Exercito Brasileiro	8.008,09
1042/2007	Universidade Federal da Grande Dourados	124.935,17
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	110.775,00
1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	680.605,69
1058/2008	Fundação Amazônia Paranaense de Amparo à Pesquisa	132.803,21
1063/2008	Fund.de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	227.658,63
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	39.534,00
1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	123.747,57
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	35.862,32
1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	334.686,31
1137/2011	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	353.659,71
1142/2011	Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte	52.253,00
1157/2011	Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco	4.346,68
1172/2012	Fundação de Pesquisa dos Amigos do Hospital Naval Marclício Dias	115.500,00

LUIZ ALBERTO DE FREITAS B. HORTA BARBOSA

Substituto



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2012, e Portaria nº 51, de 17 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2014, resolve:

1 - Autoriza a publicação do Edital Público para Os Prêmios Literários da Fundação Biblioteca Nacional Edição 2014, com efeitos a partir de 02 de maio de 2014, através do endereço eletrônico da Fundação Biblioteca Nacional.

MYRIAM LEWIN
Em exercício

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 106, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Prêmio Funarte Caixa Carequinha de Estímulo ao Circo. O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 269, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) reprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art.20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
066790	Reforma do Teatro de Arena Eugênio Kusnet	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Trata-se de execução de obras de reforma no Teatro de Arena Eugênio Kusnet, em São Paulo, composto de dois pavimentos	399.991,64	399.991,64	399.991,64
094634	Carnaval 2010 São Lourenço do Sul	Mauro de Vargas Morales ME	02.923.777/0001-53	A proposta é de promover uma integração entre classes, incorporando às festividades suntuosos elementos do nossa maior festa popular numa feliz mistura de culturas e raças. Com o evento, estaremos mobilizando uma comunidade de participantes, criadores, produtores, interessados e amantes de manifestações carnavalescas populares para criar uma ponte entre a tradição e a modernidade, o romantismo e o arrojado, o passado e o futuro, além de fomentar economicamente todas estas classes.	270.430,00	252.263,00	115.000,00
053769	Pinacoteca 100 Anos - Livro Sobre a História do Museu	Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC	96.290.846/0001-82	Este projeto tem como objetivo a edição de um livro de arte, predominantemente ilustrado, onde a história da Pinacoteca do Estado de São Paulo será contemplada. Será editado ainda um fascículo do livro. O projeto se encaixa nas comemorações dos 100 anos da mesma.; Tiragem: 4.000 exemplares em português e 1.000 em inglês. O lançamento do livro será no quarto semestre de 2005.	819.930,10	469.295,00	469.295,00
067472	Ampliação e Adequação do Sistema de Climatização das Salas de Exposição e de Acervo do Edifício Sede	Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC	96.290.846/0001-82	Ampliar e adequar os sistemas de climatização, com controle de umidade e temperatura, das salas de exposição e de acervo do edifício sede da Pinacoteca do Estado de São Paulo, visando assegurar e garantir as condições técnicas museológicas necessárias para a preservação de todo o acervo artístico e documental.	457.456,66	457.456,66	399.611,66

PORTARIA Nº 270, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

140363 - Compartilhe Conhecimento

Associação de Sra de Rotarianos Casa da Amizade Colider

CNPJ/CPF: 01.310.176/0001-02

Processo: 0140000370201419

Cidade: Colider - MT;

Valor Aprovado R\$: R\$ 38.671,60

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto se propõe a realização de uma série de oficinas gratuitas a alunos das escolas municipais da cidade de Colider, no Mato Grosso e a disponibilização de livros que serão utilizados como fundamentação nas oficinas e, posteriormente, farão parte do acervo da biblioteca das escolas.

140732 - Conversas de Amor

Palco Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 09.246.046/0001-60

Processo: 01400001736201469

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 101.600,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: ?Conversas de Amor? tem como foco principal a montagem de um espetáculo baseado na obra de Domingos Pellegrini. Além de rodas de leitura e encontros com o autor paranaense, um dos maiores vultos da literatura do Paraná, e, porque não dizer, do Brasil. Merecedor de inúmeros prêmios (Prêmio Jabuti? por 6 vezes- o maior prêmio da literatura brasileira,entre outros), Domingos Pellegrini possui uma obra universal que fala "sobre gente que não faz a história, mas,sofre a história?.

1310213 - Freud - A Última Sessão / circulação

Ticiana Studart Produções Artísticas - Firma Individual

CNPJ/CPF: 31.933.674/0001-72

Processo: 01400035833201374

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 859.958,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Freud ? A Última Sessão, texto do americano Mark St. Germain, é baseado no livro ?Deus em Questão? de Armand M. Nicholi Jr. Freud e C.S. Lewis são opositores em ideias psicanalíticas e principalmente no que diz respeito a religião. Freud convida C.S. Lewis para uma ?sessão/encontro? em seu escritório. A peça pretende realizar 48 apresentações na cidade de São Paulo e 12 apresentações em circulação pelas cidades de Brasília, Belo Horizonte, Paulínia e Campinas no primeiro semestre de 2014.

140587 - The Pillowman - O Homem Travesseiro

BEM CASADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.638.640/0001-00

Processo: 01400000596201410

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 250.744,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral The

Pillowman, de Martin McDonagh, na cidade do RJ com temporada de dois meses, em cartaz de sexta a domingo. Total de 24 apresentações.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

140361 - Exposição-concerto Itinerante Brasília, a caçula brasileira (Expo-concert Brasília, le Brésil est plus jeune)

LUCIANA MARQUES DE ARAUJO ME

CNPJ/CPF: 15.127.108/0001-17

Processo: 01400000368201431

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado R\$: R\$ 593.424,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 18/12/2014

Resumo do Projeto: É uma iniciativa inédita que vai expor

diariamente uma Exposição-concerto com diversas imagens (vídeo e fotos) além de violões pirogravados especialmente sobre o tema em questão, para serem expostos para os alunos de "lycées" (colégios) e/ou faculdades e/ou universidades da rede de ensino na cidade-luz - PARIS, no ano de 2014, ano em que ocorrerá a Copa do Mundo no Brasil e posteriormente as Olimpíadas (2016), tendo como foco principal Brasília, além de apresentações gratuitas de música.



ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137317 - 14ª Gincana Cultural Inclusiva de Alagoinhas Ver-
lha.

REINVENTE PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 15.620.011/0001-41

Processo: 01400019061201323

Cidade: Alagoinhas - BA;

Valor Aprovado R\$: 363950,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização do 13º Festival de Atividades Culturais com apresentações improvisadas por Jovens e Crianças carentes de: Teatro, Interpretação Cinematográfica, Shows de Calouro, Dança, Poesia, Artes e Folclore. Num total de 60 Manifestações Culturais, Ações sócio/ambiental/educativa e, participação de 06 Shows com Bandas Musicais como atrativo. Estimulando, Valorizando, Promovendo, Revelando e Fomentando o potencial produtivo e criatividade de novos e grandes Talentos Culturais.

138764 - A TORCIDA QUE VALE É A TORCIDA DA

PAZ

SANTA FÉ COMUNICAÇÃO LTDA.ME

CNPJ/CPF: 05.612.069/0001-90

Processo: 01400024100201312

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: 4633217,00

Prazo de Captação: 06/05/2014 à 31/10/2014

Resumo do Projeto: Gravação de um Cd com tiragem de 3.000 cópias contendo 15 faixas, 6 shows de lançamento do Cd e gravação em DVD nos 06 estados do Brasil, onde acontecerão os jogos da Copa do Mundo em 2014. Os shows serão realizados nas proximidades de cada estádio de futebol, inteiramente gratuitos ao público em geral. Locais e estados: Rio de Janeiro (estréia), Fortaleza, Natal, Recife, Brasília e Belo Horizonte.

PORTARIA Nº 271, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 10074 - MÚSICA PARA TODOS

DIOGO K. SEVERO PRODUÇÕES

CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44

RS - Porto Alegre

Valor Complementar em R\$: 325.325,00

PORTARIA Nº 272, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0567 - 13º Festival Mundial de Circo

Agentz Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 03.173.270/0001-92

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2014 a 31/08/2014

13 1998 - Magia de Natal 2013

Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau

CNPJ/CPF: 82.659.715/0001-15

SC - Blumenau

Período de captação: 01/04/2014 a 31/07/2014

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 7915 - Encontro Regional de Gaiteiros e Violeiros

SP Eventos Ltda - ME

CNPJ/CPF: 13.441.709/0001-74

SC - São Bento do Sul

Período de captação: 01/04/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 6244 - Restauração e revitalização do Solar dos Gui-

marães para sediar a Associação Cultural dos Estivadores

Associação Cultural do Sindicato dos Estivadores do Estado

do Paraná

CNPJ/CPF: 11.595.157/0001-23

PR - Paranaguá

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 8069 - Saravaibe

Cia da Lona Promoções Culturais Ltda S/C

CNPJ/CPF: 01.644.588/0001-89

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/05/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 643/GC6, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Fixa diretrizes e delega competências, no âmbito do COMAER, para autorizar a concessão de diárias e passagens abrangidas pelo Decreto 7.689/2012 e sua regulamentação específica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, da Portaria nº 545/MD, de 7 de março de 2014, alterada pela de número 775/MD, de 28 março de 2014, e do Processo nº 67000.003017/2014-01, resolve:

Art. 1º A concessão de diárias e passagens aos militares e servidores civis deverá ser autorizada pelo Comandante da Aeronáutica nos seguintes casos:

- I - deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
- IV - deslocamento para o exterior, com ônus ou ônus limitado.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de militares e servidores civis e da identificação do evento, programa, projeto ou ação, não eximindo a discriminação, no mesmo pedido ou em outro complementar, dos militares e servidores enquadrados cumulativamente no inciso II do caput.

§ 2º A hipótese enquadrada no inciso IV obedece à legislação específica e não abrange os deslocamentos de militares e servidores civis por prazo superior a trinta dias contínuos e/ou com mais de vinte pessoas para o mesmo evento, nem os afastamentos do país sem ônus, cuja competência para autorização de diárias e passagens é do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 2º Fica delegada competência aos Chefes, Comandantes, Diretores, Presidentes, Secretários, Subdiretores e Prefeitos, titulares de Unidades Gestoras Credoras e Executoras, para autorizarem a concessão de diárias e passagens terrestres, no país, aos militares e servidores civis de suas respectivas Organizações e OM apoiadas ou subordinadas, nas situações não enquadradas no art. 1º da presente Portaria.

Parágrafo Único. Nos deslocamentos para participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas do governo, cabe às autoridades elencadas no caput autorizarem a concessão de diárias e passagens nos casos dos incisos I e III do art. 1º.

Art. 3º Fica delegada competência aos dirigentes máximos de Órgão de Direção-Geral, Órgãos de Direção Setorial, Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica e CFIAE, bem como ao Subdiretor de Encargos Especiais da DIRINT, para autorizarem a concessão de passagens aéreas, no país, aos militares e servidores civis de suas Organizações e OM apoiadas ou subordinadas, nas situações não enquadradas no art. 1º da presente Portaria.

Parágrafo Único. A competência do Subdiretor de Encargos Especiais da DIRINT é limitada às concessões de passagens aéreas para deslocamentos para fins de assistência à saúde, conforme previsto em legislação específica.

Art. 4º É vedada a subdelegação de competência de que tratam os arts. 2º e 3º da presente Portaria.

Art. 5º As autorizações para a realização de despesas enquadradas no inciso I, II e III do art. 1º deverão ser solicitadas pela OM interessada diretamente ao GABAER, com cópia ao respectivo ODGSA, conforme modelo estabelecido no Anexo da presente Portaria.

§ 1º As solicitações deverão ser enviadas pelas OM, de forma consolidada, até o dia 20 do mês anterior ao início das missões, via mensagem fac-símile. Caso não atendido tal prazo, a autoridade solicitante deve expor, na mensagem, as justificativas do fato.

§ 2º Em caso de discordância, os ODGSA deverão encaminhar sua manifestação ao GABAER até o dia 25 do mês anterior ao início das missões.

§ 3º A UG deverá autuar e indexar cópias das mensagens fac-símile de solicitação e de autorização no respectivo PAG.

§ 4º Caberá aos agentes elencados no art. 2º instituir controle para identificar os casos que venham a se enquadrar no inciso II do art. 1º.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 1.638/GC6, de 6 de setembro de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

ANEXO

SOLICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

FICHA Nº XX/[SIGLA DA OM]/AAAA

1) De acordo com o art. 5º da Portaria nº 643/GC6, de 28 de abril de 2014, consulto V.Exa. quanto à possibilidade de autorizar a concessão de diárias e passagens ao(s) militar(es)/servidor(es) abaixo elencado(s), conforme motivo(s) assinalado(s):

- a) () deslocamento por prazo superior a dez dias contínuos.
- b) () mais de quarenta diárias intercaladas no ano.
- c) () deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Posto / Grad / Categoria / Nome completo (*)	Quantidade de militares / servidores civis (**)	OM Proponente	ODGSA	Nº de diárias já concedidas (***)

(*) Utilizar nos casos enquadrados nas letras "a" e/ou "b".

(**) Utilizar somente nos casos enquadrados na letra "c".

(***) Utilizar somente para os casos enquadrados na letra "b".

2) Informo a V.Exa., complementarmente:

a) Descrição do serviço/missão: _____

b) Localidade: _____ / _____ Período: _____

c) Valor estimado de despesas com diárias: R\$ _____

Nº total de diárias: _____

d) Valor estimado de despesas com passagens: R\$ _____

e) Declaro que as despesas estimadas estão contidas nos limites de créditos estabelecidos para a OM e que o planejamento da missão considerou o princípio da economicidade, apresentando menor valor em comparação à concessão de ajuda de custo. Disponibilizo o e-mail [domínio aer.mil.br ou aer.intraer] para tramitação da mensagem de resposta.

f) Informações complementares: _____

[Localidade], ____/____/____.

(Autoridade Solicitante)

PORTARIA Nº 644/GC6, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Fixa diretrizes e delega competências, no âmbito do COMAER, para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de custeio abrangidos pelo Decreto 7.689/2012 e sua regulamentação específica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o inciso XIV e §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, a Portaria nº 249/MPOG, de 13 de junho de 2012, a Portaria Normativa nº 545/MD, de 7 de março de 2014, alterada pela de número 775/MD, de 28 de março de 2014, bem como o que consta do Processo nº 67000.003017/2014-01, resolve:

Art. 1º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, deverão obedecer às diretrizes da presente Portaria.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, as contratações relativas a atividades de custeio devem ser entendidas como aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiem o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

§ 2º O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto no §1º, e não a classificação orçamentária da despesa.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, são autorizados da seguinte forma:

I - Ministro de Estado da Defesa, para valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais); e

II - Comandante da Aeronáutica, para valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

§ 1º Os processos de que tratam as celebrações e as prorrogações de contrato dos incisos I e II deste artigo deverão ser enviados diretamente à SEFA que, após análise e manifestação prévia, efetuará despacho de encaminhamento ao GABAER.

§ 2º O GABAER, após a manifestação das autoridades elencadas neste artigo, encaminhará os processos diretamente à Unidade Gestora de origem.

Art. 3º O pedido de autorização ao Ministro de Estado da Defesa para a celebração de novos contratos administrativos ou para prorrogação dos que se encontram em vigor, com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) para as atividades de custeio, deverá ser instruído indicando no mínimo:

I - o número do processo, o objeto e o valor da contratação;

II - cópia da manifestação do órgão jurídico setorial da Advocacia-Geral da União (AGU) incumbido de prestar assessoria jurídica ao órgão da Administração Federal Direta responsável pela contratação/prorrogação; e

III - parecer técnico detalhado e fundamentado, subscrito pelo ordenador de despesa e aprovado pelo dirigente máximo do órgão contratante, contendo no mínimo:

a) justificativa da necessidade da contratação;

b) elucidação de eventuais pendências em sede de fiscalização e auditoria; e

c) abordagem sobre os recursos orçamentários.

Parágrafo Único. Os pedidos de autorização de que trata o caput deste artigo deverão dar entrada no Ministério da Defesa com antecedência de até trinta dias úteis.

Art. 4º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, fica delegada, no âmbito de suas respectivas organizações e OM apoiadas ou subordinadas, às seguintes autoridades:

I - Chefes, Comandantes, Diretores, Presidentes e Secretários de Órgãos de Direção-Geral, Setorial, de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica - ODGSA e CFIAe, para valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais) e inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais); e

II - Chefes, Comandantes, Diretores, Presidentes, Secretários, Subdiretores e Prefeitos, titulares de Unidades Gestoras Credoras e Executoras, para valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais).

§ 1º É vedada a subdelegação de competência de que trata o presente artigo.

§ 2º A celebração de contratos de locação de imóveis ou a prorrogação de contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 5º As autorizações para a realização das contratações e prorrogações, de que tratam os artigos 2º e 4º da presente Portaria, constituem ato de governança das contratações, estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Parágrafo Único. As autorizações de que trata o caput deverão observar ainda o disposto no Módulo de Contratos do Manual de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Comando da Aeronáutica (MCA 172-3).

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 324/GC6, de 9 de julho de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 671/GC3, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reformula o Sistema de Transporte de Superfície do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67100.007022/2013-76, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Transporte de Superfície do Comando da Aeronáutica (SISTRAN), instituído por meio da Portaria nº 934/GM3, de 22 de dezembro de 1993, com a finalidade de prestar a orientação normativa, coordenar e controlar as atividades de transporte de superfície no âmbito do COMAER, doravante denominadas áreas de interesse.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISTRAN são aquelas desenvolvidas para as áreas de interesse e relacionadas com:

I - a distribuição e utilização de veículos pelas organizações do COMAER, de maneira a atender todas as necessidades operacionais e administrativas;

II - a distribuição permanente de combustíveis e lubrificantes a todas as organizações do COMAER possuidoras de viaturas e de ponto de abastecimento; e

III - o suporte de transporte de superfície aos exercícios e operações realizadas pela Força Aérea Brasileira.

Art. 2º O Órgão Central do SISTRAN é a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), pertencente à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), no que se refere ao SISTRAN, considerando o assessoramento técnico do Órgão Central e as orientações das políticas vigentes, compete:

I - planejar, coordenar e avaliar estrategicamente os assuntos de interesse do COMAER referentes ao Transporte de Superfície;

II - elaborar e priorizar o orçamento para a área de Transporte de Superfície; e

III - elaborar a política e as diretrizes estratégicas relativas às atividades de Transporte de Superfície do COMAER.

Art. 4º Ao Órgão Central do SISTRAN compete:

I - normalizar, planejar, implantar, integrar e coordenar as atividades nas áreas de interesse;

II - orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades do Sistema;

III - emitir pareceres nas áreas de interesse;

IV - assessorar o EMAER nos processos de planejamento estratégico e orçamentário do COMAER nas áreas de interesse;

V - coordenar o apoio técnico junto aos Elos do Sistema;

VI - planejar e gerir as necessidades de recursos humanos especializados nas áreas de interesse para os Elos do Sistema;

VII - propor ao COMGAP o Plano de Capacitação de Recursos Humanos específico para o SISTRAN e gerenciá-lo;

VIII - planejar as necessidades logísticas para manutenção das atividades do SISTRAN;

IX - realizar inspeções e auditorias nos Elos do Sistema;

X - representar tecnicamente o COMAER, sob coordenação do EMAER, nos eventos e tratos dos assuntos relacionados às áreas de interesse junto ao MD, organizações governamentais e internacionais; e

XI - promover eventos relacionados ao SISTRAN de interesse do COMAER.

Art. 5º Os Elos do SISTRAN estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, de acordo com a realização da atividade meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Art. 6º Aos Elos do Sistema compete:

I - cumprir as instruções contidas na Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) referente ao SISTRAN e demais publicações pertinentes;

II - executar a atividade-meio pertinente;

III - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistematizada; e

IV - submeter, à apreciação do Órgão Central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema.

Art. 7º Os Elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Art. 8º O Órgão Central deverá encaminhar ao EMAER, até 120 dias após a publicação desta Portaria, a NSCA atualizada, referente à estrutura e ao funcionamento do SISTRAN.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Portaria nº 934/GM3, de 22 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 23 de dezembro de 1993, Seção I, página 20278.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 672/GC3, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reformula o Sistema de Engenharia do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67100.007022/2013-76, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Engenharia do Comando da Aeronáutica (SISENG), instituído pela Portaria nº 1.226/GM3, de 11 de outubro de 1979, com a finalidade de gerenciar, coordenar e controlar as atividades de engenharia de aeródromos, edificações, instalações e ambiental em proveito do Comando da Aeronáutica, doravante denominadas áreas de interesse.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISENG são aquelas desenvolvidas para as áreas de interesse e relacionadas com:

I - a supervisão, coordenação e orientação técnica;

II - o estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - o estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV - a assistência, assessoria e consultoria;

V - a direção de obra e serviço técnico;

VI - o desempenho de cargo e função técnica;

VII - o ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

VIII - a elaboração de orçamento;

IX - a padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - a execução de obra e serviço técnico;

XI - a fiscalização de obra e serviço técnico;

XII - a produção técnica e especializada;

XIII - a condução de trabalho técnico;

XIV - a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

XV - a execução de instalação, montagem e reparo;

XVI - a operação e manutenção de equipamento e instalação;

XVII - a execução de desenho técnico.

Art. 2º O Órgão Central do SISENG é a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), pertencente à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), no que se refere ao SISENG, considerando o assessoramento técnico do Órgão Central e as orientações das políticas vigentes, compete:

I - planejar, coordenar e avaliar estrategicamente os assuntos de interesse do COMAER referentes às áreas de interesse do SISENG;

II - elaborar e priorizar o orçamento para as áreas de interesse do SISENG; e

III - representar o COMAER, no aspecto estratégico, nos eventos relacionados ao SISENG junto ao Ministério da Defesa (MD), organizações governamentais e internacionais.

Art. 4º Ao Órgão Central do SISENG compete:

I - normalizar, planejar, implantar, integrar e coordenar as atividades nas áreas de interesse;

II - orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades do Sistema;

III - emitir pareceres sobre o desenvolvimento de projetos, contratação de obras e/ou aquisição de bens e serviços de engenharia nas áreas de interesse;

IV - assessorar o EMAER nos processos de planejamento estratégico e orçamentário do COMAER nas áreas de interesse;

V - coordenar o apoio técnico junto aos Elos do Sistema;

VI - planejar e gerir as necessidades de recursos humanos especializados nas áreas de interesse para os Elos do Sistema;

VII - propor ao COMGAP o Plano de Capacitação de Recursos Humanos específico para o SISENG e gerenciá-lo;

VIII - planejar as necessidades logísticas para manutenção das atividades do SISENG;

IX - realizar inspeções e auditorias nos Elos do Sistema;

X - representar tecnicamente o COMAER, sob coordenação do EMAER, nos eventos e tratos dos assuntos relacionados às áreas de interesse junto ao MD, organizações governamentais e internacionais; e

XI - promover eventos relacionados ao SISENG de interesse do COMAER.

Art. 5º Os Elos do SISENG estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, de acordo com a realização da atividade meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Art. 6º Aos Elos do Sistema compete:

I - cumprir as instruções contidas na Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) referente ao SISENG e demais publicações pertinentes;

II - executar a atividade meio pertinente;

III - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistematizada; e

IV - submeter, à apreciação do Órgão Central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema.

Art. 7º Os Elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.



Art. 8º O Órgão Central deverá encaminhar ao EMAER, até 120 dias após a publicação desta Portaria, a NSCA atualizada, referente à estrutura e ao funcionamento do SISENG.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Portaria nº 1.226/GM3, de 11 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 1979, Seção I, página 15193.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 673/GC3, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reformula o Sistema de Contraincêndio do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67100.007022/2013-76, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Contraincêndio do Comando da Aeronáutica (SISCON), instituído por meio da Portaria nº 469/GM3, de 23 de abril de 1980, com alterações promovidas pelas Portarias nº 546, 547, 548 e 549/GM4, de 12 de setembro de 1991, com a finalidade de racionalizar o planejamento e a execução das atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio nos aeródromos brasileiros e nas edificações do Comando da Aeronáutica, doravante denominadas áreas de interesse.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISCON são aquelas desenvolvidas para as áreas de interesse e relacionadas com:

I - o estabelecimento das condições seguras e eficientes para a prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos e edificações do COMAER, conforme estabelecido nas normas nacionais e nos acordos e tratados internacionais assumidos pelo Brasil;

II - a garantia da segurança e da máxima eficiência das operações aéreas militares; e

III - o suporte aos exercícios e operações realizadas pela Força Aérea Brasileira.

Art. 2º O Órgão Central do SISCON é a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), pertencente à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), no que se refere ao SISCON, considerando o assessoramento técnico do Órgão Central e as orientações das políticas vigentes, compete:

I - planejar, coordenar e avaliar estrategicamente os assuntos de interesse do COMAER referentes ao Contraincêndio;

II - elaborar e priorizar o orçamento para a área de Contraincêndio; e

III - representar o COMAER, no aspecto estratégico, nos eventos relacionados à área de contraincêndio junto ao Ministério da Defesa (MD), organizações governamentais e internacionais.

Art. 4º Ao Órgão Central do SISCON compete:

I - normalizar, planejar, implantar, integrar e coordenar as atividades nas áreas de interesse;

II - orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades do Sistema;

III - emitir pareceres nas áreas de interesse;

IV - assessorar o EMAER nos processos de planejamento estratégico e orçamentário do COMAER nas áreas de interesse;

V - coordenar o apoio técnico junto aos Elos do Sistema;

VI - planejar e gerir as necessidades de recursos humanos especializados nas áreas de interesse para os Elos do Sistema;

VII - propor ao COMGAP o Plano de Capacitação de Recursos Humanos específico para o SISCON e gerenciá-lo;

VIII - planejar as necessidades logísticas para manutenção das atividades do SISCON;

IX - realizar inspeções e auditorias nos Elos do Sistema;

X - representar tecnicamente o COMAER, sob coordenação do EMAER, nos eventos e tratos dos assuntos relacionados às áreas de interesse junto ao MD, organizações governamentais e internacionais; e

XI - promover eventos relacionados ao SISCON de interesse do COMAER.

Art. 5º Os Elos do SISCON estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, de acordo com a realização da atividade meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Art. 6º Aos Elos do Sistema compete:

I - cumprir as instruções contidas na Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) referente ao SISCON e demais publicações pertinentes;

II - executar a atividade meio pertinente;

III - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistematizada; e

IV - submeter, à apreciação do Órgão Central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema.

Art. 7º Os Elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Art. 8º O Órgão Central deverá encaminhar ao EMAER, até 120 dias após a publicação desta Portaria, a NSCA atualizada, referente à estrutura e ao funcionamento do SISCON.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Portarias nº 546, 548 e 549/GM4, todas de 12 de setembro de 1991, publicadas no Diário Oficial da União nº 178, de 13 de setembro de 1991, Seção I, e a Portaria nº 547/GM4, de 12 de setembro de 1991, publicada no Diário Oficial da União nº 178, de 13 de setembro de 1991, Seção II.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 674/GC3, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reformula o Sistema de Patrimônio do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta do Processo nº 67100.007022/2013-76, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Patrimônio do Comando da Aeronáutica (SISPAT), instituído por meio da Portaria nº 779/GM3, de 27 de junho de 1979, com alterações promovidas pela Portaria nº 55/GM3, de 10 de junho de 1983, com a finalidade de normalizar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Patrimônio Imóvel da União sob a jurisdição e/ou posse do Comando da Aeronáutica, doravante denominadas áreas de interesse.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISPAT são aquelas desenvolvidas para as áreas de interesse e relacionadas com:

I - a avaliação de imóveis e elaboração de laudos, de relatórios, de estudos e de outros documentos afins;

II - a análise de processos e elaboração de pareceres técnicos, de relatórios e de estudos referentes à incorporação de bens imóveis ao patrimônio imobiliário do COMAER e à desincorporação de bens imóveis do patrimônio imobiliário do COMAER;

III - o planejamento, coordenação e controle das atividades de patrimônio relacionadas com a regularização dos bens imóveis de propriedade da União e jurisdicionados ao COMAER;

IV - a organização, controle e atualização dos arquivos de documentos e de processos patrimoniais relativos aos imóveis de interesse, posse ou sob jurisdição do COMAER;

V - a organização, controle e atualização do cadastro de terrenos, de benfeitorias e de contratos de utilização de bens imóveis sob posse ou jurisdição do COMAER, bem como a montagem e a divulgação do inventário patrimonial imóvel do Comando da Aeronáutica;

VI - o controle das atividades relativas à preservação dos bens imóveis de interesse do COMAER;

VII - a promoção e orientação da defesa dos interesses do Comando da Aeronáutica nos assuntos relativos a bens patrimoniais, fornecendo ao Ministério Público os elementos necessários à defesa da União, bem como a assistência às procuradorias competentes na defesa dos interesses patrimoniais do Comando da Aeronáutica;

VIII - o acompanhamento dos processos e das ações jurídicas concernentes a imóveis de interesse do Comando da Aeronáutica;

IX - as consultas e entendimentos com órgãos externos ao Comando da Aeronáutica nos assuntos relativos ao SISPAT; e

X - a elaboração de pareceres jurídicos sobre questões patrimoniais e a proposição de medidas acauteladoras dos direitos e outras medidas afins, com vistas a sanar pendências de legalização e regularização patrimonial de imóveis jurisdicionados ao Comando da Aeronáutica.

Art. 2º O Órgão Central do SISPAT é a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), pertencente à estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), no que se refere ao SISPAT, considerando o assessoramento técnico do Órgão Central e as orientações das políticas vigentes, compete:

I - planejar, coordenar e avaliar estrategicamente os assuntos de interesse do COMAER referentes ao Patrimônio;

II - elaborar e priorizar o orçamento para a área de Patrimônio;

III - representar o COMAER, no aspecto estratégico, nos eventos relacionados à área de Patrimônio junto ao Ministério da Defesa (MD), organizações governamentais e internacionais; e

IV - elaborar a política e as diretrizes estratégicas relativas às atividades de Patrimônio do COMAER.

Art. 4º Ao Órgão Central do SISPAT compete:

I - normalizar, planejar, implantar, integrar e coordenar as atividades nas áreas de interesse;

II - orientar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades do Sistema;

III - emitir pareceres nas áreas de interesse;

IV - assessorar o EMAER nos processos de planejamento estratégico e orçamentário do COMAER nas áreas de interesse;

V - coordenar o apoio técnico junto aos Elos do Sistema;

VI - planejar e gerir as necessidades de recursos humanos especializados nas áreas de interesse para os Elos do Sistema;

VII - propor ao COMGAP o Plano de Capacitação de Recursos Humanos específico para o SISPAT e gerenciá-lo;

VIII - planejar as necessidades logísticas para manutenção das atividades do SISPAT;

IX - realizar inspeções e auditorias nos Elos do Sistema;

X - representar tecnicamente o COMAER, sob coordenação do EMAER, nos eventos e tratos dos assuntos relacionados às áreas de interesse junto ao MD, organizações governamentais e internacionais; e

XI - promover eventos relacionados ao SISPAT de interesse do COMAER.

Art. 5º Os Elos do SISPAT estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, de acordo com a realização da atividade meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Art. 6º Aos Elos do Sistema compete:

I - cumprir as instruções contidas na Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) referente ao SISPAT e demais publicações pertinentes;

II - executar a atividade meio pertinente;

III - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistematizada; e

IV - submeter, à apreciação do Órgão Central, sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema.

Art. 7º Os Elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Art. 8º O Órgão Central deverá encaminhar ao EMAER, até 120 dias após a publicação desta Portaria, a NSCA atualizada, referente à estrutura e ao funcionamento do SISPAT.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Portarias nº 779/GM3, de 27 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 1979, Seção I, página 9250, e nº 55/GM3, de 10 de janeiro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1983, Seção I, página 978.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.054, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 018, de 10/05/2013, publicado no DOU de 13/05/2013, retificado no DOU de 14/05/2013, 15/05/2013, 22/05/2013, 05/06/2013, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/06/2013, por Unidade, Departamento, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área de Conhecimento	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FM	Clínica Cirúrgica	Cirurgia do Sistema Digestório, Órgãos Anexos e Parede Abdominal	Professor Auxiliar, Nível I.	20h	Adriano Pessoa Picanço Júnior	1º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de maio de 2014

O Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido no art. XXXIII da PORTARIA Nº 62 de 3 de fevereiro de 2009, acolhe e adota o PARECER Nº 07/2014 do Setor Jurídico do HU/UFGD/EBSERH, na forma do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, e decide aplicar penalidade de: a) ADVERTÊNCIA; b) multa à empresa DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME., CNPJ nº 08.446.915/0001-37, de R\$ 779,79 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), no processo administrativo nº 23005.000116/2014-16, pelo atraso na entrega do objeto contratado.

Intima-se a empresa para que, querendo, apresente Recurso, conforme previsto no Art. 109 da Lei 8.666/93, no prazo de cinco (5) dias úteis a contar do recebimento da intimação.

WEDSON DESIDÉRIO FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ato da Reitoria Nº 1287/11, o Edital Nº. 02/2014 - CAFS de 18 de março de 2014, publicado no DOU de 19 de março de 2014, Processos Nº. 23111.001559/2014-17 e 23111.001560/2014-33 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

017 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Florianópolis.

ÁREA DE FILOSOFIA
Habilitando e classificando para contratação o seguinte candidato: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
ÁREA DE INFORMÁTICA
Não houve candidatos habilitados.

MAURO SÉRGIO CRUZ SOUZA LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.075, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: O que consta no processo nº 23113.006183/2013-28 do Pregão Eletrônico nº 59/2013 referente ao Contrato nº 122/2013 com a empresa CETRO RM SERVIÇOS LTDA - EPP. O parecer do Procurador Federal, no anverso da folha 710, datado de 24/04/2014, do processo nº 23113.006183/2013-28, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de multa à firma CETRO RM SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08.307.120/0001-48, conforme previsto no Contrato nº 122/2013, cláusula sétima, subitem 7.5, inciso II, letra "b" no valor de R\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil reais).

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.086, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.018049/12-63/Núcleo de Artes e Design/CECH; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 06/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Artes e Design/CECH, elevado à categoria de Departamento através da Resolução nº 46/2013/CONSU, de 23/09/2013, para a Matéria de Ensino Design e Ciência, homologado através da Portaria nº 1.554, de 30/04/2013, publicada no D.O.U. de 06/05/2013, seção 1, página 48.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.087, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000924/13-67/Núcleo de Arquitetura e Urbanismo/Campus de Laranjeiras; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 07/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 06/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Arquitetura e Urbanismo/Campus de Laranjeiras, elevado à categoria de Departamento através da Resolução nº 56/2013/CONSU, de 25/11/2013, para a Matéria de Ensino Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo, homologado através da Portaria nº 1.563, de 02/05/2013, publicada no D.O.U. de 07/05/2013, seção 1, página 12.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.088, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000438/13-49/Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 17/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras, para a Matéria de Ensino Dança, Educação, homologado através da Portaria nº 1.744, de 15/04/2013, publicada no D.O.U. de 17/05/2013, seção 1, página 96.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.089, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000437/13-02/Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 17/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras, para a Matéria de Ensino Educação, Dança, Saúde, homologado através da Portaria nº 1.746, de 15/04/2013, publicada no D.O.U. de 17/05/2013, seção 1, página 97.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.090, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.017411/12-33/Departamento de Engenharia Elétrica/CCET; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 10/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Engenharia Elétrica/CCET, para a Matéria de Ensino Circuitos Elétricos, homologado através da Portaria nº 1.633, de 08/05/2013, publicada no D.O.U. de 10/05/2013, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.091, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000439/13-93/Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras; resolve:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 801, de 29 de Abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Abril de 2014, onde se lê:
231 - ARQUITETO E URBANISTA/REITORIA

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140103204	FABIANO CESCONETTO SANTOS	1	94,00
140105601	JENNIFER MARTINS NOVENTA DE ARAGAO	2	94,00
140100809	MÓNICA RAMOS RIBEIRO FRANÇA	3	86,00
140109149	ANDRÉ SCALFONI	4	86,00
140105006	BRUNA GOMES CASAGRANDE	5	86,00

265 - TECNÓLOGO**/FORMAÇÃO: RECURSOS HUMANOS

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140104548	OSÂNIA CLÉIA DE SOUZA	1	74,00

267 - TECNÓLOGO**/FORMAÇÃO: PROCESSOS GERENCIAIS/CENTRO-SERRANO

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140109230	MATHEUS MITSUO ROCHA MANDAI	1	74,00
140100170	GABRIELE SAUDE VIANA	2	72,00

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 06/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Dança/ Campus de Laranjeiras, para a Matéria de Ensino Dança e Ciências Humanas, homologado através da Portaria nº 1.559, de 30/04/2013, publicada no D.O.U. de 06/05/2013, seção 1, página 49.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.092, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.020714/12-33/Núcleo de Arquitetura e Urbanismo/Campus de Laranjeiras; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 06/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Arquitetura e Urbanismo/Campus de Laranjeiras, elevado à categoria de Departamento através da Resolução nº 56/2013/CONSU, de 25/11/2013, para a Matéria de Ensino Tecnologia, homologado através da Portaria nº 1.552, de 30/04/2013, publicada no D.O.U. de 06/05/2013, seção 1, página 48.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.093, DE 2 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.001224/13-90/Núcleo de Odontologia/ Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 06/05/2014, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, objeto do Edital nº 03/2013, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Odontologia/ Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, para a Matéria de Ensino II Ciclo de Odontologia (Tutorial, Laboratórios, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade) com ênfase em Patologia, homologado através da Portaria nº 1.551, de 30/04/2013, publicada no D.O.U. de 06/05/2013, seção 1, página 48.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 185, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 10.1 do Edital nº. 09, de 27 de fevereiro de 2013, publicado no DOU nº. 40, de 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 08 de maio de 2014, o prazo de validade do Concurso Público destinado ao provimento de Cargos para Professor Efetivo, do Quadro Permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 24, de 07 de maio de 2013, publicado no DOU nº. 87, de 08 de maio de 2013. (Processo nº. 23402.000226/2013-14)

JULIANE TOLentino DE LIMA



271 - PSICÓLOGO/ÁREA

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140101498	RENATA DANIELLE MOREIRA SILVA	1	94,00
140108867	WANESSA GONCALVES DOS SANTOS	2	84,00
140104527	EDIVANIA MARIA MEIRELES PEIXOTO	3	82,00
140106845	ALINE REIS DA SILVA	4	82,00
140105929	HELENA DE ARRUDA PENTEADO	5	74,00

Leia-se:

231 - ARQUITETO E URBANISTA/REITORIA

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140103204	LUCIANA HELMER FONSECA	1	94,00
140105601	JENNIFER MARTINS NOVENTA DE ARAGÃO	2	94,00
140100809	MÔNICA RAMOS RIBEIRO FRANÇA	3	86,00
140109149	ANDRÉ SCALFONI	4	86,00
140105006	BRUNA GOMES CASAGRANDE	5	86,00

265 - TECNÓLOGO**/FORMAÇÃO: RECURSOS HUMANOS/BARRA DE SÃO FRANCISCO

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140104548	OSÂNIA CLÉIA DE SOUZA	1	74,00

267 - TECNÓLOGO**/FORMAÇÃO: PROCESSOS GERENCIAIS OU RECURSOS HUMANOS/MONTANHA

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140109230	MATHEUS MITSUO ROCHA MANDAI	1	74,00
140100170	GABRIELE SAUDE VIANA	2	72,00

271 - PSICÓLOGO/ÁREA/BARRA DE SÃO FRANCISCO

Inscrição	Nome	Classificação	Pontos
140101498	RENATA DANIELLE MOREIRA SILVA	1	94,00
140108867	WANESSA GONCALVES DOS SANTOS	2	84,00
140104527	EDIVANIA MARIA MEIRELES PEIXOTO	3	82,00
140106845	ALINE REIS DA SILVA	4	82,00
140105929	HELENA DE ARRUDA PENTEADO	5	74,00

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 782, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no Memorando nº 045/PROAD/IFG/2014, resolve:

I - Aplicar Penalidade à empresa VANDER E TRITA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 14.208.313/0001-44, relativo ao Contrato nº 29/2013 firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, de acordo com as sanções previstas na Lei nº 8666/1993, em seu artigo 87, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 23372.001078/2013-41;

II - Aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado dos itens prejudicados pela conduta do licitante, no valor total de R\$ 102.785,00;

III - Impedimento de licitar e de contratar com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de dois anos;

VI - Rescindir unilateralmente o Contrato nº 29/2013.

JERONIMO RODRIGUES DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE TOCANTINS CAMPUS PALMAS

PORTARIA Nº 149, DE 2 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO - CAMPUS PALMAS, nomeado pela Portaria nº 183/2014/IFTO/CAMPUS PALMAS, de 10/04/2014, publicada no DOU de 11/04/2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria 144/2014/IFTO/Campus Palmas, de 28/04/2014.

I - Onde se lê:

Art. 1º - Anular, por força de decisão liminar proferida no julgamento de Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança no processo de nº 5064-70.2013.4.01.4300 em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins da Justiça Federal, o Contrato de nº 02/2014 de 11/03/2014 publicado no D.O.U. nº 48, Seção 03, de 12/03/2014, firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - Campus Palmas e Ana Carolina Marchetti Nader para prestação de serviços didático-pedagógicos.

II - Leia-se:

Art. 1º - Anular, por força de decisão em Mandado de Segurança no processo de nº 5064-70.2013.4.01.4300 em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins da Justiça Federal, o Contrato de nº 02/2014 de 11/03/2014 publicado no D.O.U. nº 48, Seção 03, de 12/03/2014, firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - Campus Palmas e Ana Carolina Marchetti Nader para prestação de serviços didático-pedagógicos.

OCTAVIANO SIDNEI FURTADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 178/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 07/2014, de 30 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2014, seção 1, páginas 17 e 18.

No Anexo I da referida Portaria, onde lê-se:

Ofertante	CNPJ	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
MT-SECITEC	04.921.881/0001-34	Secretaria do Estado de Ciência e Tecnologia	QFP05P0603P	607.600,00

Leia-se:

Ofertante	CNPJ	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
MT-SECITEC	03.507.415/0024-30	Secretaria do Estado de Ciência e Tecnologia	QFP05P0603P	607.600,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 270, DE 2 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Educação Física (cód. 59782) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (cód. 483). Processo MEC nº 23000.017943/2011-38.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 373/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Educação Física (cód. 59782) do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (cód. 483), ofertado no município de Guarulhos/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 59782) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (cód. 483), por meio do Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (cód. 483) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (cód. 483) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 271, DE 2 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 79351) ofertado pela FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752). Processo MEC nº 23000.017961/2011-10.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 374/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 79351) da FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752), ofertado no município de Pará de Minas/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 79351) ofertado pelas FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE PARÁ DE MINAS - FAPAM (cód. 752) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 272, DE 2 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 90691) ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (cód. 1939). Processo MEC nº 23000.018093/2011-95.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 375/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 90691) do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (cód. 1939), ofertado no município de Londrina/PR, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 90691) ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (cód. 1939), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (cód. 1939) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL (cód. 1939) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 273, DE 2 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246). Processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206, inciso VII, 209, inciso II, 211, § 1º, e 214, inciso III da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, e 12 de dezembro de 2007, com suas alterações, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, Portaria Normativa MEC nº 1, de 25 de janeiro de 2013, Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e as razões expostas na Nota Técnica nº 376/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), nos termos do art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em face da FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 22 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 15 de novembro de 2013.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013, em face da FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246).

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246) do teor desta Portaria e intimada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de maio de 2014

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017306/2011-61.

Nº 91 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 364/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017306/2011-61, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), por meio do Despacho nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011; e

3. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas à FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA - FADIVA - FADIVA (cód. 141) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012. Apresentação de resultado satisfatório no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012.

Nº 92 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 365, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999; arts. 11, § 3º, 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 2013; e Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de resultados satisfatórios no Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 por parte de Instituições de Educação Superior - IES com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, determina que:

i. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 26 de dezembro de 2012, com relação à FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA - FADIVA - FADIVA (cód. 141), por ter apresentado resultado satisfatório no IGC referente ao ano de 2012; e

2. Seja notificada a FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA - FADIVA - FADIVA (cód. 141) do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Educação Física (cód. 359760) ofertado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA - FTC (cód. 1642). Processo MEC nº 23000.018067/2011-67.

Nº 93 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 366/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Nutrição (cód. 73763) ofertado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA - FTC (cód. 1642), de 160 (cento e sessenta) para 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 73763) ofertado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA - FTC (cód. 1642), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA - FTC (cód. 1642), da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE ITABUNA - FTC (cód. 1642), do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2014

O Reitor da UFG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral, resolve:

Nº 1.594 - Art. 1º - Cancelar Ata de Registro de Preços nº 363/2013, firmada com a Empresa POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº 02.881.877/0001-64, estabelecida na Rua Ruzzi, nº 607, bairro Sertãozinho, Mauá, São Paulo, SP, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, ante a inexecução do objeto do contrato, bem como pela aplicação da penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 anos, consoante Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços e arts. 77; 78, I; 87, II, da Lei nº 8.666/1993, e art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (Processo nº 23070.014805/2013-35)

Nº 1.595 - Art. 1º - Cancelar Ata de Registro de Preços nº 432/2013, firmada com a Empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº 17.189.295/0001-99, estabelecida na Rua Jassyendy, Qd. 09, Lt. 17, Jardim Helvécia, Aparecida de Goiânia, GO, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, ante a inexecução do objeto do contrato, bem como pela aplicação das penalidades de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado e impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 anos, com o descredenciamento no SICAF, por descumprimento obrigatório assumida e inexecução contratual, com prejuízos causados ao tratamento de pacientes e transtornos à administração do HC, consoante dispõem a Cláusula Décima Primeira da referida Ata de Registro de Preços, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 28 do Decreto nº 5.450/2005. (Processo 23070.016475/2013-12)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 406, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.011715/2014-54 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 163/DDP/2014, de 25 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 26/03/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Medicina/Endocrinologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 1 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Emerson Leonildo Marques	9,5
2º	Bruno da Silveira Colombo	9,3

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 777, DE 5 DE MAIO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

I) Edital 010/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, na Área de Direito, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2013.

II) Edital 023/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, na Área de Ensino de História, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de maio de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/10172
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Jurídica e Francesco Luigi Celso, na qualidade de responsável técnico pela emissão do Parecer de Auditoria, pela inobservância do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Francesco Luigi Celso	Não constituiu advogado
KPMG Auditores Independentes	Dr. João Luís Aguiar de Medeiros OAB/RJ nº 60.298

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES nos autos do PAS CVM nº RJ2013/10172.

Determino a prorrogação, e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 13/06/2014 para todos os acusados no processo.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Anexo do Único do Protocolo ICMS 10, de 21 de março de 2014, publicado no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, páginas 45 a 47:

onde se lê:

"...V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.2	213.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas

...",
leia-se:

"...V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas

...",
onde se lê:

"...VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)

...",
leia-se:

"...VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas

No Anexo do Único do Protocolo ICMS 13, de 21 de março de 2014, publicado no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, página 48:

onde se lê:

"...ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7	8517.19.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular

...",
leia-se:

"...ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular

No Anexo do Único do Protocolo ICMS 14, de 21 de março de 2014, publicado no DOU de 26 de março de 2014, Seção 1, página 48:

onde se lê:

"...ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
100	8527.21.90 e 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores

...",
leia-se:

"...ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
100	8527.21.90 e 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a entrega de bens antes da conclusão da conferência aduaneira às Associações estrangeiras membros da Fifa e à Emissora Fonte da Fifa.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 291 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 47 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, declara:

Art. 1º Na hipótese de importação de bens para utilização em Eventos relacionados à Copa do Mundo Fifa 2014, as Associações estrangeiras membros da Fifa (seleções estrangeiras de futebol) e a Emissora Fonte da Fifa, poderão ter, a seu requerimento e desde que autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega dos bens antes da conclusão da conferência aduaneira, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 680, de 2006, nos seguintes casos:

I - bens duráveis, no regime de admissão temporária, despachados na forma da IN RFB nº 1.293, de 21 de setembro de 2012, ou da IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013; e

II - outros bens, desde que o controle aduaneiro e a identificação dos mesmos não restem inviabilizados pela entrega antecipada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 1,
DE 29 DE ABRIL DE 2014

Aprova, para o ano-calendário de 2014, o aplicativo para dispositivos móveis - APP Carnê-Leão.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA e a COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011, declaram:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2014, o aplicativo para dispositivos móveis - APP Carnê-Leão - para elaboração e transferência das informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.142, de 31 de março de 2011.

§ 1º O programa referido no caput poderá ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

§ 2º O programa referido no caput não poderá ser utilizado pelos contribuintes que:

I - são obrigados a utilizar a escrituração eletrônica do Livro Caixa;

II - se submetem ao preenchimento do Plano de Contas; e

III - irão se beneficiar da dedução do Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

Art. 2º Os dados apurados pelo programa a que se refere este Ato Declaratório Executivo Conjunto podem ser armazenados e transferidos para a Declaração do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando da sua elaboração.

Art. 3º O programa é de uso opcional e ficará disponível na loja de aplicativo:

I - Google play, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional Android; e

II - App Store, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional iOS.

Art. 4º O disposto neste Ato Declaratório Executivo Conjunto aplica-se a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança

CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Tecnologia da Informação

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 04.041.933/0016-64.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de fabricante de cigarros da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 04.041.933/0016-64, concedido pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 11, de 31 de julho de 2003, sob o nº 20-01/2003, com base no art. 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, conforme consta do processo administrativo nº 13005.722356/2013-22.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO.

A imunidade recíproca a impostos de que trata o art. 150, VI, "a", da Constituição Federal aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público.

As demais atividades desenvolvidas não são consideradas finalísticas da empresa pública federal e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade recíproca;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 21, art. 150, VI, "a"; Código Tributário Nacional, art. 111, III, art. 176.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73,
DE 28 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82,
DE 2 DE ABRIL DE 2014**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: PENSIONISTA FALECIDO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PARTILHA. PAGAMENTO. HERDEIRO. CONTRIBUINTE. RETENÇÃO NA FONTE.

O rendimento tributável devido por pessoa jurídica a pensionista falecido sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, no ato de pagamento, e ao ajuste na declaração anual. Se pago a herdeiro, após a partilha ou sobrepartilha, constitui rendimento tributável deste.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43 e 45; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 2º, caput e § 2º, 37, 38, 39, inc. XV, 620, 624, 628 e 639.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. A atividade de farmácia de manipulação (CNAE 4771-7/02) é tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 23 de junho de 2006.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98,
DE 3 DE ABRIL DE 2014**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, arts. 150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 25 DE ABRIL DE 2014**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso I, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.727166/2013-97, declara:

Art. 1º Inapta, omissa de Declarações e Demonstrativos, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 17.952.911/0001-11, da empresa ANTONIO LARY DE SOUZA CASTRO.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BOA VISTA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 2 DE MAIO DE 2014**

Concede inscrição no Registro Especial de Produtor para estabelecimento industrial com operação de fabricação, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.432/2013 de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, considerando o que consta do processo administrativo sob nº 10245-720.812/2013-89, decide:

Art. 1º Conceder Registro Especial nº 26010/06 para atividade de PRODUTOR, a pessoa jurídica ASSIS & BORGES LTDA, CNPJ 02.847.540/0002-11, requerido e deferido em processo administrativo, formalizado sob nº 10245-720.812/2013-89, para o produto de sua própria fabricação, abaixo relacionado:

Linha do Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente	Embalagem
Cachaça - Mosto Fermentado do Caldo de Cana-de-Açúcar	Cachaça 86	590 ml	Garrafa não Retornável

Art. 2º Este registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente a essa concessão, ocorrer qualquer dos fatos dispostos no art. 8º da IN SRF 1.432/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 2 DE MAIO DE 2014**

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção de bem destinado à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 300, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, ainda, pelo artigo 9º, inciso IV, e art. 10, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e pela IN RFB nº 1.410, de 25 de novembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.721423/2014-79, declara:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.699.082/0001-53, situada na Ilha de Tatuoca, s/nº, Complexo Industrial Governador Eraldo Gueiros, CEP 55.590-970, em Ipojuca-PE, ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, operado em estaleiro naval e aplicado à construção de uma unidade completa de perfuração (navio-sonda), denominada "DRU 4 Leblon", contratada por empresa sediada no exterior, de que trata o presente processo, atividade a ser executada no endereço acima indicado.

Art. 2º. A empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime durante o prazo de vigência do Contrato de fornecimento de equipamentos, materiais e de serviços de construção, firmado em 3 de outubro de 2011, entre o Estaleiro Atlântico Sul S. A. e EAS International Inc., observando a data pactuada para a conclusão do objeto do referido contrato, mediante o Cronograma de Execução de Obras apresentado, que indica 12 de julho de 2017.

Art. 3º. O controle da operação do regime de que trata este Ato será efetuado pela Inspeção da Receita Federal em Recife, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 5 DE MAIO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do art. 37 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 14747.720.168/2013-49, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa PIRES & CIA LTDA -ME (CNPJ nº 09.093.345/0001-01) por inexistência de fato, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 04/12/2013.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 28 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 62, de 18 de fevereiro de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.722276/2014-54.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, na Subestação Igaporã II (BA), com prazo estimado para execução da obra de 26 (vinte e seis) meses. Outros detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 62, de 18/02/2014.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 29 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e alterações, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001 e alterações, na Lei 9.532, de 10/12/1997 e alterações, no Decreto nº 4.213/2002, e ainda na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE - CNPJ 10.877.926/0001-13, em razão da MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento, na área de atuação da SUDENE na forma do artigo 3º do Decreto 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0080/2006, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE e processo nº 10480.722178/2014-17.



Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE - Estabelecimento Matriz - CNPJ 10.877.926/0001-13, localizada no Largo de Dois Irmãos, nº 1.117, Dois Irmãos, Recife-PE, CEP 52171-010, em razão de empreendimento de produção de medicamentos sólidos e líquidos, enquadrado em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional - Inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0080/2006, ficando excluídas do benefício as demais atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício terá início em 01/01/2009 e término em 31/12/2015.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0080/2006 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 88, de 13 de março de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.723314/2014-96. Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, na Subestação Itabaianinha (SE), com prazo estimado para execução da obra de 24 (vinte e quatro) meses. Outros detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 88, de 13/03/2014.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 90, de 14 de março de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.723315/2014-31. Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, na Subestação Itabaianinha (SE), com prazo estimado para execução da obra de 24 (vinte e quatro) meses. Outros detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 90, de 14/03/2014.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, sita à Rua Delmiro Gouveia, 333 - San Martin - Recife/PE - CEP 50761-901, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 89, de 13 de março de 2014, do Ministério de Minas e Energia, e, ainda, pelo que consta do processo administrativo fiscal nº 10480.723316/2014-85. Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infra-estrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º. A referida habilitação é específica para Projeto de Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, na Subestação Milagres (CE), com prazo estimado para execução da obra de 24 (vinte e quatro) meses. Outros detalhes especificados no Anexo da Portaria nº 89, de 13/03/2014.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 5 DE MAIO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por omissão de declarações/demonstrativos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no caput do art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e nos arts. 30 e 37, I, da IN RFB nº 1.183/11, tendo em vista a situação de omissão de DIPJ, DCTF e Dacon por, no mínimo, dois exercícios consecutivos, conforme consta no processo administrativo nº 19647.720004/2014-44, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica N D COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.920.449/0001-01.

Art. 2º. Em consequência desta declaração de inaptidão, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da IN RFB nº 1.183/11.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 5 DE MAIO DE 2014**

Cancela de ofício inscrição no CPF por multiplicidade.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 30, caput e inciso I, e no art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.720414-2014-01, resolve:

Art. 1º. Cancelar de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de no 039.034.486-99, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

LENÍLSON LEMOS DA SILVEIRA SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Concede o Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN RFB nº 1.432/2013.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º. Concedido Registro Especial, na atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, sob o nº 07201/0472, ao estabelecimento da empresa PTP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.522.342/0001-10, estabelecida na Avenida Primeira Avenida, 199, Bairro Cobilândia, Vila Velha/ES, CEP 29.111-160, de acordo com os autos do processo de nº 11543.720105/2014-71.

Art. 2º. O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de descumprimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, instituído pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2007, bem como nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721340/2013-17, declara:

Art.1º Fica habilitada ao regime de suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 882, de 22 de outubro de 2008, a pessoa jurídica PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709449/0001-59.

Art. 2º. O presente ato aplica-se exclusivamente à receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.

Art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.722889/2013-01, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 42.087.254/0001-39, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., CNPJ nº 11.253.257/0001-71.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 28 DE ABRIL DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
187.525.078-66	WILLIAN ALBERTO NOGUEIRA	10831.720105/2014-63
073.325.098-06	LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA	10314.721006/2014-48
329.291.198-29	JOAO CARLOS DE CASTRO CORREIA	10314.721094/2014-88
218.602.448-90	ANDRE LUIZ PADOVANI MARGUTTI	10314.721302/2014-49
427.540.498-00	BRUNO ALESSANDER SOUZA SILVA	10314.721427/2014-79
349.443.598-70	GUSTAVO NARDUCCI DE OLIVEIRA	10314.721601/2014-83
061.143.728-75	ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS	10314.721839/2014-17
370.650.708-08	ALECSANDRO MAURICIO CABRAL	10314.722028/2014-25
405.494.318-70	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA ARAUJO	10314.722127/2014-15
901.251.003-10	ELISANGELA CARNEIRO DE MENEZES	10314.722213/2014-10
173.430.008-61	JOSE LUIS DA SILVA	10314.722404/2014-81
370.206.698-59	DANILO DE SOUZA BRAGA	10314.722553/2014-41
413.199.888-22	RENAN BAETA NEVES DE SOUZA	10314.722674/2014-92
387.775.378-74	DYEGO VIDAL MAXIMO	10314.722850/2014-96

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
307.660.268-33	EDUARDO NOBORU YOSHIDA	10314.721067/2014-13
285.752.578-89	WILLIAM BEZERRA SENA	10314.721112/2014-21
692.178.588-20	RUI RIBEIRO DOS SANTOS	10314.721111/2014-87
279.654.408-73	JEFFERSON ROCHA DE LIMA	10314.721110/2014-32
356.402.718-17	THIAGO AMAURI DA SILVA COSTA	10314.721151/2014-29
127.300.618-60	APARECIDO DE MORAES SILVA	10314.721148/2014-13
108.299.238-02	CARMEN SILVIA CALDAS POMPEU	10314.721149/2014-50
169.116.258-23	SUZETE DA SILVA	10314.721603/2014-72
281.332.978-93	KLEBER FERRO DA SILVA	10314.721602/2014-28
099.970.238-62	ALVARO EXPEDITO JERONYMO	10314.721616/2014-41
318.551.938-84	RENATO GUERREIRO BORGES	10314.721758/2014-17

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
307.660.268-33	EDUARDO NOBORU YOSHIDA	10314.721067/2014-13
285.752.578-89	WILLIAM BEZERRA SENA	10314.721112/2014-21
692.178.588-20	RUI RIBEIRO DOS SANTOS	10314.721111/2014-87
279.654.408-73	JEFFERSON ROCHA DE LIMA	10314.721110/2014-32

356.402.718-17	THIAGO AMAURI DA SILVA COSTA	10314.721151/2014-29
127.300.618-60	APARECIDO DE MORAES SILVA	10314.721148/2014-13
108.299.238-02	CARMEN SILVIA CALDAS POMPEU	10314.721149/2014-50
169.116.258-23	SUZETE DA SILVA	10314.721603/2014-72
281.332.978-93	KLEBER FERRO DA SILVA	10314.721602/2014-28
099.970.238-62	ALVARO EXPEDITO JERONYMO	10314.721616/2014-41
318.551.938-84	RENATO GUERREIRO BORGES	10314.721758/2014-17

GEORGIA IBANEZ PAVARINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 22 DE ABRIL DE 2014

Habilitação no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002399/2004-84, declara:

Art. 1º - A LATAN AIRLINES GROUP S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.937.681/0008-44, na condição de sucessora, se sub-roga na titularidade da habilitação outorgada à empresa LAN AIRLINES S/A para operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de depósito afiançado, nos termos do ADE ALF/GRU nº 37, de 09 de Dezembro de 2004, alterado pelo ADE ALF/GRU nº 01, de 14 de Julho de 2006.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 29 DE ABRIL DE 2014

Declara o cancelamento de NIRF no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o art. 12, inciso II e parágrafo único, todos da Instrução Normativa RFB nº 830/2008, além do conteúdo do processo 18186.729348/2011-88, declara:

Art. 1º Cancelar no CAFIR por decisão administrativa o NIRF nº 5.374.771-2, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Catarina", com área total de 481ha, nº INCRA 617.016.004.030-5.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 30 DE ABRIL DE 2014

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o conteúdo do processo 10825.720825/2014-16 e o que consta no inciso II do art. 26, inciso I do art. 30 e art. 31, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada por multiplicidade o CPF nº 288.841.538-08, ficando como ponta de cadeia o CPF 157.952.768-04.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 22 DE ABRIL DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Reaero), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.720225/2014-33, e com base no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 29 de agosto de 2011, resolve:

Art.1º Conceder à empresa ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.048.100/0001-13, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO), no Perfil Fornecedor Direto, de acordo com os artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.186/2011.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, resolve:

Art.1º Conceder a inscrição GP-08120/00113 no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, na categoria gráfica, de acordo com o inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009, ao estabelecimento da pessoa jurídica GRÁFICA COPCENTRO LTDA - ME, CNPJ 10.386.377/0001-84, situado na Rua Suíça 165, Vila Nair, São José dos Campos - SP, CEP 12231-190, requerida no processo administrativo nº 13884.720077/2014-57.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DERAT/São Paulo nº 6, de 28 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 12/03/2014, Seção 1, página 43:

Onde se lê: "Prazo estimado da obra: 01/10/2013 a 01/06/2014"

Leia-se: "Prazo estimado da obra: 01/10/2013 a 30/10/2014".

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:



Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
THUNDER TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.	02.109.904/0001-85	19515.721872/2013-66

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 7, de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, pág. 104, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
STAR WORK SERVICOS LTDA.	02.471.609/0001-74	19515.722091/2013-99

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 8, de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, pág. 104, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AUTO CENTER CAVALO DE TROIA LTDA. EPP	03.170.200/0001-80	19515.722591/2013-21

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 9, de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, pág. 104, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de

19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SOLUTIONS 4 NET SERVIÇOS, PROJETOS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EM INTERNET E TV POR ASSINATURA LTDA. EPP	08.471.431/0001-48	19515.722827/2013-29

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 10, de 17 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, pág. 104, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CRUZ BAROCHELO PARTICIPAÇÕES LTDA.	03.641.454/0001-30	19515.722981/2013-09

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 12, de 21 de fevereiro de 2014, publicado no DOU nº 40, de 26 de fevereiro de 2014, pág. 119, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2014

Prorroga o alfandegamento da instalação portuária que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.002112/2001-34, declara:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 14, de 19 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, até 4 de junho de 2014, as instalações portuárias marítimas especializadas na movimentação e armazenagem de granéis sólidos para exportação, administradas pelo estabelecimento filial da empresa COTRIGUÁÇU COOPERATIVA CENTRAL, inscrito no CNPJ sob o nº 77.118.131/0002-83, sediado na Rua Cel José Lobo, 1464, Paranaguá - PR. A área total alfandegada perfaz um montante de 56.024,33 m2, sendo que, a área de 13.743,45 m2, localizada dentro do Porto Organizado de Paranaguá, é objeto do Contrato de Arrendamento em Caráter Emergencial nº 06, celebrado com a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR em 4 de dezembro de 2013, e a área de 42.280,88 m2, localizada em área contígua ao referido Porto, é de propriedade da administradora do recinto." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde o dia 11 de dezembro de 2013.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), de que tratam os artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

O DELEGADO - ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, e o constante do processo administrativo nº 13971.720487/2014-19, declara:

Artigo 1º. Fica concedida a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), de que tratam os artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

BUNGE ALIMENTOS S.A., CNPJ 84.046.101/0001-93.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Concede habilitação, à pessoa jurídica que menciona, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, bem como o Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e ainda a Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF 605/2006 e o constante do processo administrativo 13971.720178/2014-49, declara:

Artigo 1º Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

BUNGE ALIMENTOS S.A., CNPJ 84.046.101/0001-93.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a interessada não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 2 DE MAIO DE 2014

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel, na modalidade de "Gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel imune de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP)".

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048/2010, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 1º, § 6º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de

agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo nº 13982.720276/2014-57 declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o nº GP-09203/0070 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos, na atividade específica de "Gráfica" (GP), nos termos do art. 1º, § 1º, item IV, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009:

GILBERTO P. STERTZ ME

CNPJ: 81.314.759/0001-40

ENDEREÇO: Rua Venâncio Aires, 99 - Sala 01 - Centro - Saudades - SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Saguauçu, nº 182, Bairro Saguauçu, CEP: 89.221-010, em Joinville/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WALMOR GARCIA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.288.408/0001-00	02.265.292/0001-10	03.501.247/0001-80
83.172.965/0001-99	84.431.857/0001-56	85.287.795/0001-13

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 219, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 646.000,89 (seiscentos e quarenta e seis mil reais e oitenta e nove centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/4/2000	1º/4/2020	324	1.570,32	508.783,68
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	9	1.092,27	9.830,43
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	142	897,09	127.386,78
TOTAL			475		646.000,89

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 230, DE 2 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de maio de 2014:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	94,05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reconhece estado de calamidade pública em áreas do município de Miracatu - SP

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto Municipal nº 750, de 17 de fevereiro de 2014, de Miracatu - SP, considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000550/2014-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, o estado de calamidade pública em áreas do Município de Miracatu - SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 5 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Teolândia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	009	02/03/14	59050.000533/2014-52
MG	Ataléia	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	01/2014	20/01/14	59050.000480/2014-70
PA	Aveiro	Inundações - 1.2.1.0.0	08/2014	11/04/14	59050.000532/2014-16
PA	Porto de Moz	Inundações - 1.2.1.0.0	311/2014	09/04/14	59050.000548/2014-11
PR	Guaraquecaba	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	1652	19/02/14	59050.000503/2014-46
PR	Morretes	Deslizamentos de solo e/ou rocha - 1.1.3.2.1	040/2014	19/03/14	59050.000418/2014-88
RS	Crissiumal	Enxurradas - 1.2.2.0.0	054/2014	14/04/14	59050.000549/2014-65
SC	Criciúma	Enxurradas - 1.2.2.0.0	018	13/01/14	59050.000260/2014-46
SC	Morro da Fumaça	Inundações - 1.2.1.0.0	018/2014	14/02/14	59050.000490/2014-13
SC	Santa Rosa do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	015	14/02/14	59050.000451/2014-16
SC	Sombrio	Inundações - 1.2.1.0.0	15	14/02/14	59050.000489/2014-81
SP	Pedro de Toledo	Inundações - 1.2.1.0.0	1812	19/02/14	59050.000378/2014-74

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 130, DE 5 DE MAIO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Venda Nova do Imigrante - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Venda Nova do Imigrante - ES, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000345/2014-24.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR



PORTARIA Nº 131, DE 5 DE MAIO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Colatina - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Colatina - ES, no valor de R\$ 9.735.000,00 (nove milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000187/2014-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 03 (três) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 837, DE 2 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08354.005738/2012-15, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ARNALDO DANIELE BENITEZ ZARZA, de nacionalidade paraguaia, filho de Amancio Benitez e de Perla Zarza, nascido em Ciudad Del Este, Paraguai, em 2 de dezembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso V, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SILVEIRA JACQUES
Coordenador do Comitê

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição

Art. 2º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - cinco representantes do Ministério da Justiça;

II - um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado por membro indicado nos termos do inciso I do caput, que ocupará a função de administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III do caput e seus suplentes serão indicados pelo dirigente máximo de seus respectivos órgãos.

§ 3º Serão indicados peritos criminais habilitados aprovados pelas unidades federadas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do caput.

§ 4º Na ausência de entendimento entre as unidades da região geográfica, será adotado o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, na forma do regimento interno do Comitê Gestor.

§ 5º Serão convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, um representante dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público;

II - Defensoria Pública;

III - Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

§ 6º A solicitação de indicação dos representantes previstos no § 5º será encaminhada, anualmente, pelo coordenador do Comitê Gestor, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

Seção II

Da Estrutura

Art. 3º O Comitê Gestor poderá criar comissões, de caráter permanente, com a finalidade de subsidiá-lo em temas específicos, bem como designará seus integrantes e coordenador.

§ 1º As comissões poderão ser compostas por convidados externos.

§ 2º A comissão poderá solicitar auxílio a especialistas externos para contribuir na realização de suas atividades.

Art. 4º Caberá ao Comitê Gestor a instituição de grupo de trabalho, de caráter temporário, visando à realização de estudo e de análise de matérias específicas, bem como designará seus integrantes e coordenador.

§ 1º Os grupos de trabalho poderão ser compostos por convidados externos.

§ 2º O prazo de conclusão e abrangência dos trabalhos serão definidos pelo Comitê Gestor no ato de formalização do grupo de trabalho.

§ 3º O grupo de trabalho poderá solicitar auxílio a especialistas externos para contribuir na realização de suas atividades.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Comitê Gestor compete:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização de auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; e

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º À Secretaria Executiva do Comitê Gestor compete: I - assessorar o coordenador na gestão, orientação, planejamento e supervisão das atividades do Comitê Gestor;

II - propor calendário de reuniões;

III - elaborar e apresentar a pauta da reunião contendo as propostas a serem apreciadas;

IV - organizar e distribuir os documentos correlatos à pauta da reunião;

V - fornecer aos membros do colegiado as informações necessárias à apreciação dos assuntos em pauta;

VI - encaminhar minuta de resolução do Comitê Gestor para apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, quando necessário;

VII - lavrar as resoluções e atas das reuniões e encaminhá-las ao coordenador e demais membros do colegiado, bem como aos convidados previstos no § 5º do art. 2º do Decreto nº 7.950, de 2013;

VIII - organizar, enumerar e distribuir as resoluções expedidas pelo colegiado;

IX - organizar, manter e disponibilizar o acervo documental do colegiado;

X - disponibilizar as deliberações do colegiado em local específico de sítio oficial do Ministério da Justiça;

XI - apresentar relatórios semestrais das atividades do Comitê Gestor;

XII - dar conhecimento aos membros do Comitê Gestor, tempestivamente, sobre deliberações decorrentes de reuniões e eventos de seu interesse; e

XIII - divulgar calendário de eventos de interesse do Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 7º Ao coordenador do Comitê Gestor, sem prejuízo da sua atuação como membro do colegiado, incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do colegiado;

II - convocar, conduzir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - proferir voto de desempate no processo decisório;

IV - apresentar as deliberações adotadas ad referendum ao Comitê Gestor, na primeira reunião seguinte, ordinária ou extraordinária;

V - representar o Comitê Gestor junto a órgãos e entidades, públicas ou privadas;

VI - decidir questões de ordem;

VII - resolver os casos omissos de natureza administrativa;

VIII - baixar as resoluções decorrentes de decisões do Comitê; e

IX - efetivar os convites, nos termos do § 5º do art. 2º e do art. 3º do Decreto nº 7.950, de 2013.

Art. 8º Aos membros do Comitê Gestor incumbe:

I - representar seu órgão, entidade ou região geográfica nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar o calendário de reuniões;

III - analisar, debater e votar as matérias em deliberação;

IV - revisar as minutas de documentos apresentadas ao Comitê Gestor;

V - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

VI - sugerir ao colegiado que convide pessoas, órgãos ou entidades para participar de suas atividades ou prestar esclarecimento de matérias a serem apreciadas;

VII - requerer à Secretaria Executiva do Comitê Gestor informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - acessar a documentação do acervo do Comitê Gestor;

IX - examinar, aprovar e subscrever as atas das reuniões; X - propor a realização de reuniões extraordinárias, na forma prevista neste Regimento;

XI - comunicar a impossibilidade de seu comparecimento à reunião, e informar quanto à participação do suplente;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Comitê Gestor;

XIII - compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo Comitê Gestor;

XIV - informar a Secretaria Executiva sobre participação em reuniões e eventos de interesse do Comitê Gestor;

XV - propor a realização de estudos técnicos relacionados com a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

XVI - propor a criação e compor comissões e grupos de trabalho para tratar dos assuntos relacionados com a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

XVII - informar, quando for representante de região geográfica, aos representados das respectivas regiões geográficas as atividades do Comitê Gestor; e

XVIII - apresentar ao Comitê Gestor, quando for representante de região geográfica, manifestações dos seus representados acerca dos assuntos de interesse da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Seção I

Da Periodicidade

Art. 9º O Comitê Gestor reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação do coordenador; e

II - extraordinariamente, por convocação do coordenador ou por solicitação de pelo menos três dos seus membros, quando houver matéria em pauta.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias úteis e as extraordinárias com a antecedência mínima de sete dias úteis.

§ 2º A convocação das reuniões, ordinárias e extraordinárias, será encaminhada a cada um dos membros do colegiado, titular e suplente, e conterá dia, hora e local da reunião, pauta e documentação pertinente.

Seção II

Das Deliberações

Art. 10. As deliberações do Comitê Gestor serão buscadas inicialmente por consenso, caso contrário, serão adotadas por maioria absoluta, em processo nominal aberto.

§ 1º O membro do Comitê Gestor terá direito ao uso da palavra e a voto, admitido o voto do coordenador somente com a finalidade de desempate.

§ 2º O suplente poderá acompanhar o titular na reunião e, nessa hipótese, terá direito ao uso da palavra, mas não a voto.

Art. 11. A ausência do titular e do suplente deverá ser justificada até o primeiro dia útil subsequente à reunião.

§ 1º No caso de não comparecimento de pelo menos um dos representantes, titular ou suplente, dos órgãos previstos nos incisos I e II do art. 2º deste Regimento, a três reuniões, no período de um ano, o coordenador do Comitê Gestor solicitará ao dirigente do órgão a substituição do seu representante.

§ 2º No caso de não comparecimento a três reuniões, no período de um ano, de pelo menos um dos representantes, titular ou suplente, de região geográfica, as unidades da Federação que a compõem deverão ser comunicadas para providências quanto à sua representação.

Seção III

Da Pauta, Deliberações e Ata

Art. 12. A pauta da reunião será encaminhada aos membros no ato da convocação, da qual deverão constar:

I - a ata da reunião anterior;

II - os documentos relativos aos assuntos a serem apreciados;

e

III - a relação dos órgãos, entidades, ou profissionais convidados.

Art. 13. As reuniões seguirão a seguinte ordem de temas:

I - abertura da sessão;

II - discussão e aprovação da ata;

III - leitura do expediente das comunicações e da ordem do dia;

IV - exposição e discussão de cada item da ordem do dia, seguidos de deliberação do plenário;

V - outros assuntos; e

VI - encerramento.

Parágrafo único. O coordenador do Comitê Gestor poderá definir tempo máximo para manifestação de cada membro do colegiado de modo a que todos possam usar a palavra por igual período.

Art. 14. As reuniões tratarão exclusivamente das matérias objeto da convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, exceto quanto à matéria objeto de requerimento de urgência aprovado pelo colegiado.

Art. 15. As reuniões serão registradas em ata, numerada de forma sequencial e com lista de presença anexada.

Art. 16. As decisões do Comitê Gestor poderão ser formalizadas em resoluções, as quais devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 17. O coordenador do Comitê Gestor poderá decidir, ad referendum do colegiado, sobre questões de urgência e relevância.

Parágrafo único. As decisões tomadas na forma do caput deverão ser comunicadas de imediato aos membros do Comitê Gestor e submetidas ao colegiado na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os serviços de apoio técnico-operacional e administrativo demandados pelo Comitê Gestor e sua Secretaria Executiva serão providos pelo Ministério da Justiça.

Art. 19. Este Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por aprovação da maioria qualificada de dois terços dos membros do Comitê Gestor.

Art. 20. A participação no Comitê Gestor, nas comissões e nos grupos de trabalho não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 21. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Comitê Gestor, ou por seu coordenador ad referendum do referido colegiado.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, incisos I, II e III, do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, nos termos do anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. A íntegra do manual será publicada no portal do Ministério da Justiça, na internet.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SILVEIRA JACQUES
Coordenador do Comitê

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:20h do dia trinta de abril de dois mil e quatorze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Eduardo Pontual Ribeiro, Ana Frazão, Márcio de Oliveira Júnior e Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho, e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 53500.026706/2009 (b)
Requerentes: A. Telecom S.A. e Nexus Telecomunicações Ltda.

Advogados: Camilla Tedeschi de Toledo Tapias, Rabih Youssef Hanna, Fadi Abou Sleiman e outros
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, bem como a manutenção da taxa processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08700.001945/2014-77

Requerentes: Banco do Brasil S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Tamara Hoff, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão

Manifestaram-se oralmente o advogado Eduardo Molan Gaban, pela impugnante Associação Nacional dos Entregadores de Pequenas Encomendas e Impressos - ANEPEI e a advogada Tamara Hoff, pelas Requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento à impugnação apresentada pela Associação Nacional dos Entregadores de Pequenas Encomendas e Impressos - ANEPEI, conheceu da operação, e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheira Relatora.

01. Ato de Concentração nº 08012.011603/2011-71

Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os Despachos PRES nºs 127/2014 (AC 08012.010783/2011-73), 128/2014 (PA 08012.002959/1998-11), 129/2014 (ACs 08012.003189/2009-10 e 08012.012407/2010-32), 130/2014 (AC 08700.003987/2012-81), 131/2014 (AC 08012.002520/2012-71), 132/2014 (AC 08012.008922/2009-84), 133/2014 (PA 08012.010273/2006-39), 134/2014 (PA 08012.007301/2000-38), 135/2014 (ACs 08012.000715/2010-15 e 08012.003521/2008-57), 136/2014 (AC 08012.004054/2012-19), 137/2014 (AC 08012.007541/2011-01), 138/2014 (AC 08012.005394/2012-15), 139/2014 (ACs 08012.000109/2011-81 e 08012.011323/2010-81); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho, foram referendados pelo Plenário.

Às 12:38h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão. O Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, retomou os trabalhos de julgamento às 14:28h.

04. Processo Administrativo nº 08012.010648/2009-11

Representantes: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol e SEAE - MF

Representados: Associação Brasileira da Indústria Óptica - Abióptica; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo - Sindióptica/SP e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul - Sindióptica/RS

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago, Carolina Monteiro de Carvalho, Andrea Weiss Balassiano, Maracy Marques Ferraz, Liziane dos Santos

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Presidiu o Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Manifestou-se oralmente o advogado Enrico Spini Romanielo, pela Associação Brasileira da Indústria Óptica - Abióptica.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo; bem como o envio da presente decisão às empresas diretamente afetadas com a pretendida restrição de varejo de óculos escuros exclusivamente em ópticas, a saber, às empresas dedicadas ao comércio eletrônico de óculos de proteção solar, às lojas de departamentos e entidades relacionadas ao varejo de produtos para prática desportiva; e o encaminhamento do voto proferido no Processo Administrativo à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho AOL nº 03/2014 (PA 08012.011027/2006-02), apresentado pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despachos EPR nºs 04/2014 (Req 08700.002312/2009-19), 05/2014 (PA 08012.007380/2002-56) e ofícios nºs 1259/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 1261/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 1262/2014 (AC 08012.011603/2011-71), 1643/2014 (PA 08012.007833/2006-78), 1669/2014 (PA 08012.008477/2004-48), 1670/2014 (PA 08012.008477/2004-48), 1671/2014 (PA 08012.008477/2004-48), 1672/2014 (PA 08012.003048/2003-01), 1673/2014 (PA 08012.003048/2003-01); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofícios AF nºs 1487/2014 (AC 08012.000309/2012-14, 08012.003324/2012-14 e 08700.004065/2012-91), 1509/2014 (AC 08700.005447/2013-12), 1651/2014 (AC 08700.005447/2013-12), 1421/2014 (AC 08700.001945/2014-77), 1449/2014 (AC 08700.009198/2013-34); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Ofícios MOJ nºs 1481/2014 (AC 08700.002285/2014-41), 1595/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1598/2014 (AC 08012.008447/2011-61, AC nº 08012.013191/2010-22 e AC 08012.008448/2011-13), 1608/2014 (AC 08012.008447/2011-61, AC 08012.013191/2010-22 e AC 08012.008448/2011-13), 1609/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1610/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1611/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1612/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1628/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1629/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1630/2014 (AC 08700.002285/2014-41), 1631/2014 (AC 08700.009924/2013-19), 1644/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1645/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1646/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1647/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1648/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1649/2014 (PA 08012.011142/2006-79), 1650/2014 (PA 08012.011142/2006-79); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho GVCA nº 03/2014 (PA 08012.009611/2008-51) e ofício nº 1467/2014 (AC 53500.026706/2009); apresentados pelo Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 15:43h do dia trinta de abril de dois mil e quatorze, o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 01 e 03.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

EDUARDO PONTUAL RIBEIRO
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de maio de 2014

Nº 491 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.002972/2014-67
Requerentes: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda. e Google Inc., Advogados: Tito Amaral de Andrade e Carolina Maria Matos Vieira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 496 - Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38 Representante: SDE ex officio. Representados Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); Francisco Ferreira Souto Filho; F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. Norsal; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Salinor - Salinas do Nordeste S.A. (Grupo Salinor); Ciasal - Comércio e Indústria Salineira Ltda.; Cimsal Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Salina Soledade Ltda.; Ciemarsal Comércio e Indústria e Exportação de Sal Ltda. - ME; Indústria Salineira Salmar Agropecuária Ltda. - ME; Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL); Umari Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranhá); Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Indústria de Refinação de Sal Ltda.; Refimorsal Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda.; Reprisal - Refinaria Praxedes de Sal (cujo nome empresarial é L. Praxedes Gomes); Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); Afrânio Manhães Barreto; Airtom Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfinio Menezes dos Santos; Evandro Gomes Praxedes; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Flávio Carvalho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgílio; Frediano Jales Rosado; Gilberto Alves de Lima; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa (Tazan); Marco Antônio Soares Alves; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva e William Schwartz. Advogados: Anne Caroline Gomes de Andrade, José Naerton Soares Neri, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casa Grande, Daniel Tinoco Douek, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Daniela Coelho A.F. de Vasconcelos, Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos, Lailson Emanuel Ramalho de Figueiredo, Livio de Vivo, Marcelo



Scaff Padilha, Danúbia Souto Santos, José Tarcísio Jerônimo, Thomaz de Oliveira Pinheiro, José de Ribamar de Aguiar, Patrícia de Andrade Atherino Veiga, Marcos Exposto, Barbara Rosemberg, Maria Helena Bezerra Cortez, Francisco Marcos de Araujo, Jonas Modesto da Cruz, José Ribamar de Aguiar, José Ricardo Leite de Aguiar, Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho, Roger Alexandre Pereira de Lima, José Luiz Carlos de Lima, Raquel Cândido, Gabriel Nogueira Dias e outros. Acolho a Nota Técnica nº 129, de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: a) pela notificação a todos os Representados de que, devidamente cumpridos os requisitos legais de notificação, o prazo de defesa de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro, será iniciado a contar da data da publicação do Despacho do Superintendente-Geral; b) pela a exclusão do Sr. Evandro Gomes Praxedes do polo passivo pela razão declinada na Nota Técnica. No mesmo prazo de defesa, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 501 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001600/2006-61. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: 1) Sinto Brasil Prods. Ltda.; 2) IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 3) Tupy Fundições Ltda.; 4) Granasa Minas Ind. E Com. Ltda.; 5) Vitor Luis Falcão Azevedo; 6) Francisco Buffolo; 7) Amauri Baggenstoss; e 8) Claudimir Amádio. Advogados: Fabio Francisco Beraldi; André Alencar Porto; Karina Schulte; Érica Sumie Yamashita; Carolina Maria Matos Vieira; Tito Amaral de Andrade; Heloisa Helena Monteiro de Lima; Maria Eugênia Novis; Victor Borges Cherulli; Luiz Gonzaga Peçanha Moraes; Camila B. Bueno de Moraes; Ana Cistina Pedrosa Teodosio; Natalia Luciana Imparato, Michelle Reicher; Juliana Lourenço Mancini; Cristiana Taylor Martins; Fernanda Tribst Penteadó; Aline Figueiredo Thomé; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Mauro Grinberg; Patricia Avigni; Carolina Saito da Costa; Carlos Amadeu B. P. de Barros; Camilla Chagas Paoletti; Beatriz Malerba Cravo; Alberto de Madeiros Filho; Leonardo Maniglia Duarte; Lis de Oliveira Rizzo; Jessica de Pinho Affonso; Ana Carolina Chaves de Almeida; Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 130/2014, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 130/2014, decido (i) pelo deferimento parcial dos quesitos formulados pelos Representados, conforme disposto na Nota Técnica nº 130/2014; (ii) pela intimação do Sr. Perito para que tome conhecimento dos quesitos deferidos do Sr. Perito para que apresente a proposta de honorários em 5 (cinco) dias. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.461, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3773 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
CONCEDER autorização, à empresa INFINITO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.193.115/0001-54, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.504, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2623 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0002-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 587/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.536, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3225 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS LTDA-HOTEL SOFITEL, CNPJ nº 01.436.319/0002-08 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.541, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9935 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 3E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.578.814/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 144/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.546, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3042 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SINGULAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. ME, CNPJ nº 10.773.481/0001-21, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.565, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5144 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
33000 (trinta e três mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.567, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3505 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0093-53, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.580, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1607 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ABS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.972.860/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 611/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.581, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1907 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEG LIFE GESTAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.219.331/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 946/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.587, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3035 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 72.653.660/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 936/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.594, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4938 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1595, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4986 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:
CONCEDER autorização à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 98 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CATALINA OSPINA PARDO - V766197-0, natural da Colômbia, nascida em 13 de outubro de 1981, filha de Guillermo Ospina Pulido e de Marina Leonor Pardo Garcia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.007082/2013-21);

FREDERIC TEXEIRA DE MATTOS - V414191-Z, natural da França, nascido em 7 de novembro de 1965, filho de Leon Texeira de Mattos e de Marie Tavares do Carmo Lindoto, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.022720/2013-81);

JOSE PEDRO CORREIA MARTINS - V423750-O, natural de Portugal, nascido em 27 de fevereiro de 1969, filho de Jose Maria Ferreira Martins e de Teresa da Costa Correia, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.019194/2013-71);

LIUBIS FUNDORA JACOMINO - V369213-3, natural de Cuba, nascida em 6 de agosto de 1978, filha de Mario Pedro Fundora Santos e de Martha Jacomino Machado, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009968/2012-22);

MARINA OLEGOVNA GONCHARENOK LOBATO - V675567-Z, natural da República da Bielorrússia, nascida em 3 de dezembro de 1983, filha de Oleg Ignatievich Goncharenok e de Irina Valentinovna Goncharenok, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.021036/2013-44);

PEDRO KIBALA BALELENDE - V492830-Q, natural de Angola, nascido em 25 de junho de 1976, filho de João Kibala Balelende e de Marta Bakululu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123597/2013-13) e

SANDRA ABENSUR SINARAHUA - V423939-4, natural do Peru, nascida em 4 de maio de 1960, filha de Carlos Abensur Macedo e de Julia Sinarahua Gonzales, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.004123/2013-35).

Nº 99 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BASSEMA ABDALLAH ZAHOUÏ - V147463-G, natural do Líbano, nascida em 3 de março de 1966, filha de Hussein Zahouah e de Naziha Mohamad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.023904/2013-31);

HSHAO CHING LU - Y046770-W, natural da China (Taiwan), nascida em 15 de dezembro de 1971, filha de Chen Fu Lu e de Li Ming Cheng Lu, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014310/2004-48);

JESSICA GIMENA PACHECO TEJERINA - W656832-4, natural da Bolívia, nascida em 25 de agosto de 1973, filha de Raul Pacheco Vega e de Dora Tejerina de Pacheco, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.003245/2010-10);

MARCUS RANCEFORD HADLEY - Y090963-L, natural da Inglaterra, nascido em 18 de março de 1959, filho de David Ranceford Hadley e de Christine Ranceford Hadley, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.011911/2013-15);

NATALIA LIBERTAD ARICA MORALES - V106808-0, natural do Peru, nascida em 4 de abril de 1982, filha de José Ramon Arica Chavez e de Gudelia Guillermina Morales de Arica, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004472/2013-59);

SAMIR ALI JABER - Y085807-G, natural do Líbano, nascido em 21 de dezembro de 1967, filho de Ali Jaber e de Amine Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008981/2013-61) e

WISSAM GEORGES EL MOUALLEM - Y042164-Y, natural do Líbano, nascido em 24 de setembro de 1980, filho de Georges Nakhle El Mouallem e de Laila Georges El Mouallem, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003895/2013-61).

Nº 100 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DARIDA VIEIRA PEREIRA - W589955-0, natural de Portugal, nascida em 3 de novembro de 1957, filha de Mario Vieira Pereira e de Maria Irene, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099682/2013-53);

HECTOR RODOLFO GALEGOS ORBE - V083258-K, natural do Peru, nascido em 2 de janeiro de 1971, filho de Gustavo Gallegos Paredes e de Zarela Orbe Vazquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006388/2013-04);

JESUS ALVAREZ GOMEZ MONROY - V208870-F, natural do México, nascido em 26 de abril de 1991, filho de Francisco Javier Alvarez Alvarez e de Silvia Gomez Monroy de Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005396/2013-25);

JU SAN JEON, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se LUCAS JU SAN JEON - Y239819-5, natural da Coreia do Sul, nascido em 15 de julho de 1994, filho de Young Soon Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117431/2013-68);

MARIA EUGENIA DA COSTA SOSA - W339117-9, natural do Paraguai, nascida em 7 de dezembro de 1976, filha de Jose Luiz da Costa Mesa e de Juana Martha de Da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117837/2013-41);

TSAI CHI TUNG - V084940-6, natural da China (Taiwan), nascido em 2 de junho de 1948, filho de Tsai Chia Hsiu e de Tsai Chang Tsu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.135616/2013-54) e

TSAI TING WEI - V084943-0, natural da China (Taiwan), nascida em 27 de janeiro de 1975, filha de Tsai Chi Tung e de Tsai Wu Li Yang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.135614/2013-65).

PAULO ABRÃO

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 101 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AGNES FEHER - W381705-2, natural da Hungria, nascida em 27 de maio de 1952, filha de Beno Feher e de Maria Feher, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.072174/2013-28);

ALEXEI POTEMKIN - V158940-Y, natural da Rússia, nascido em 26 de abril de 1983, filho de Andrei Potemkin e de Natalia Olhovaia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017216/2012-41);

GLADIS MARGOT ROCHA GONZALEZ - W506970-T, natural do Uruguai, nascida em 4 de dezembro de 1957, filha de Rogelio Rocha e de Celanira Leites, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.005719/2013-82);

YU WEI LU, que ao amparo no art. 115 da Lei 6815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se HENRIQUE YU WEI LU - V169929-B, natural da China (Taiwan), nascido em 29 de abril de 1992, filho de Lu kun Chang e de Lu Lin Erh Wei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065595/2013-01);

JORGE ALBERTO DIAZ GRANADOS MARQUEZ - V047707-L, natural da Colômbia, nascido em 9 de janeiro de 1982, filho de Alfonso Diaz Granados Daza e de Lucia Ines Marquez Buitrago, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.020812/2013-39);

MARGOT EDEMIR MESA RODRIGUEZ - W539874-T, natural do Uruguai, nascida em 25 de março de 1961, filha de Andres Mesa Bentancur e de Ines Rodriguez de Mesa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002836/2013-64) e

YIANINE MILCAR BERGER TOMASINI - V017743-Z, natural do Uruguai, nascida em 8 de julho de 1977, filha de Jorge Hugo Berger Cairus e de Nancy Graciela Tomasini Aundi de Berget, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.003600/2013-74).

Nº 102 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ADRIANA CABRERA BACA - V452539-7, natural do Peru, nascida em 22 de julho de 1988, filha de Regino Reyes Cabrera e de Rita Baca Quaquira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017369/2013-79);

ALINE HALADJIAN DJANIAN - V741100-3, natural do Líbano, nascida em 2 de julho de 1983, filha de Vartan Haladjian e de Haikanoush Ghazarian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123588/2013-22);

ANTHONY BENNETT ANDERSON - W453025-P, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 13 de julho de 1950, filho de Benjamin Anderson e de Martha Pervere Anderson, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.001738/2013-20);

ANTONIO CARLOS VAZ LOPES - V165827-2, natural de Cabo Verde, nascido em 9 de setembro de 1973, filho de Antonio Lopes e de Leopoldina Vaz da Conceição, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08338.002159/2013-91);

DIANA CECILIA COLL MOLINA - V323857-D, natural da Colômbia, nascida em 12 de maio de 1972, filha de Joaquin Enrique Coll Fontalvo e de Gladys Beatriz Molina de Coll, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000268/2012-88);

FOUAD MITRI NAIME - Y259809-X, natural do Líbano, nascido em 18 de abril de 1964, filho de Mitri Naime e de Salwa Naime, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.117836/2013-04) e

MARCO ANTONIO AUGUSTO CARRASCO BELLIDO - V298125-V, natural do Peru, nascido em 26 de novembro de 1969, filho de Nazario Augusto Carrasco Izquierdo e de Olga Bellido San Miguel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.004755/2011-65).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Portuguesa CONCEIÇÃO DE AZEVEDO PRIOSTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA JULIA DE AZEVEDO para MARIA JULIA DE JESUS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Espanhola ESTER GARRIGA RODO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de GEMMA RODO para GEMMA RODO ESTEBAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Colombiana LUZ AMPARO NAVARRETE QUIROGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LUIS ALVARO NAVARRETE FORERO e ALCIRA QUIROGA VARGAS para LUIS A. NAVARRETE e ALCIRA QUIROGA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana ROSA MAMANI PATTI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GEVACIO MAMANI QUISPE e LUCIA PATTY CHOQUE WANCA para IGNA-CIO AUGUSTO MAMANI QUISPE e LUCY PATTI BALVOA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Sul-Coreano WOOKYUM KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de KIM JONGEON e KIM YOUNGSOOK para JONG UN KIM e HYUNG SOON LEE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Libanês HANI MOHAMAD SALAMI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MAHAMAD SALAMI e DALAL SALAMEH para MOHAMAD SALAMI e DALAL SALAMI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Chinesa FANYI CHEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CHEN JINWANG E LIN PEIFAN para JINWANG CHEN e PEIFAN LIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana MARIA CLEOFE CAMACHO NOGALES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 16/04/1962 para 10/04/1961.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08260.003670/2012-71 - PASQUALE D'ALONGES

Processo Nº 08354.006992/2012-22 - JOANA NAULIN GONCALVES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.026204/2013-24 - JIANFENG JIN e ZHANG LI YANG

Processo Nº 08375.012286/2012-71 - LJUBICA MABEL RIVERA ESQUIVEL

Processo Nº 08354.001620/2013-91 - LUIS ELVIS CANO FERNANDEZ e EDITH MILENA CARDENAS RODRIGUEZ

Processo Nº 08354.003688/2012-23 - YAN CARLOS RIVAS FACHO

Processo Nº 08420.031064/2012-65 - BIAGIO RICHIUSA

Processo Nº 08495.000291/2013-56 - DEBORAH DJANIRA SANHA GOMES VAZ

Processo Nº 08505.035761/2013-36 - JOSE LUIS AGUI-LERA ARAQUE

Processo Nº 08505.036119/2013-74 - BIHONG LIN

Processo Nº 08505.036411/2013-97 - IBRAHIM MOHAMAD IBRAHIM ELZANATY

Processo Nº 08505.051096/2013-28 - RABIE HAMMOUD e ZEINAB ISSA

Processo Nº 08505.052246/2013-11 - AYDA MAMANI ALVARADO

Processo Nº 08460.017320/2012-35 - ANTOINE GASPARD DUCHENE e AURELIE CHARLOTTE MARTINOD DUCHENE

Processo Nº 08505.035550/2013-01 - YONGHUA ZHANG e ZHONGFEN ZHANG.



considerando que o pedido encontra-se devidamente instruído, concedo a permanência a Srª NATALIA CABANILLAS, nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro 2009. Processo Nº 08280.020772/2013-01 - NATALIA CABANILLAS.

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08260.000524/2012-93 - ETTORO COZZA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014821/2012-87 - VANESSA MARGARITA BRIEVA ESCORCIA

Processo Nº 08000.007973/2012-23 - WILFREDO POVEDA PARRA

Processo Nº 08000.008636/2012-53 - MARIA ANTON MARTINEZ, CELIA GOMEZ ANTON e LUCIA GOMEZ ANTON.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.085223/2012-10 - PHILIPPE MICHEL FRANCOIS ROQUES.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/03/2014, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.052213/2013-71 - CHARLES HENRY WILLIAM BEEVOR, PAOLA SUZY MARTINEZ ROMERO, ANTONIA LOUISE BEEVOR e EMILIA ZOE BEEVOR.

INDEFIRO o pedido de Transformação do Visto Temporário Item V em Permanente diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que a contratante inicial encerrou definitivamente suas atividades e o estrangeiro mudou de empregador sem prévia autorização do Ministério da Justiça, em desacordo com o art. 100, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08270.009655/2011-36 - PAULO JORGE LOBO TEIXEIRA.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.017904/2013-17 - TIMOTHY LYNN BELLOW, até 24/01/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.013867/2013-60 - LINO CASTILLA SOTELO, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.019154/2013-18 - ROLF REIDAR NILSEN, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.019156/2013-07 - DOLREICH BABAR BA ACO, até 23/05/2015

Processo Nº 08000.015282/2013-84 - LEONARDO VILLEGAS LELOVSKY, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.017802/2013-93 - GUNNAR OVREVOLL, até 10/08/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.014188/2013-16 - NUNO MIGUEL DAVIM VICENTE DE MELO LEITE ANTUNES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08461.003496/2013-81 - ROBERT ADRIAN VAN OVERBEEKE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/06/2013, Seção 1, pág. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017980/2012-33 - FABRICE PIERRE JEAN MONTILLET, CATHERINE FREDERIQUE GAGNAGE MONTILLET, BRAD ACHILLE MONTILLET, HUGO BRAD MONTILLET, GREG PIERRE MONTILLET e MAX ANTHONY MONTILLET.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/08/2013, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.027880/2012-15 - AHMAD ABDULRAHMAN ABOU ADAS.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.067116/2013-82 - ANDRE RODRIGUES COSTA, até 22/07/2014

Processo Nº 08505.109811/2013-29 - GUILERMINA ALICE QUINTAS e LOIDE ALICE DA FONSECA QUINTAS, até 31/10/2014

Processo Nº 08506.018332/2013-94 - PRASANA KUMAR SAHOO, até 01/01/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08297.013208/2013-45 - KATHY MAURICIA GERMAINE MENTEN, até 10/02/2015

Processo Nº 08352.005381/2013-68 - MAIMUNA MENEZES D'ALVA BALDE, até 11/01/2015

Processo Nº 08352.005386/2013-91 - DEILEN PAFF SOTELO MORENO, até 30/11/2014

Processo Nº 08352.005408/2013-12 - WALBERTO GUZMAN RAMIREZ, até 31/12/2014

Processo Nº 08353.004970/2013-19 - CARLOS FERNANDO BALLIVIAN CORTEZ, até 31/01/2015

Processo Nº 08354.011222/2013-82 - CHRISTIAN STALIN CASTANEDA SALAS, até 26/01/2015

Processo Nº 08354.011298/2013-16 - GISLAYNE SOLANGE SILVESTRE MANICO, até 19/01/2015

Processo Nº 08364.001976/2013-13 - KASHA NIKITA JOSEPH, até 13/02/2015

Processo Nº 08364.002073/2013-41 - PATRICK ANDJASUBU BUNGAMA, até 26/02/2015

Processo Nº 08390.006738/2013-79 - JOAO BAPTISTA KUANZAMBI, até 28/01/2015

Processo Nº 08390.006904/2013-37 - WALDBURGA POCA, até 03/02/2015

Processo Nº 08390.006924/2013-16 - SARA MONCADA GUERRERO, até 20/02/2015

Processo Nº 08390.006927/2013-41 - NIKOL HECHT RUIZ, até 07/02/2015

Processo Nº 08390.006930/2013-65 - RASHA HASSAN HUSSEIN HAMED, até 14/02/2015

Processo Nº 08390.006938/2013-21 - LUIS CARLOS CHAVARRIA RODRIGUEZ, até 11/03/2015

Processo Nº 08390.006939/2013-76 - MIGUEL ANGEL TOBIAS MARTINEZ, até 21/02/2015

Processo Nº 08390.006984/2013-21 - LAURA BILDAU, até 10/01/2015

Processo Nº 08390.006994/2013-66 - JUAN GABRIEL MONTERO DIAZ, até 20/03/2015

Processo Nº 08505.110612/2013-63 - JHONNY ALEXANDER MUNOZ AGUILERA, até 13/02/2015

Processo Nº 08506.018364/2013-90 - XING FAN, até 05/02/2015

Processo Nº 08506.018367/2013-23 - LIN MA, até 05/02/2015

Processo Nº 08702.009505/2013-67 - HEISLER ALEXSANDER GOMEZ MENDEZ, até 10/05/2015

Processo Nº 08702.009550/2013-11 - MANUEL FERNANDO BOBADILLA MENDEZ, até 01/12/2014

Processo Nº 08364.002067/2013-94 - ROSA JULIO FERREIRA, até 30/01/2015

Processo Nº 08212.009110/2013-86 - JUAN SEBASTIAN GIRALDO JARAMILLO, até 08/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.011220/2013-93 - JOSEPHRAJ STANISLAUS, até 22/01/2015

Processo Nº 08505.083913/2013-15 - OLUWAFEMI SUNDAY ISRAEL, até 27/09/2014

Processo Nº 08505.084199/2013-74 - MARIA DE LA LUZ ALVARADO CAMPILLO, até 01/12/2014

Processo Nº 08505.109450/2013-11 - CHIU-HSIANG LEE, até 10/12/2014

Processo Nº 08505.109479/2013-01 - GILBERT MIKA ALEMICK, até 15/10/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08286.000602/2013-42 - HELDER SAMORA EVORA FORTES

Processo Nº 08352.000218/2013-17 - HAZEL ALEJANDRA HULSE GUERRERO

Processo Nº 08505.084223/2013-75 - ALEXEY CRUZ GARCIA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08089.004669/2013-82 - DANIEL HECTOR HERNANDEZ ARZATE

Processo Nº 08354.010853/2013-84 - BARNET JOSEPH

Processo Nº 08505.110492/2013-02 - JORGE ESTEBAN WILLS OKADA.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08270.025685/2013-51 - ZINAIDA MANE.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08270.028586/2013-21 - JOAO BISSAM NA BIDOM.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.016663/2013-81 - REMCO CORNELIS ROMMENS, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.018773/2013-87 - SHAMSUDDIN AL-LAUDDIN TINWALLA, até 31/05/2015

Processo Nº 08000.021820/2013-70 - SENTHUR PANDIAN KATTURAJAN, até 30/10/2015

Processo Nº 08000.019464/2013-24 - JOHN MURDO MACLEOD FRASER, até 15/05/2015

Processo Nº 08000.016184/2013-64 - JORDAN KALKASH-LIEV, até 15/05/2015

Processo Nº 08000.011605/2013-61 - ANTONY FERNANDEZ, até 08/06/2015

Processo Nº 08000.016140/2013-34 - AARON ALEXANDER DAVID LORIMER, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.016192/2013-19 - RAYMOND KEITH RIGGS, até 15/05/2015

Processo Nº 08000.013963/2013-16 - ALEXANDER ZUBAREV, até 27/11/2014

Processo Nº 08000.018469/2013-30 - FROILAN JAGONG SICAM, até 05/09/2014

Processo Nº 08000.016422/2013-31 - JASON JOHN JOSEPH KENNEY, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.019613/2013-55 - MYKYTA SAYENKO, até 22/05/2015

Processo Nº 08000.021966/2012-34 - RICHE IYOY GUNTING, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.019421/2013-49 - ANDREW DEXTER KENT, até 11/01/2016

Processo Nº 08000.019454/2013-99 - DOUGLAS PATRICK CAMPBELL, até 11/01/2016

Processo Nº 08000.020049/2013-13 - ATILA NAGY, até 20/01/2016

Processo Nº 08000.020251/2013-45 - RYAN JOHN EDWARDS, até 26/12/2015

Processo Nº 08000.010457/2013-67 - PAULO VESELOVSKY, até 25/06/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.018729/2013-77 - GEIR OVE OLSEN, até 18/08/2015

Processo Nº 08000.018579/2013-00 - HANS GRUBER, até 11/09/2014

Processo Nº 08000.016500/2013-06 - IVAR PEDER GRIP, até 16/08/2015

Processo Nº 08000.016763/2013-15 - HANS JOACHIM KRIEWITZ, até 07/09/2014

Processo Nº 08000.021395/2013-19 - RICHARD EARLE WAUGH, até 08/10/2015

Processo Nº 08000.018062/2013-11 - CYRIL PADERNILLA PANES, até 25/05/2015

Processo Nº 08000.019687/2013-91 - NELSON XAVIER MUNOZ ROSERO, até 25/09/2015

Processo Nº 08000.018506/2013-18 - NICOLAAS JACOBUS FAURIE, até 18/08/2014

Processo Nº 08000.016896/2013-83 - NORMAN LESLIE CARTER, até 03/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08460.004384/2013-57 - FRANCISCO JAVIER CUEVAS VISCONTI.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.020393/2013-11 - HENRY REBUYAS SANTOS

Processo Nº 08000.020394/2013-57 - LITO ROMERO AGMATA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 116, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006629/2013-06 - VICTOR HUGO JUAREZ CHIMAL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/09/2013, Seção 1, pág. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002154/2013-71 - ROBERT CHARLES NOLAND JR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/09/2013, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001792/2013-74 - ROMAIN EMILE DE SANCTIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/01/2014, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015798/2012-48 - SERGII SOLOVIOV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/09/2013, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001374/2013-87 - THOMAS JERRY COOPER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/09/2013, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003200/2013-59 - JEREMY SEGURA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/09/2013, Seção 1, pág. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004959/2013-59 - JEREMIAH MACLEAN LEWIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/08/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002138/2013-88 - DOUGLAS EARL ROGERS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/09/2013, Seção 1, pág. 50, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001192/2013-14 - DAVID LELAND ERICKSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/08/2013, Seção 1, pág. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001574/2013-30 - DAN AUSTIN THOMAS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: OLHO NU (Brasil - 2012)
Produtor(es): Joel Pizzini
Diretor(es): Sara Rocha
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas, Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001436/2014-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EDUARDO GUDIN & NOTÍCIAS DUM BRASIL - 3 TEMPOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Realejo Produções Artísticas Discos e Fitas Ltda.
Diretor(es): Antonio Carlos Rebesco
Distribuidor(es): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001441/2014-65
Requerente: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Filme: SETENTA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Cavi Borges
Diretor(es): Emília Silveira
Distribuidor(es): LIVRES Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001455/2014-89
Requerente: CAVÍDEO PRODUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FILMES

Filme: A FACE DO MAL (HAUNT, Canadá - 2013)
Produtor(es): Revolver Picture Company/QED International
Diretor(es): Mac Carter
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001588/2014-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COISAS FRÁGEIS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Visceral Produções Artísticas
Diretor(es): Tati Otaka/Gustavo Fattori
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.010372/2013-08
Requerente: CELSO EDUARDO LEITE VECCHI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 10 de abril de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.001404/2014-57
Filme: "VIZINHOS"
Requerente: Columbia Tristar Buena Vista Films Of Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: drogas e sexo

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de dezoito anos".

Em 5 de maio de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Série: "COMO TREINAR O SEU DRAGÃO - SÉRIE"
Episódios: 01 a 20
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a série "COMO TREINAR O SEU DRAGÃO - SÉRIE" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 20 processos com seus respectivos números de protocolo: 08017.009800/2013-41, 08017.009801/2013-96, 08017.009802/2013-31, 08017.009803/2013-85, 08017.009804/2013-20, 08017.009805/2013-74, 08017.009806/2013-19, 08017.009807/2013-63, 08017.009808/2013-16, 08017.009809/2013-52, 08017.009810/2013-87, 08017.009811/2013-21, 08017.009812/2013-76, 08017.009813/2013-11, 08017.009814/2013-65, 08017.009815/2013-18, 08017.009816/2013-54, 08017.009817/2013-07, 08017.009818/2013-43 e 08017.009819/2013-98.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 372235098 e juntada nº 380150481, resolve:

Nº 219 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Consórcio Foz-Oceanpact, na condição de patrocinador do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 376363748 e juntada nº 380149763, resolve:

Nº 220 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Constructora Norberto Odebrecht de Guatemala, na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301889/79, comando nº 369748384 e juntada nº 379938349, resolve:

Nº 221 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios EmaterDF-FlexCeres, a ser administrado pela Ceres - Fundação de Seguridade Social.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0008-83, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios EmaterDF-FlexCeres.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a EMATER-DF - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios EmaterDF-FlexCeres, CNPB nº 2014.0008-83 e a Ceres - Fundação de Seguridade Social.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, comando nº 371472225 e juntada nº 380115083, resolve:

Nº 222 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Aker Solutions Prev, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0007-19, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano Aker Solutions Prev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Aker Solutions do Brasil Ltda. e Aker Oilfield Serviços de Petróleo e Gás do Brasil Ltda., na condição de patrocinadoras do Plano Aker Solutions Prev, CNPB nº 2014.0007-19 e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 183, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 (*)

Regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, que define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde;

Considerando a Portaria nº 529/GM/MS, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a pactuação realizada na 8ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 31 de outubro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata o art. 1º tem como objetivo financiar, no âmbito da vigilância em saúde, a implantação e manutenção das seguintes ações e serviços públicos estratégicos:

- I - Vigilância Epidemiológica Hospitalar (VEH);
- II - Serviço de Verificação de Óbito (SVO);
- III - Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP);
- IV - Vigilância Sentinela da Influenza;
- V - Projeto Vida no Trânsito;
- VI - Programa Academia da Saúde; e
- VII - Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN).

§ 1º As ações e serviços de VEH se referem ao incentivo Núcleos Hospitalares de Epidemiologia (NHE), previsto no inciso I do art. 19 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

§ 2º As ações e serviços de Vigilância Sentinela da Influenza se referem ao incentivo Vigilância Epidemiológica da Influenza, previsto no inciso VI do art. 19 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

§ 3º As ações e serviços do LACEN se referem ao incentivo Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN), previsto no inciso V do art. 19 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento de incentivo financeiro de custeio referente às ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde discriminados no art. 2º, o ente federativo deverá:

I - assinar os termos de compromisso constantes dos anexos I e II a esta Portaria, afirmando possuir condições para o cumprimento de todos os requisitos de habilitação e manutenção de cada serviço estratégico descrito nesta Portaria, cujo incentivo financeiro tenha solicitado, de acordo com as normas constantes nos Capítulos II, III, IV, V, VI e VII;

II - assumir as responsabilidades específicas às ações a serem desenvolvidas e aos serviços a serem executados; e

III - indicar as ações e serviços estratégicos para os quais solicita o recebimento do incentivo financeiro, não havendo limitação quantitativa.

§ 1º Os termos de compromisso referidos no inciso I do "caput" deverão ser aprovados em Resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e apresentados à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) acompanhados de:

I - para a VEH, documento contendo:

- a) justificativa e estratégia de articulação com os demais setores integrantes do sistema hospitalar;
- b) forma de gestão;
- c) relação de hospitais que comporão a Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar de Interesse Nacional (REVEH);
- d) o montante a ser repassado aos Fundos de Saúde Estadual, do Distrito Federal e Municipais;
- e) indicação do número de referência do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), por meio do qual será realizado o registro no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) de todas as notificações compulsórias identificadas no estabelecimento de saúde participante;

II - para o SVO:

- a) documento formal de criação do SVO;
- b) declaração de disponibilidade física com instalações e tecnologias necessárias a um SVO, assinada pelo Secretário de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aprovada na CIB; e

III - para a Vigilância Sentinela da Influenza:

- a) referente às ações de Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG), documento contendo:
 1. proporção de SG sobre o total de atendimentos realizados pelo serviço;
 2. declaração de que as Unidades Sentinela de SG prestam atendimento preferencialmente para todas as faixas etárias; e
 3. declaração de que os serviços de saúde eleitos para serem sítios sentinelas de SG são unidades de urgência e/ou emergência, pronto socorro, pronto atendimento ou unidade de pronto atendimento;

b) referente às ações de Vigilância Sentinela de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), documento contendo:

1. número de internações pelos CID 10: do J09 ao J18, referente ao ano anterior ao da solicitação da habilitação, no Município interessado e nas respectivas Unidades de Terapia Intensiva (UTI);
2. número de UTI públicas e privadas, vinculadas ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), existentes no Município, bem como o respectivo número de leitos em cada serviço; e
3. número de UTI com número de leitos públicos e privados, vinculados ou não ao SUS, nos Municípios que comporão a Vigilância da SRAG.

§ 2º A SVS/MS analisará toda a documentação referida no § 1º, podendo rejeitá-la.

§ 3º A organização das ações e dos serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde ocorrerá, no que couber, de forma articulada ao processo de regionalização da atenção à saúde.

§ 4º A Secretaria Técnica da CIB deverá encaminhar à SVS/MS Resolução contendo a lista dos Municípios indicados para a implantação das ações e serviços públicos estratégicos, com seus respectivos códigos de IBGE e/ou Secretaria Estadual de Saúde.

§ 5º No caso do Distrito Federal, a Secretaria de Saúde encaminhará ao seu Colegiado de Gestão (CGSES/DF) o termo de compromisso devidamente assinado pelo Gestor, para conhecimento e posterior envio à SVS/MS, acompanhado da Resolução do Colegiado.

§ 6º Para adequação aos novos critérios e valores estabelecidos nesta Portaria, o ente federativo deverá cumprir o disposto neste artigo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O valor do incentivo financeiro de custeio a ser repassado ao ente federativo será proporcional às ações e aos serviços públicos estratégicos para os quais tiver sido habilitado.

§ 1º O montante do recurso financeiro de custeio a que o ente fará jus e os recursos atualmente disponíveis poderão ser utilizados para financiar quaisquer das ações e serviços públicos estratégicos descritos nesta Portaria, desde que tenha se habilitado ao serviço no qual o incentivo será empregado.

§ 2º O número de ações e serviços a serem financiados será definido mediante avaliação da SVS/MS e disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA HOSPITALAR

(VEH)

Art. 5º As ações de VEH terão por objetivo detectar, de modo oportuno, as doenças transmissíveis e os agravos de importância nacional ou internacional, bem como a alteração do padrão epidemiológico em regiões estratégicas do país, desenvolvida em estabelecimentos de saúde hospitalares, que atuarão como unidades sentinelas para a REVEH.

§ 1º A atuação da VEH tomará por base protocolos e procedimentos padronizados, que permitam a identificação oportuna, a notificação imediata, a investigação inicial ou complementar e o registro ou a atualização de informações no SINAN e em outros sistemas oficiais, quando disponíveis.

§ 2º A VEH será realizada de modo articulado com o Núcleo de Segurança do Paciente (NSP), instituído pela Portaria nº 529/GM/MS, de 1º de abril de 2013, e demais estruturas ou setores integrantes do sistema hospitalar que visem contribuir para a qualificação do cuidado em saúde ou vigilância das doenças e agravos.

§ 3º Os valores destinados aos hospitais federais integrantes do sistema VEH não serão incorporados ao incentivo desta Portaria, sendo financiados de forma direta pelo Ministério da Saúde, conforme procedimento que será regulamentado em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 6º Para desenvolver as ações de VEH, os entes federativos devem possuir hospitais que tenham sido habilitados como estratégicos para a composição da REVEH.

Parágrafo único. Para compor a REVEH, o estabelecimento de saúde deverá ser credenciado para a instalação, registro e atualização das informações no SINAN junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal ou do Município, devendo-se atender ao SUS na proporção de 1 (um) hospital com 50 (cinquenta) ou mais leitos para cada 1.000.000 (um milhão) de habitantes, ou, no mínimo, 1 (um) hospital por Estado, independentemente do número de habitantes, e que seja:

I - hospital geral de referência nacional, regional, estadual, distrital ou municipal;

II - hospital especializado em doenças transmissíveis de referência nacional, regional, estadual, distrital ou municipal;

III - hospital participante de estratégia de vigilância sentinela de doenças e agravos de interesse da SVS/MS; ou

IV - hospital participante de estratégias gerenciadas por outras Secretarias do Ministério da Saúde ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 7º Para a execução de ações de VEH, o estabelecimento de saúde deverá atender aos seguintes requisitos:

I - designar profissional de saúde de nível superior, preferencialmente com experiência em vigilância epidemiológica, como responsável pelas atividades de vigilância epidemiológica hospitalar;

II - promover, em até 24 (vinte e quatro) horas, a notificação compulsória imediata de todos os casos e óbitos por doenças ou agravos identificados, segundo legislação vigente;

III - realizar investigação complementar dos casos e óbitos hospitalizados já notificados por outros estabelecimentos de saúde, registrando-se a informação no instrumento ou sistema de informação correspondente, quando disponível; e

IV - elaborar relatório trimestral com o perfil de morbidade e mortalidade hospitalar das doenças de notificação compulsória, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde em instrumento padronizado, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 8º Para a execução de ações de VEH, as Secretarias de Saúde do Estado deverão atender aos seguintes requisitos:

I - designar profissional ou setor de referência para implementar e gerir a estratégia de vigilância epidemiológica hospitalar em seu âmbito de gestão;

II - consolidar os relatórios encaminhados pelas Secretarias Municipais de Saúde participantes da REVEH de sua área de abrangência, independente da gestão hospitalar, federal, estadual ou municipal, para conhecimento e análise do perfil de morbidade e mortalidade hospitalar, das doenças de notificação compulsória do seu território; e

III - encaminhar relatório semestral consolidado à SVS/MS, em instrumento padronizado, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 9º Para a execução de ações de VEH, a Secretaria de Saúde dos Municípios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - designar profissional ou setor de referência para implementar e gerir a estratégia de vigilância epidemiológica hospitalar em seu âmbito de gestão;

II - consolidar os relatórios encaminhados pelos estabelecimentos de saúde participantes da REVEH de sua área de abrangência, independentemente da gestão hospitalar federal, estadual ou municipal, para conhecimento e análise do perfil de morbidade e mortalidade hospitalar das doenças de notificação compulsória de seu território; e

III - encaminhar relatório trimestral consolidado à Secretaria de Saúde Estadual, em instrumento padronizado, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 10. Compete à Secretaria de Saúde do Distrito Federal as mesmas atribuições das Secretarias de Saúde Municipais descritas no art. 9º, ressalvando-se o disposto no seu inciso III.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Distrito Federal deverá encaminhar semestralmente relatório consolidado à SVS/MS em instrumento padronizado, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 11. O valor do incentivo financeiro de custeio a ser repassado ao ente federativo para a execução das ações de VEH será definido pela respectiva CIB, com base no montante total constante no anexo III a esta Portaria.

Art. 12. O ente federativo será desabilitado das ações de VEH, total ou parcialmente, tendo em vista o número de seus estabelecimentos de saúde habilitados como estratégicos para a composição da REVEH, cadastrados no SCNES, quando:

I - o tempo entre a notificação e a digitação dos registros de notificação compulsória imediata seja superior a 7 (sete) dias em mais de 50% (cinquenta por cento) dos casos ou óbitos identificados pelo componente da REVEH, por três meses consecutivos; ou

II - deixar de promover a notificação negativa registrada no SINAN por mais de 4 (quatro) semanas epidemiológicas consecutivas, quando da ausência de notificação compulsória.

§ 1º A desabilitação será total quando todos os estabelecimentos de saúde do ente federativo, habilitados como estratégicos para a composição da REVEH e cadastrados no SCNES, enquadrarem-se no disposto no inciso I ou II do "caput".

§ 2º A desabilitação será parcial quando o enquadramento no disposto no inciso I ou II do "caput" não abranger todos os estabelecimentos de saúde do ente federativo habilitados como estratégicos para a composição da REVEH.

§ 3º A desabilitação parcial será realizada de forma proporcional ao número total de estabelecimentos de saúde do ente federativo habilitados como estratégicos para a composição da REVEH, cadastrados no SCNES e aqueles, dentre estes, que se enquadrarem no disposto no inciso I ou II do "caput".

Art. 13. A avaliação das ações de VEH será efetuada semestralmente pela SVS/MS por meio do SINAN, a partir do ano seguinte ao da habilitação.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO (SVO)

Art. 14. O SVO tem por atribuição promover ações que proporcionem, via autópsia, o esclarecimento da causa mortis de todos os óbitos, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, e em especial aqueles sob investigação epidemiológica.

§ 1º Os SVO estaduais e municipais compõem a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis, que integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde.

§ 2º Os SVO serão de abrangência regional, cuja classificação será indicada em Resolução da CIB.

Art. 15. Os recursos destinados ao SVO serão repassados aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenham sido habilitados pela SVS/MS.

Parágrafo único. Os SVO gerenciados por instituições públicas ou filantrópicas receberão o incentivo por meio de instrumento contratual estabelecido com o gestor do SUS ao qual estejam vinculados, obedecendo às normas de contratualização das ações e serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. Para a execução de ações de SVO, o estabelecimento de saúde atenderá aos seguintes requisitos:

I - ter equipe composta por médico especialista em patologia como responsável técnico e auxiliar em patologia; e
II - contar com suporte laboratorial para exames complementares.

Art. 17. Os entes federativos habilitados ao SVO receberão, a título de incentivo financeiro de custeio, os seguintes montantes:

I - para os SVO cuja região compreenda de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais;

II - para os SVO cuja região compreenda de 500.001 (quinhentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais;

III - para os SVO cuja região compreenda de 1.000.001 (um milhão e um) a 3.000.000 (três milhões) de habitantes: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais;

IV - para os SVO cuja região compreenda de 3.000.001 (três milhões e um) a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais; e

V - para SVO cuja região compreenda acima de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) mensais.

§ 1º Para apoiar as despesas de implantação do SVO, o valor do incentivo de custeio mensal previsto nos incisos I a V do "caput" será pago em dobro unicamente no primeiro mês de repasse.

§ 2º Os SVO de gestão estadual ou municipal já habilitados, que estejam recebendo recurso financeiro na data de entrada em vigor desta Portaria, localizados em Municípios que não atendam aos critérios de financiamento, encaminharão à SVS proposta de ampliação do serviço, com o objetivo de atingir um dos critérios populacionais descritos no "caput", para fazer jus ao recebimento do benefício, a ser avaliado pela SVS/MS.

Art. 18. O ente federativo será desabilitado das ações e serviços de SVO, total ou parcialmente, caso seus SVO habilitados deixem de notificar, no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), registro como atestante da Declaração de Óbito (DO), pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1º A desabilitação será total quando todos os SVO habilitados não cumprirem o estabelecido no "caput".

§ 2º A desabilitação será parcial quando o descumprimento do estabelecido no "caput" não abranger todos os SVO habilitados.

§ 3º A desabilitação parcial será realizada de forma proporcional ao número total de SVO do ente federativo habilitado.

Art. 19. A avaliação do SVO será efetuada semestralmente pela SVS/MS por meio do SIM, a partir do ano seguinte ao da habilitação.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL (RCBP)

Art. 20. O RCBP constitui-se de ferramenta de vigilância e monitoramento de neoplasias destinado a estimar incidências, taxas de mortalidade e de sobrevida, por meio da coleta, análise, interpretação e divulgação sistemática em uma população e períodos de tempo específicos.

§ 1º O RCBP coletará informações de pessoas residentes nos Municípios onde estão localizados, as quais constituirão subsídio para o planejamento, a implementação de programas e de ações de prevenção e de atenção à população doente.

§ 2º O Ministério da Saúde disponibilizará no sítio eletrônico http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/manual_registros_cancer_base_populacional_2ed.pdf o Manual de Rotinas e Procedimentos para RCBP.

Art. 21. Os recursos destinados ao RCBP serão repassados aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenham sido habilitados.

Parágrafo único. Os RCBP gerenciados por instituições públicas ou filantrópicas receberão o incentivo por meio de instrumento contratual estabelecido com o gestor do SUS com o qual estejam vinculados, obedecendo às normas de contratualização das ações e serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. Para a execução de ações de RCBP, o estabelecimento assumirá as seguintes responsabilidades:

I - encaminhamento anual ao Instituto Nacional de Câncer (INCA) e à SVS/MS da base de dados atualizada, consolidada e em meio digital, com defasagem máxima de 2 (dois) anos calendário, para avaliação de consistência e divulgação das informações;

II - utilização, preferencialmente, do Sistema Informatizado para RCBP, desenvolvido pelo INCA para registros dos dados coletados; e

III - fornecimento anual da base de dados, de informações e análise sobre perfil da incidência de câncer na localidade para as respectivas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 23. O valor do incentivo financeiro de custeio para as ações e serviços de RCBP será repassado aos entes federativos habilitados de acordo com os seguintes critérios:

I - Municípios cuja população seja inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes: valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

II - Municípios cuja população seja de 1.000.000 (um milhão) a 2.000.000 (dois milhões) de habitantes: valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - Municípios cuja população seja de 2.000.001 (dois milhões e um) a 3.000.000 (três milhões) de habitantes: valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); e

IV - Municípios cuja população seja superior a 3.000.000 (três milhões) de habitantes: valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. Ficam definidas no Anexo IV as áreas de cobertura do RCBP de cada unidade federativa que poderão habilitar-se ao recebimento do incentivo financeiro destinado ao RCBP.

Art. 24. O ente federativo será desabilitado das ações de RCBP nas seguintes hipóteses:

I - deixar de encaminhar anualmente, até o mês de junho, a base de dados consolidada e atualizada em meio digital, de pelo menos um novo ano calendário para avaliação de consistência e divulgação das informações ao INCA, à SVS/MS e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - manter base de dados não atualizadas, com defasagem superior a 2 (dois) anos calendários; ou

III - deixar de comprovar a formalização do contrato do serviço de RCBP, quando este for gerenciado por instituição pública ou filantrópica não vinculada às Secretarias de Saúde.

Art. 25. A avaliação do RCBP será efetuada anualmente pela SVS/MS, a partir do ano seguinte ao da habilitação, por intermédio da base de dados a ela encaminhada.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SENTINELA DA INFLUENZA

Art. 26. A Vigilância Sentinela da Influenza tem como objetivo fortalecer a vigilância epidemiológica da influenza através da identificação da circulação dos vírus influenza e de outros vírus respiratórios, de acordo com a patogenicidade, a virulência em cada período sazonal, a existência de situações inusitadas ou o surgimento de novo subtipo viral.

Parágrafo único. A Vigilância Sentinela da Influenza também tem por finalidade o isolamento de espécimes virais e o respectivo envio oportuno ao Centro Colaborador de Influenza (CCI) de referência para as Américas e para a Organização Mundial da Saúde (OMS), visando à adequação da vacina da influenza sazonal.

Art. 27. A Vigilância Sentinela da Influenza possuirá 2 (dois) componentes, definidos de acordo com a população:

I - Vigilância Sentinela de Síndrome Gripal (SG), com monitoramento da vigilância agregada por Semana Epidemiológica (SE) dos atendimentos por SG; e

II - Vigilância Sentinela de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em UTI, com monitoramento da vigilância agregada por Semana Epidemiológica (SE) pelo CID 10: J09 a J18.

Art. 28. Os recursos financeiros destinados à Vigilância Sentinela da Influenza serão repassados aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenham sido habilitados.

§ 1º A Vigilância de SG será implantada obedecendo a seguinte relação:

I - nas Capitais: 1 (uma) Unidade Sentinela de Vigilância de SG para cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - nos Municípios da Região Sul cuja população seja superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes: 1 (uma) Unidade Sentinela de Vigilância de SG, independente de o Município pertencer à região metropolitana; e

III - nos Municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, pertencentes às regiões metropolitanas de Capitais: 1 (uma) Unidade Sentinela de Vigilância de SG.

§ 2º A Vigilância de SRAG será implantada em UTI, definida de acordo com a população, sendo que a escolha dos serviços deve procurar abranger aproximadamente 10% (dez por cento) dos leitos de UTI existentes no Município, que atendam preferencialmente todas as faixas etárias e, para os Municípios que não tiverem UTI privadas, vinculadas ou não ao SUS, poderá ser incluída outra UTI pública.

§ 3º As Unidades Sentinela de Vigilância de SG preexistentes em Municípios que não atendam aos parâmetros populacionais estabelecidos no § 1º e que tenham recebido recursos no ano de 2013 serão mantidas, desde que atendam às exigências para a execução das ações e responsabilidades, dispostas nos arts. 29 e 30.

Art. 29. Para a execução das ações de Vigilância Sentinela de SG, o ente federativo habilitado ao recebimento do incentivo financeiro deverá assumir as seguintes responsabilidades:

I - coletar 5 (cinco) amostras clínicas dos casos de SG por semana, de modo a atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) de coleta de material da meta semanal, com oportuna digitação; e

II - digitar no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe) agregado semanal por sexo e faixa etária dos atendimentos de SG e do total de atendimentos da Unidade Sentinela em, no mínimo, 90% (noventa por cento) das semanas epidemiológicas do ano.

Art. 30. Para a execução de ações de Vigilância Sentinela de SRAG, o ente federativo habilitado ao recebimento do incentivo financeiro deverá assumir as seguintes responsabilidades:

I - coletar amostras de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos casos de SRAG notificados nas UTI incluídas na Vigilância da SRAG, com o devido envio de amostra aos LACEN e incluir os casos no sistema de informação SIVEP-Gripe; e

II - digitar semanalmente os dados do número de internações do CID 10: J09 a J18, de forma agregada, das UTI participantes, no SIVEP-Gripe, com uma regularidade de no mínimo 90% (noventa por cento) das semanas epidemiológicas do ano.

Art. 31. Para a implantação da Vigilância da SG e da SRAG, os entes federativos observarão o parâmetro populacional descrito no anexo V a esta Portaria.

Art. 32. Os entes federativos habilitados às ações de Vigilância Sentinela da Influenza receberão, a título de incentivo financeiro de custeio, os seguintes valores:

I - Municípios de Região Metropolitana de capital, com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes com Unidade Sentinela de Vigilância de SG: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;

II - Municípios com Unidade Sentinela de Vigilância de SG preexistentes, prevista no § 3º do art. 28: R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;

III - capitais do País e Municípios da Região Sul com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes:

a) no caso de capitais ou Municípios com 3 (três) a 5 (cinco) serviços de vigilância sentinela da influenza, com no mínimo 1 (uma) Sentinela de SRAG em UTI vinculada ao SUS, 1 (uma) Sentinela de SRAG em UTI não vinculada ao SUS e 1 (uma) Sentinela de SG: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;

b) no caso de capitais ou Municípios com 6 (seis) a 8 (oito) serviços de vigilância sentinela da influenza, com no mínimo 2 (duas) Sentinelas de SRAG em UTI vinculada ao SUS, 2 (duas) Sentinelas de SRAG em UTI não vinculada ao SUS e 4 (quatro) Sentinelas de SG: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais;

c) no caso de capitais ou Municípios com 9 (nove) a 11 (onze) serviços de vigilância sentinela da influenza, com no mínimo 3 (três) Sentinelas de SRAG em UTI vinculada ao SUS, 2 (duas) Sentinelas de SRAG em UTI não vinculadas ao SUS e 5 (cinco) Sentinelas de SG: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais;

IV - no caso do Município do Rio de Janeiro: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais; e

V - no caso do Município de São Paulo: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais.

§ 1º Para apoiar as despesas da implantação da Unidade Sentinela da Vigilância de SG, prevista no inciso I do "caput", será pago o valor adicional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) unicamente no primeiro mês de repasse.

§ 2º Para apoiar as despesas com a implantação de Unidades Sentinela da Vigilância de SG e SRAG, previstas no inciso III do "caput", será pago o valor adicional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) unicamente no primeiro mês de repasse.

§ 3º Para apoiar as despesas com a implantação de Unidades Sentinela da Vigilância de SG e SRAG, previstas no inciso III do "caput", para as capitais e Municípios com população com 1.000.000 ou mais de habitantes, será pago o valor adicional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada 1.000.000 (um milhão) de habitantes, unicamente no primeiro mês de repasse.

§ 4º O enquadramento no § 3º deste artigo exclui o enquadramento no § 2º também deste artigo.

Art. 33. O ente federativo será desabilitado das ações de Vigilância Sentinela de SG e de SRAG na hipótese de descumprimento das metas estabelecidas nos arts. 29 e 30, por 2 (dois) semestres consecutivos.



Art. 34. A avaliação das ações de Vigilância Sentinela de SG e de SRAG será efetuada semestralmente pela SVS/MS, a partir do ano da habilitação, por intermédio do SIVEP-Gripe.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE VIDA NO TRÂNSITO

Art. 35. O Projeto Vida no Trânsito tem como objetivo subsidiar gestores no fortalecimento de políticas de prevenção de lesões e mortes no trânsito por meio do planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação das ações.

Art. 36. Para a execução das ações do Projeto Vida no Trânsito, o ente federativo habilitado ao recebimento do incentivo financeiro assumirá as seguintes responsabilidades:

I - instituir Comitê Intersetorial Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, de execução e acompanhamento do Projeto Vida no Trânsito ou tema similar;

II - instituir Comissão ou Subcomissão de Coleta de Dados, Análise e Gestão da Informação;

III - enviar anualmente à SVS/MS relatório com informações qualificadas sobre as lesões e mortes causadas no trânsito, utilizando banco de dados da segurança pública, trânsito e saúde sobre acidentes e vítimas; e

IV - promover o desenvolvimento de ações de intervenção baseadas nas evidências obtidas após análise de dados e informações, por meio de planejamento integrado e intersetorial, com projetos de intervenção focados a partir dos fatores de risco prioritários de ocorrência dos acidentes de trânsito, nos grupos de vítimas e nos pontos críticos de ocorrência de acidentes nos Municípios.

Art. 37. O incentivo financeiro de custeio ao Projeto Vida no Trânsito será repassado aos fundos de saúde do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que tenham sido habilitados ao recebimento do recurso.

§ 1º O incentivo referido no "caput" será destinado:

I - aos Municípios cuja população seja superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

II - às capitais de Estado;

III - aos 26 (vinte e seis) Estados da Federação;

IV - ao Distrito Federal; e

V - aos Municípios de triplíce fronteira cuja população seja superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e a taxa de mortalidade por acidentes de transporte terrestre (ATT) seja acima da taxa nacional.

§ 2º Os entes federativos habilitados ao Projeto Vida no Trânsito receberão, a título de incentivo financeiro, os seguintes montantes:

I - Estados e Distrito Federal: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais;

II - o valor destinado aos Municípios será definido de acordo com o seguinte critério populacional:

a) capitais de Estados cuja população seja inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais;

b) capitais de Estados cuja população seja de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensais;

c) capitais de Estados e Municípios cuja população seja superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais; e

d) Municípios de triplíce fronteira com taxa de mortalidade por ATT acima da nacional e cuja população seja superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

Art. 38. O ente federativo será desabilitado do Projeto Vida no Trânsito nas seguintes hipóteses:

I - ausência de institucionalização do Comitê Intersetorial de execução e acompanhamento do Projeto Vida no Trânsito; ou

II - não envio do relatório anual da Comissão ou Subcomissão de Coleta de Dados, Análise e Gestão da Informação à SVS/MS.

Art. 39. A avaliação das ações do Projeto Vida no Trânsito será efetuada anualmente pela SVS/MS, a partir do ano subsequente ao da habilitação, por intermédio do relatório anual referido no inciso III do "caput" do art. 36.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Art. 40. O Programa Academia da Saúde tem como objetivo contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população a partir da implantação dos polos com infraestrutura e profissionais qualificados, de acordo com os critérios e os requisitos da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013.

Art. 41. Para a execução de ações e serviços do Programa Academia da Saúde no âmbito da SVS/MS, o ente federativo habilitado ao recebimento do incentivo financeiro deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não possuir NASF;

II - ter polo do Programa Academia da Saúde construído com recurso de investimento do Ministério da Saúde, situado no território de abrangência de estabelecimento da Atenção Básica; e

III - cadastrar o(s) profissional(ais) de saúde responsável(is) pelo desenvolvimento das atividades no Programa Academia da Saúde no SCNES;

Parágrafo único. Caso o Município seja titular de programa similar ao Programa Academia da Saúde, nos termos do art. 51 da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 2013, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não possuir NASF;

II - ter polo de programa similar ao Programa Academia da Saúde habilitado em ato específico do Ministro de Estado da Saúde, após avaliação pelo Ministério da Saúde e reconhecimento da realização de atividades continuadas de práticas corporais, atividades físicas, de lazer e de promoção de modos de vida saudáveis, no território de abrangência de estabelecimento da Atenção Básica; e

III - cadastrar o(s) profissional(ais) de saúde responsável(is) pelo desenvolvimento das atividades no Programa Academia da Saúde no SCNES.

Art. 42. Para a implementação e manutenção do Programa da Academia da Saúde, o ente federativo habilitado receberá incentivo financeiro de custeio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), independentemente da quantidade de polos habilitados.

Art. 43. O ente federativo será desabilitado do Programa Academia da Saúde nas seguintes hipóteses:

I - ausência, pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos, de profissional cadastrado no SCNES para a execução das ações do Programa; e

II - instalação de NASF no Município, ocasião na qual o custeio do Programa da Academia da Saúde passa a ser atribuição da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

Art. 44. A avaliação das ações e serviços do Programa Academia da Saúde será efetuada semestralmente pela SVS/MS, a partir da respectiva habilitação do ente federativo, por intermédio do SCNES.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 45. O Ministério da Saúde, por meio da SVS/MS, efetuará o monitoramento sistemático e regular das ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, para fins de manutenção do recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A manutenção do repasse dos recursos do incentivo financeiro está condicionada à alimentação regular dos sistemas de informação de base nacional, previstos no art. 33 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013, mediante monitoramento regular e sistemático pela SVS/MS.

Art. 46. O cancelamento do repasse do recurso se dará de forma parcial ou total, a depender do número de ações ou serviços desabilitados e dos recursos destinados ao ente.

Parágrafo único. O ente poderá pleitear nova habilitação à ação ou ao serviço para qual tenha sido desabilitado, desde que apresente novo termo de compromisso previsto no art. 3º, inciso I, e se comprometa com as responsabilidades relacionadas à respectiva ação ou serviço público estratégicos de vigilância em saúde, o que será avaliado e aprovado ou não pela SVS/MS.

Art. 47. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 47-A. Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto do originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 48. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas de custeio mensal das ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 50. Até o envio das Resoluções de que trata o art. 3º, §§ 4º e 5º, ficam mantidos os valores repassados no exercício de 2013 aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constantes no Anexo VI, referentes às ações e serviços incorporados ao incentivo financeiro para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, conforme disposto no art. 19 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Parágrafo único. As Resoluções das CIB expedidas no exercício de 2013 que tenham modificado a regra de repasse aos entes federativos já foram incorporadas no anexo VI a esta Portaria.

Art. 51. O detalhamento das ações específicas e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde será inserido na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde dos entes federativos.

Art. 52. Ficam incorporados ao incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde os valores relacionados aos LACEN, repassados no exercício de 2013.

§ 1º Só farão jus aos valores de que trata o "caput" os entes federativos que os receberam no exercício de 2013.

§ 2º A SVS/MS terá o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Portaria para definir, com base na Política do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, os critérios de classificação dos LACEN, os valores e os critérios de cancelamento do repasse.

Art. 53. Uma vez aprovada a proposta de habilitação de que trata o art. 3º, o Ministro de Estado da Saúde editará ato específico com indicação do ente federativo apto ao recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal e o respectivo valor contemplado.

Parágrafo único. As desabilitações procedidas nos termos disciplinados nesta Portaria também serão publicadas por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 54. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 587/GM/MS, de 20 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 77, Seção 1, do dia 25 seguinte, p. 44;

II - a Portaria nº 2.606/GM/MS, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU nº 250, Seção 1, do dia seguinte, p. 107;

III - a Portaria nº 1.405/GM/MS, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU nº 124, Seção 1, do dia seguinte, p. 242;

IV - a Portaria nº 2.474/GM/MS, de 13 de outubro de 2006, publicada no DOU nº 198, Seção 1, do dia seguinte, p. 58;

V - a Portaria nº 34/GM/MS, de 4 de janeiro de 2007, publicada no DOU nº 4, Seção 1, do dia seguinte, p. 85;

VI - a Portaria nº 2.254/GM/MS, de 5 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 150, Seção 1, do dia seguinte, p. 55;

VII - a Portaria nº 3.662/GM/MS, de 24 de novembro de 2010, publicada no DOU nº 225, Seção 1, do dia seguinte, p. 33;

VIII - a Portaria nº 2.693/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 221, Seção 1, do dia seguinte, p. 81;

IX - a Portaria nº 79/GM/MS, de 12 de janeiro de 2012, publicada no DOU nº 10, Seção 1, do dia seguinte, p. 44;

X - a Portaria nº 1.284/GM/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no DOU nº 123, Seção 1, do dia seguinte, p. 57; e

XI - o inciso IV do art. 19 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU nº 130, Seção 1, do dia seguinte, p. 48.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

(MODELO EM PAPEL TIMBRADO)

Termo de Compromisso para implantação de Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde

UF:

Município (se for o caso):

Secretaria Municipal/Estadual de Saúde de _____

A Secretária Municipal/ Estadual de Saúde de _____, representada pelo seu Secretário Municipal/Estadual de Saúde, vem por meio deste Termo se comprometer com as responsabilidades relacionadas à execução das ações específicas a cada uma das Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde listados abaixo, e para tanto, se candidatar ao recebimento do montante do recurso proporcional às ações e serviços públicos estratégicos a qual se habilita, para os quais admite atender aos critérios e as exigências mínimas para execução das ações e funcionamento dos serviços públicos estratégicos, definidos na Portaria nº XXXX, de XX de XXXX de 2014.

1. (listar os serviços/ações aos quais se habilita) (local), _____, de _____ de 2014.

GESTOR(A) MUNICIPAL/ ESTADUAL
(Nome e assinatura)

ANEXO II

(MODELO EM PAPEL TIMBRADO)

Termo de Compromisso para manutenção de Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde

UF:

Município (se for o caso):
Secretaria Municipal/Estadual de Saúde de _____

A Secretária Municipal/ Estadual de Saúde de _____, representada pelo seu Secretário Municipal/Estadual de Saúde, vem por meio deste Termo se comprometer com a manutenção das Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde listados abaixo, e com as responsabilidades relacionadas à execução das ações específicas, e para tanto, se candidatar a continuar recebendo o montante do recurso proporcional às ações e serviços públicos estratégicos já implantados, para os quais admite atender aos critérios e as exigências mínimas para execução das ações e funcionamento dos serviços públicos estratégicos, definidos na Portaria nº XXXX, de XX de XXXX de 2014.

2. (listar os serviços/ações já implantados) (local), _____, de _____ de 2014.

GESTOR(A) MUNICIPAL/ ESTADUAL
(Nome e assinatura)

ANEXO III

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA HOSPITALAR - VEH

O montante do recurso a ser repassado para os entes federativos habilitados à Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar de interesse nacional, do qual será deduzido o montante de recursos dos hospitais de gestão federal que vierem a ser definidos pelo ente federado para compor a rede em seu território, será de:

UF	Nº DE UNIDADES	VALOR MENSAL (R\$)	TOTAL ANO (R\$)
AC	1	5.000,00	60.000,00
AL	3	15.000,00	180.000,00
AM	5	25.000,00	300.000,00
AP	1	5.000,00	60.000,00
BA	14	70.000,00	840.000,00
CE	8	40.000,00	480.000,00
DF	3	15.000,00	180.000,00
ES	4	20.000,00	240.000,00
GO	6	30.000,00	360.000,00
MA	7	35.000,00	420.000,00
MG	20	100.000,00	1.200.000,00
MS	3	15.000,00	180.000,00
MT	3	15.000,00	180.000,00
PA	8	40.000,00	480.000,00
PB	4	20.000,00	240.000,00
PE	9	45.000,00	540.000,00
PI	4	20.000,00	240.000,00
PR	10	50.000,00	600.000,00
RJ	16	80.000,00	960.000,00
RN	3	15.000,00	180.000,00
RO	2	10.000,00	120.000,00
RR	1	5.000,00	60.000,00
RS	11	55.000,00	660.000,00
SC	6	30.000,00	360.000,00
SE	2	10.000,00	120.000,00
SP	41	205.000,00	2.460.000,00
TO	2	10.000,00	120.000,00
TOTAL	197	985.000,00	11.820.000,00

ANEXO IV

REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL - RCBP

A habilitação ao recebimento do recurso referente ao Registro de Câncer de Base Populacional será destinado aos seguintes entes federativos:

UF	Nome do RCBP	Área de Cobertura do RCBP
SE	Aracaju	Aracaju
PA	Belém	Belém + Ananindeua
MG	Belo Horizonte	Belo Horizonte
DF	Distrito Federal	Distrito Federal
SP	Campinas	Campinas
MS	Campo Grande	Campo Grande
MT	Cuiabá	Cuiabá + Várzea Grande
PR	Curitiba	Curitiba
CE	Fortaleza	Fortaleza
GO	Goiânia	Goiânia
PB	João Pessoa	João Pessoa
SP	Jaú	Jaú
AM	Manaus	Manaus
RN	Natal	Natal
TO	Palmas	Palmas
RS	Porto Alegre	Porto Alegre
PE	Recife	Recife
BA	Salvador	Salvador
SP	São Paulo	São Paulo

ANEXO V

VIGILÂNCIA SENTINELA DA INFLUENZA

O financiamento da Vigilância Sentinela da Influenza obedecerá ao seguinte parâmetro populacional:

População até 1 milhão:	1 UTI pública e 1 UTI privada conveniada ou não ao SUS.	1 a 2 Vigilâncias da SG *
de 1 a 2 milhões:	2 UTI públicas e 2 UTI privada conveniada ou não ao SUS	3 a 4 VSG
de 2 a 3 milhões:	3 UTI públicas e 2 UTI privada conveniada ou não ao SUS	5 a 6 VSG
de 3 a 4 milhões:	4 UTI públicas e 3 UTI privada conveniada ou não ao SUS	7 a 8 VSG
de 4 a 5 milhões:	5 UTI públicas e 3 UTI privada conveniada ou não ao SUS	9 a 10 VSG
de 5 a 6 milhões:	6 UTI públicas e 4 UTI privada conveniada ou não ao SUS	11 a 12 VSG
de 6 a 7 milhões:	7 UTI públicas e 4 UTI privada conveniada ou não ao SUS	13 a 14 VSG
de 7 a 8 milhões:	8 UTI públicas e 5 UTI privada conveniada ou não ao SUS	15 a 16 VSG
de 8 a 9 milhões:	9 UTI públicas e 5 UTI privada conveniada ou não ao SUS	16 a 17 VSG
de 9 a 10 milhões:	10 UTI públicas e 6 UTI privada conveniada ou não ao SUS	18 a 19 VSG
de 10 a 11 milhões:	11 UTI públicas e 6 UTI privada conveniada ou não ao SUS	20 a 21 VSG
11 milhões e mais:	12 públicas e 6 privada conveniada ou não ao SUS	22 a 23 VSG

*A cada intervalo populacional de 500.000 habitantes deve-se implantar 01 Vigilância da SG

ANEXO VI

Incentivo para Implantação e Manutenção de Ações e Serviços Públicos Estratégicos de Vigilância em Saúde (PVVS)

UF	IBGE	Estado/Município	TOTAL	SERVICOS						
AC	120000	SES ACRE	1.348.000,00	1			4	5	6	
AC	120040	Rio Branco	295.000,00						5	6
AL	270000	SES ALAGOAS	4.348.000,00	1	2		4			6
AL	270430	Maceió	320.000,00						5	6
AM	130000	SES AMAZONAS	4.816.000,00	1		3	4	5	6	
AM	130260	Manaus	250.000,00							6
AP	160000	SES AMAPÁ	1.588.000,00	1			4	5	6	
AP	160030	Macapá	175.000,00							6
BA	290000	SES BAHIA	6.352.000,00	1		3	4	5	6	
BA	290110	Amélia Rodrigues	36.000,00							7
BA	292740	Salvador	250.000,00							6
CE	230000	SES CEARÁ	5.914.000,00	1	2	3	4			6
CE	230190	Barbalha	258.000,00	1	2					

CE	230290	Capistrano	36.000,00							7
CE	230370	Caucaia	36.000,00						5	
CE	230440	Fortaleza	526.000,00	1					5	6
CE	230900	Mucambo	36.000,00							7
CE	231290	Sobral	18.000,00	1						
DF	530000	SES DISTRITO FEDERAL	3.334.000,00	1	2	3	4	5	6	
ES	320000	SES ESPIRITO SANTO	2.566.000,00	1	2			4		6
ES	320130	Cariacica	36.000,00						5	
ES	320500	Serra	36.000,00						5	
ES	320520	Vila Velha	36.000,00						5	
ES	320530	Vitória	331.000,00						5	6 7
GO	520000	SES GOIÁS	3.436.000,00	1		3	4			6
GO	520110	Anápolis	54.000,00	1					5	
GO	520140	Aparecida de Goiânia	36.000,00						5	
GO	520870	Goiânia	886.000,00	1	2				5	6
MA	210000	SES MARANHÃO	2.944.000,00	1	2			4		6
MA	211130	São Luís	484.000,00	1					5	6
MG	310000	SES MINAS GERAIS	7.270.000,00	1		3	4			6
MG	310160	Alfenas	36.000,00	1						
MG	310400	Araxá	18.000,00	1						
MG	310620	Belo Horizonte	550.000,00	1					5	6
MG	310670	Betim	36.000,00						5	
MG	310740	Bom Despacho	18.000,00	1						
MG	311330	Carangola	18.000,00	1						
MG	311860	Contagem	36.000,00						5	
MG	312245	Divisópolis	36.000,00							7
MG	312770	Governador Valadares	36.000,00	1						
MG	313730	Lagoa dos Patos	36.000,00							7
MG	314330	Montes Claros	36.000,00	1						
MG	314790	Passos	18.000,00	1						
MG	314900	Pedra Dourada	36.000,00							7
MG	315210	Ponte Nova	18.000,00	1						
MG	315250	Pouso Alegre	36.000,00						5	
MG	316860	Teófilo Ottoni	18.000,00	1						
MG	317070	Varginha	18.000,00	1						
MS	500000	SES MATO GROSSO DO SUL	3.340.000,00	1		3	4			6
MS	500270	Campo Grande	338.000,00	1					5	6
MT	510000	SES MATO GROSSO	2.524.000,00	1		2	3	4		6
MT	510340	Cuiabá	356.000,00	1					5	6
MT	510840	Várzea Grande	18.000,00	1						
PA	150000	SES PARA	2.890.000,00	1	2	3	4	5	6	
PA	150060	Altamira	18.000,00	1						
PA	150140	Belém	250.000,00							6
PA	150680	Santarém	72.000,00	1						7
PB	250000	SES PARAIBA	2.578.000,00	1	2	3	4			6
PB	250750	João Pessoa	320.000,00						5	6
PE	260000	SES PERNAMBUCO	7.018.000,00	1	2			4		6
PE	260160	Belém de São Francisco	36.000,00							7
PE	260340	Calumbi	36.000,00							7
PE	260360	Camutanga	36.000,00							7
PE	260560	Flores	36.000,00							7
PE	260570	Floresta	36.000,00							7
PE	260700	Inajá	36.000,00							7
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	36.000,00						5	
PE	260805	Jatobá	36.000,00							7
PE	260960	Olinda	36.000,00						5	
PE	260980	Orocó	36.000,00							7
PE	261070	Paulista	36.000,00						5	
PE	261153	Quixaba	36.000,00							7
PE	261160	Recife	502.000,00			3			5	6
PE	261280	Santa Terezinha	36.000,00							7
PE	261350	São José do Belmonte	36.000,00							7
PE	261460	Tabira	36.000,00							7
PE	261570	Triunfo	36.000,00							7
PI	220000	SES PIAUÍ	2.002.000,00	1	2			4		6
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	36.000,00							7
PI	221100	Teresina	380.000,00						5	6
PR	410000	SES PARANÁ	4.450.000,00					4		6
PR	410370	Cambé	120.000,00						5	
PR	410400	Campina Grande do Sul	18.000,00	1						
PR	410430	Campo Mourão	120.000,00						5	
PR	410480	Cascavel	138.000,00	1					5	
PR	410490	Castro	120.000,00						5	
PR	410640	Cornélio Procopio	120.000,00						5	
PR	410690	Curitiba	610.000,00	1		3			5	6
PR	410830	Foz do Iguaçu	229.000,00	1					5	6
PR	410840	Francisco Beltrão	120.000,00						5	
PR	410940	Guarapuava	120.000,00						5	
PR	411150	Ivaiporã	120.000,00						5	
PR	411180	Jacarezinho	36.000,00						5	
PR	411370	Londrina	180.000,00	1					5	
PR	411520	Maringá	138.000,00	1					5	
PR	411570	Matinhos	36.000,00						5	
PR	411630	Munhoz de Melo	36.000,00							7
PR	411840	Paranavaí	120.000,00						5	
PR	411850	Pato Branco	120.000,00						5	
PR	411990	Ponta Grossa	120.000,00						5	
PR	412625	Sarandi	120.000,00						5	
PR	412627	Saudade do Iguaçu	36.000,00							7
PR	412760	Tijucas do Sul	36.000,00							7
PR	412810	Umuarama	120.000,00						5	
PR	412820	União da Vitória	120.000,00						5	
RJ	330000	SES RIO DE JANEIRO	4.792.000,00	1				4		6
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	18.000,00	1						
RJ	330330	Niterói	36.000,00						5	
RJ	330455	Rio de Janeiro	1.006.000,00	1					5	6
RJ	330490	São Gonçalo	286.000,00						5	6
RN	240000	SES RIO GRANDE DO NORTE	2.020.000,00	1	2	3	4			6
RN	240810	Natal	320.000,00						5	6
RO	110000	SES RONDÔNIA	1.906.000,00	1	2			4		6
RO	110020	Porto Velho	295.000,00						5	6
RR	140000	SES RORAIMA	1.264.000,00	1				4	5	6
RR	140010	Boa Vista								



RS	430607	Cristal do Sul	36.000,00							7
RS	431265	Não-Me-Toque	36.000,00							7
RS	431440	Pelotas	138.000,00	1					5	
RS	431490	Porto Alegre	490.000,00	1					5	6
RS	431620	Rondinha	36.000,00							7
RS	431680	Santa Cruz do Sul	18.000,00	1						
RS	431720	Santa Rosa	18.000,00	1						
RS	432240	Uruguaiana	54.000,00	1					5	
SC	420000	SES SANTA CATARINA	2.566.000,00	1	2			4		6
SC	420240	Blumenau	36.000,00	1						
SC	420420	Chapeco	36.000,00	1						
SC	420540	Florianópolis	295.000,00						5	6
SC	420910	Joinville	120.000,00						5	
SC	421870	Tubarão	18.000,00	1						
SE	280000	*SES SERGIPE	1.960.000,00	1	2	3	4			6
SE	280030	Aracaju	320.000,00						5	6
SE	280190	Cumbe	36.000,00							7
SE	280410	Moita Bonita	36.000,00							7
SP	350000	SES SAO PAULO	11.422.000,00	1	2			4		6
SP	350550	Barretos	18.000,00	1						
SP	350600	Bauru	36.000,00						5	
SP	350950	Campinas	448.000,00	1		3			5	6
SP	351620	Franca	18.000,00	1						
SP	351880	Guarulhos	322.000,00						5	6
SP	352240	Itapeva	18.000,00	1						
SP	352530	Jau	54.000,00			3				
SP	352690	Limeira	18.000,00	1						
SP	352940	Mauá	72.000,00	1					5	
SP	353050	Mococa	378.000,00	1	2					
SP	353060	Mogi das Cruzes	36.000,00						5	
SP	353440	Osasco	54.000,00	1					5	
SP	354340	Ribeirão Preto	36.000,00						5	
SP	354780	Santo André	18.000,00	1						
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	36.000,00							7
SP	354850	Santos	36.000,00						5	
SP	354890	São Carlos	18.000,00	1						
SP	354980	São José do Rio Preto	36.000,00						5	
SP	354990	São José dos Campos	36.000,00	1						
SP	355030	São Paulo	1.684.000,00	1		3			5	6
SP	355220	Sorocaba	36.000,00						5	
SP	355410	Taubaté	36.000,00						5	
TO	170000	SES TOCANTINS	1.960.000,00	1	2	3	4			6
TO	172100	Palmas	295.000,00						5	6
		TOTAL	118.798.000,00							

Legenda:

- 1-VHE
- 2-SVO
- 3-RCBP
- 4-LACEN
- 5-VIGILÂNCIA SENTINELA DA INFLUENZA
- 6-PROJETO VIDA NO TRÂNSITO
- 7- PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 22, de 31-1-2014, Seção 1, pág. 59, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 799, DE 5 DE MAIO DE 2014

Altera o prazo para disponibilização de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; e

Considerando a pactuação e a plenária da 2ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 27 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Os procedimentos descritos abaixo e constantes do anexo IV da Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, deverão ser disponibilizados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a partir da finalização dos procedimentos administrativos indispensáveis ao processo de sua aquisição, até 31 de dezembro de 2014:

- I - 06.04.66.003-0 - Acetazolamida 250 mg (por comprimido);
- II - 06.04.65.001-9 - Bimatoprost 0,3 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 3 mL);
- III - 06.04.67.001-0 - Brimonidina 2,0 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 5 mL);
- IV - 06.04.66.001-4 - Brinzolamida 10 mg/mL suspensão oftálmica (por frasco de 5 mL);
- V - 06.04.66.002-2 - Dorzolamida 20 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 5 mL);
- VI - 06.04.65.002-7 - Latanoprost 0,05 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 2,5 mL);
- VII - 06.04.73.001-2 - Pilocarpina 20 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 10 mL);
- VIII - 06.04.74.001-8 - Timolol 5,0 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 5 mL); e
- IX - 06.04.65.003-5 - Travoprost 0,04 mg/mL solução oftálmica (por frasco de 2,5 mL).

§ 1º À medida que os Estados e o Distrito Federal finalizarem os respectivos processos de aquisição, deverão iniciar a disponibilização dos medicamentos, conforme estabelece a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, mediante deliberação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB) até a data limite descrita em "caput" deste artigo.

§ 2º Os gestores de que tratam o § 1º deverão encaminhar ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) a deliberação da CIB contendo tal decisão.

Art. 2º A produção dos procedimentos de que tratam o art. 1º desta Portaria deverá ser registrada no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).

Art. 3º Fica vedada o duplo registro, no SIA/SUS, dos procedimentos constantes no Anexo I a esta Portaria e dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, descritos no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os Departamentos de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS) e de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS), ficarão responsáveis por realizar o monitoramento e avaliação da produção destes procedimentos, com fins de apurar possíveis duplicidades de cobrança e o respectivo ressarcimento ao Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

Procedimentos para tratamento do Glaucoma financiados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)

Código	Procedimento
03.03.05.003-9	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE C/ GLAUCOMA BINOCULAR (1ª LINHA)
03.03.05.004-7	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE C/ GLAUCOMA BINOCULAR (2ª LINHA)
03.03.05.005-5	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE C/ GLAUCOMA BINOCULAR (3ª LINHA)
03.03.05.006-3	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE C/ GLAUCOMA MONOCULAR (1ª LINHA)
03.03.05.007-1	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA MONOCULAR (2ª LINHA)
03.03.05.008-0	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA MONOCULAR (3ª LINHA)
03.03.05.009-8	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA COM DISPENSAÇÃO DE ACETAZOLAMIDA MONOCULAR OU BINOCULAR
03.03.05.010-1	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA COM DISPENSAÇÃO DE PILOCARPINA MONOCULAR
03.03.05.011-0	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA COM DISPENSAÇÃO DE PILOCARPINA BINOCULAR
03.03.05.015-2	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 1ª LINHA ASSOCIADA A 2ª LINHA - MONOCULAR
03.03.05.016-0	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 1ª LINHA ASSOCIADA A 2ª LINHA - BINOCULAR
03.03.05.017-9	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 1ª LINHA ASSOCIADA A 3ª LINHA - MONOCULAR
03.03.05.018-7	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 1ª LINHA ASSOCIADA A 3ª LINHA - BINOCULAR
03.03.05.019-5	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 2ª LINHA ASSOCIADA A 3ª LINHA - MONOCULAR
03.03.05.020-9	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA - 2ª LINHA ASSOCIADA A 3ª LINHA - BINOCULAR
03.03.05.021-7	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA MONOCULAR - ASSOCIAÇÃO DE 1ª, 2ª E 3ª LINHAS
03.03.05.022-5	TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO DE PACIENTE COM GLAUCOMA BINOCULAR - ASSOCIAÇÃO 1ª, 2ª E 3ª LINHAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Operacional - RO nº 1642, de 16 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 74, em 17 de abril de 2014, Seção 1, páginas 46 e 47. ONDE SE LÊ: "Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.431.403/0001-95, registro ANS nº 35.872-0, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

"... LEIA-SE: "Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.431.403/0001-95, registro ANS nº 35.872-0, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 5/5/2014, Seção 1, página 48, inclua-se por ter sido omitido a identificação: DECISÕES DE 28 de FEVEREIRO DE 2014.

(p/Coejo)

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.002713/2013-21	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar.em 26/07/10, proced. de perda de substância em toda espessura (enxerto ósseo) e perda de substância rotação de retalho de mucosa à benef. AJBN.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.001598/2013-78	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob., desde junho/12, ao proced. fístula arteriovenosa com enxerto, solic. à benef. IFS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000880/2013-38	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em agosto/12, variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato da benef. AMDP.Infr. art. 15 da Lei 9656/98.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.000938/2013-43	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Suspender unilateralmente, em 26/07/12, o contrato do benef. EVNN. Infr. art. 13º único da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000940/2013-12	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Cancelar unilateralmente, em 23/07/12, o contrato do benef. RNN. Infr. art. 13º único da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.000916/2013-83	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir a cláusula 1ª do contrato do benef., ao negar, em set/12, dos proced.cirúrgicos: Osteotomias Alvéolo Palatinas e Reconstrução Parcial da Mandíbula com Enxerto Ósseo.Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.000037/2013-51	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar. os proced. Tenólise no Túnel Osteofibroso, Microneurólise do Nervo Digital em Polegar Direito e Exerése do Tumor de Partes Moles, ao benef. JTRB, em 23/08/12. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.001629/2013-91	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	416771.	08.407.581/0001-92	Não houve infração a Lei 9656/98 por parte da operadora	Arquivamento
25780.000611/2013-71	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Cancelar unilateralmente, em 23/07/12, o contrato da benef. LMSS, em desacordo com a legislação. Infr. art. 13, § único da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.001670/2013-67	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar gar. o previsto em contrato benef. ROR, ao exigir a partir de agosto/12 perícia para acompanhamento de situação de invalidez temporária para deficiência auditiva severa, bilateral, em consequência de doença de Lyme. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.035953/2010-64	UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA.	356212.	41.316.696/0001-47	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c item 5.3.1 do Capítulo I, do Anexo II da RN 27/2003.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.275458/2012-58	HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA	301043.	32.491.672/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 20, §1º da RN 205/09.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.056201/2010-37	PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA.	416100.	01.535.879/0001-39	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Conduta tipificada no art. 20 da Lei 9.656/98. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.056130/2010-72	SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ORAL LTDA-EPP.	403865.	02.635.197/0001-60	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Conduta tipificada no art. 20 da Lei 9.656/98. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.057022/2010-17	CLINICA MARECHAL RONDON LTDA ME	407968.	68.592.658/0001-73	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Conduta tipificada no art. 20 da Lei 9.656/98. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.139409/2008-76	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	360414.	28.974.020/0001-82	Não envio dos dados complementares referentes aos produtos com registro provisório. Art. 20 Lei 9656/98 c/c art. 33 RN nº 100/05 c/c IN DIPRO nº 11/05 c/c IN DIPRO nº 15/07 c/c IN DIPRO nº 23/09.	350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)



33902.075814/2010-73	UNIODONTO JUIZ DE FORA SOC. COOP. TRAB. ODONTOLÓGICO LTDA.	327441.	01.290.793/0001-93	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33902.137310/2005-97	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Não observação dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços. Art. 4º, II da Lei 9961/00 c/c RN 42/03, RN 54/03.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.036485/2010-45	MULTI SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	402851.	02.026.403/0001-35	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Art. 20, Lei 9.656/98, e no art. 3º RN 171/08.	ADVERTÊNCIA
33902.024545/2010-87	UNIMED DE JEQUIÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	321036.	13.246.905/0001-98	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.025796/2010-89	UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	323993.	28.806.545/0001-09	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.024609/2010-40	UNIMED REGIONAL DE FLORIANO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	316458.	41.511.429/0001-20	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.017813/2010-12	UNIODONTO DE RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	305740.	24.125.122/0001-72	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.025959/2010-23	CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA	323349.	47.559.372/0001-16	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.024521/2010-28	UNIODONTO DE CRUZ ALTA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	315770.	02.510.461/0001-30	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.017724/2010-68	ODONTODHAN OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA.	301850.	62.481.619/0001-12	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.017812/2010-60	PRONTOCLINICA E HOSPITAIS SAO LUCAS S/A	305626.	22.666.341/0001-33	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	ADVERTÊNCIA
33902.035101/2009-33	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA - CASF	358754.	04.204.285/0001-33	Vinculação à ANS de ativos para garantia das provisões de forma insuficiente. Art. 35-A, IV, "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 160/07.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.035462/2010-13	HOSPITAL SAO MARCOS S/A	337714.	50.385.384/0001-86	Não envio do comunicado ref à opção pela não aplicação de reajuste em pl individuais e familiares. Art. 20 Lei 9.656/98 c/c art. 4º, incisos XVII, XVIII, XXI e XXIX da Lei 9.961/00 c/c art. 3º da RN 171/08	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.037896/2010-58	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA DE GRUPO - DENTAL MED CENTER	413941.	04.067.810/0001-16	Parecer de Auditoria Independente. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.081048/2010-86	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Programa Olho Vivo. Violação aos artigos: art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, art 82 da RN 124/06; e art. 19, § 3º da Lei 9.656/98 c/c art. 11 da RN 100/05.	550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.660, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria nº 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Vencimento
DUNHILL CRYSTAL BLEND KS	25351.609539/2010-43	03/11/2013
FREE CLICKON ISWITCH KS	25351.634753/2011-73	14/11/2013
HILTON UNIQUE KS	25351.428211/2011-49	03/10/2013
HOLLYWOOD MAX MENTHOL KS	25351.654099/2010-65	03/11/2013

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.661, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria nº 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais da marca conforme relação anexa, por não ter sido peticionada a renovação no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ABC TOBACCO IND. E COM. DE FUMOS LTDA.
CNPJ: 08.574.305/0001-19

Marca	Processo	Vencimento
BRESSAN BRIGHT	25351.624616/2010-11	03/11/2012

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.662, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 13-D e no inciso VIII do art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 6º, art. 8º e art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
BELLAVANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
KLINT CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.047734/2012-22	0156761/14-6	6031 - Aditamento
KLINT PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.047741/2012-67	0157388/14-8	6031 - Aditamento
REYES SF CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.047741/2012-67	0156830/14-2	6031 - Aditamento
REYES WF PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.047712/2012-31	0156801/14-9	6031 - Aditamento

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M VIBE 100SLI (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.382257/2009-05	0221740/14-6	6031 - Aditamento
MARLBORO BLUE ADVANCE KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.436434/2013-07	0233440/14-2	6031 - Aditamento

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 5 de maio de 2014

Nº 40 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:

1) Empresa: Unicom Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 38.054.979/0001-53
Processo nº: 25351.239430/2004-01
Expediente do recurso nº: 0873297133

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 23, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art.

7º da Lei nº. 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008 em reunião realizada em 15 de abril de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo e Abrangência

Art. 2º Estabelecer os requisitos mínimos para os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os equipamentos destinados a alimentação enteral e aqueles destinados exclusivamente para irrigação.

Seção II Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - equipamento de infusão gravitacional: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirogênico. O equipamento deve apresentar compatibilidade com os frascos para infusão de soluções e dispositivos intravenosos.

II - equipamento de infusão para uso com bomba de infusão: dispositivo para infusões endovenosas de uso único, estéril e apirogênico que deve estar acoplado em uma bomba de infusão sob pressão. O equipamento deve ter compatibilidade comprovada com a bomba.

III - equipamento de transfusão: dispositivo para transfusões sanguíneas de uso único, estéril e apirogênico. O equipamento deve apresentar compatibilidade com os recipientes de acondicionamento de sangue, componentes sanguíneos, cateteres intravenosos e cânulas.

IV - bomba de infusão (sob pressão): equipamento destinado a regular o fluxo de líquidos administrados ao paciente sob pressão positiva gerada pela bomba.

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HAV-TAMPA JEWELS ORIGINAL (charuto - 124 mm x 36 mm) - embalagem com 5 unidades	25351.219288/2010-49	0157388/14-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

SOUZA CRUZ S/A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
LUCKY STRIKE CLICK & ROLL FRESH KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.614195/2011-61	0242882/14-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
VOGUE PERLE BRONZE ODOUR REDUCTION TECHNOLOGY KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.614191/2011-55	0242755/14-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.663, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
MARLBORO FILTER PLUS (SELECT) KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.341098/2013-91	0479150/13-9	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
MARLBORO GOLD (SELECT) KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.341079/2013-86	0479119/13-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007
MARLBORO GOLD (SELECT) (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.339578/2013-14	0476780/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais	Não atendimento ao inciso II do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007

Seção III Designações

Art. 4º O fabricante e o importador deverão utilizar as designações: "equipo de infusão gravitacional" ou "equipo de infusão por gravidade"; "equipo de infusão para uso com bomba de infusão"; "equipo de transfusão".

Parágrafo único. Todas as designações devem ser seguidas pelas expressões: "estéril" e "de uso único".

Seção IV Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos previstos nesta resolução, os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme modelo adotado.

CAPÍTULO II DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I Princípios Gerais

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação - (BPF).

Art. 7º O uso de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não deve trazer risco ao paciente.

Art. 8º Os materiais usados para confecção de equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão não devem alterar as soluções que passam por esses equipamentos.

Art. 9º Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem assegurar sua compatibilidade com recipientes para soluções de infusão e dispositivos intravenosos.



Art. 10 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, devem:

I - estar isentos de contaminantes que possam causar risco à saúde humana, e

II - ser fabricados com materiais atóxicos.

Art. 11 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos requisitos mínimos conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritas nas referências normativas nacionais e internacionais aplicadas a estes dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art.12 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - apresentar os limites de partículas, por meio de verificação microscópica, de acordo com o especificado, por tamanho;

II - não apresentar sinais de vazamento de ar;

III - resistir a uma força de tração estática de no mínimo 15N (quinze Newtons) durante quinze segundos;

IV - as pontas perfurantes devem atender as dimensões estabelecidas pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

V - as pontas perfurantes devem ser capazes de perfurar e penetrar o ponto de conexão do equipo do recipiente de solução sem necessidade de perfuração anterior e sem que ocorra extração de material durante este processo;

VI - o dispositivo para entrada de ar, quando houver, deve ser desenvolvido de forma a impedir a contaminação microbiana;

VII - o tubo dos equipamentos deve ser transparente ou translúcido de forma a permitir que, por visão normal ou corrigida, se veja a passagem de bolhas de ar;

VIII - o tubo dos equipamentos deve atender o comprimento mínimo de 1500 mm (um mil e quinhentos milímetros);

IX - a retenção de partículas de látex nos filtros de fluido deve estar dentro dos limites previstos, quando aplicável;

X - a câmara de gotejamento deve ser projetada de forma a atender as dimensões mínimas estabelecidas pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XI - a vazão do gotejador deve atender os limites estabelecidos quando ensaiado com água destilada;

XII - o regulador de fluxo deve garantir o fluxo contínuo sem danos ao tubo, não podendo haver reação de deterioração entre o regulador de fluxo e o tubo, quando estiverem em contato;

XIII - a vazão do fluido de infusão deve atender os limites estabelecidos, quando ensaiado com solução de cloreto de sódio padronizada;

XIV - não apresentar vazamento superior a uma gota de água quando o injetor lateral estiver presente;

XV - as extremidades distais dos conectores macho devem atender ao luer lock estabelecido pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XVI - os protetores das pontas perfurantes devem manter a esterilidade desta ponta, do conector macho e do interior do equipo;

XVII - o design, volume e graduação da escala da bureta, para os equipamentos fornecidos com este dispositivo, devem atender aos parâmetros estabelecidos pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade;

XVIII - o volume de armazenamento deverá ser determinado conforme norma relacionada aos controladores e bombas de infusão;

XIX - não exceder a 2,0 mL de titulação de permanganato de potássio para determinação de oxidação;

XX - não conter mais do que 5 µg/mL (cinco microgramas por mililitro) do somatório de bário, cromo, cobre, chumbo e estanho; e não mais do que 1µg/mL (um micrograma por mililitro) de cádmio no extrato, e

XXI - não exceder a 1 mL (um mililitro) de cada solução padrão volumétrica na titulação para verificação da acidez ou alcalinidade.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 13 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de equipamentos em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 14 As embalagens devem garantir a integridade dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 15 A embalagem unitária dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo selamento posterior à abertura.

Art. 16 Os dizeres de rotulagem dos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção IV

Amostragem

Art.17 Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser aqueles especificados pelo Regulamento de Avaliação de Conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art.18 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser acondicionados em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 19 Os equipamentos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão devem ser armazenados e transportados em condições que evitem a possibilidade de afetar sua integridade, em especial o calor, a umidade e a luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 21 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei No- 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 23 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 4, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 1, pág. 68..

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2006.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO nº 8536-4:2011 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 4: Equipos de infusão para uso único, alimentação por gravidade; ou norma que vier a substituí-la.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR IEC nº. 60601 - 2-24:1999 - Equipamento eletromédico - Parte 2: Prescrições particulares para segurança de bombas e controladores de infusão; ou norma que vier a substituí-la.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO nº 8536-5:2012 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 5: Equipos de infusão com bureta para uso único, alimentação por gravidade; ou norma que vier a substituí-la.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO nº 8536-8:2012 - Equipamento de infusão para uso médico - Parte 8: Equipos de infusão para uso com bombas de infusão; ou norma que vier a substituí-la.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO nº 8536-9:2013 - Equipamento de infusão para uso médico Parte 9: Linhas de fluido para uso com equipamentos de infusão para utilização com bombas de infusão; ou norma que vier a substituí-la.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 8536 - 10:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Accessories for fluid lines for use with pressure infusion equipment; ou norma que vier a substituí-la.

1.15 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO nº 8536 - 11:2004 - Infusion equipment for medical use - Part 9: Infusion filters for use with pressure infusion equipment; ou norma que vier a substituí-la.

1.16 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 594 -1:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1: Requisitos Gerais; ou norma que vier a substituí-la.

1.17 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº 594 -2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2: Montagem fixa; ou norma que vier a substituí-la.

1.18 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO nº 1135-4:2012 - Transfusion equipment for medical use-- Part 4: Transfusion sets for single use; ou norma que vier a substituí-la.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008 em reunião realizada 15 de abril de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 2º Este Regulamento Técnico estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único feitas de material plástico e destinadas à aspiração de fluidos ou à injeção de fluidos, realizadas por meio manual ou em bomba de seringa.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - CAPACIDADE NOMINAL - capacidade da seringa declarada pelo fabricante.

II - CAPACIDADE MÁXIMA DE USO - capacidade da seringa quando o pistão é levado à posição mais distal da seringa.

III - CAPA DE AGULHA - capa protetora da extremidade destinada a manter a esterilidade da cânula da agulha e proteger fisicamente a cânula e a base da agulha, quando presente.

IV - PROTETOR DE AGULHA - capa destinada a proporcionar proteção física à cânula da agulha.

V - CAPAS PROTETORAS DAS EXTREMIDADES: capas destinadas a envolver a proporção projetada da haste e a base do êmbolo em uma extremidade e o bico e ou agulha na outra extremidade.

Seção III

Classificações

Art. 4º As seringas hipodérmicas estéreis de uso único são classificadas em:

I - Para uso manual;

II - Para uso em bomba de seringa; e

III - Para insulina, seguida pelos tipos:

a) Tipo 1: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e embalada unitariamente.

b) Tipo 2: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), sem agulha e com protetor e capa.

c) Tipo 3: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e embalada unitariamente.

d) Tipo 4: Seringa com montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha desconectável e montada com protetor e capa.

e) Tipo 5: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada unitariamente.

f) Tipo 6: Seringa com conector diferente da montagem cônica com conicidade de 6% (Luer), com uma agulha que não pode ser desconectada e embalada com capa protetora.

g) Tipo 7: Seringa com agulha fixa e embalada unitariamente.

h) Tipo 8: Seringa com agulha fixa e embalada com capa protetora.

Seção IV
Designações
Art. 5º O fabricante e o importador deverão utilizar as seguintes designações:
I - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual com agulha;
II - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso manual sem agulha;
III - Seringa hipodérmica estéril de uso único para uso em bomba de seringa;
IV - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha;
V - Seringa estéril de uso único para insulina sem agulha;
VI - Seringa estéril de uso único para insulina com agulha fixa.

Seção V
Certificação de Conformidade
Art. 6º Além dos requisitos previstos nesta Resolução, as seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pela certificação mediante avaliação do sistema e ensaios no produto ou pela certificação mediante avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote, para cada modelo e tamanho de seringa, conforme o modelo adotado.

CAPÍTULO II DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 7º Os fabricantes de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 8º Os materiais usados na fabricação de seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar suas propriedades físicas e químicas.

Art. 9º As seringas estéreis de uso único devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 10 Os fabricantes de seringas estéreis de uso único devem demonstrar que existe compatibilidade com as agulhas hipodérmicas quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 11 Os fabricantes de seringas estéreis de uso único para uso em bomba de seringa devem demonstrar que existe compatibilidade com a bomba.

Art. 12 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser lubrificadas e graduadas.

Art. 13 Quando o produto for composto do conjunto seringa e agulha, está última também deve cumprir os requisitos de qualidade e de certificação estabelecidos em regulamento específico.

Art. 14 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 15 São requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único:

I - As seringas não devem conter partículas e matérias estranhas por meio de verificação visual normal;

II - O valor de pH de um extrato preparado deve estar dentro de uma unidade de pH, quando comparado com fluido controle;

III - O extrato não deve conter mais do que 5 mg/L (miligramas por litro) do somatório dos conteúdos de chumbo, estanho, zinco e ferro; e ter menos do que 1mg/L (miligramas por litro) de cádmio;

IV - As seringas não devem conter gotas de lubrificante na superfície interna e externa da seringa por meio de inspeção visual normal;

V - A quantidade de lubrificante utilizado não deve exceder 0,25 mg/cm² (não aplicável para seringas para insulina);

VI - O lubrificante usado deve atender aos requisitos da farmacopéia;

VII - A capacidade nominal, a capacidade graduada, o volume residual, as dimensões da escala e a força para o ensaio de vazamento devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único, conforme anexo;

VIII - Quando apresentar mais de uma escala, a seringa deve expressar graduações idênticas e uniformes, devendo a unidade de volume estar marcada no cilindro;

IX - O cilindro deve ter dimensão pelo menos 10% (dez por cento) maior que a capacidade nominal declarada;

X - O cilindro deve apresentar flange com tamanho e resistência compatíveis com a finalidade de uso. O flange deve restringir a rotação do cilindro em até uma volta de 180º (cento e oitenta graus);

XI - O desenho da haste e da base da haste da seringa deve assegurar que o pistão não se desconecte;

XII - O comprimento da haste, a partir do flange do cilindro, deve atender aos requisitos especificados em regulamento de avaliação da conformidade, de acordo com a capacidade nominal;

XIII - O êmbolo não deve se mover quando a seringa é preenchida com água e sustentada verticalmente, com o bico para cima e para baixo;

XIV - Deve haver uma linha de referência visível e definida, de acordo com as condições especificadas em regulamento de avaliação da conformidade.

XV - Não deve haver vazamento de ar e líquido através do pistão;

XVI - O espaço morto da seringa para insulina deve atender aos limites máximos especificados pelo tipo de seringa;

Art. 16. Além dos requisitos mínimos previstos no artigo anterior, as seringas para uso em bomba de seringa também devem observar:

I - Os requisitos especificados em regulamento de avaliação da conformidade para vazão estável, relação de vazão real/determinada e variação máxima de vazão;

II - A conformidade da seringa de acordo com o volume máximo de deslocamento de fluido;

III - O mínimo da variação da força necessária para mover o pistão;

IV - O projeto de montagem do pistão/haste deve dificultar a retirada completa da haste do cilindro;

V - As dimensões mínimas das seringas para montagem em bombas, conforme a capacidade nominal especificada em regulamento de avaliação da conformidade;

VI - O encaixe cônico do bico das seringas tipos 1, 2, 3, 4 deve atender às especificações previstas em regulamento de avaliação da conformidade;

VII - O bico da seringa deve estar no centro, em posição coaxial em relação ao cilindro.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 17 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de seringas hipodérmicas em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 18 As embalagens unitárias devem garantir a integridade das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 19 As embalagens unitárias das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem apresentar evidências claras de que foram abertas, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 20 Os dizeres de rotulagem das seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem atender às exigências das referências normativas nacionais e internacionais correspondentes conforme anexo e à legislação sanitária aplicável para os dispositivos médicos.

Seção IV

Amostragem

Art. 21 Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às seringas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 22 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 23 As seringas hipodérmicas estéreis de uso único para uso manual ou em bomba de seringa devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 27 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 3, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 1, pág. 67.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL, Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL, Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR nº. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 7886-1:2003, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 1: Seringa para uso manual; ou norma que vier a substituí-la.

1.10 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. 7886-2:2003, que aprova a Norma Brasileira para Seringa hipodérmica estéril para uso único - Parte 2: Seringa para uso em bomba de seringa; ou norma que vier a substituí-la.

1.11 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. ISO 594-1:2003- Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 1 - Requisitos gerais; ou norma que vier a substituí-la.

1.12 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº. ISO 594-2:2003 - Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa; ou norma que vier a substituí-la.

1.13 BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO nº 8537:2013 - Seringas estéreis de uso único, com ou sem agulhas, para insulina; ou norma que vier a substituí-la.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 15 de abril de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor- Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento as agulhas utilizadas em canetas para aplicação de medicamentos.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - CÂNULA - Tubo de aço inoxidável, com dimensões específicas, apresentando bisel em uma das extremidades.



II - CANHÃO - Conexão de material plástico, de liga de alumínio ou de outras ligas, que permite acoplar a agulha à seringa ou qualquer luer macho.

III - AGULHA - Cânula firmemente ligada ao canhão.

IV - PROTETOR - Acessório adaptável ao canhão destinado a proteger a cânula.

V - BISEL - Parte perfurante e cortante da cânula.

Seção III

Designações

Art. 4º O fabricante e o importador deverão utilizar as seguintes designações: "Agulha hipodérmica estéril de uso único" ou "Agulha gengival estéril de uso único".

Seção IV

Da Certificação de Conformidade

Art. 5º Além dos requisitos dispostos nesta resolução, as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais devem atender também aos requisitos de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Os fabricantes nacionais e os importadores podem optar pelo modelo de certificação com avaliação do sistema e ensaios no produto ou pelo modelo de avaliação lote a lote.

§ 2º As empresas devem apresentar, no momento da solicitação do registro e da revalidação, cópia válida do atestado de conformidade ou de liberação do lote para cada modelo e tamanho dos dispositivos médicos, conforme o modelo adotado.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO TÉCNICO

Seção I

Princípios Gerais

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ter implantadas as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 7º Os materiais usados na fabricação de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem ser compatíveis com os fluidos injetáveis e não devem alterar propriedades físicas e químicas destes.

Art. 8º As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem estar isentas de contaminantes que possam causar risco à saúde humana.

Art. 9º Os fabricantes de agulhas hipodérmicas e de agulhas gengivais devem demonstrar que existe compatibilidade com as seringas, quando do registro e alterações de projeto do produto.

Art. 10. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais podem ser lubrificadas externamente.

Art. 11. As cânulas das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais devem ser tubulares retas, com seção transversal circular, sem desvio superior a três graus, e sua superfície externa deve ser limpa, isenta de aspereza e de ondulação.

Art. 12. Os tubos para agulhas hipodérmicas e para as agulhas gengivais devem ser feitos de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos, conforme definido nas normas aplicáveis.

Art. 13. Além do disposto neste Regulamento, as agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem atender aos requisitos mínimos, conforme ensaios, procedimentos e metodologias descritos nas referências normativas nacionais e internacionais aplicáveis às agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais, conforme anexo.

Seção II

Requisitos Mínimos

Art. 14. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ausência de partículas e matérias estranhas por meio de verificação visual normal;

II - Ausência de partículas e matérias estranhas no cone Luer do canhão, quando examinado sob aumento de 2,5 vezes;

III - Ausência de gotas de lubrificante na superfície interna e externa da cânula por meio de inspeção visual normal;

IV - Ausência de fiapos, rebarbas e deformações na ponta de agulha, quando examinada sob aumento de 2,5 vezes;

V - Comprimento, diâmetro interno e cor correspondente ao padrão especificado em referências normativas nacionais e internacionais aplicadas às agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais;

VI - A conexão entre o canhão e a cânula não deve romper quando submetida a uma força definida na direção axial, comprimindo ou tracionando a agulha;

VII - Atender a deflexão máxima, quando submetido a uma força definida, em função do tamanho, diâmetro interno, diâmetro externo e vão;

VIII - Não apresentar sinais de corrosão, através de verificação visual normal, após imersão em solução de cloreto de sódio;

IX - Não conter mais do que 5 mg/L (cinco miligramas por litro) do somatório dos conteúdos de chumbo, estanho, zinco e ferro, e ter menos do que 1mg/L (um miligrama por litro) de cádmio no extrato, e

X - As dimensões da montagem cônica fêmea devem ser correspondentes ao padrão especificado.

Parágrafo único. O requisito disposto no inciso V não é aplicável às agulhas com tamanhos especiais, não definidas em norma.

Seção III

Requisitos Mínimos Exclusivos para Agulhas Hipodérmicas

Art. 15. Além do disposto no art. 14 desta Resolução, são requisitos mínimos exclusivos para agulhas hipodérmicas:

I - O plano de diâmetro máximo na entrada da montagem cônica da fêmea deve ser estender entre os dois limites planos do calibre durante a calibração da montagem cônica;

II - Não deve haver vazamento de líquido suficiente para formar uma gota de água caindo após o encaixe da montagem cônica sob uma pressão interna de água efetiva de 300 KPa (trezentos quilopascal) durante 30 (trinta) segundos;

III - Não deve haver formação de bolhas de ar após a montagem cônica durante o ensaio de vazamento de ar;

IV - A montagem cônica deve permanecer unida quando aplicada uma força axial de 25 N (vinte e cinco Newtons) na direção externa, a uma velocidade de 10N/s (dez Newtons por segundo), por um período não inferior a 10 (dez) segundos; e

V - Não deve haver evidências de ruptura da montagem cônica após um período de 24 horas a (20 ± 5) °C.

Seção III

Embalagem e Rotulagem

Art. 16. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser colocadas em protetores de plástico e acondicionadas em embalagens unitárias.

Parágrafo único. É admissível a apresentação de agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais em forma de conjunto de dispositivos médicos quando este for destinado a um único procedimento.

Art. 17. As embalagens devem garantir a integridade das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais, em especial quanto à manutenção da esterilidade do conteúdo.

Art. 18. A embalagem unitária da agulha hipodérmica e da agulha gengival deve apresentar evidências claras de que foi aberta, não permitindo o selamento posterior à abertura.

Art. 19. Os dizeres de rotulagem das agulhas hipodérmicas e das agulhas gengivais devem atender às exigências especificadas nas referências normativas nacionais e internacionais correspondentes e à legislação sanitária aplicada aos dispositivos médicos, conforme anexo.

Seção IV

Amostragem

Art. 20. Os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis às agulhas hipodérmicas e às agulhas gengivais devem ser aqueles especificados em regulamento de avaliação da conformidade.

Parágrafo único. No caso de o(s) lote(s) estar(em) sob suspeita ou haver denúncias de irregularidades, a ANVISA poderá exigir níveis mais rigorosos de inspeção.

Seção V

Acondicionamento e Armazenamento

Art. 21. As agulhas hipodérmicas e as agulhas gengivais devem ser acondicionadas em embalagens que permitam proteger o produto e manter sua integridade desde a fabricação até o seu uso.

Art. 22. As agulhas hipodérmicas estéreis de uso único devem ser armazenadas e transportadas em condições que preservem sua integridade, em especial e as protejam da exposição ao calor, à umidade e à luz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os produtos fabricados antes da vigência deste regulamento podem ser comercializados e utilizados até a sua data de validade.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 26 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 5, de 4 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 1, pág. 69...

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1. REFERÊNCIAS

1.1 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

1.2 BRASIL. Portaria Interministerial MS/MIDC nº 692 de 8 de abril de 2009. Define a operacionalização das ações de cooperação técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme o estabelecido no Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

1.3 BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 56 de 06 de abril de 2001. Regulamento Técnico que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde, referidos no anexo desta Resolução. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 10 de abril de 2001.

1.4 BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001. Regulamento Técnico que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de 06 de novembro de 2001.

1.5 BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 156, de 11 DE agosto de 2006. Dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências.

1.6 BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 207 de 17 de novembro de 2006. Altera a Resolução ANVISA RDC 185, que trata do Registro, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos Médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Poder Executivo, de

06 de novembro de 2001.

1.7 BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 16, de 28 de março de 2013. Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF Poder Executivo, de 1º de abril de 2013.

1.8 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR n.º. 5426:1985, que aprova Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos, 1985; ou norma que vier a substituí-la.

1.9 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO n.º. 7864:2010, que aprova a Norma Brasileira para Agulha hipodérmica estéril e de uso único; ou norma que vier a substituí-la.

1.10 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO n.º. 9626:2003, que altera a Norma Brasileira para Tubo para agulha de aço inoxidável para fabricação de dispositivos médicos; ou norma que vier a substituí-la.

1.11 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO n.º 594-2:1998, que aprova a Norma Brasileira para Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos - Parte 2 - Montagem fixa; ou norma que vier a substituí-la.

1.12 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR n.º 5601:2011, que aprova a Norma para Aços inoxidáveis - Classificação por composição química; ou norma que vier a substituí-la.

1.13 BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR ISO n.º. 594-1:2003, que aprova a Norma Brasileira para Montagem cônica com conicidade de 6% (Luer) para seringas, agulhas e outros equipamentos médicos. Parte 1: Requisitos gerais; ou norma que vier a substituí-la.

1.14 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 6009:1992 - Hypodermic Needles for Single Use - Colour for Identification; ou norma que vier a substituí-la.

1.15 INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO, ISO 7885:2010 - Dentistry - Sterile injection needles for single use; ou norma que vier a substituí-la.

ARESTO Nº 115, DE 5 DE MAIO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 22/04/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Interlogic - Importação e Exportação Ltda.

CNPJ: 14.146.456/0001-79

Processo nº: 25351.058855/2013-55

Expediente do Recurso nº: 0887025/13-0

Parecer: 106/2013

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

2. Empresa: WW Sports Importadora, Exportadora e Comercial Ltda.

CNPJ: 03.248.412/0004-86

Processo nº: 25351.508903/2012-14

Expediente do Recurso nº: 0096713/13-1

Parecer: 10/2014

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do recurso por ilegitimidade.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.657, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando a resposta da empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda. a Notificação desta Anvisa, a qual apresenta resultados analíticos que comprovam que o lote suspenso pela Resolução-RE nº 1.162, de 31 de março de 2014, encontra-se dentro das especificações, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 1.162, de 31 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2014, Seção 1, página 85, referente à suspensão da distribuição, comércio, uso e recolhimento, em todo território nacional, do lote 74GE1784 do produto Glicose 5%, fabricado pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda (CNPJ: 49.324.221/0001-04).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.658, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comunicação de recolhimento voluntário encaminhada pela empresa GlaxoSmithKline, referente ao produto Aropax 20mg comprimidos revestidos, ensejado pela suspeita de que os seis lotes descritos na tabela abaixo podem ter sido fabricados com a utilização de princípio ativo com presença de resíduos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes descritos na tabela abaixo, do produto Aropax 20mg comprimidos revestidos, da empresa GlaxoSmithKline (CNPJ: 33.247.743/0001-10), localizada na estrada dos Bandeirantes, 8464, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Número do lote	Data de fabricação	Data de validade
SH0040V	jun/13	jun/2015
RK0084V	ago/12	ago/2014
RJ0220V	jul/12	jul/2014
RJ0219V	jul/12	jul/2014
RC0113V	mar/12	mar/2014
RC0113V1	mar/12	mar/2014

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.659, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comunicação de recolhimento voluntário encaminhada pela empresa GlaxoSmithKline, referente ao produto Paxil CR nas apresentações 12.5mg e 25mg, ensejado pela suspeita de que os lotes descritos na tabela abaixo podem ter sido fabricados com a utilização de princípio ativo com presença de resíduos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes descritos na tabela abaixo, do produto Paxil CR, nas apresentações abaixo descritas, produzidos pela empresa GlaxoSmithKline (CNPJ: 33.247.743/0001-10), localizada na estrada dos Bandeirantes, 8464, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Produto	Número do lote	Data de fabricação	Data de validade
PAXIL CR 12.5MG c/ 30 comprimidos revestidos	2A001	jan/12	jan/14
	2A002	jan/12	jan/14
	2C003	mar/12	mar/14
	2F004	jun/12	jun/14
	2G005	jul/12	jul/14
	2G006	jul/12	jul/14
PAXIL CR 25MG c/ 30 comprimidos revestidos	2A002	jan/12	jan/14
	2A003	jan/12	jan/14
	2C005	mar/12	mar/14
	2F006	jun/12	jun/14
PAXIL CR 12.5MG c/ 10 comprimidos revestidos	2A001	jan/12	jan/14
	2C002	mar/12	mar/14

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.664, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e considerando os Laudos de análise de perícia de contraprova nº 1621.CP/2013, nº 1622.CP/2013 e nº 1769.CP/2013, emitidos pelo Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros (LACEN/GO), com resultados insatisfatórios no ensaio de contagem de micro-organismos mesófilos totais aeróbios dos lotes e produtos descritos na tabela abaixo, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes descritos na tabela abaixo do produto Sabonete Gel Intimidade Glicerinado, fabricados pela empresa La Nura Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 07.213.487/0001-30), situada na Rua Trindade, nº 1482, quadra 1, lotes 5-6, Parque das Amendoeiras, Goiânia-GO.

Lote	Fabricação	Validade	Essência
997.07/13	04/2013	04/2016	Barbatimão e Aroeira
997.09/13	06/2013	06/2016	Barbatimão e Aroeira
825.14/13	03/2013	03/2016	Romã e Goiaba Verde

Art. 2º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 998.08/13 (fabricação: 06/2013; validade: 06/2016) do produto Sabonete Gel Glicerinado Essência Morango e Menta, fabricado pela empresa La Nura Indústria Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 07.213.487/0001-30), situada na Rua Trindade, nº 1482, quadra 1, lotes 5-6, Parque das Amendoeiras, Goiânia-GO.

Art. 3º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado, relativos aos lotes citados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.665, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando os Laudos de Análise Fiscal nº 205.00/2013 e nº 205.CP/2013, e ainda a Ata de Perícia de Análise Fiscal nº 64/2013, emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiro - LACEN/GOIÁS, que apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de pH do produto SABONETE ÍNTIMO HIGITRATO SÁLVIA E HAMAMÉLIS, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote nº 3110 (fabricação: 10/2012; validade: 10/2014) do produto SABONETE ÍNTIMO HIGITRATO SÁLVIA E HAMAMÉLIS, marca DUODRATO, produzido pela empresa DUOTRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ: 03.223.878/0001-84), localizada à Avenida Luiz de Matos nº 879 quadra 192 lote 09, Setor Sudoeste, Goiânia/GO.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote citado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.666, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Comunicado nº 009/2014, da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA/SP), publicado no Diário Oficial de São Paulo de 1º de março de 2014, que determinou a interdição cautelar do medicamento Dorilen, lote 508477.2, devido à constatação de presença de corpo estranho em ampola inviolada; e

considerando Comunicados da empresa Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., que informa ter iniciado o recolhimento dos lotes 482876.1, 482876.2, 482876.3, 482876.4, 508477.1, 508477.2 e 508477.3 do produto Dorilen solução injetável, ensejado por resultados insatisfatórios na análise fiscal nos ensaios de aspecto dos produtos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes descritos na tabela abaixo do medicamento Dorilen solução injetável, fabricados pela empresa Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 05.044.984/0001-26), situada na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08, Chácara Assay, Hortolândia/SP.

Lote	Validade
482876.1	09/2014
482876.2	09/2014
482876.3	09/2014
482876.4	09/2014
508477.1	01/2015
508477.2	01/2015
508477.3	01/2015

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado, relativos aos lotes descritos no art. 1º, conforme Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.667, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comunicação de recolhimento voluntário encaminhada pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., referente a três lotes do produto Thymoglobuline pó liofilizado para solução injetável, ensejado por ensaios que detectaram desvio de qualidade, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes descritos na tabela abaixo do produto Thymoglobuline pó liofilizado para solução injetável, da empresa Genzyme do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.132.950/0001-03), localizada à Rua Padre Chico, nº 224, loja 01, Vila Pompéia, São Paulo/SP.

Lote	Fabricação	Validade
C1274C01	04/2011	03/2014
C1304C02	10/2011	09/2014
C1306C01	11/2011	10/2014

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado, relativos aos lotes descritos no art. 1º, conforme Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.668, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006,

considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando, o Comunicado Covisa nº 003/2014, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, que informa a constatação de desvio de qualidade em um lote do medicamento Fosfato Dissódico de Dexametasona 4mg/ml, produzido pela empresa Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote DX13G025 (validade: 07/2015) do medicamento Fosfato Dissódico de Dexametasona 4mg/ml, solução injetável, produzido pela empresa Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda. (CNPJ: 06.628.333/0001-46), localizada na Rodovia Dr. Antônio Lirio Callou, Km 02 - Barbalha/Ceará.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.669, DE 5 DE MAIO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, os Laudos de Análises Fiscal nº 4060.1P.0/2013, nº 4062.1P.0/2013, nº 4063.1P.0/2013, nº 4064.1P.0/2013, nº 4065.1P.0/2013 e nº 4066.1P.0/2013, emitidos pela Fundação Oswaldo Cruz, os quais apresentaram resultados insatisfatórios em ensaios relacionados aos parâmetros análise de aspecto e determinação do pH em seis lotes (17113, 17613, 16713, 17513, 16813, 16513) do medicamento Haloxin 6%; e considerando o comunicado da empresa IFAL Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o qual informou à Anvisa que, durante investigação interna, foi identificado o mesmo desvio de qualidade nos lotes 16113, 16413 e 19113 do medicamento acima mencionado, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 17113, 17613, 16713, 17513, 16813, 16513, 16113, 16413 e 19113 do medicamento Haloxin 6% (hidróxido de alumínio) suspensão oral, produzidos pela empresa IFAL Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ: 00.376.959/0001-26), localizada na Avenida José Loureiro da Silva, 1211 - Camaquã/RS.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento dos estoques existentes no mercado, relativos aos lotes descritos no art. 1º, conforme Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Fica revogada a Resolução-RE nº 1.178, de 31 de março de 2014, que determinou a interdição cautelar dos lotes 17113, 17613, 16713, 17513, 16813, 16513 do medicamento de que trata esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.670, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I, o artigo 18, §6º, II, e o artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e considerando a constatação da fabricação e comercialização dos produtos Prostak, Ginemax Plus Saude da Mulher e Pomada Tira Dor, sem registro junto à Anvisa, fabricados pela empresa Alessandro Santos Silva - ME (CNPJ: 06.060.307/0001-64), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos Prostak, Ginemax Plus Saude da Mulher e Pomada Tira Dor, fabricados pela empresa Alessandro Santos Silva - ME (CNPJ: 06.060.307/0001-64), localizada à Rua Pedro Faustino, nº129, Loja A, Centro, Umbaúba/SE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento das unidades dos produtos a que se refere o art. 1º disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.671, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I, o artigo 18, §6º, II, e o artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

considerando a constatação da fabricação e comercialização dos produtos Castanha da Índia e Naturil, sem registros junto à Anvisa, fabricados pela empresa Margareth Louzada da Silva MEE/EPPE (CNPJ: 02.348.584/0001-16), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos Castanha da Índia e Naturil, fabricados pela empresa Margareth Louzada da Silva MEE/EPPE (CNPJ: 02.348.584/0001-16), situada à Rua Gladstone Rubim, nº44 - Gilberto Machado - Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento das unidades dos produtos a que se refere o art. 1º disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.672, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I, o artigo 18, §6º, II, e o artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

considerando a constatação da fabricação e comercialização dos produtos sujeitos à vigilância sanitária listados na tabela abaixo, sem registro ou notificação junto à Anvisa, fabricados por empresas desconhecidas, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos listados na tabela abaixo:

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos listados na tabela referente ao art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

Produto	Marca
Calmante Plus	Nova Flora
Alevick	
Amargo	
Flor da Catingueira	
Vitatonico	
Emagril	
Gel Suavizante	
Pomada Regeneradora Cartilagem de Tubarão	
Óleo de Hortelã	
Gastrozil	Indústria Brasileira de Produtos Naturais
Sarativo Spray	
Gástrico P6 Digestivo	Produto da Flora Nordestina
Óleo de Copaíba	Cosmeldic
Reumentrax	Artlife
Composto de Mel, Própolis, Menta, Gengibre e Hortelã	

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos listados na tabela referente ao art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.673, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando comunicado da empresa Merck S.A., que informa haver suspeita de desvio de qualidade no lote BA016508 do medicamento Gonal-F (alfafolitropina), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso, do lote BA016508 do medicamento Gonal-F, 900 UI, produzido pela empresa Merck S.A. (CNPJ: 33.069.212/0001-84), localizada na Estrada dos Bandeirantes, Nº 1099 - Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.674, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 1-1/2014, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (LACEN/DF), o qual apresentou resultados insatisfatórios em ensaios relacionados aos parâmetros aspecto e contagem do número total de micro-organismos mesófilos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote nº 46199 (fabricação: jun/2012; validade: jun/2014) do medicamento Kollangel suspensão oral (hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio), produzido pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), localizada na Rua H nº 02, Galpão III, Urbis II, Santo Antônio de Jesus/BA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.675, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única nº. 2905.00/2013, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, referente ao produto Gliconato de Cálcio 10%, solução injetável, lote 33181401, que concluiu por resultado insatisfatório no ensaio de aspecto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 33181401 (validade: 04/2015) do produto Gliconato de Cálcio 10% solução injetável, fabricado pela empresa Isoforma Industrial Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 02.281.006/0001-00), localizada na Rua Manoel Mavignier, nº 5000, Precabura, Eusébio/CE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote descrito no art. 1º, conforme Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.676, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando que a empresa possui Licença Sanitária nº 62321536, válida até 8 de maio de 2014, para a fabricação de produtos alimentícios sem finalidade terapêutica; e

considerando a publicação da Autorização de Funcionamento de Empresa para a fabricação e distribuição de alimentos, nº 6071624, publicada em 19 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 2.907 de 6 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 7 de julho de 2011., liberando-se, em todo o território nacional, a fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso de todos os produtos classificados como alimentos produzidos pela empresa Vila Ervas e Alimentos Comercial Ltda. (CNPJ: 05.418.260/0001-03), Nome Fantasia: Vila Ervas - Vila Alimentos, localizada na Rua Vinte e Um, nº 77, Santa Mônica, Vila Velha/ES.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, dos outros produtos sujeitos à vigilância sanitária produzidos pela empresa de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.677, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 1-1/2014, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal (LACEN/DF), o qual apresentou resultados insatisfatórios em ensaios relacionados aos parâmetros aspecto e contagem do número total de micro-organismos mesófilos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote nº 46199 (fabricação: jun/2012; validade: jun/2014) do medicamento Kollangel suspensão oral (hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio), produzido pela empresa Natulab Laboratório S.A. (CNPJ: 02.456.955/0001-83), localizada na Rua H nº 02, Galpão III, Urbis II, Santo Antônio de Jesus/BA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.678, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41,

e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 204.00/2013 e a Ata de Perícia de Análise Fiscal de Amostra Única nº 65/2013, emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiro (LACEN/GO), que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de pH e rotulagem do produto CREME HIDRATANTE CORPORAL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote nº 1212 (fabricação: 12/2012; validade: 12/2014) do produto CREME HIDRATANTE CORPORAL, marca DUODRATO, produzido pela empresa Duotrato Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ: 03.223.878/0001-84), localizada à Avenida Luiz de Matos nº 879, quadra 192, lote 09, Setor Sudoeste, Goiânia/GO.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto citado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.678, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a RDC 55, de 6 de agosto de 2008; e considerando a constatação, no mercado nacional, do uso da tinta Indian Ink em procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão do uso da tinta Indian Ink para fins de pigmentação artificial permanente da pele, em estúdios e feiras de tatuagem.

Art. 2º Determinar a apreensão das unidades encontradas em estúdios e feiras de tatuagem do produto listado no artigo 1º desta Resolução, em caso de constatação de uso para fins de pigmentação artificial permanente da pele.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.679, DE 5 DE MAIO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400, de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o §1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando os artigos 12, 50, 59, 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a RDC 55, de 6 de agosto de 2008; considerando que os produtos utilizados nos procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele, com o objetivo de embelezamento ou correção estética, devem obrigatoriamente possuir registro na Anvisa; e

considerando a constatação, no mercado nacional, da fabricação, comercialização e uso de diversas tintas para tatuagem, sem registro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso, de todas as tintas para tatuagem das marcas Intenze, Eternal Ink, Suprema Collors, Solid Ink, Drawing Ink 700, Extrema Magic Collors, Master Ink, Kuro Sumi, Murano, Kactus, Kokkai Sumi Ink, Infinity Tattoo Ink, Korrai Sumi Ink e Bowery Ink.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos listados no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

PORTARIA Nº 372, DE 5 DE MAIO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 de outubro de 2010, resolve:

Considerando a importância das ações de saneamento básico para a promoção da saúde, para a prevenção e o controle de doenças, bem como a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico.

Considerando os critérios e procedimentos do processo seletivo para priorização de repasse de recursos para ações de saneamento, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento instituído por meio da Portaria Funasa nº 192, de 01 de fevereiro de 2013.

Considerando que a seleção dos projetos apresentados pelos proponentes foi realizada a partir da deliberação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Divulgar os empreendimentos de engenharia dos proponentes selecionados, conforme Anexo I.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº 371, DE 2 DE MAIO DE 2014**

Altera a Portaria nº 902, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros das ações de saneamento e saúde ambiental custeadas pela Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Portaria nº 902, de 2 de julho de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os convênios e demais instrumentos de transferência de recursos citados no art. 1º poderão ter seus recursos liberados mediante celebração, publicação do instrumento e aprovação técnica e administrativa da Funasa, para que seja dado início à consecução dos objetos pactuados por parte dos entes beneficiários (convenientes, compromitentes ou parceiros), com a apresentação e respectiva aceitação, pela área técnica de engenharia, dos documentos a seguir elencados, quando se tratar de execução indireta de obras:

- Cópia da homologação da licitação;
- Cópia da Ordem de Serviço para início das obras;
- Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra, com a assinatura e aprovação do representante legal do ente beneficiário do recurso;
- Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando necessária, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;

§1º Na hipótese de liberação dos recursos na conta específica do instrumento, estes permanecerão aplicados pela instituição financeira, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 54 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº. 507/2011 e somente estarão disponíveis para serem empregados em sua finalidade após a inclusão pelo conveniente/compromitente, e respectiva aceitação, pela área técnica de engenharia, dos documentos elencados no caput deste artigo.

§2º Quando se tratar de convênios da área de saúde ambiental, após a liberação na conta específica do instrumento, os recursos permanecerão aplicados pela instituição financeira, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 54 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº. 507/2011 e somente estarão disponíveis para serem empregados em sua finalidade após a inclusão pelo conveniente, exclusivamente no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal, e respectiva aceitação pela área técnica de saúde ambiental, da comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na referida conta do instrumento de repasse.

§3º Para os fins do disposto nesta Portaria, e quando se tratar de execução de obras, a documentação a ser submetida à aceitação dos técnicos da área de Engenharia de Saúde Pública da Funasa deverá ser inserida pelo Conveniente/Compromitente no SIGOB - Sistema de Gerenciamento de Obras adotado pela Funasa, bem como no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal, para os instrumentos que estejam registrados neste sistema.

§4º Para os convênios e demais termos citados cujas obras e serviços sejam realizados mediante execução direta pelos entes beneficiários, serão exigidos, para fins de disponibilização dos recursos, os documentos que se seguem:

- homologação da licitação da compra dos materiais e serviços a serem empregados;
- Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização, do CREA, assinadas pelo responsável técnico de execução e responsável técnico pela fiscalização da obra;

c) declaração de início dos serviços;

d) Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando necessária, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela."

"Art. 5º Os convênios e demais instrumentos de transferência de recursos com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) terão seus recursos liberados em 04 (quatro) parcelas, nos percentuais de 20%, 30%, 30% e 20%, respectivamente, como segue:

I - A liberação da 1ª parcela, no percentual de 20% dos recursos pactuados, observará o atendimento dos requisitos elencados no inciso I do art. 4º desta Portaria;

II - A liberação da 2ª parcela, no percentual de 30% dos recursos pactuados, observará o atendimento dos requisitos elencados no inciso II ou III do art. 4º desta Portaria, conforme se tratar de convênios de obras e serviços de engenharia ou de ações de saúde ambiental, respectivamente;

III - A liberação da 3ª parcela, no percentual de 30% dos recursos pactuados, exigirá, além da compatibilidade da execução física com as parcelas liberadas, a apresentação dos seguintes documentos, correspondentes à aplicação da 2ª parcela, quando couber:

- Relatórios de medição;
- Relação de Pagamentos, no caso de execução direta pelo conveniente/compromitente;
- Fotos datadas demonstrando a evolução do empreendimento em relação à última parcela liberada;
- Comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando necessária, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela;

IV - A liberação da 4ª parcela, no percentual de 20% dos recursos pactuados, exigirá, além da apresentação dos documentos relacionados nas alíneas do inciso III, referentes à aplicação 3ª parcela, a compatibilidade da execução física da obra com as parcelas liberadas, atestada obrigatoriamente através do RVT, ressalvados os casos de que trata o §2º deste artigo, bem como a comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando necessária, na conta específica do instrumento de repasse, a cada liberação de parcela.

V - Quando se tratar de convênios da área de saúde ambiental, a liberação da 3ª parcela exigirá, além da compatibilidade da execução física com as parcelas liberadas, atestada obrigatoriamente através do RAC e, quando for o caso, de visita técnica, a comprovação de depósito da contrapartida proporcional, quando financeira, na conta específica do instrumento de repasse.

§1º. A aceitação do RA pela área técnica de engenharia, mediante preenchimento do RAA, somente terá repercussão na liberação de recursos até a segunda parcela, sendo obrigatória a visita técnica para as parcelas subsequentes, quando houver, bem como para aprovação da prestação de contas final.

§2º. Nos convênios e demais instrumentos de transferência de recursos que sejam objeto de acompanhamento por contrato de apoio à supervisão, os técnicos da área de engenharia de saúde pública poderão preencher o RAA a partir do recebimento dos Relatórios Consolidados de Acompanhamento, para fins de liberação de recursos da 3ª e 4ª parcelas."

Art. 2º Fica excluído o art. 6º da Portaria nº 902, de 2 de julho de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

Art. 3º O art. 14 renumerado por esta Portaria passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Os convênios, termos de compromisso e demais termos, citados no art. 1º, celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Portaria, regem-se pelos dispositivos ora disciplinados".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Parágrafo único: Os procedimentos relativos aos termos de compromisso estarão sujeitos às normas estabelecidas pela Funasa por meio da Portaria nº 902, de 02 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 371, de 02 de maio de 2014 e legislação correlata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

ANEXO I

CÓDIGO DE TRANSMISSÃO	UF	ENTIDADE	MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO	AÇÃO
AC0504138822	AC	GOVERNO DO ESTADO DO ACRE	TARAUACA	Esgoto
AC0504138686	AC	GOVERNO DO ESTADO DO ACRE	XAPURI	Água
AL0204136169	AL	PREF MUN IGACI	IGACI	Esgoto
AL0304136536	AL	PREF MUN MARECHAL DEODORO	MARECHAL DEODORO	Água
AL0504138151	AL	PREF MUN OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	Esgoto



AL0504138646	AL	PREF MUN OURO BRANCO	OURO BRANCO	Esgoto	GO0504137473	GO	PREF MUN MUNDO NOVO	MUNDO NOVO	Esgoto
AM0504137628	AM	PREF MUN MANICORE	MANICORE	Água	GO0504137609	GO	PREF MUN NIQUELANDIA	NIQUELANDIA	Esgoto
AP0504138003	AP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOE-NE	CALCOENE	Água	GO0404136579	GO	PREF MUN NOVA CRIXAS	NOVA CRIXAS	Esgoto
AP0604139024	AP	PREF MUN MAZAGAO	MAZAGAO	Água	GO0404136786	GO	PREF MUN PALMINOPOLIS	PALMINOPOLIS	Esgoto
BA0404136636	BA	PREF MUN ABARE	ABARE	Esgoto	GO0404137061	GO	PREF MUN PORANGATU	PORANGATU	Esgoto
BA0504138405	BA	PREF MUN BARRA	BARRA	Esgoto	GO0404136950	GO	PREF MUN POSSE	POSSE	Água
BA2603135678	BA	PREF MUN CACULE	CACULE	Esgoto	GO0204136106	GO	PREF MUN RIALMA	RIALMA	Esgoto
BA0504138065	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	CHORROCHO	Esgoto	GO0504137610	GO	PREF MUN SANCLERLANDIA	SANCLERLANDIA	Esgoto
BA0204136136	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	CORIBE	Água	GO0404136622	GO	PREF MUN SANTO ANTONIO DE GOIAS	SANTO ANTONIO DE GOIAS	Esgoto
BA0204136236	BA	PREF MUN ITABELA	ITABELA	Esgoto	GO0104136020	GO	PREF MUN SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	Esgoto
BA0504138892	BA	PREF MUN ITAPICURU	ITAPICURU	Esgoto	GO0504137787	GO	PREF MUN SÃO JOAO DALIANCA	SÃO JOAO DALIANCA	Esgoto
BA0204136141	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	MACURURE	Água	GO0504137703	GO	PREF MUN SAO LUIS DE MONTES BE-LOS	SÃO LUIS DE MONTES BELOS	Esgoto
BA0404136940	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	MAIRI	Água	GO0304136405	GO	PREF MUN SAO MIGUEL DO ARA-GUAIA	SÃO MIGUEL DO ARA-GUAIA	Esgoto
BA0404136947	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	NAZARE	Água	GO0404136751	GO	PREF MUN SERRANOPOLIS	SERRANOPOLIS	Esgoto
BA0404136840	BA	PREF MUN PILAO ARCADO	PILAO ARCADO	Esgoto	GO0504137747	GO	PREF MUN TERESINA DE GOIAS	TERESINA DE GOIAS	Esgoto
BA0104135959	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	PRADO	Água	GO2503135552	GO	MUNICIPIO DE TURVANIA	TURVANIA	Esgoto
BA0504137359	BA	GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA	SANTA LUZIA	Esgoto	GO2603135690	GO	PREF MUN URUTAI	URUTAI	Esgoto
BA0504137864	BA	PREF MUN SANTA MARIA DA VITO-RIA	SANTA MARIA DA VI-TORIA	Água	MA0504137496	MA	PREF MUN ANAJATUBA	ANAJATUBA	Água
BA0504138176	BA	PREF MUN SITIO DO MATO	SITIO DO MATO	Água	MA2503135549	MA	PREF MUN APICUMACU	APICUM-ACU	Água
BA2703135755	BA	PREF MUN TERRA NOVA	TERRA NOVA	Esgoto	MA0504137728	MA	PREF MUN BELAGUA	BELAGUA	Água
BA0504138540	BA	PREF MUN VALENTE	VALENTE	Esgoto	MA2703135732	MA	PREF MUN CENTRO DO GUILHERME	CENTRO DO GUILHERME	Esgoto
CE0504138225	CE	MUNICÍPIO DE ALTO SANTO	ALTO SANTO	Água	MA0404137053	MA	PREF MUN ESTREITO	ESTREITO	Água
CE0504138109	CE	PREF MUN AMONTADA	AMONTADA	Água	MA0504138803	MA	PREF MUN FORTALEZA DOS NOGUEI-RAS	FORTALEZA DOS NO-GUEIRAS	Esgoto
CE0504138645	CE	PREF MUN ARACOIABA	ARACOIABA	Esgoto	MA0504137458	MA	PREF MUN FORTUNA	FORTUNA	Água
CE2803135854	CE	PREF MUN BAIXIO	BAIXIO	Água	MA2303135526	MA	PREF MUN GUIMARAES	GUIMARAES	Água
CE0404136566	CE	MUNICÍPIO BANABUIU	BANABUIU	Água	MA2803135873	MA	PREF MUN IGARAPE DO MEIO	IGARAPE DO MEIO	Esgoto
CE0504138158	CE	PREF MUN BELA CRUZ	BELA CRUZ	Água	MA0504138818	MA	PREF MUN JOAO LISBOA	JOAO LISBOA	Água
CE0404137119	CE	PREF MUN CAPISTRANO	CAPISTRANO	Água	MA0504138012	MA	PREF MUN JOSELANDIA	JOSELANDIA	Esgoto
CE0504138362	CE	PREF MUN CARIRE	CARIRE	Água	MA0504138481	MA	PREF MUN LAGOA GRANDE DO MA-RANHÃO	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	Água
CE2803135833	CE	PREF MUN CARIRIACU	CARIRIACU	Água	MA2203135516	MA	MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE	MIRANDA DO NORTE	Esgoto
CE0504138663	CE	PREF MUN CARIUS	CARIUS	Água	MA0504138960	MA	PREF MUN MIRINZAL	MIRINZAL	Água
CE0504138575	CE	PREF MUN COREAU	COREAU	Água	MA0504137705	MA	PREF MUN MONTES ALTOS	MONTES ALTOS	Água
CE0504138563	CE	PREF MUN CROATA	CROATA	Esgoto	MA0504138317	MA	PREF MUN OLHO D'AGUA DAS CU-NHAS	OLHO D'AGUA DAS CU-NHAS	Água
CE0404136574	CE	MUNICIPIO DE CRUZ	CRUZ	Esgoto	MA0504137655	MA	PREF MUN RIACHAO	RIACHAO	Água
CE0604139032	CE	MUNICÍPIO DE ICAPUI	ICAPUI	Esgoto	MA0504137405	MA	PREF MUN SAO FRANCISCO DO MARA-NHÃO	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	Água
CE0504137634	CE	PREF MUN IPAPORANGA	IPAPORANGA	Água	MA0504138913	MA	PREF MUN SAO MATEUS DO MARA-NHÃO	SÃO MATEUS DO MARA-NHÃO	Água
CE0504138184	CE	PREF MUN IPUEIRAS	IPUEIRAS	Esgoto	MA0504137539	MA	PREF MUN SATUBINHA	SATUBINHA	Água
CE0504138591	CE	PREF MUN IRACEMA	IRACEMA	Água	MA0504138175	MA	PREF MUN TRIZIDELA DO VALE	TRIZIDELA DO VALE	Água
CE0504138915	CE	PREF MUN ITAREMA	ITAREMA	Água	MA0504138452	MA	PREF MUN TURIACU	TURIACU	Água
CE0504138559	CE	PREF MUN ITATIRA	ITATIRA	Água	MA0504139016	MA	PREF MUN VILA NOVA DOS MARTI-RIOS	VILA NOVA DOS MAR-TIRIOS	Esgoto
CE0504138758	CE	PREF MUN JAGUARIBE	JAGUARIBE	Água	MG0504138613	MG	PREF MUN ABRE CAMPO	ABRE CAMPO	Esgoto
CE0604139028	CE	MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOA-COARA	JIJOCA DE JERICOA-COARA	Água	MG0204136607	MG	PREF MUN ARACAI	ARACAI	Esgoto
CE0504138971	CE	PREF MUN JUCAS	JUCAS	Água	MG0404136599	MG	PREF MUN ARINOS	ARINOS	Esgoto
CE0504138708	CE	GOVERNO DO ESTADO DO CEARA	MARCO	Esgoto	MG0404137195	MG	PREF MUN BURITIS	BURITIS	Esgoto
CE0504138331	CE	PREF MUN MASSAPE	MASSAPE	Esgoto	MG0204136230	MG	PREF MUN CAMBUI	CAMBUI	Esgoto
CE0504137565	CE	PREF MUN MILHA	MILHA	Água	MG0304136401	MG	PREF MUN CAMBUQUIRA	CAMBUQUIRA	Água
CE0504138467	CE	PREF MUN MIRAIMA	MIRAIMA	Água	MG0404136893	MG	PREF MUN CANAPOLIS	CANAPOLIS	Esgoto
CE0204136114	CE	PREF MUN NOVO ORIENTE	NOVO ORIENTE	Água	MG2603135617	MG	ESTADO DE MINAS GERAIS	CANDEIAS	Esgoto
CE0504138825	CE	PREF MUN OCARA	OCARA	Esgoto	MG0104136013	MG	PREF MUN CAPELINHA	CAPELINHA	Esgoto
CE0304136392	CE	PREF MUN PARACURU	PARACURU	Água	MG0304136242	MG	PREF MUN CARANGOLA	CARANGOLA	Esgoto
CE0504138215	CE	PREF MUN PARAIPABA	PARAIPABA	Água	MG0504137316	MG	PREF MUN CARRANCAS	CARRANCAS	Esgoto
CE0304136489	CE	MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA	PEDRA BRANCA	Água	MG2803135860	MG	PREF MUN CARVALHOPOLIS	CARVALHOPOLIS	Esgoto
CE3003135887	CE	PREF MUN PIQUET CARNEIRO	PIQUET CARNEIRO	Água	MG0304136546	MG	PREF MUN CATUTI	CATUTI	Esgoto
CE0504137938	CE	PREF MUN PIRES FERREIRA	PIRES FERREIRA	Água	MG0204136149	MG	PREF MUN CAXAMBU	CAXAMBU	Água
CE0504137859	CE	PREF MUN POTIRETAMA	POTIRETAMA	Água	MG0504138018	MG	PREF MUN CENTRAL DE MINAS	CENTRAL DE MINAS	Água
CE0404136573	CE	PREF MUN QUIXELO	QUIXELO	Água	MG0404137009	MG	PREF MUN CHAPADA GAUCHA	CHAPADA GAUCHA	Esgoto
CE0404136660	CE	PREF MUN SANTA QUITERIA	SANTA QUITERIA	Água	MG0504137382	MG	PREF MUN CLARO DOS POCEOS	CLARO DOS POCEOS	Esgoto
CE0504138867	CE	PREF MUN SAO LUIS DO CURU	SÃO LUIS DO CURU	Água	MG0504137840	MG	PREF MUN CONGONHAS DO NORTE	CONGONHAS DO NOR-TE	Água
CE0404137075	CE	PREF MUN SENADOR POMPEU	SENADOR POMPEU	Água	MG1503135370	MG	PREF MUN CONSELHEIRO PENA	CONSELHEIRO PENA	Esgoto
CE0504137855	CE	PREF MUN TAMBORIL	TAMBORIL	Água	MG1903135421	MG	PREF MUN COROMANDEL	COROMANDEL	Esgoto
CE0504138579	CE	MUNICIPIO DE UMRIM	UMRIM	Esgoto	MG0103135250	MG	PREF MUN CORREGO FUNDO	CORREGO FUNDO	Esgoto
CE0504138021	CE	PREF MUN URUOCA	URUOCA	Água	MG0504138161	MG	PREF MUN DE DATAS	DATAS	Esgoto
CE0104135916	CE	PREF MUN VARJOTA	VARJOTA	Esgoto	MG0404136889	MG	PREF MUN ELOI MENDES	ELOI MENDES	Esgoto
ES0404137136	ES	PREF MUN ALTO RIO NOVO	ALTO RIO NOVO	Água	MG0404136716	MG	PREF MUN ESPERA FELIZ	ESPERA FELIZ	Água
ES0504137624	ES	PREF MUN BAIXO GUANDU	BAIXO GUANDU	Esgoto	MG1403135356	MG	PREF MUN FARIA LEMOS	FARIA LEMOS	Esgoto
ES0504137841	ES	PREF MUN ITAGUACU	ITAGUACU	Esgoto	MG2103135478	MG	PREF MUN FERROS	FERROS	Esgoto
ES0504138464	ES	PREF MUN ITARANA	ITARANA	Água	MG0504137895	MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVE-DOURO	FERVEDOURO	Esgoto
ES0504138014	ES	PREF MUN JAGUARE	JAGUARE	Água	MG0504138214	MG	PREF MUN FUNILANDIA	FUNILANDIA	Esgoto
ES0504137957	ES	PREF MUN JERONIMO MONTEIRO	JERONIMO MONTEIRO	Água	MG0204136204	MG	PREF MUN GUARACIABA	GUARACIABA	Esgoto
ES0504138848	ES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL	RIO NOVO DO SUL	Esgoto	MG0504137833	MG	PREF MUN GURINHATA	GURINHATA	Esgoto
ES0104135975	ES	PREF MUN SANTA LEOPOLDINA	SANTA LEOPOLDINA	Água	MG2203135514	MG	PREF MUN IMBE DE MINAS	IMBE DE MINAS	Esgoto
GO0404137020	GO	PREF MUN ACREUNA	ACREUNA	Esgoto	MG1903135410	MG	PREF MUN INHAPIM	INHAPIM	Esgoto
GO0504137750	GO	PREF MUN ALTO PARAISO DE GOIAS	ALTO PARAISO DE GOIAS	Esgoto	MG0504137514	MG	PREF MUN IPABA	IPABA	Esgoto
GO0403135258	GO	PREF MUN AMORINOPOLIS	AMORINOPOLIS	Esgoto	MG0404137147	MG	PREF MUN ITAMARATI DE MINAS	ITAMARATI DE MINAS	Esgoto
GO0404137228	GO	PREF MUN ARAGOIANIA	ARAGOIANIA	Esgoto	MG0504137776	MG	PREF MUN ITAMBACURI	ITAMBACURI	Esgoto
GO0304136370	GO	PREF MUN AVELINOPOLIS	AVELINOPOLIS	Esgoto	MG0404137140	MG	PREF MUN ITANHANDU	ITANHANDU	Água
GO0504137978	GO	PREF MUN BELA VISTA DE GOIAS	BELA VISTA DE GOIAS	Esgoto	MG0504138222	MG	PREF MUN LAGOA DA PRATA	LAGOA DA PRATA	Água
GO0504137701	GO	PREF MUN BURITINOPOLIS	BURITINOPOLIS	Esgoto	MG2703135767	MG	PREF MUN LIMEIRA DO OESTE	LIMEIRA DO OESTE	Água
GO0504137884	GO	PREF MUN CAMPO ALEGRE DE GOIAS	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	Esgoto	MG0104135954	MG	PREF MUN LUZ	LUZ	Esgoto
GO0504138293	GO	PREF MUN CERES	CERES	Água	MG0504138436	MG	PREF MUN MACHADO	MACHADO	Esgoto
GO0504137979	GO	PREF MUN COLINAS DO SUL	COLINAS DO SUL	Esgoto	MG2703135769	MG	PREF MUN MALACACHETA	MALACACHETA	Esgoto
GO2103135480	GO	PREF MUN CORUMBA DE GOIAS	CORUMBA DE GOIAS	Esgoto	MG0504137462	MG	PREF MUN MANGA	MANGA	Água
GO0504137516	GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS	CRISTIANOPOLIS	Esgoto	MG0504138149	MG	PREF MUN MANTENA	MANTENA	Esgoto
GO0504138444	GO	PREF MUN DIORAMA	DIORAMA	Esgoto	MG0204136024	MG	PREF MUN MATO VERDE	MATO VERDE	Esgoto
GO0404136826	GO	PREF MUN DIVINOPOLIS DE GOIAS	DIVINOPOLIS DE GOIAS	Água	MG0504138336	MG	PREF MUN MESQUITA	MESQUITA	Esgoto
GO2703135782	GO	PREF MUN ESTRELA DO NORTE	ESTRELA DO NORTE	Esgoto	MG2603135666	MG	PREF MUN MIRADOURO	MIRADOURO	Esgoto
GO2603135684	GO	PREF MUN FAINA	FAINA	Esgoto	MG0504137986	MG	PREF MUN MONTALVANIA	MONTALVANIA	Esgoto
GO0504138370	GO	PREF MUN GOIANDIRA	GOIANDIRA	Esgoto	MG0404137196	MG	PREF MUN MORRO DA GARCA	MORRO DA GARCA	Esgoto
GO0504137913	GO	PREF MUN GUAPO	GUAPO	Esgoto	MG0404136939	MG	PREF MUN MORRO DO PILAR	MORRO DO PILAR	Esgoto
GO0504137410	GO	PREF MUN IACIARA	IACIARA	Água	MG0504137387	MG	PREF MUN NANUQUE	NANUQUE	Esgoto
GO0504138120	GO	PREF MUN INDIARA	INDIARA	Esgoto	MG2703135722	MG	PREF MUN NATERCIA	NATERCIA	Esgoto
GO0204136220	GO	PREF MUN ISRAELANDIA	ISRAELANDIA	Esgoto	MG0204136194	MG	PREF MUN NOVO CRUZEIRO	NOVO CRUZEIRO	Esgoto
GO0504137698	GO	PREF MUN ITARUMA	ITARUMA	Esgoto	MG0504137497	MG	PREF MUN OLIVEIRA	OLIVEIRA	Esgoto
GO0404136931	GO	PREF MUN JUSSARA	JUSSARA	Esgoto	MG0504137372	MG	PREF MUN ORATORIOS	ORATORIOS	Esgoto
GO0504137780	GO	MUNICÍPIO DE MOSSAMEDES	MOSSAMEDES	Água	MG0504137858	MG	PREF MUN PADRE PARAISO	PADRE PARAISO	Esgoto
					MG2803135870	MG	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS	PAINS	Esgoto
					MG0204136078	MG	PREF MUN PARAISOPOLIS	PARAISOPOLIS	Esgoto
					MG0404136932	MG	PREF MUN PASSA QUATRO	PASSA QUATRO	Esgoto



MG2703135725	MG	PREF MUN PAULISTAS	PAULISTAS	Água	PA0504137477	PA	PREF MUN SALVATERRA	SALVATERRA	Água
MG0204136126	MG	PREF MUN PEDRO TEIXEIRA	PEDRO TEIXEIRA	Esgoto	PA0504137632	PA	PREF MUN SANTA MARIA DAS BARREIRAS	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	Água
MG0504137306	MG	PREF MUN PIMENTA	PIMENTA	Esgoto	PA0404137222	PA	PREF MUN SANTAREM NOVO	SANTAREM NOVO	Água
MG0504138113	MG	PREF MUN PIUMHI	PIUMHI	Água	PA0504137649	PA	PREF MUN SANTO ANTONIO DO TAUÁ	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	Esgoto
MG0404136763	MG	PREF MUN PORTEIRINHA	PORTEIRINHA	Água	PA0304136528	PA	PREF MUN SAO JOAO DE PIRABAS	SAO JOAO DE PIRABAS	Água
MG2703135791	MG	PREF MUN POTE	POTE	Esgoto	PA0504138319	PA	PREF MUN SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	Água
MG0504137440	MG	PREF MUN PRESIDENTE OLEGARIO	PRESIDENTE OLEGARIO	Esgoto	PA0504138696	PA	PREF MUN TERRA SANTA	TERRA SANTA	Água
MG0504137834	MG	PREF MUN RAUL SOARES	RAUL SOARES	Água	PA0504138114	PA	PREF MUN URUARA	URUARA	Água
MG0304136297	MG	PREF MUN RIO CASCA	RIO CASCA	Esgoto	PB0504138543	PB	PREF MUN AGUIAR	AGUIAR	Água
MG0504138244	MG	PREF MUN RIO DOCE	RIO DOCE	Água	PB0404136853	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	APARECIDA	Esgoto
MG0404136995	MG	PREF MUN RIO PARANAIBA	RIO PARANAIBA	Esgoto	PB0504138922	PB	PREF MUN ARACAGI	ARACAGI	Água
MG0504137311	MG	PREF MUN RITAPOLIS	RITAPOLIS	Esgoto	PB0404137107	PB	PREF MUN BARRA DE SANTA ROSA	BARRA DE SANTA ROSA	Água
MG0404137091	MG	PREF MUN RODEIRO	RODEIRO	Esgoto	PB2503135556	PB	PREF MUN BARRA DE SAO MIGUEL	BARRA DE SAO MIGUEL	Esgoto
MG0504137451	MG	PREF MUN SALINAS	SALINAS	Esgoto	PB0504138291	PB	MUNICIPIO DE BOA VENTURA	BOA VENTURA	Esgoto
MG0504138604	MG	PREF MUN SANTO ANTONIO DO RETIRO	SANTO ANTONIO DO RETIRO	Esgoto	PB0504138119	PB	PREF MUN BOM JESUS	BOM JESUS	Esgoto
MG0404137233	MG	PREF MUN SANTO HIPOLITO	SANTO HIPOLITO	Esgoto	PB0504137898	PB	PREF MUN BOM SUCESSO	BOM SUCESSO	Água
MG0404137007	MG	PREF MUN SAO FRANCISCO DE PAULA	SAO FRANCISCO DE PAULA	Esgoto	PB0404136869	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	BOQUEIRO	Esgoto
MG0404137010	MG	PREF MUN SAO FRANCISCO DE SALES	SAO FRANCISCO DE SALES	Esgoto	PB0504138153	PB	PREF MUN CACHOEIRA DOS INDIOS	CACHOEIRA DOS INDIOS	Esgoto
MG0504138223	MG	São Francisco do Glória, Prefeitura	SAO FRANCISCO DO GLORIA	Água	PB0504137907	PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU	CAMALAU	Esgoto
MG0404136688	MG	PREF MUN SAO JOSE DA SAFIRA	SAO JOSE DA SAFIRA	Esgoto	PB0504138677	PB	PREF MUN CARAUBAS	CARAUBAS	Água
MG0504137488	MG	PREF MUN SAO JOSE DO ALEGRE	SAO JOSE DO ALEGRE	Água	PB0504138000	PB	PREF MUN CONDADO	CONDADO	Água
MG0504137790	MG	PREF MUN SAO JOSE DO GOIABAL	SAO JOSE DO GOIABAL	Esgoto	PB0504138551	PB	PREF MUN CONGO	CONGO	Água
MG0304136366	MG	PREF MUN SAO JOSE DO JACURI	SAO JOSE DO JACURI	Esgoto	PB0404137169	PB	PREF MUN DAMIAO	DAMIAO	Esgoto
MG0504138435	MG	PREF MUN SAO ROQUE DE MINAS	SAO ROQUE DE MINAS	Água	PB0504138313	PB	PREF MUN EMAS	EMAS	Água
MG0504138040	MG	PREF MUN SAO SEBASTIAO DO OESTE	SAO SEBASTIAO DO OESTE	Esgoto	PB0404137099	PB	PREF MUN GURJAO	GURJAO	Esgoto
MG0504137332	MG	PREF MUN SAPUCAIMIRIM	SAPUCAIMIRIM	Esgoto	PB0404137200	PB	MUNICIPIO DE IMACULADA	IMACULADA	Água
MG0404136904	MG	PREF MUN SEM PEIXE	SEM-PEIXE	Esgoto	PB0304136398	PB	PREF MUN INGA	INGA	Esgoto
MG1303135339	MG	PREF MUN SENADOR FIRMINO	SENADOR FIRMINO	Água	PB0504137614	PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO	JOCA CLAUDINO	Água
MG0104136011	MG	PREF MUN TRES MARIAS	TRES MARIAS	Esgoto	PB0404136916	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	JUAZEIRINHO	Esgoto
MG0404136965	MG	MUNICIPIO DE TUPACIGUARA/MG	TUPACIGUARA	Água	PB0504138800	PB	PREF MUN MAE DAGUA	MAE D'AGUA	Esgoto
MG0404136952	MG	PREF MUN TURMALINA	TURMALINA	Esgoto	PB0504138890	PB	PREF MUN MATUREIA	MATUREIA	Esgoto
MG2603135623	MG	PREF MUN UBAPORANGA	UBAPORANGA	Água	PB2803135832	PB	PREF MUN MONTEIRO	MONTEIRO	Esgoto
MG0504138072	MG	PREF MUN URUCANIA	URUCANIA	Esgoto	PB0404137109	PB	PREF MUN NAZAREZINHO	NAZAREZINHO	Esgoto
MG0504137490	MG	ESTADO DE MINAS GERAIS	VARZEA DA PALMA	Esgoto	PB0404137079	PB	PREF MUN PARARI	PARARI	Esgoto
MG0504138048	MG	PREF MUN VIRGEM DA LAPA	VIRGEM DA LAPA	Esgoto	PB0504138216	PB	PREF MUN PAULISTA	PAULISTA	Água
MG0404136954	MG	PREF MUN VIRGINIA	VIRGINIA	Esgoto	PB0504138606	PB	PREF MUN PEDRA LAVRADA	PEDRA LAVRADA	Água
MS2702135235	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	ALCINOPOLIS	Esgoto	PB0504138975	PB	PREF MUN PIANCO	PIANCO	Esgoto
MS0204136092	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	ANGELICA	Esgoto	PB0404136905	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	POCO DE JOSE DE MOURA	Esgoto
MS0103135252	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	BATAGUASSU	Esgoto	PB0304136475	PB	PREF MUN POMBAL	POMBAL	Esgoto
MS0504138375	MS	PREF MUN BELA VISTA	BELA VISTA	Esgoto	PB0504138898	PB	PREF MUN QUIXABA	QUIXABA	Esgoto
MS2302135210	MS	PREF MUN BONITO	BONITO	Esgoto	PB0504137376	PB	PREF MUN RIACHAO	RIACHAO	Esgoto
MS0404136756	MS	PREF MUN CASSILANDIA	CASSILANDIA	Água	PB0504138779	PB	PREF MUN RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS	Esgoto
MS1103135306	MS	PREF MUN COSTA RICA	COSTA RICA	Esgoto	PB0204136202	PB	PREF MUN SANTA HELENA	SANTA HELENA	Esgoto
MS1303135342	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	DEODAPOLIS	Água	PB0504138618	PB	PREF MUN SANTA INES	SANTA INES	Água
MS0603135280	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	DOIS IRMAOS DO BURITI	Esgoto	PB0504137533	PB	PREF MUN SANTANA DOS GARROTES	SANTANA DOS GARROTES	Esgoto
MS0304136537	MS	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS	GLORIA DE DOURADOS	Água	PB0404136894	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	SANTO ANDRE	Esgoto
MS1303135345	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	JUTI	Esgoto	PB0504137580	PB	PREF MUN SAO BENTINHO	SAO BENTINHO	Esgoto
MS1503135369	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	NOVO HORIZONTE DO SUL	Esgoto	PB0504138805	PB	PREF MUN SAO BENTO	SAO BENTO	Água
MS0504137988	MS	PREF MUN RIO VERDE DE MATO GROSSO	RIO VERDE DE MATO GROSSO	Esgoto	PB0404136888	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	SAO DOMINGOS	Esgoto
MS1903135415	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	SANTA RITA DO PARDO	Esgoto	PB0404136891	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	SAO DOMINGOS DO CARIRI	Esgoto
MS0603135276	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	SIDROLANDIA	Água	PB0404136884	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	SAO FRANCISCO	Esgoto
MT0204136100	MT	PREF MUN ALTO BOA VISTA	ALTO BOA VISTA	Água	PB0404136879	PB	GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA	SAO JOAO DO CARIRI	Esgoto
MT0404137197	MT	PREF MUN COTRIGUACU	COTRIGUACU	Água	PB0504138861	PB	PREF MUN SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	Água
MT0504137380	MT	PREF MUN NOVA BANDEIRANTES	NOVA BANDEIRANTES	Esgoto	PB1503135378	PB	PREF MUN SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	Esgoto
MT0504137505	MT	PREF MUN NOVA MONTE VERDE	NOVA MONTE VERDE	Água	PB0504138996	PB	PREF MUN SAO JOSE DE ESPINHARAS	SAO JOSE DE ESPINHARAS	Água
MT0404137035	MT	PREF MUN NOVA NAZARE	NOVA NAZARE	Água	PB0404137071	PB	PREF MUN DE SOLEDADE	SOLEDADE	Esgoto
MT0504138205	MT	PREF MUN NOVO HORIZONTE DO NORTE	NOVO HORIZONTE DO NORTE	Esgoto	PB0504137919	PB	PREF MUN SUME	SUME	Esgoto
MT0304136457	MT	PREF MUN NOVO SANTO ANTONIO	NOVO SANTO ANTONIO	Água	PB0504138692	PB	PREF MUN TAVARES	TAVARES	Esgoto
MT0504138712	MT	PREF MUN QUERENCIA	QUERENCIA	Água	PB0504138722	PB	PREF MUN TRIUNFO	TRIUNFO	Esgoto
MT0404136685	MT	PREF MUN SANTO AFONSO	SANTO AFONSO	Água	PB0504138252	PB	PREF MUN VISTA SERRANA	VISTA SERRANA	Esgoto
MT0204136228	MT	PREF MUN SAPEZAL	SAPEZAL	Esgoto	PE0504138923	PE	PREF MUN BODOCO	BODOCO	Esgoto
MT0304136275	MT	PREF MUN SERRA NOVA DOURADA	SERRA NOVA DOURADA	Água	PE0504139013	PE	PREF MUN BOM CONSELHO	BOM CONSELHO	Água
MT0404136584	MT	PREF MUN TERRA NOVA DO NORTE	TERRA NOVA DO NORTE	Esgoto	PE0404136744	PE	PREF MUN BREJO DA MADRE DE DEUS	BREJO DA MADRE DE DEUS	Esgoto
MT0404137024	MT	PREF MUN VILA RICA	VILA RICA	Esgoto	PE0504138807	PE	MUNICIPIO DE CAPOEIRAS	CAPOEIRAS	Água
PA0504138619	PA	PREF MUN ALMEIRIM	ALMEIRIM	Esgoto	PE0504138962	PE	PREF MUN IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	Água
PA0504138368	PA	PREF MUN ANAPU	ANAPU	Água	PE0504138641	PE	PREF MUN INAJA	INAJA	Esgoto
PA0504137289	PA	PREF MUN AUGUSTO CORREA	AUGUSTO CORREA	Água	PE0504138652	PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBA	ITAIBA	Esgoto
PA3003135888	PA	PREF MUN AVEIRO	AVEIRO	Água	PE0504138679	PE	PREF MUN MOREILANDIA	MOREILANDIA	Esgoto
PA0504137498	PA	PREF MUN BAIÃO	BAIÃO	Água	PE0504138691	PE	PREF MUN PARNAMIRIM	PARNAMIRIM	Esgoto
PA0404137252	PA	PREF MUN BONITO	BONITO	Água	PE0504138979	PE	PREF MUN PEDRA	PEDRA	Água
PA0504138576	PA	PREF MUN BRASIL NOVO	BRASIL NOVO	Água	PE0504138123	PE	PREF MUN RIACHO DAS ALMAS	RIACHO DAS ALMAS	Esgoto
PA0304136541	PA	PREF MUN CACHOEIRA DO ARARI	CACHOEIRA DO ARARI	Água	PE0504138738	PE	PREF MUN SALOA	SALOA	Esgoto
PA0504138723	PA	PREF MUN CACHOEIRA DO PIRIA	CACHOEIRA DO PIRIA	Água	PE0304136453	PE	GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	TACARATU	Esgoto
PA0504138439	PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAAS DOS CARAJAS	CANAAS DOS CARAJAS	Água	PE0504138744	PE	PREF MUN TUPANATINGA	TUPANATINGA	Esgoto
PA0504139002	PA	PREF MUN CHAVES	CHAVES	Água	PE0504138877	PE	PREF MUN VENTUROSA	VENTUROSA	Água
PA0404136555	PA	PREF MUN CONCEICAO DO ARAGUAIA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	Esgoto	PE0304136432	PE	PREF MUN VERTENTES	VERTENTES	Esgoto
PA0504138325	PA	PREF MUN CURRALINHO	CURRALINHO	Água	PI0304136522	PI	PREF MUN AGUA BRANCA	AGUA BRANCA	Esgoto
PA0404137177	PA	PREF MUN FARO	FARO	Água	PI1103135310	PI	PREF MUN ALVORADA DO GURGUEIA	ALVORADA DO GURGUEIA	Água
PA3103135890	PA	PREF MUN FLORESTA DO ARAGUAIA	FLORESTA DO ARAGUAIA	Água	PI0504137535	PI	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI	ANISIO DE ABREU	Esgoto
PA0404136620	PA	PREF MUN DE GARRAFAO DO NORTE	GARRAFAO DO NORTE	Água	PI2703135713	PI	PREF MUN DE AVELINO LOPES	AVELINO LOPES	Água
PA0504137617	PA	PREF MUN GURUPA	GURUPA	Água	PI0304136261	PI	PREF MUN BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	Água
PA0504138395	PA	PREF MUN JURUTI	JURUTI	Água	PI0204136164	PI	PREF MUN BOM JESUS	BOM JESUS	Esgoto
PA0104135937	PA	PREF MUN MAGALHAES BARATA	MAGALHAES BARATA	Água	PI0504137346	PI	PREF MUN BONFIM DO PIAUI	BONFIM DO PIAUI	Água
PA0504138951	PA	PREF MUN MARAPANIM	MARAPANIM	Água	PI0504138103	PI	PREF MUN BURITI DOS LOPES	BURITI DOS LOPES	Água
PA0504138571	PA	PREF MUN MEDICILANDIA	MEDICILANDIA	Esgoto	PI2303135522	PI	PREF MUN CANTO DO BURITI	CANTO DO BURITI	Água
PA0504138896	PA	PREF MUN NOVO PROGRESSO	NOVO PROGRESSO	Esgoto	PI0504137696	PI	PREF MUN CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	Água
PA0504138621	PA	PREF MUN OBIDOS	OBIDOS	Água	PI0504138490	PI	PREF MUN CARACOL	CARACOL	Água
PA0404137106	PA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO	PAU D'ARCO	Esgoto	PI1502135173	PI	PREF MUN CARIDADE DO PIAUI	CARIDADE DO PIAUI	Água
PA0104135935	PA	PREF MUN DE PEIXE BOI	PEIXE-BOI	Água	PI1803135393	PI	PREF MUN CASTELO DO PIAUI	CASTELO DO PIAUI	Água
PA2703135720	PA	PREF MUN PICARRA	PICARRA	Água	PI1403135354	PI	PREF MUN COCAL DOS ALVES	COCAL DOS ALVES	Água
PA0304136237	PA	PREF MUN PORTO DE MOZ	PORTO DE MOZ	Água					
PA0504137563	PA	PREF MUN RIO MARIA	RIO MARIA	Esgoto					
PA0404136687	PA	PREF MUN SALINOPOLIS	SALINOPOLIS	Água					



PI2703135754	PI	PREF MUN CRISTALANDIA DO PIAUI	CRISTALANDIA DO PIAUI	Água	PR0304136419	PR	PREF MUN SAO TOME	SAO TOME	Esgoto
PI2703135728	PI	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI	CURRAL NOVO DO PIAUI	Esgoto	PR2703135809	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	SAPOPEMA	Esgoto
PI1203135321	PI	PREF MUN DEMERVAL LOBAO	DEMERVAL LOBAO	Água	PR2603135638	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	TRES BARRAS DO PARANA	Esgoto
PI2703135821	PI	PREF MUN DIRCEU ARCOVERDE	DIRCEU ARCOVERDE	Água	PR0504137900	PR	PREF MUN TUNEIRAS DO OESTE	TUNEIRAS DO OESTE	Esgoto
PI2803135828	PI	PREF MUN DOM INOCENCIO	DOM INOCENCIO	Água	PR0504138699	PR	PREF MUN UNIFLOR	UNIFLOR	Esgoto
PI0404137176	PI	PREF MUN ESPERANTINA	ESPERANTINA	Esgoto	PR0104135941	PR	PREF MUN VERA CRUZ DO OESTE	VERA CRUZ DO OESTE	Esgoto
PI2703135707	PI	PREF MUN FLORES DO PIAUI	FLORES DO PIAUI	Água	PR2803135827	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	WENCESLAU BRAZ	Esgoto
PI1403135357	PI	PREF MUN FRONTEIRAS	FRONTEIRAS	Água	RJ0504137588	RJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE	APERIBE	Água
PI0404137212	PI	PREF MUN IPIRANGA DO PIAUI	IPIRANGA DO PIAUI	Esgoto	RJ0504138035	RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	BOM JARDIM	Água
PI0304136450	PI	PREF MUN ITAINOPOLIS	ITAINOPOLIS	Água	RJ0404137207	RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Água
PI0504138330	PI	PREF MUN JAICOS	JAICOS	Água	RJ0504138062	RJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO	CANTAGALO	Esgoto
PI2803135836	PI	PREF MUN JOAO COSTA	JOAO COSTA	Água	RJ0304136385	RJ	PREF MUN CASIMIRO DE ABREU	CASIMIRO DE ABREU	Esgoto
PI2503135546	PI	PREF MUN JOCA MARQUES	JOCA MARQUES	Água	RJ0504137449	RJ	PREF MUN MENDES	MENDES	Água
PI1403135362	PI	PREF MUN JUREMA	JUREMA	Água	RJ0504138967	RJ	PREF MUN MIRACEMA	MIRACEMA	Esgoto
PI0504137674	PI	PREF MUN MARCOS PARENTE	MARCOS PARENTE	Esgoto	RJ0404137216	RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PARAIBA DO SUL	Água
PI2503135550	PI	PREF MUN MASSAPE DO PIAUI	MASSAPE DO PIAUI	Água	RJ0504138736	RJ	PREF MUN QUISSAMA	QUISSAMA	Esgoto
PI0504137773	PI	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI	MIGUEL ALVES	Água	RN0504138715	RN	PREF MUN ALEXANDRIA	ALEXANDRIA	Esgoto
PI2203135512	PI	PREF MUN MIGUEL LEAO	MIGUEL LEAO	Água	RN0504138261	RN	PREF MUN APODI	APODI	Esgoto
PI1403135363	PI	PREF MUN MILTON BRANDAO	MILTON BRANDAO	Água	RN0504138458	RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO	ESPIRITO SANTO	Esgoto
PI0404136669	PI	PREF MUN MORRO CABECA NO TEMPO	MORRO CABECA NO TEMPO	Água	RN2802135238	RN	PREF MUN FRUTUOSO GOMES	FRUTUOSO GOMES	Água
PI0304136525	PI	PREF MUN MURICI DOS PORTELAS	MURICI DOS PORTELAS	Água	RN0504137310	RN	PREF MUN JACANA	JACANA	Esgoto
PI1503135365	PI	PREF MUN NAZARE DO PIAUI	NAZARE DO PIAUI	Água	RN0504138411	RN	PREF MUN LAJES PINTADAS	LAJES PINTADAS	Esgoto
PI0404136815	PI	PREF MUN NOVO ORIENTE DO PIAUI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	Água	RN0504137939	RN	PREF MUN NISIA FLORESTA	NISIA FLORESTA	Esgoto
PI2503135560	PI	PREF MUN NOVO SANTO ANTONIO	NOVO SANTO ANTONIO	Água	RN0304136372	RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO BORGES	OLHO-D'AGUA DO BORGES	Água
PI2003135437	PI	PREF MUN OEIRAS	OEIRAS	Água	RN0504137623	RN	PREF MUN PATU	PATU	Esgoto
PI0204136031	PI	PREF MUN PAJEU DO PIAUI	PAJEU DO PIAUI	Água	RN0504138870	RN	PREF MUN PENDENCIAS	PENDENCIAS	Água
PI1803135391	PI	PREF MUN PEDRO LAURENTINO	PEDRO LAURENTINO	Água	RN2503135557	RN	PREF MUN PILOES	PILOES	Esgoto
PI0204136107	PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX	PIO IX	Água	RN0104135907	RN	PREF MUN PORTO DO MANGUE	PORTO DO MANGUE	Esgoto
PI1503135368	PI	PREF MUN DE PIRACURUCA	PIRACURUCA	Água	RN0404136600	RN	PREF MUN RIO DO FOGO	RIO DO FOGO	Água
PI0404137192	PI	PREF MUN REGENERACAO	REGENERACAO	Esgoto	RN2603135632	RN	PREF MUN SAO JOAO DO SABUGI	SAO JOAO DO SABUGI	Água
PI2503135533	PI	PREF MUN RIBEIRA DO PIAUI	RIBEIRA DO PIAUI	Água	RN0504138440	RN	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SAO MIGUEL	Água
PI0304136368	PI	PREF MUN RIBEIRO GONCALVES	RIBEIRO GONCALVES	Água	RN0504138422	RN	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	Água
PI2803135835	PI	PREF MUN SAO BRAZ DO PIAUI	SAO BRAZ DO PIAUI	Água	RN0404136779	RN	PREF MUN SAO RAFAEL	SAO RAFAEL	Esgoto
PI0304136303	PI	PREF MUN SAO FRANCISCO DO PIAUI	SAO FRANCISCO DO PIAUI	Água	RN2503135561	RN	PREF MUN SERRA NEGRA DO NORTE	SERRA NEGRA DO NORTE	Água
PI2702135234	PI	PREF MUN SAO GONCALO DO GURGUEIA	SAO GONCALO DO GURGUEIA	Água	RN2703135729	RN	PREF MUN SERRINHA	SERRINHA	Água
PI0504138881	PI	PREF MUN SAO JOAO DO PIAUI	SAO JOAO DO PIAUI	Esgoto	RN2003135453	RN	PREF MUN TANGARA	TANGARA	Esgoto
PI2003135449	PI	PREF MUN SAO JOSE DO DIVINO	SAO JOSE DO DIVINO	Água	RN0504138241	RN	PREF MUN TIBAU DO SUL	TIBAU DO SUL	Esgoto
PI1103135313	PI	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI	SAO JULIAO	Água	RN0504137524	RN	PREF MUN TIMBAUBA DOS BATISTAS	TIMBAUBA DOS BATISTAS	Água
PI0304136279	PI	PREF MUN SAO LOURENCO DO PIAUI	SAO LOURENCO DO PIAUI	Água	RO0404136797	RO	PREF MUN ALTA FLORESTA DOESTE	ALTA FLORESTA D'OESTE	Água
PI0504137446	PI	PREF MUN SAO PEDRO DO PIAUI	SAO PEDRO DO PIAUI	Esgoto	RO0304136349	RO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA	MIRANTE DA SERRA	Esgoto
PI0504138356	PI	PREF MUN SAO RAIMUNDO NONATO	SAO RAIMUNDO NONATO	Esgoto	RR0504137509	RR	PREF MUN ALTO ALEGRE	ALTO ALEGRE	Água
PI0104135930	PI	PREF MUN VILA NOVA DO PIAUI	VILA NOVA DO PIAUI	Água	RR0504138488	RR	PREF MUN IRACEMA	IRACEMA	Esgoto
PI0404136720	PI	GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI	WALL FERRAZ	Esgoto	RR0504137647	RR	PREF MUN PACARAIMA	PACARAIMA	Água
PR0404137040	PR	ALTAMIRA DO PARANA PREFEITURA MUNICIPAL	ALTAMIRA DO PARANA	Água	RR0404136983	RR	PREF MUN RORAINOPOLIS	RORAINOPOLIS	Esgoto
PR0404136970	PR	PREF MUN ALVORADA DO SUL	ALVORADA DO SUL	Água	RS0404136806	RS	PREF MUN ALPESTRE	ALPESTRE	Água
PR0404136984	PR	PREF MUN ANDIRA	ANDIRA	Água	RS2103135476	RS	PREF MUN ALTO ALEGRE	ALTO ALEGRE	Esgoto
PR0504138276	PR	PREF MUN ANTONINA	ANTONINA	Água	RS0104136001	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AMETISTA DO SUL	Água
PR0404136727	PR	PREF MUN BANDEIRANTES	BANDEIRANTES	Esgoto	RS0304136270	RS	PREF MUN ARROIO DO MEIO	ARROIO DO MEIO	Água
PR1903135408	PR	PREF MUN BELA VISTA DO PARAISO	BELA VISTA DO PARAISO	Esgoto	RS1503135379	RS	PREF MUN BRAGA	BRAGA	Esgoto
PR0304136306	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	BITURUNA	Esgoto	RS0404136957	RS	PREF MUN BROCHIER	BROCHIER	Água
PR0504137442	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	CANDOI	Água	RS0304136301	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	BUTIA	Água
PR2803135844	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	CENTENARIO DO SUL	Esgoto	RS1403135350	RS	PREF MUN CAMARGO	CAMARGO	Esgoto
PR0504137829	PR	PREF MUN CIDADE GAUCHA	CIDADE GAUCHA	Esgoto	RS0304136461	RS	PREF MUN CANDIOTA	CANDIOTA	Água
PR0504138039	PR	PREF MUN CLEVELANDIA	CLEVELANDIA	Esgoto	RS0404136998	RS	PREF MUN CAPITAO	CAPITAO	Água
PR0404136977	PR	PREF MUN CRUZEIRO DO OESTE	CRUZEIRO DO OESTE	Água	RS0504137374	RS	PREF MUN CARAA	CARAA	Esgoto
PR2703135814	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	CURIUVA	Água	RS0104135986	RS	PREF MUN CARLOS BARBOSA	CARLOS BARBOSA	Esgoto
PR0504138582	PR	PREF MUN FLORIDA	FLORIDA	Água	RS0504138172	RS	PREF MUN CRUZALTENSE	CRUZALTENSE	Esgoto
PR2703135794	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	FRANCISCO ALVES	Esgoto	RS2703135750	RS	PREF MUN DONA FRANCISCA	DONA FRANCISCA	Água
PR0504138063	PR	PREF MUN GUAIRA	GUAIRA	Água	RS0104135998	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ENCRUZILHADA DO SUL	Água
PR2603135608	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	GUARANIACU	Água	RS0504137434	RS	PREF MUN ERVAL GRANDE	ERVAL GRANDE	Esgoto
PR2603135624	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	HONORIO SERPA	Esgoto	RS0404136562	RS	PREF MUN FONTOURA XAVIER	FONTOURA XAVIER	Esgoto
PR2803135830	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	IBAITI	Água	RS2703135703	RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI/RS	GARIBALDI	Esgoto
PR0504138719	PR	PREF MUN IGUARACU	IGUARACU	Água	RS0404136772	RS	PREF MUN GRAMADO XAVIER	GRAMADO XAVIER	Água
PR2603135672	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	JABOTI	Água	RS0504138146	RS	PREF MUN HULHA NEGRA	HULHA NEGRA	Água
PR0404136948	PR	PREF MUN JAGUARIAIVA	JAGUARIAIVA	Esgoto	RS0504137877	RS	PREF MUN ITACURUBI	ITACURUBI	Esgoto
PR0404136997	PR	PREF MUN JAPURA	JAPURA	Esgoto	RS0504137866	RS	PREF MUN LAJEADO DO BUGRE	LAJEADO DO BUGRE	Esgoto
PR0504137579	PR	PREF MUN MALLET	MALLET	Água	RS0404136771	RS	PREF MUN MAMPITUBA	MAMPITUBA	Esgoto
PR0504137363	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	MANDAGUARI	Água	RS0404136628	RS	PREF MUN MATO LEITAO	MATO LEITAO	Água
PR2103135473	PR	PREF MUN MANGUEIRINHA	MANGUEIRINHA	Esgoto	RS0104135978	RS	PREF MUN MOSTARDAS	MOSTARDAS	Esgoto
PR0204136178	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	MANOEL RIBAS	Esgoto	RS2803135838	RS	PREF MUN NOVA PALMA	NOVA PALMA	Esgoto
PR0504138135	PR	PREF MUN MARIALVA	MARIALVA	Esgoto	RS0504137901	RS	PREF MUN PAIM FILHO	PAIM FILHO	Esgoto
PR0404136979	PR	PREF MUN MARILUZ	MARILUZ	Água	RS0104135988	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PALMARES DO SUL	Água
PR2703135741	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	MEDIANEIRA	Esgoto	RS0104135996	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PALMITINHO	Água
PR0304136399	PR	PREF MUN MERCEDES	MERCEDES	Água	RS0404137029	RS	PREF MUN PARAISO DO SUL	PARAISO DO SUL	Esgoto
PR0404136978	PR	PREF MUN MOREIRA SALES	MOREIRA SALES	Água	RS0504137963	RS	PREF MUN PAULO BENTO	PAULO BENTO	Esgoto
PR1503135374	PR	PREF MUN MUNHOZ DE MELO	MUNHOZ DE MELO	Esgoto	RS0504138253	RS	PREF MUN PONTAO	PONTAO	Esgoto
PR0404136923	PR	PREF MUN ORTIGUEIRA	ORTIGUEIRA	Esgoto	RS0504137454	RS	PREF MUN PONTE PRETA	PONTE PRETA	Esgoto
PR0504138597	PR	PREF MUN OURO VERDE DO OESTE	OURO VERDE DO OESTE	Água	RS0504138249	RS	MUNICIPIO DE POUSO NOVO	POUSO NOVO	Água
PR0104135913	PR	PREF MUN PEROBAL	PEROBAL	Esgoto	RS0504138462	RS	PREF MUN PROTASIO ALVES	PROTASIO ALVES	Esgoto
PR1303135340	PR	PREF MUN PRADO FERREIRA	PRADO FERREIRA	Água	RS0204136121	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	QUARAI	Esgoto
PR1503135373	PR	PREF MUN PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Esgoto	RS0504138428	RS	PREF MUN ROCA SALES	ROCA SALES	Água
PR0104135905	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	PRIMEIRO DE MAIO	Água	RS0404136707	RS	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS	SAO FRANCISCO DE ASSIS	Esgoto
PR0504137587	PR	PREF MUN QUATRO PONTES	QUATRO PONTES	Água	RS0504137437	RS	PREF MUN SAO JOAO DA URTIGA	SAO JOAO DA URTIGA	Água
PR0304136353	PR	PREF MUN RONDON	RONDON	Água	RS0504137389	RS	PREF MUN SAO MARTINHO DA SERRA	SAO MARTINHO DA SERRA	Esgoto
PR0404137017	PR	PREF MUN SALTO DO LONTRA	SALTO DO LONTRA	Água	RS0204136034	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SAO SEPE	Água
PR0504137474	PR	PREF MUN SANTA CECILIA DO PAVAO	SANTA CECILIA DO PAVAO	Água	RS0504138528	RS	PREF MUN SAO VALENTIM DO SUL	SAO VALENTIM DO SUL	Água
PR1803135392	PR	PREF MUN SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	Esgoto	RS0404136855	RS	PREF MUN SERIO	SERIO	Água
PR0204136059	PR	PREF MUN SANTA ISABEL DO IVAI	SANTA ISABEL DO IVAI	Esgoto					
PR0404137138	PR	PREF MUN SANTA MARIANA	SANTA MARIANA	Esgoto					
PR2803135840	PR	PREF MUN SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	Água					
PR0504138472	PR	PREF MUN SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	Água					
PR2003135450	PR	PREF MUN SAO CARLOS DO IVAI	SAO CARLOS DO IVAI	Esgoto					
PR0404136819	PR	PREF MUN SAO JORGE DOESTE	SAO JORGE DOESTE	Esgoto					
PR0304136437	PR	GOVERNO DO ESTADO DO PARANA	SAO MATEUS DO SUL	Água					

RS0104136006	RS	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SILVEIRA MARTINS	Água	SP0504138930	SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ	CAIUÁ	Água
RS0504137323	RS	PREF MUN TAQUARI	TAQUARI	Esgoto	SP0504138209	SP	PREF MUN CANDIDO MOTA	CANDIDO MOTA	Água
RS0504137876	RS	PREF MUN TRES ARROIOS	TRES ARROIOS	Esgoto	SP1903135417	SP	PREF MUN CLEMENTINA	CLEMENTINA	Água
RS0504137924	RS	PREF MUN TRES PALMEIRAS	TRES PALMEIRAS	Esgoto	SP0504137583	SP	PREF MUN CORDEIROPOLIS	CORDEIROPOLIS	Água
RS0504137604	RS	PREF MUN TRINDADE DO SUL	TRINDADE DO SUL	Esgoto	SP0404136928	SP	PREF MUN DRACENA	DRACENA	Esgoto
RS0504137983	RS	PREF MUN VALE VERDE	VALE VERDE	Esgoto	SP0304136373	SP	PREF MUN GARÇA	GARÇA	Água
SC1503135375	SC	PREF MUN ABDON BATISTA SC	ABDON BATISTA	Esgoto	SP2502135219	SP	PREF MUN GUAIRA	GUAIRA	Esgoto
SC0504138496	SC	PREF MUN BELA VISTA DO TOLDO	BELA VISTA DO TOLDO	Esgoto	SP0504137887	SP	PREF MUN GUARACAI	GUARACAI	Água
SC0504138484	SC	PREF MUN BOMBINHAS	BOMBINHAS	Água	SP0504137688	SP	PREF MUN ITIRAPINA	ITIRAPINA	Água
SC0304136389	SC	PREF MUN COCAL DO SUL	COCAL DO SUL	Esgoto	SP0504137669	SP	PREF MUN ORLANDIA	ORLANDIA	Água
SC0504138229	SC	DIONISIO CERQUEIRA PREFEITURA	DIONISIO CERQUEIRA	Esgoto	SP0204136200	SP	PREF MUN POMPEIA	POMPEIA	Água
SC1903135418	SC	PREF MUN DOUTOR PEDRINHO	DOUTOR PEDRINHO	Esgoto	SP0204136209	SP	PREF MUN POTIRENDABA	POTIRENDABA	Água
SC0803135296	SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO	ERVAL VELHO	Esgoto	SP0404136761	SP	PREF MUN SAO JOSE DA BELA VISTA	SAO JOSE DA BELA VISTA	Água
SC2603135606	SC	PREF MUN HERVAL DOESTE	HERVAL D'OESTE	Esgoto	SP0304136403	SP	PREF MUN SAO PEDRO	SAO PEDRO	Água
SC2803135858	SC	PREF MUN ITAPIRANGA	ITAPIRANGA	Esgoto	SP0404137172	SP	PREF MUN TAIUVA	TAIUVA	Água
SC0504138721	SC	PREF MUN JAGUARUNA	JAGUARUNA	Esgoto	SP0204136109	SP	PREF MUN TIETE	TIETE	Esgoto
SC2703135702	SC	PREF MUN JOACABA	JOACABA	Esgoto	TO0304136323	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	ABREULANDIA	Esgoto
SC2803135839	SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA	MARAVILHA	Esgoto	TO0304136302	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	ANGICO	Esgoto
SC0504138320	SC	PREF MUN MELEIRO	MELEIRO	Esgoto	TO0304136324	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	ARAGOMINAS	Esgoto
SC0304136269	SC	PREF MUN ORLEANS	ORLEANS	Esgoto	TO0304136485	TO	PREF MUN ARAGUATINS	ARAGUATINS	Esgoto
SC0504137348	SC	PREF MUN OURO	OURO	Esgoto	TO0304136290	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	AURORA DO TOCANTINS	Esgoto
SC0504137320	SC	PREF MUN OURO VERDE	OURO VERDE	Esgoto	TO0404137133	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Esgoto
SC0404136951	SC	PREF MUN POMERODE	POMERODE	Água	TO0304136331	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	FORTALEZA DO TABOCAO	Esgoto
SC0104135945	SC	PREF MUN PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	Esgoto	TO0404137148	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	ITAPIRATINS	Esgoto
SC0304136467	SC	PREF MUN SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL	Esgoto	TO0404137155	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	LUZINOPOLIS	Esgoto
SC0504138170	SC	PREF MUN SAO DOMINGOS	SAO DOMINGOS	Esgoto	TO0304136339	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	PIRAQUE	Esgoto
SC0404136963	SC	PREF MUN SAO JOAO BATISTA	SAO JOAO BATISTA	Esgoto	TO0304136340	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	PUGMIL	Esgoto
SC1303135347	SC	PREF MUN SAO JOAQUIM	SAO JOAQUIM	Esgoto	TO0404137087	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	RIACHINHO	Esgoto
SC0304136438	SC	PREF MUN TURVO	TURVO	Esgoto	TO0304136341	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	RIO DOS BOIS	Esgoto
SC2503135570	SC	MUNICIPIO DE XAXIM	XAXIM	Esgoto	TO0304136343	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	SANDOLANDIA	Esgoto
SE0504137763	SE	PREF MUN FREI PAULO	FREI PAULO	Água	TO0404137095	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	Esgoto
SE0504138899	SE	PREF MUN GARARU	GARARU	Água	TO0404137101	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	SAO BENTO DO TOCANTINS	Esgoto
SE0404137201	SE	PREF MUN MALHADOR	MALHADOR	Esgoto	TO0404137113	TO	GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS	SUCUPIRA	Esgoto
SE0404137125	SE	PREF MUN POCO REDONDO	POCO REDONDO	Esgoto					
SE0504138254	SE	PREF MUN SALGADO	SALGADO	Água					
SE0504138879	SE	PREF MUN SANTA LUZIA DO ITANHY	SANTA LUZIA DO ITANHY	Esgoto					
SP0504137336	SP	PREF MUN AGUAS DE LINDOIA	AGUAS DE LINDOIA	Esgoto					
SP0204136182	SP	PREF MUN ALTINOPOLIS	ALTINOPOLIS	Esgoto					
SP3003135879	SP	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA	ANALANDIA	Água					
SP0404137102	SP	PREF MUN BRODOWSKI	BRODOWSKI	Água					

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Linfoma Folicular".

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também ser enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Linfoma Folicular" para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Linfoma Folicular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o linfoma folicular no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as diretrizes diagnósticas e terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública nº 8/SAS/MS, de 5 de maio de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Linfoma Folicular.

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo, que contém o conceito geral de linfoma folicular, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do linfoma folicular.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS EM ONCOLOGIA

LINFOMA FOLICULAR

1. METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foi realizada em 30/11/2013 uma busca na base eletrônica Medline, acessada via PubMed, utilizando os descritores de interesse para linfoma folicular ("lymphoma, follicular"[MeSH Terms] OR ("lymphoma"[All Fields] AND "follicular"[All Fields]) OR "follicular lymphoma"[All Fields] OR ("follicular"[All Fields] AND "lymphoma"[All Fields]) AND (Clinical Trial, Phase III[ptyp] OR Randomized Controlled Trial[ptyp] OR Meta-Analysis[ptyp])). Pesquisa adicional não identificou outros artigos relevantes em consultas às bases LILACS e HTA/Biblioteca Cochrane usando o termo "linfoma folicular" ("lymphoma, follicular").

Entre 186 artigos encontrados e selecionados para revisão, foram incluídos 97 estudos clínicos e revisões sistemáticas e não foram considerados 36 artigos sobre medicamentos não registrados no Brasil; 24 artigos sobre doenças fora do escopo destas Diretrizes; 20 artigos sobre pesquisas epidemiológicas sem cunho diagnóstico ou terapêutico; 7 revisões narrativas ou estudos opinativos; e 2 estudos de ciência básica ou pré-clínica. Foram ainda consultados artigos clássicos sobre a epidemiologia e história natural da doença. No total, 119 referências foram utilizadas e acrescidas três publicações do Ministério da Saúde: incidência do câncer no Brasil, versão nacional da classificação de tumores malignos e recomendação da CONITEC sobre rituximabe no linfoma folicular, todas devidamente referidas nestas Diretrizes.

2. INTRODUÇÃO

Os linfomas não Hodgkin (LNH) respondem por cerca de 2,5% de todos os tumores malignos diagnosticados no Brasil, excluindo-se o câncer de pele não-melanótico de pele [1]. O número estimado de casos novos da doença em 2014, no Brasil, é de 9.790, com distribuição equilibrada por gênero (razão de masculinidade de 1,02). Inexistem dados nacionais sobre a prevalência dos diferentes

subtipos de LNH, mas estatísticas internacionais dão conta que entre 22% e 40% dos LNH são linfomas foliculares (LF), dependendo do sistema usado para classificá-los (22% utilizando a classificação REAL), com idade ao diagnóstico entre 60 e 65 anos [2]. Dados de registros de base populacional nos Estados Unidos indicam que a incidência anual do LF aumentou 0,5% ao ano entre 1992 e 2001, com estimativa de incidência de 3,18 casos/100.000 pessoas-ano [3].

O LF é uma doença indolente, recidivante e de evolução crônica. A maior parte dos doentes (90%) se apresenta ao diagnóstico com doença avançada, mas a taxa de sobrevida global (SG) em 5 anos alcança 72%-77% e a sobrevida média é de cerca de 8-10 anos [4-6]. As manifestações clínicas podem incluir febre, sudorese noturna, perda ponderal, fadiga e o efeito de massa local dos linfonodos, bem como fálencia da hematopoese. Muitos pacientes, no entanto, são assintomáticos ao diagnóstico. A doença é considerada incurável, exceto nos casos pouco frequentes de pacientes diagnosticados em estágio inicial.

A história natural do LF é heterogênea, e os pacientes apresentam caracteristicamente períodos de remissão com duração imprevisível, de modo que apenas aqueles com sintomas ou com rápida progressão da doença necessitam tratamento antineoplásico. Alguns pacientes têm doença indolente que apresenta pouca ou nenhuma progressão ao longo de várias décadas. A presença de linfadenopatia (linfonomegalia) é variável, e os pacientes podem apresentar remissões espontâneas e prolongadas [4]. Assim, certos pacientes podem permanecer em seguimento por período variável, sob observação clínica ativa, e mesmo nunca necessitarem de radioterapia ou de um tratamento sistêmico. Em contraste, ao longo dos anos, 20%-30% dos pacientes falecem devido a transformação de sua doença para linfoma de alto grau ou por complicações clínicas decorrentes LF [7].

Os objetivos do cuidado do doente com LF são reduzir impacto dos sintomas sobre a qualidade de vida, a obtenção de remissão sustentada, o prolongamento da sobrevida e, menos comumente, a finalidade curativa. A cada sucessiva recidiva e re-tratamento, os períodos livres de progressão da doença e a sobrevida diminuem. Índices prognósticos podem ajudar a discriminar grupos de doentes com riscos diferentes para evolução desfavorável, auxiliando a decisão terapêutica. Opções de tratamento de primeira linha para doentes sintomáticos incluem quimioterapia com agente único ou a combinação de agentes alquilantes, com ou sem esteróide. Esquemas poliquimioterápicos com rituximabe também são opções para tratamento de primeira linha. O tratamento de doentes com doença recorrente ou refratária consiste em poliquimioterapia, muitas vezes contendo antraciclina ou análogos nucleosídeos. Doentes que respondem ao tratamento de segunda linha podem ser candidatos a intensificação de dose da terapia antineoplásica, com resgate por transplante de células-tronco hematopoéticas, ou a transplante de medula óssea alogênica após condicionamento de intensidade reduzida.

A assistência integral ao doente com LF requer que toda decisão terapêutica em um caso específico seja preferencialmente parte de um plano de cuidado de longo prazo, definido após análise de todas as evidências clínicas, laboratoriais, patológicas e radiológicas (de imagem) da doença. Sabe-se que muitas modalidades terapêuticas estão disponíveis, mas o uso de algumas delas pode comprometer futuras escolhas, por exemplo, o emprego de análogos de nucleosídeos e a coleta de células-tronco autólogas. Também deve



ser ponderado o risco de complicações no longo prazo, tais como infertilidade, cardiotoxicidade, síndromes mielodisplásicas e outros cânceres secundários, dada a sobrevivência cada vez mais prolongada de muitos pacientes [8,9].

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

C82.0 Linfoma não-Hodgkin, pequenas células clivadas, folicular.

C82.1 Linfoma não-Hodgkin, misto, de pequenas e grandes células clivadas, folicular.

C82.2 Linfoma não-Hodgkin, grandes células, folicular.

C82.7 Outros tipos de linfoma não-Hodgkin, folicular.

C82.9 Linfoma não-Hodgkin, folicular, não especificado.

4. DIAGNÓSTICO E CLASSIFICAÇÃO

O diagnóstico é baseado na histopatologia, preferencialmente pelo estudo de uma biópsia excisional de linfonodo, inclusive com exame de imuno-histoquímica. Mesmo que as células do LF possam ser detectadas em espécimes de citologia [10], sendo possível confirmação da origem clonal por reação em cadeia da polimerase (PCR) e hibridização in situ fluorescente (FISH) ou por citometria de fluxo em alguns casos, a aspiração com agulha fina não é um método diagnóstico apropriado. Todos os casos de LF exigem um diagnóstico histológico para se classificar o tumor e para excluir a transformação da doença para linfoma difuso de grandes células B ou linfoma linfoblástico.

4.1 - Morfologia

O LF é uma neoplasia de células B, derivadas de células de centros germinativos (fóliculo). Os linfonodos acometidos mostram a substituição da arquitetura normal por folículos neoplásicos de tamanho uniforme, pobre em macrófagos, e com zonas do manto mal formadas. Centros germinativos reativos contêm uma mistura de centroblastos e centrócitos organizados em zonas bem definidas, enquanto que os centros germinativos no LF contêm uma população monomórfica, geralmente de centrócitos, e carecem de qualquer evidência de zoneamento. O LF pode apresentar padrão histológico focalmente folicular, folicular e difuso, ou mesmo completamente difuso [11]:

-Padrão folicular: arquitetura com predomínio (acima de 75%) de arranjos foliculares;

-Padrão folicular e difuso: arranjos foliculares em 25% e 75% do tecido;

-Padrão focalmente folicular: arranjos foliculares em menos de 25% do tecido;

-Padrão difuso: ausência de arranjos foliculares no tecido.

As células entre os folículos formam o componente inter-folicular do LF [12]. Estas células são normalmente pequenos centrócitos e podem mostrar diferença fenotípica em relação às células neoplásicas dentro dos folículos. Cerca de metade de todos os casos de LF apresentam acometimento da medula óssea ao diagnóstico [13], normalmente constituído por agregados de tecido linfóide paratrabecular, com células exibindo a morfologia das células do centro folicular.

4.2 - Imuno-histoquímica

O exame imuno-histoquímico das células tumorais é positivo em praticamente todos os casos na superfície celular para CD19, CD20, CD10 e a imunoglobulina monoclonal, bem como há expressão citoplasmática de proteína Bcl-2. Os linfócitos centrofoliculares normais expressam marcadores de linhagem de células B e os antígenos CD10 e Bcl-6, mas são Bcl-2 negativos. O componente inter-folicular do LF [12] e a doença na medula óssea muitas vezes apresentam baixa expressão ou perda destes marcadores. A arquitetura folicular pode ser confirmada pela identificação da rede de células dendríticas foliculares subjacente pela imunomarcagem CD21. O LF de alto grau (grau 3) pode perder expressão de CD10 e Bcl-2, embora permaneça com marcação BCL6 [14].

4.3 - Exames moleculares

No nível molecular, o LF apresenta uma translocação genética característica, que recoloca o gene anti-apoptose BCL2 de modo adjacente a um gene promotor de imunoglobulinas, o que conduz à super-expressão da proteína Bcl-2. Esta translocação cromossômica t(14;18)(q32;q21) é vista em cerca de 90% dos casos [15] e pode ser detectada por PCR ou por FISH utilizando uma sonda para o gene BCL2 [16]. Em alguns casos, especialmente no LF grau 3, pode haver uma translocação alternativa envolvendo o gene BCL6 [17,18], cuja detecção não é essencial para o planejamento terapêutico.

4.4 - Classificação histológica e diagnóstico diferencial

Embora o LF seja normalmente disseminado no momento do diagnóstico e indolente na sua evolução clínica, tem sido reconhecido que a agressividade clínica e o risco de transformação para linfoma difuso de grandes células B (LDGC-B) aumentam proporcionalmente com o número de centroblastos ("células grandes") e a fração de células em proliferação. Assim, o LF é classificado, para fins de planejamento terapêutico e prognóstico, com base no número de centroblastos presentes no espécime patológico: LF grau 1-2, até 15 centroblastos por campo de maior aumento; grau 3A, acima de 15 centroblastos, centrócitos presentes; e grau 3B, acima de 15 centroblastos, ausência de centrócitos [11]. O LF grau 3B apresenta perfil genético, imunofenotípico e comportamento clínico tais que podem ser considerados como variante folicular do LDGC-B [17,19].

A classificação por estes critérios pode apresentar problemas em alguns casos. A identificação histológica de centroblastos nem sempre é simples; a contagem do número absoluto de centroblastos de um campo de alta potência x40, em 10 folículos, é morosa e propensa a erro. Casos difíceis incluem aqueles com morfologia atípica, aqueles que não possuem uma arquitetura folicular e em que a imunexpressão de BCL2 é negativa. Biópsias por agulha podem obter espécimes que consistem apenas de áreas difusas do LF ou predominantemente do componente inter-folicular. Assim, é recomendável que os casos sejam submetidos a revisão central de rotina por perito em hematopatologia.

O diagnóstico diferencial do LF inclui a doença/linfoma de Hodgkin (DH) com predominância linfocitária, linfoma leucemia linfocítica crônica (LLC), linfoma de células do manto (LCM) e linfoma de zona marginal (LZM). Os nódulos linfocitários na DH podem conter linfócitos pequenos e dispersos, em vez de apresentar células centrofoliculares. A LLC cursa com infiltrados linfocitários B que são CD5, CD23 e CD10 positivos e negativos para BCL6. O LCM tem uma aparência monomórfica, e as células expressam CD5 e ciclina D1. O LZM nodal pode infiltrar os folículos pré-existent, podendo ser necessário o uso de métodos moleculares para se excluir uma translocação BCL2 [20]. O LF em áreas extranodais pode formar lesões linfopielitais [21], assemelhando-se ao tecido linfóide associado à mucosa (MALT), lembrando-se ainda que o linfoma MALT pode apresentar áreas de proliferação de células dendríticas foliculares, que podem mimetizar o LF, mas o linfoma MALT é CD10 e BCL6 negativo, e não apresenta translocação envolvendo BCL2 aos métodos moleculares [22].

5. AVALIAÇÃO E ESTADIAMENTO

A avaliação após o diagnóstico de LF deve permitir a determinação do estágio tumoral, pela correta identificação dos sítios e volumes de doença, e a aplicação de sistemas de escores prognósticos, que fornecem uma base racional para o tratamento.

O exame da medula óssea é considerado essencial na avaliação e estadiamento do LF, bem como, oportunamente, após a terapia. A infiltração linfocitária paratrabecular está normalmente associada com o LF, mas também tem sido descrita nos casos LZM e LCM. No entanto, estas doenças apresentam estruturas foliculares com centro germinativo normal [23]. A positividade para CD10 e Bcl-2 nos folículos descarta o LZM e negatividade para CD5 e ciclina D1 afasta LCM. É importante observar o padrão folicular e paratrabecular do acometimento medular pelo LF, e a presença de pequenos agregados linfóides no interstício, na ausência de envolvimento paratrabecular, denota uma natureza benigna [24].

5.1 - Estadiamento

O estadiamento clínico do LF é realizado pelos critérios de Ann Arbor (os adotados pela Classificação TNM/UICC - União Internacional Contra o Câncer), modificados na conferência de Cotswolds, que mantém o agrupamento clínico e patológico em quatro estágios (Ann Arbor/TNM) e inclui informações sobre o significado prognóstico da doença volumosa (indicado por uma designação X) e do acometimento de um sítio ou órgão extra-linfático (indicado por uma designação E). As designações A e B indicam a ausência ou a presença de sintomas constitucionais, respectivamente, e que se correlaciona com a resposta ao tratamento e prognóstico [25]:

-Estágio I: doença restrita a uma única cadeia de linfonodos ou a único órgão ou localização extralinfática (IE);

-Estágio II: doença acomete duas ou mais cadeias de linfonodos no mesmo lado do diafragma (II) ou acometimento localizado de um único órgão ou localização extralinfática e seu(s) linfonodo(s) regional(ais), com ou sem acometimento de outras cadeias linfonodais do mesmo lado do diafragma (IIE);

-Estágio III: doença acomete cadeias de linfonodos em ambos os lados do diafragma (III), que pode também ser acompanhado pelo acometimento localizado de um órgão ou localização extralinfática relacionada (IIIE), ou acometimento do baço (IIIS), ou de ambos (IIIE+S);

-Estágio IV: doença acomete um ou múltiplos sítios extralinfáticos, com ou sem acometimento linfonodal associado, ou acomete uma área extranodal com acometimento linfonodal não regional;

-Descritor X: presença de massa tumoral maior que 10 centímetros;

-Descritor E: acometimento extranodal por contiguidade ou único local isolado da doença extranodal;

-Descritor A ou B: ausência (A) ou presença (B) de sintomas "B" - perda inexplicada de peso maior que 10%, febre inexplicada e sudorese noturna.

5.2 - Estratificação prognóstica

Na avaliação clínica dos doentes é útil computar o Índice Prognóstico Internacional do LF (FLIPI), obtido a partir de cinco variáveis associadas com maus resultados clínicos em um estudo multicêntrico de 1.795 casos novos de LF diagnosticados entre 1985 e 1992 [26]. São fatores de risco (1 ponto para cada variável presente):

-Idade acima de 60 anos;

-Estágio III ou IV;

-Nível de hemoglobina menor que 12 g/dL;

-Nível de desidrogenase láctica (DHL) acima do limite superior da normalidade; e

-Presença de quatro ou mais sítios nodais de doença.

As seguintes categorias de risco foram descritas com o uso do escore FLIPI:

-Baixo risco (escore 0 ou 1) - taxa de SG em 10 anos estimada em 70%;

-Risco intermediário (escore 2) - sobrevida em 10 anos de 50%; e

-Alto risco (escore 3, 4 ou 5) - sobrevida em 10 anos de 35%.

Outros modelos prognósticos podem ser usados, como o escore FLIPI2, que propõe a substituição dos fatores estágio tumoral, nível de DHL e número de sítios nodais do escore FLIPI pela dosagem de beta-2 microglobulina, infiltração de medula óssea e maior diâmetro linfonodal, [27]. Mesmo tendo sido elaborado a partir de dados clínicos de doentes tratados antes da introdução do rituximabe [28], o escore FLIPI permanece com capacidade de discriminação prognóstica para pacientes que receberam esquemas de quimioterapia com esse medicamento, como o R-CHOP [29,30].

5.3 - Exames complementares

Tomografia computadorizada (TC)

A tomografia computadorizada (TC) é o exame de eleição para avaliar a extensão da doença no LF [31]. O exame por TC deve incluir o pescoço, tórax, abdome e pelve e se estender a partir da base do crânio para a sínfise púbica. Imagem do sistema nervoso central não é realizada rotineiramente. O exame requer a administração oral de contraste para diferenciar entre alças intestinais e massas nodais abdominais e entre os vasos sanguíneos e os nódulos linfáticos, podendo aumentar a sensibilidade para a detecção de doença extranodal no fígado e no baço. A TC pode ser usada para identificar o tipo de lesão mais apropriado para biópsia e para auxiliar o radiologista na localização de lesões durante biópsias percutâneas por agulha. Assim, TC de pescoço, tórax, abdome e pelve, com uso de contraste oral e intravenoso sempre que não haja contra-indicação médica, devem ser realizadas após o diagnóstico, para estadiamento.

Ressonância magnética (RM)

A RM é a imagem de escolha quando há suspeita de acometimento do sistema nervoso central (SNC) por LF, incluindo o cérebro, medula espinhal e leptomeninges, casos em que se faz necessário complementar pelo exame citológico do líquido. Infiltração do SNC por LF clinicamente manifesta é um evento incomum, tardio na história natural da doença, ocorrendo em até 3% dos casos [32,33]. O uso de contraste intravenoso (gadolinio) aumenta a sensibilidade do exame e deve ser considerado em doentes com um elevado risco de doença no sistema nervoso central e em que uma RM foi negativa [34].

Ultra-sonografia (US)

A US é de valor limitado no estadiamento de LF. Ela permite avaliar linfonodomegalia cervical, em torno do eixo celíaco, hilo esplênico, porta hepática e nas regiões inguinais, podendo demonstrar doença no fígado e no baço. No entanto, todo o retroperitônio, mediastino e espaço retrofaríngeo não podem ser avaliados.

Tomografia por emissão de pósitrons (PET-CT)

A imagiologia funcional pela tomografia por emissão de pósitrons com 18-Fluorodeoxiglicose (PET-CT) é uma técnica que pode substituir o uso da TC no estadiamento de doentes com LF [35]. Há evidências de que a maioria dos sítios de doença no LF é visualizada no PET-CT, independentemente do grau histológico, o que pode permitir, em comparação com TC, maior precisão na definição da extensão da doença nodal e a detecção de locais inesperados de acometimento extranodal [36,37]. No entanto, permanece indefinido o significado clínico de sítios exíguos de doença encontrados com o PET-CT, mas não à TC [38]. O método tem um valor limitado para a detecção de LF na medula óssea e não substitui para esta finalidade a biópsia deste tecido [36,39,40], bem como não permite avaliar acometimento intestinal, dada a captação de glicose pelo tecido normal deste órgão [40]. Portanto, os resultados do PET-CT não devem ser usados exclusivamente para decisões sobre o tratamento. O exame presta-se ainda para avaliar a presença de doença residual após o tratamento, condição que confere um pior prognóstico ao doente [41].

Exames laboratoriais

Outros exames complementares auxiliam o planejamento terapêutico, sendo requisitos para o estadiamento e pontuação de escores prognósticos ou parte da boa prática clínica, permitindo a detecção de condições clínicas relevantes relacionadas ao paciente e comorbidades específicas, e incluem [27,42,43]:

-Avaliação do padrão de doença cardíaca, respiratória ou outra condição clínica relevante, para determinar a aptidão do paciente para um tratamento específico;

-Hemograma, se possível com imunofenotipagem por citometria de fluxo quando houver linfocitose;

-Bioquímica sérica: ureia, creatinina, sódio, potássio, cálcio, albumina, ácido úrico e fosfato, aminotransferases/transaminases, bilirrubinas, gamaglutamiltransferase e desidrogenase láctica (DHL);

-Dosagem sérica de beta-2 microglobulina, imunoglobulinas e quantificação da banda monoclonal se presente;

-Testes sorológicos para a hepatite B e C;

-Teste sorológico para HIV;

-Teste de gravidez, nas mulheres em idade fértil.

Exames citogenéticos ou moleculares de medula óssea não devem ser considerados na rotina, mas podem ser úteis onde houver incerteza diagnóstica.

6. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

- Idade de 18 ou mais anos.

- Diagnóstico definitivo de linfoma folicular.

Doentes com LF menores de 18 anos devem ser avaliados segundo protocolos institucionais de oncopediatria.

7. CENTRO DE REFERÊNCIA

Doentes adultos com diagnóstico de LF devem ser atendidos em hospitais habilitados em alta complexidade em oncologia e que possuam porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial.

8. TRATAMENTO

As opções terapêuticas diferem segundo a classificação histológica do tumor, visto que o LF grau 3B comporta-se biologicamente como o linfoma difuso de grandes células B e como tal deve ser tratado [5,17-19]. A conduta a seguir aplica-se aos LF grau 1, 2 ou 3A.

Doentes com LF podem ser simplesmente acompanhados e não necessitar de quimioterapia antineoplásica até ocorrência de sintomas, sinais de aumento da massa tumoral ou acometimento da função de outro órgão pelo linfoma. As indicações para a terapia sistêmica (estágio III/IV ou estágio I/II X; categorias de risco intermediário e alto) incluem:

-Sintomas (febre, suores noturnos, perda de peso, mal-estar, dor);

-Linfadenomegalia significativa (massa maior que 7 cm, mais que três cadeias nodais acometidas ou linfonomegalia maior que 3 cm rapidamente progressiva);

-Esplenomegalia, com baço além de 6 cm abaixo do rebordo costal esquerdo, hiperesplenismo ou dor local;

-Acometimento orgânico iminente (risco de compressão, derrame pleural, derrame pericárdico, ascite); ou

-Citopenias no sangue periférico secundárias à infiltração da medula óssea.

Na ausência dessas condições, a conduta recomendada é expectante ("espera vigilante"), com avaliações clínicas a cada 3-6 meses, podendo se considerar irradiação nodal como tratamento exclusivo [44-46].

8.1 - Doença em estágio inicial (estágio I ou II)

É importante obter tanta informação quanto possível para se excluir o diagnóstico de doença mais avançada, que resultaria em mudança no planejamento terapêutico. O índice FLIPI também deve ser registrado nesse grupo de doentes [47].

Vigilância clínica

Inexistem estudos de fase III comparando nenhuma terapia com o tratamento imediato de pacientes com LF em estágio inicial. Uma análise retrospectiva de 43 pacientes com LF em estágio IA e II A grau 1/2 sugere que esta é uma conduta aceitável, com taxa de SG em 10 anos de 8 %, que não é inferior à dos doentes tratados com radioterapia [48]. Neste estudo, 56% dos pacientes ainda não havia recebido qualquer terapia por 10 anos. Outro estudo de observação clínica isolada de 26 pacientes com LF em estágio I e cujo tumor havia sido totalmente retirado na biópsia [49], a taxa de sobrevida em 5 anos foi de 82,5%, sugerindo que uma conduta expectante em pacientes com LF em estágio I é razoável, especialmente se há preocupações com efeitos colaterais da irradiação do campo envolvido, como a preservação da fertilidade em mulheres jovens, evitação da xerostomia ou a manutenção da capacidade funcional de idosos frágeis.

Radioterapia

O LF é uma doença radiosensível e a irradiação nodal é o tratamento padrão nos estágios iniciais, ou seja, I e II. Relatos na literatura confirmam altas taxas de resposta, com cerca de 80% dos pacientes obtendo controle da doença por 5 e 10 anos, podendo inclusive ser terapêutica curativa isolada [50-52]. Quando há recaída, esta se dá usualmente do lado de fora do campo irradiado [53,54]. Na doença avançada (estágios III e IV), a irradiação de sítios nodais de doença volumosa, após quimioterapia inicial, pode conferir maior sobrevida livre de progressão (SLP) e maior sobrevida global, com toxicidade aceitável [55,56].

A radioterapia de campo envolvido é o tratamento padrão. As doses convencionais de 30 a 45 Gy, que foram utilizadas no passado são agora reconhecidas como superior à necessária para o controle local da doença, podendo ser recomendada a dose de 24 Gy em 12 frações. Doses mais baixas, como 4 Gy em duas frações são empregadas para palição ou retratamento [57-59].

Quimioterapia e radioterapia

Como a maioria das recaídas ocorre fora do campo de radiação e é vista em até 50% dos pacientes, alguns doentes podem se beneficiar de uma terapia sequencial (quimioterapia e radioterapia).

Há dados limitados e conflitantes até a data, predominantemente anteriores à introdução do rituximabe no armamentário terapêutico do LF [60]. Em uma série prospectiva de pacientes com LF em estágio I tratados na era moderna, diversas condutas de tratamento inicial (observação clínica, radioterapia, quimioterapia e radioterapia, mono- ou poliquimioterapia com rituximabe) resultaram em resultados semelhantes e excelentes, desafiando o paradigma de que a radioterapia deve ser o tratamento padrão para esta apresentação. Idealmente, um ensaio clínico randomizado seria conduzido para comparar essas várias opções terapêuticas, mas é improvável que ocorra pelo tamanho grande da amostra necessária e a raridade de eventos nesta população de pacientes [2]. Tendo em vista o risco aumentado de mielodisplasia relacionada à terapia e de neoplasias secundárias, observado após terapias intensivas, recomenda-se cautela na indicação de terapia sistêmica para doentes com LF em estágio inicial. Por isso, nestas Diretrizes não se recomenda tratamento sistêmico para doentes com LF em estágio inicial, uma vez que a segurança e o benefício clínico não estão demonstrados no longo prazo.

8.2 - Doença em estágio avançado (III ou IV)

8.2.1 - Doente assintomático

Três estudos randomizados mostraram que não há vantagem, em termos de SG, para o tratamento imediato de pacientes com LF em estágio avançado quando assintomáticos em comparação com uma conduta de espera vigilante, em termos de SG [44,45,61] ou sobrevida por causa específica [44]. Os seguintes critérios do Groupe d'Etude des Lymphomas Folliculaires (GELF) [61] foram usados para identificar doentes para os quais é necessário tratamento imediato:

-Grande carga tumoral: maior massa nodal ou extranodal com maior diâmetro acima de 7 centímetros, pelo menos três sítios locais nodais com um diâmetro maior que 3 centímetros, esplenomegalia sintomática, derrame pleural ou ascite;

-Presença de sintomas sistêmicos;

-Capacidade funcional na escala Eastern Cooperative Oncology Group (ECOG) maior que 1;

-DHL ou beta-2 microglobulina acima dos valores normais. Já os critérios adotados pelo British National Lymphoma

Investigation (BNLI) são [44]:

-Presença de prurido ou sintomas B;

-Progressão rápida ou generalizada da doença nos 3 meses precedentes;

-Acometimento de órgãos vitais;

-Lesões ósseas;

-Infiltração significativa da medula óssea que justifique quimioterapia imediata - concentração de hemoglobina menor que 10g/dl, leucemia menor que 3.000/mm³ ou plaquetopenia menor que 100.000/mm³, excluindo-se outras causas.

Na prática clínica, a espera vigilante não necessita ser limitada a pacientes com baixa carga tumoral, embora seja provável que pacientes com maior volume de doença tenham um intervalo mais curto até a progressão da doença e necessidade de tratamento.

A conduta expectante é capaz de adiar o início da terapia sistêmica por 2 a 3 anos [44,45,61]. No estudo BNLI, 40% dos pacientes com mais de 70 anos não tinham recebido quimioterapia ou falecido por linfoma em 10 anos após a entrada no estudo. Esta taxa foi de 16% em pacientes com menos de 70 anos. Assim, há pouca justificativa para o tratamento imediato de pacientes com LF avançado, desde que assintomáticos. Importa notar que os pacientes que ficam apenas sob observação não têm um risco aumentado de transformação do LF para linfoma de alto grau durante o seguimento, em comparação com aqueles que começam o tratamento imediatamente [4,61,62].

A vantagem presumível de uma espera vigilante é que os pacientes são temporariamente poupados dos eventos adversos associados à quimioterapia, sem prejuízo para a SG. No entanto, para alguns pacientes essa conduta pode ensejar risco de sofrimento psicológico, por se saber ter uma doença maligna em estágio avançado e que não recebe tratamento específico.

O tratamento inicial com rituximabe de doentes com LF avançado, porém assintomáticos, pode ser uma opção alternativa. Resultados preliminares de um estudo internacional de fase III, comparando a espera vigilante com tratamento imediato com rituximabe, usando a indução de 4 semanas, com ou sem rituximabe de manutenção administrado bimestralmente por 2 anos, com tempo de seguimento ainda curto (mediana 32 meses), sugere que essa quimioterapia possa retardar o tempo para início de outra terapia: após um seguimento mediano de 32 meses, permanecendo com doença controlada e sem necessidade de nova terapia 46%, 80% e 91% dos doentes alocados para observação clínica, quimioterapia com rituximabe e manutenção com rituximabe, respectivamente, porém sem diferença na SG, com 95% dos pacientes vivos em 3 anos [63]. No estudo F2, no entanto, com maior tempo de seguimento (mediana de 64 meses), a taxa de controle da doença em 4 anos foi equiparável entre aqueles em espera vigilante e os que receberam rituximabe (21% vs. 31%, P=0,10), permanecendo indefinido se a exposição precoce ao rituximabe importará em diferenças no comportamento clínico da doença frente aos tratamentos posteriores [46].

8.2.2 - Doente sintomático

Quimioterapia de primeira linha

Os pacientes com LF em estágio avançado (estágio III ou IV) sintomáticos são tratados com a expectativa de que a doença vai seguir um curso recidivante e remittente, podendo exigir várias linhas de tratamento durante o seu curso. Por muitos anos, o padrão de tratamento de primeira linha foi baseado em agentes alquilantes, frequentemente em combinações com alcalóide da vinca e corticosteróide. As tentativas para aumentar a intensidade da quimioterapia, por adição de uma antraciclina, não conseguiram demonstrar vantagem de sobrevida [64-66]. Qualquer melhoria na taxa de resposta a poliquimioterapia com antraciclina deve ser ponderada com o inevitável aumento da toxicidade e da exclusão da antraciclina como um agente terapêutico no caso de transformação subsequente para linfoma de alto grau.

A fludarabina é um fármaco com atividade no LF, se usada como um agente único ou em combinação. Nenhum estudo identificou uma vantagem de sobrevida de tratamentos baseados em fludarabina se comparado ao uso de alquilantes [67, 68]. A comparação entre fludarabina e a associação de ciclofosfamida, vincristina e prednisolona (CVP) em 381 pacientes com LF sem tratamento prévio mostrou taxas de resposta mais elevadas no grupo de fludarabina, sem resultar em melhoria nos parâmetros tempo para progressão ou SG [69]. O uso de fludarabina na terapia de primeira linha pode, no entanto, ter um efeito prejudicial sobre a mobilização de células-tronco hematopoéticas para o transplante autólogo, conduz a um risco aumentado de infecções oportunistas e pode ser associado com um aumento do risco de mielodisplasia e leucemia secundárias [70].

A interferona (IFN) também foi estudada no LF como parte do esquema de quimioterapia inicial e em monoterapia de manutenção, após poliquimioterapia baseada em antraciclina [71-74]. Revisões sistemáticas que examinaram o papel da IFN em pelo menos 10 ensaios clínicos conduzidos antes da introdução da fludarabina ou do rituximabe no tratamento do LF registraram melhoria na duração da remissão e maior sobrevida, quando o medicamento integrava o esquema de terapia inicial, mas não quando usado isoladamente em manutenção prolongada [75-77].

O rituximabe é um medicamento ativo no tratamento do LF [78, 79]. Cinco ensaios de fase III demonstraram a eficácia do rituximabe em poliquimioterapia contendo alquilantes, com e sem a inclusão de antraciclina, com benefício em termos de aumento na SG verificado em revisões sistemáticas [80,81]. Há uma sugestão nestes estudos que a duração da resposta em pacientes tratados com as terapias à base de antraciclina pode ser superior àquela obtida com regimes menos intensos baseados em alquilantes, o que levou à adoção generalizada de R-CHOP como esquema padrão para a quimioterapia de primeira linha do linfoma folicular. Inexiste vantagem para a associação com bortezomibe no tratamento do LF [82].

A terapia de manutenção é o tratamento dado aos pacientes que responderam à quimioterapia inicial ("de indução"), com objetivo de ajudar a manter o câncer em remissão. No LF, o valor do rituximabe como terapia "de manutenção" tem sido pouco claro. Em dois estudos [83,84], não houve impacto sobre a mortalidade e qualidade de vida do tratamento com rituximabe [85]. A SLP foi prolongada com a terapia de manutenção, com base na avaliação radiológica sem oclusão, dados laboratoriais ou critérios clínicos. Porém os estudos apresentam vieses que dificultam a interpretação dos resultados, incluindo a falta de cegamento, a cessação prematura do estudo, tempo de seguimento curto ante a expectativa de sobrevida dos doentes e recrutamento de pacientes heterogêneos. Ambos os ensaios confirmaram o perfil de efeito adverso do rituximabe, que inclui distúrbios hematológicos, infecções, alterações cardíacas e distúrbios digestivos. Esses efeitos adversos foram graves em cerca de 7% dos pacientes. Há também uma maior frequência de queixas musculoesqueléticas e distúrbios neuropsiquiátricos com o tratamento, permanecendo em aberto a segurança de longo prazo. Na prática, os benefícios da terapia de manutenção com rituximabe após uma primeira linha de quimioterapia permanecem por ser demonstrados em termos de prolongamento ou melhoria da qualidade de sobrevida nos doentes com LF, enquanto que os efeitos adversos são evidentes.

Devido à escassez de relatos de acometimento primário ou secundário do SNC por LF, a quimioterapia intratecal profilática não é recomendada no tratamento inicial ou da doença recidivada. Note-se que pacientes que têm transformação histológica de LF podem requerer quimioprofilaxia do SNC, de acordo com recomendações apropriadas para o subtipo histológico do linfoma transformado.

Quimioterapia de 2ª linha (doença refratária ou recidivada)

Pacientes com LF apresentam recaídas após o tratamento inicial, contendo ou não rituximabe, e necessitam uma sucessão de tratamentos ao longo de muitos anos [86-88]. O objetivo global da terapia na recaída é semelhante ao da quimioterapia inicial - melhorar a sobrevida global e preservar a qualidade de vida dos doentes. Na recaída, os efeitos cumulativos de terapias anteriores são particularmente relevantes.

Antes de iniciar a terapia em pacientes com sintomas ou sinais consistentes com recaída de LF, é altamente recomendável a repetição da biópsia e estudo histopatológico, sempre que possível, para se afastar transformação histológica de LF para um subtipo de linfoma mais agressivo [7,62,89]. Se a transformação histológica foi excluída, o plano terapêutico vai depender de uma combinação dos seguintes fatores:

-Indicações para a terapia - não há nenhuma evidência de que a intervenção precoce será benéfica ou melhorará os resultados para os pacientes com recaída assintomática de LF. Por exemplo, doença nodal recorrente, assintomática, detectada em exame clínico de rotina não deve necessariamente resultar em re-tratamento.

-Aptidão do paciente para a terapia.

-Tratamento recebido anteriormente e a duração observada da resposta.

Pacientes com LF recidivado, sintomáticos, que são foram anteriormente tratados com rituximabe, podem receber quimioterapia contendo este medicamento [81,90,91]. Inexiste um esquema quimioterápico claramente superior no momento da recaída, e as opções incluem agentes alquilantes com ou sem antraciclina e análogo de nucleosídeos. A decisão de usar uma combinação com antraciclina deve ser tomada com base nas características do paciente, tais como a função cardíaca e a duração da resposta de terapias anteriores, em função da cardiotoxicidade cumulativa do uso da antraciclina, que impossibilita seu uso mais tarde no curso da doença ou se houver transformação para linfoma mais agressivo.

Em pacientes com doença refratária a quimioterapia inicial ou que tiveram recaída precoce após quimioterapia baseada em antraciclina, ou que têm contra-indicações ao seu uso, agentes alternativos devem ser considerados. Os análogos de nucleosídeos são ativos no LF pré-tratado e esquemas quimioterápicos baseados em fludarabina e rituximabe produzem altas taxas de resposta e podem prolongar a SLP na doença refratária a terapias anteriores. Em um estudo com 65 pacientes que não responderam à quimioterapia anterior sem rituximabe, estes foram randomizados para receber fludarabina, ciclofosfamida e mitoxantrona com ou sem o rituximabe (R-FCM versus FCM) [92]. Foi observado taxa de resposta objetiva de 94% no grupo R-FCM, com uma taxa de resposta completa de 40%, e mediana de SLP mediana não alcançada após 3 anos de seguimento. Infecções grau 3-4 foram observadas em menos do que 2% dos pacientes tratados com R-FCM.

Para doentes com LF recidivado após quimioterapia de 1ª linha contendo rituximabe, há descrição do uso continuado deste medicamento [93,94], no entanto, permanece incerto se o re-tratamento com esquemas contendo rituximabe é mais eficaz ou tem efeitos colaterais aceitáveis se comparado ao uso de esquemas sem este medicamento, pelo que não é indicado nestas Diretrizes.

O rituximabe pode ser utilizado como monoterapia em caso de recaída após quimioterapia inicial que não continha este medicamento [78,95], mas como as taxas de resposta e SLP são melhoradas com a poliquimioterapia, recomenda-se que os pacientes que necessitam de terapia sejam tratados com a terapia combinada. Para



aqueles pacientes que não toleram quimioterapia, devido à comorbidade ou outras razões, a monoterapia com rituximabe pode ser considerada alternativa terapêutica.

Embora seja incerto se há ou não perda da eficácia do medicamento para aqueles que receberam anteriormente quimioterapia contendo rituximabe, em virtude da ausência de estudos clínicos delineados para demonstrar tal benefício, não é possível inferir sobre a eficácia relativa da quimioterapia contendo rituximabe para pacientes que receberam rituximabe previamente.

Em uma análise conjunta de dados de nove ensaios clínicos em doentes com linfoma folicular, cuja doença tinha recaído ou foi resistente ao tratamento, aqueles que receberam terapia de manutenção com rituximabe sobreviveram mais tempo do que aqueles que não receberam terapia de manutenção [85]. Os nove estudos usaram uma variedade de esquemas de terapia "de indução" - apenas quimioterapia [84,96], quimioterapia e transplante autólogo [97], rituximabe em monoterapia [63,94,98] e quimioterapia com ou sem rituximabe [90,91,99]. O uso de diferentes esquemas iniciais reduz a comparabilidade dos estudos, porém não foi observado heterogeneidade na meta-análise dos desfechos de eficácia. Note-se que três dos nove ensaios foram interrompidos mais cedo do que inicialmente previsto, o que poderia ter inflado as estimativas de benefício do tratamento.

Os pacientes que foram aleatoriamente designados para a terapia "de manutenção" com rituximabe receberam uma única infusão a cada dois ou três meses ou quatro infusões semanais a cada seis meses, por dois anos. No geral, um ganho de sobrevida para a terapia "de manutenção" com rituximabe foi restrito a pacientes previamente tratados (ou seja, com doença refratária ou recorrente); tal benefício não foi observado em pacientes que não tinham recebido tratamento prévio (manutenção do rituximabe após quimioterapia de primeira linha). Os pacientes tratados com rituximabe de manutenção desenvolveram infecções mais graves e outros efeitos adversos do que os pacientes do grupo controle [85]. A quimioterapia de manutenção com rituximabe isolado após qualquer terapia inicial que tenha se mostrado eficaz melhora a sobrevida livre de progressão, mas não houve evidência conclusiva de melhora na sobrevida global nos ensaios clínicos randomizados primários [85]. Os pacientes tratados com rituximabe em manutenção tiveram vantagem em termos de sobrevida global em comparação com os pacientes no grupo sem manutenção (razão de risco de morte = 0,76, IC95% = 0,62-0,92). Não houve heterogeneidade estatística nestes resultados e análise gráfica em funil dos resultados primários não sugeriu ocorrência de vies de publicação. A análise de subgrupo de sobrevida global mostrou que os pacientes com linfoma folicular refratário ou recidivado (doentes previamente tratados, 909 pacientes) tiveram um claro benefício em sobrevida com o tratamento de manutenção com rituximabe (razão de riscos = 0,72, IC = HR 0,57-0,91), mas não entre pacientes sem tratamento prévio (manutenção após quimioterapia de primeira linha, 1.650 pacientes; razão de riscos = 0,86, IC95% = 0,60-1,25). O tipo de quimioterapia ou o esquema de manutenção empregado não influenciaram este resultado.

Importante destacar que nos ensaios clínicos a manutenção com rituximabe foi avaliada pelo seu uso apenas uma vez no decurso de doença de um paciente, quer após a primeira remissão, cenário em que não resultou em ganho de sobrevida, quer na doença recaída. Inexiste atualmente evidência de estudos randomizados que demonstrem o benefício em termos de ganho de sobrevida ou melhora na qualidade de vida para manutenção com rituximabe em doentes com LF recidivado ou refratário que foram expostos ao rituximabe previamente. A Recomendação nº 55 da CONITEC sobre o rituximabe para o tratamento do linfoma não Hodgkin de células B folicular CD20 positivo é para o uso de esquemas poliquimioterápicos com rituximabe no tratamento de 1ª ou 2ª linha para pacientes sem exposição prévia ao medicamento, mas não à monoterapia de manutenção [100].

Nenhum dos estudos randomizados de rituximabe como manutenção avaliou qualidade de vida do ponto de vista do paciente. Geralmente, assume-se que um paciente tenha uma melhor qualidade de vida se experimenta períodos de remissão prolongados. No entanto, para alguns pacientes as visitas repetidas para receber quimioterapia quando eles estão de outro modo bem pode ser um constante lembrete de sua doença e ter um impacto negativo sobre a sua qualidade de vida.

8.2.3 - Doente com LF transformado

A transformação histológica em um linfoma agressivo é um evento freqüente na história natural do LF e evolução clínica dos pacientes, com risco atuarial de 60% em 8 anos [7,101]. Em geral, os pacientes com LF transformado (LFT) apresentam quadro clínico diferente da doença original, com piora da capacidade de desempenho, elevação de DHL e piora da anemia, mas a relação entre as características clínicas e a transformação histológica não é absoluta, sendo obrigatória a realização de nova biópsia para o diagnóstico correto. Ocasionalmente, há transformação para linfoma difuso de grandes células ou para linfoma linfoblástico, condição que requer protocolo de tratamento específico. No entanto, um estudo demonstrou que o prognóstico de pacientes com características clínicas adversas na recaída, sugestivas de transformação histológica (aumento repentino no nível de DHL, linfadenomegalia rapidamente progressiva, novos sítios de doença extranodal e hipercalemia), mas sem confirmação histológica é tão pobre como que em pacientes com transformação confirmada por exame morfológico; se a obtenção de uma biópsia do tecido não é viável, esses pacientes devem ser tratados como pacientes com LFT [62].

O prognóstico do LFT é sombrio, com uma sobrevida média após transformação em torno de um ano [7,62]. Os dados referentes ao melhor tratamento para pacientes com LFT são escassos, uma vez que estes pacientes são freqüentemente excluídos de estudos clínicos para LF ou linfomas agressivos. Pacientes com LFT são geralmente tratados com esquemas quimioterápicos com antraciclina, se eles não a

receberam no início do curso da doença, ou com esquemas utilizados como terapia de salvamento na recaída de linfomas agressivos. Em pacientes que conseguem uma resposta após quimioterapia de resgate, este é freqüentemente seguido pela consolidação com quimioterapia de alta dose e transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas. Alguns estudos demonstram que a evolução de pacientes com LFT que recebem tais tratamentos é semelhante a de pacientes com linfomas agressivos que se submetem a esses mesmos tratamentos [102,103].

8.2.4 - Transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTH)

Três estudos randomizados compararam o TCTH autogênico (todos com ciclofosfamida e irradiação corporal total como condicionamento) com quimioterapia como tratamento de primeira linha para LF [104-106]. Em meta-análise com estes estudos, não houve diferença na SG entre os grupos [107,108], mas dois deles mostraram uma significativa melhoria na SLP para pacientes submetidos aTCTH [104,105]. No entanto, a toxicidade no longo prazo é considerável, com um risco aumentado de doenças malignas secundárias, e, como resultado, o TCTH autogênico não é recomendado para LF como terapia de primeira linha que não seja em ensaio clínico.

Em contraste, o TCTH é considerado entre as opções padrão para pacientes com LF recaído. Vários estudos na era pré-rituximabe demonstraram uma melhora no prognóstico de pacientes tratados com TCTH em comparação com controles históricos tratados com quimioterapia [108,109] o que foi confirmado num estudo randomizado, demonstrando uma vantagem em termos de SLP e SG para pacientes com LF recidivado tratados com TCTH sobre aqueles submetidos à quimioterapia [110]. Três estudos recentes com um longo tempo de seguimento mostraram um platô na curva de SLP, com cerca de um terço dos pacientes vivos e sem doença 10 anos após o tratamento [111-113]. É provável que o TCTH continue a ser um procedimento eficaz na era rituximabe, havendo relato de SG de 80% em 8 anos [97]. A principal discrepância reside no momento apropriado para a indicação do transplante, sendo apropriado reservá-la para tardiamente no curso da doença, lembrando-se de que o prognóstico após TCTH correlaciona-se com o número de linhas de tratamento prévias e que o risco de mielodisplasia e leucemia aguda secundária parece estar associado com a utilização de irradiação total do corpo condicionamento pré-transplante [112] e com o número de recaídas anteriores [113].

Estudos históricos mostram que o transplante de células-tronco alogênico mieloablativo é um tratamento curativo, mas tem uma alta mortalidade associada. O advento de esquemas de condicionamento de intensidade reduzida (CIR) ampliou o uso do transplante alogênico, pela menor toxicidade mesmo em doentes idosos, pelo que é considerado como uma opção clínica adequada para o doente com LF recaído [114]. A maioria das séries publicadas relata uma taxa de recaída consistente de cerca de 20% em 3 anos e uma taxa de mortalidade relacionada com o transplante de 3 anos varia de 20% a 30%, doença enxerto contra o hospedeiro crônica em 40% a 60%, com SLP e SG em 3 anos de 50%-65% e 43%-55%, respectivamente [115-120].

Deve-se considerar a terapêutica com TCTH autólogos ou transplante alogênico com CIR nos pacientes que obtenham remissão após quimioterapia de segunda linha. A decisão deve ser baseada na duração da remissão anterior, condição clínica do doente, índice FLIPI na recaída e disponibilidade de doador. Se a primeira remissão é inferior a 2 anos, é razoável proceder a transplante em segunda remissão. Se a primeira remissão tiver sido maior que 5 anos, poliquimioterapia de resgate com ou sem rituximabe é uma opção. Se a primeira remissão durou entre 2 e 5 anos, as opções terapêuticas incluem TCTH autólogo, especialmente se o paciente recebeu rituximabe no primeiro tratamento, ou transplante alogênico com CIR se houver doador totalmente compatível em pacientes com menos de 60 anos.

As indicações e os procedimentos de TCTH devem observar o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes em vigor no Brasil.

8.2.5 - Cuidados paliativos

Cuidados paliativos exclusivos, eventualmente com emprego de teleterapia paliativa, costumam ser a melhor opção clínica para pacientes em uma das seguintes condições:

- Com doença refratária a até dois esquemas quimioterápicos recentes;
- Com acometimento do sistema nervoso central pelo linfoma; ou
- Com uma capacidade funcional comprometida (escala ECOG de 3-4).

8.2.6 - Resumo das opções terapêuticas:

a) Princípios do tratamento

- Espera vigilante ou observação clínica contínua em caso de pacientes assintomáticos com linfoma folicular, na tentativa de retardar a necessidade de quimioterapia.

- A radioterapia de campo envolvido é o a modalidade terapêutica padrão nos estágios iniciais (Ann Arbor I e II) com indicação clínica de tratamento, podendo inclusive ser terapêutica curativa isolada.

- Rituximabe deve ser utilizado em pacientes sintomáticos com diagnóstico recente de LF em fase avançada que requerem poliquimioterapia de primeira linha. Inexiste evidência forte que indique um ou outro regime de quimioterapia preferencial.

- Monoterapia de manutenção com rituximabe após quimioterapia de 1ª linha bem-sucedida não é recomendada nestas Diretrizes, vez que o medicamento possui índice terapêutico favorável quando usado na quimioterapia de primeira linha e é incerto o benefício para retratamento de doentes que previamente falharam à quimioterapia com este medicamento.

- O transplante de células-tronco autólogos não tem nenhum papel na terapia de primeira linha para linfoma folicular fora de um ensaio clínico.

- Pacientes que estão sendo reavaliados por suspeita de uma recaída da doença devem passar por um procedimento de biópsia, quando indicada.

- A combinação de poliquimioterapia com rituximabe deve ser o padrão para os pacientes que necessitem de tratamento no momento da recaída e não receberam quimioterapia com rituximabe previamente.

- A monoterapia com rituximabe pode ser usada em doentes considerados frágeis ou clinicamente incapazes para a poliquimioterapia com associada no momento da recaída e que não receberam rituximabe previamente.

- A escolha do esquema de quimioterapia dependerá das características do paciente. Antraciclina e terapias baseadas em análogos nucleosídicos são ativos em doentes com LF recidivado ou refratário após uso de alquilantes.

- Os benefícios da quimioterapia em doses altas e resgate medular por transplante de células-tronco hematopoéticas não se obtêm na maioria dos casos e precisam ser avaliados frente aos riscos do procedimento de modo individual, conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes vigente.

- Pacientes com doença sintomática localizada devem ser considerados para irradiação paliativa, com doses de 4 Gy a 24 Gy.

- Pacientes não tratados previamente com antraciclina devem receber esquema poliquimioterápico com doxorubicina no tratamento do LFT. Caso contrário, recomenda-se usar a quimioterapia de segunda linha padrão da instituição para linfoma difuso de grandes células.

- Pacientes não tratados previamente com rituximabe que apresentem transformação histológica podem receber quimioterapia contendo o medicamento no tratamento do LFT.

- Quimioterapia em alta dose e resgate por células-tronco hematopoéticas autólogas deve ser considerada em pacientes jovens e aptos que apresentem resposta à terapia de resgate para LF.

- Doentes sem quimioterapia anterior no momento da transformação histológica e aqueles com doença em estágio localizado apresentam melhor prognóstico e podem não necessitar a intensificação com quimioterapia em alta dose.

- b) Quimioterapia de primeira linha (em pacientes que não receberam tratamento sistêmico prévio):

- Em pacientes com LF grau 1, 2 ou 3A, com capacidade funcional preservada (escala ECOG 0 ou 1), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): poliquimioterapia (CVP, CHOP, FCM ou FC) com ou sem rituximabe 375mg/m2 de superfície corpórea por ciclo, máximo de 8 ciclos. A prednisona é uma pró-droga, convertida no fígado no metabólito ativo esteroideal prednisolona, sendo fármacos intercambiáveis nos regimes de quimioterapia para LF.

- Em pacientes com LF grau 3B, com capacidade funcional preservada (escala ECOG 0 ou 1), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): CHOP com ou sem rituximabe 375mg/m2 de superfície corpórea por ciclo, máximo de 8 ciclos.

- c) Quimioterapia de segunda linha (em pacientes que receberam tratamento sistêmico prévio sem rituximabe):

- Em pacientes com LF grau 1, 2 ou 3A, com capacidade funcional preservada (escala ECOG 0 ou 1), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): poliquimioterapia CVP, CHOP, FCM ou FC com rituximabe 375mg/m2 de superfície corpórea por ciclo, máximo de 8 ciclos. Considerar encaminamento para TCTH.

- Em pacientes com LF grau 1, 2 ou 3A, com capacidade funcional comprometida (escala ECOG 2), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): rituximabe 375mg/m2 de superfície corpórea semanal por quatro semanas. Considerar cuidados paliativos exclusivos.

- d) Quimioterapia de segunda linha (em pacientes que receberam tratamento sistêmico prévio com rituximabe):

- Em pacientes com LF grau 1, 2 ou 3A, com capacidade funcional preservada (escala ECOG 0 ou 1), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): quimioterapia sem rituximabe conforme resposta anterior, esquema quimioterápico prévio e protocolos institucionais vigentes, máximo de 8 ciclos. Considerar encaminamento para TCTH.

- Em pacientes com LF grau 1, 2 ou 3A, com capacidade funcional comprometida (escala ECOG 2), estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa): quimioterapia conforme resposta anterior, esquema quimioterápico prévio e protocolos institucionais vigentes, máximo de 8 ciclos. Considerar cuidados paliativos exclusivos.

9. MONITORIZAÇÃO DO TRATAMENTO

A TC é atualmente a ferramenta de imagem padrão para avaliar a resposta da doença durante o tratamento, podendo ser substituída pelo PET-CT, se disponível, na avaliação final, ao término da quimioterapia [121].

A biópsia de medula óssea ou mielograma é indicado para avaliação da resposta nos casos com infiltração medular prévia ao tratamento, sempre que clinicamente indicado.

A freqüência de acompanhamento por exames de imagem que envolve a exposição à radiação deve ser definida por uma análise individual cuidadosa. Deve sempre ser justificada em termos de benefício provável para evitar potencial risco desnecessário devido à exposição à radiação ionizante.

Em que pese ser amplamente aceito que a duração da remissão do LF esteja relacionada com a duração da resposta clínica, a monitorização molecular da resposta ao tratamento é de utilidade limitada, pela baixa representatividade da doença entre linfócitos do sangue periféricos ou de espécimes da medula óssea, falta de reprodutibilidade de exames moleculares entre diferentes laboratórios e ausência de demonstração inequívoca de vantagem para tratamento da doença subclínica [16,122]. Assim, o acompanhamento da fração de células com translocação IgH/BCL2 não pode ser recomendado na rotina de acompanhamento de doentes com LF fora de protocolos de pesquisa.

10. ACOMPANHAMENTO CLÍNICO

10.1 - Pacientes em espera vigilante

Pacientes mantidos sob espera vigilante são acompanhados para que se detecte a progressão da doença. A consulta de acompanhamento pode ser feita a cada 4 a 6 semanas após o diagnóstico inicial. Se após três visitas não houver mudança clínica significativa, o intervalo entre as consultas pode ser alongado e o doente orientado para retornar ao serviço antecipadamente se notar mudança na sua condição clínica.

As consultas de acompanhamento devem incluir anamnese sobre os sintomas, exame físico de linfonodos, baço e fígado e avaliação de exames complementares (hemograma, testes de função renal e hepática e dosagem de DHL). Manifestações clínicas devem justificar a indicação de tomografia computadorizada.

Indicações padrão para início de terapia estão descritas no item 8. A elevação isolada da DHL não é uma indicação para início da terapia, mas pode justificar novas investigações. Não há consenso sobre o grau de linfadenomegalia que justificaria o início do tratamento, se o paciente permanece assintomático, devendo-se considerar a taxa de crescimento nodal observada (aumento de tamanho maior que 25%), presença de massa linfonodal maior que 7 cm ou mais de três sítios com lesões de diâmetro acima de 5 cm. A decisão final nestes casos deve ser compartilhada entre o médico e o doente ou sua família.

10.2 - Pacientes tratados

Devido à variabilidade considerável na taxa de progressão do LF, não há um padrão para seguimento de rotina após a terapia. A frequência de visitas de acompanhamento e os meios usados para monitorar a progressão da doença devem, portanto, ser adaptados a cada doente, segundo a apresentação clínica da doença, modalidades de tratamento subseqüentes e expectativas individuais, sendo necessário continuar a acompanhar todos os pacientes indefinidamente.

A maioria dos pacientes com doença progressiva, salvo outras eventualidades, morrerá com LF descontrolado em vez de complicações da terapêutica. Os pacientes que recebem quimioterapia em alta dose precisam ser monitorizados quanto ao desenvolvimento de mielodisplasia, leucemia e efeitos tardios de agentes cardiotoxicos.

Entende-se como apropriado realizar anamnese e exame clínico pelo menos a cada três meses no primeiro ano após a terapia, sendo o intervalo para os próximos anos adaptado às circunstâncias individuais. Minimamente deve estar disponível em cada consulta hemograma completo e dosagens de uréia, creatinina, aminotransferases/transaminases, bilirrubinas e DHL. A função da tireóide deve ser avaliada anualmente em pacientes que se submeteram à irradiação de pescoço e exames de imagem após o tratamento devem ser solicitados na suspeita de recaída clínica, havendo expectativa de exigir terapia, não sendo apropriado solicitá-los apenas como rotina de acompanhamento.

11. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com diagnóstico de linfoma folicular devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o estadiamento, o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

Os procedimentos radioterápicos (Grupo 03, Subgrupo 01) e de transplantes (Grupo 05, Subgrupo 05) da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS podem ser acessados, por código do procedimento ou nome do procedimento e por código da CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - para a respectiva neoplasia maligna, no SIG-TAP-Sistema de Gerenciamento dessa Tabela (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/seg/inicio.jsp>), com versão mensalmente disponibilizada.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de adultos com linfoma folicular:

03.04.03.016-3 - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade - 1ª linha

03.04.03.017-1 - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade - 2ª linha

03.04.03.xxx-x - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma Folicular (excludente com o procedimento 03.04.03.016-3 - 1ª linha (procedimento a se criar).

03.04.03.xxx-x - Quimioterapia para Controle Temporário de Linfoma Folicular - 2ª linha (excludente com o procedimento 03.04.03.017-1 - 2ª linha (procedimento a se criar).

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação.

Ações de controle e avaliação incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda - sinaliza a efetividade terapêutica) e análise dos percentuais de linfoma folicular entre o total de LNH de baixo grau e entre o total de todos os procedimentos de LNH.

Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e observância da regulação do acesso assistencial; a qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); a compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico de linfoma folicular, o

perfil clínico do doente (escore FLIPI ou FLIPI2, capacidade funcional, estadiamento, indicação clínica para tratamento), o esquema terapêutico e as doses diárias prescritas e fornecidas; a compatibilidade do registro dos procedimentos com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

Exceto pela Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo, pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e da Leucemia Linfoblástica Aguda cromossoma Philadelphia positivo e pelo Trastuzumabe para a quimioterapia prévia e adjuvante do câncer de mama, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

12. TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE (TER)

É obrigatória a informação ao paciente ou ao seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados a um tratamento preconizado nestas Diretrizes.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] BRASIL. Incidência de Câncer no Brasil. Instituto Nacional de Câncer, Ministério da Saúde, 2014 [acessado em 15/01/2014]; Disponível em: www.inca.gov.br/estimativa/2014

[2] Friedberg JW, Taylor MD, Cerhan JR, Flowers CR, Dillon H, Farber CM, et al. Follicular lymphoma in the United States: first report of the national LymphoCare study. *J Clin Oncol*. 2009 Mar 10;27(8):1202-8.

[3] Morton LM, Wang SS, Devesa SS, Hartge P, Weisenburger DD, Linet MS. Lymphoma incidence patterns by WHO subtype in the United States, 1992-2001. *Blood*. 2006; 107(1):265-276.

[4] Horning SJ, Rosenberg SA. The natural history of initially untreated low-grade non-Hodgkin's lymphomas. *N Engl J Med*. 1984 Dec 6;311(23):1471-5.

[5] Bierman PJ. Natural history of follicular grade 3 non-Hodgkin's lymphoma. *Curr Opin Oncol*. 2007 Sep;19(5):433-7.

[6] Fisher RI, LeBlanc M, Press OW, Maloney DG, Unger JM, Miller TP. New treatment options have changed the survival of patients with follicular lymphoma. *J Clin Oncol*. 2005 Nov 20;23(33):8447-52.

[7] Montoto S, Davies AJ, Matthews J, Calaminici M, Norton AJ, Amess J, et al. Risk and clinical implications of transformation of follicular lymphoma to diffuse large B-cell lymphoma. *J Clin Oncol*. 2007 Jun 10;25(17):2426-33.

[8] Liu Q, Fayad L, Cabanillas F, Hagemeister FB, Ayers GD, Hess M, et al. Improvement of overall and failure-free survival in stage IV follicular lymphoma: 25 years of treatment experience at The University of Texas M.D. Anderson Cancer Center. *J Clin Oncol*. 2006 Apr 1;24(10):1582-9.

[9] Swenson WT, Wooldridge JE, Lynch CF, Forman-Hoffman VL, Chrischilles E, Link BK. Improved survival of follicular lymphoma patients in the United States. *J Clin Oncol*. 2005 Aug 1;23(22):5019-26.

[10] Saikia UN, Dey P, Saikia B, Das A. Fine-needle aspiration biopsy in diagnosis of follicular lymphoma: cytomorphologic and immunohistochemical analysis. *Diagn Cytopathol*. 2002 Apr;26(4):251-6.

[11] Swerdlow SH, Campo E, Harris NL, Jaffe ES, Pileri SA, Stein H, et al. WHO Classification of Tumours of Haematopoietic and Lymphoid Tissues. 4th ed. Lyon: International Agency for Research on Cancer 2008.

[12] Dogan A, Du MQ, Aiello A, Diss TC, Ye HT, Pan LX, et al. Follicular lymphomas contain a clonally linked but phenotypically distinct neoplastic B-cell population in the interfollicular zone. *Blood*. 1998 Jun 15;91(12):4708-14.

[13] Conlan MG, Bast M, Armitage JO, Weisenburger DD. Bone marrow involvement by non-Hodgkin's lymphoma: the clinical significance of morphologic discordance between the lymph node and bone marrow. *Nebraska Lymphoma Study Group*. *J Clin Oncol*. 1990 Jul;8(7):1163-72.

[14] Eshoa C, Perkins S, Kampalath B, Shidham V, Juckett M, Chang CC. Decreased CD10 expression in grade III and in interfollicular infiltrates of follicular lymphomas. *Am J Clin Pathol*. 2001 Jun;115(6):862-7.

[15] Bende RJ, Smit LA, van Noesel CJ. Molecular pathways in follicular lymphoma. *Leukemia*. 2007 Jan;21(1):18-29.

[16] Gu K, Chan WC, Hawley RC. Practical detection of t(14;18)(IgH/BCL2) in follicular lymphoma. *Arch Pathol Lab Med*. 2008 Aug;132(8):1355-61.

[17] Bosga-Bouwer AG, van den Berg A, Haralambieva E, de Jong D, Boonstra R, Kluijn P, et al. Molecular, cytogenetic, and immunophenotypic characterization of follicular lymphoma grade 3B; a separate entity or part of the spectrum of diffuse large B-cell lymphoma or follicular lymphoma? *Hum Pathol*. 2006 May;37(5):528-33.

[18] Katzenberger T, Ott G, Klein T, Kalla J, Muller-Hermelink HK, Ott MM. Cytogenetic alterations affecting BCL6 are predominantly found in follicular lymphomas grade 3B with a diffuse large B-cell component. *Am J Pathol*. 2004 Aug;165(2):481-90.

[19] Horn H, Schmelter C, Leich E, Salaverria I, Katzenberger T, Ott MM, et al. Follicular lymphoma grade 3B is a distinct neoplasm according to cytogenetic and immunohistochemical profiles. *Haematologica*. 2011 Sep;96(9):1327-34.

[20] Naresh KN. Nodal marginal zone B-cell lymphoma with prominent follicular colonization - difficulties in diagnosis: a study of 15 cases. *Histopathology*. 2008 Feb;52(3):331-9.

[21] Tzankov A, Hittmair A, Muller-Hermelink HK, Rudiger T, Dirnhofer S. Primary gastric follicular lymphoma with parafollicular monocytoid B-cells and lymphoepithelial lesions, mimicking extranodal marginal zone lymphoma of MALT. *Virchows Arch*. 2002 Dec;441(6):614-7.

[22] Fellbaum C, Strater J, Hansmann ML. Follicular dendritic cells in extranodal non-Hodgkin lymphomas of MALT and non-MALT type. *Virchows Arch A Pathol Anat Histopathol*. 1993;423(5):335-41.

[23] Torlakovic E, Torlakovic G, Brunning RD. Follicular pattern of bone marrow involvement by follicular lymphoma. *Am J Clin Pathol*. 2002 Nov;118(5):780-6.

[24] Arber DA, George TI. Bone marrow biopsy involvement by non-Hodgkin's lymphoma: frequency of lymphoma types, patterns, blood involvement, and discordance with other sites in 450 specimens. *Am J Surg Pathol*. 2005 Dec;29(12):1549-57.

[25] União Internacional Contra o Câncer. TNM - Classificação de Tumores Malignos. Rio de Janeiro. Instituto Nacional de Câncer, 2012. xxv, 325p. (7ª Edição).

[26] Solal-Celigny P, Roy P, Colombat P, White J, Armitage JO, Arranz-Saez R, et al. Follicular lymphoma international prognostic index. *Blood*. 2004 Sep 1;104(5):1258-65.

[27] Federico M, Bellei M, Marcheselli L, Luminari S, Lopez-Guillermo A, Vitolo U, et al. Follicular lymphoma international prognostic index 2: a new prognostic index for follicular lymphoma developed by the international follicular lymphoma prognostic factor project. *J Clin Oncol*. 2009 Sep 20;27(27):4555-62.

[28] Czuczman MS, Grillo-Lopez AJ, Alkuzweny B, Weaver R, Larocca A, McLaughlin P. Prognostic factors for non-Hodgkin's lymphoma patients treated with chemotherapy may not predict outcome in patients treated with rituximab. *Leuk Lymphoma*. 2006 Sep;47(9):1830-40.

[29] Buske C, Hoster E, Dreyling M, Hasford J, Unterhalt M, Hiddemann W. The Follicular Lymphoma International Prognostic Index (FLIPI) separates high-risk from intermediate- or low-risk patients with advanced-stage follicular lymphoma treated front-line with rituximab and the combination of cyclophosphamide, doxorubicin, vincristine, and prednisone (R-CHOP) with respect to treatment outcome. *Blood*. 2006 Sep 1;108(5):1504-8.

[30] Numata A, Tomita N, Fujimaki K, Tanaka M, Hashimoto C, Oshima R, et al. Retrospective study of the utility of FLIPI/FLIPI-2 for follicular lymphoma patients treated with R-CHOP. *J Clin Exp Hematol*. 2012;52(1):77-9.

[31] Kwee TC, Kwee RM, Niveltstein RA. Imaging in staging of malignant lymphoma: a systematic review. *Blood*. 2008 Jan 15;111(2):504-16.

[32] Spectre G, Gural A, Amir G, Lossos A, Siegal T, Paltiel O. Central nervous system involvement in indolent lymphomas. *Ann Oncol*. 2005 Mar;16(3):450-4.

[33] Nowakowski GS, Call TG, Morice WG, Kurtin PJ, Cook RJ, Zent CS. Clinical significance of monoclonal B cells in cerebrospinal fluid. *Cytometry B Clin Cytom*. 2005 Jan;63(1):23-7.

[34] Kwee TC, Vermoolen MA, Akkerman EA, Kersten MJ, Fijnheer R, Ludwig I, et al. Whole-body MRI, including diffusion-weighted imaging, for staging lymphoma: Comparison with CT in a prospective multicenter study. *J Magn Reson Imaging*. 2013 Oct 31.

[35] Luminari S, Biasoli I, Arcaini L, Versari A, Rusconi C, Merli F, et al. The use of FDG-PET in the initial staging of 142 patients with follicular lymphoma: a retrospective study from the FOLL05 randomized trial of the Fondazione Italiana Linfomi. *Ann Oncol*. 2013 Aug;24(8):2108-12.

[36] Jerusalem G, Beguin Y, Najjar F, Hustinx R, Fassotte MF, Rigo P, et al. Positron emission tomography (PET) with 18F-fluorodeoxyglucose (18F-FDG) for the staging of low-grade non-Hodgkin's lymphoma (NHL). *Ann Oncol*. 2001 Jun;12(6):825-30.

[37] Karam M, Novak L, Cyriac J, Ali A, Nazeer T, Nugent F. Role of fluorine-18 fluoro-deoxyglucose positron emission tomography scan in the evaluation and follow-up of patients with low-grade lymphomas. *Cancer*. 2006 Jul 1;107(1):175-83.

[38] Bodet-Milin C, Eugene T, Gassinne T, Frampas E, Le Gouill S, Kraeber-Bodere F. FDG-PET in Follicular Lymphoma Management. *J Oncol*. 2012;2012:370272.

[39] El-Najjar I, Montoto S, McDowell A, Matthews J, Gribben J, Szyszko TA. The value of semiquantitative analysis in identifying diffuse bone marrow involvement in follicular lymphoma. *Nucl Med Commun*. 2013 Dec 5.

[40] Elstrom R, Guan L, Baker G, Nakhoda K, Vergilio JA, Zhuang H, et al. Utility of FDG-PET scanning in lymphoma by WHO classification. *Blood*. 2003 May 15;101(10):3875-6.

[41] Pyo J, Won Kim K, Jacene HA, Sakellis CG, Brown JR, Van den Abbeele AD. End-therapy positron emission tomography for treatment response assessment in follicular lymphoma: a systematic review and meta-analysis. *Clin Cancer Res*. 2013 Dec 1;19(23):6566-77.

[42] Artz AS, Somerfield MR, Feld JJ, Giusti AF, Kramer BS, Sabichi AL, et al. American Society of Clinical Oncology provisional clinical opinion: chronic hepatitis B virus infection screening in patients receiving cytotoxic chemotherapy for treatment of malignant diseases. *J Clin Oncol*. 2010 Jul 1;28(19):3199-202.



- [43] Cave J, Edwards SG, Miller RF, Ardeshna KM, Lee SM. Should we implement 'opt-out' HIV testing for patients with lymphoma? *Clin Med.* 2009 Aug;9(4):320-2.
- [44] Ardeshna KM, Smith P, Norton A, Hancock BW, Hoskin PJ, MacLennan KA, et al. Long-term effect of a watch and wait policy versus immediate systemic treatment for asymptomatic advanced-stage non-Hodgkin lymphoma: a randomised controlled trial. *Lancet.* 2003 Aug 16;362(9383):516-22.
- [45] Young RC, Longo DL, Glatstein E, Ihde DC, Jaffe ES, DeVita VT, Jr. The treatment of indolent lymphomas: watchful waiting v aggressive combined modality treatment. *Semin Hematol.* 1988 Apr;25(2 Suppl 2):11-6.
- [46] Solal-Celigny P, Bellei M, Marcheselli L, Pesce EA, Pileri S, McLaughlin P, et al. Watchful waiting in low-tumor burden follicular lymphoma in the rituximab era: results of an F2-study database. *J Clin Oncol.* 2012 Nov 1;30(31):3848-53.
- [47] Plancarte F, Lopez-Guillermo A, Arenillas L, Montoto S, Gine E, Muntanola A, et al. Follicular lymphoma in early stages: high risk of relapse and usefulness of the Follicular Lymphoma International Prognostic Index to predict the outcome of patients. *Eur J Haematol.* 2006 Jan;76(1):58-63.
- [48] Advani R, Rosenberg SA, Horning SJ. Stage I and II follicular non-Hodgkin's lymphoma: long-term follow-up of no initial therapy. *J Clin Oncol.* 2004 Apr 15;22(8):1454-9.
- [49] Soubeyran P, Eghbali H, Trojani M, Bonichon F, Richaud P, Hoerni B. Is there any place for a wait-and-see policy in stage I0 follicular lymphoma? A study of 43 consecutive patients in a single center. *Ann Oncol.* 1996 Sep;7(7):713-8.
- [50] Guadagnolo BA, Li S, Neuberger D, Ng A, Hua L, Silver B, et al. Long-term outcome and mortality trends in early-stage, Grade 1-2 follicular lymphoma treated with radiation therapy. *Int J Radiat Oncol Biol Phys.* 2006 Mar 1;64(3):928-34.
- [51] Pugh TJ, Ballonoff A, Newman F, Rabinovitch R. Improved survival in patients with early stage low-grade follicular lymphoma treated with radiation: a Surveillance, Epidemiology, and End Results database analysis. *Cancer.* 2010 Aug 15;116(16):3843-51.
- [52] Wilder RB, Jones D, Tucker SL, Fuller LM, Ha CS, McLaughlin P, et al. Long-term results with radiotherapy for Stage I-II follicular lymphomas. *Int J Radiat Oncol Biol Phys.* 2001 Dec 1;51(5):1219-27.
- [53] Eich HT, Heimann M, Stutzer H, Kriz J, Reiser M, Muller RP. Long-term outcome and prognostic factors in early-stage nodal low-grade non-hodgkin's lymphomas treated with radiation therapy. *Strahlenther Onkol.* 2009 May;185(5):288-95.
- [54] Reddy S, Saxena VS, Pelletiere EV, Hendrickson FR. Stage I and II non-Hodgkin's lymphomas: long-term results of radiation therapy. *Int J Radiat Oncol Biol Phys.* 1989 Mar;16(3):687-92.
- [55] Aviles A, Delgado S, Fernandez R, Talavera A, Neri N, Huerta-Guzman J. Combined therapy in advanced stages (III and IV) of follicular lymphoma increases the possibility of cure: results of a large controlled clinical trial. *Eur J Haematol.* 2002 Mar;68(3):144-9.
- [56] Aviles A, Diaz-Maqueo JC, Sanchez E, Cortes HD, Ayala JR. Long-term results in patients with low-grade nodular non-Hodgkin's lymphoma. A randomized trial comparing chemotherapy plus radiotherapy with chemotherapy alone. *Acta Oncol.* 1991;30(3):329-33.
- [57] Haas RL, Poortmans P, de Jong D, Aleman BM, Dewit LG, Verheij M, et al. High response rates and lasting remissions after low-dose involved field radiotherapy in indolent lymphomas. *J Clin Oncol.* 2003 Jul 1;21(13):2474-80.
- [58] Haas RL, Poortmans P, de Jong D, Verheij M, van der Hulst M, de Boer JP, et al. Effective palliation by low dose local radiotherapy for recurrent and/or chemotherapy refractory non-follicular lymphoma patients. *Eur J Cancer.* 2005 Aug;41(12):1724-30.
- [59] Luthy SK, Ng AK, Silver B, Degnan KO, Fisher DC, Freedman AS, et al. Response to low-dose involved-field radiotherapy in patients with non-Hodgkin's lymphoma. *Ann Oncol.* 2008 Dec;19(12):2043-7.
- [60] Carde P, Burgers JM, van Glabbeke M, Hayat M, Cosset JM, Somers R, et al. Combined radiotherapy-chemotherapy for early stages non-Hodgkin's lymphoma: the 1975-1980 EORTC controlled lymphoma trial. *Radiother Oncol.* 1984 Dec;2(4):301-12.
- [61] Brice P, Bastion Y, Lepage E, Brousse N, Haioun C, Moreau P, et al. Comparison in low-tumor-burden follicular lymphomas between an initial no-treatment policy, prednisone, or interferon alfa: a randomized study from the Groupe d'Etude des Lymphomes Folliculaires. *Groupe d'Etude des Lymphomes de l'Adulte. J Clin Oncol.* 1997 Mar;15(3):1110-7.
- [62] Al-Tourah AJ, Gill KK, Chhanabhai M, Hoskins PJ, Klasa RJ, Savage KJ, et al. Population-based analysis of incidence and outcome of transformed non-Hodgkin's lymphoma. *J Clin Oncol.* 2008 Nov 10;26(32):5165-9.
- [63] Ardeshna KM, Smith P, Qian W, Warden J, Stevens L, Pocock CFE, et al. An Intergroup Randomised Trial of Rituximab Versus a Watch and Wait Strategy in Patients with Stage II, III, IV, Asymptomatic, Non-Bulky Follicular Lymphoma (Grades 1, 2 and 3a). A Preliminary Analysis. *Blood* (52nd ASH Annual Meeting). 2010;118:LBA 6.
- [64] Kimby E, Bjorkholm M, Gahrton G, Glimelius B, Hagberg H, Johansson B, et al. Chlorambucil/prednisone vs. CHOP in symptomatic low-grade non-Hodgkin's lymphomas: a randomized trial from the Lymphoma Group of Central Sweden. *Ann Oncol.* 1994;5 Suppl 2:67-71.
- [65] Brandt L, Kimby E, Nygren P, Glimelius B. A systematic overview of chemotherapy effects in indolent non-Hodgkin's lymphoma. *Acta Oncol.* 2001;40(2-3):213-23.
- [66] Peterson BA, Petroni GR, Frizzera G, Barcos M, Bloomfield CD, Nissen NI, et al. Prolonged single-agent versus combination chemotherapy in indolent follicular lymphomas: a study of the cancer and leukemia group B. *J Clin Oncol.* 2003 Jan 1;21(1):5-15.
- [67] Coiffier B, Neidhardt-Berard EM, Tilly H, Belanger C, Bouabdallah R, Haioun C, et al. Fludarabine alone compared to CHVP plus interferon in elderly patients with follicular lymphoma and adverse prognostic parameters: a GELA study. *Groupe d'Etudes des Lymphomes de l'Adulte. Ann Oncol.* 1999 Oct;10(10):1191-7.
- [68] Velasquez WS, Lew D, Grogan TM, Spiridonidis CH, Balcerzak SP, Dakhlil SR, et al. Combination of fludarabine and mitoxantrone in untreated stages III and IV low-grade lymphoma: S9501. *J Clin Oncol.* 2003 May 15;21(10):1996-2003.
- [69] Hagenbeek A, Eghbali H, Monfardini S, Vitolo U, Hoskin PJ, de Wolf-Peeters C, et al. Phase III intergroup study of fludarabine phosphate compared with cyclophosphamide, vincristine, and prednisone chemotherapy in newly diagnosed patients with stage III and IV low-grade malignant Non-Hodgkin's lymphoma. *J Clin Oncol.* 2006 Apr 1;24(10):1590-6.
- [70] Waterman J, Rybicki L, Bolwell B, Copelan E, Pohlman B, Sweetenham J, et al. Fludarabine as a risk factor for poor stem cell harvest, treatment-related MDS and AML in follicular lymphoma patients after autologous hematopoietic cell transplantation. *Bone marrow transplantation.* 2012 Apr;47(4):488-93.
- [71] Aviles A, Neri N, Huerta-Guzman J, Perez F, Sotelo L. Interferon alpha 2b as maintenance therapy improves outcome in follicular lymphoma. *Leuk Lymphoma.* 2004 Nov;45(11):2247-51.
- [72] Bachy E, Houot R, Morschhauser F, Sonet A, Brice P, Belhadj K, et al. Long-term follow up of the FL2000 study comparing CHVP-interferon to CHVP-interferon plus rituximab in follicular lymphoma. *Haematologica.* 2013 Jul;98(7):1107-14.
- [73] Chisesi T, Congiu M, Contu A, Coser P, Moretti L, Porcellini A, et al. Randomized study of chlorambucil (CB) compared to interferon (alfa-2b) combined with CB in low-grade non-Hodgkin's lymphoma: an interim report of a randomized study. *Non-Hodgkin's Lymphoma Cooperative Study Group. Eur J Cancer.* 1991;27 Suppl 4:S31-3.
- [74] Solal-Celigny P, Lepage E, Brousse N, Reyes F, Haioun C, Lepage E, et al. Recombinant interferon alfa-2b combined with a regimen containing doxorubicin in patients with advanced follicular lymphoma. *Groupe d'Etude des Lymphomes de l'Adulte. N Engl J Med.* 1993 Nov 25;329(22):1608-14.
- [75] Allen IE, Ross SD, Borden SP, Monroe MW, Kupelnick B, Connelly JE, et al. Meta-analysis to assess the efficacy of interferon-alpha in patients with follicular non-Hodgkin's lymphoma. *J Immunother.* 2001 Jan-Feb;24(1):58-65.
- [76] Baldo P, Rupolo M, Compagnoni A, Lazzarini R, Bearz A, Cannizzaro R, et al. Interferon-alpha for maintenance of follicular lymphoma. *Cochrane Database Syst Rev.* 2010(1):CD004629.
- [77] Rohatiner AZ, Gregory WM, Peterson B, Borden E, Solal-Celigny P, Hagenbeek A, et al. Meta-analysis to evaluate the role of interferon in follicular lymphoma. *J Clin Oncol.* 2005 Apr 1;23(10):2215-23.
- [78] Berinstein NL, Grillo-Lopez AJ, White CA, Bence-Bruckler I, Maloney D, Czuczman M, et al. Association of serum Rituximab (IDEC-C2B8) concentration and anti-tumor response in the treatment of recurrent low-grade or follicular non-Hodgkin's lymphoma. *Ann Oncol.* 1998 Sep;9(9):995-1001.
- [79] Czuczman MS, Grillo-Lopez AJ, McLaughlin P, White CA, Saleh M, Gordon L, et al. Clearing of cells bearing the bcl-2 [t(14;18)] translocation from blood and marrow of patients treated with rituximab alone or in combination with CHOP chemotherapy. *Ann Oncol.* 2001 Jan;12(1):109-14.
- [80] Gao G, Liang X, Jiang J, Zhou X, Huang R, Chu Z, et al. A systematic review and meta-analysis of immunochemotherapy with rituximab for B-cell non-Hodgkin's lymphoma. *Acta Oncol.* 2010;49(1):3-12.
- [81] Schulz H, Bohlius JF, Trelle S, Skoetz N, Reiser M, Kober T, et al. Immunochemotherapy with rituximab and overall survival in patients with indolent or mantle cell lymphoma: a systematic review and meta-analysis. *J Natl Cancer Inst.* 2007 May 2;99(9):706-14.
- [82] Coiffier B, Osmanov EA, Hong X, Scheliga A, Mayer J, Offner F, et al. Bortezomib plus rituximab versus rituximab alone in patients with relapsed, rituximab-naive or rituximab-sensitive, follicular lymphoma: a randomised phase 3 trial. *Lancet Oncol.* 2011 Aug;12(8):773-84.
- [83] Hainsworth JD, Litchy S, Burris HA, 3rd, Scullin DC, Jr, Corso SW, Yardley DA, et al. Rituximab as first-line and maintenance therapy for patients with indolent non-hodgkin's lymphoma. *J Clin Oncol.* 2002 Oct 15;20(20):4261-7.
- [84] Hochster H, Weller E, Gascoyne RD, Habermann TM, Gordon LI, Ryan T, et al. Maintenance rituximab after cyclophosphamide, vincristine, and prednisone prolongs progression-free survival in advanced indolent lymphoma: results of the randomized phase III ECOG1496 Study. *J Clin Oncol.* 2009 Apr 1;27(10):1607-14.
- [85] Vidal L, Gafer-Gvili A, Salles G, Dreyling MH, Ghilmini M, Hsu Schmitz SF, et al. Rituximab maintenance for the treatment of patients with follicular lymphoma: an updated systematic review and meta-analysis of randomized trials. *J Natl Cancer Inst.* 2011 Dec 7;103(23):1799-806.
- [86] Herold M, Haas A, Srock S, Nesser S, Al-Ali KH, Neubauer A, et al. Rituximab added to first-line mitoxantrone, chlorambucil, and prednisolone chemotherapy followed by interferon maintenance prolongs survival in patients with advanced follicular lymphoma: an East German Study Group Hematology and Oncology Study. *J Clin Oncol.* 2007 May 20;25(15):1986-92.
- [87] Hiddemann W, Kneba M, Dreyling M, Schmitz N, Lengfelder E, Schmits R, et al. Frontline therapy with rituximab added to the combination of cyclophosphamide, doxorubicin, vincristine, and prednisone (CHOP) significantly improves the outcome for patients with advanced-stage follicular lymphoma compared with therapy with CHOP alone: results of a prospective randomized study of the German Low-Grade Lymphoma Study Group. *Blood.* 2005 Dec 1;106(12):3725-32.
- [88] Marcus R, Imrie K, Belch A, Cunningham D, Flores E, Catalano J, et al. CVP chemotherapy plus rituximab compared with CVP as first-line treatment for advanced follicular lymphoma. *Blood.* 2005 Feb 15;105(4):1417-23.
- [89] Bastion Y, Sebban C, Berger F, Felman P, Salles G, Dumontet C, et al. Incidence, predictive factors, and outcome of lymphoma transformation in follicular lymphoma patients. *J Clin Oncol.* 1997 Apr;15(4):1587-94.
- [90] Forstpointner R, Unterhalt M, Dreyling M, Bock HP, Repp R, Wandt H, et al. Maintenance therapy with rituximab leads to a significant prolongation of response duration after salvage therapy with a combination of rituximab, fludarabine, cyclophosphamide, and mitoxantrone (R-FCM) in patients with recurring and refractory follicular and mantle cell lymphomas: Results of a prospective randomized study of the German Low Grade Lymphoma Study Group (GLSG). *Blood.* 2006 Dec 15;108(13):4003-8.
- [91] van Oers MH, Van Glabbeke M, Giurgea L, Klasa R, Marcus RE, Wolf M, et al. Rituximab maintenance treatment of relapsed/resistant follicular non-Hodgkin's lymphoma: long-term outcome of the EORTC 20981 phase-III randomized intergroup study. *J Clin Oncol.* 2010 Jun 10;28(17):2853-8.
- [92] Forstpointner R, Dreyling M, Repp R, Hermann S, Hanel A, Metzner B, et al. The addition of rituximab to a combination of fludarabine, cyclophosphamide, mitoxantrone (FCM) significantly increases the response rate and prolongs survival as compared with FCM alone in patients with relapsed and refractory follicular and mantle cell lymphomas: results of a prospective randomized study of the German Low-Grade Lymphoma Study Group. *Blood.* 2004 Nov 15;104(10):3064-71.
- [93] Davis TA, Grillo-Lopez AJ, White CA, McLaughlin P, Czuczman MS, Link BK, et al. Rituximab anti-CD20 monoclonal antibody therapy in non-Hodgkin's lymphoma: safety and efficacy of re-treatment. *J Clin Oncol.* 2000 Sep;18(17):3135-43.
- [94] Hainsworth JD, Litchy S, Shaffer DW, Lackey VL, Grimaldi M, Greco FA. Maximizing therapeutic benefit of rituximab: maintenance therapy versus re-treatment at progression in patients with indolent non-Hodgkin's lymphoma—a randomized phase II trial of the Minnie Pearl Cancer Research Network. *J Clin Oncol.* 2005 Feb 20;23(6):1088-95.
- [95] McLaughlin P, Grillo-Lopez AJ, Link BK, Levy R, Czuczman MS, Williams ME, et al. Rituximab chimeric anti-CD20 monoclonal antibody therapy for relapsed indolent lymphoma: half of patients respond to a four-dose treatment program. *J Clin Oncol.* 1998 Aug;16(8):2825-33.
- [96] Hochster HS, Weller E, Gascoyne RD, Ryan T, Habermann TM, Gordon LI, et al. Cyclophosphamide and fludarabine (CF) in advanced indolent lymphoma: Results from the ECOG/CALGB intergroup E1496 trial. *J Clin Oncol.* 2007;25(18S):8004.
- [97] Pettengell R, Schmitz N, Gisselbrecht C, Smith G, Patton WN, Metzner B, et al. Rituximab purging and/or maintenance in patients undergoing autologous transplantation for relapsed follicular lymphoma: a prospective randomized trial from the lymphoma working party of the European group for blood and marrow transplantation. *J Clin Oncol.* 2013 May 1;31(13):1624-30.
- [98] Martinelli G, Schmitz SF, Utiger U, Cerny T, Hess U, Bassi S, et al. Long-term follow-up of patients with follicular lymphoma receiving single-agent rituximab at two different schedules in trial SAKK 35/98. *J Clin Oncol.* 2010 Oct 10;28(29):4480-4.
- [99] Salles G, Seymour JF, Offner F, Lopez-Guillermo A, Belada D, Xerri L, et al. Rituximab maintenance for 2 years in patients with high tumour burden follicular lymphoma responding to rituximab plus chemotherapy (PRIMA): a phase 3, randomised controlled trial. *Lancet.* 2010 Jan 1;377(9759):42-51.
- [100] BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS: Rituximabe para o tratamento do linfoma não-Hodgkin de células B follicular CD20 positivo. Brasília: Ministério da Saúde, 22 pp, fevereiro de 2013.
- [101] Acker B, Hoppe RT, Colby TV, Cox RS, Kaplan HS, Rosenberg SA. Histologic conversion in the non-Hodgkin's lymphomas. *J Clin Oncol.* 1983 Jan;1(1):11-6.
- [102] Foran JM, Apostolidis J, Papamichael D, Norton AJ, Matthews J, Amess JA, et al. High-dose therapy with autologous haematopoietic support in patients with transformed follicular lymphoma: a study of 27 patients from a single centre. *Ann Oncol.* 1998 Aug;9(8):865-9.
- [103] Williams CD, Harrison CN, Lister TA, Norton AJ, Blystad AK, Coiffier B, et al. High-dose therapy and autologous stem-cell support for chemosensitive transformed low-grade follicular non-Hodgkin's lymphoma: a case-matched study from the European Bone Marrow Transplant Registry. *J Clin Oncol.* 2001 Feb 1;19(3):727-35.
- [104] Deconinck E, Foussard C, Milpied N, Bertrand P, Michenet P, Cornillet-LeFebvre P, et al. High-dose therapy followed by autologous purged stem-cell transplantation and doxorubicin-based chemotherapy in patients with advanced follicular lymphoma: a randomized multicenter study by GOELAMS. *Blood.* 2005 May 15;105(10):3817-23.

[105] Lenz G, Dreyling M, Schiegnitz E, Forstpointner R, Wandt H, Freund M, et al. Myeloablative radiochemotherapy followed by autologous stem cell transplantation in first remission pro-long progression-free survival in follicular lymphoma: results of a prospective, randomized trial of the German Low-Grade Lymphoma Study Group. *Blood*. 2004 Nov 1;104(9):2667-74.

[106] Sebban C, Mounier N, Brousse N, Belanger C, Brice P, Haioun C, et al. Standard chemotherapy with interferon compared with CHOP followed by high-dose therapy with autologous stem cell transplantation in untreated patients with advanced follicular lymphoma: the GELF-94 randomized study from the Groupe d'Etude des Lymphomes de l'Adulte (GELA). *Blood*. 2006 Oct 15;108(8):2540-4.

[107] Al Khabori M, de Almeida JR, Guyatt GH, Kuruvilla J, Crump M. Autologous stem cell transplantation in follicular lymphoma: a systematic review and meta-analysis. *J Natl Cancer Inst*. 2012 Jan 4;104(1):18-28.

[108] Apostolidis J, Gupta RK, Grenzelijs D, Johnson PW, Pappa VI, Summers KE, et al. High-dose therapy with autologous bone marrow support as consolidation of remission in follicular lymphoma: long-term clinical and molecular follow-up. *J Clin Oncol*. 2000 Feb;18(3):527-36.

[109] Brice P, Simon D, Bouabdallah R, Belanger C, Haioun C, Thieblemont C, et al. High-dose therapy with autologous stem-cell transplantation (ASCT) after first progression prolonged survival of follicular lymphoma patients included in the prospective GELF 86 protocol. *Ann Oncol*. 2000 Dec;11(12):1585-90.

[110] Schouten HC, Qian W, Kvaloy S, Porcellini A, Hagberg H, Johnsen HE, et al. High-dose therapy improves progression-free survival and survival in relapsed follicular non-Hodgkin's lymphoma: results from the randomized European CUP trial. *J Clin Oncol*. 2003 Nov 1;21(21):3918-27.

[111] Kornacker M, Stumm J, Pott C, Dietrich S, Sussmilch S, Hensel M, et al. Characteristics of relapse after autologous stem-cell transplantation for follicular lymphoma: a long-term follow-up. *Ann Oncol*. 2009 Apr;20(4):722-8.

[112] Montoto S, Canals C, Rohatiner AZ, Taghipour G, Sureda A, Schmitz N, et al. Long-term follow-up of high-dose treatment with autologous haematopoietic progenitor cell support in 693 patients with follicular lymphoma: an EBMT registry study. *Leukemia*. 2007 Nov;21(11):2324-31.

[113] Rohatiner AZ, Nadler L, Davies AJ, Apostolidis J, Neuberg D, Matthews J, et al. Myeloablative therapy with autologous bone marrow transplantation for follicular lymphoma at the time of second or subsequent remission: long-term follow-up. *J Clin Oncol*. 2007 Jun 20;25(18):2554-9.

[114] Hari P, Carreras J, Zhang MJ, Gale RP, Bolwell BJ, Bredeson CN, et al. Allogeneic transplants in follicular lymphoma: higher risk of disease progression after reduced-intensity compared to myeloablative conditioning. *Biol Blood Marrow Transplant*. 2008 Feb;14(2):236-45.

[115] Thomson KJ, Morris EC, Milligan D, Parker AN, Hunter AE, Cook G, et al. T-cell-depleted reduced-intensity transplantation followed by donor leukocyte infusions to promote graft-versus-lymphoma activity results in excellent long-term survival in patients with multiply relapsed follicular lymphoma. *J Clin Oncol*. 2010 Aug 10;28(23):3695-700.

[116] van Besien K. Stem cell transplantation for indolent lymphoma: a reappraisal. *Blood reviews*. 2011 Sep;25(5):223-8.

[117] Rezvani AR, Storer B, Maris M, Sorror ML, Agura E, Maziarz RT, et al. Nonmyeloablative allogeneic hematopoietic cell transplantation in relapsed, refractory, and transformed indolent non-Hodgkin's lymphoma. *J Clin Oncol*. 2008 Jan 10;26(2):211-7.

[118] Robinson SP, Canals C, Luang JJ, Tilly H, Crawley C, Cahn JY, et al. The outcome of reduced intensity allogeneic stem cell transplantation and autologous stem cell transplantation when performed as a first transplant strategy in relapsed follicular lymphoma: an analysis from the Lymphoma Working Party of the EBMT. *Bone marrow transplantation*. 2013 Nov;48(11):1409-14.

[119] Vigouroux S, Michallet M, Porcher R, Attal M, Ades L, Bernard M, et al. Long-term outcomes after reduced-intensity conditioning allogeneic stem cell transplantation for low-grade lymphoma: a survey by the French Society of Bone Marrow Graft Transplantation and Cellular Therapy (SFGM-TC). *Haematologica*. 2007 May;92(5):627-34.

[120] Khouri IF, McLaughlin P, Saliba RM, Hosing C, Korbling M, Lee MS, et al. Eight-year experience with allogeneic stem cell transplantation for relapsed follicular lymphoma after nonmyeloablative conditioning with fludarabine, cyclophosphamide, and rituximab. *Blood*. 2008 Jun 15;111(12):5530-6.

[121] Juweid ME, Stroobants S, Hoekstra OS, Mottaghy FM, Dietlein M, Guermazi A, et al. Use of positron emission tomography for response assessment of lymphoma: consensus of the Imaging Subcommittee of International Harmonization Project in Lymphoma. *J Clin Oncol*. 2007 Feb 10;25(5):571-8.

[122] van Oers MH, Tonnissen E, Van Glabbeke M, Giurgea L, Jansen JH, Klasa R, et al. BCL-2/IgH polymerase chain reaction status at the end of induction treatment is not predictive for progression-free survival in relapsed/resistant follicular lymphoma: results of a prospective randomized EORTC 20981 phase III intergroup study. *J Clin Oncol*. 2010 May 1;28(13):2246-52.

PORTARIA Nº 353, DE 2 DE MAIO DE 2014

Habilita o Hospital Memorial Guararapes, com sede em Jaboatão dos Guararapes (PE) como Hospital Amigo da Criança.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria nº 80/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2011, estabelece as normas para o processo de habilitação do Hospital Amigo da Criança integrante do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF), Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde;

Considerando a anuência da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, objeto do Ofício GAB. N.º 449/2014, de 04 de abril de 2014; e

Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o código 1404 - Hospital Amigo da Criança como Amigo da Criança:

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Nome Fantasia	Município	UF
2319454	10.072.296/0004-52	Instituto Alcides de Andrade Lima	Hospital Memorial Guararapes	Jaboatão dos Guararapes	PE

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria a partir da competência Maio de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Maio de 2014.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 354, DE 2 DE MAIO DE 2014

Exclui e habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência, com sede em Aracaju (SE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Deliberação nº 262/2013 de 14/11/2013, que homologaram a reabilitação no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0002232	Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE	
26.05		20

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0002232	Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE	
26.11		20

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 355, DE 2 DE MAIO DE 2014

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 01 99 PE 08
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMP;
III - CNPJ: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V - endereço: Rua dos Coelhos, Nº. 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 07
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº. 2350, Bairro: Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 20
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253;
V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 00 DF 07
II - denominação: Instituto Brasiliense de Olhos S/S LTDA - INBOL;
III - CNPJ: 37.114.071/0001-25;
IV - CNES: 3049698;
V - endereço: SEPS 714/914, Edifício Talento, 3º andar, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-145.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 10 ES 01
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santo - Hospital Evangélico de Vila Velha;
III - CNPJ: 28.127.926/0001-61;
IV - CNES: 2494442;
V - endereço: Rua Vênus, S/N, Bairro: Alecrim, Vila Velha/ES, CEP: 29.118-060.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 12 06 RS 03
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;
IV - CNES: 2237253;
V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

I - Nº do SNT: 2 12 10 RS 03
II - denominação: Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Hospital Nossa Senhora da Pompéia;
III - CNPJ: 88.633.227/0001-15;
IV - CNES: 2223546;
V - endereço: Av. Julio de Castilhos, Nº. 2163, Bairro: Centro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.010-005.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:



CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 02 RS 02
II - responsável técnico: Fernando Antonio Lucchese, cirurgião cardiovascular, CRM 4855;
III - membro: Aldemir Jose da Silva Nogueira, cirurgião pediátrico, CRM 10136;
IV - membro: Eraldo de Azevedo Lúcio, cardiologista, CRM 10669;
V - membro: Giuliano Minor Zortea, cardiologista, CRM 23987;
VI - membro: Guilherme Py de Pinto Gomes, cardiologista, CRM 26392;
VII - membro: Jean da Cunha Keglís, anestesiológista, CRM 17798;
VIII - membro: José Dario Frota Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 7652;
IX - membro: Leonardo Dorneles de Souza, cirurgião cardiovascular, CRM 24470;
X - membro: Marcela da Cunha Sales, cirurgiã cardiovascular, CRM 17447;
XI - membro: Mariana Guimarães Blacher, cardiologista, CRM 29963;
XII - membro: Paulo Ernesto Leaes, cardiologista, CRM 5931.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 10 BA 01
II - responsável técnico: Tatiana Moura Bastos Prazeres, oftalmologista, CRM 17143.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 11 DF 02
II - responsável técnico: João Luiz Pacini Costa, oftalmologista, CRM 3862.
III - membro: Tarciso Schirmbeck, oftalmologista, CRM 12660.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 08
II - responsável técnico: Sidney Júlio de Faria e Sousa, oftalmologista, CRM 18880.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 12 10 RS 03
II - responsável técnico: Márcio Rangel Valin, ortopedista e traumatologista, CRM 21180;
III - membro: Alexandre de Almeida, ortopedista e traumatologista, CRM 19613;
IV - membro: Marco Aurélio Girardi, ortopedista e traumatologista, CRM 24162;
V - membro: Remi Antônio Zardo, ortopedista e traumatologista, CRM 17321.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentada e alogênica não aparentada à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICA: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA APARENTADA: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICA NÃO APARENTADA: 24.03

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 1 21 00 PE 07
II - responsável técnico: Luís Fábio Barbosa Botelho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 17811;
III - membro: Rodolfo Fróes Calixto, hemoterapeuta, CRM 14234;
IV - membro: Monique Lima Martins Sampaio, oncologista pediátrica, CRM 13843;
V - membro: Renata Amorim Brandão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18162;
VI - membro: Mariana Coutinho Domingues de Mello Cahú, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14249.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 356, DE 2 DE MAIO DE 2014

Remaneja recursos financeiros no Estado da Bahia, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

Considerando a Resolução nº 061/2014, de 11 de março de 2014, da CIB/BA - Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia; e

Considerando o Ofício GASEC nº 362/2014, de 19 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Estado da Bahia, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta portaria não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	TOTAL
291560	Itamaraju	(17.676,05)	17.676,05	0,00
291360	Ilhéus	(76.124,76)	76.124,76	0,00
291840	Juazeiro	(110.669,67)	110.669,67	0,00
292400	Paulo Afonso	(33.099,70)	33.099,70	0,00
292530	Porto Seguro	(26.511,67)	26.511,67	0,00
293050	Serrinha	(14.505,63)	14.505,63	0,00
293330	Vitória da Conquista	(178.229,78)	178.229,78	0,00
290000	Gestão Estadual da Bahia	(7.970.865,68)	7.970.865,68	0,00

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE MAIO DE 2014

Institui o fluxo de recebimento, análise e resposta às demandas de controle administrativo interno e externo e o Comitê de Monitoramento das Demandas de Controle (Comitê-MDC) no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os art. 53 e seguintes do Anexo ao Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando a Portaria nº 778/SAS/MS, de 13 de julho de 2013, a qual determina que os Diretores dos Departamentos e dos Institutos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) deverão obedecer ao prazo estipulado pelos órgãos de controle interno e externo para resposta às demandas submetidas à análise e manifestação da SAS/MS;

Considerando a recomendação da Controladoria-Geral da União, exarada da Solicitação de Auditoria nº 201305858, para que a SAS/MS adote a rotina de gerenciamento das recomendações do Órgão de Controle Interno (CGU), por meio de Plano de Providências Permanente a ser encaminhado à CGU, para monitoramento das providências adotadas para atendimento às recomendações expedidas, bem como para que elabore e execute um plano de contingência visando à implementação das recomendações pendentes de atendimento consignadas em Relatórios produzidos pelo Órgão de Controle Interno;

Considerando a necessidade de se estabelecer um fluxo padronizado no âmbito da SAS/MS quanto às demandas de controle administrativo interno e externo, com vistas a imprimir qualidade à análise e resposta a estas demandas; e

Considerando a imprescindibilidade de garantir um monitoramento efetivo e periódico ao fluxo e ao atendimento das demandas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo de recebimento, análise e resposta às demandas de controle administrativo interno e externo no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), nos termos das orientações desta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, por demandas de controle interno entende-se as consultas, determinações, recomendações, dentre outras manifestações, decorrentes de auditorias e fiscalizações do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), da Controladoria-Geral da União (CGU), Corregedoria-Geral no Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dentre outros órgãos que exercem controle interno sobre a Administração Pública.

§ 2º Para fins desta Portaria, por demandas de controle externo entende-se as consultas, determinações, recomendações, dentre outras manifestações, decorrentes de auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Conta Estaduais (TCE), Ministérios Públicos, dentre outros órgãos que exercem controle externo sobre a Administração Pública.

Art. 2º No âmbito da SAS/MS dever-se-á observar ao seguinte fluxo de recebimento, análise e resposta às demandas de controle administrativo interno e externo:

I - as demandas deverão ser recebidas pelo Gabinete da SAS/MS, o qual as encaminhará à equipe interna responsável pela análise das demandas de controle;

II - a equipe interna do Gabinete da SAS/MS irá realizar a análise e triagem das demandas, identificando o objeto tratado e o prazo estipulado para resposta;

III - a equipe interna do Gabinete da SAS/MS irá identificar para qual(is) Departamento(s) e/ou Institutos a demanda deverá ser direcionada, bem como promoverá a orientação necessária para melhor exame, análise e resposta a serem feitos pelo(s) Departamento(s);

IV - a equipe interna do Gabinete da SAS/MS encaminhará oficialmente a demanda ao(s) Departamento(s) e/ou Institutos;

V - o Gabinete de cada Departamento e/ou Instituto receberá a demanda e irá direcioná-la à Coordenação e/ou Área Técnica competente pela análise e manifestação;

VI - após a análise e manifestação o Departamento e/ou Instituto deverá restituir a demanda ao Gabinete da SAS/MS, o qual, por meio de sua equipe interna, examinará se a demanda foi devidamente respondida e providenciará o encaminhamento da resposta ao órgão demandante.

§ 1º No que toca ao inciso VI, caso a equipe interna do Gabinete da SAS/MS verifique que a demanda não foi integralmente respondida, dever-se-á restituí-la ao Departamento e/ou ao Instituto para que complete as informações.

§ 2º Caso inexistir prazo estipulado pelo órgão de controle demandante, observar-se-á aos seguintes prazos, a contar da data de recebimento no Departamento e/ou no Instituto:

I - 5 (cinco) dias corridos para as demandas identificadas pela equipe interna do Gabinete da SAS/MS como urgentes; e

II - 20 (vinte) dias corridos para as demais demandas.

§ 3º Quando a demanda chegar aos cuidados da equipe do Gabinete da SAS/MS responsável pelas demandas de controle e/ou no Departamento e no Instituto com o prazo esgotado observar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a resposta e/ou encaminhamento, a contar do recebimento.

§ 4º No momento do recebimento da demanda, caso o Departamento e/ou Instituto verificar a impossibilidade de cumprimento do prazo, dada a complexidade da demanda ou outro fator que justifique, deverá notificar a equipe interna do Gabinete da SAS/MS para que seja solicitada a dilação de prazo.

§ 5º Caso o(s) Departamento(s) e/ou Institutos verifiquem que a demanda não se trata de matéria afeta à sua competência ou não se exaure no âmbito de suas atribuições, deverá redirecionar a demanda ao órgão competente, com efeito itinerante.

§ 6º Quando o Departamento e/ou Instituto verificar inconsistência ou não aplicabilidade da recomendação ou determinação do órgão de controle demandante deverá justificar expressa e devidamente em sua manifestação.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da SAS/MS, o Comitê de Monitoramento das Demandas de Controle (Comitê-MDC).

Parágrafo único. O Comitê-MDC tem como finalidade monitorar as demandas de controle no âmbito da SAS/MS, bem como servir instância de debate e de propostas resolutivas quanto às pendências, conflitos e pontos críticos que surgirem com relação às demandas de controle.

Art. 4º O Comitê-MDC será formado por dois representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Gabinete da SAS/MS, que o coordenará, por meio de sua equipe interna responsável pelas demandas de controle;

II - Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento (CG-PO/SAS/MS);

III - Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS);

IV - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU/SAS/MS);

V - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DA-PES/SAS/MS);

VI - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS);

VIII - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH-RJ/SAS/MS);

IX - Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS);

X - Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS);

XI - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS);

XII - Instituto Nacional de Cardiologia (INC/SAS/MS); e

XIII - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO/SAS/MS).

§ 1º Os representantes serão indicados pelo respectivos Diretores no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º Os representantes de cada órgão da SAS/MS indicados nesse artigo serão considerados, para fins de monitoramento e cobrança das demandas que se encontram em seu respectivo órgão, pontos focais de articulação direta com a equipe interna do Gabinete da SAS/MS responsável pelas demandas de controle.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos pelos representantes do Comitê-MDC não serão remunerados e serão considerados de relevante interesse público.

§ 4º Sempre que necessário o Comitê-MDC convidará outros atores envolvidos com a temática das demandas de controle para participar de suas reuniões, mormente, representantes de outras Secretarias, da Consultoria-Jurídica, da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, bem como da CGU.

Art. 5º São atribuições do Comitê-MDC:

I - monitorar as demandas de controle no âmbito da SAS/MS;

II - servir como instância de debate e de propostas resolutivas quanto às pendências, conflitos e pontos críticos que surgirem com relação às demandas de controle, devendo, sempre que necessário promover a articulação com outros órgãos do Ministério da Saúde envolvidos;

III - promover o mapeamento de todas as demandas de controle que se encontram pendentes em seus Departamentos e Institutos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, de forma a apresentar o diagnóstico situacional do órgão;

IV - propor, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria, Plano de Execução e Monitoramento de Atividades de Auditoria e Fiscalização, o qual deverá contemplar, dentre outros quesitos:

a) rotina de acompanhamento e monitoramento das demandas de controle;

b) rotina de gerenciamento das recomendações e determinações do TCU, DENASUS e CGU;

c) plano de contingência visando à implementação de recomendações e determinações pendentes de atendimento consignadas em Relatórios produzidos pelo TCU, DENASUS e CGU; e

d) indicação dos pontos críticos identificados que obstaculizam o fluxo e o atendimento às demandas de controle;

V - propor, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Portaria, modelo de relatório contendo a produção da SAS/MS, por Departamento e Instituto, quanto às respostas e ao atendimento às demandas de controle;

VI - elaborar, mensalmente, após finalizado e aprovado o modelo de que trata o inciso IV deste artigo, o relatório de produção da SAS/MS quanto às respostas e ao atendimento às demandas de controle;

VII - elaborar, trimestralmente, Plano de Providências Permanente a ser encaminhado ao TCU, DENASUS e CGU, sempre que couber, para monitoramento das providências adotadas para atendimento às recomendações e determinações que exigem cumprimento permanente e contínuo por parte da SAS/MS; e

VIII - promover, sempre que necessário e após ser submetido ao crivo dos Diretores e do Secretário de Atenção à Saúde, a articulação com os órgãos de controle, com vistas à resolutividade das demandas, bem como o fito de promover a melhoria do fluxo entre a SAS/MS e estes órgãos, de modo a qualificar os trabalhos desenvolvidos pela SAS/MS.

§ 1º O Plano de Execução e Monitoramento de Atividades de Auditoria e Fiscalização e o modelo de relatório de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV deste artigo, serão validados pelos Diretores e aprovados pelo Secretário de Atenção à Saúde.

§ 2º O relatório mensal de que trata o inciso V deste artigo será elaborado por cada Departamento e Instituto, consolidado pelo Gabinete da SAS/MS, por meio de sua equipe interna, e, após, encaminhado aos Diretores e ao Secretário da Atenção à Saúde.

§ 3º O Plano de Providências Permanentes de que trata o inciso VI deste artigo, a ser encaminhado trimestralmente aos órgãos de controle serão previamente validados pelos Diretores/ e aprovado pelo Secretário de Atenção à Saúde.

§ 4º No que toca ao inciso II desta Portaria, o mapeamento será realizado pelos representantes do Departamento/Órgão/Instituto, com o apoio dos representantes da equipe interna do Gabinete da SAS/MS responsável pelas demandas de controle.

§ 5º O diagnóstico situacional de que trata o inciso II desta Portaria será apresentado, para conhecimento e providências, ao respectivo Diretor e ao Secretário de Atenção à Saúde.

Art. 6º As reuniões do Comitê-MDC serão realizadas ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente por solicitação do Gabinete da SAS/MS, por meio de sua equipe interna do Gabinete da SAS/MS responsável pelas demandas de controle, e/ou solicitação do(s) representantes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de maio de 2014

Processo nº 25000.044120/2006-43

Interessado: EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S/A

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa EMPREENDIMENTO PAGUE MENOS S/A inscrita no CNPJ sob o nº 06.626.253/0360-08, localizada no Município de JI PARANÁ/RO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.114121/2006-62

Interessado: ROSALINA CANTOLINE GENARI - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa ROSALINA CANTOLINE GENARI - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.540.301/0001-21, localizada no Município de PONTAL/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.158311/2006-91

Interessado: MARIA ANGÉLICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MARIA ANGÉLICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 00.025.656/0001-69, localizada no Município de BARRINHA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.009319/2011-92

Interessado: GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.153.325/0001-93, localizada no Município de JABOTICABAL/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.197073/2010-16

Interessado: DROGARIA BARCELOS & CARVALHO LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA BARCELOS & CARVALHO LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 12.492.522/0001-37, localizada no Município de SÃO FRANCISCO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE MAIO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.067072/2014-71	ADELHYS FELIPE FIGUEROA	3500902	SP	AGUAS DE LINDÓIA
25000.075712/2014-17	ADYS GARCIA RANGEL	2901030	BA	SANTANA
25000.075746/2014-10	AILEN RODRIGUEZ CINTADO	2901031	BA	WAGNER
25000.075762/2014-02	ALAIN LOPEZ DE ARMAS	2901012	BA	MUNDO NOVO
25000.076204/2014-56	ALEIDIS DAISSON BARRERA	3200228	ES	COLATINA
25000.076333/2014-44	ALEJANDRO FRANCISCO BRYANT AGUIRRE	3100834	MG	ITAPEPECERICA
25000.076343/2014-80	ALEJANDRO RECIO ROJAS	2901023	BA	BANZAE
25000.076446/2014-40	ALEXANDER GALVEZ VALDIVIA	3100909	MG	BOM DESPACHO
25000.076504/2014-35	ALEXANDER GUILLERMO HERNANDEZ RODRIGUEZ	3100891	MG	ALÉM PARAIBA
25000.076808/2014-01	ALEXIS DE LA CRUZ PEREZ SILVA	3100812	MG	CARMO DO CAJURU
25000.076815/2014-02	ALEXIS PEREZ ROJAS	3100850	MG	CONGONHAL
25000.076857/2014-35	ALFREDO RAMON CRUZ CRUZ	3100807	MG	CORINTO
25000.076877/2014-14	ALIEN GUTIERREZ GONZALEZ	2901013	BA	MUNDO NOVO
25000.076908/2014-29	ANA BELKY RODRIGUEZ SANCHEZ	3100873	MG	CRISTIANO OTONI
25000.077038/2014-13	ANDRES BENITEZ SANCHEZ	2901002	BA	CONCEICAO DO JACUIPE
25000.077132/2014-64	ANGELA SIMON SOLER	3100879	MG	IPUIUNA
25000.077167/2014-01	ANISLEY QUINTANA ESTEVEZ	3100808	MG	JACUTINGA
25000.075499/2014-43	ANNIEL PILOTO RELLOSO	3100963	MG	PRATA
25000.075527/2014-22	ANTULIO HOYOS RIVERA	3100953	MG	TEÓFILO OTONI
25000.075568/2014-19	ARELY GUERRA MESA	3100797	MG	MATOZINHOS
25000.075715/2014-51	ARMANDO BAEZ VILLA	3100950	MG	PRATINHA
25000.075724/2014-41	ARMANDO BORGES HERNANDEZ	3200248	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.075798/2014-88	AUDELIO TORRES JIMENEZ	3100934	MG	RIO NOVO
25000.075810/2014-54	AYARIS COSTA MARISTAN	3100964	MG	SANTA JULIANA
25000.075814/2014-32	AYLEN MOSQUERA GARCIA	3200214	ES	BAIXO GUANDU
25000.075832/2014-14	AYMARA CRUZ HERNANDEZ	3200251	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



25000.075841/2014-13	BARBARA AGUILA CAPOTE	3100966	MG	RIO ESPERA
25000.075849/2014-71	BARBARA FROMETA ROJAS	3200267	ES	BREJETUBA
25000.075860/2014-31	BARBARA SUAREZ LOPEZ	3101001	MG	SIMONESIA
25000.075867/2014-53	BARBARA YAMILA ROA CAPOTE	3501397	SP	ITAPEVI
25000.075874/2014-55	BEATRIZ MOLINA GONZALEZ	3100946	MG	TIROS
25000.075878/2014-33	BEATRIZ PAZ LOIS	3101002	MG	TOMBOS
25000.075881/2014-57	BEATRIZ PEREZ PEREZ	3101012	MG	UBERLANDIA
25000.075975/2014-26	BORIS LUIS BARNADA GARCIA	3300259	RJ	MENDES
25000.075972/2014-92	CARLOS ALBERTO MORACEN HERNANDEZ	3300379	RJ	SAO FIDELIS
25000.075979/2014-12	CARLOS FERNANDEZ GONZALEZ	3300381	RJ	VOLTA REDONDA
25000.076032/2014-11	CARMEN DE LA CARIDAD COLLADO GARCIA	2901003	BA	MAETINGA
25000.076047/2014-89	CELIA PURA ALFONSO ZERQUERA	3200264	ES	CASTELO
25000.076113/2014-11	DAGOBERTO ROCHE HERNANDEZ	3200247	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.076124/2014-09	DAILAN GARCIA RODRIGUEZ	3300268	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076134/2014-36	DAILIN BETANCOURT MENDEZ	3200232	ES	MIMOSO DO SUL
25000.076184/2014-13	DAMARIS PERDOMO GOMEZ	3200263	ES	CASTELO
25000.076198/2014-37	DAMARYS OLIVA BORGES	3200215	ES	DOMINGOS MARTINS
25000.076226/2014-16	DANIEL PEREZ RODRIGUEZ	3200278	ES	CONCEICAO DA BARRA
25000.076249/2014-21	DANNIS CARMENATE AGUILAR	3100920	MG	ALVARENGA
25000.076258/2014-11	DARGEL RICARDO SUAREZ GOMEZ	3100908	MG	BOM DESPACHO
25000.076283/2014-03	DARIEN AVILES BUSTO	3300260	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076293/2014-31	DAVID ANTONIO FERRER BRAVO	3100849	MG	CHAPADA DO NORTE
25000.076352/2014-71	DAVID MIGUEL NAVARRO ODIO	3100758	MG	MONTE FORMOSO
25000.076418/2014-22	DAYLI DE LA CARIDAD OTANO PADRON	3200233	ES	SANTA LEOPOLDINA
25000.076427/2014-13	DAYMARA ACASIA REYNO GOMEZ	3300262	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.075985/2014-61	DAYSY RUIZ PEREZ	3100877	MG	GUARANESIA
25000.075994/2014-52	DEGAR SERGIO PUENTES VASCONCELOS	3100865	MG	NOVA ERA
25000.076003/2014-59	DEIVYS BAZAN VENTO	3200237	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.076023/2014-20	DIANA INES ALVAREZ MACIAS	3100801	MG	BARBACENA
25000.076043/2014-09	DIANELIS PEGUERO ACOSTA	3300269	RJ	NOVA FRIBURGO
25000.076082/2014-06	DIOGENES RODRIGUEZ SANCHEZ	3200225	ES	COLATINA
25000.076148/2014-50	EDUARDO ANGEL BELLO DIAZ	3100937	MG	SAO GOTARDO
25000.076166/2014-31	EDUARDO DIAZ SALAZAR	3200280	ES	LINHARES
25000.076234/2014-62	ELIO RUSLAN RAVELO PEREZ	3200197	ES	SERRA
25000.076253/2014-99	ELIZABETH SARMIENTO DORESTE	3100871	MG	CARMO DO PARANAIBA
25000.076266/2014-68	ELIZABETH ZAYAS DIAZ	3200212	ES	SERRA
25000.076543/2014-32	ERNESTO ANTONIO BENAVIDES SILVA	3100798	MG	ARAPUA
25000.076556/2014-10	ERNESTO GONZALEZ PENA	3200275	ES	CONCEICAO DA BARRA
25000.076597/2014-06	EROS BARROSO QUIALA	3100979	MG	SETE LAGOAS
25000.076734/2014-02	EUDIS RAFAEL CALZADA BATISTA	3100800	MG	BARBACENA
25000.076739/2014-27	EUGENIO ROBERTO TORANZO LEYVA	3100942	MG	SAO JOAO DEL REI
25000.076791/2014-83	FLOR ANGEL MILIAN RUIZ	3200245	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.076795/2014-61	FRANCIS HERNANDEZ HERNANDEZ	3100810	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
25000.076818/2014-38	FRANK COLLAZO DIAZ	3200283	ES	SERRA
25000.076947/2014-26	GERMAN SUAREZ GARCIA	3100820	MG	DIVINOPOLIS
25000.076957/2014-61	GERMANICO SUAREZ NOA	3100926	MG	TRES MARIAS
25000.077090/2014-61	HERMES MUNOZ BELEN	3501212	SP	GUAREI
25000.077104/2014-47	HIDALGO GEOVANNY RODRIGUEZ MATIAS	3200190	ES	SERRA
25000.077133/2014-17	IBRAIN DIAZ PADRON	3200246	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
25000.077215/2014-53	IDANIS VAZQUEZ ROJAS	3100804	MG	BELO ORIENTE
25000.077257/2014-94	ILIANA CABANA MARQUEZ	3200192	ES	SERRA
25000.077261/2014-52	INALBIS HORTA BANOS	2901011	BA	IRAMAIA
25000.077269/2014-19	INDIRA HERNANDEZ DELGADO	3100799	MG	BARBACENA
25000.076551/2014-89	ISABELL LUISA LOPEZ CABRERA	3100925	MG	UBERABA
25000.076727/2014-01	ISNALBIS MARQUEZ SALGADO	3300354	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.076738/2014-82	IVIANA ISERN LEON	3200209	ES	SERRA
25000.076745/2014-84	IVONNE ESPINOSA GOMEZ	3100778	MG	CARMO DO RIO CLARO
25000.077465/2014-93	JAIME SEGREA GONZALEZ	3300258	RJ	ITATIAIA
25000.077478/2014-62	JAROL PEREZ VARGAS	3100985	MG	SETE LAGOAS
25000.077490/2014-77	JEYSA GARCIA LUGO	3300357	RJ	ANGRA DOS REIS
25000.077517/2014-21	JORGE LUIS SOSA ZAYAS	3300350	RJ	TRES RIOS
25000.077562/2014-86	JOSE ENRIQUE VALDES CASTELLANOS	3100779	MG	CARMO DO RIO CLARO
25000.077711/2014-15	JULIO CESAR FERRER MARTINEZ	3100986	MG	SETE LAGOAS
25000.076423/2014-35	LETICIA REYES GARCIA	3100869	MG	MONTE BELO
25000.076522/2014-17	LIDIA ESTHER GARCIA LOPEZ	3101024	MG	UBERABA
25000.076538/2014-20	LINA ISIDRA PERIZ MORALES	3200204	ES	SERRA
25000.076602/2014-72	LISLEY WONG HERNANDEZ	3100943	MG	SAO JOAO DEL REI
25000.076625/2014-87	LIUBA DIAZ CABRERA	3100935	MG	RIO DO PRADO
25000.076873/2014-28	LIUVER RODRIGUEZ MARICHAL	3100960	MG	SAO JOSE DA VARGINHA
25000.068945/2014-63	LIVIAN TORRES FIGUEROA	4300725	RS	NOVO HAMBURGO
25000.077062/2014-44	LUIS ISAAC MESA LAVAZTILDA	3100924	MG	UBERABA
25000.077232/2014-91	MABEL AVILA RAMIREZ	3100967	MG	SAO MIGUEL DO ANTA
25000.077248/2014-01	MADELAINE SARRIA HERRERA	3300290	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.077283/2014-12	MAIDELYS ORTEGA RODRIGUEZ	3200193	ES	SERRA
25000.076215/2014-36	MAIKEL GUTIERREZ AVILA	3300377	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.076235/2014-15	MAIYURIK GOMEZ LEON	3300372	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.076256/2014-22	MANUEL DELGADO RODRIGUEZ	3100907	MG	BOM DESPACHO
25000.076269/2014-00	MANUEL OSORIO GOLIA	3100886	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.076289/2014-72	MARCOS ANTONIO CERVANTES ARRIETA	3200261	ES	ALEGRE
25000.076299/2014-16	MARIA ANTONIA SANCHEZ DIAZ	3100910	MG	BOM DESPACHO
25000.076329/2014-86	MARIA DE LOS ANGELES BUSTO PENA	3200220	ES	ARACRUZ
25000.076351/2014-26	MARIA LAURA SCUTARY GUERRA	3501405	SP	ITATIBA
25000.076388/2014-54	MARIE MALIVA RODRIGUEZ CAMPS	3300384	RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA
25000.076394/2014-10	MARIELA LOBAINA LEYVA	3300339	RJ	NITEROI
25000.076399/2014-34	MARIELIS CRUZ HERNANDEZ	3300378	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES
25000.076434/2014-15	MARLEN IDANIA SUAREZ CRUZ	3300314	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.076442/2014-61	MARLEN PERDOMO BATISTA	3100939	MG	SAO JOAO DEL REI
25000.076451/2014-52	MARLENIS MUNIZ TAMAYO	3100887	MG	LEOPOLDINA
25000.076615/2014-41	MEIKEL LAZARO LORENZO TEJEDA	3501529	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076623/2014-98	MERCEDES GOICOCHA DALLY	3501307	SP	IBIUNA
25000.076629/2014-65	MERLIN YOLANDA CHACON ROJAS	3300366	RJ	ITAOCARA
25000.076630/2014-90	MICHEL GONZALEZ VALELLA	3501531	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076643/2014-69	MIGUEL ANGEL RAMIREZ FAJARDO	3101027	MG	UBERABA
25000.076646/2014-01	MIGUEL PUENTE PERERA	3300347	RJ	TRES RIOS
25000.076663/2014-30	MILEIDY GIL GONZALEZ	3100959	MG	TRES PONTAS
25000.076860/2014-59	MILVIA BANOS ZAMORA	3300286	RJ	PIRAI
25000.076891/2014-18	MIRTA MARIA TAGLE SANTANA	2901014	BA	MUTUIPE
25000.069438/2014-47	NEISLEYDES HERNANDEZ AVILA	4300857	RS	TEUTONIA
25000.076906/2014-30	NELSON ELADIO OLIVIA DIAZ	3501527	SP	VARZEA PAULISTA
25000.076914/2014-86	NILSON DIAZ FALCON	3501872	SP	SOROCABA
25000.076926/2014-19	NIURKA AVILES MARIANO	3100768	MG	GOVERNADOR VALADARES
25000.076997/2014-11	OEL DULIEP LESCAILLE	3200224	ES	COLATINA
25000.077024/2014-91	OMAYDA BORRERO LARGER	3501152	SP	ITUPEVA
25000.077035/2014-71	ORELBIS MACHADO SANCHEZ	3501390	SP	ITAPEVI
25000.077043/2014-18	ORLANDO DUARDO TOSCANO	3300324	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077060/2014-55	OSCAR SUAREZ OVIEDO	3501158	SP	JAGUARIUNA
25000.077064/2014-33	OSLAIDA ZAYA ZUNIGA	3501399	SP	ITAPEVI
25000.077068/2014-11	OSLEIDY DEL TORO FINALES	3100822	MG	DIVINOPOLIS

25000.077082/2014-15	OSMANY MARTIN NAPOLES	3300306	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077111/2014-49	PASTOR FELIPE SAEZ CRUZ	3300316	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077118/2014-61	PEDRO BARCELO ESCALONA	3300313	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077139/2014-86	RAFAEL ALBA LAGOA	3501885	SP	TABATINGA
25000.077162/2014-71	RAMON ABEL BURGOS AGUERO	3501856	SP	SOROCABA
25000.077172/2014-14	RAMON RODRIGUEZ JIMENEZ	3300283	RJ	CONCEICAO DE MACABU
25000.077538/2014-47	SONIA PEREZ BORGES	3100814	MG	CRISTAIS
25000.077564/2014-75	SUNIA MARIA DE LA TORRE GARCIA	3100917	MG	IBIA
25000.077570/2014-22	SUSEL RODRIGUEZ LOPEZ	2901006	BA	SALVADOR
25000.077751/2014-59	ULISES GONZALEZ MEJIAS	3501581	SP	SANTO ANDRE
25000.077811/2014-33	VICTOR MANUEL GUEVARA PEREZ	3501697	SP	SÃO PAULO
25000.077831/2014-12	VIOLETA ROMERO BENITEZ	3501665	SP	SÃO PAULO
25000.077857/2014-52	VIVIAN MARTHA GUERRERO LEYVA	3300360	RJ	BARRA MANSA
25000.077963/2014-36	VLADIMIR ROJAS PEREZ	3500905	SP	AMÉRICO DE CAMPOS
25000.078017/2014-15	WILKIS MARIA CASTELLANOS GONZALEZ	3100916	MG	FORMOSO
25000.078278/2014-27	YAIMA DE LA CARIDAD ECHEVARRIA BISMARCK	3300311	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078281/2014-41	YAIMA MARTIN MORALES	3501880	SP	SOROCABA
25000.078283/2014-30	YAIMA MILANES ALEAGA	3300334	RJ	NITEROI
25000.078293/2014-75	YAIMA SERRANO ARTEYES	3100767	MG	GOVERNADOR VALADARES
25000.077520/2014-45	YAMILA RODRIGUEZ JIMENEZ	3300315	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077542/2014-13	YAMILE RODRIGUEZ PALACIOS	3501868	SP	SOROCABA
25000.077649/2014-53	YAMISLEIDY CABALLERO CABELLO	3501854	SP	SOROCABA
25000.077670/2014-59	YAMPIER MARTINEZ ESTRADA	3501870	SP	SOROCABA
25000.077683/2014-28	YANARA GONZALEZ LOPEZ	3501859	SP	SOROCABA
25000.077749/2014-80	YANEISY SALAZAR JIMENEZ	3501853	SP	SOROCABA
25000.077899/2014-93	YANET ROSALES ROJAS	3100970	MG	POÇOS DE CALDAS
25000.077958/2014-23	YANIEL CARCASSES CUERVO	3501865	SP	SOROCABA
25000.078275/2014-93	YANITZET BATISTA SENRA	3100776	MG	ALPINÓPOLIS
25000.078277/2014-82	YANSEL SOSA ARRECHEA	3300320	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078299/2014-42	YARIBEL CABRERA PENNA	3501882	SP	SOROCABA
25000.078323/2014-43	YASMINA BENITEZ SANCHEZ	3300303	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.078361/2014-04	YEINIS DRAKE WILLIAMS	3501145	SP	DRACENA
25000.078370/2014-97	YELENNY DIAZ DIAZ	3501204	SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL
25000.078378/2014-53	YEMNY MARIANA MARTINEZ AROSTEGUI	3501382	SP	IBIRAREMA
25000.078390/2014-68	YENELIS ARECHAULETA RIVERA	3100777	MG	BOM REPOUSO
25000.078402/2014-54	YENILDA ALMAGUER GUILARTE	3101017	MG	UBERABA
25000.077244/2014-15	YENISKEY GONZALEZ LOPEZ	3300318	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077256/2014-40	YENITZA GARCIA GONZALEZ	3300291	RJ	RIO DAS OSTRAS
25000.077277/2014-65	YINERA REYES PEREZ	3501056	SP	JANDIRA
25000.077284/2014-67	YINET CABRERA CRUZ	3200282	ES	LINHARES
25000.077294/2014-01	YITSANIA VASCONCELOS DIAZ	3500889	SP	CAJOBI
25000.077301/2014-66	YOAN SANCHEZ SANTOS	3501142	SP	CESARIO LANGE
25000.077765/2014-72	YOANDRA GUAL BRIZO	3501226	SP	COSMORAMA
25000.077786/2014-98	YOANDRO BOSCH CASANOVA	3300327	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.077865/2014-07	YOANKA NARANJO FUNDORA	3501742	SP	SERRA NEGRA
25000.077876/2014-89	YOANNY DELGADO MARQUEZ	3300358	RJ	BARRA MANSA
25000.077886/2014-14	YOEL LEON GONZALEZ	3101006	MG	UBERLÂNDIA
25000.077957/2014-89	YOLEINY DE LA CARIDAD LESCALLE ORTIZ	3501109	SP	LIMEIRA
25000.077966/2014-70	YOLENNIS RAMIREZ VERDECIA	3300351	RJ	TRES RIOS
25000.077991/2014-53	YORJANDIS GODINES BELTRAN	3300364	RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
25000.078005/2014-82	YOSVANI SOTO SANCHEZ	3501832	SP	SÃO CARLOS

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 237, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 8º da Portaria Interministerial nº 464 de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre as operações com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o dispositivo na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 8º da Portaria Interministerial nº 464, de 30 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As operações de que trata o art. 1º desta Portaria têm por objetivo atender famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que o proponente não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país e não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

Parágrafo único. Em casos de situação de emergência ou de calamidade pública reconhecidas pela União, as famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel poderão ser atendidas ainda que o bem perdido tenha sido objeto de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 4º Os beneficiários assumirão responsabilidade contratual pelo pagamento de cento e vinte prestações mensais, correspondentes a cinco por cento da renda bruta familiar mensal, com valor mínimo fixado em vinte e cinco reais.

§ 1º A partir da publicação desta Portaria, as regras de que trata o caput deste artigo serão aplicadas às parcelas vincendas dos contratos assinados anteriormente a 27 de agosto de 2012, mediante apostilamento.

§ 2º No caso dos contratos enquadrados no § 1º, deverá ser mantido o valor original da operação e consignado o valor correspondente à redução das prestações em igual valor ao do aumento da subvenção econômica." (NR)

"Art.8º O valor máximo da operação fica limitado a R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) por beneficiário.

Art.2º Ficam convalidados os itens 8.4 e 8.5, inclusive as Tabelas 1 e 2, da Instrução Normativa nº 45, de 8 de novembro de 2012, do Ministro de Estado das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 2012, o item 8.3.3, da Resolução nº 194, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003556/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Itapipoca, estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 415, DE 2 DE MAIO DE 2014

Delega competência para autorizar despesas relacionadas com diárias e passagens de servidores nos casos especificados no Decreto no 8.228, de 22 de abril de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 8.228, de 22 de abril de 2014, que estabelece regras especiais para concessão de diárias e passagens para servidores e militares em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, vedada a subdelegação, para autorizar despesas relacionadas com diárias e passagens de servidores nos casos de deslocamentos:

I - relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014, no período contado a partir de 23 de abril de 2014 até 15 de agosto de 2014; ou

II - relacionados ou não à Copa do Mundo FIFA 2014, para as localidades e os períodos especificados no Anexo do Decreto no 8.228, de 2014.

§ 1º Na hipótese de deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento, a autorização poderá ser realizada por meio de indicação do quantitativo de servidores e de identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º Para os deslocamentos de que trata o inciso I do caput, os pagamentos de diárias, independentemente da duração prevista, poderão ser realizados a partir de 23 de abril de 2014, hipótese para a qual não se aplica o disposto no inciso II do caput do art. 22 do Decreto no 825, de 28 de maio de 1993.

§ 3º Nos casos e períodos não relacionados nos incisos I e II do caput, as concessões de diárias e passagens observarão o disposto na Portaria no 272, de 12 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e demais normas pertinentes.



Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário-Executivo, pelo Presidente da Anatel e pelos Secretários de Telecomunicações, de Inclusão Digital e de Serviços de Comunicação Eletrônica, no que se refere à concessão de diárias e passagens de que trata o art. 1º, entre 23 de abril de 2014 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 01/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.007089/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FATEB EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA, participante do Aviso de Habilitação nº 18/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Telêmaco Borba, estado de Paraná, por meio do canal 297E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 274/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.009960/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Três Rios, estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 290E, constante do Aviso de Habilitação nº 18, de 16 de dezembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	II	53000.009073/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 132/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012760/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Orizimíná, estado do Pará, por meio do canal 266E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.022945/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0155/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056591/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapipoca, estado do Ceará, por meio do canal 226E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto a FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO FRANCISCO RODRIGUES SANCHO	II	53000.003556/2012	HABILITADA	25	VENCEDORA
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063523/2011	INABILITADA	-	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.003526/2012	INABILITADA	-	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.003433/2012	INABILITADA	-	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ATO Nº 4.412, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.025317/2004. Transfere à TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA., CNPJ/MF nº 02.995.233/0001-05, a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em todo o território nacional, outorgada à TELECOMUNICAÇÕES REDE BRASIL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.052.748/0001-51, por meio do Ato nº 49.677, de 22 de março de 2005, bem como o respectivo Termo de Autorização.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**

ATO Nº 4.968, DE 5 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à R. GALVAO PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 03.814.367/0001-37 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.969, DE 5 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 04.990.553/0001-90 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.970, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ, CNPJ nº 61.116.265/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.971, DE 5 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, CNPJ nº 61.012.019/0634-97 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.972, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO, CPF nº 047.793.128-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.973, DE 5 DE MAIO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FORSEG COMPANY SEGURANCA ELETRONICA LTDA., CNPJ nº 05.561.249/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.974, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARCELO PAGANELLI, CPF nº 103.063.998-14 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.975, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CAMARGO & CAMARGO PENAPOLIS LTDA.ME, CNPJ nº 04.664.515/0001-47 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.976, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PEDRO REDEMPTOR GUIDI, CPF nº 015.477.638-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.977, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VERZANI & SANDRINI SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.978, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VERZANI & SANDRINI LTDA, CNPJ nº 57.559.387/0001-38 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.979, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASTRA SA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 50.949.528/0001-80 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.980, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, CPF nº 165.305.248-19 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.981, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 00.512.777/0001-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.982, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, CNPJ nº 05.266.880/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.983, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A, CNPJ nº 78.459.310/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.984, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ROBECA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 60.594.470/0001-52 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.985, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA, CNPJ nº 46.357.018/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.986, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) NAVEGANTES NAUTICA LTDA-ME, CNPJ nº 56.433.873/0001-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.987, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RAPHAEL EMYGDIO PEREIRA NETO - ME, CNPJ nº 54.898.861/0001-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.988, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 4.993, DE 5 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.027449/2008 - RÁDIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA - OM - SALTO/SP - 1.510 kHz - Autoriza características técnicas.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado(a)	Despacho	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa
53578.002119/2012	COOPERATIVA DOS TAXISTAS - GOLFINHO	1690	03/04/2014	Arquivamento	-
53578.001743/2013	ELETRO INSTALACOES LTDA.	1689	03/04/2014	Arquivamento	-
53578.001709/2013	RADIO TV DO AMAZONAS LTDA.	665	07/02/2014	Multa	R\$1.200,00
53581.000310/2012	RADIO TV DO AMAZONAS LTDA.	6116	17/12/2013	Multa	R\$2.500,00
53578.000356/2013	ASSOCIACAO COMUNITARIA ART. E CULT. VALE DE AUTAZES	5850	03/12/2013	Multa	R\$840,00
53581.000786/2012	INFOX SOLUTIONS INFORMATICA LTDA-ME	5842	03/12/2013	Multa	R\$3.010,08
53578.000357/2013	ASSOCIACAO CASA DE APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	5851	03/12/2013	Multa	R\$1.200,00
53000.005336/2010	TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	307	22/01/2014	Multa	R\$8.000,00
53578.002390/2012	RADIO PANORAMA DE ITACOATIARA LTDA.	435	28/01/2014	Multa	R\$2.400,00
53581.000872/2012	EDUCANDARIO BATISTA DE PORTO VELHO	5736	27/11/2013	Multa	R\$880,00
53578.000735/2013	ASSOCIACAO LIBERALISTA DE ITAPIRANGA	440	28/01/2014	Multa	R\$440,00
53581.000214/2013	ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL TEMPO DE PAZ	445	28/01/2014	Multa	R\$660,00
53581.000740/2012	MARCOS DE PAULA IGLESIA	5830	03/12/2013	Multa	R\$4.035,08
53578.000774/2012	MSO EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS PARATAXISTA LTDA-ME	5839	03/12/2013	Multa	R\$1.000,00
53578.002114/2012	ASSOCIACAO CIDADE NOVA RADIO TAXI	437	28/01/2014	Multa	R\$800,00
53578.000012/2011	BT LATAM BRASIL LTDA.	448	28/01/2014	Multa	R\$6.240,00
53578.002376/2012	VILLA'S RADIO TAXI LTDA.	436	28/01/2014	Multa	R\$1.697,82
53578.001398/2013	FUNDAÇÃO SANTÍSSIMO REDENTOR	594	05/02/2014	Multa	R\$8.400,00
53578.000873/2013	REDE AMAZONENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	640	06/02/2014	Multa	R\$7.200,00
53578.000025/2012	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS	5731	27/11/2013	Multa	R\$13.320,00
53578.000047/2013	ASSOCIACAO KARABABA DE CULTURA	442	28/01/2014	Multa	R\$440,00
53581.000868/2012	TV ALLAMANDA LTDA.	5752	28/11/2013	Multa	R\$3.232,00
53581.000205/2013	ASSOCIACAO COMUNITARIA REGIONAL DA MATA P/O DESENV. SOCIAL, CULT. E ARTISTICO	727	12/02/2014	Multa	R\$880,00
53000.017021/2010	RADIO FM VIDA LTDA.	6130	18/12/2013	Multa	R\$5.944,00
53000.049063/2009	ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO INTERIOR FM	6127	18/12/2013	Multa	R\$660,00
53000.022290/2010	ASSOCIACAO VIZINHANCA DE DIFUSAO COMUN. DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	6131	18/12/2013	Multa	R\$440,00
53578.001518/2012	SISTEMA DISSICA DE COMUNICACAO LTDA.	444	28/01/2014	Multa	R\$4.800,00
53581.000204/2013	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE NOVA ESTRELA DE RADIODIFUSAO	441	28/01/2014	Multa	R\$880,00
53581.000349/2012	KAKE TV LTDA.	438	28/01/2014	Multa	R\$2.000,00
53000.039987/2009	FUNDAÇÃO TROPICAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	303	22/01/2014	Multa	R\$2.000,00
53000.025846/2010	RADIO E TV COMUNITARIA PARAENSE LTDA.	6129	18/12/2013	Multa	R\$7.280,00
53581.000174/2012	INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA.	477	29/01/2014	Multa	R\$1.416,00
53578.000110/2011	GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	6122	17/12/2013	Multa	R\$6.480,00

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES

GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO
E AMAPÁ

ATO Nº 4.961, DE 2 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à M. K. V. SANTOS - ME, CNPJ nº 03.714.760/0001-59 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 4.962, DE 2 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE, CNPJ nº 22.016.026/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.722, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 4.724, DE 17 DE ABRIL DE 2014**

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.799, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.028154/2013. Expede autorização à CARLA MACHADO INTERNET ME, CNPJ/MF nº 18.959.717/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.836, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.027815/2013. Expede autorização à Romulo Medeiros Silva - ME, CNPJ/MF nº 12.356.161/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.838, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.018872/2013. Expede autorização à E S Q DE LIMA ME, CNPJ/MF nº 08.150.748/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.840, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.000915/2014. Expede autorização à AGILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.788.985/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.902, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53500.001417/2011. Declara extinta, por renúncia, a partir de 7 de abril de 2014, a autorização outorgada à GRECO COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ/MF nº 55.864.102/0001-47, por intermédio do Ato nº 5.289, de 28 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.994, DE 5 DE MAIO DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.965, DE 2 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.050119/2007. TV UNIÃO DE MINAS LTDA - RTV - Divinópolis/MG - Canal 8. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.990, DE 5 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.000489/2003. TV RECORD DE BAURU LTDA - TV - Bauru/SP - Canal 4-. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.006, DE 5 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53500.009160/2014 - FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA - SARC -Ligação p/Transmissão de programas - Tobias Barretos/SE - Autoriza a execução do serviço e o uso de radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 58, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho

de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004283/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à JET RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BATALHA, estado do Piauí, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 16 DE ABRIL DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º a Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade dos Passaportes
Paulo Roberto de Araujo Castro Vianna	Telegrama nº 0156, de Brasemb Abuja, de 04 de abril de 2014	Ministério das Relações Exteriores	01/03/2016
Elizabeth Moreira Castro Vianna	Telegrama nº 0156, de Brasemb Abuja, de 04 de abril de 2014	Ministério das Relações Exteriores	01/03/2016
João Vitor Castro Vianna	Telegrama nº 0156, de Brasemb Abuja, de 04 de abril de 2014	Ministério das Relações Exteriores	01/03/2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º a Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do passaporte
Admar Gonzaga Neto	Ofícios nº 569/2014/GP, de 13 de fevereiro de 2014 e nº 673/2014/GP, de 19 de fevereiro de 2014	Tribunal Superior Eleitoral	5 anos
Élida Souza Matos	Ofícios nº 569/2014/GP, de 13 de fevereiro de 2014 e nº 673/2014/GP, de 19 de fevereiro de 2014	Tribunal Superior Eleitoral	5 anos

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 5 de maio de 2014

Nº 1.369 - Processo nº 48500.002455/2007-30. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico revisado da PCH Inxú, de titularidade da empresa Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.836.751/0001-10, situada no rio do Sangue, integrante da sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, estado de Mato Grosso.

Nº 1.370 - Processo nº 48500.000816/2013-51, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Jaborandi, com potência estimada nos estudos de inventário de 24,50 MW, situada no rio Igarape Santa Cruz, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, às coordenadas 04º25'17" de Latitude Sul e 55º29'12" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Cienge Engenharia e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.407.338/0001-62.

Nº 1.371 - Processo nº 48500.000815/2013-15, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Sapopema, com potência estimada nos estudos de inventário de 30,0 MW, situada no rio Cupari Braço Oeste, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, às coordenadas 04º20'37" de Latitude Sul e 55º23'34" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Cienge Engenharia e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.407.338/0001-62.

Nº 1.372 - Processo nº 48500.000953/2013-96, Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH Ariró, situada no rio Ariró, sub-bacia 59, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, apresentado pela empresa Ariró Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.871.706/0001-69, pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o registro foi transferido para a condição de inativo. iii) Revogar o Despacho nº 442 de 21 de fevereiro de 2013.

Nº 1.373 - Processo: 48500.002084/2014-15. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santo Antônio das Garças, localizada no Rio das Garças, no trecho a jusante do canal de fuga da AHE Esperança até sua foz, no Rio Araguaia, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 17/4/2014 pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/7/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.374 - Processo: 48500.002152/2014-46. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Serrote, localizada no rio Quebra Anzol, no trecho da nascente ao remanso do reservatório da UHE Nova Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/4/2014 pelas empresas Minas PCH S.A. e Eletroniver S.A., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 01.968.293/0001-68, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/7/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.375 - Processo: 48500.002151/2014-00. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH da Rocha, localizada no rio Caiapó, no trecho entre o canal de fuga da PCH Mosquitão e a foz no rio Araguaia, localizado na sub-bacia 24, Bacia Hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/4/2014 pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/7/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.376 - Processo: 48500.002150/2014-57. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Morro Preto Alto, localizada no rio Caiapó, no trecho entre o canal de fuga da PCH Mosquito e a foz no rio Araguaia, localizado na sub-bacia 24, Bacia Hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/4/2014 pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/7/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.377 - Processo: 48500.002082/2014-26. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Talismã, localizada no Córrego Boa Vista, localizado na sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/4/2014 pela empresa Churrascaria e Lanchonete Auxiliadora Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.878.682/0001-53, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 2/7/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de maio de 2014

Nº 1.378 - Processo: 48500.001624/2014-43. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2014. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta Centralizadora - CONTA-ACR a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, até 12 de MAIO de 2014, nas contas correntes vinculadas ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos da Resolução Normativa nº 612, de 16 de abril de 2014. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 178, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.004461/2014-11 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Oleo e Gas Ltda., CNPJ 04.028.583/0001-10, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa Tecnológico	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
SH-15	Desenvolvimento de processos de Fabricação e Montagem de Telas Premium, Testes de Qualificação Avançados e Análise de Resultados	Área Tecnológica: Reservatórios	CNPEN	281.896,76	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 179, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.000038/2014-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ 04.580.657/0001-26, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal, no montante de R\$ 6.500.518,00 (Seis milhões, quinhentos mil e quinhentos e dezoito Reais) destinados ao financiamento de 100 (cem) bolsas de estudos na modalidade Graduação Sanduíche (GWE).

Art. 2º Os recursos serão repassados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), uma das instituições responsáveis pela execução do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 3º O Concessionário deverá encaminhar à ANP, semestralmente, relatórios sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do referido Programa, de acordo com modelo a ser apresentado pela ANP.

Art. 4º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 5º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 6º A Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda. deverá encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o detalhamento financeiro dos recursos a serem aplicados, no montante total de R\$ 6.500.518,00 (Seis milhões, quinhentos mil e quinhentos e dezoito Reais).

Art. 7º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 8º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 9º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 55/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.595/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-BARRA BONITA/SC, GUARACIABA/SC, SÃO MIGUEL DO OESTE/SC - Guia nº 13/2014-150.000Toneladas-BASALTO (BRITA)- Validade:22/08/2015

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
870.520/2002-PEVAL GRANITOS LTDA
848.244/2008-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
890.156/1979-AMBOSS MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
840.152/1980-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ouro
868.084/2004-COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA.-Areia
Fase de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(754)
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA
ME

RELAÇÃO Nº 59/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

834.879/2011-CERÂMICA DAIZIANE LTDA ME-ALVARÁ Nº3712/2014-Destacado do DNPM 831.132/2011-ALVARÁ Nº12.192/2011-Vencimento em 24/08/2014
864.315/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-ALVARÁ Nº3713/2014-Destacado do DNPM 864.608/2011-ALVARÁ Nº19.313/2011-Vencimento em 22/11/2014
870.300/2012-AREIAL MARIA REGIS LTDA ME-ALVARÁ Nº3714/2014-Destacado do DNPM 873.671/2011-ALVARÁ Nº17.810/2011-Vencimento em 28/10/2014
872.621/2012-EMBRAMIL EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº3715/2014-Destacado do DNPM 871.256/2011-ALVARÁ Nº6.932/2011-Vencimento em 27/05/2014
833.637/2013-DRAGA CENTRAL LTDA-ALVARÁ Nº3716/2014-Destacado do DNPM 834.254/2011-ALVARÁ Nº6.517/2012-Vencimento em 13/11/2015
871.159/2013-GILDASIO CASTRO SAMPAIO MINERAÇÃO ME-ALVARÁ Nº3717/2014-Destacado do DNPM 870.707/2011-ALVARÁ Nº19.001/2011-Vencimento em 22/11/2014
872.560/2013-DÉCIO CARIBÉ DE CASTRO-ALVARÁ Nº3718/2014-Destacado do DNPM 871.258/2011-ALVARÁ Nº6.934/2011-Vencimento em 27/05/2014
896.418/2013-TRANSPORTADORA NAARA LTDA ME-ALVARÁ Nº3719/2014-Destacado do DNPM 896.564/2011-ALVARÁ Nº1.887/2012-Vencimento em 19/04/2015
896.518/2013-LEOMAR GONÇALVES DE ALMEIDA ME-ALVARÁ Nº3720/2014-Destacado do DNPM 896.532/2010-ALVARÁ Nº5.570/2011-Vencimento em 06/05/2014
896.663/2013-COMERCIAL DA ILHA LTDA ME-ALVARÁ Nº3721/2014-Destacado do DNPM 896.641/2011-ALVARÁ Nº2.716/2012-Vencimento em 10/05/2014
800.179/2014-AJ MINERACAO E TRANSPORTES LTDA ME-ALVARÁ Nº3722/2014-Destacado do DNPM 800.609/2013-ALVARÁ Nº10.923/2013-Vencimento em 23/10/2015
800.180/2014-AJ MINERACAO E TRANSPORTES LTDA ME-ALVARÁ Nº3723/2014-Destacado do DNPM 800.609/2013-ALVARÁ Nº10.923/2013-Vencimento em 23/10/2015
826.223/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº3724/2014-Destacado do DNPM 826.212/2011-ALVARÁ Nº5.851/2011-Vencimento em 12/05/2014
826.244/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº3725/2014-Destacado do DNPM 826.212/2011-ALVARÁ Nº5.851/2011-Vencimento em 12/05/2014
826.249/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº3726/2014-Destacado do DNPM 826.212/2011-ALVARÁ Nº5.851/2011-Vencimento em 12/05/2014
848.049/2014-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº3728/2014-Destacado do DNPM 848.087/2013-ALVARÁ Nº4.602/2013-Vencimento em 17/05/2015
860.076/2014-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº3729/2014-Destacado do DNPM 860.238/2011-ALVARÁ Nº5.625/2011-Vencimento em 12/05/2014
860.077/2014-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº3730/2014-Destacado do DNPM 860.238/2011-ALVARÁ Nº5.625/2011-Vencimento em 12/05/2014
860.181/2014-DIVINO DOS REIS VASCONCELOS-ALVARÁ Nº3731/2014-Destacado do DNPM 860.293/2007-ALVARÁ Nº7.461/2011-Vencimento em 31/05/2014
860.255/2014-VICENTE MARCOS BARBOSA-ALVARÁ Nº3732/2014-Destacado do DNPM 862.283/2011-ALVARÁ Nº114/2014-Vencimento em 06/01/2017
890.052/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-ALVARÁ Nº3733/2014-Destacado do DNPM 890.605/2012-ALVARÁ Nº5.364/2013-Vencimento em 28/05/2015
890.053/2014-TPK LOGÍSTICA S A-ALVARÁ Nº3734/2014-Destacado do DNPM 890.605/2012-ALVARÁ Nº5.364/2013-Vencimento em 28/05/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
848.048/2014-APOENA MINERACAO E COMERCIO LTDA-ALVARÁ Nº3727/2014-Destacado do DNPM 848.057/2011-ALVARÁ Nº5.514/2011-Vencimento em 06/05/2014



RELAÇÃO Nº 45/2014 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3861/2014-800.051/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-
3862/2014-800.052/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-
3863/2014-800.053/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-
3864/2014-800.054/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-
3865/2014-800.055/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3866/2014-800.477/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A-
3867/2014-800.767/2013-AGRO ALIMENTAR WALDYR DIOGO LTDA-
3868/2014-800.785/2013-LUCAS BORGES LANGUER-
3869/2014-800.882/2013-VALDEMAR JUSTO RODRIGUES DE MELO JUNIOR-
3870/2014-800.009/2014-CIA SOBRALENSE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-
3871/2014-800.049/2014-FCG PARTICIPAÇÕES LTDA-
3872/2014-800.058/2014-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-
3873/2014-800.069/2014-INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
3874/2014-800.070/2014-INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
3875/2014-800.071/2014-SANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3876/2014-800.837/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-
3877/2014-800.880/2013-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-
3878/2014-800.073/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3879/2014-800.074/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3880/2014-800.075/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3881/2014-800.076/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3882/2014-800.077/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3883/2014-800.078/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3884/2014-800.079/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-
3885/2014-800.080/2014-R.S. MARTINS EIRELE ME-

RELAÇÃO Nº 98/2014 - GO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3803/2014-861.125/2013-ROMEU SOARES GUIMARÃES-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3804/2014-861.311/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3805/2014-861.345/2013-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3806/2014-861.696/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3807/2014-861.187/2011-GEDEON SILVA DOS SANTOS FILHO-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3808/2014-860.889/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3809/2014-860.890/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3810/2014-860.891/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3811/2014-860.892/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3812/2014-860.894/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3813/2014-860.895/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3814/2014-860.896/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3815/2014-861.321/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3816/2014-861.322/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

3817/2014-861.323/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3818/2014-861.324/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3819/2014-861.325/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3820/2014-861.326/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3821/2014-861.327/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3822/2014-861.328/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3823/2014-861.329/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3824/2014-861.330/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3825/2014-861.014/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3826/2014-861.707/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3827/2014-861.997/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3828/2014-860.014/2014-JOÃO VICENTE DOS SANTOS-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO
3829/2014-860.015/2014-JOÃO VICENTE DOS SANTOS-TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 116/2014 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3830/2014-861.727/2013-MARA CELESTE DE OLIVEIRA-
3831/2014-861.737/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU-
3832/2014-861.738/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-
3833/2014-861.740/2013-CARLOS AUGUSTO MACHADO-
3834/2014-861.767/2013-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA-
3835/2014-861.779/2013-SÍLVIA MARIA DE URZEDA-
3836/2014-861.780/2013-SÍLVIA MARIA DE URZEDA-
3837/2014-861.812/2013-JOÃO LUIZ GOMES FILHO-
3838/2014-861.849/2013-MARCOS BELTRÃO FREDERICO-
3839/2014-861.900/2013-CERÂMICA MOTA LTDA-
3840/2014-861.915/2013-LUCILEIDE EMIDIO DE OLIVEIRA-
3841/2014-861.980/2013-BORGES E HORI MINERAÇÃO LTDA-
3842/2014-862.000/2013-EDUARDO DE AQUINO NETO-
3843/2014-862.060/2013-CARLOS MAGNO CARNEIRO DA SILVEIRA-
3844/2014-862.083/2013-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-
3845/2014-862.101/2013-ROBERTO DE MENDONÇA-
3846/2014-860.005/2014-MSF MINERAÇÃO S.A.-
3847/2014-860.006/2014-MSF MINERAÇÃO S.A.-
3848/2014-860.034/2014-TIAGO PEREIRA SIMOES-
3849/2014-860.088/2014-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-
3850/2014-860.101/2014-JAIR TAGLIARI-
3851/2014-860.102/2014-JAIR TAGLIARI-
3852/2014-860.213/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3853/2014-860.214/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-
3854/2014-860.233/2014-THAIS BARBOSA ROCHA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3855/2014-861.668/2013-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-
3856/2014-861.778/2013-VALDECI ALVES KELLER-
3857/2014-861.963/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
3858/2014-861.964/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
3859/2014-861.972/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-
3860/2014-862.064/2013-EDSON DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 43/2014 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3975/2014-806.016/2014-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
3976/2014-806.017/2014-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
3977/2014-806.018/2014-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
3978/2014-806.019/2014-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 58/2014 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3979/2014-868.170/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3980/2014-868.171/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3981/2014-868.248/2013-EWA ENGENHARIA LTDA ME-
3982/2014-868.347/2013-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-
3983/2014-868.353/2013-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-
3984/2014-868.356/2013-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

3985/2014-868.251/2013-HENRIQUE MADUREIRA ESPÍNDOLA DE BARROS-
3986/2014-868.266/2013-FRANCISCO ROBERTO DIAS CARVALHO-
3987/2014-868.279/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3988/2014-868.280/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3989/2014-868.281/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3990/2014-868.350/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-
3991/2014-868.354/2013-LUIZ ANTONIO BERETA-

RELAÇÃO Nº 61/2014 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3992/2014-868.289/2012-FARID JAMIL GEORGES-
3993/2014-868.290/2012-FERNANDO LOPES-
3994/2014-868.291/2012-ANISIO MENDES DOMINGOS-

RELAÇÃO Nº 274/2014 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

3782/2014-832.042/2005-VALE S A-TERMO DE COMPROMISSO
3783/2014-833.677/2007-VALE S A-TERMO DE COMPROMISSO
3784/2014-830.673/2008-INGO GUSTAV WENDER-TERMO DE COMPROMISSO
3785/2014-832.439/2009-FALCON METAIS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3786/2014-833.796/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
3787/2014-830.911/2011-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
3788/2014-832.871/2011-BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO
3789/2014-833.634/2011-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
3790/2014-833.665/2011-PEDREIRA UM LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3791/2014-833.670/2011-PEDREIRA UM LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3792/2014-834.311/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3793/2014-830.016/2012-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3794/2014-830.017/2012-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3795/2014-830.122/2012-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3796/2014-830.412/2012-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.-TERMO DE COMPROMISSO
3797/2014-830.981/2012-JOÃO CELSO BARCELOS-TERMO DE COMPROMISSO
3798/2014-831.341/2012-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

3799/2014-833.113/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
TERMO DE COMPROMISSO
3800/2014-833.173/2012-RODRIGO CARLOS DONADIO-
TERMO DE COMPROMISSO
3801/2014-830.002/2013-MX CONSTRUÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
3802/2014-831.295/2013-ROBERTO MURILO PERES
CORREA MACHADO-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 9/2014 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

3961/2014-846.277/2011-CAULINIA MINERIOS LTDA
ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

3962/2014-846.567/2011-GRANERO E PEREIRA MINE-
RAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Termo de Compromisso
3963/2014-846.596/2011-GRANERO E PEREIRA MINE-
RAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Termo de Compromisso
3964/2014-846.597/2011-GRANERO E PEREIRA MINE-
RAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Termo de Compromisso
3965/2014-846.064/2012-ANISIANO PEREIRA ALVES-
Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 10/2014 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

3966/2014-846.308/2013-LUIZ PEDRO DE ARAÚJO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

3967/2014-846.270/2013-ENGEOMINAS SERVIÇOS DE
ENGENHARIA, GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA ME-
3968/2014-846.271/2013-SERRA NORTE GRANITOS LT-
DA-

3969/2014-846.294/2013-MITRA MINERAÇÃO E LOCA-
ÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-

3970/2014-846.302/2013-FERREIRA TRANSPORTES E
SERVIÇOS LTDA ME-

3971/2014-846.312/2013-JOSE MARIA GONZALEZ
SEOANE ME-

3972/2014-846.317/2013-RICARDO FREIRE FERNAN-
DES-

3973/2014-846.318/2013-LUCIA DE FATIMA FERNAN-
DES VIDAL DE NEGREIROS-

3974/2014-846.342/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉR-
CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 50/2014 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

3931/2014-827.012/2013-ROSANGELA XICARELI-TER-
MO ASSINADO

3932/2014-827.013/2013-DENIS CARDOSO-TERMO AS-
SINADO

3933/2014-827.014/2013-ROSANGELA XICARELI-TER-
MO ASSINADO

3934/2014-827.015/2013-DENIS CARDOSO-TERMO AS-
SINADO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

3935/2014-826.045/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-TERMO ASSINADO

3936/2014-826.046/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-TERMO ASSINADO

3937/2014-826.047/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-TERMO ASSINADO

3938/2014-826.048/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-TERMO ASSINADO

3939/2014-826.049/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO
S A-TERMO ASSINADO

3940/2014-826.104/2013-DAVI REIS MESSAGGI-TERMO
ASSINADO

3941/2014-826.339/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-TERMO ASSINADO

3942/2014-826.340/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER
JUNIOR-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 66/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

3943/2014-848.333/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S
A-

3944/2014-848.334/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S
A-

3945/2014-848.335/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S
A-

3946/2014-848.336/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S
A-

3947/2014-848.337/2013-MERCURIUS ENGENHARIA S
A-

3948/2014-848.386/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉR-
CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

3949/2014-848.010/2014-EDUARDO ULISSES ISMAEL
FLÔR-

3950/2014-848.011/2014-DANIEL NUNES MESQUITA
ME-

3951/2014-848.037/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-

3952/2014-848.087/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-

3953/2014-848.090/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-

3954/2014-848.091/2014-CERÂMICA IGUATU LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

3955/2014-848.323/2013-SERVENG - CIVILSAN S.A.
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-

3956/2014-848.339/2013-LUIZ FELIPE COLARES BE-
ZERRA-

3957/2014-848.033/2014-METACOM MINERAÇÃO LT-
DA.-

3958/2014-848.038/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

3959/2014-848.039/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

3960/2014-848.040/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

RELAÇÃO Nº 51/2014 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

3886/2014-815.158/2014-ZANETTE INDUSTRIA CERA-
MICA LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

(322)

3887/2014-816.030/2013-CARLOS CESAR WONSIEWS-
KI-

3888/2014-816.070/2013-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-

3889/2014-815.044/2014-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM
LTDA-

3890/2014-815.054/2014-PACOPEPEDRA PAVIMENTADO-
RA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-

3891/2014-815.061/2014-JORGE LUIZ DE SOUZA-

3892/2014-815.068/2014-KLACE S A PISOS E AZULE-
JOS-

3893/2014-815.069/2014-MARCELO MANFREDINE-

3894/2014-815.070/2014-ÁGUA DA SERRA INDUS-
TRIAL DE BEBIDAS LTDA.-

3895/2014-815.077/2014-HANS BORCHARDT-

3896/2014-815.083/2014-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR
JOSÉ DA SILVA ME-

3897/2014-815.085/2014-NILSO CHIESA-

3898/2014-815.087/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SCH-
RAMM LTDA-

3899/2014-815.092/2014-CARVALHO MINERAIS LTDA-

3900/2014-815.094/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA-

3901/2014-815.096/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SER-
TÃO DO CAMPO LTDA-

3902/2014-815.097/2014-EGÍDIO DE FARIAS - ME-

3903/2014-815.098/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-

3904/2014-815.100/2014-TERRA MATER PARTICIPA-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-

3905/2014-815.102/2014-BOM JESUS MINERAÇÃO E
COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-

3906/2014-815.106/2014-COREMA CIA REVENDEDORA
DE MOTORES E AUTOMÓVEIS-

3907/2014-815.107/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA-

3908/2014-815.135/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-

3909/2014-815.140/2014-COOPERATIVA DE EXPLORA-
ÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-

3910/2014-815.142/2014-VALDIR BALDO-

3911/2014-815.143/2014-NELSO ENGEL-

3912/2014-815.144/2014-FABRICIO SEBASTIAO MA-
RIAN ME-

3913/2014-815.145/2014-FABRICIO SEBASTIAO MA-
RIAN ME-

3914/2014-815.146/2014-FABRICIO SEBASTIAO MA-
RIAN ME-

3915/2014-815.150/2014-DEIVIDI MATOS DE BORBA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

3916/2014-815.318/2013-PLANATERRA TERRAPLENA-
GEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-

3917/2014-815.319/2013-PLANATERRA TERRAPLENA-
GEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-

3918/2014-816.059/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES S. A.-

3919/2014-816.069/2013-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-

3920/2014-815.045/2014-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM
LTDA-

3921/2014-815.056/2014-HARDT MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA - ME-

3922/2014-815.067/2014-KLACE S A PISOS E AZULE-
JOS-

3923/2014-815.078/2014-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÁ-
MICA LTDA ME-

3924/2014-815.079/2014-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÁ-
MICA LTDA ME-

3925/2014-815.084/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SCH-
RAMM LTDA-

3926/2014-815.086/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLANAGEM LTDA-

3927/2014-815.088/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SCH-
RAMM LTDA-

3928/2014-815.089/2014-ENGETERRA SERVIÇOS LTDA-

3929/2014-815.129/2014-BRITADOR OESTE LTDA ME-

3930/2014-815.149/2014-DEIVIDI MATOS DE BORBA-

RELAÇÃO Nº 41/2014 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(321)

3735/2014-820.328/2005-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA SÃO PEDRO LTDA-

3736/2014-820.572/2005-PORTO DE AREIA LONGHINI
LTDA ME-

3737/2014-820.719/2005-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-

3738/2014-820.001/2006-PROGRESSO E DESENVOLVI-
MENTO DE PERUIBE S A-

3739/2014-820.313/2006-SERVENG - CIVILSAN S.A.
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-

3740/2014-820.338/2006-MINERADORA DOIS IRMÃOS
LTDA-

3741/2014-821.210/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES
LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(322)

3742/2014-820.268/1998-LUISSA SASAKI ME-

3743/2014-820.546/2005-ELISABETH ILEK RODRIGUES
GUINO-

3744/2014-820.002/2011-EGEMINAS MINERAÇÃO LT-
DA-

3745/2014-820.302/2013-MINERADORA CURUMIM LT-
DA- EPP-

3746/2014-820.320/2013-CRIPPA E TAVARES EMPRE-
ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-

3747/2014-820.322/2013-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E
TRANSPORTE LTDA ME-

3748/2014-820.326/2013-PEDREIRA IRMÃOS GOMES
LTDA-

3749/2014-820.339/2013-PEDREIRA MARIA TERESA
LTDA-

3750/2014-820.340/2013-PEDREIRA MARIA TERESA
LTDA-

3751/2014-820.344/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME-

3752/2014-820.345/2013-VALE DO PAITITI LTDA ME-

3753/2014-820.356/2013-NIVALDO CUSTÓDIO DA FON-
SECA-

3754/2014-820.357/2013-GILMAR RODRIGUES DE
SOUZA INDAIATUBA ME-

3755/2014-820.395/2013-JOEL BUENO & CIA LTDA
ME-

3756/2014-820.396/2013-JOEL BUENO & CIA LTDA
ME-

3757/2014-820.413/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA-

3758/2014-820.414/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA-

3759/2014-820.415/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-
DA-

3760/2014-820.433/2013-CARLOS EDUARDO SANTOS
DIB-



3761/2014-820.538/2013-MINERAÇÃO TREVO LTDA-
3762/2014-820.547/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MI-
NERAÇÃO LTDA EPP-

3763/2014-820.551/2013-IMPERIO MINERAIS PREPA-
RACAO DE TERRAS LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabí-
veis:(323)

3764/2014-820.171/2011-MARE ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO LTDA-

3765/2014-820.216/2012-SANDRA MARA SEMANN
ACERBI-Termo assinado.

3766/2014-820.231/2012-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA.-Termo assinado.

3767/2014-820.477/2012-FOMENTA S. A. EMPRESA DE
MINERAÇÃO-Ordem Judicial

3768/2014-821.400/2012-JOSÉ CLAUDIO SARAGIOTTO-
3769/2014-820.349/2013-JOSÉ FRANCISCO VEIGA RO-
DRIGUES-

3770/2014-820.354/2013-REGINA LUCIA KALIL ZARIF-
3771/2014-820.359/2013-ITAPORAN ENGENHARIA E
MINERAÇÃO LTDA-

3772/2014-820.371/2013-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRA-
SILEIRA DE BEBIDAS-

3773/2014-820.384/2013-ÁGUAS PRATA LTDA.-
3774/2014-820.391/2013-DENISE HADDAD-

3775/2014-820.392/2013-DENISE HADDAD-

3776/2014-820.478/2013-BPL BRASIL INVESTIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-

3777/2014-820.562/2013-SAMAPRE INDUSTRIA DE
MAQUINAS LTDA-

3778/2014-820.563/2013-SAMAPRE INDUSTRIA DE
MAQUINAS LTDA-

3779/2014-820.564/2013-SAMAPRE INDUSTRIA DE
MAQUINAS LTDA-

3780/2014-820.565/2013-SAMAPRE INDUSTRIA DE
MAQUINAS LTDA-

3781/2014-820.574/2013-ADRIANO JOSÉ DIEGUES-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 88/2014

Ficam o(s) abaixo relacionado(s), ciente(s) de que houve
apresentação do(s) RECURSO(S) administrativo(s) fora do prazo le-
gal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem
não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar re-
curso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira
pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da
Lei 8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº.
9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuí-
zamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 951.192/2009

Notificado: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

CNPJ: 61.522.512/0001-02

NFLDP Nº. 1066/2009

Valor: R\$ 6.194.790,47 (seis milhões, cento e noventa e
quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

RELAÇÃO Nº 97/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

850.402/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
850.405/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
850.408/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)

850.379/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- AI Nº584/2014
850.384/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- AI Nº583/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)

850.057/2010-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON-AL-
VARÁ Nº1.547/2011

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

851.980/1995-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
AI Nº575/2014

851.991/1995-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
AI Nº576/2014

851.994/1995-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-
AI Nº577/2014

850.518/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI Nº580/2014

850.345/2010-RODRIGO MILANI-AI Nº574/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)

851.184/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-Torna sem
efeito Aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

810.930/1975-BELAGUA BELÉM AGUAS LTDA-OF.

Nº791/2014

851.355/1991-VALE S A-OF. Nº748/2014(Ral retificador
ano base/2012); 749/2014(Extra Ral ano base/2012; 750/2014(Ral
retificador ano base/2013 e 759/2014(Extra ral ano base/2012.

950.000/1997-MINERACAO RIO DO NORTE S/A-OF.
Nº760/2014(Ral retificador ano base/2011); 768/2014(Ral retificador
ano base/2012; 769/2014(Extra-Ral ano base/2012; 766/2014(Ral
retificador ano base/2013 e 767/2014(Extra-ral ano base 2013.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)

851.355/1991-VALE S A-OF. Nº747/2014

Fase de Lavra Garimpeira
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpei-
ra(709)

850.973/2007-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA
REGIAO DO GALO, RESSACA, OURO VERDE, ITATA E ILHA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

851.071/2013-CONSTRUTORA JUMBO LTDA-Registro
de Licença Nº26/2014 de 25/04/2014-Vencimento em 07/06/2014

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

886.342/2012-R. J. C. SANTIAGO-OF. Nº601/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

886.228/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS- Cession-
ário:GLAUCO OMAR CELLA- CPF ou CNPJ 875781909-20- Al-
vará nº7.695/2008

886.306/2013-JOSIMAR VIEIRA PIRES- Cessionário:ZU-
MIRA SUARES GRÉCO - ME- CPF ou CNPJ 05.657417/0001-45-
Alvará nº8.258/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
886.056/2007-CONCREPOSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA- Área de 48,69 para 42,60-Areia

886.456/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E-
Área de 44,07 para 36,05-areia

886.523/2008-VALENTIM MANDUCA PACIOS- Área de
118,58 para 47,48-Ganito(Brita)

886.001/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA- Área de
50 para 34,68-areia

886.003/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA- Área de
50 para 36,8-areia

886.066/2010-VERTICAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO
E TRANSPORTES LTDA. EPP- Área de 34,36 para 9-areia/argila

886.367/2010-VALENTIM MANDUCA PACIOS- Área de
15,57 para 12,04-Areia /Argila

886.559/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
Área de 44,10 para 22,21-areia

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.457/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E-
areia

886.041/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
areia argilosa/argila arenosa

886.440/2011-ANTÔNIO GOMES DA COSTA-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.245/2007-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MI-
NERIOS LTDA

886.246/2007-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MI-
NERIOS LTDA

886.249/2007-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MI-
NERIOS LTDA

886.518/2007-RIO MADEIRA COM. IMP E EXP DE MI-
NERIOS LTDA

886.142/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
886.143/2011-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

886.229/2009-ASSUNÇÃO MATERIAIS PARA CONS-
TRUÇÃO LTDA ME-AI Nº265/2014

886.273/2009-CONCRENORTE CONCRETO E CONS-
TRUÇÕES DO NORTE LTDA-AI Nº273/2014

886.346/2009-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁ-
RIAS LTDA-AI Nº266/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

886.082/2014-MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREI-
RA LTDA-Registro de Licença Nº07/2014 de 29/04/2014-Venci-
mento em 31/12/2014

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

886.099/2013-ANDRADE MARCELLO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

886.124/2010-CONSTRUTORA TOMAZ LTDª

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 56/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

815.906/2013-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº1385/2014

816.089/2013-MANUEL GONSAGA BOTEGA ME-OF.
Nº1397/2014

816.090/2013-MANUEL GONSAGA BOTEGA ME-OF.
Nº1398/2014

815.132/2014-JAIR MARCHI-OF. Nº1386/2014
815.133/2014-JULIO CESAR BALDISSERA-OF.
Nº1383/2014

815.167/2014-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF.
Nº1394/2014 e 1395/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)

815.504/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI- AI
Nº281/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.885/2007-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA-OF. Nº1410/2014

815.462/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA-OF. Nº1403/2014

815.504/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI-OF.
Nº1381/ 2014

Despacho publicado(256)
815.144/2009-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LT-
DA-1384/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.137/2004-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- Área
de 911,35 ha para 124,73 ha-Argila Refratária

815.639/2009-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.- Área de
50,45 ha para 50,00 ha-Saibro

815.661/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LT-
DA.- Área de 158,34 ha para 50,00 ha-Saibro

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.547/2013-RANGEL CORREA DE SOUZA-Saibro e
Granito

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.505/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA

815.506/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA

815.713/2006-OLIMPIA MINERAÇÃO E EMPREENDI-
MENTOS LTDA.

815.851/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.183/2002-A. CORREA ESCAVAÇÕES E TRANSPOR-
TES LTDA.-OF. Nº1414/2014

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

815.126/2001-H. LEVE ENGARRAFADORA E DISTRI-
BUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA- Água Mineral Natural H
Leve - Fonte Heinig - Embalagens descartáveis: 300 ml com e sem
gás, 1,5 l com e sem gás, 500 ml com e sem gás, 5 l em gás -
Embalagens retornáveis:10 l sem gás e 20 l sem gás- BRUS-
QUE/SC

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)

005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT-
DA- AI Nº 279/2014

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº
170/2012 e 171/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.494/1941-ALEXANDRE LAMIM FILHO EPP-OF.
Nº2874/2013

815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUS-
TRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-
OF. Nº1415/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1799)

005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT-
DA-OF. Nº1428/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.070/2007-MAFRA TOPOGRAFIA E COMÉRCIO LT-
DA-OF. Nº1411/2014

815.431/2007-PAULO CESAR DE BITTENCOURT ME-
OF. Nº1396/2014

Autorizo o aditamento de substância mineral(770)

815.720/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-Argila-
Registro de Licença Nº1195/2005, DOU de 01/08/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

815.178/2014-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO
LTDA.-Registro de Licença Nº1610/2014 de 29/04/2014-Vencimen-
to em 01/06/2018

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

815.599/2013-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES EPP

815.012/2014-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES EPP

815.013/2014-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES EPP

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.188/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO-
OF. Nº1375/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2014

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-
VRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo
recursal, para vista e cópias.

890.387/1987 - Claudia Mineração Ltda.

815.377/2004 - Cubatão Dragagens Ltda.

826.054/2006 - Areal Água Azul Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em
vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de
30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de
2009, e o que consta no Processo nº 48000.002195/2013-81, re-
solve:

Art. 1º Definir em 6,27 MW médios o montante de garantia
física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH
Rincão, com potência instalada de 14,957 MW, de titularidade da
empresa Lautis Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 09.432.118/0001-63, localizada no Rio Pelotinhas,
Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da
PCH Rincão refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de
comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de
Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão
ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta
Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elé-
trica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da PCH Rincão poderá ser revisado com base na legislação
vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Fixa a contrapartida para transferências de
recursos a entidades privadas sem fins lu-
crativos no ano de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, pa-
rágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista
o disposto nos art(s). 58 e 59, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro
de 2013, no art. 7º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no
art. 24, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de
novembro de 2011, resolve:

Art. 1º A contrapartida de entidade privada sem fins lu-
crativos para a transferência de recursos no ano de 2014 será exigida
no percentual de 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o
valor do instrumento de transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria MDA nº 21, de 27 de
março de 2014, que dispõe sobre a iden-
tificação do agricultor familiar e estabelece
condições e procedimentos para emissão de
Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II,
da Constituição, resolve:

Art. 1º O § 5º do art. 8º e o § 3º do art. 10, da Portaria MDA
nº 21, de 27 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 8º

§ 5º Os dados previstos no § 4º deste artigo devem constar
dos respectivos projetos de crédito integrantes das operações de cré-
dito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da
Agricultura Familiar." (NR)

"Art. 10.

§ 3º As Prefeituras Municipais, suas Secretarias e demais
órgãos e instituições a elas vinculadas não podem ser autorizadas a
emitir DAP." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BN-
DES

Interessado: BNDES

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM nº
003/2014, de 1.4.2014.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria do Banco Na-
cional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do
Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de
11.10.2002, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a atualizar o Anexo à
Resolução BNDES nº 665, de 10 de dezembro de 1987 - Disposições
Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

Art. 2º O artigo 1º das Disposições Aplicáveis aos Contratos
do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES
(Disposições) aplicam-se aos contratos de Colaboração Financeira
reembolsáveis e não reembolsáveis do Sistema BNDES, que for-
malizam as operações diretas, indiretas e mistas, integrando-os por
simples referência genérica.

a) (Revogada)

b) (Revogada)

Parágrafo único. Na hipótese de conflito com estas Dis-
posições, prevalecerão as condições específicas do Contrato, ou as
mencionadas no artigo 2º, nesta ordem."

Art. 3º O artigo 4º das Disposições Aplicáveis aos Contratos
do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As expressões a seguir enumeradas, têm a seguinte
significação contratual, quando não empregadas na acepção geral:

I - Agente Financeiro: Instituição Financeira credenciada no
BNDES como tal, o qual lhe atribui um limite de crédito, para
realizar operações no âmbito das linhas, produtos e programas do
Banco;

II - Agente Repassador: entidade pública ou privada, não
credenciada como Agente Financeiro pelo BNDES, que realiza ope-
rações no âmbito das linhas, produtos e programas do Banco;

III - BNDES ou Sistema BNDES: o conjunto de entidades
constituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e
Social (BNDES) e suas subsidiárias:

a) Agência Especial de Financiamento Industrial (FINA-
ME);

b) BNDES Participações S.A. (BNDESPAR);
c) BNDES Public Limited Company (BNDES PLC); e
d) demais instituições que vierem a ser constituídas pelo
BNDES.

IV - Beneficiária: creditada, financiada, mutuária, avalizada,
afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Colaboração
Financeira do BNDES, inclusive o Agente Repassador e o Agente
Financeiro nas operações de repasse;

V - Beneficiária Final: creditada, financiada, mutuária, ava-
lizada, afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Co-
laboração Financeira por intermédio de Agente Repassador ou Agente
Financeiro;

VI - Colaboração Financeira: gênero que compreende as
operações ativas do BNDES, dentro de suas atividades-fins ou subs-
tantivas, em qualquer de suas espécies, como prestação de garantia,
crédito, participação societária, e outras;

VII - Condição de Efetivação da Garantia: requisito con-
tratual, imposto à Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES,
para a efetivação da garantia;

VIII - Condição de Eficácia: requisito contratual que su-
bordina a eficácia do Contrato de Colaboração Financeira do BN-
DES;

IX - Condição de Liberação: requisito contratual, imposto à
Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES, para a trans-
ferência de recursos da Colaboração Financeira ou de outra cola-
boração;

X - Contrato: instrumento jurídico que formaliza a Operação
celebrada com o Sistema BNDES, compreendidos no conceito, os
títulos de crédito, instrumentos congêneres e instrumentos acessórios,
ao qual adere os demais documentos a ele vinculados e as presentes
Disposições;

XI - Disponibilidade: possibilidade de Liberação da Cola-
boração Financeira segundo a forma estabelecida contratualmente e as
efetivas condições de execução orçamentária do BNDES;

XII - Embarcação Financiada: embarcação objeto de apoio
financeiro do FMM;

XIII - Estaleiro: construtor da Embarcação Financiada;

XIV - FMM: Fundo da Marinha Mercante;

XV - Fundo de Liquidez: conjunto de valores, em moeda ou
títulos, sob a administração de uma sociedade corretora, destinado à
negociação contínua de ações ou debêntures de empresas nacionais,
mediante operações de compra e venda, a preços de mercado, em
bolsa ou mercado de balcão;

XVI - Grupo Econômico:

a) o grupo de sociedades que estejam, direta ou indireta-
mente, sob o mesmo controle societário;

b) o grupo de empresas e entidades estatais, de âmbito es-
tadual ou municipal, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente,
a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município; ou

c) o grupo de empresas estatais de âmbito federal que esteja,
direta ou indiretamente, sob o controle de uma mesma empresa estatal
federal;

XVII - Interviente: pessoa física ou jurídica distinta da
Beneficiária e que, a qualquer título, participa da Operação;

XVIII - Liberação: transferência de recursos da Colaboração
Financeira para a Beneficiária;

XIX - Operação: a Colaboração Financeira do BNDES, sob
qualquer de suas formas:

a) direta: aquela em que o BNDES contrata diretamente com
a Beneficiária, ou por meio de mandatário;

b) indireta: aquela em que o contrato com a Beneficiária
Final é formalizado por Agente Financeiro ou Agente Repassador;

c) mista: combinação das formas de apoio anteriores;

XX - Prazo de Carência: período que precede o início do
prazo de amortização do principal, começando com a eficácia do
negócio jurídico;

XXI - Prazo de Utilização: período no qual a Beneficiária
tem a Disponibilidade do crédito concedido, satisfeitas as Condições
de Liberação;

XXII - Prazo de Execução: período no qual a Beneficiária
deve executar e concluir o Projeto objeto da Colaboração Finan-
ceira;

XXIII - Projeto: finalidade da Colaboração Financeira es-
tabelecida no Contrato;

XXIV - Taxa SELIC: a taxa média ajustada dos financia-
mentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de
Custódia (SELIC) para títulos federais, e divulgada pelo Banco Cen-
tral do Brasil;

XXV - (Revogado); e

XXVI - Utilização: apropriação de recursos da Colaboração
Financeira pela Beneficiária." (NR)

Art. 4º Os artigos 5º e 6º das Disposições Aplicáveis aos
Contratos do BNDES passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORA-
ÇÃO FINANCEIRA OU DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA

Art. 5º Constituem Condições de Liberação da Colaboração
Financeira ou de Efetivação da Garantia, sem prejuízo de outras
contratualmente estabelecidas ou decorrentes de disposição legal, a
comprovação de:

.....
II - ter o projeto, quando cabível, recebido aprovação dos
órgãos e/ou entidades governamentais que lhe confira grau de prio-
ridade para obtenção de incentivos fiscais;

III - terem sido cumpridas as Condições de Liberação ou de
Efetivação de Garantia constantes de convênio, acordo, contrato, re-
gulamento ou programa de que se originou a operação;

IV - ter sido contratado e encontrar-se vigente o seguro dos
bens dados em garantia, nos termos dos arts. 29 a 32;



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, de 5 de outubro de 1988, e nos termos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e

Considerando que os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário foram devidamente ouvidos, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, resolve:

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

a) pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012;

b) média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais;

c) grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

II - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

III - informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente-APP's, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais-RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;

IV - área em recuperação: é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal;

V - área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais; e

VI - área antropizada: as áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 3º Os remanescentes de vegetação nativa, existentes após 22 de julho de 2008, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Capítulo II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 4º O SICAR disponibilizará instrumentos para o cadastramento dos imóveis rurais pelos proprietários ou possuidores rurais.

Parágrafo único. Os instrumentos descritos no caput serão implementados progressivamente, conforme a evolução do sistema e o processo de integração das bases de dados dos entes federados no SICAR.

Art. 5º Os entes federados que optarem por desenvolver seu sistema de CAR, ou por utilizar apenas os instrumentos de cadastro ambiental disponíveis no SICAR, e desenvolver instrumentos complementares, deverão:

I - atender aos critérios de inscrição disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>;

II - observar as condições para integração das bases de dados no Sistema, conforme estabelecido no Decreto nº 7.830, de 2012; e

III - observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING constantes da Portaria SLTI/MP nº 5, de 14 de julho de 2005.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente poderá disponibilizar um aplicativo de inscrição, com vistas à realização do cadastro ambiental rural de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º O registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial, da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

VI - estar a Beneficiária e as demais sociedades integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

VII - na hipótese de prestação de garantia pelo BNDES, haver concordado o credor, ocorrendo inadimplemento ou insolvência da Beneficiária, em: (...)

VIII - na hipótese de prestação de garantia pelo BNDES, haver concordado o credor em que o garantidor seja exonerado da garantia prestada, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se, sem o prévio consentimento do BNDES:

a) for celebrado qualquer aditivo ao Contrato garantido:

....."

"Art. 6º Constituem Condições de Liberação de cada parcela da Colaboração Financeira ou de cada Efetivação parcial da Garantia, sem prejuízo de outras contratualmente estabelecidas ou decorrentes de disposição legal:

....."

II - permanecerem regularmente constituídas as garantias e serem consideradas suficientes, a juízo do BNDES;

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - estar a Beneficiária e as demais sociedades integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

....."

Art. 5º Os artigos 7º, 9º e 10 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 7º A Liberação do crédito em moeda nacional ou estrangeira para a Beneficiária efetiva-se por meio de crédito em conta bancária, ou por outro modo que o BNDES venha a determinar.

Parágrafo único. A liberação do crédito à Beneficiária é condicionada, conforme o caso, à comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas, ainda, as disposições legais pertinentes."

"Art. 9º A Liberação da Colaboração Financeira poderá ser suspensa pelo BNDES se ocorrer, perante o Sistema BNDES, inadimplemento de qualquer natureza por parte da Beneficiária ou de integrante de seu Grupo Econômico."

"Art. 10. Na hipótese de concessão de crédito em que o BNDES atue como agente financeiro, sua liberação ficará condicionada à existência dos recursos correspondentes e sua liberação pelo órgão e/ou entidade financiadora."

Art. 6º Os artigos 12 e 14 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Colaboração Financeira concedida pelo BNDES deve ser utilizada exclusivamente para os fins determinados no Contrato.

Parágrafo Primeiro. A liquidação das obrigações financeiras não extingue a obrigação de realizar o Projeto, nos termos previstos no Contrato, observado o disposto no artigo 18, destas Disposições.

Parágrafo Segundo. O Projeto não pode ser alterado sem prévia e expressa autorização do BNDES."

"Art. 14. Sobre a dívida incidirão encargos à taxa pactuada e atualização segundo o índice previsto no Contrato.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de extinção da taxa ou do índice, sem a indicação de sucedâneo, ele(a) será substituído(a) por taxa ou índice equivalente ou similar, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da moeda.

Parágrafo Segundo. Outros débitos oriundos da relação jurídica entre o BNDES e a Beneficiária, para os quais não tenha sido expressamente prevista no Contrato a forma de atualização, conforme o caso, serão atualizados pela Taxa SELIC, apurada desde a data de exigibilidade do débito até o seu efetivo pagamento."

Art. 7º O artigo 18 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o BNDES se reserva o direito de recusar pagamentos em antecipação da dívida.

Parágrafo Primeiro. Se o BNDES aceitar o pagamento parcial antecipado, este será imputado proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Segundo. No caso de liquidação antecipada da dívida, serão mantidas, até a data final do prazo contratado para a execução do Projeto, as obrigações assumidas pela Beneficiária e pelos Intervenientes de realizar o Projeto e de facultar ao BNDES a fiscalização da execução do Projeto.

Parágrafo Terceiro. (Revogado)"

Art. 8º O artigo 19 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

I - Pessoal: aval e fiança, devendo esta ser prestada por terceiro na qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações decorrentes do Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos arts. 366, 827 e 838 do Código Civil;

....."

Art. 9º O artigo 40 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas.

Parágrafo único. O inadimplemento contratual poderá acarretar ainda à Beneficiária e aos Intervenientes do Contrato restrições cadastrais nos órgãos e/ou entidades de proteção ao crédito, Banco Central ou órgãos e/ou entidades para os quais o BNDES venha a dar conhecimento por dever de ofício."

Art. 10. O inciso XI do artigo 52 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - não liberar às Beneficiárias Finais inadimplentes com o Sistema BNDES e a entidade integrante do seu Grupo Econômico recursos fornecidos pelo BNDES, após a comunicação deste;

Art. 11. Os artigos 63 e 64 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O crédito será posto à disposição da Beneficiária depois de cumpridas as Condições de Liberação referidas no Contrato de Colaboração Financeira, em função das necessidades de realização do projeto, respeitadas, em qualquer hipótese, a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do FMM.

....."

Art. 64. Integram o Contrato de Colaboração Financeira com recursos do FMM para todos os fins e efeitos jurídicos, sem que resultem obrigação, responsabilidade ou ônus de qualquer natureza para o BNDES perante o Estaleiro ou a Beneficiária:

....."

Parágrafo único. A elaboração e a execução do projeto devem ter por base as Especificações Contratuais, os Planos de Construção e as regras das sociedades classificadoras.

Parágrafo Segundo. (Revogado)

Parágrafo Terceiro. (Revogado)"

Art. 12. O artigo 67 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

....."

II - comprovar o registro, no Tribunal Marítimo, da garantia constituída sobre a embarcação em favor do BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da eficácia do negócio jurídico;

III - manter, até final liquidação da dívida, a embarcação dada em garantia na classificação em que foi construída, apresentando ao BNDES, na época da entrega da embarcação e sempre que solicitado, atestado comprobatório expedido pela sociedade classificadora contratada, bem como autorizar o BNDES a ter acesso ao registro daquele bem, promovido pela sociedade classificadora;

....."

VI - apresentar ao BNDES relatórios de acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada, de acordo com as diretrizes e a periodicidade definidas pelo BNDES, informando sobre as atividades realizadas e aquelas cuja execução for prevista para o período seguinte;

....."

XI - não operar a embarcação dada em garantia contrariamente à legislação brasileira ou de qualquer outro país em cujas águas se encontrar;

XII - comprovar a realização das vistorias periódicas na embarcação dada em garantia, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente, apresentando ao BNDES, sempre que solicitado, o Termo de Vistoria;

....."

XIV - (Revogado)"

Art. 13. Ficam revogados os arts. 3º, 8º, 15, 16, 65 e 66 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUCIANO GALVÃO COUTINHO

Presidente do Banco

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.007767/2013, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 042, de 17 de fevereiro de 2012, que concede autorização à empresa Ecil Informática Indústria e Comércio Ltda., sob o código número ASP30, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Art. 8º O acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física-CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo SICAR.

Art. 9º O SICAR estará disponível no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Seção II

Da Integração das Informações pelos Entes Federativos

Art. 10. A integração ao SICAR dos dados e informações dos programas eletrônicos de cadastramento no CAR previstos no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, bem como dos dados e informações previstos no art. 4º do mesmo Decreto, seguirá as especificações e padrão técnico disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Parágrafo único. Os dados a serem importados serão aqueles declarados no CAR, bem como aqueles já analisados e validados pelo do órgão competente, além dos dados e informações relacionados às atualizações e complementações cadastrais registradas no CAR em função de:

I - retificações dos dados e informações declaradas, em especial no caso de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos e alterações de natureza dominial ou possessória;

II - atendimento às pendências;

III - alterações da situação do cadastro do imóvel rural no CAR;

IV - alterações de natureza ambiental decorrentes de impactos sobre as áreas declaradas, incluída a supressão e a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

V - evolução e estágio de cumprimento dos termos de compromisso e Programa de Regularização Ambiental-PRA.

Art. 11. Os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, implementarão serviços web a serem disponibilizados para o SICAR, contemplando:

I - dados cadastrais do proprietário ou possuidor;

II - dados cadastrais do imóvel rural;

III - dados de localização geográfica do imóvel rural e das áreas detalhadas em sua planta ou croqui de identificação; e

IV - situação no CAR do imóvel rural, sendo ativo, pendente ou cancelado, conforme art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e III deverão ser apresentados, conforme listagem, critérios e regras de padrão disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

§ 2º Os arquivos digitais utilizados para inscrição via SICAR, seja por meio de importação de arquivos, seja por outros meios de inserção de dados, bem como aqueles integrados ao SICAR, deverão adotar o Datum SIRGAS 2000, SAD-69 ou WGS 84 e o sistema de coordenadas geográficas ou de projeção UTM, indicando neste último caso fuso e zona.

§ 3º Os Estados que adotem sistemas de projeção e Datum diferentes daqueles citados no parágrafo anterior deverão reprojeter seus dados antes da sua integração ao SICAR, conforme especificações descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os vetores caracterizados como polígonos deverão estar fechados geometricamente para permitir identificações de topologia, evitando falhas, sobreposições e erros de processamento.

§ 5º Os arquivos dos vetores deverão estar estratificados em camadas distintas, separando-as conforme cada tema, tais como: área do imóvel rural representada em uma camada; área da Reserva Legal em outra camada, e assim sucessivamente, contemplando todos os temas pertinentes à localização geográfica do imóvel e demais áreas identificadas.

§ 6º Os arquivos deverão incluir tabela de atributos associados aos vetores, indicando todas as áreas calculadas.

Seção III

Das Informações Disponibilizadas no SICAR

Art. 12. As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

I - ao número de registro do imóvel no CAR;

II - ao município;

III - à Unidade da Federação;

IV - à área do imóvel;

V - à área de remanescentes de vegetação nativa;

VI - à área de Reserva Legal;

VII - às Áreas de Preservação Permanente;

VIII - às áreas de uso consolidado;

IX - às áreas de uso restrito;

X - às áreas de servidão administrativa;

XI - às áreas de compensação; e

XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1º As informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2º As informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3º As informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Da Inscrição no CAR

Art. 13. A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR é gratuita e deverá conter, conforme disposto no art. 5º do Decreto nº 7.830, de 2012, as seguintes informações:

I - identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e o perímetro das áreas de servidão administrativa, e a informação da localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, a localização da Reserva Legal.

Art. 14. A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012, deverão conter as seguintes informações simplificadas:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as áreas de uso restrito, quando houver.

Art. 15. Os dados referentes aos demais proprietários ou possuidores vinculados ao imóvel além daquele responsável pela inscrição, bem como o detalhamento das informações comprobatórias de todas as propriedades ou posses que compõem o imóvel rural deverão ser apresentados separadamente, contemplando todos os envolvidos.

Art. 16. As informações solicitadas nos itens I e II do artigo 13 e 14 poderão ser atendidas mediante a mera declaração dos dados contidos nos documentos do proprietário ou possuidor e da propriedade ou posse rural.

Art. 17. Para atendimento da localização e delimitação das áreas previstas nos itens III dos arts. 13 e 14, a elaboração da representação gráfica, planta ou croqui, do imóvel rural, poderá utilizar imagens de satélite ou outros métodos disponíveis, observando as seguintes considerações:

I - as propriedades e posses que já dispõem de plantas contendo as informações detalhadas dos aspectos naturais e artificiais, em escala mínima de 1:50.000, elaboradas conforme normas técnicas, poderão fornecer os respectivos arquivos vetorizados em formato digital para o CAR;

II - as pequenas propriedades poderão utilizar os mecanismos e imagens disponibilizados no SICAR, para elaborar o croqui contendo as informações ambientais acerca da área do imóvel rural, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, e das áreas com remanescentes de vegetação nativa que formarão a Reserva Legal; e

III - para elaborar a planta georreferenciada poderão ser utilizados sistemas globais de navegação por satélite, ou estação total, ou vetorização sobre imagem georreferenciada, com precisão posicional que atenda a definição do inciso IX do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º São considerados métodos, entre outros, para elaboração da representação gráfica, a digitação de coordenadas, a descrição dos azimutes e distâncias e a importação de arquivos digitais, ou outros métodos que possibilitem a inserção da representação gráfica das diversas áreas no imóvel rural.

§ 2º Para a elaboração e a integração das informações espaciais utilizadas em plantas, croquis ou outras representações gráficas, bem como para a conversão de áreas, e módulos fiscais, será considerada como unidade referencial o hectare (ha), que equivale a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 18. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas ocupadas por servidão administrativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar a caracterização descrita no art. 3º, incisos VIII, IX e X, e art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 19. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de remanescentes de vegetação nativa, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural, inclusive, sobre:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - áreas de uso restrito; e

III - áreas de Reserva Legal, inclusive as existentes nos termos dos arts. 30 e 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 20. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas das Áreas de Preservação Permanente, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar:

I - as áreas definidas no art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas criadas entorno de reservatório d'água artificial, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 21. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de uso restrito, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta IN, deverão observar os critérios descritos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012, e, ainda:

I - nas propriedades localizadas em áreas de pantanais e planícies pantaneiras, caracterizadas conforme a definição do inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, deverão ser indicadas, além do perímetro da área destinada à composição da Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22 de julho de 2008; e

II - declarar as áreas com topografia com inclinação entre 25º e 45º.

Art. 22. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas consolidadas, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão indicar:

I - áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal até 22 de julho de 2008, conforme o disposto no art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - as áreas de uso restrito, conforme o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 23. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso III dos arts. 13 e 14, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos arts. 14 e 18 da Lei nº 12.651, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

II - para a área de Reserva Legal que já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, ou no Termo de Compromisso, quando se tratar de posse, poderá o proprietário ou possuidor informar, em ambos os casos, no ato da inscrição, as coordenadas do perímetro da Reserva Legal ou comprovar por meio da apresentação da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação, nos termos do § 2º do art. 18 e art. 30 da Lei nº 12.651, de 2012; e

III - para os casos em que houve supressão da vegetação, antes de 22 de julho de 2008, e que foram mantidos os percentuais de Reservas Legais previstos na legislação em vigor à época, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão comprovar que a supressão da vegetação ocorreu conforme disposto no art. 68 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 24. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, será descrita sobre a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 25. Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, poderão ser computadas as áreas com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 26. Nos casos em que as Reservas Legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos arts. 15, 16 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

I - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal;

II - a instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;

III - a recomposição;

IV - a regeneração natural da vegetação; ou

V - a compensação da Reserva Legal.

Art. 27. Nas etapas de localização e delimitação das áreas, será disponibilizado um aplicativo de Sistema de Informações Geográficas-SIG, composto por uma base de dados e imagens de satélite, disponível para auxiliar na elaboração do croqui ou planta do imóvel rural.

Art. 28. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que não dispõe dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012 e que deseje utilizar a compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 66 da mesma Lei, poderá indicar no ato da sua inscrição a pretensão de adoção dessa alternativa para regularização, conforme disposto no art. 26, desta Instrução Normativa.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a Reserva Legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades, deverão indicar no ato da inscrição o número de inscrição no CAR do imóvel de origem da Reserva Legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 30. O proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.

Art. 31. Para o imóvel rural que contemple mais de um proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, deverá ser feita apenas uma única inscrição no CAR, com indicação da identificação correspondente a todos os proprietários ou possuidores.



Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.

Art. 33. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em mais de um ente federado, a inscrição no CAR dar-se-á naquele que contemple o maior percentual de sua área, em hectare.

Art. 34. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona de transição de biomas, na Amazônia Legal, a definição dos índices de Reserva Legal levará em conta a tipologia da vegetação, caracterizada nos mapas fitogeográficos do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 35. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. No caso de inclusão do imóvel rural em parcelamento ou expansão urbana, devidamente caracterizado por legislação específica, o proprietário ou possuidor rural deverá solicitar, junto ao órgão competente, alteração do registro no CAR.

Art. 36. Diante do desmembramento ou fracionamento de imóvel rural já cadastrado no CAR, o proprietário ou possuidor responsável deverá promover a atualização do cadastro realizado, em especial, no tocante à informações de que tratam os arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o imóvel rural originado do desmembramento ou fracionamento, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá realizar nova inscrição, observando o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º A análise do órgão competente observará o cumprimento do disposto no § 1º dos arts. 12 e 14 da Lei nº 12.651, de 2012, bem como a manutenção da proporcionalidade da Reserva Legal instituída dos imóveis rurais decorrentes do desmembramento ou fracionamento.

Art. 37. Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou remembrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do § 2º dos arts. 2º e 7º da Lei nº 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição.

Art. 38. O proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de Reserva Legal, parcial ou integralmente, para a compensação de Reserva Legal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá declarar essa intenção no ato da sua inscrição.

Art. 39. Será facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural declarar no CAR os autos de infração emitidos pelos órgãos competentes, anteriores a 22 de julho de 2008, referentes ao imóvel rural cadastrado, conforme estabelecido no art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. Os entes federados responsáveis pelos autos de infração poderão disponibilizar a situação atualizada das autuações efetivadas.

Art. 40. As informações declaradas no CAR deverão ser atualizadas pelo proprietário ou possuidor rural sempre que houver notificação dos órgãos competentes ou quando houver alteração de natureza dominial ou possessória, mediante autorização do órgão competente.

Seção II

Do Recibo de Inscrição no CAR

Art. 41. A inscrição no CAR será realizada por meio do SICAR, que emitirá recibo de inscrição do CAR, garantindo o cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo o instrumento suficiente para atender o disposto no art. 78-A da referida lei (Anexo I).

Seção III

Da Análise

Art. 42. A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente.

Art. 43. O SICAR poderá dispor de mecanismo de análise automática das informações declaradas e dispositivo para recepção de documentos digitalizados, que contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes aspectos:

I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do Município informado no CAR;

II - diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;

III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012;

IV - Área de Preservação Permanente;

V - Áreas de Preservação Permanente no percentual da área de Reserva Legal;

VI - sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;

VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;

VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidades de Conservação;

IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;

X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente; e

XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 44. No processo de análise das informações declaradas no CAR, o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar do proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios relativos às informações solicitadas no caput poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 45. Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Art. 46. Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente.

Art. 47. O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal proposta na inscrição do imóvel no CAR, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 48. O CAR poderá dispor de mecanismos de análise que permitam:

I - elaborar o termo de compromisso e os atos decorrentes das sanções administrativas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012; e

II - avaliar as declarações de áreas de uso consolidado antes de 22 de julho de 2008, para que possam ser dirimidas quaisquer dúvidas sobre uso e destinação dessas áreas.

Seção IV

Do Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Art. 49. O SICAR disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 50. O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Art. 51. O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

I - ativo:

a) após concluída a inscrição no CAR;

b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012, decorrente da análise; e

c) quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP's, áreas de uso restrito e RL.

II - pendente:

a) quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente, de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras;

b) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificações;

c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;

d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes;

e) quando constatada sobreposição de perímetro de um imóvel com o perímetro de outro imóvel rural;

f) quando constatada declaração incorreta, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 7.830, de 2012;

g) enquanto não forem cumpridas quaisquer diligências notificadas aos inscritos nos prazos determinados;

III - cancelado:

a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012;

b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou

c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

REGIMES ESPECIAIS SIMPLIFICADOS DO CAR

Seção I

Dos Assentamentos de Reforma Agrária

Art. 52. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

Art. 53. A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

§ 1º Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informará, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.

§ 2º Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 3º Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural deverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões e exclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.

Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

II - para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012;

III - para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou para assentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.

§ 1º A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares previsto no ato de criação do assentamento.

§ 2º Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.

Art. 55. Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.

Art. 56. Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.

§ 1º Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.

§ 2º Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.

Art. 57. Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

Seção II

Dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 58. As áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, podendo dispor dos benefícios contidos no § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º. Quando identificado passivo ambiental referente às Áreas de Preservação Permanentes e áreas de uso restrito e quando houver Reserva Legal, o cumprimento do disposto nos arts. 12 e 66 da Lei nº 12.651, de 2012 deverá ser realizado solidariamente com a instituição competente ou entidade representativa da comunidade tradicional.

§ 2º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 3º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

Art. 59. Consideram-se como inscritas no CAR as Terras Indígenas que compõem a base de dados do SICAR indicadas pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

Art. 60. Para efeito da inscrição no CAR e de eventuais passivos ambientais sobre APP's localizadas em terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território serão considerados como critérios de regularização ambiental os dispositivos adotados para a pequena posse ou propriedade rural da agricultura familiar, previstos nos arts. 61-A, 61-B e 61-C da Lei nº 12.651, de 2012 com os benefícios e obrigações estabelecidos para imóveis rurais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Seção III

Das Unidades de Conservação

Art. 61. A inscrição no CAR de imóveis rurais localizados, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural nos termos do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 62. O proprietário ou possuidor de imóvel rural situado, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidade de Conservação interessado em compensar Reserva Legal por doação ao poder público, nos termos do inciso III do § 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá indicar esse interesse na sua inscrição.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As informações dos imóveis rurais inscritos no Programa Mais Ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012, e no art. 21, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: Emissão em:
DADOS DO IMÓVEL RURALNome do Imóvel Rural:
Município: UF:
Coordenada geográfica do centroide do imóvel rural: Latitude: Longitude:
Área Total(ha) do Imóvel Rural: Módulos fiscais:IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE
CPF: Nome:

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;

2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;

3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou de domínio, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;

6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;

7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;

8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;

9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: Emissão em:

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel	
Área total do imóvel	
Área de servidão administrativa	
Área Líquida do Imóvel	
APP/Usos Restritos	
Área de Preservação Permanente	
Área de Uso Restrito	
Cobertura do Solo	
Área Consolidada	
Remanescente de Vegetação Nativa	
Reserva Legal - RL	
Área de Reserva Legal	

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MAIO DE 2014

Regulamenta os procedimentos para termos de ajustamento de conduta - TAC e acordos judiciais em matéria finalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Casa Civil da Presidência, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; e tendo em vista o disposto na Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos autos administrativos nº 02070.000321/2014-10, resolve:

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 1º Os coordenadores regionais poderão firmar termos de ajustamento de conduta - TAC ou autorizar acordos judiciais desde que se relacionem com matérias finalísticas do Instituto Chico Mendes.

§ 1º A atribuição de autorizar acordos judiciais ou assinatura de TAC em matérias finalísticas do órgão poderá ser exercida pelos diretores do Instituto.

§ 2º Os coordenadores regionais poderão, em casos específicos, subdelegar a atribuição de firmar o TAC aos chefes de unidades de conservação, sem prejuízo da anuência prévia das próprias coordenações regionais, quanto ao teor do acordo.

§ 3º A delegação prevista no caput e no § 1º não afasta a possibilidade de o Presidente exercer, a qualquer tempo, as atribuições previstas neste ato.

Art. 2º As análises administrativas sobre a possibilidade de assinatura de TAC ou autorização para a realização de acordo judicial deverão compreender juízo conclusivo sobre o interesse institucional na avença, concordância quanto às suas cláusulas, bem como manifestação sobre a existência de viabilidade operacional, técnica e financeira quanto aos seus termos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromitente

Art. 3º Quando o Instituto Chico Mendes for compromitente das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, o Coordenador Regional, observando o disposto no art. 2º, deverá submeter à minuta à análise jurídica da divisão da PFE junto à própria Coordenação Regional.

§ 1º Em hipóteses devidamente justificadas, a coordenação regional, sem prejuízo de atendimento ao art. 2º, poderá solicitar anuência prévia das diretorias competentes ou do Presidente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a sede da Procuradoria emitirá manifestação de concordância quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela divisão jurídica junto à coordenação regional.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos em que o ICMBio Figure como Compromissário

Art. 4º Quando o Instituto Chico Mendes for compromissário das obrigações estabelecidas no TAC ou no acordo judicial, a coordenação regional, atendido o disposto no art. 2º e após oitiva da sua divisão jurídica, deverá submeter a sua minuta à anuência do Presidente.

§ 1º A Presidência, antes de seu exame, poderá solicitar manifestação de concordância das diretorias competentes quanto aos termos da minuta e da manifestação emitida pela coordenação regional.

§ 2º Após a aprovação administrativa pela Presidência, a questão deverá ser submetida à sede da Procuradoria para análise jurídica, observados os seus prazos internos para manifestação.

§ 3º Na hipótese de haver pedido da Presidência de anuência pelas diretorias competentes, o exame da Procuradoria será posterior à referida análise, após o que, os autos serão remetidos à Presidência para anuência definitiva.

§ 4º Nos termos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, a Presidência, observado o atendimento do art. 2º, submeterá a minuta à chancela do Advogado-Geral da União, por meio da PFE, que a encaminhará à sede da Procuradoria-Geral Federal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 5º A coordenação regional deverá observar o atendimento às exigências previstas na Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013, especialmente, de seu formulário anexo.

Art. 6º Iniciadas as tratativas de celebração de TAC ou autorização para acordo judicial em que o Instituto Chico Mendes figure como compromissário, deve ser dado imediato conhecimento à Presidência, diretorias competentes e sedes da PFE e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Os servidores envolvidos na assinatura do TAC ou na autorização para acordo judicial, bem como a Auditoria Interna, zelarão pela observância deste ato.

Art. 8º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 04500.012097/2010-01, resolve:

Habilitar CARMEN BITTENCOURT BOIA, na qualidade de viúva do anistiado político MANOEL ADAUTO BOIA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 28 de fevereiro de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 2 de maio de 2014

PROCESSO nº 04947.000277/2010-93 e apensos
INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

ASSUNTO: Permuta

AUTORIZO a permuta do imóvel da UNIÃO, designado como área D, medindo 82.173,88 m², a ser desmembrado de uma área maior de 5.249.691,61m², caracterizada como imóvel próprio nacional, denominado Aeroporto de Vitória, registrada sob a Matrícula nº 23.271, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Vitória/ES, com imóvel de propriedade da SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA, designado como área C1, medindo 82.173,88m², a ser desmembrado de uma área maior de 88.656,40m², registrada sob a matrícula nº 42.899, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona daquela Comarca.

As referidas áreas assim se descrevem e caracterizam: Área D: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69-PMV-054 (367.674,632-7.759.798,988) e PMV-055 (367.431,131 - 7.759.763,194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V10D) da planta localizado na divisa entre este terreno e a Rodovia Norte Sul, com coordenadas geográficas, latitude 20°15'35,14179" S e longitude 40°16'20,28075" W e cujos elementos georeferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.759.254,379 e E=367.121,586 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 175,96m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10D e V12D) = 175,96m, confrontando-se com Área da União Federal. PELO SUL: medindo 173,67m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V8D e V9D) = 173,67m, confrontando-se com Área da União Federal. PELO LESTE: medindo 470,07m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V10D e V9D) = 470,07m, confrontando-se com Rodovia Norte Sul. PELO OESTE: medindo 470,08m, em 01 (Um) segmento de reta (vértices V12D e V8D)= 470,08 m, confrontando-se com Área "I" da União Federal cedida à CESAN: A partir do vértice (V10D), citado anteriormente, segue com azimute de 253°22'43" e a distância de 175,96 m até o vértice (V12D) de coordenadas (7.759.204,047 - 366.952,980), confrontando-se com a área da União Federal. Deste, segue com azimute de 162°47'27" e a distância de 470,08 m até o vértice (V8D) de coordenadas (7.758.755,007 - 367.092,061), confrontando-se com a Área "I" da União Federal cedida à CESAN. Deste, segue com azimute de 73°22'49" e a distância de 173,67m até o vértice (V9D) de coordenadas (7.758.804,680 - 367.258,477), confrontando-se com Área da União Federal. Deste, segue com azimute de 343°04'10" e a distância de 470,07 m até o vértice (V10D). Ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando-se com a Rodovia Norte Sul, totalizando uma área de 82.173,88 m² (Oitenta e dois mil, cento e setenta e três metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados) com um perímetro de 1.289,78 m. Área C1: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69 - PMV-054 (367.674,632 - 7.759.798,988) e PMS-055 (367.431,131 - 7.759.763,194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V20) da planta localizado na divisa entre este terreno e a Área "8", com coordenadas geográficas, latitude 20°14'52,83579" S e longitude 40°16'31,03390" W e cujos elementos georeferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N= 7.760.552,705 e E=366.799,563 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: medindo 118,41m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices 02 ao 01B) = 118,41m, confrontando-se



com a Área "(3". PELO SUL: medindo 120,14m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices V22A ao V53) = 120,14m, confrontando-se com Herdeiros da família Nunes do Amaral Pereira. PELO LESTE: medindo 539,14m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices 02 ao V53) = 539,14 m, confrontando-se com Loteamento Santa Teresinha. PELO OESTE: medindo 591,79m, em 03 (três) segmentos de reta (vértices 01B,V20, V20A e V22A) = 69,88 + 201,21 + 320,70 = 591,79 m, confrontando-se com Área "B" da União Infraero - Aeroporto Eurico Sales e Área "C2", cuja seqüência da descrição é a que segue: A partir do vértice (V20), citado anteriormente, segue com azimute de 28°24'30" e a distância de 69,88 m até o vértice (01B) de coordenadas (7.760.614,173 - 366.832,810), confrontando-se com Área "B" da União. Deste, segue com azimute de 95°14'28" e a distância de 118,41 m até o vértice (02) de coordenadas (7.760.603,357 - 366.950,721), confrontando-se com Área "C3". Deste, segue com azimute de 167°56'50" e a distância de 539,14 m até o vértice (V53) de coordenadas (7.760.076,100 - 367.063,300), confrontando-se com Loteamento Santa Teresinha. Deste, segue com azimute de 258°51'00" e a distância de 120,14 m até o vértice (V22A) de coordenadas (7.760.052,868 - 366.945,431), confrontando-se com Herdeiros da família Nunes do Amaral Pereira. Deste, segue com azimute de 340°37'46" e a distância de 320,70 m até o vértice (V20A) de coordenadas (7.760.355,411-366.839,064), confrontando-se com Área "C2". Deste, segue com azimute de 348°40'42" e a distância de 201,21m até o vértice (V20), ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando-se com o Infraero - Aeroporto Eurico Sales, totalizando uma área de 82.173,88 m²(oitenta e dois mil, cento e setenta e três metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados) com um perímetro de 1.369,48 m.

A permuta ora autorizada dependerá do reconhecimento, pela Sociedade Imobiliária Aliança Ltda., do domínio da União sobre a Área C2, medindo 6.482,52m², sobreposta à área do sítio aeroportuário, que assim se descreve e caracteriza: Foram utilizadas as bases de apoio da GEOPLAN existentes na região transportadas de bases da PMV existentes - UTM-SAD-69 - PMV-054 (367.674.632 - 7.759.798,988) e PMS-D55 (367.431,131 - 7.759.763,194), com transporte dessas coordenadas até os limites da área, cujo ponto de partida é o vértice (V20A) da planta localizado na divisa entre este terreno a área C1 e INFRAERO - Aeroporto Eurico Soares, com coordenadas geográficas, latitude 20°14'59,26227" S e longitude 40°16'29,72504" W e cujos elementos georreferenciados de coordenadas de Projeção UTM-SAD-69, são N=7.760.355,411 e E=366.839,064 e de conformidade com a descrição que segue: PELO NORTE: Área com formato triangular (em cunha) sem dimensões de norte. PELO SUL: medindo 33,41m, em 01 (hum) segmento de reta (vértices V22 e V22A) = 33,41m, confrontando-se com Herdeiros da Família Nunes do Amaral Pereira. PELO LESTE: medindo 320,70m, em 03 (três) segmentos de reta (vértices V22A, 02, 03 e V20A) = 149,90 + 37,42 + 133,38 = 320,70m, confrontando-se com Área "C1". PELO OESTE: medindo 318,03m, em 02 (dois) segmentos de reta (vértices V20A, V21 e V22) = 205,42 + 112,61 = 318,03m, confrontando-se com INFRAERO - AEROPORTO EURICO SALES, cuja seqüência da descrição é a que segue: A partir do vértice (V20A), citado anteriormente, segue com azimute de 168°40'42" e a distância de 205,42 m até o vértice (V21) de coordenadas (7.760.153,988 - 366.879,392), confrontando-se com o INFRAERO - Aeroporto Eurico Sales. Deste, segue com azimute de 162°49'14" e a distância de 112,61 m até o vértice (V22) de coordenadas (7.760.046,408 - 366.912,651), confrontando-se com INFRAERO - Aeroporto Eurico Sales. Deste, segue com azimute de 78°51'00" e a distância de 33,41 m até o vértice (V22A) de coordenadas (7.760.052,868 - 366.945,431), confrontando-se com Herdeiros da Família Nunes do Amaral Pereira. Deste, segue com azimute de 340°37'46" e a distância de 320,70 m até o vértice (V20A), ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando-se com Área "C1", totalizando uma área de 6.482,52 m² (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois metros quadrados e cinquenta e dois décimos quadrados) com um perímetro de 672,14 m.

Torna-se sem efeito o Despacho publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2012, seção 1, página 99.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso I, art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, e tendo em vista o disposto no arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.003029/2013-05, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que fez o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA à União, conforme Termo de Doação, de 02 de fevereiro de 1981, do terreno com área de 689,12m², denominado Lote nº 31, Quadra C, localizado na Rua Renato Martins, 2.844, Una/BA registrado no Cartório de Imóveis e Hipotecas de Una/BA, Matrícula 1.372.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, para residência de servidores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso V e § 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e os elementos que integram o Processo nº 04902.002834/2013-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Novo Hamburgo, de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., constituído de terreno não-operacional, com 6.667,30m², denominado Praça dos Imigrantes, parte do antigo Recinto Ferroviário, na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, localizado no quarteirão formado pelas ruas Pedro Adams Filho, Lima e Silva, Avenida Primeiro de Março e Largo Povo de Canelones, parte do NBR 6000417-0 transferido pela Inventarização da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. pelo Termo de Transferência nº 492/2010.

Art. 2º A área não-operacional, com 6.667,30m², constitui-se em área de posse da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 3º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à manutenção e melhoramento da atual Praça dos Imigrantes.

Art. 4º O Município de Novo Hamburgo deverá providenciar o Memorial Descritivo Georreferenciado da área identificada no art. 1º para que a SPU/RS possa instruir processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 5º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 6º A cessão terá vigência pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 5 de maio de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0206/2014 de 28/04/2014, 0209/2014 de 29/04/2014, 0211/2014 de 30/04/2014, 0212/2014 de 02/05/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001901201459 Empresa: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan Christian Albiez Passaporte: 639463522, Processo: 47039001904201492 Empresa: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sylvain Pierre Thomas Joyeux Passaporte: 07AD13037.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094038184201311 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KITAE KIM Passaporte: M 35831373, Processo: 46094038181201379 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUL TAE KIM Passaporte: M 60029502, Processo: 46094038186201300 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONG ROK PARK Passaporte: M 35704757, Processo: 46094038185201357 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEONGGEUN KWAG Passaporte: M 06283564, Processo: 4609400007201434 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROQUE BAEZA MORENO Passaporte: AAD507182, Processo: 46094038641201369 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOO IL KIM Passaporte: M 43753146, Processo: 46094000390201421 Empresa: VANIA ALVES CORREA MURANO & CIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fábio André dos Santos Gonçalves Passaporte: M889495, Processo: 47039000099201480 Empresa: COMPANHIA DE PROMOCÃO AGRÍCOLA CPA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sho Yamada Passaporte: TH9671409, Processo: 46094001895201411 Empresa: HEURTEY PETRO-CHEM BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HADRIEN SACHA ARMAND ZERAH Passaporte: 10AV73588, Processo: 47039000630201414 Empresa: NOV FLEXÍVEIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA AUGUSTESEN Passaporte: 20324343260, Processo: 46094002190201411 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGDONG HU Passaporte: G 57760987, Processo: 46094002192201400 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANDONG SUN Passaporte: G 26348576, Processo: 46094002191201457 Empresa: NARI BRASIL HOLDING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: G33084408, Processo: 47039001589201401 Empresa: MITSUBISHI INDUS-

TRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YOSHIKAZU CHIYAJI Passaporte: TG6599777, Processo: 47039001800201488 Empresa: PORTOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BELMIRO JOSÉ ALMEIDA DA ROCHA Passaporte: M478886, Processo: 46094002579201458 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNGEUK PARK Passaporte: M8 4.070.298, Processo: 47039001849201431 Empresa: ALTITUDE SOFTWARE LATINO - AMERICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Patrícia Teixeira Costa Passaporte: M955428, Processo: 47039002218201439 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA PAUL HABERER Passaporte: 443474162, Processo: 47039002219201483 Empresa: SUMITOMO INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MAKOTO MATSUMURA Passaporte: TG8060549, Processo: 47039002343201449 Empresa: FONTEC EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS EM INFORMATICA LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: BLAJ ANDRA-MARIA Passaporte: 051504445, Processo: 47039002291201419 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Saifon Janhorm Passaporte: Y999889, Processo: 47039002319201418 Empresa: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO SERGIO FERREIRA GRAMAXO DE SAMPAIO MAIA Passaporte: L139683, Processo: 47039002345201438 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER SVEN MARTIN Passaporte: C744ZR8G6, Processo: 47039002358201415 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALICIA NICOLE PATRICK Passaporte: 426322422, Processo: 47039002362201475 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELISSA BETH FREELAND Passaporte: 453276295, Processo: 47039002363201410 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: NAOSHI KUROJI Passaporte: TL0271966, Processo: 47039002366201453 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASATAKA KAKIMOTO Passaporte: TH6584101, Processo: 47039002572201463 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lauren Nicole Tickle Passaporte: 488159458, Processo: 47039002577201496 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Honore Steedman Passaporte: 488522332, Processo: 47039002620201413 Empresa: FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA ZAMPOGNARO Passaporte: AA1702317, Processo: 47039002641201439 Empresa: DELTA GREENTECH (BRASIL) SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIMIN YIN Passaporte: E22291148, Processo: 47039002642201483 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LE WANG Passaporte: G55120077, Processo: 47039002643201428 Empresa: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO LOPEZ CANO Passaporte: AAF713870, Processo: 47039002646201461 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANO JOSE PRIETO SALTATIERRA Passaporte: BD721501, Processo: 47039002659201431 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG JEONG Passaporte: M50831069, Processo: 47039002666201432 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGCHUL JUNG Passaporte: M05885576, Processo: 47039002668201421 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINHO LEE Passaporte: M51028510, Processo: 47039002670201409 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Toni Andrea Jones Passaporte: 425968718, Processo: 47039002669201476 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gladys Françoise Henriette Lallier Passaporte: 05RT35309, Processo: 47039002671201445 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIYAN ZHONG Passaporte: E10038863, Processo: 47039002673201434 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca Jane Polak Passaporte: 499744434, Processo: 47039002674201489 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEONGJIN LEE Passaporte: M44052737, Processo: 47039002675201423 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bryan William Bibby Smith Passaporte: GG065586, Processo: 47039002676201478 Empresa: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO MARTINEZ SALDARRIAGA Passaporte: CC1037600523, Processo: 47039002678201467 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lynn Bibby Smith Passaporte: GG065589, Processo: 47039002677201412 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LÚCA GABRIELE VALERIO BOSETTI Passaporte: YA1138962, Processo: 47039002679201410 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGGOO MOON Passaporte: M78652854, Processo: 47039002685201469 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JI-

NYOUNG LEE Passaporte: M10087134, Processo: 47039002687201458 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONGMIN PARK Passaporte: M09599835, Processo: 47039002688201401 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luca Palombo Passaporte: YA2680674, Processo: 47039002689201447 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME PAUL SPILLEMAECKER Passaporte: 13AA77269, Processo: 47039002690201471 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGHYUN CHO Passaporte: M56595985, Processo: 47039002692201461 Empresa: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO JOSE PEIXE SANCHO Passaporte: M733441, Processo: 47039002693201413 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHALIE RAYSSA CAROLE LUZECKYZ BLANC Passaporte: 11DD26257, Processo: 47039002703201411 Empresa: CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELDER TIAGO FERNANDES CORREIA Passaporte: M727384, Processo: 47039002705201400 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL MARTINS FERNANDES DE SOUSA Passaporte: H446220, Processo: 47039002704201457 Empresa: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHENG LAI Passaporte: 303955139, Processo: 47039002718201471 Empresa: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARALD MARTENS Passaporte: 402670892, Processo: 47039002724201428 Empresa: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adrian Figueroa Jimenez Passaporte: G09753216, Processo: 47039002727201461 Empresa: FSA CADASTROS TECNICOS DE MEDICAO DE ENERGIAS, GAS E AGUA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO AGUERICHU PEREZ Passaporte: B796918, Processo: 47039002726201417 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON ADRIAN HERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: G13462082, Processo: 47039002736201452 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN LOWELL Passaporte: 446161032, Processo: 47039002739201496 Empresa: A.M.D BRASIL DEMOLICOES E RECICLAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Manuel de Almeida Gomes Passaporte: M997295, Processo: 47039002740201411 Empresa: U T C ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN CHRISTIAN ALBERTO PETERS Passaporte: C1TG8G3JO, Processo: 47039002746201498 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIMMO JUHANI NYBERG Passaporte: PT2750066, Processo: 47039002764201470 Empresa: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KENICHI TANAKA Passaporte: TK3015941, Processo: 47039002749201421 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GENEVIEVE LOUISA WHITE Passaporte: 485463874, Processo: 47039002750201456 Empresa: INFORMATICA EL CORTE INGLÉS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MAURICIO FERNANDEZ GARAGORRI Passaporte: AAF605887, Processo: 47039002762201481 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ANGEL PRIETO RAMOS Passaporte: AAI447665, Processo: 47039002767201411 Empresa: SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO SASTRE CASCON Passaporte: XDA388938, Processo: 47039002770201427 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeffrey Al Pyle Passaporte: 505438403, Processo: 47039002769201401 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Theresia Marie Rodriguez Passaporte: 711464943, Processo: 47039002774201413 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIEYONG DAN Passaporte: G52231489, Processo: 47039002781201415 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthieu Marie Befve Passaporte: 13FV22651, Processo: 47039002783201404 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Paul Angulo Cabanillas Passaporte: G10636484, Processo: 47039002816201416 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNLING ZHU Passaporte: G48941360, Processo: 47039002820201476 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO FERNANDEZ LAGE Passaporte: BB411616, Processo: 47039002822201465 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAAC CARRILLO PEREZ Passaporte: AAB156983, Processo: 47039002828201432 Empresa: HMB PARTICIPACAO E CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN RAMON RODRIGUEZ HERRERO Passaporte: BC108661, Processo: 47039002846201414 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAUREN JENNIFER LAUSTSEN Passaporte: 505405198, Processo: 47039002849201458 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO MARIO PEDROLI Passaporte: YA3322734, Processo: 47039002850201482 Empresa: SHIMANO LATIN AMERICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATSUSHI YUKAWA Passaporte: TK 7218659, Processo: 47039002858201449 Empresa: ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL LUACES FERNANDEZ Passaporte: AF039419, Processo: 47039002881201433 Empresa: JASON CO-

MERCIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMELO ALBERTO Passaporte: YA2504034, Processo: 47039002902201411 Empresa: CLUBÉ DO CAFE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY EDGAR BRUMLEY Passaporte: 494113145, Processo: 47039002920201401 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA UTSUMI Passaporte: TH1432333, Processo: 47039002921201447 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANAMI KANEKO Passaporte: MZ0628093, Processo: 47039002922201491 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIKARU SARUHASHI Passaporte: TH3633700, Processo: 47039001387201451 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Miguel da Silva Neto Passaporte: M632082, Processo: 47039001601201470 Empresa: CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Miguel García Romero Passaporte: 498888119, Processo: 47039002771201471 Empresa: JAMES ALEXANDER HIDER Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luz Mabel Moreno Passaporte: 1791867, Processo: 47039002811201485 Empresa: LABORATORIO FANTASMA PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO SÁ FREIRE DE SOUSA Passaporte: H586714, Processo: 47039002864201404 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Luis Madrid Janeiro Passaporte: E11757169.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46220001908201451 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luca D'Acci Passaporte: YA5415610.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094003684201412 Empresa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ian Frank Crompton Passaporte: 099168093.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094038292201385 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEONGSEOK KIM Passaporte: M 36319989, Processo: 46094038391201367 Empresa: JENTECH DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEONGSU KIM Passaporte: M 44479204, Processo: 47039000659201404 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhou, Qingwu Passaporte: PE0174223, Processo: 47039001035201404 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SIGVE LOEKLINGHOLM Passaporte: 30181257, Processo: 47039001361201411 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COREY DEWAYNE GRIFFIE Passaporte: 508604690, Processo: 47039001362201458 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LEE BELMORE JR Passaporte: 509646690, Processo: 47039001363201401 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JADE PAUL LEDET Passaporte: 425347352, Processo: 47039001368201425 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARED CLINT SRALLA Passaporte: 444980873, Processo: 47039001369201470 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN RICHARD COVARRUBIAS Passaporte: 505892092, Processo: 47039001370201402 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY WINKLER Passaporte: 462964249, Processo: 47039001371201449 Empresa: CONTROL TEC SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR BOYD GOODWIN Passaporte: 136092753, Processo: 46094002194201491 Empresa: T.O.S SERVIÇO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CATALINA PUJOL Passaporte: AAH 416214, Processo: 47039001466201462 Empresa: TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BILL MARTEL TOMLINSON Passaporte: 428651271, Processo: 46094002590201418 Empresa: PACIFIL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SILOS PLASTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LISONG CAI Passaporte: G33130179, Processo: 46094002682201406 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IOANNIS ANAGNOSTOPOULOS Passaporte: AI1043642, Processo: 46094002681201453 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS FOUSTERIS Passaporte: AH4053639, Processo: 46094002694201422 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS KRIKORHITIS Passaporte: AI1649495, Processo: 46094002683201442 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCHALIS ROMPANOS Passaporte: AH4780002, Processo: 46094002693201488 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS ARISTOS Passaporte: AH0060789, Processo: 46094002684201497 Empresa: GRENZEBACH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAIMIR HAXHIJANI Passaporte: BG0687011, Processo: 47039001828201415 Empresa: SWIL BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JURAS Passaporte: 38683093, Processo: 47039001829201460 Empresa: SWIL BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN ELLIOTT SMITH Passaporte: 513478856, Processo: 47039001885201402 Empresa: ITAFORTE BIOPRODUTOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FIROUZ KABIRI BALADJADEH Passaporte: 13BH06916, Processo: 47039002030201491 Empresa: MEDIA PRODUCOES BRASIL

CONTEUDOS AUDIOVISUAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLORIA MARTI COSTA Passaporte: AAB680762, Processo: 47039002195201462 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIAN HAGLIND Passaporte: 28923442, Processo: 47039002250201414 Empresa: COOPERSTANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER STEPHEN ZOMBERG Passaporte: 453545615, Processo: 47039002338201436 Empresa: BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIF HENNINGS Passaporte: C72Z2MPF, Processo: 47039002360201486 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALFREDO PEREIRA FERNANDES Passaporte: L875468, Processo: 47039002396201460 Empresa: MTD BRASIL SERVICOS DE CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANCO MARTINUS WILHELMINA BERKENS Passaporte: NW755KLL4, Processo: 47039002430201404 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANYI JIANG Passaporte: P01631428, Processo: 47039002435201429 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAESIK CHOI Passaporte: M14672234, Processo: 47039002448201406 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGMOON HONG Passaporte: M83685744, Processo: 47039002452201466 Empresa: GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lorenzino Lionello Passaporte: AA5333302, Processo: 47039002462201400 Empresa: YES INTERNATIONAL BRASIL - ENERGIAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL SAMPAIO DE CARVALHO Passaporte: M964212, Processo: 47039002506201493 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALONSO PALACIN Passaporte: AAD094381, Processo: 47039002520201497 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK MICHAEL COMPOSTO Passaporte: 134922662, Processo: 47039002530201422 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KNUT ROBERT RONNING Passaporte: 463558798, Processo: 47039002535201455 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ERNESTO CRUZ JIMENEZ Passaporte: G12590870, Processo: 47039002575201405 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INNES RIACH CRONSHAW Passaporte: 402966344, Processo: 47039002578201431 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAY ALAN WOODCOCK Passaporte: 511761197, Processo: 47039002628201480 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS WILLIAM ALLAN DAVID Passaporte: 801169901, Processo: 47039002651201474 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO JAVIER RODRIGUEZ GARZA Passaporte: E11419241, Processo: 47039002653201463 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO ANIBAL FIGUEROA FLORES Passaporte: 433971358, Processo: 47039002654201416 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUYOSHI KISHIDA Passaporte: MT0287478, Processo: 47039002656201405 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO BAUTISTA SIRVENT Passaporte: AAI692675, Processo: 47039002655201452 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Douglas Kirton Passaporte: 309406330, Processo: 47039002657201441 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIDEKI SHUTO Passaporte: TH1740750, Processo: 47039002658201496 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL CARLOS FERREIRA PAIS Passaporte: M694823, Processo: 47039002661201418 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UMESH SADASHIV ZAVARE Passaporte: L6519544, Processo: 47039002660201465 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WATARU YANO Passaporte: TZ0720744, Processo: 47039002686201411 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN LIM KOK MENG Passaporte: E4401025K, Processo: 47039002699201482 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER CHARLES MARIUS BRUNET-LEGOFF Passaporte: 13CY19598, Processo: 47039002708201435 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OTTO SCHWEIGERT Passaporte: C5X8ZCM76, Processo: 47039002709201480 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ANTHONY COLLINS Passaporte: 488666271, Processo: 47039002710201412 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FROEHLICH Passaporte: C5XRWN394, Processo: 47039002713201448 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERND HEINRICH BURRI Passaporte: C62KNRVHM, Processo: 47039002716201481 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS TEMPEL Passaporte: C62KF39XJ, Processo: 47039002717201426 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS MARKUS MORITZ Passaporte: C5XTKZXLV, Processo: 47039002754201434 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1



Ano(s) Estrangeiro: AVISEK MISRA Passaporte: L2005198, Processo: 47039002755201489 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE GERBAUDO Passaporte: YA2074784, Processo: 47039002759201467 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE ROMANO Passaporte: YA4898705, Processo: 47039002761201436 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS BOERESCU Passaporte: 051097542, Processo: 47039002760201491 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO BERTONE Passaporte: YA5223116, Processo: 47039002763201425 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AARON DONNELLY FISHER Passaporte: 440972263, Processo: 47039002797201410 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO LAGO SANCHEZ Passaporte: AAF184377, Processo: 47039002801201440 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS CHAVES SOBRINHO Passaporte: AAF029129, Processo: 47039002814201419 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENATO STOEGER GORDAN Passaporte: YA1596802, Processo: 47039002626201491 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johnny Pabel Reyes Sanchez Passaporte: PE067877, Processo: 47039002650201420 Empresa: ILPEA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FABRIZIO VITO Passaporte: AA2825060, Processo: 47039002768201458 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKKO LESKINEN Passaporte: PF7196942, Processo: 47039002775201450 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMO JUHANI LAURILA Passaporte: PV0143482, Processo: 47039002779201438 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUKKA PEKKA KOSKINEN Passaporte: PD1025828.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46215007888201409 Empresa: TIAGO FERNANDO CLARO DA SILVA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Athanasios Tolis Passaporte: AK2692324 Estrangeiro: EFTHYMOS TOLIS Passaporte: A11929791 Estrangeiro: EVANGELOS KARZIS Passaporte: A13391607 Estrangeiro: Georgios Emmanouil Passaporte: AK2731258, Processo: 46094003327201446 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Rudolphe Jean-Marie Briand Passaporte: 07CF77148, Processo: 46094003326201400 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Francis Richard Dudziak Passaporte: 12CA05738, Processo: 46094003479201449 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Jose Ramon Tebar Saiz Passaporte: AAD875503, Processo: 46094003637201461 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Angel Perez Fragua Passaporte: XD390141 Estrangeiro: Luis Miguel Mendonça Ribeiro Passaporte: N018359 Estrangeiro: Noelia Fernandez Dominguez Passaporte: XD296568 Estrangeiro: Sérgio Agostinho de Oliveira Martins Passaporte: M744672, Processo: 46094003635201471 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Chantal Kohler Passaporte: X2656721 Estrangeiro: Christine Andrea Leyerle Passaporte: C3J072FXJ Estrangeiro: Cynthia Evelyn Micas Passaporte: C3JT4M9CM Estrangeiro: Guido Ullscheck Passaporte: C3K0-CKR8T Estrangeiro: Jan Langebartels Passaporte: C3JK4XJPJ Estrangeiro: Nora Rim Abdel Maksoud Passaporte: C3FL08LYR Estrangeiro: Rahel Johanna Jankowski Passaporte: A2387155 Estrangeiro: Sermin Langhoff Passaporte: C3J2LVP65 Estrangeiro: Suna Andrea Gürlér Passaporte: J0404961, Processo: 46094003634201427 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA RITA FONSECA GRACIO Passaporte: L306480 Estrangeiro: Alberto Rodrigues Roque Passaporte: M908228 Estrangeiro: Cristiana dos Santos Francisco Lameiro Passaporte: H328384 Estrangeiro: Inesa Markava Passaporte: MP2547754 Estrangeiro: Isabel Maria da Silva Tereso Catarino Passaporte: M706891 Estrangeiro: José António Ferreira Lopes Passaporte: L217238 Estrangeiro: NUNO ALEXANDRE BAETA GONÇALVES Passaporte: N045572 Estrangeiro: Paulo Jorge dos Santos Lameiro Passaporte: H328383 Estrangeiro: Pedro Miguel Ferreira Santos Passaporte: M928058, Processo: 46094003631201493 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jessica Louise Arpin Passaporte: X1937459, Processo: 46094003646201451 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jan Marius Walter Passaporte: C3J37FGY3 Estrangeiro: Jens Schneider Passaporte: C3J6NNGMN Estrangeiro: Jeremias Kwabenah Acheampong Passaporte: C3JCOXMP6 Estrangeiro: Kilian Nikolai Janus Herzog Passaporte: C3JC6V57P Estrangeiro: Marion Elisabeth Reiser Passaporte: C4VWXT3YW Estrangeiro: Thomas Holger Sanne Passaporte: C3J99233R, Processo: 46094003633201482 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Candela Recio Gil Passaporte: AAH668213 Estrangeiro: Celso Giménez Zamora Passaporte: AA1405425 Estrangeiro: Eduardo Vizuete Vera Passaporte: BB684784 Estrangeiro: Ginebra Ferreira Cisneros Passaporte: AAE256387 Estrangeiro: Gonzalo Herrero Marí Passaporte: AAH418918 Estrangeiro: Itsaso Arana Baztan Passaporte: AAH736523 Estrangeiro: Siro Ouro Rodríguez Passaporte: AAH668442 Estrangeiro: Violeta Gil Casado Passaporte: AAB835230, Processo: 46094003645201415 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Antoine CUCHE Passaporte: 08AL07688 Estrangeiro: Bertrand Jean-Pierre PERROT Passaporte: 05TV90477 Estrangeiro: Charles

PIETRI Passaporte: 10CZ92255 Estrangeiro: Laurent Claude MULLOT Passaporte: 05PP47359 Estrangeiro: Pia DEHEDIN Passaporte: 13BB85344 Estrangeiro: Pierre PIETRI Passaporte: 10A175703 Estrangeiro: Thierry Roland POQUET Passaporte: 13AZ04956, Processo: 46094003636201416 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alain Henri Nicolas CASSET Passaporte: 08AK25902 Estrangeiro: Alexandre Jean-Paul LEJEUNE Passaporte: 11CE14580 Estrangeiro: Bernard Francis LLOPIS Passaporte: 14AF19589 Estrangeiro: Geraldine Marie Jeanne RIEUX Passaporte: 13AL00810 Estrangeiro: Herve Pierre RICHAUD Passaporte: 13CH43703 Estrangeiro: Jean-Paul KUNTZ Passaporte: 09AK56800 Estrangeiro: Jean-Philippe Michel Barthélemy BOMPARD Passaporte: 12AX57941 Estrangeiro: Kevin MORIZUR Passaporte: 08AD70174 Estrangeiro: Laurent Hugues Georges MARTIN Passaporte: 13CIG62810 Estrangeiro: Monique Catherine AVRAM Passaporte: 13AL89015 Estrangeiro: Olivier Pierre Jean BRUN Passaporte: 12AT99769 Estrangeiro: Patricia GOME Passaporte: 12AT55143 Estrangeiro: Pia Berthille HAUFERT Passaporte: 09AI10027 Estrangeiro: Pierre Laurent Manuel BOUGOURD Passaporte: 13CY83205 Estrangeiro: Pierre-Alexandre Georges TABACOT Passaporte: 12AP44631, Processo: 46094003632201438 Empresa: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO TEATRO MARILIA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Evelyn Rose marie Zelada carvajal Esp. BIECHER Passaporte: 08CI84509 Estrangeiro: Julie Françoise PICHAVANT Passaporte: 09PD72113 Estrangeiro: Michael STEFFAN Passaporte: 13BA93894, Processo: 46094003671201435 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN HURLEY Passaporte: 488165367 Estrangeiro: BRIAN KEITH DIAZ Passaporte: 425250708 Estrangeiro: CHARLES MICHAEL OLECH Passaporte: 488321184 Estrangeiro: GREGORY ROLAND STOCKS Passaporte: 452979233 Estrangeiro: JOSHUA CHARLES NEWTON Passaporte: 113009332 Estrangeiro: JOSHUA COLE SCOTT Passaporte: 424536919 Estrangeiro: MARCUS DAVID JOHNSON Passaporte: 426726718 Estrangeiro: MATTHEW T AR-CANGELI Passaporte: 444331681 Estrangeiro: PATRICK MARTIN STUMPH Passaporte: 488108776 Estrangeiro: PETER L WENTZ Passaporte: 483719812 Estrangeiro: ROBERT IRVIN KANEISS Passaporte: 464336607 Estrangeiro: ROBERT PAUL JIBSON Passaporte: 4883211784 Estrangeiro: RYLAND D ARCY BLACKINTON Passaporte: 443127217 Estrangeiro: SEAN CHRISTOPHER BATES Passaporte: 422093497 Estrangeiro: TIMOTHY CAMERON BEACHLEY Passaporte: 453602407 Estrangeiro: TODD ALLEN HALL Passaporte: 424257895, Processo: 47039003599201473 Empresa: MK - ENTRETENIMENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM PETER METCALFE Passaporte: M00008124, Processo: 47039003609201471 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dane Michael Johansen Passaporte: 488589144, Processo: 47039003612201494 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BARNETT HART Passaporte: 463092184, Processo: 47039003632201465 Empresa: GIRAS PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSIKA ANNWYN EVANS Passaporte: 039342156, Processo: 47039003633201418 Empresa: CFZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MELVIA DENISE WILLIAMS Passaporte: 442400390, Processo: 46094003696201439 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: AGNES ZACHARIE Passaporte: QM526016 Estrangeiro: PIERRE ROBITAILLE Passaporte: QH211015, Processo: 46094003665201488 Empresa: SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW KENNETH ALEXANDER Passaporte: 426430887 Estrangeiro: BENJAMIN THOMAS MANSFIELD Passaporte: 206387749 Estrangeiro: Benjamin Mark Browning Passaporte: E4022501 Estrangeiro: Dan Whitford Passaporte: E4026187 Estrangeiro: JAMES KENNETH LIVINGSTON Passaporte: 720107095 Estrangeiro: Jonathan Gary Nelson Passaporte: N1687133 Estrangeiro: Mitchell Alexander Scott Passaporte: E4018968 Estrangeiro: SOLANA RIVAS Passaporte: 712425207 Estrangeiro: STEFAN GEORGE JOHNSON Passaporte: M9097104 Estrangeiro: Timothy Ross Hoy Passaporte: E4027923, Processo: 47039003720201467 Empresa: RADIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE SALOMON SAADA Passaporte: 07CV53096 Estrangeiro: BRYAN DUNDEE HOLT Passaporte: 443152988 Estrangeiro: DARRELL LA MONTE SMITH Passaporte: 489881137 Estrangeiro: DELPHINE REEVES Passaporte: 029526080 Estrangeiro: ISAAC DANIEL JR Passaporte: 511423154 Estrangeiro: LARRY BENJAMEN CROCKETT Passaporte: 711503169 Estrangeiro: MARTHA ROSE REEVES Passaporte: 480098542 Estrangeiro: SANDRA DOLORES JACKSON Passaporte: 221668418 Estrangeiro: VICTOR EMMANUEL RICE Passaporte: 488859888, Processo: 47039003723201409 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FABRIZIO ROMANO Passaporte: YA4564280 Estrangeiro: MARC FRANCIS GEORGES EUGENE GHISLAIN LACROIX Passaporte: E1272472 Estrangeiro: SUSANA MARIA ALFONSO DE AGUIAR Passaporte: H479956, Processo: 47039003677201430 Empresa: INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC DANIEL JEAN-FRANCOIS VERHAEGHE Passaporte: 06AF32770 Estrangeiro: GEORGES GASTON JEANNOT Passaporte: 10CK355563 Estrangeiro: JULIEN JEAN TEKEYAN Passaporte: 13CE55042 Estrangeiro: JERÉMIE LACOSTE Passaporte: 13CL44252 Estrangeiro: LUDOVIC MARC DANIEL FIERNS Passaporte: 13AP57301 Estrangeiro: RUDY JACQUES OLIVIER CHABOCHE Passaporte: 13AY77569 Estrangeiro: RÉGIS JUDICAEL THERESE Passaporte: 12CV65149 Estrangeiro: SAMUEL BABATUNDE ADEBIYI Passaporte: 08DA16905, Processo: 46094003670201491 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E

PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARMINE CONTE Passaporte: JX700310 Estrangeiro: MATTEO MILLERI Passaporte: YA5332860, Processo: 47039003676201495 Empresa: CNK PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT MAGGIO Passaporte: 513585009 Estrangeiro: DAVID BURTON STREIT Passaporte: 310802121 Estrangeiro: DEREK EDWARD MILLER Passaporte: 465439777 Estrangeiro: ISRAEL MOSES MAYO Passaporte: 429069113 Estrangeiro: JESSICA KAY LEWIS Passaporte: 468819878 Estrangeiro: PATRICK SCOTT Passaporte: 442651925 Estrangeiro: ROBERT VINCENT MATHIAS Passaporte: 460133030 Estrangeiro: RYAN MICHAEL PRIMACK Passaporte: 475512433 Estrangeiro: SYDNEY ALEXIS DUNCAN KRAUSS Passaporte: 309503074, Processo: 46094003705201491 Empresa: ZUFFA EVENTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM RICHARD GELLER Passaporte: 438705222 Estrangeiro: ADRIAN MICHAEL ROSENBUSCH Passaporte: 452305572 Estrangeiro: ALAN RICHARD LOBERGER Passaporte: 209409260 Estrangeiro: ALEKSANDR IAKOVLEV Passaporte: 712174250 Estrangeiro: ANDREI IVICHUK Passaporte: AB1943941 Estrangeiro: ANTHONY GIORDANO Passaporte: 475539613 Estrangeiro: ANTONY DAVID WRIGHT Passaporte: 800395421 Estrangeiro: APRIL ANN ALFORD Passaporte: 488274401 Estrangeiro: BRADLEY GENE BARNES Passaporte: 491276718 Estrangeiro: BRIAN CHRISTOPHER FROUSTET Passaporte: 483845014 Estrangeiro: BRIAN MARTIN ORTEGA Passaporte: 516490791 Estrangeiro: BRIAN MICHAEL STANN Passaporte: 453907348 Estrangeiro: BRIAN SCOTT NELLES Passaporte: 448006462 Estrangeiro: BRIGITTE NARCISE CHRISTMAN Passaporte: 481697816 Estrangeiro: BRUCE ALEXANDER CONNALL Passaporte: 223598487 Estrangeiro: BRUCE ANTHONY BUFFER Passaporte: 501703283 Estrangeiro: CARDO VINCENT URSO Passaporte: 503857436 Estrangeiro: CHRISTOPHER LANEY LEE Passaporte: 213038913 Estrangeiro: COLLETTE DEANNE CHANCE Passaporte: 445096840 Estrangeiro: CORY LEE EVANS Passaporte: 442298122 Estrangeiro: CRAIG MICHAEL BORSARI Passaporte: 483024656 Estrangeiro: CRAIG RICHARD CONLEY Passaporte: 224128209 Estrangeiro: DANA FREDERICK WHITE JR Passaporte: 475765397 Estrangeiro: DANIEL JOSEPH MIRAGLIOTTA JR Passaporte: 215340925 Estrangeiro: DANIEL RICHARD BONNEAU Passaporte: 474831441 Estrangeiro: DANNY ANGEL BAZAN Passaporte: 476059655 Estrangeiro: DONALD HOUSE Passaporte: 426745563 Estrangeiro: DOUGLAS RAY DEEMS Passaporte: 452037555 Estrangeiro: EDDIE CHA Passaporte: 485001854 Estrangeiro: EDWARD RICHARD SCHUSTER Passaporte: 305516883 Estrangeiro: ELLIOTT RAYMOND HOWARD Passaporte: 499885039 Estrangeiro: ERNEST JOSHUA CHAVEZ Passaporte: 441282640 Estrangeiro: GARRETT STEVEN HUNT Passaporte: 504660234 Estrangeiro: GARY ALAN MILKIS Passaporte: 488970479 Estrangeiro: GASAN UMALATOV Passaporte: 722937125 Estrangeiro: GLENN EARL TROWBRIDGE Passaporte: 479790255 Estrangeiro: GRAHAM MATTHEW LINDNER Passaporte: 422433352 Estrangeiro: GREG LOUW Passaporte: 458856204 Estrangeiro: HEIDI MICHELLE GERBER Passaporte: 442829596 Estrangeiro: JACQUELYN BLAIR WILLIAMS Passaporte: 441977438 Estrangeiro: JACQUES MICHAEL HINKLE Passaporte: 475665428 Estrangeiro: JAMES DENNIS FLOWERS Passaporte: 472012483 Estrangeiro: JAMES JOSEPH MORAN Passaporte: 308509811 Estrangeiro: JAMES LUHRSEN Passaporte: 033788673 Estrangeiro: JAMES PATRICK MATTHEWS Passaporte: 435107964 Estrangeiro: JASON FRANCIS EIBLE Passaporte: 482893197 Estrangeiro: JASON M HADDON Passaporte: 403036986 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL CUMMINGS Passaporte: 485052738 Estrangeiro: JEREMY SETH OLSON Passaporte: 488601719 Estrangeiro: JERRY CHRISTOPHER TODD Passaporte: 479847142 Estrangeiro: JESS MICHELL GONZALEZ Passaporte: 428081862 Estrangeiro: JOHN AVERY HUGHES IV Passaporte: 501672526 Estrangeiro: JOHN JANOS SZOKODY Passaporte: 404609281 Estrangeiro: JONATHAN BRIAN NORTON Passaporte: 461076729 Estrangeiro: JONATHAN MATTHEW ANIK Passaporte: 458033316 Estrangeiro: JONI MARIE MENDREK Passaporte: 038154046 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY DELGUAYD Passaporte: 495771739 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY SILVA Passaporte: 436915815 Estrangeiro: JOSEPH ANTHONY SPAULDING Passaporte: 421069730 Estrangeiro: JOSEPH ERIC VENCIOUS Passaporte: 449413774 Estrangeiro: JOSEPH SCOTT WILLIAMS Passaporte: 498748619 Estrangeiro: JOSHUA KEITH HEDGES Passaporte: 488689482 Estrangeiro: JOSHUA THOMAS JOHNSON Passaporte: 135597126 Estrangeiro: KARI MELISSA HUBERT Passaporte: 497438829 Estrangeiro: KEITH S PETERSON Passaporte: 435224723 Estrangeiro: KENG LEE Passaporte: 482064754 Estrangeiro: KENNETH WAYNE JOHNSON JR Passaporte: 453980166 Estrangeiro: MALCOLM JOSEPH LAW III Passaporte: 483718828 Estrangeiro: MARCUS ANTHONY MARINELLI Passaporte: 475547803 Estrangeiro: MARIN SKIFIC Passaporte: 483793831 Estrangeiro: MARK ANTHONY VITTORIO Passaporte: 488282666 Estrangeiro: MARK PALLISIT EDDIVA Passaporte: EB6709293 Estrangeiro: MARK SHANE JACKSON Passaporte: 457913757 Estrangeiro: MARQUEZ TACIO SANGIAO Passaporte: EB2145526 Estrangeiro: MATTHEW AARON RADMANOVICH Passaporte: 447373914 Estrangeiro: MATTHEW CREIGHTON HOBAR Passaporte: 516520002 Estrangeiro: MELISSA JEAN HENRICKS Passaporte: 425464498 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN FLOYD Passaporte: 483669647 Estrangeiro: MICHAEL CHARLES MANZO Passaporte: 113201549 Estrangeiro: MICHAEL GRAHAM BAL-LARD Passaporte: 458247470 Estrangeiro: MICHAEL JAMES AFANASIEV Passaporte: 474527193 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH FARNSWORTH Passaporte: 516050767 Estrangeiro: MICHAEL PAUL MERSCH Passaporte: 501696200 Estrangeiro: MOURAT PAKOVICH KECHTOV Passaporte: 470874006 Estrangeiro: NANCY JO ROTH Passaporte: 216014497 Estrangeiro: NICHOLAS A VIL-

LANI Passaporte: 476123457 Estrangeiro: PABLO ANGEL CASTRO Passaporte: 497550330 Estrangeiro: PAUL CAMBRIA JR Passaporte: 437563677 Estrangeiro: PETER JOHN PUGLISI Passaporte: 444854678 Estrangeiro: RASHID MAGOMEDOV Passaporte: 639740294 Estrangeiro: REED SIMMONS HARRIS Passaporte: 454384105 Estrangeiro: RICHARD BERTRAND Passaporte: 421695934 Estrangeiro: ROBERT WILLIAM MASSEY Passaporte: 096909964 Estrangeiro: ROBERTO ANDRES PERALTA Passaporte: 447854456 Estrangeiro: RONALD DEAN PEARE Passaporte: 488734862 Estrangeiro: RYAN RANDALL MITCHEL Passaporte: 490764135 Estrangeiro: SALVATORE D'AMATO Passaporte: 480445036 Estrangeiro: SAMUEL KARDAN Passaporte: 097446333 Estrangeiro: SARI ISABELA COHEN Passaporte: 478834843 Estrangeiro: SAYIF SABAHA SAUD Passaporte: 21454603 Estrangeiro: SCOTT KEALAKAI TOLEDO Passaporte: 431658559 Estrangeiro: SHAMIL ALIBATYROV Passaporte: 648313895 Estrangeiro: STEVEN WILLIAM KINAS Passaporte: 493716350 Estrangeiro: STIPE MIIOCIC Passaporte: 495994126 Estrangeiro: THOMAS JAMES SCANLON Passaporte: 488300236 Estrangeiro: TODD MATTHEW GIERY Passaporte: 460004128 Estrangeiro: TONY DWAYNE WEKES Passaporte: 218184290 Estrangeiro: TRACY ALAN MICHAELS Passaporte: 436651036 Estrangeiro: TRAVIS JAMES BANKS Passaporte: 467687512 Estrangeiro: TREVOR REA MC CALL Passaporte: 470201856 Estrangeiro: WAYNE MICHAEL PARMLEY Passaporte: 481555583 Estrangeiro: WILBUR ANTHONY WATSON Passaporte: 214562632, Processo: 46094003704201447 Empresa: ADORE PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUSTEN CHASE VARIAN Passaporte: 135128186 Estrangeiro: Austin Luke Kaleolanakia Davis Passaporte: 478955187 Estrangeiro: BENJAMIN PAUL DAVIS Passaporte: 431213536 Estrangeiro: CONRAD POE Passaporte: 516888137 Estrangeiro: DUSTIN LYNN SAUDER Passaporte: 492462956 Estrangeiro: JAMES MICHAEL GUERRA Passaporte: 511991522 Estrangeiro: JERRY MILTON HOLCOMB Passaporte: 219259501 Estrangeiro: JOSEPH SHANE QUICK Passaporte: 465671497 Estrangeiro: JOSHUA AARON CHAMBLESS Passaporte: 406530463 Estrangeiro: KARI BROOKE JOBE Passaporte: 445105523 Estrangeiro: KENDRA ANNE FLACK Passaporte: 501661565 Estrangeiro: KEVIN LEONARD MCINTYRE Passaporte: 107026137 Estrangeiro: MARC ALLEN FLACK Passaporte: 505843211 Estrangeiro: MC KENDREE AUGUSTAS TUCKER Passaporte: 457832892, Processo: 47039003801201467 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GEORGIA MIRA HUBLEY Passaporte: 220306463 Estrangeiro: IRA DAVID KAPLAN Passaporte: 220306467 Estrangeiro: JAMES DUTCH WORTHINGTON Passaporte: 488105108 Estrangeiro: JAMES GEORGE MC NEW Passaporte: 462968007 Estrangeiro: JOSEPH ANDREW PULEO Passaporte: 488109583 Estrangeiro: KEVIN EMIL MICKA Passaporte: 218524015 Estrangeiro: MARK JACOB LUECKE Passaporte: 220749874, Processo: 47039003783201413 Empresa: RAMIN & COLLACO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRIEDERIKE HEUMANN Passaporte: CHIHWK60Y, Processo: 47039003787201400 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW CHRISTOPHER BATES Passaporte: 521186929, Processo: 47039003807201434 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAMILA ANNA DRUZD Passaporte: AP2351046.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039003935201488 Empresa: MSC CRUZELROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERMANO AVERSA Passaporte: YA5324679 Estrangeiro: GIULIANO D'ORO Passaporte: YA2286056 Estrangeiro: ROSA CAPIELLO Passaporte: F077366.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094038238201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: GEORGIOS TSOUTSOULIS Passaporte: AH165169, Processo: 46094001320201490 Empresa: GRANENERGIA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ARMANDO PINEDA SALOMON Passaporte: G13575743, Processo: 46094001871201453 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: TIMOTHY JOHN BERNARD PARKES Passaporte: 093170783, Processo: 46094002208201476 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CARROLL THORNHILL Passaporte: 111351591, Processo: 46094002071201450 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: JULIUS JACOBUS VERLINDEN Passaporte: NMPRDF3J3, Processo: 46094002076201482 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: MARCUS HERMANNUS GERHARDUS MARINUS OSTERLOH Passaporte: NPBJJ4DC8, Processo: 4609400272201402 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL PAULA FRANCO MIRANDA Passaporte: L802608, Processo: 46094002340201488 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS JENSEN Passaporte: 207032834, Processo: 46094002342201477 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 01/12/2015 Estrangeiro: MAKSIMS ZUKOV Passaporte: LV4138428, Processo: 46094002343201411 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 02/02/2016 Estrangeiro: ALEX LOPEZ AMBROSIO Passaporte: G08104445 Estrangeiro: ALFREDO ROMERO PETRIZ Passaporte: G03305651, Processo: 46094002301201481 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: SINISA TRGOVAC Passaporte: 144108654, Processo: 46094002338201417 Empresa: FCC

TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 01/09/2014 Estrangeiro: ENRIQUE MANUEL HERMO TORRADO Passaporte: AAH741094, Processo: 46094002595201441 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANANDAN VALAVIL Passaporte: K1533046, Processo: 47041000823201426 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ROLLY MARANAN GARCIA Passaporte: EB88355617, Processo: 46094002339201453 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2016 Estrangeiro: PETER ANGERMANN KUTTEMANN Passaporte: 206764766, Processo: 46094002546201416 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 11/12/2014 Estrangeiro: ANDREW SHARP Passaporte: 099146050 Estrangeiro: JAN-ERIK FRISK Passaporte: 85958232 Estrangeiro: KONRAD SAJNAJ Passaporte: EE8307732 Estrangeiro: LARS-ERIK JIMMY TOBIASSON Passaporte: 80870997 Estrangeiro: VINJAR NIKOLAI MOLNES Passaporte: 30014517, Processo: 46094002558201432 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: GANG LIU Passaporte: E34060000, Processo: 46094002552201465 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 02/02/2016 Estrangeiro: ALONSO RAFAEL TEJADA ARAUZ Passaporte: 1864188, Processo: 46094002649201478 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: ROY VAN DUJIN Passaporte: NYRRP5096, Processo: 46094002707201463 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: BLAISE MOTHIA LEMUS MOTHIA Passaporte: Z1946622 Estrangeiro: SUSHIL KUMAR SINGH Passaporte: Z2308005, Processo: 46094002719201498 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/05/2015 Estrangeiro: GEJONE CAMPANtero EDRAL Passaporte: EB6053523 Estrangeiro: JOSEPH FABI EPIS Passaporte: EB5396325 Estrangeiro: KEVIN CLAYTON RAMSEY Passaporte: 455515860 Estrangeiro: MARITA EGGESBO SUNDAL Passaporte: 25848957 Estrangeiro: PETER PAUL CARNOCHAN Passaporte: 504863678 Estrangeiro: PETER THOMAS CAMERON Passaporte: 099008269 Estrangeiro: STEPHEN THOMAS MC CARTNEY Passaporte: PT0632885, Processo: 46094002670201473 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 02/02/2016 Estrangeiro: HENDRIK POOT Passaporte: NUC8C95H0, Processo: 46094002664201416 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/10/2014 Estrangeiro: Kristian Nicolai Jorgensen Passaporte: 28964902 Estrangeiro: Martin Lucien Agnes Danneels Passaporte: EK091324 Estrangeiro: Norman Vasay Passaporte: EB3371426 Estrangeiro: Sam Linus Van De Heyning Passaporte: EI589872, Processo: 47041001067201452 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYKOLA PADALKO Passaporte: EA442043 Estrangeiro: Ruslan Viznyi Passaporte: EH514788 Estrangeiro: SERGIY SHEVCHUK Passaporte: EA744096 Estrangeiro: SERGIY KOZORIZ Passaporte: EK649586, Processo: 47041001082201409 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGOR POGORETSKY Passaporte: EK535398 Estrangeiro: OLEG KHUTSYEV Passaporte: PO089993 Estrangeiro: OLEKSANDR PANIKARENKO Passaporte: ET469526 Estrangeiro: VOLODYMYR LOVEIKO Passaporte: EE404061, Processo: 46094002748201450 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 18/04/2015 Estrangeiro: NARANJAN SINGH Passaporte: H6079443, Processo: 4704100119201491 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: DANIEL PASTOR RODRIGUEZ Passaporte: AAG261188 Estrangeiro: DENIS ANAK TAMAN Passaporte: K27193590 Estrangeiro: ELVIO GONZALEZ GONZALEZ Passaporte: BE518312 Estrangeiro: ERIK JAN VLEK Passaporte: NVJR2R018 Estrangeiro: FELICIANO FERNANDEZ LAGO Passaporte: AAA945822 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MARTINEZ COSTA Passaporte: AAG373252 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PRIETO REY Passaporte: AB960992 Estrangeiro: HENRY VI BORJA ALDAVE Passaporte: EB1376736 Estrangeiro: JACOB MIRANDA RAJO Passaporte: AAG170845 Estrangeiro: JEROEN VAN AKKEREN Passaporte: NPBH9KB26 Estrangeiro: JOSE MANUEL COLLAZO OUIJO Passaporte: AAA690799 Estrangeiro: JOSE MANUEL GONZALEZ ALONSO Passaporte: AAA598647 Estrangeiro: JOSE MARIA FERRADAS MARTINEZ Passaporte: AAA251203 Estrangeiro: JOSE TOME GONZALEZ Passaporte: BE545706 Estrangeiro: JUAN BAUTISTA VILA BRION Passaporte: AAC994423 Estrangeiro: JUAN CARBALLO REY Passaporte: BE924870 Estrangeiro: JUAN CARLOS CABAILEIRO BOUZON Passaporte: BB248571 Estrangeiro: JUAN CARLOS VEGA MARTINEZ Passaporte: AAD206400 Estrangeiro: JUAN JOSE SANTIAGO MARTINEZ Passaporte: AAE650689 Estrangeiro: JULIO NOVEGIL PINTOS Passaporte: AAE425817 Estrangeiro: KAREL JOHN BONTENBAL Passaporte: PD0302366 Estrangeiro: KEVIN JOHN JEFFERY Passaporte: 099138300 Estrangeiro: KNG WEE SIONG Passaporte: A24118249 Estrangeiro: Koh Tat Kim Passaporte: A20192929 Estrangeiro: LEONARDO CASTRO ROSALES Passaporte: AAA251197 Estrangeiro: MANUEL ALONSO TRONCOSO Passaporte: AAF315378 Estrangeiro: MANUEL GALLEGO JUNCAL Passaporte: AD707789 Estrangeiro: MARC DUBLIN WAGAS Passaporte: EB92740888 Estrangeiro: MARCOS DANIEL PEREZ BERMUDEZ Passaporte: AAG283488 Estrangeiro: MARCOS TROPALDO REYES Passaporte: XX4228889 Estrangeiro: MARIA VICTORIA NUNEZ VILLAR Passaporte: AAC681995 Estrangeiro: MARK TUMAGTANG AGUIRRE Passaporte: XX4832411 Estrangeiro: MARLON NAAG ASTREIRO Passaporte: EB3892177 Estrangeiro: MARTIN ANAK SEKAU Passaporte: K28902912 Estrangeiro: MICHAEL DAVID SMITH Passaporte: 099050925 Estrangeiro: MIROSLAW FELIKS SLON Passaporte: EA6154217 Estrangeiro: RAQUEL SANTOME

VIEITEZ Passaporte: AAG078898 Estrangeiro: ROWELO AGUILAR VILLAS Passaporte: EB2296605 Estrangeiro: SEGUNDO LORENZO PEREZ Passaporte: BE545806 Estrangeiro: SENDOK ANAK JANGAR Passaporte: K22533312 Estrangeiro: SULAIMAN BIN HASHIM Passaporte: A27257877 Estrangeiro: TAN HOCK LEONG Passaporte: A27437408 Estrangeiro: Tan Rony Passaporte: K27540101 Estrangeiro: Timothy Ryan Thomas Gilbert Thomas Passaporte: A25324641 Estrangeiro: ZIGO BIN ALI Passaporte: K28471150, Processo: 47041001124201401 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ANA TERESA DE LA FUENTE SANDERS Passaporte: G08427865 Estrangeiro: ANTONIO SERVIN Passaporte: 498160791 Estrangeiro: BOGDAN STEFAN MITRU Passaporte: 047898298 Estrangeiro: CAROLYN CLAIRE SKERRY Passaporte: WM106804 Estrangeiro: CHRIS JAMES MOORE Passaporte: 445599474 Estrangeiro: LEIGH WARREN LEATHERS Passaporte: 218759257 Estrangeiro: MICHAEL DAVID DAY Passaporte: 476024890 Estrangeiro: PHILLIP MICHAEL HEARN Passaporte: 018034457 Estrangeiro: STEPHEN JOSEPH CALOGERO Passaporte: 493820137 Estrangeiro: STEPHEN LADD BISHOP Passaporte: 463573915 Estrangeiro: VI SHENG LIONG Passaporte: A27025940 Estrangeiro: WILSON FREDERICK BARNES Passaporte: 450477724, Processo: 47041001180201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRII MALTSEV Passaporte: 640573513, Processo: 47041001207201492 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Muhammad Bin Rosli Passaporte: A30694274 Estrangeiro: Rolly Pasol Guda Passaporte: EC0283071, Processo: 47041001241201467 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HASSAN MANSOUR SHAHIN Passaporte: 006747096, Processo: 47041001268201450 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 07/07/2015 Estrangeiro: Jarrod Vey Passaporte: BA621211, Processo: 47041001278201495 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: GIUSEPPE PANARELLO Passaporte: YA1491989 Estrangeiro: IVAN JURJAKO Passaporte: 053700926 Estrangeiro: RANDOLPH FIENE Passaporte: BW1JP9LL1 Estrangeiro: SASA BABIC Passaporte: 027502770, Processo: 47041001281201417 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: Carlo Ruggero Agostini Passaporte: YA1529708 Estrangeiro: Oeystein Fyrvik Passaporte: 29390962 Estrangeiro: Tom Severinsen Passaporte: 26230334, Processo: 47041001282201453 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Klaas Christiaan Lambeck Passaporte: NR5DHR543, Processo: 47041001294201488 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: NOVIE VISTAL MELICOR Passaporte: EB5732025, Processo: 47041001315201465 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Germinal Jose Gavina Machado Passaporte: H459839 Estrangeiro: Jose Manuel Gonçalves de Castro Passaporte: M119791, Processo: 47041001317201454 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Ptak Passaporte: AS 5150670, Processo: 47041001328201434 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Carlos Ivan Fernandez Martinez Passaporte: AAB199245, Processo: 47041001334201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY FALCO DECENA Passaporte: EB2639640, Processo: 47041001336201481 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Harvey John Asis Franje Passaporte: EB4379198, Processo: 47041001337201425 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wendell Chester Guidry Passaporte: 425512903, Processo: 47041001338201470 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: BRIAN EDWARD SMITH Passaporte: 483840679 Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM CLARKE Passaporte: GB642071 Estrangeiro: JORDAN ALEXANDER REES Passaporte: BA620715 Estrangeiro: KITT WILLIAM KOLLMAN Passaporte: 446466041, Processo: 47041001339201414 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Alba Coya Padin Passaporte: AAG350159, Processo: 47041001340201449 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abdul Aziz Passaporte: A5133195, Processo: 47041001341201493 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2016 Estrangeiro: Intiyaj Ismail Mulla Passaporte: H3435526, Processo: 47041001345201471 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WAYNMON DEMOND STEED Passaporte: 509649504, Processo: 47041001342201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: PETROS ALEXOPOULOS Passaporte: AI3456938, Processo: 47041001343201482 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2016 Estrangeiro: GREG BATTEN Passaporte: 401976557 Estrangeiro: TOBY CHARLES ANTONY STEEVENSON Passaporte: 540649472 Estrangeiro: WESLEY KELLY Passaporte: PC8128699, Processo: 47041001344201427 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2016 Estrangeiro: Denis Selivanov Passaporte: 726696762, Processo: 47041001348201413 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dariusz Wawrzyniec Trzcinski Passaporte: 217382265, Processo: 47041001349201450 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: Ajmal Ahmed Kazi Passaporte: K5615384 Estrangeiro: Mohamadrafic Balabatti Passaporte: H8320151 Estrangeiro: Umesh Kisan Patil Passaporte: F3681807, Processo: 47041001351201429 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Illya Kashyirin Pas-



saporte: EC493989 Estrangeiro: Valerii Stupak Passaporte: ET972083, Processo: 47041001353201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerry Montecillo Almonte Passaporte: EC0566747, Processo: 47041001354201462 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lloyd Emile Pittman III Passaporte: 478901564, Processo: 47041001356201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alipio Jr. Tonso Llerin Passaporte: EB6386369 Estrangeiro: Arsenio Jr. Laigo Esperanza Passaporte: EC0342135 Estrangeiro: Hipolito Jr. Gadiano Failas Passaporte: EB6466868 Estrangeiro: Isagani Andrade Bautista Passaporte: EB7063799 Estrangeiro: Noel Macariola Estelloso Passaporte: EB9588544, Processo: 47041001355201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Imranullah Khan Passaporte: H8650537, Processo: 47041001357201404 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elias Gravitto Carrillo Passaporte: EB8202225 Estrangeiro: Liberato Jr Villacarlos Turbanos Passaporte: XX5189987 Estrangeiro: Primitivo Jr Sanchez Seva Passaporte: EB1500269, Processo: 47041001359201495 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/07/2015 Estrangeiro: Anton Starcic Passaporte: 069538842 Estrangeiro: Ivan Kapetanovic Passaporte: 003303039 Estrangeiro: Mersad Gerina Passaporte: D58FD8818 Estrangeiro: Sanjin Sustic Passaporte: 023167230, Processo: 47041001358201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DIWA LAYACAN Passaporte: EB1957514, Processo: 47041001360201410 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/04/2016 Estrangeiro: David Stuart Pollock Passaporte: 208722927 Estrangeiro: Mark Antony Stephenson Passaporte: 500645938 Estrangeiro: Stuart Graham Seddon Passaporte: 208627995, Processo: 47041001364201406 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cherwin Paña Priete Passaporte: EB6822917 Estrangeiro: Jeffrey Sabalo Morial Passaporte: EB3169566 Estrangeiro: Joey Ferrer Mellejor Passaporte: EB4340223 Estrangeiro: John Erwin Costosa De Leon Passaporte: EB3371439 Estrangeiro: Joven Vidan Hernandez Passaporte: XX5260709 Estrangeiro: Nilo Suarez Asilo Passaporte: EB2174997 Estrangeiro: Orlando Ablir Oraiz Passaporte: EB7751063 Estrangeiro: Pedro Fuentes Passaporte: XX5238719 Estrangeiro: Recto Santiago Solima Passaporte: EB5945111 Estrangeiro: Ronald Abonita Bonador Passaporte: EB3336609 Estrangeiro: Ryan Apuya Tuazon Passaporte: EB7843250, Processo: 47041001362201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Mateo Corda Sumile Passaporte: EC0397188, Processo: 47041001363201453 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Leomar Rapada Ragay Passaporte: EC0523841 Estrangeiro: Reynante Hermida Abulencia Passaporte: EB9839326, Processo: 47041001365201442 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: Stylianos Boulamatsis Passaporte: AK2224216, Processo: 47041001368201486 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: PAL PETER TOTH Passaporte: 85062595, Processo: 47041001369201421 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Philip Anak Eding Passaporte: K32282037, Processo: 47041001371201408 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CARL ADAM RICHARDSON Passaporte: 446471222, Processo: 47041001370201455 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: OLAV TENGESDAL Passaporte: 26859006, Processo: 47041001372201444 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Quimindo Alarcon Passaporte: EB0413241, Processo: 47041001377201477 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY CHRISTOPHER KNOTT Passaporte: 507698715, Processo: 47041001378201411 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS CALVIN EDMONDSON Passaporte: 220137420, Processo: 47041001379201466 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ireneo Jr. Nobleza Acacio Passaporte: EB3554029, Processo: 47041001380201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmytro Morozkin Passaporte: PO656346, Processo: 47041001381201435 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: JESSIE HICKS MORTON Passaporte: 488059407 Estrangeiro: JOHN SIMON KENNEDY Passaporte: E1597936B Estrangeiro: JUAN RAMON CAROU LAINO Passaporte: AA1642844 Estrangeiro: MARLON ESCALONA SISON Passaporte: EB4310663 Estrangeiro: SEAN DOMINIC MCFAUL Passaporte: 508766494 Estrangeiro: TREVOR ANTHONY MORRICK Passaporte: 456480496, Processo: 47041001382201480 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: GLENN PAOLO CRUZ JARA Passaporte: XX5274196 Estrangeiro: RONNIEL LORETO BARANGGO Passaporte: EB5794060 Estrangeiro: STEVEN COLLEDGE Passaporte: 511127306, Processo: 47041001383201424 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ABDUL MUIZ BIN ABD RAOF Passaporte: A30000270 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES BRYANT Passaporte: 506765344 Estrangeiro: CHRISTOPHER STUART MARCH Passaporte: 462529112 Estrangeiro: CLINTON NEAL MANGRUM Passaporte: 512657384 Estrangeiro: KOY KYLE CROUCH Passaporte: 434796463 Estrangeiro: ROBERT ALLEN LYLE Passaporte: 496786871 Estrangeiro: TRACEY RAY BORDELON Passaporte: 406898689, Processo: 47041001384201479 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Pra-

zo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Calvin Tremayne Cooley Passaporte: 506383723 Estrangeiro: DAMIAN PAUL TAYLOR Passaporte: 512601226 Estrangeiro: JAMES DAVID MATTHEWS Passaporte: 099279568 Estrangeiro: JAMES GRANVILLE LAFFERTY Passaporte: 468673182 Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL ANDREWS Passaporte: 444289322 Estrangeiro: Mark Anthony Smiley Passaporte: 428366073 Estrangeiro: RONNIE SIMMONS Passaporte: 513276796 Estrangeiro: RONNIE WAYNE ROSE JR. Passaporte: 504310294 Estrangeiro: VASILE IULIAN SFICHI Passaporte: 482004449 Estrangeiro: WYNELL DEWITT JENKINS Passaporte: 450476395, Processo: 47041001385201413 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: DARRYL K TARRANT Passaporte: 028130856 Estrangeiro: DAVID WAYNE NELSON Passaporte: 452023461 Estrangeiro: DIRK FERDINAND LAMPRECHT Passaporte: 478935460 Estrangeiro: JULIUS ORTIZ JR. Passaporte: 444371920 Estrangeiro: Joshua James Bamford Passaporte: 104783878 Estrangeiro: Justin Lee Franklin Passaporte: 488505029 Estrangeiro: KRZYSZTOF OLGIERD WITKOWSKI Passaporte: QE780868 Estrangeiro: PETER TRENTACOSTA III Passaporte: 514649978 Estrangeiro: QUINCY KIRT Passaporte: 506383950 Estrangeiro: TIMOTHY EDWARD RAMCZYK Passaporte: 451844893, Processo: 47041001386201468 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ALBERTO PIÑEIRO SANTOS Passaporte: AE890974 Estrangeiro: Alfredo Rodriguez Dominguez Passaporte: AAG202250 Estrangeiro: Avelino Meneses dos Santos Passaporte: L985764 Estrangeiro: Baseh Anak Unya Passaporte: K22795434 Estrangeiro: Benito Ferradas Lino Passaporte: AAE425888 Estrangeiro: Chong Teek Passaporte: A26274000 Estrangeiro: ENRIQUE CUBER GONZALEZ Passaporte: AAC995595 Estrangeiro: ENRIQUE FONTAN PARGA Passaporte: AAD127319 Estrangeiro: Edelmiro Miniño Piñero Passaporte: AAG014036 Estrangeiro: Geoffrey Kandawang Anak Julie Passaporte: K20570037 Estrangeiro: Graham Cull Passaporte: 210585919 Estrangeiro: Gregorio Martinez Chouza Passaporte: AAG448633 Estrangeiro: HUI NAM Passaporte: A19907723 Estrangeiro: Ho Boon Tong Passaporte: A25324651 Estrangeiro: Ian David Sanderson Passaporte: 516419582, Processo: 47041001388201457 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ALBINO GONDAR SANTORUN Passaporte: AAA939585 Estrangeiro: HENDRIK CORNELIS VAN BARNEVELD Passaporte: NNBLR0423 Estrangeiro: JORGE CASTRO PEREIRA Passaporte: AAG078786 Estrangeiro: JOSE PIÑEIRO ABALO Passaporte: AAG327737 Estrangeiro: KUNJIANG ANAK ALAM Passaporte: K31747663 Estrangeiro: MILE PAVIC Passaporte: 004142079 Estrangeiro: MOK KAM MUN Passaporte: A20134774 Estrangeiro: RAFAEL FERNANDEZ GRANA Passaporte: AAC490188 Estrangeiro: RAFAEL RUIBAL RIVAS Passaporte: AAF350187 Estrangeiro: RANKO JOVANOVIC Passaporte: 182858370 Estrangeiro: RATKO CRNAC Passaporte: 114847477 Estrangeiro: RICARDO LUIS GOMEZ GONZALEZ Passaporte: AAF348224 Estrangeiro: RICKY BRIAN TOWNSEND Passaporte: 099138784 Estrangeiro: SERGIO JUNCAL CABALEIRO Passaporte: AAD054857 Estrangeiro: TIN PANCIC Passaporte: 049674479, Processo: 47041001390201426 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: JOHANNES HENDRIKUS SCHURING Passaporte: NSJD93CR0 Estrangeiro: JOSE AMADOR LUBIAN CAMPOS Passaporte: AD406872 Estrangeiro: JOSE ANTONIO SEOANE FERVENZA Passaporte: AAD054819 Estrangeiro: JOSE CARLOS REGOS IGLESIAS Passaporte: BB990809 Estrangeiro: JOSE CRUZ DA SILVA Passaporte: M282808 Estrangeiro: JOSE GONZALEZ GRANA Passaporte: AAB631755 Estrangeiro: JOSÉ GONZALEZ DURAN Passaporte: AAG350032 Estrangeiro: JUAN MANUEL REGUEIRA BLANCO Passaporte: AAD054883 Estrangeiro: KHAFIDZ FIRDAUS BIN SUJAN Passaporte: K27182052 Estrangeiro: MIR-SAD KOZARCANIN Passaporte: 0215226000 Estrangeiro: NEVEN MAROCHINI Passaporte: 050445459 Estrangeiro: NG YOKE KAM Passaporte: A22721862 Estrangeiro: NILO SULTI DIMAANO Passaporte: EB7047458 Estrangeiro: PABLO RODRIGUEZ SEOANE Passaporte: AAD484534 Estrangeiro: SASA KUVALLJA Passaporte: NTF10DK32, Processo: 47041001389201400 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ELIAS JOSE DURAN GONZALEZ Passaporte: AAB162312 Estrangeiro: FRANCISCO RIOBO CORTIZO Passaporte: AAC588455 Estrangeiro: Francisco Castro Garcia Passaporte: AAG010107 Estrangeiro: Francisco Javier Nogueira Lopez Passaporte: AAG325871 Estrangeiro: Francisco Souto Riveiro Passaporte: AAA939459 Estrangeiro: Francisco Torres Sobrido Passaporte: AAG139061 Estrangeiro: Iñaki Castro Pena Passaporte: AAE952830 Estrangeiro: JOSE LUIS RAMA VIZCAYA Passaporte: AAC606171 Estrangeiro: JOSE MARIA PIÑEIRO SEGADE Passaporte: AAC994384 Estrangeiro: Jose Antonio Diaz Pastoriza Passaporte: AAD436269 Estrangeiro: Manuel Torres Pastoriza Passaporte: AAG837129 Estrangeiro: Robert Berinua Anak Baling Passaporte: K28565845 Estrangeiro: Santiago Budino Costas Passaporte: AAF914449 Estrangeiro: Vicente Manuel Piñero Perez Passaporte: AA1534057 Estrangeiro: Victor Regueira Ferrer Passaporte: AAF100913, Processo: 47041001391201471 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: IRIA DOLORES GIRALDEZ GARCIA Passaporte: AAG078878 Estrangeiro: JAMAL BIN HAMIDI Passaporte: K25822934 Estrangeiro: JENSON JAMES REDMOND Passaporte: 405719410 Estrangeiro: KOLIJN LAURENS VENEMA Passaporte: NP97HHRB4 Estrangeiro: KRISTIAN BUTINAR Passaporte: YA1743645 Estrangeiro: LEE KUM MUN Passaporte: A22755149 Estrangeiro: LENNON LENGGAU WILSON Passaporte: K26629135 Estrangeiro: LEOW TEEN LOY Passaporte: A23897158 Estrangeiro: LUIS PAREDES RIVAS Passaporte: AAE868098 Estrangeiro: MARK RONO ORTIZ Passaporte: XX4670808 Estrangeiro: MI-

GUEL ANGEL SOUTO PINEIRO Passaporte: AAA251210 Estrangeiro: PIO REIRIZ PEREZ Passaporte: AAF183555 Estrangeiro: TOMMY BAKRI ANAK RINGA Passaporte: K31754345 Estrangeiro: VICTOR COBAS DIESTE Passaporte: AAH741137 Estrangeiro: YAGO TUBIO ROO Passaporte: AAC082353, Processo: 47041001393201460 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ANTONIO NOVIO PAZ Passaporte: AAG170898 Estrangeiro: CHONG YET SEN Passaporte: A24966629 Estrangeiro: FRANCISCO CIFUENTES ROMERO Passaporte: BC174183 Estrangeiro: FRANCISCO FIGUEROA PAULE Passaporte: EB1333064 Estrangeiro: FRANCISCO INSUA MARTINEZ Passaporte: BF280112 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SEOANE FERVENZA Passaporte: AAA358218 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE CAAMAÑO LEON Passaporte: AAA995959 Estrangeiro: JOSE ENRIQUE LOPEZ SANTOS Passaporte: AAD054353 Estrangeiro: JOSE MANUEL CHAPELA DURAN Passaporte: AAG260645 Estrangeiro: JOSE MANUEL GOMEZ FERREIROS Passaporte: AAA489700 Estrangeiro: JOSE MANUEL RIVAS RODRIGUEZ Passaporte: AAE868219 Estrangeiro: JOSE RAMON SOAGE FERNANDEZ Passaporte: AAC853504 Estrangeiro: JOSEPH WRIGHT Passaporte: 510404091 Estrangeiro: JUAN BAUTISTA MARTINEZ CANOSA Passaporte: AAA248748 Estrangeiro: JUAN LUIS MARTINEZ LAMELA Passaporte: BA448895, Processo: 47041001394201412 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ANTONIO MARTINEZ DE CASTRO Passaporte: AAB097444 Estrangeiro: Alexander Greig Smith Bird Passaporte: 652790111 Estrangeiro: Andrew Paul Skinner Passaporte: 801755665 Estrangeiro: Angel Antonio Vidal Regueira Passaporte: AAB366987 Estrangeiro: Anthony William Robinson Passaporte: PC0029378 Estrangeiro: BEN HOFMAN Passaporte: BXC1P77P1 Estrangeiro: Barawie Bin Mahadi Passaporte: 19806795 Estrangeiro: Bension Anak Nyawai Passaporte: K29031059 Estrangeiro: Bryan Año Villariña Passaporte: XX4426451 Estrangeiro: CHANG KON KIN Passaporte: A20296227 Estrangeiro: CHONG HING KONG Passaporte: A23489607 Estrangeiro: Chun Kam Soon Passaporte: A27590901 Estrangeiro: David Iglesias Frojan Passaporte: AAE952992 Estrangeiro: Diego Carballo Duran Passaporte: AA1062535 Estrangeiro: Jose Luis Guerrero Gonzalez Passaporte: AD933509, Processo: 47041001395201459 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: BARTIAN WOUTER PEGELS Passaporte: NXHCIL5R1 Estrangeiro: DARREN AARON WILSON Passaporte: 800362016 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MARTIS FERNANDEZ Passaporte: AAB162293 Estrangeiro: FRANCISCO VAZQUEZ SONORA Passaporte: AA1147037 Estrangeiro: FRANCISCO VIGIL BAMIO Passaporte: AAF459938 Estrangeiro: FRANCISCUS DIRK KRAMER Passaporte: NS3RBC99 Estrangeiro: FRANS DOOMEN Passaporte: EK085939 Estrangeiro: JOSE AMADOR TEIRA GUDE Passaporte: AD838831 Estrangeiro: JUAN JOSE RAMALLO VILLAVÉRDE Passaporte: AE391493 Estrangeiro: ROBERT INTEMA Passaporte: NTP6POC88 Estrangeiro: ROBERT MANESTAR Passaporte: 0370807876 Estrangeiro: VEDRAN BOBAN Passaporte: 003821967 Estrangeiro: VICTOR PEREZ TOURIS Passaporte: AA11440819 Estrangeiro: WONG HOOI SEONG Passaporte: A22576849 Estrangeiro: WONG THIAM FOOK Passaporte: A24688340, Processo: 47041001396201401 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ANGEL LOPEZ PARADA Passaporte: AAA721662 Estrangeiro: ARTURO LOPEZ GALLARDO Passaporte: AAF730262 Estrangeiro: CIPRIANO OLIVEIRA REGO Passaporte: AAB366924 Estrangeiro: CONSTANTINO PEREZ DURAN Passaporte: AAB674489 Estrangeiro: CRISTOBAL PAZOS RIVAS Passaporte: AAF914434 Estrangeiro: JOSE RAMON FERNANDEZ DOMINGUEZ Passaporte: AAF316144 Estrangeiro: JUAN CARLOS COUSO SOTO Passaporte: AAG350077 Estrangeiro: JUAN JOSE SIELRA TUBIO Passaporte: AAE650634 Estrangeiro: JUAN LUIS TORRES SERANS Passaporte: AAE650818 Estrangeiro: JUAN MANUEL DEL RIO VIDAL Passaporte: AAD128069 Estrangeiro: JURICA VRANKOVIC Passaporte: 164972058 Estrangeiro: MICHAEL JANANG ANAK GIS Passaporte: K26078242 Estrangeiro: OMAR JESUS VALERIANO CRASTO Passaporte: L550614 Estrangeiro: RAMON COUSO BUGALLO Passaporte: AA1440905 Estrangeiro: WILLIAM TREVOR WORTHEN Passaporte: 421916241, Processo: 47041001397201448 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: AMINUDIN BIN DAUD Passaporte: A25995452 Estrangeiro: JACKY JACKSON ANAK JAMPONG Passaporte: K27939847 Estrangeiro: JAMES HAMISH BUCHAN Passaporte: 112040049 Estrangeiro: JAVIER CORDOBES MARTINEZ Passaporte: AAD054591 Estrangeiro: RICKIE KEVIN JAMES STEPHENS Passaporte: 511004070, Processo: 47041001399201437 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: ALEXANDER JOHN ARISHIN Passaporte: 488666783 Estrangeiro: BRADY THOMAS MAGLIOZZI Passaporte: 457073493 Estrangeiro: BRETT WILLIAM SPENCER Passaporte: 460193471 Estrangeiro: Rodney Patrick Keyes Jr. Passaporte: 506383724, Processo: 47041001400201423 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Brighamson Abuel Pavino Passaporte: EB6100148 Estrangeiro: Jeffrey Almuete Gutierrez Passaporte: EC0645364, Processo: 47041001401201478 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Donald Recede Manimint Passaporte: EB5293218 Estrangeiro: Enrico Yambot Trinidad Passaporte: XX5047480, Processo: 47041001402201412 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claude Edward Farrior II Passaporte: 453698871, Processo: 47041001403201467 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANISH KUMAR Passaporte: F7507628, Processo: 47041001404201410 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sylvester Galicia Estoque Passaporte: EB0526638, Processo: 47041001406201409 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER BETANCOURT Passaporte: 516409223, Processo: 47041001407201445 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dmitry Stusov Passaporte: 711998744, Processo: 47041001409201434 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: John Martin Solano Picorro Passaporte: EB3234068, Processo: 47041001410201469 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP ANTHONY BURNS Passaporte: 501440414, Processo: 47041001411201411 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: PAUL STRATTON Passaporte: 511035740, Processo: 47041001412201458 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC NOUVION Passaporte: 08CV80209, Processo: 47041001413201401 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/07/2015 Estrangeiro: JAY AZOR LARION Passaporte: EB4497992, Processo: 47041001414201447 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: KRYSYAN TOMASZ KASZYNSKI Passaporte: ED9647685 Estrangeiro: SCOTT JAMES MURDOCH Passaporte: 099030288, Processo: 47041001415201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Anthony Sam Alfred Moulinie Passaporte: N0051058 Estrangeiro: Selwyn Jonathan Antoine Renaud Passaporte: N0071087, Processo: 47041001416201436 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK WILLIAMS Passaporte: M00002727, Processo: 47041001418201425 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Kevin Naranjo Hugo Passaporte: EB4986260, Processo: 47041001419201470 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Marc Lasafin Petiza Passaporte: EB2392266, Processo: 47041001422201493 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Navrotsky Passaporte: EA568209 Estrangeiro: Mykhailo Broska Passaporte: ET565299 Estrangeiro: Vadim Rozhok Passaporte: 724664440 Estrangeiro: Valeriy Troshchynsky Passaporte: EH213901, Processo: 47041001420201402 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: JAMES SEBELI ANAK SAWANG Passaporte: K24654223 Estrangeiro: OLEKSANDR KAMBUR Passaporte: EC774070, Processo: 47041001421201449 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marvin Lunar Aba-a Passaporte: XX5262864, Processo: 47041001423201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Norwin Porado Razo Passaporte: EB4852303, Processo: 47041001424201482 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Olgierd Stefan Marszalkowski Passaporte: ED5528186, Processo: 47041001428201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Confessor Ramos Passaporte: EB0710279, Processo: 47041001432201429 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Joelyses Arivalo Flor Passaporte: EC0643299, Processo: 47041001437201451 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Henry Bagio Sansolis Passaporte: EB1595733, Processo: 47041001441201410 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: Fandi Anak Chipping Passaporte: K27922679 Estrangeiro: Then Fah Yung Passaporte: K24330680, Processo: 47041001444201453 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HO BEE LEONG Passaporte: E1968783H, Processo: 47041001452201408 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIN XU Passaporte: G44370739, Processo: 47041001455201433 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 04/04/2016 Estrangeiro: Mansour Mahmoud Ahmed Khattab Passaporte: A07075280 Estrangeiro: Tamer Ahmed Abdelaziz Azmy Passaporte: 3048285, Processo: 47041001457201422 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 15/11/2015 Estrangeiro: Ahmed Aly Ahmed Allam Passaporte: A09276092 Estrangeiro: HAMDY MOHAMED FEKRY ELSAYED MOSTAFA Passaporte: A02047510 Estrangeiro: Khaled Omar Awadalla Elshaarawy Passaporte: A03180046 Estrangeiro: Tarek Mohamed Hossameldin Abbas Elshazly Passaporte: A09095460, Processo: 47041001460201446 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 28/02/2016 Estrangeiro: Atef Mohamed Saber Morsy Ashour Passaporte: A06749640 Estrangeiro: Ayman Elsayed Abdelaziz Ibrahim Passaporte: A05935065 Estrangeiro: HANDY MABROUK MOHAMED ABDELRAHIM Passaporte: A01445265 Estrangeiro: Khaled Mohamed Abbas Allam Passaporte: A05217245.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039002232201432 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISABELLA JOY GREDZINSKI Passaporte: 460162028, Processo: 47039002365201417 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SABINE NATHALI NICOLE WARZECHA Passaporte: C3J80GXZ9, Processo: 47039002367201406 Empresa: CRODA DO BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Maximiliano Miguel Diaz D'Esposito Passaporte: 34145882N, Processo: 47039002593201489 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRITTANY SUZANNE TRICE Passaporte: 503644685, Processo: 47039002624201400 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ALEXANDER MARTIROSIAN Passaporte: C9K57V8WM, Processo: 47039002681201481

Empresa: VOITH HYDRO SERVICES LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: SIMON PELLETTIER Passaporte: Q1435301, Processo: 47039002714201492 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREN ANNA FOCKENS Passaporte: C2J47FHM, Processo: 47039002839201412 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GIUSEPPE TRIPODI Passaporte: AA4333606, Processo: 47039002897201446 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NICHOLAS SELEGUAN BADER Passaporte: 114410613, Processo: 47039002904201418 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM ALLAM WADECKI Passaporte: 509625591.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039002333201411 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: CLAIRE AMANDINE DAUDET Passaporte: 06AK63247, Processo: 47039003922201417 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: DICKON CHARLES HAMISH JUSTICE Passaporte: 2103062868, Processo: 47039003924201406 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: LESLEIGH PATRICIA KLARMANN Passaporte: CF8Y3G4VC, Processo: 47039003927201431 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ANTJE CHRISTA HELGA STOLP Passaporte: C3HVPXK8, Processo: 47039003929201421 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ROBERT ENDRESS Passaporte: C5PT-THFCM, Processo: 47039003948201457 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ANJA MARIA KRALLINGER Passaporte: CH1HP7C6G, Processo: 47039003952201415 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: CHRISTINE MARIE ALEXINA ANTEOMASO Passaporte: 07AK68263, Processo: 47039003953201460 Empresa: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: MIKE FLINDT Passaporte: C4NOC9XPM.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001821201401 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAJAD SALAMI Passaporte: F20741803.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094003482201462 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: David Andrew Metcalfe Passaporte: 516475518, Processo: 46094002677201495 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATHIAS WALTER MOSER Passaporte: P7431249, Processo: 46094002909201413 Empresa: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KOJI MIMA Passaporte: TR1287472, Processo: 46094002911201484 Empresa: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROFUMI TOKUNAGA Passaporte: TZ0527792, Processo: 46094003426201428 Empresa: NISSAN TRADING DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEIJI YAMAGUCHI Passaporte: TH2470700, Processo: 46094003432201485 Empresa: KANEMATSU AMERICA DO SUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAHIRO SAKO Passaporte: TH8910330, Processo: 4609400345201490 Empresa: LOGISTICA SUMARE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIIHISA ITO Passaporte: TH4698644, Processo: 46094003484201451 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHITSUGU NABESHIMA Passaporte: TZ0661509, Processo: 46094003447201443 Empresa: MAGMA CERAMICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JILL ALLEN Passaporte: 460514393, Processo: 46094003498201475 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ICHIRO NAKAMURA Passaporte: TK3242799, Processo: 47039003410201442 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAIME ARRANZ BASAGOITI Passaporte: AAE137540, Processo: 47039003458201451 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Olivier Le Balle Passaporte: 10AI29455, Processo: 47039003496201411 Empresa: MACO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROCCO PALERMO Passaporte: AA2218644, Processo: 47039003511201413 Empresa: LATECOERE DO BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS REMI BORREL Passaporte: 08AB79418, Processo: 47039003519201480 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER KRAMAR Passaporte: 41141653, Processo: 47039003525201437 Empresa: HONDA TRADING BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YUKIO SAIDA Passaporte: TH6471961, Processo: 47039003529201415 Empresa: AXA SEGUROS PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RAFAEL SALCINES CORREA Passaporte: BE380423, Processo: 47039003543201419 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OSAMU YABUZAKI Passaporte: TR1437076, Processo: 47039003573201425 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAEHYEONG AN Passaporte: M61540464, Processo:

47039003581201471 Empresa: VALORGAS - ENERGIA E BIOGAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL LOURO DA PONTE Passaporte: L704680, Processo: 47039003580201427 Empresa: TOTO DO BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RYOTA TSUDA Passaporte: TH8441028, Processo: 47039003576201469 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SOON TAE KIM Passaporte: M60518374, Processo: 47039003578201458 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YONG CHAN CHUN Passaporte: M63701349, Processo: 47039003584201413 Empresa: VALORGAS - ENERGIA E BIOGAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ANDRÉ DOMINGUEZ DE MATOS Passaporte: H126590, Processo: 47039003695201411 Empresa: HIMOINSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PEREZ CABALLERO Passaporte: AAF720746.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46215023749201333 Empresa: ASSURED LABOR BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGELINA PORTER CLARKE Passaporte: 104797586.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094002397201487 Empresa: MANULI FITASA DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SAVERIO LOMBARDINI Passaporte: C652954.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46215031159201384 Empresa: CARIOCA FIRST PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AEXANDER JORG RUSCHEINSKY Passaporte: CFYHIRMFX, Processo: 46205000352201473 Empresa: CONSTOSERVICE OBRAS, CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADELINO MANUEL DELGADO Passaporte: H179135, Processo: 46094001672201445 Empresa: DONKEY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPPO ANDRESCIANI Passaporte: AA4089743, Processo: 46094001668201487 Empresa: ZHI XIONG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAO JIANWU Passaporte: G40139347, Processo: 46094001907201407 Empresa: SCAME BRASIL COMERCIAL ELETRICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LOREDANA ARESI Passaporte: YA00702944, Processo: 46205002046201471 Empresa: SABSEG BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI FERNANDO OLIVEIRA DE ARAUJO Passaporte: M574666, Processo: 46205002047201416 Empresa: SABSEG BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO JOSE LOPES DE ARAUJO Passaporte: M037528, Processo: 46094002514201411 Empresa: TRANAM ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PANKAJ AGARWALA Passaporte: 511962440, Processo: 46880000133201422 Empresa: PANTONE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO CAMAROTTO Passaporte: YA3400201, Processo: 46094002394201443 Empresa: MB MINAS BRASILEIRAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGEL BLANCO CHAMORRO Passaporte: AAH607517, Processo: 47039002022201444 Empresa: BRAZIL YACHT SERVICES LTDA. - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADAM JOHN MATCHAM TARLETON Passaporte: 707756556, Processo: 46094003458201423 Empresa: CALAMONACI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO MONTEGGIA Passaporte: F670966, Processo: 46880000134201477 Empresa: PANTONE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIANO CAMAROTTO Passaporte: YA3400199, Processo: 46094003364201454 Empresa: HOWDEN BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PABLO BORES LAZO Passaporte: AAH631399, Processo: 47039003007201413 Empresa: VALENTE MARMI BRAZIL IMP, EXP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCO VALENTE Passaporte: E832409, Processo: 47039003130201434 Empresa: EQUILIBRIO CAPITAL CURSOS TECNICOS E GERENCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MALCOLM JOHN MCLELLAND Passaporte: 443413107, Processo: 47039003132201423 Empresa: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRES PEDRO GUERRERO ABELLAN Passaporte: BE347079, Processo: 47039003301201425 Empresa: MIGLIORATI IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALTER VITTORIO MIGLIORATI Passaporte: YA2785183, Processo: 47039003407201429 Empresa: SILICA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRAD LINDSAY SINCLAIR Passaporte: E4093511, Processo: 47039003433201457 Empresa: E L 500 COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KHALED DERBAS Passaporte: RL1911591, Processo: 47039003546201452 Empresa: PETER PAN RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ODD PETER VESTERLI Passaporte: 25065504, Processo: 47039003547201405 Empresa: HBF BRASIL REPRESENTACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RONALD JOHANNES LEONARDUS VAN OOL Passaporte: NRBP9P0K0, Processo: 47039003571201436 Empresa: SERIOUS UNUSUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA EVENTOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEVEN RHEAD ALLEN Passaporte: E4001033.



O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 4703900009201370 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISAAC CARRILLO PEREZ Passaporte: AAB156983, Processo: 47039000056201402 Empresa: ROLA MOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DELOWAR HOSEN Passaporte: 1213349, Processo: 47039000057201449 Empresa: ROLA MOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD. SHAHIN Passaporte: 1883839, Processo: 47039000326201477 Empresa: NON SOLO PIZZA - EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELENA SEPE Passaporte: YA5399183, Processo: 47039000539201407 Empresa: ORACIDES ADRIANO ENGENHARIA ESPECIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALDO LORENZIN Passaporte: YA5216411, Processo: 47039000460201478 Empresa: HIKVISION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUN JIANG Passaporte: E22344402, Processo: 47039000463201410 Empresa: HIKVISION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGYU XU Passaporte: G57131390, Processo: 47039000469201489 Empresa: BABY BEEF BH LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALLAN FOSTER BONASS Passaporte: 493475159, Processo: 46215004291201402 Empresa: RESTAURANTE O BAIANAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ernesto Fernando da Silva Bastos Garrido Passaporte: M306532, Processo: 47039001063201413 Empresa: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DA COLINA II Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO RICARDO DO VALE PINTO SILVEIRA MARTINS Passaporte: L669478, Processo: 47039001186201454 Empresa: DOO YOUNG LEE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAE HOON KIM Passaporte: 488202094, Processo: 47039001703201495 Empresa: INSTITUTO EQUIT - GENERO, ECONOMIA E CIDADANIA GLOBAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erika Masinara Passaporte: AA5849706, Processo: 47039001827201471 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcial Jose vazquez vilar Passaporte: AAG210702, Processo: 47039001833201428 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE PINEIRO CAAMANO Passaporte: AAB585183, Processo: 47039002477201460 Empresa: MANDACARU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA SOFIA MARQUES BRANCO GOMES Passaporte: L933961.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000631201469 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: MUSTAPHA NEDJAR Passaporte: EI455199, Processo: 47039000921201411 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Gilles Laurent Mechelaere Passaporte: 10AZ97545, Processo: 47039000928201424 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Patrick Henri Guedon Passaporte: 08AH62307, Processo: 47039001018201469 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Vianey Henri Charles Grebeaux Passaporte: 09P155042, Processo: 47039001022201427 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: Jerome Marc Jacques Poupard Passaporte: 10CX14707, Processo: 47039001255201420 Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA Prazo: até 18/06/2014 Estrangeiro: RUI MANUEL SOARES PINTO Passaporte: M575237, Processo: 47039001256201474 Empresa: PRUMO ENGENHARIA LTDA Prazo: até 18/06/2014 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO FONSECA TEIXEIRA Passaporte: L844298, Processo: 47039001289201414 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL LAWRENCE DUGGAN Passaporte: 488784794, Processo: 47039001298201413 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP ANDREW KELLY Passaporte: 445829530, Processo: 47039001367201481 Empresa: HEINEN & HOPMAN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHIN AUNG SOE Passaporte: M830270, Processo: 47039001496201479 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS EDUARDO MARTINEZ MOLINA Passaporte: 068974554, Processo: 47039001506201476 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO GARRIDO GARRIDO Passaporte: F10540432, Processo: 47039001610201461 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELA ANDREA VERA ESPINOZA Passaporte: 163067935, Processo: 47039001612201450 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GIRALDO BOHORQUEZ ARIZA Passaporte: 1010170225, Processo: 47039002507201438 Empresa: ISBAN BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUDITH CANSECO PORRO Passaporte: AA1069949.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094024857201266 Empresa: WELTEC DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/08/2013 Estrangeiro: WILLIAM LEIGHTON BURLEY Passaporte: 420799462, Processo: 46094015472201216 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ANATOLIY SHABATIN Passaporte: 63N4414576, Processo: 46094016080201266 Empresa: GX TECHNOLOGY SISIMCA BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: DAVID MUTTITT Passaporte: 099196458, Processo: 46094019468201219 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E

APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: DE-REK ALEXANDER WARD Passaporte: 099103870, Processo: 46094019786201280 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: CRAIG SUTHERLAND Passaporte: 801038266, Processo: 46094019470201298 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: CARY BRUCE CANUEL BRUAL Passaporte: XX5686898, Processo: 46094019463201296 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: OWEN VILLEGAS OSORIO Passaporte: EB2190947, Processo: 46094019472201287 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: NORMAN SAMANIEGO LIMA Passaporte: XX1197317, Processo: 46094019471201232 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: ERICSON GOMEZ CAL-LANTA Passaporte: XX5440666, Processo: 46094023384201280 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ALEXIS DOMINIQUE GAZAVE Passaporte: 10A113833, Processo: 47041000315201448 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IOANNIS KYPARISIS Passaporte: AH3878526, Processo: 47041000375201461 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Adolfo III Soy Datago Passaporte: EB5701782, Processo: 47041000800201411 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: RODNEY NEAL PLANTE Passaporte: 42184977, Processo: 47041000803201455 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: RODNEY NEAL PLANTE Passaporte: 421848977, Processo: 47041000896201418 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: THORVINN LARSEN Passaporte: 29397543, Processo: 47041000898201415 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: HAROLD JESSIE EIDET Passaporte: 29351501, Processo: 47041000921201463 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wietsie Mieke Tony Heynink Passaporte: EJ145679, Processo: 47041001210201414 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/02/2015 Estrangeiro: Henry Palas Tejada Passaporte: EB3696025 Estrangeiro: Joe Mar Agorillo Cambia Passaporte: EB4152661 Estrangeiro: Martino Fernandez Vedad Passaporte: EB5274554, Processo: 47041001222201431 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/02/2015 Estrangeiro: Benjamin Yango Perez Passaporte: EB5275090 Estrangeiro: John Mar Burdeos Miedes Passaporte: EB2993032, Processo: 47041001313201476 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: JESSIE AFRICA Passaporte: 05PP84582 Estrangeiro: Mouhir Mahmoud Hussin Elsayed Passaporte: A01250941, Processo: 47041001318201407 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: GLENN PAOLO CRUZ JARA Passaporte: XX5274196 Estrangeiro: STEVEN COLLEDGE Passaporte: 511127306.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000005201391 Empresa: MAIQUAL CONSULTORIA TECNICA E EMPRESARIAL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Jeanne Fénela Madeleine Marie Lepetit Passaporte: 13AK90536.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039001622201495 Empresa: LISS ITALIA CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO SCARNECCHIA Passaporte: D144030.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, com fundamento no §5º do Art. 2º da Resolução Normativa nº 61, de 08 de dezembro de 2004, que prevê o cancelamento de autorização de trabalho, se detectado, por Auditor-Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa nacional, Sepa Hightex Coberturas Ltda, resolve cancelar as seguintes autorizações de trabalho:

Seq.	Nome	Passaporte	Nº Processo
1	Andrii Hovorukhin	EP685049	46094.030011/2013-46
2	Artem Klymenko	EP685058	46094.029407/2013-41
3	Artem Ratnikov	EP689640	46094.029409/2013-30
4	Igor Ivashchenko	EP685055	46094.029417/2013-86
5	Illya Mladinov	PO650580	46094.030237/2013-47
6	Iurii Anatiienko	EP689775	46094.029402/2013-18
7	Iurii Galkin	EC863382	46094.030232/2013-14
8	Iurii Komenotrus	EE936193	46094.009201/2013-02
9	Ivan Poliezhaiev	EA188247	46094.030235/2013-58
10	Maxym Povalaky	EK468457	46094.030236/2013-01
11	Mykhailo Chudyk	EP685098	46094.029404/2013-15
12	Oleg Fil	EP685097	46094.029415/2013-97
13	Oleh Imshenytskyi	EP644398	46094.030233/2013-69
14	Cleksandr Kadubenko	EP685057	46094.029405/2013-51
15	Oleksandr Labuzynskyi	EP685069	46094.029416/2013-31
16	Oleksandr Zagudaiev	EK049437	46094.030246/2013-38
17	Oleksii Dzivaltovskiy	EP685052	46094.029403/2013-62
18	Oleksii Prots	EP685084	46094.030010/2013-00
19	Oleksiy Shubin	EK712504	46094.030239/2013-36
20	Olexandr Penkovskiy	EH614104	46094.030238/2013-91
21	Roman Osadchyi	EP685079	46094.029406/2013-04
22	Romon Perperi	EP685081	46094.030013/2013-35
23	Sergii Akhmedov	EP685039	46094.029414/2013-42
24	Sergii Ruzhyskiy	EP685088	46094.029413/2013-06
25	Sviatoslav Barabolia	EE110040	46094.030242/2013-50

26	Vitalii Galas	EP685046	46094.029408/2013-95
27	Vitaliy Gonchar	AK287706	46094.030241/2013-13
28	Dmytro Sapiga	EK817286	46094.030240/2013-61
29	Oleksandr Kadubenko	EP685057	46094.029405/2013-51
30	Oleksandr Skotenko	EK207749	46094.030243/2013-02
31	Olexii Balashov	EH725125	46094.030230/2013-25

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BERNARD ALAIN GAGOU NAIM a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na BRASIL SUPERLIFT SERVICOS DE ICAMENTO LTDA. Processo: 46094.038396/2013-90, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018893/2012-91.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira KRISTEN FONTAINE a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na HORIZON I PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.000137/2014-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.040612/2012-86.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BE-ECKMAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na W TORRE HI - SP VILA OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S.A. Processo: 46094.000477/2014-06, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: KARINE ANTONIA CAROLINE BE-ECKMAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Financeira na WGOODMAN ITUPEVA PARTICIPACOES S.A. Processo: 46094.000476/2014-53, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019786/2013-61.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: BENOÏT MARIE PAUL MARTINE ALBERT D'HOLLANDER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Desenvolvimento na W TORRE HI - SP VILA OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S.A. Processo: 46094.000479/2014-97, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019787/2013-13.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46504.002403/2011-84
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São João Del Rei/MG - SINTTROI
CNPJ	20.312.286/0001-58
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 567/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 51 da Lei n.º 9784/1999, publicada no DOU em 01 de janeiro de 1999, e Retificado no DOU, 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Lei 9784/99:

Processo	46206.009231/2012-15
Entidade	SINDAFIT/DF - Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no Distrito Federal
CNPJ	00.546.911/0001-19
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 577/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria n.º 326, de 01 de março de 2013 e na Nota Técnica Nº 581/2014/CGRS/SRT/MTE resolve arquivar os processos de pedidos de alteração estatutária 48000.000312/97-39 e 47998.008283/2011-87, de interesse do SINPRO CAMPINAS - Sindicato dos Professores de Campinas e Região, CNPJ 46.108.239/0001-80, conforme requerido mediante apenso 46031.000060/2013-99 nos termos do art. 27, inciso V da Portaria 326/13. Resolve, ainda, manter o sobrestamento do processo 24445.000121/91-47 e processo 24445.000120/91-84 de interesse do SINPRO CAMPINAS - Sindicato dos Professores de Campinas e Região, CNPJ 46.108.239/0001-80, nos termos do inciso V da Instrução Normativa n.05, de 15 de fevereiro de 1990, aplicado a época da impugnação.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical das entidades abaixo relacionadas, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46206.000127/2012-65
Entidade	Sindicato da Indústria de Agroquímicos Genéricos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e Ceará - SINDAGRO
CNPJ	10.366.196/0001-96
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 568/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.010167/2012-86
----------	----------------------

Entidade: Federação dos Empregados em Transportes Rodoviários, de Linhas Nacionais Internacionais, de Carga Seca, Frigorífica, Líquida, Inflamável, Derivados de Petróleo, de Valores, Escola Armada e Documentos, Transporte Coletivo Urbano, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo, Fretamento e Escolares no Estado do Rio Grande do Sul - FETTRANSPORTE/RS

CNPJ	13.450.859/0001-44
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 599/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46000.007132/2004-03
Entidade	Sindicato dos Empregados Rurais de Bom Jesus de Goiás - GO
CNPJ:	06.370.496/0001-71
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº 600/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de maio de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.003198/2014-01 HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO/PARANÁ - CNPJ Nº 76.471.358/0001-64, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.324, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Novo Horizonte Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 053, de 30 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.025265/2012-08, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Viação Novo Horizonte Ltda., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.326, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a formalização do Convênio de Delegação, entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 015, de 30 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 02070.003302/2013-64 e apensos nºs 50500.014282/2014-73 e 02070.000685/2014-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a formalização do Convênio de Delegação, entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para a delegação da prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 87, de 23 de abril de 2014, publicada no DOU nº 82, de 2.5.2014, Seção 1, pág. 77, onde se lê: "Cargo - CCT V, Quantidade - 101", leia-se: "Cargo - CCT V, Quantidade - 100".

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE MAIO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/2010, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50500.018712/2014-26, resolve:

Art. 1º Estabelecer a sistemática para os procedimentos de envio de anteprojetos estabelecidos nos Contratos da 3ª Etapa de Concessões, no âmbito da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF.

Art. 2º Os anteprojetos mencionados nos Contratos da 3ª Etapa de Concessões devem atender às instruções contidas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os projetos mencionados no caput deverão ser encaminhados em formato impresso e digital.

§ 2º Os documentos impressos deverão, preferencialmente, estar em folha tamanho A3, com escala compatível com a identificação dos elementos listados no item 6.9.1 do Contrato de Concessão, contendo todas as legendas necessárias a tal identificação.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser enviados os documentos em folha tamanho A1, para os trechos com características tais que não permitam o enquadramento na folha tamanho A3.

§ 4º Os traçados em planta e perfil deverão estar na mesma folha, sempre que possível.

Art. 3º Para o caso dos anteprojetos de duplicação da rodovia, a interrupção entre dois trechos de duplicação propostos, ou seja, a distância entre o final de um trecho a ser duplicado e o início de outro trecho a ser duplicado, não poderá ser inferior a 05 (cinco) quilômetros.

Parágrafo único. Poderá ser aceita interrupção de, no mínimo, 03 (três) quilômetros, em casos excepcionais devidamente justificáveis, a critério da ANTT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS ANTEPROJETOS

(3ª ETAPA DE CONCESSÕES)

1.O anteprojeto mencionado no artigo 2º da Portaria nº XXX/2014/SUINF/ANTT deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

1.1.Volume I, contendo:

a)O Relatório de Anteprojeto, apresentado em formato de texto, com as devidas tabelas e ilustrações;

b)Os estudos, parâmetros técnicos e características do trecho rodoviário, utilizados para a elaboração do anteprojeto, dentre eles:

I.Características técnicas da rodovia (número de faixas, velocidade de projeto, valores mínimo e/ou máximos de raios e rampas, veículo de projeto, entre outros);

II.Características orográficas dos trechos, com indicação dos limites de cada tipo de região (plana, ondulada ou montanhosa);

III.Descrição das características geomorfológicas dos segmentos homogêneos;

IV.Estudos de tráfego, que poderão ser baseados nos estudos de viabilidade do Programa de Exploração da Rodovia - PER, ou em estudos mais recentes efetuados pela Concessionária;

V.Caracterização das ocorrências observadas ao longo do eixo de projeto, que poderá ser realizada por meio de identificação visual da pista existente, tais como ocorrência de solos moles e

materiais de 3ª categoria, e apresentação de soluções para as referidas ocorrências, com base nas informações disponíveis;

VI.Cronograma de obra, contendo as etapas previstas para as obras de duplicação e melhorias; e

VII.Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto, contendo todas as especialidades e indicando a quilometragem inicial e final do trecho de estudo.

1.2.Volume II, contendo os projetos:

a)Funcional; e

b)Geométrico, apresentado na escala de 1:2.000, devendo informar e/ou indicar:

I.O lado da rodovia que receberá a pista duplicada, e conter o alinhamento das soluções técnicas a serem implantadas, projetadas sobre imagens de cartas restituídas, ou, ainda, do sítio eletrônico do Google Earth;

II.Através de projeto esquemático, todas as interseções e os dispositivos de melhorias previstos no PER, que permita visualizar a abrangência da desapropriação a ser realizada;

III.As faixas de domínio existentes e projetadas;

IV.A topografia, que poderá ser elaborada com base em informações altimétricas digitais (dados SRTM ou similares), interpoladas de tal forma a possibilitar uma melhor qualidade na obtenção de curvas de nível equidistantes;

V.As seções-tipo de terraplenagem, em corte e aterro, para cada tipo de relevo, com indicações de inclinação de taludes, que serão apresentadas na escala 1:100; e

VI.Obras-de-arte especiais - OAE's, que conterão a seção transversal tipo da OAE, em escala 1:100, apresentado as faixas de tráfego, barreiras e passagens de pedestres, conforme o caso.

2.Todos os documentos digitais deverão ser apresentados em formato PDF:

2.1.As plantas deverão ser apresentadas em formato DWG, além do PDF; e

2.2.As planilhas serão encaminhadas em formato XLS, além do PDF.

3.O Volume I deverá ser impresso em tamanho A4, e o Volume II deverá, preferencialmente, ser impresso em formato A3, podendo, excepcionalmente, ser encaminhado em formato A1, quando os dispositivos a serem detalhados não permitem o enquadramento no formato A3.

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000394/2014-18
REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS - SATEAL

DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, bem como ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Alagoas (PRT 19ª Região).

Comunique-se no endereço indicado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 30 DE ABRIL DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001159/2013-74
RECLAMANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como em razão da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 24 de abril de 2014

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 154/166, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000023/2014-28
RECLAMANTE: ADEMAR GOMES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como em razão da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 22 de abril de 2014

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 145/161, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000790/2013-56
RECLAMANTE: NADIR TARABORI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar uma vez que os fatos analisados não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como em razão da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

Brasília, 22 de abril de 2014

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 59/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 253, DE 2 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência subdelegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.05.1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista, ainda, os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª/SP, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 2ª REGIÃO

Procuradoria do Trabalho no Município	CARGOS
SÃO BERNARDO CAMPO/SP	4
OSASCO/SP	4
GUARULHOS/SP	3
SANTOS/SP	4
MOGI DAS CRUZES/SP	2

LUIÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000204.2014.01.006/5-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, seja por falta de registro dos empregados (que costuma afastar todo o sistema de proteção dos direitos trabalhistas), seja por descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000204.2014.01.006/5-601 em face de:

PEIXARIA MARAVILHAS DO MAR LTDA ME, CNPJ 19.064.148/0001-18, com sede na Rua Joaquim Tavora, 101 Lj. 02 - Icarai - Niteroi - RJ - CEP 24.230-541.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 94, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000202.2014.01.006/2-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, seja por falta de registro dos empregados (que costuma afastar todo o sistema de proteção dos direitos trabalhistas), seja por descumprimento de normas de duração do trabalho e contribuições devidas ao FGTS

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000202.2014.01.006/2-601 em face de:

R.G.GUIMARAES EPP, CNPJ 31.520.265/0001-44, com sede na Loc Rio Seco, S/N - Primeiro - Rio Bonito - RJ - CEP 28.800-000

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000222.2014.01.006/7-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, por falta de registro dos empregados (que costuma afastar todo o sistema de proteção dos direitos trabalhistas).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000222.2014.01.006/7-601 em face de:

SARE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 05.598.066/0003-00, com sede na Rua Otavio Carneiro, 143 Sl. 1104 e 1105, Icarai - Niteroi - RJ - CEP 24.230-191

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 534, DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, a partir de depoimento prestado nos autos do Inquérito Civil nº 000867.2013.04.000/4, surgiram indícios de que a pessoa jurídica de direito privado CHURRASCARIA NA BRASA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.743.990/0001-58, com sede na Av. Ramiro Barcelos, 389, complemento 393, CEP 90.035-004, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, estaria submetendo seus empregados a prestar serviços em desvio de função;

que a prática denunciada, em tese, violaria o disposto no art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao afrontar cláusula de contratação;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CHURRASCARIA NA BRASA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000818.2014.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 324, DE 24 DE ABRIL DE 2014

ICP n.º 08190.072172/14-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

Considerando que nos autos do Procedimento Preparatório nº 08190.025805/13-94, consta informação do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF (fls. 15-47) de que os Bancos Daycoval S/A e Fibra S/A, por intermédio da empresa Pop Promotora de Vendas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada nesta capital pela empresa Previna/Ciasprev - Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos, estão promovendo descontos financeiros em folha de pagamento sem prévia contratação de mútuo, ao alvedrio e sem o conhecimento dos servidores/consumidores;

Considerando que registros do PROCON/DF dão notícia de que os consumidores que eventualmente realizam a contratação de empréstimo com as empresas encontram grande dificuldade em rescindir o contrato e em reaver somas adimplidas a maior;

Considerando o número expressivo de reclamações registradas junto ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, entre 01/04/2008 e 31/07/2013;

Considerando o decurso de prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público a partir do Procedimento Preparatório n.º 08190.025805/13-94, atuando-se esta Portaria como fls. 02a, bem como:

1. comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

2. oficie-se ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, requisitando informações atualizadas de todas as reclamações pendentes contra as empresas mencionadas, bem como de eventual penalidade a elas imposta pela autarquia;

3. oficie-se aos Bancos Daycoval S/A e Fibra S/A, nas pessoas de seus respectivos Diretores-Presidentes, requisitando cópia do contrato firmado com a Pop Promotora de Vendas Ltda, e informações se a empresa ainda presta serviços para os bancos;

4. oficie-se a empresa Pop Promotora de Vendas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada nesta capital pela empresa Previna/Ciasprev - Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos, nas pessoas de seus respectivos Diretores-Presidentes, requisitando informações sobre as eventuais pendências identificadas pelo PROCON-DF e providências adotadas para correção das irregularidades previamente apontadas;

5. encaminhar cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO**ATA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e Weder de Oliveira (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 13, referente à sessão ordinária realizada em 23 de abril corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Realização, nesta Casa, do *workshop* internacional de capacitação e planejamento da Auditoria Coordenada em Biodiversidade, fiscalização que ocorrerá no âmbito da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Ola-cefs), no período de 5 a 9 de maio.

- Apresentação de Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 175/2005, dispondo sobre normas atinentes à distribuição de processos a Ministros e Ministros-Substitutos neste Tribunal.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 de abril a 30 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 010.931/2003-4/R002
Recorrente: Wellington Lins de Albuquerque
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.645/2007-4/R007
Recorrente: Itamar Guerreiro
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 017.387/2008-0/R001
Recorrente: Maria de Fátima Paz da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.387/2008-0/R002
Recorrente: Joalice maria de Sousa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.053/2008-4/R001
Recorrente: ILIDIO JOSE THEISEN
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 004.198/2009-3/R001
Recorrente: Elzi Gonsalvesferreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 010.294/2010-4/R001
Recorrente: Renato Afonso Ribeiro Rosal
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.554/2010-9/R002
Recorrente: Rodrigo Cardoso
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.189/2011-3/R003
Recorrente: Joaquim de Freitas Ruiz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.264/2011-7/R001
Recorrente: JOSÉ ORLANDO FREIRE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.526/2011-5/R001
Recorrente: Valter Roberto Silvério
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.383/2011-0/R001
Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.950/2012-3/R003
Recorrente: Eduardo de Souza Costa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.950/2012-3/R004
Recorrente: SERVENG-CIVILSAN S.A.-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.950/2012-3/R005
Recorrente: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.417/2012-9/R001
Recorrente: FERNANDO VICTOR PINTO SODRÉ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.408/2012-1/R001
Recorrente: NEUZA BARRETO DE OLIVEIRA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 017.408/2012-1/R002
Recorrente: CENTRO SOCIAL ANGELINA BARRETO - CESAB
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.898/2013-8/R001
Recorrente: Raimundo Andrade Moraes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 009.254/2013-7/R001
Recorrente: Luiz Ximenes Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.911/2013-0/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DA FAZENDA (VINCULADO)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 023.013/2013-3/R002
Recorrente: TOALHEIROS REAL LTDA ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.521/2014-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.791/2014-0
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU/MS
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 027.616/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.683/2004-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, produziu sustentação oral a Dra. Christiane Rodrigues Pantoja - OAB/DF nº 15.372, em nome da Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AJULCLA - XV).

Na apreciação do processo nº TC-017.651/2006-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziu sustentação oral o Dr. Eliseu Klein - OAB/DF nº 23.661, em nome da BIG Trading e Empreendimentos Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-039.930/2012-2, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, produziu sustentação oral o Dr. Jacques Fernando Feolon - OAB/DF nº 22.885, em nome da ABCTRANS - Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-020.641/2008-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-015.999/2010-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-006.063/2009-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-024.258/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

Quando da apreciação do TC- 017.651/2006-7, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em razão de seu impedimento para atuar no processo, solicitou ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira que o substituisse durante o referido julgamento.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-004.180/2014-3, TC-007.722/2007-7, TC-012.687/2013-8, TC-013.389/2006-0, TC-015.802/2008-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-005.313/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-000.405/2014-0, TC-003.406/2014-8, TC-028.499/2010-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1068 a 1088.

RELAÇÃO Nº 20/2014 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1068/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis abaixo arrolados, ante o recolhimento integral das multas que lhes foi imputada por meio do Acórdão 3.442/2012, retificado, por inexistência material, pelos Acórdãos 1.277/2013 e 2.492/2013, todos do Plenário:



Responsável:	Valor original da multa: R\$	Valor recolhido: R\$	Data do recolhimento:1.
Maria Tereza da Costa (831.525.047-72)	15.000,00	16.012,50	22/1/20142.
Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (416.194.041-68)	7.500,00	8.006,25	23/1/20143.
Jovenilson Alves de Souza (124.559.701-91)	7.500,00	7.933,50	20/12/20134.
Roselane Siqueira Alves (666.360.431-72)	7.500,00	8.006,25	23/1/20145.

1. Processo TC-021.298/2006-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Abimael Palhuk Junior (586.862.669-91); Ademir Aguiar Campos (022.940.601-72); Adolfo Tadeu Viesi do Carmo (058.405.968-09); Adriana Aparecida de Castro (009.908.386-84); Adriana Detregio Messagi Ros (255.293.368-84); Adriana Perovano de Bortoli (005.130.017-60); Adriano Lima Caldas (575.027.146-34); Agostinho Pinto de Almeida (037.802.478-79); Alanilda da Silva (111.165.364-04); Alberto Jorge Batinga Chaves (098.521.234-91); Alessandro Ataíde Campos (162.391.178-89); Alexandra Ferreira de Castro Alves Pereira (258.775.818-13); Alexandre Lima Medina de Oliveira (013.881.046-01); Alexandre de Campos (395.677.456-68); Aline Gabriel Tavares (026.982.059-03); Aline da Silva Barreto Araújo (002.104.365-57); Alyne Nunes dos Santos (213.485.658-02); Alziro Kuhne de Oliveira (604.004.128-53); Amanda Barreto Vasconcelos (965.350.755-91); Amaro Eduardo Cabral Junior (030.999.824-74); Ana Carla Teixeira do Prado (661.831.465-87); Ana Cláudia Almeida e Souza (611.270.352-15); Ana Filomena Machado Bleyer (771.494.759-49); Ana Patricia Alves de Gusmão (019.157.184-90); Ana Paula Barbosa Mujalli Fantin (526.847.841-91); Ana Paula Machado (027.859.646-08); Ana Paula de Sá Gonçalves (003.376.606-11); Ana Quadros da Silva (240.755.312-87); Anderson Araújo Silva (549.564.476-04); Anderson Linhares Quintas (021.905.187-92); Anderson Luiz Bertasol Zorzan (281.774.418-76); Andre Augusto de Abreu (105.300.808-26); Andréia Zani Castanheira (831.689.231-68); Antonia Cirleide de Oliveira Pereira (256.959.868-26); Antonio Carlos Melgaco Knittel (005.745.705-00); Antônio Fernando Costa Cardozo (055.306.361-87); Antônio Leitão de Araújo Filho (183.551.373-53); Aparecida Teixeira Cavalcante Martinez (578.767.386-72); Arenilton Sampaio Barreto Júnior (505.924.085-15); Augusto Castro Montanha de Andrade (047.033.405-34); Augusto Dalcoquino Neto (009.849.579-87); Bartolomeu Gomes de Oliveira (053.770.054-49); Beatriz Fernandes (058.032.936-44); Blaird Pinho Cardoso (265.337.328-97); Bolivar da Fonseca Lopes (050.052.288-02); Breno Albergaria de Carvalho (663.175.176-49); Bruno Alexandre Rios Dantas (027.963.664-48); Cacílda Barbosa Santiago (831.127.932-00); Camila de Almeida Calderan (220.999.768-21); Campolim Torres Neto (072.225.809-72); Carla Cristine de Souza Borges (069.765.317-00); Carlos Alberto Bezerra da Costa (075.210.812-34); Carlos Becker Berwanger (243.581.340-68); Carlos Henrique Piloni (307.834.029-53); Caroline Benini Magagnin (991.394.640-91); Celso Vicente Pereira (313.029.391-49); Cely de Oliveira Dias (322.700.893-91); Cesar Wilson Berto (003.360.926-87); Christiane Marie Nahuz de Miranda (376.875.303-49); Claudia Cabrera Algayer (480.924.520-91); Claudinei de Barros Marques (085.798.607-41); Cleide Maria Soares Barros Cruz (236.817.565-20); Cleidemara Alves (312.297.272-72); Clea Lazarete Lamana Guma (375.019.250-20); Clesio Soares de Andrade (154.444.906-25); Cláudia Maria Osório dos Reis Cleto (071.470.234-04); Cláudia Patrícia Ferreira (613.039.846-87); Constança Maria do Rosario de Melo (170.597.804-59); Constantino Albuquerque Toullos (860.152.658-68); Cristiane Amaral Fonseca (165.136.918-69); Cristiano Rodrigues Mariot (909.714.189-34); Cristiano de Oliveria (183.220.098-10); Cristina Narbot Siqueira Rocha (907.013.566-34); Cynthia da Cunha Lyrio (931.816.207-34); Dagoberto Eder Dallago (574.468.570-72); Daniela Santos Gouveia da Anunciação (121.269.978-55); Daniella Dantas Fracassi Barros (611.338.505-10); Danielle Rodrigues Queiroz (517.586.285-53); Darci Theodoro Battiston (005.800.749-00); David Lopes de Oliveira (016.710.303-20); David Santos Neto (329.097.055-87); Deborah Gomes da Cunha (791.429.747-04); Deiler Knappmann (251.071.949-15); Demétrios Vianna da Silva (747.973.282-15); Dener Silveira (165.568.218-02); Dione Oliveira Costa (754.828.516-72); Djalma Andre Soares Uva (078.098.648-23); Dora Aparecida Dias Machado (400.040.406-78); Duglacy Antunes da Silveira (569.455.748-49); Dulce Ana Cruvinel Borges (600.386.596-20); Edcléia Cristina Ma-

chado Viana (030.807.216-24); Edelcio Tirado Luduvico (265.696.127-00); Edilene Marcolano Perovano (087.590.417-30); Edilson Francisco Nascimento (539.836.451-00); Edmilson Molina de Oliveira (127.339.448-86); Edna Lúcia Soares das Neves Sampaio (102.077.164-04); Ednilson Jose Coniezmí (508.816.399-15); Eduardo Antônio Oréfice de Brito (765.514.668-34); Eduardo Guindani Caleffi (695.152.550-15); Edvaldo Pereira da Silva (339.805.271-15); Elaine Braz Afonso (026.809.217-63); Elaine Cristina de Magalhaes Souza (079.053.528-97); Elbio Landin (457.220.648-15); Elena de Fátima Alves Sousa (741.533.586-49); Eleusa Garcia Pagotto Fioravante (088.103.378-24); Eliana Aparecida Rodrigues Casagrande (171.867.688-30); Eliana das Graças Coutinho Carvalho (391.453.367-68); Eliane Tereza Silva de Oliveira Araújo (428.268.616-20); Elpidio Alves da Costa (349.416.650-15); Emerson Nunes de Castro (375.918.861-34); Emerson Oliveira Delmontes (489.663.551-53); Eraldo Maciel de Oliveira (780.529.128-49); Erlane Ferreira Lima (508.751.592-49); Erlene Fonseca Cabral (587.943.604-72); Estácio Bahia Guimarães (003.047.785-91); Eudo Laranjeiras Costa (070.458.594-49); Eunai Oliveira da Silva (246.243.813-00); Euzânia Sarmento Costa Campos (476.028.723-04); Evaldo Brandão de Souza (852.483.047-68); Everaldo Zacarias dos Santos Teixeira (094.399.728-31); Fabiana Berns Correa (923.853.629-53); Fabio Mitsuro Ishikawa (246.101.508-24); Fatima Aparecida Cruz (171.781.098-58); Fernanda Eloise Sá de Andrade Ribeiro (046.010.166-81); Fernanda Tonet da Rocha (250.161.078-40); Fernando Caravieri Erustes (292.167.178-66); Fernando Cesar Campos Joe (178.646.398-95); Fernando Gomes Camacho (537.666.449-04); Fernando Pereira da Silva Filho (090.629.710-91); Fernando Salatiel de Souza Fonseca Leal (234.454.166-72); Fernando Tavares Neto (106.009.144-53); Flavio Benatti (545.837.308-10); Francisca de Oliveira Biagioni (472.356.248-68); Francisco Luis Duarte (790.182.547-20); Francisco Luis Nanci Fluminhan (043.672.448-06); Francisco Saldanha Bezerra (009.422.352-15); Francisco Siqueira Goncalves (171.952.689-34); Franklin Alves da Costa (764.391.431-15); Frederico Augusto Elias Alves (249.908.468-50); Frederico Vieira Elias (979.657.406-30); G.c.e. S/a (05.275.229/0001-52); Gabriela Reibnitz Ramos (007.421.509-41); Gelter Costa Ferreira (889.071.989-34); Geraldo Angelo da Costa (185.969.401-20); Geraldo Magela Gonçalves Malta (534.484.566-91); Gerson Benedito Pradô (024.573.691-34); Gilberto Luiz Storgatto (389.126.190-04); Gildásio Alves de Lima (327.487.601-15); Gilmar Bernardo de Araujo (079.152.502-30); Gisele Bonifácio Batista (059.946.776-20); Gislaine Dauzaker Leite (607.009.710-68); Gleide Aparecida Viana da Silva (035.711.006-46); Glisia Pinto (518.158.506-04); Gláucia Maria Gomes Peixoto (736.881.856-68); Grace Maria Gonçalves Maia (104.521.924-04); Gracyany da Silva Ferreira (271.173.788-83); Grasieli Wiesenhutter (034.733.379-60); Graziella Scarabottolo (622.054.801-97); Grece Lana Melo Couto (192.531.172-49); Gregorio Toscano Santos (082.452.887-56); Guilherme Lago e Barros (576.542.045-15); Gutemberg Germano da Silva (600.834.509-63); Helma Leila Ferreira (439.572.346-20); Heloísa Helena de Melo (260.053.876-34); Helzio Soncini da Silva (985.710.107-06); Hugo Cláudio Ribeiro Rosa (784.269.286-68); Hérik Wesley Vieira Semeão (846.602.361-53); Inocencio Pereira Nunes Neto (301.654.660-49); Isabel Cristina Mundium Pena (553.811.116-49); Isabela de Avelar Brandão Macedo (885.451.485-34); Ivan Mazzini (293.505.570-53); Ivana Nobre Modena (702.482.066-72); Ivani Florido (116.655.088-50); Izabel Cristina Appoloni Santos (074.213.238-21); Jacqueline Costa Miranda (084.042.107-99); Janaína Costa e Silva (881.852.146-20); Jandival Valio (392.342.158-34); Jansen Luiz Paz Vieira (794.148.261-49); Jaqueline Alves Silva (257.883.788-00); Jeferson Mario da Silva (212.423.888-42); Jerson Antônio Picoli (216.264.647-15); Joabete Xavier de Souza Costa (194.357.971-72); Joana Darc do Carmo (581.119.996-15); Joanete de Oliveira Rodrigues Ebert (250.235.606-78); Joao Alfredo Brodt (365.334.910-91); Joao Florivaldo Brabo (619.115.188-87); Joel Jose Peron (716.261.748-49); Joelma Aparecida Quinteiro Portela (436.263.355-34); Jorge Murilo dos Santos Correa (688.054.977-20); Jorge Zambon (088.265.446-20); Jose Afonso da Silva Darella (005.840.709-00); Jose Carlos Rosado Figueiro (070.093.720-04); Jose Roberto Conde (746.146.818-91); Jose Rodrigues de Moraes (580.603.241-87); Jose Valdecir Capille (053.219.858-12); Josefa Conceição da Silva Menezes (136.594.564-20); José Carlos Reis Lavouras (410.806.537-91); José Hélio Fernandes (058.544.741-15); José Jair Alves de Oliveira (113.495.495-68); José Ricardo Rodrigues Ribeiro (892.878.607-00); José Roberto Celestino da Silva (888.882.404-97); José Romero Cordeiro de Jesus (545.613.615-53); José Tarcísio de Alencar Formiga (004.000.251-91); José Vicente Gonçalves Pinto Júnior (344.480.126-20); Jovenilson Alves de Souza (124.559.701-91); Juarez Giusti (057.330.668-06); Jucimar de Castro

Santos (149.546.132-72); Julio Cesar Aby Azar (322.389.678-34); Julio Cezar Silva Costa (922.328.095-87); Jurandir Pedro Hartmann (768.887.899-34); Jéferson Néri Monteiro (604.807.932-04); Jésu Ignacio de Araújo (070.129.426-49); Júlio César Spalla (817.982.707-06); Júlio César das Chagas (116.848.876-15); Karla Kristine Correia Ameno da Frota (602.691.891-49); Katia de Fatima Lopes Lacerda (498.087.107-00); Keyla Aparecida Ribeiro Ferreira (822.037.921-91); Laryssa Frazão Santos de Oliveira (653.813.785-72); Leia Mascarenhas de Araújo (856.013.141-87); Levi Barros de Andrade (841.005.083-87); Liana de Souza Boaz (898.920.110-15); Lilian Carla de Souza (537.004.576-34); Livia Siqueira de Lima (217.049.738-21); Loreci Machado (221.162.652-15); Lorena Boldrini Caran (930.162.125-87); Luciana Alves Meireles (036.137.426-75); Luciana Farias Accioly (789.112.814-68); Luciana Ferreira Mendonça Figueiredo (688.394.996-87); Luciana Maria Silva de Melo (661.862.935-72); Luciana Muniz (179.441.778-80); Luciana Rodrigues Frugeri (363.695.468-79); Luciana Uriarte Ampese (023.005.159-62); Luciano Costa Cardozo (564.715.801-34); Luciano Felix de Oliveira (043.887.598-21); Luciene Maria Veras Costa (027.022.804-71); Lucimar Correa de Souza (045.698.788-65); Lucimar Mota de Sá (519.993.826-68); Lucílio Torres de Vasconcelos (220.351.681-04); Luis Rafael Cardieri Marchesi (014.402.458-60); Luiz Carlos Marques (278.798.366-91); Luiz Manoel Correa Pinto (667.986.048-20); Manoel Adauro Barreto da Silva Nen (641.333.114-34); Manoel Eduardo Matias da Silva (131.874.494-68); Manuel Joaquim Vieira da Costa (386.716.207-78); Marcelo Barros de Souza (876.549.114-91); Marcelo Bonagura (077.259.188-17); Marcelo Jacober de Moraes (083.041.828-82); Marcia Fujii Esteves Martuscelli (139.150.878-58); Marcia Regina Silva Batista de Oliveira (411.215.205-10); Marcia Sueli Fioravante Pagliarini (038.515.958-74); Marcia de Carvalho Machado (943.850.847-34); Marcia dos Santos Maia de Godoy (077.463.838-90); Marcilio Rodrigues Cavalcante (179.758.754-49); Marcio Kleber Martins Moreno (004.817.487-41); Marco Antônio Gulin (186.423.579-91); Marco Antônio Navarro (268.266.316-87); Marco Aurelio Castilho (094.633.999-68); Marco Aurélio Bernal (476.510.676-49); Marcos Antônio Furtado (041.959.606-22); Marcos Aurélio Alves Freitas (471.367.153-34); Marcos Leandro da Silva (849.089.556-20); Marcos Vinícius Rodrigues (209.967.216-49); Marcus André Ferraz de Oliveira (555.039.935-00); Maria Abadia Mathews de Sa (196.433.306-72); Maria Christina Mendes de Moraes (667.348.787-91); Maria Cristina Moreira Palma (183.577.920-49); Maria Flavia Elias Martins Alves (020.317.508-52); Maria Gertrudes Salvajoli Albiero (549.347.538-34); Maria Gorete Gomes do Nascimento (659.562.735-34); Maria Isabel de Souza (242.615.485-34); Maria Jose Malacrida (922.210.928-72); Maria Jose Vieira da Nobrega (293.634.464-68); Maria Lisboa Rodrigues (001.065.145-47); Maria Luiza Mendonca (312.389.715-04); Maria Nauri Nunes (130.091.684-20); Maria Rodrigues Tarranelli (117.258.338-24); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Maria Tereza de Araujo Gomes (034.650.816-92); Maria da Luz Ribeiro dos Santos (692.938.728-20); Maria das Graças Celestino de Melo (124.702.445-87); Maria das Graças Silveira Leite Xavier (073.531.895-68); Maria de Fatima Flores Mendes (080.871.135-00); Maria de Lourdes Lima (); Maria de Lourdes de França (019.866.984-40); Maria do Socorro Vale da Cunha (196.573.582-72); Mariane Marinho (214.666.918-75); Mariano Costa Júnior (270.877.190-68); Mario Inacio de Moura (361.824.008-20); Maristela Hubermann (378.442.610-72); Maristela Spinellis Costa (086.336.587-63); Marivalda Benjamim Paes (842.811.117-00); Marley Benvindo dos Reis Santos (060.295.856-30); Marques Andrey Camargo (529.258.971-34); Marília de Carvalho Nunes (835.011.936-53); Maurício Vieira Borges (247.579.368-69); Meirivane Vieira da Costa (864.328.856-04); Melina Aparecida Carvalho Raspa (285.034.408-73); Melquisedeque de Mello Oliveira (681.708.584-53); Michele Zanini Appoloni (214.549.538-02); Milton Jose de Almeida Menezes (620.008.884-53); Milton Maccarini Junior (607.621.449-04); Milton Yugi Yamada (575.836.258-15); Moacyr Ortiz Menezes Junior (120.603.818-78); Moisés Moreira da Silva (009.561.806-63); Myrian Santos Aguiar (311.756.276-15); Márcia Maria Melo e Silva (844.848.884-91); Mário Martins Júnior (304.068.622-49); Mônica Stoll Vaz (788.256.016-20); Nadson Fernandes de Castro (841.433.391-53); Nedison do Nascimento Simoes (054.731.427-29); Nelson Ferreira Marques (571.968.420-49); Neude Alves da Silva (015.305.807-22); Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10); Nicodemus Furfuro Filho (010.818.706-30); Nicola Vasili Kumov (665.978.038-68); Nilton Parpinelli Vilas Boas (741.020.019-72); Odair Borges de Souza (178.128.218-89); Ondina Risquetti Zampieri (365.395.899-72); Orimar da Silva Luiz (095.207.837-68); Oscar Aparecido da Cruz (204.102.809-25); Patricia Costa Ferreira (864.267.969-72); Patrícia Atanes de Jesus (097.197.298-21); Paulo Afonso Ferreira Silveira (548.187.459-87);

Paulo Cardoso (336.912.829-20); Paulo César Merhey e Silva (157.777.406-00); Paulo Francisco Faccio (145.806.590-15); Paulo Ivan Schutz Beux (160.711.660-04); Paulo Roberto Barreto Bendahan (122.732.282-87); Paulo Sebastião de Souza Junior (023.016.889-25); Paulo Vicente Caleffi (068.122.010-49); Pedro Barboza Ramos (073.615.804-91); Pedro Dias Filho (200.870.127-15); Pedro José de Oliveira Lopes (005.497.119-53); Pedro Manoel Neves (312.183.698-68); Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (416.194.041-68); Raquel Aparecida Dilly Silva Lima (034.603.596-17); Regina Raquel Filgueiras da Silva (358.994.253-34); Regina Raupp Borba (309.409.660-34); Reinaldo Elias da Costa (009.683.156-15); Rejane Maria Nogueira de Holanda (306.505.854-53); Risa Marcia Lopes Negri Hepanha (343.301.277-68); Ritze Nunes Viegas (595.808.955-20); Robson Aparecido Mazzocato (870.065.108-72); Robson Jose da Silva (096.026.788-36); Roger Lima Lange (350.102.310-34); Ronaldo Correa de Faria (980.389.827-20); Rosane Aparecida Bertsch (039.192.468-02); Rosane Miranda Brito (111.023.492-91); Roselane Siqueira Alves (666.360.431-72); Rosineide da Rocha (154.442.548-16); Rosmeire Regina de Oliveira Volpe (018.542.028-12); Rosângela Cutolo de Almeida de Souza (167.733.438-01); Rosângela Sanches (223.843.288-40); Rubens Subtil de Oliveira (431.897.419-72); Ruyter Ricardo Pinto (792.268.171-20); Sandra Márcia Parente Mazza Martins (226.383.263-72); Sandra Pereira Prado (229.330.346-20); Sandra de Salles Guerra (159.860.508-94); Sandro Carlos Correa (636.575.036-68); Sandro Marcolano Perovano (985.905.297-20); Saul Vieira Filho (244.851.606-53); Sebastiao Carvalho (160.549.899-87); Sebastião Pereira de Araujo (073.199.911-87); Sergio Augusto Volski (340.745.899-15); Sergio Jose de Souza Neves (078.722.832-04); Sergio Luis Gonçalves Pereira (162.286.918-48); Sheila Valverde (491.099.608-72); Shirley Mary Durieux (742.002.089-20); Silvia Camargo Fernandes Miranda (441.086.995-72); Sílvia Helena Dias de Oliveira (042.622.178-84); Sílvia da Silva Katrein Mora (393.946.030-34); Sione Mendes Ferreira (261.347.646-04); Suely Kalil Tebecherani (008.399.138-77); Sérgio Moulin de Alencar (964.933.487-49); Sílvia Beatriz Fernandes (182.564.302-49); Talita Minervino Zorzán (300.379.588-01); Tania Elizabeth Moreira (353.250.206-25); Tania Maria Cabas e Biccás (053.465.367-79); Tarcísio Bezerra da Silva (153.535.914-53); Tatiana Ferreira Dornine (268.720.718-77); Tatiana Martins Borges (047.872.926-09); Tatiana Valadares Zucconi (011.905.616-03); Tatiana de Almeida Bezzi Elias (269.104.658-30); Teresinha Dalmago Cardoso (584.219.809-63); Thatiane Pereira Torales (737.861.101-82); Tiago Vinícius Guimarães da Cruz (807.310.405-97); Tânia Maria Pamponet Ribeiro Dantas (146.676.225-04); Tânia Reame Casado (486.769.691-91); Tânia Mara Chavarelli Cassere (458.222.711-20); Valdelice Maria Almendra Sampaio (152.934.673-87); Valeria Aparecida Massaro (067.580.898-78); Valéria Antônia Quaglioda Silva (699.603.809-04); Vanda Maria Rabelo Melão (422.452.733-20); Vanda de Souza Faria (152.772.671-15); Vanessa Coelho Merlo Habib (027.270.226-97); Vanjeizela Rubia Ferreira Silva Souza (013.555.886-77); Vinicius Alves de Souza Faria (081.071.237-78); Vitoria Luiza Gabriel de Freitas (708.911.418-04); Vivian Gisele Caron Defani (393.703.309-25); Viviane Lifonsa da Silva (031.130.617-92); Viviani Demartini de Moraes (768.480.511-87); Vânia Abrantes Resende (402.236.046-15); Wandel Washington de Paula (162.660.646-34); Wilians Ramos de Paula (627.940.866-34); Yogi Pinto Pacheco (003.052.004-53); Zaire Sirena (098.335.100-78); Zenor Bardini Filho (245.524.379-68); Zephyrino Cipriano de Oliveira Neto (787.390.554-34); Érika Fabiana Okada Cardin (142.559.898-69)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, considerá-la improcedente, determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante e à Secretaria Extraordinária de Segurança dos Grandes Eventos do Ministério da Justiça, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.949/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos do Ministério da Justiça

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: Bruno Leonardo Lopes de Lima (OAB/DF 25.495) e outros (peças 2 e 3).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2014 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1070/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por erro material, os itens 9.5, 9.6 e 9.10 do Acórdão 3.024/2013-Plenário, para, onde se lê "ENCO Engenharia e Consultoria Agrícola Ltda.", leia-se "JP Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 42.328.591/0001-70), antiga ENCO Engenharia e Consultoria Agrícola Ltda.", bem como em excluir do item 9.1 do mesmo acórdão a expressão "bem como da empresa JP Meio Ambiente Ltda. (CNPJ 42.328.591/0001-70)", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

1. Processo TC-019.710/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Airson Bezerra Lócio (000.230.514-34); Anna Karenina Correia Barra (855.168.131-15); Construtora Norberto Odebrecht (15.102.288/0001-02); Eduardo Novais Borges (144.211.785-00); Fernando Antônio Freire de Andrade (005.662.337-20); Francisco Alfredo Moreira Barra (150.952.666-87); Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (110.870.994-04); Jaques Purim (023.301.727-53); José Ancelmo de Góis (039.128.334-00); José Ari Ubarana (037.854.084-04); José Carlos Rabelo Ruas (188.463.356-00); Jp Engenharia Ltda (44.480.697/0001-10); Jp Meio Ambiente Ltda (42.328.591/0001-70); Marcos Antonio Paraíba Araujo (000.603.804-20); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00); Ramon Gonçalves de Lima (380.631.826-34); Sergio Augusto Lopes de Parsia (956.093.346-91); Thiago Lucio Correia Barra (939.421.171-34); Wellington Gomes de Oliveira (111.035.155-00)

1.2. Órgão/Entidade: Codevasf - Set. Contábil e Financeira - Mi; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3611/2013-TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 10/12/2013, inserido na Ata 49/2013 - Plenário, promovendo-se as seguintes alterações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) nos itens 3.2, 9.1, 9.7.2 e 9.8, onde se lê "Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ: 04.610.197/0001-31)", leia-se "Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. - ME (CNPJ: 04.610.197/0001-31)";

b) nos itens 3.2, 9.1, 9.7.3 e 9.8, onde se lê "Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ: 26.420.877/0001-25)", leia-se "Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - ME (CNPJ: 26.420.877/0001-25)";

c) nos itens 3.2 e 9.2, onde se lê "Alpha Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ: 02.450.553/0001-71)", leia-se "Alpha Gráfica e Editora Ltda. - ME (CNPJ: 02.450.553/0001-71)";

d) nos itens 3.2 e 9.2, onde se lê "Animea Recursos Criativos Ltda. (CNPJ: 10.300.669/0001-52)", leia-se "Animea Recursos Criativos Ltda. - ME (CNPJ: 10.300.669/0001-52)";

e) nos itens 3.2 e 9.2, onde se lê "AG1 Turismo Ltda. (CNPJ: 95.428.561/0001-00)", leia-se "AG-1 Turismo Ltda. - ME (CNPJ: 95.428.561/0001-00)";

f) nos itens 3.2, 9.1 e 9.6, onde se lê "Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda.(CNPJ: 00.085.177/0001-38)", leia-se "Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. - ME (CNPJ: 00.085.177/0001-38)".

1. Processo TC-028.309/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 014.554/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 006.542/2011-5 (REPRESENTAÇÃO); 027.244/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. - ME, CNPJ 04.610.197/0001-31; Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF 584.496.391-15; Hugo Leonardo Gomes, CPF 042.566.551-82; Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69; Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06; Mário Augusto Lopes Moyses, CPF 953.055.648-91; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - ME, CNPJ 26.420.877/0001-25; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53; Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72; Alpha Gráfica e Editora Ltda. - ME, CNPJ 02.450.553/0001-71; Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF 803.436.191-72; José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF 921.339.321-00; Animea Recursos Criativos Ltda. - ME, CNPJ 10.300.669/0001-52; Paulo Renato Weigert, CPF 628.757.799-15; Suzana Duarte Santos Mallard, CPF 008.712.289-80; AG-1 Turismo Ltda. - ME, CNPJ 95.428.561/0001-00; Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF 802.382.899-15; Flavia de Andrade Duque, CPF 748.841.829-87; e Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. - ME, CNPJ 00.085.177/0001-38.

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Maurício Silva Pereira, OAB/AP 979, e outros; Flávio Schegering Ribeiro, OAB/DF 21.451, e outros; Pedro Estevam Alves Pinto, OAB/SP 90.846, e outros; André Luis Agner Machado Martins, OAB/PR 39.359; Luiz Henrique Bona Turra, OAB/PR 17.427, e outros; e Ana Nery Santos de Amorim, OAB/DF 27.879.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2014 - Plenário

Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2014 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1072/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento, autuado em decorrência do item 1.8 do Acórdão 1.952/2013-Plenário, com vistas a verificar o cumprimento e respectivos resultados da determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) constante do item 9.1.1 do Acórdão 302/2011-Plenário, proferido nos seguintes termos:

9.1.1. *apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, a conclusão dos estudos acerca da metodologia a ser adotada para a estimativa dos custos de mão de obra do Sicro;*



Considerando que por meio do Acórdão 302/2011-Plenário, o Tribunal, além de fixar prazo para que a nova metodologia fosse apresentada (item 9.1.1), recomendou ao Dnit que:

9.2.2. *avalie, no âmbito do estudo a ser realizado com vistas a propor metodologia alternativa para a estimativa dos custos de mão de obra do Sicro, a possibilidade de utilizar os dados constantes do Cadastro Geral de Empregados - Caged e da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, ambos sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, como referenciais de mercado para os custos de mão de obra;*

Considerando que o Dnit apresentou estudo acerca da metodologia a ser adotada para a estimativa dos custos de mão de obra do Sicro, em cumprimento ao item 9.1.1 do Acórdão 302/2011-Plenário.

Considerando o referido estudo concluiu, em consonância com o item 9.2.2 do Acórdão 302/2011-P, pela viabilidade de utilização do Caged como base de dados para a estimativa de salários referenciais do Sicro.

Considerando que as conclusões foram implantadas no sistema de custos do Dnit, a partir de janeiro de 2013, com reduções significativas dos custos de mão de obra, em especial de encarregados, motoristas e operadores de máquinas e equipamentos, profissionais cujos valores salariais ainda não tinham sido revistos em julho de 2010.

Considerando que, conforme autorizado no Acórdão 2.888/2013-Plenário, a SecobRodovia deverá realizar em 2014 acompanhamento na área de gestão do Dnit relativa ao Sicro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em considerar atendido o item 9.1.1 do Acórdão 302/2011 - Plenário; encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-024.888/2013-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam Monitoramento das determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União à Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, por meio dos itens 9.6, 9.9 e 9.10. do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário, proferidos nos seguintes termos:

9.6. *nos termos do art. 250, inc. II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Município de São Vicente/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que:*

9.6.1. *abstenha-se de prorrogar o Termo de Parceria 01/09, firmado com a Adesaf, nos moldes verificados, uma vez que na Contratação de Agentes Comunitários de Saúde devem ser observados os preceitos legais contidos na Lei nº 11.350/2006, que veda a terceirização e a contratação temporária dessas atividades fora das hipóteses legais ali previstas, e no artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 51/2006, que determina a realização de processo seletivo prévio à contratação (item 2.3.3 da instrução técnica);*

9.6.2 *altere o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, consubstanciado no Decreto 2106-A, com vistas a abarcar situações similares ao Decreto 5450/2005, art. 17, inciso III (valor superior a R\$ 1.300.000,00), de modo a contemplar também a opção de publicação do aviso do pregão em jornal de grande circulação nacional (achado 3.13, peça 34, p. 30);*

9.6.3 *oriente o SESASV para que adote o pregão eletrônico, como modalidade licitatória nas contratações de bens e serviços comuns com recursos do Sistema Único de Saúde, em obediência aos princípios da economicidade e eficiência, bem como em observância ao Decreto Municipal 2106-A (achado 3.14, peça 34, p.32);*

9.9. *nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Fundo Nacional de Saúde/FNS que, por meio do Denasus, viabilize meios de apurar a adequação (qualidade/quantidade) dos serviços médicos prestados pela empresa contratada pelo município de São Vicente/SP, Personal Care Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 62.234.661/0001-39), mediante Contrato de Prestação de Serviços 017/09, bem como a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, dada a relevância material envolvida na contratação que é custeada com recursos federais do Bloco da MAC, caso ainda se verifique a continuidade na prestação dos serviços por essa empresa naquele município (item 2.7.6.2 da instrução);*

9.10. *determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal as informações/providências tomadas, ou em curso, de forma a dar atendimento aos itens 9.8 e 9.9 supra;*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em considerar cumpridas as determinações referentes aos itens 9.6.1, 9.6.3 e 9.10 do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário; considerar não atendidas as determinações referentes aos itens 9.6.2 e 9.9 do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário; encaminhar cópia do presente Acórdão ao Denasus de São Paulo, ao Ministério da Saúde, à Prefeitura Municipal de São Vicente-SP.

1. Processo TC-039.688/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente - SP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote medidas efetivas para cumprir a determinação contida no item 9.6.2 do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário, no prazo de noventa dias;

1.6.2. determinar à Divisão de Auditoria do Denasus de São Paulo, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote medidas efetivas para atender à Demanda n. 16.284, Tarefa n. 35.607, registradas no Sisaud, em cumprimento à determinação contida no item 9.9 do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário, no prazo de noventa dias;

1.6.3. determinar à Secex/SP que dê continuidade ao presente monitoramento até o cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.6.2 e 9.9 do Acórdão 1.236/2012-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1074/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de representação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP, relacionadas a despesas realizadas com recursos federais repassados para a execução dos Programas Saúde da Família - PSF, Saúde Bucal da Família, Gestão Plena - SUS e Agentes Comunitários de Saúde - PACS no exercício de 2009.

Considerando que a análise procedida pela unidade técnica em toda a documentação apresentada pelos responsáveis, concluiu que no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP, durante o exercício de 2009, não foram verificados débitos em relação aos recursos federais repassados para a execução dos programas Saúde da Família - PSF, Saúde Bucal da Família, e Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Considerando que de acordo com cronograma estabelecido por termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, as contratações indiretas de agentes comunitários de saúde (o que afronta o art. 198, § 4º da Constituição Federal, assim como o disposto no art. 9º da Lei Federal 11.350, de 5/10/2006) estão sendo regularizadas por meio de convocação de candidatos aprovados em concurso público já realizado.

Considerando que as despesas indevidas identificadas não são provenientes de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para a execução dos programas analisados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; encaminhar cópia do presente Acórdão à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.149/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Alberto Makayama (062.116.548-47); José Almeida Lopes (072.981.708-30); Wilson Antonio de Barros (097.682.018-86).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam do exame do cumprimento da determinação presente no subitem 9.2 do Acórdão TCU 1238/2012-Plenário, proferido nos seguintes termos:

9.2. *nos termos dos arts. 241, inciso I, e 242, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do Contrato nº 1/2010 ou até 11/1/2013 (prazo máximo de vigência da referida avença), cópia do contrato que o sucederá ou da proposta vencedora da correspondente licitação, para verificação da respectiva economicidade;*

Considerando que o exame realizado pela unidade técnica, fundamentado nas informações apresentadas pelo órgão, permitiu verificar que, embora não tenha firmado novo contrato, as medidas adotadas pelo órgão, ao decidir prorrogar o contrato vigente (Contrato 1/2010), demonstram o alcance da economicidade almejada.

Considerando que a nova vigência contratual estender-se-á até 7/9/2014 e que o órgão demonstrou estar atento ao objetivo de obter preços mais vantajosos para a Administração Pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em considerar atendido o propósito da determinação expedida no subitem 9.2 do Acórdão TCU 1238/2012-Plenário, dado que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao optar pela prorrogação do contrato vigente, evitou acréscimo de despesa superior a seis milhões de reais; encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-028.750/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro;

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou;

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes);

1.5. Advogado constituído nos autos: não há;

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), do Ministério Público do Trabalho (MPT), relacionadas ao Pregão 85/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Ativos de Rede com manutenção de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Trabalho e demais órgãos participantes.

Considerando que as supostas irregularidades trazidas pela representante restam afastadas, tanto no que diz respeito à negativa de intenção de recurso no decorrer do certame, quanto ao não atendimento dos produtos oferecidos pela empresa declarada vencedora para determinados itens do certame, conforme parecer da Sefti (peça 36).

Considerando que não estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à adoção da medida prevista no art. 276 do RI/TCU.

Considerando os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir a o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Work Link Comércio Representações Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; encaminhar cópia deste Acórdão para a Procuradoria Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho e para a representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.368/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2014 - Plenário

Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1077/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.546/2009-8 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva (ex-prefeito, CPF nº 380.879.521-20)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Luciana Borges Moura (OAB/MT nº 6.755) e Ivan Wolf (OAB/MT nº 10.679)

1.7. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de revisão apresentando por Antônio Rodrigues da Silva (peça 81) em face do Acórdão nº 11.156/2011-2ª Câmara.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 11.156/2011-2ª Câmara este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito solidário no valor original de R\$ 37.498,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) e de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

Considerando que o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação, o qual foi conhecido e, no mérito, teve provimento negado (Acórdão nº 6.783/2013-2ª Câmara);

Considerando que, no presente recurso, o recorrente não apresenta elementos que atendam aos requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443/92, indispensáveis ao conhecimento dos recursos de revisão;

Considerando que os argumentos apresentados no presente recurso são meras repetições daqueles previamente utilizados no recurso de reconsideração;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 84) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 89) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1078/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143 e 232, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de autoria de Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito do Município de Solânea/PB, por não atender aos requisitos de admissibilidade; autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta da peça 4; dar ciência ao solicitante, nos termos da instrução da unidade técnica; e arquivar os autos, conforme o pronunciamento da Secex/PB.

1. Processo TC-006.769/2014-4 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2014 - Plenário

Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1079/2014 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. Fernando Lemos de Almeida, em razão do descumprimento do termo de compromisso firmado em 6/12/1993, quando lhe foi concedida bolsa de estudo no exterior, na modalidade de doutorado, para curso na Michigan State University, em Lansing-Michigan, nos Estados Unidos;

Considerando que o Acórdão 1.286/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6/3/2012, ao julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do dano verificado nos autos, manteve, em caráter excepcional, e caso fosse requerido, a autorização, já concedida no âmbito do Acórdão 1.166/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 22/2/2011, para o parcelamento da dívida em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente;

Considerando que o responsável tomou ciência da referida deliberação em 27/3/2012, e transcorridos os prazos recursais sem sua manifestação, o Acórdão 1.286/2012-TCU-2ª Câmara transitou em julgado em 12/4/2012, o que deu ensejo ao início dos procedimentos de cobrança executiva do débito;

Considerando que, em 28/12/2012, o responsável protocolizou peça nominada Recurso de Reconsideração (Peça nº 22) com fulcro exclusivo no pedido de parcelamento especial do débito mediante cobrança máxima no limite de 10% dos vencimentos;

Considerando que o Acórdão 1.676/2013-TCU-Plenário, prolatado em 3/7/2013, determinou que a referida peça fosse recebida como mera petição, ficando a sua apreciação pelo Tribunal postergada, já que o pleito apresentado pelo requerente deveria ser encaminhado à análise desta unidade técnica;

Considerando que a unidade técnica, em instrução acostada à Peça nº 29, manifestou-se pela impossibilidade de deferimento do pleito do requerente, haja vista que o parcelamento em 96 vezes, concedido no Acórdão 1.166/2011-TCU-2ª Câmara e ratificado pelo Acórdão 1.286/2012-TCU-2ª Câmara, constitui-se em exceção ao limite de 36 parcelas autorizado pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, dessa forma, a impossibilidade de deferimento do pleito do responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, § 3º, e 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir a solicitação apresentada à Peça nº 22 pelo Sr. Fernando Lemos de Almeida, dando prosseguimento ao procedimento de cobrança executiva instaurado pelo TC 017.583/2012-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.384/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Lemos de Almeida (CPF 031.653.292-49)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Hamilton Sales Gomes (OAB/AM 6.784).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 570/2014-TCU-Plenário, na forma que se segue, mantendo-se inalterados os seus demais termos, restituindo-se os autos à SecexAmbiental, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão 570/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 12/3/2014, Ata nº 7/2014:

a)relativamente ao item 9.2:

onde se lê: "9.2. considerar não implementados os itens 9.3.1 e 9.4.59.4.4 do Acórdão 496/2011-Plenário";

leia-se: "9.2. considerar não implementados os itens 9.3.1 e 9.4.5 do Acórdão 496/2011-Plenário";

b)relativamente ao item 9.3:

onde se lê: "9.3. considerar em implementação os itens 9.4.1 e 9.4.69.4.4 do Acórdão 496/2011-Plenário";

leia-se: "9.3. considerar em implementação os itens 9.4.1 e 9.4.6 do Acórdão 496/2011-Plenário";

1. Processo TC-002.283/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-018.792/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e Ministério do Meio Ambiente - MMA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao município de Umari/CE, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio dos itens 9.7.1, 9.8, 9.9 e 9.10, respectivamente, do Acórdão 2.177/2012-TCU-Plenário; considerar em cumprimento a determinação expedida ao município de Umari/CE por meio do item 9.7.2, do mesmo aresto, prolatado quando da apreciação do TC 028.091/2010-8; e fazer a recomendação e as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.605/2013-7 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 1.2. Órgão/Entidade: Município de Umari - CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2799) e outros.

1.7. Recomendar ao município de Umari/CE que, tão logo receba o laudo de inspeção realizada nos veículos que fazem o transporte escolar, levado a efeito pelo Detran/CE em 19 de outubro de 2013, envie esforços no sentido de corrigir as irregularidades porventura detectadas, de modo a ser dado o fiel cumprimento, por parte dos contratados para a realização de mencionado serviço, dos ditames do Código de Trânsito Brasileiro e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos referidos no Acórdão 2177/2012-TCU-Plenário.

1.8. Determinar à Secex/CE que:

1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao município de Umari/CE, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

1.8.2. apense os presentes autos ao TC 028.091/2010-8, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1082/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a recomendação expedida ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ por meio do item 9.3 do Acórdão 606/2011-TCU-Plenário, e as determinações expedidas à Universidade Federal no Estado do Rio de Janeiro - Unirio e à Universidade Federal Fluminense - UFF por meio dos itens 9.4 e 9.5, respectivamente, do mesmo aresto, prolatado quando da apreciação do TC 025.323/2006-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.322/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio e Universidade Federal Fluminense - UFF.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que aprimore seu sistema de controle de ponto de modo a impedir a prática de informalidade nos registros de frequência de seus servidores, tal como a que foi constatada no ajuste de escalas dos servidores da enfermagem do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, vinculado a essa instituição de ensino, o que afronta o disposto no Decreto nº 1.590/1995, art. 6º, caput e § 2º;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio e à Universidade Federal Fluminense - UFF; e

1.7.2.2. apense os presentes autos ao TC 025.323/2006-0, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

Ata nº 14/2014 - Plenário
 Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2014 - Plenário
 Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1083/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno/TCU, em fazer as determinações seguintes, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 61:

1. Processo TC-019.094/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S/A (07.237.373/0001-20); Transnordestina Logística S.A. (02.281.836/0001-37)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) que:

1.7.1. no prazo de 15 dias a contar da conclusão do trabalho de análise de viabilidade econômico-financeira de eventual pedido de readequação orçamentária por parte da empresa Transnordestina Logística S.A., encaminhe ao TCU evidências documentais que demonstrem, relativamente ao projeto da Ferrovia Transnordestina, que foram consideradas as repercussões do enquadramento do projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), conforme Portaria GM 234, de 11/11/2009, do Ministério dos Transportes, inclusive quanto à atestação da razoabilidade dos valores dos investimentos previstos, nos termos do art. 9º, inciso V, alínea "b" e inciso VI, do Decreto 6.952/2009 e alterações posteriores;

1.7.2. no prazo de 15 dias a contar da efetivação da próxima liberação de recursos para o projeto da Ferrovia Transnordestina, encaminhe ao TCU evidências documentais que demonstrem a realização da compensação dos valores relativos às despesas com a contribuição para o PIS e com a Cofins, já atestadas pelo Banco e consideradas indevidamente como integrantes do custo dos investimentos, em decorrência do enquadramento do projeto no REIDI, conforme apontado no item 3.9.1, alínea "b", do Relatório de Fiscalização 61/2010 e na Parte II, item A, subitem 2.1 "esclarecimentos ao item 3.9.1.b do Relatório de Auditoria" e item B "considerações finais", subitem 2, da documentação anexa ao Ofício-Gapre 2011/0374, de 28/2/2011, emitido pelo Chefe de Gabinete da Presidência do BNB;

1.7.3. no prazo de 30 dias a contar da ciência desta liberação, encaminhe ao TCU evidências documentais que demonstrem, relativamente ao projeto da Ferrovia Transnordestina, que foi avaliada e corrigida a incompatibilidade de valores constatada ao se analisar o Parecer Financeiro Contábil que integra o Anexo 3B do Atestado de Regularidade AR-FNT-M1-02/2010 e o Demonstrativo de Investimentos Aprovados para o Módulo I, apontada na alínea "j" do Ofício 0246/2013-TCU/SECEX-PE, de 7/3/2013, e no parecer técnico anexo ao Ofício-2013/521-115, de 28/3/2013, emitido pelo Superintendente da Área de Cadastro, Análise e Acompanhamento de Operações de Crédito do Banco.

ACÓRDÃO Nº 1084/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pelo Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian, para atendimento das determinações constantes dos itens 9.4.1 a 9.4.4. do Acórdão 3103/2013 - TCU - Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar a juntada da documentação indicada na tabela constante do item 5 da instrução constante da peça 52 aos respectivos processos de controle externo, acompanhada de cópia da instrução (peça 52), na forma do art. 2º, inciso XIII, da Resolução/TCU 191/2006; e

2. com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência deste acórdão para atendimento das determinações alvitadas por este Tribunal no mencionado *decisum*, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 52):

1. Processo TC-032.374/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Objeto: monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3103/2013 - TCU - Plenário (TC-018.967/2013-2).

ACÓRDÃO Nº 1085/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1790/2011 - TCU - Plenário, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.362/2010-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 030.211/2013-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 Municípios)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Governo do Estado de Pernambuco; Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. encaminhar cópia da peça 77 à Secretaria Nacional de Defesa Civil, para subsidiar a análise financeira das prestações de contas do Termo de Compromisso 346/2010;

1.9. dar ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 79 à Secretaria Nacional de Defesa Civil e à Camil/PE;

1.10. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 79 à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública deste Tribunal, para juntada às contas de 2013 do órgão, uma vez que o não cumprimento do item 9.1 do Acórdão 1790/2011-TCU-Plenário, tempestivamente e na forma prevista, pode vir a ser objeto de ressalva às contas do Secretário Nacional de Defesa Civil no referido exercício, Sr. Humberto de Azevedo Viana Filho.

ACÓRDÃO Nº 1086/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Unifesp - Campus Baixada Santista, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 14:

1. Processo TC-004.736/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (13.151.411/0001-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Luiz Roberto Buzolin Júnior, OAB/SP 236.886; Denise Le Fosse, OAB/SP 230.595.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida por Brasil Casa e Construção Ltda-ME, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Instituto Benjamin Constant, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 31:

1. Processo TC-006.953/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Brasil Casa e Construção Ltda-ME (152.527.601/0001-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Almir Gonçalves Campelo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.919/2005-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 046.039/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.038/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.037/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.035/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.036/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Almir Gonçalves Campelo (084.526.522-91); Antônio Eymard Viana Dantas (073.083.373-91); Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (071.652.004-44); Construtora Centro America Ltda. (84.740.059/0001-06); Construtora Solar Ltda. (63.795.280/0001-91); Dilma Alves Vieira Fernandes (036.018.702-15); Fernando Lino da Silva (113.631.852-68); Isaac Bennesby (032.263.792-91)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
 - 1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos, OAB/RO nº 742; e Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos, OAB/RO nº 2.864.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.9. Quitação relativa ao item 9.4 do Acórdão 1131/2011 proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/5/2011.
- Responsável: Almir Gonçalves Campelo (084.526.522-91);
Valor original da multa: Data de origem da multa:
R\$ 5.000,00 04/05/2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento:
R\$ 5.000,00 13/07/2011

Ata nº 14/2014 - Plenário
Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 1089 a 1115, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1089/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-028.636/2013-9
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 696/2013)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
4. Órgão/Entidades: Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Fundação Universidade Federal do Acre, Universidade Federal de Alagoas, Fundação Universidade Federal do Amapá, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal do Maranhão, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Campina Grande, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Universidade Federal de Pernambuco, Fundação Universidade Federal do Piauí, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Universidade Federal de Roraima, Fundação Universidade Federal de Pelotas, Fundação Universidade Federal do Pampa, Fundação Universidade Federal do ABC, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Universidade Federal do Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada na modalidade levantamento, com vistas à produção de Relatório Sistemático de Fiscalização da Função Educação - FisceEducação, que ofereça um panorama da aludida função a esta Corte de Contas, ao Congresso Nacional, a suas comissões e Casas Legislativas, aos gestores da política educacional e, especialmente, à sociedade brasileira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Educação que, ao realizarem revisão anual do PPA, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto 7.866/2012, revisem os indicadores e as metas estipuladas para os Programas 2030, 2031 e 2032;
- 9.2. recomendar aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda que adotem medidas com os objetivos de aumentar, substancialmente, a participação da função educação no total da despesa empenhada, e de garantir a efetiva execução dos programas de governo para a área educacional;
- 9.3. determinar à SecexEducação que:
 - 9.3.1. com auxílio da Seaud, produza roteiro analítico a ser utilizado como referência nos demais relatórios sistêmicos de função de governo, de modo a permitir e evidenciar os destinos dos recursos alocados em determinada política pública correlacionando, sempre que possível com os resultados alcançados pela administração;
 - 9.3.2. considerando a materialidade e as recentes mudanças do operador financeiro, proponha auditoria sobre a gestão do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de acordo com a capacidade operacional da secretaria, assim como as ações já programadas e consignadas no plano operacional da unidade;

9.3.3. considerando que as instituições federais de ensino constituem o maior agrupamento de entidades similares da administração pública federal, e que as iniciativas que conduzam a melhorias na gestão podem ter alto impacto decorrente da escala de implementação, que proponha auditoria de boas práticas de gestão nas universidades brasileiras;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam: à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Educação e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FnDE), à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);

9.5. encerrar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso V do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1090/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.683/2004-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Ajucla - XV - Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região (58.390.501/0001-01); Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (03.773.524/0001-03)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF nº 788), Renato Borges Barros (OAB/DF 19.275) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados este autos de pedidos de reexame interpostos pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Acórdão 2384/2006-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, conceder a eles provimento parcial para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até 18 de dezembro de 2006, data da interposição do recurso pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, nada obstante a concessão da parcela autônoma de equivalência pelo órgão tenha decorrido dos termos do Processo GDG 532/1999, não se exige sua retirada da base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos juizes classistas de 1º grau ou das pensões por eles instituídas, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;
- 9.4. arquivar o presente processo.



10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1091/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 017.651/2006-7
1.1 . Apenso(s): TC 006.425/2005-0; 010.842/2009-1
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração em Prestação de Contas - exercício 2005
3. Recorrente(s): Juscelino de Souza Moura (CPF 041.077.722-68) e Big Trading e Empreendimentos Ltda. (06.317.393/0001-48)
4. Órgão(s)/Entidade(s): Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Diego D'Avilla Cavalcante (OAB-AM 6905), Diogo de Mendonça Melim (OAB-DF 35.188) e José Rollemberg Leite Neto (OAB-DF 23.656)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Juscelino de Souza Moura e pela empresa Big Trading e Empreendimentos Ltda. contra os termos do Acórdão 776/2012-TCU-Plenário - o qual deu provimento ao recurso de revisão interposto pelo MPTCU no sentido modificar o Acórdão 1.640/2007 - 2ª Câmara que julgara regulares com ressalva a prestação de contas da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) relativas ao exercício de 2005 -, mantido o acórdão ora combatido nos embargos de declaração apreciados por meio do Acórdão 2.650/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento, no art. 48 da Lei 8.443, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, aproveitando-se esta decisão aos demais responsáveis não recorrentes, Sr. José Carlos Machado dos Santos e empresa Comercial Pic Ltda., nos termos dos arts. 161 e 281 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar nova redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 776/2012 - Plenário, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas relativamente aos responsáveis, Sr. Juscelino de Souza Moura e Sr. José Carlos Machado dos Santos, alterando-se o fundamento para o art. 16, III, "b", da Lei 8.443/92. Manter, ainda, a aplicação de multas individuais, alterando-se, porém, o fundamento para o art. 58, II, da referida Lei, com redução do valor em vista do afastamento do débito;

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Juscelino de Souza Moura e José Carlos Machado dos Santos;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos Srs. Juscelino de Souza Moura e José Carlos Machado dos Santos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se fores pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador Chefe, em vista do anterior encaminhamento ao mesmo órgão nos termos do item 9.7 do Acórdão 776/2012-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência deste Acórdão aos Srs. Juscelino de Souza Moura e José Carlos Machado dos Santos, bem assim às empresas Big Trading e Empreendimentos Ltda. e Comercial Pic Ltda;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1092/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-039.930/2012-2
1.2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representantes: Sindicato da Arquitetura e da Engenharia Consultiva - Sinaenco (CNPJ 59.940.957/0001-60), Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - Abce (CNPJ 33.700.048/0001-61) e Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes - Abctrans (CNPJ 12.941.843/0001-71)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 1ª Secex e SecobRodovia
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Portella Nunes (OAB/DF 32.562)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 177/2012-16, 415/2012, 418/2012, 419/2012 e 465/2012, realizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, que tinham por objeto a contratação de empresas para execução dos serviços de supervisão de obras e apoio técnico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de suspensão cautelar dos pregões eletrônicos em exame;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.3.1. foi verificada a existência de cláusula irregular nos Pregões Eletrônicos 177/2012-16, 415/2012, 418/2012, 419/2012 e 465/2012, pois o dispositivo constante do item 22.1.2 dos editais, que previa o cancelamento de pleno direito da nota de empenho que viesse a ser emitida em decorrência das licitações, no caso de envolvimento dos contratados em "escândalo público e notório", não encontra respaldo na legislação vigente e contraria os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

9.3.2. o requisito de qualificação técnico-operacional, adotado nos Pregões Eletrônicos 415/2012, 418/2012, 419/2012 e 465/2012, de experiência na realização de serviços similares aos licitados pelo prazo de doze meses não é adequado para a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e da Súmula 263/TCU, pois no caso de serviços de supervisão de obras rodoviárias o prazo de execução envolvido não é fundamental para aferir a complexidade dos objetos realizados;

9.3.3. o item 8.1.35 dos termos de referência dos Pregões Eletrônicos 415/2012, 418/2012, 419/2012 e 465/2012 possui redação imprecisa, contrariando o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002, ao indicar a obrigatoriedade das empresas contratadas de elaborar quaisquer projetos que se fizerem necessários, assumindo todos os custos;

9.3.4.o emprego da modalidade pregão como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/1993, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns nem, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos representantes;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1093/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.095/2004-0
2.2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
3.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (ex-presidente, CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery (ex-superintendente, CPF 304.324.643-87)
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 2211/2007 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 32, inciso III; 35, inciso III; 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 2211/2007 - 1ª Câmara, em relação a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.3. julgar irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (R\$)	Datas
167,37	30/1/20037.
167,37	30/1/20038.
167,37	6/3/20039.
100,00	7/3/200310.
150,00	13/3/200311.
100,00	15/3/200312.
167,37	31/3/200313.
2.543,82	16/4/200314.
167,37	28/4/200315.
90,00	6/5/200316.
150,00	12/5/200317.
50,00	14/5/200318.
100,00	15/5/200319.
2.543,82	19/5/200320.
167,37	2/6/200321.
2.798,30	18/6/200322.

1.000,00	20/6/200323.
300,00	20/6/200324.
167,37	30/6/200325.
1.500,00	3/7/200326.
1.500,00	7/7/200327.
2.798,30	18/7/200328.
200,00	21/7/200329.
50,00	24/7/200330.
60,00	1/8/200331.
510,00	29/8/200332.
1.000,00	29/8/200333.
171,85	29/8/200334.
540,00	5/9/200335.
540,00	5/9/200336.
300,00	5/9/200337.
300,00	5/9/200338.
1.000,00	15/9/200339.
2.798,30	22/9/200340.
167,37	22/9/200341.
1.000,00	26/9/200342.
1.000,00	30/9/200343.
167,37	30/9/200344.
5.000,00	4/10/200345.
1.000,00	7/10/200346.
2.798,30	17/10/200347.
300,00	27/10/200348.
300,00	27/10/200349.
167,37	30/10/200350.
1.000,00	31/10/200351.
300,00	31/10/200352.
300,00	6/11/200353.
300,00	10/11/200354.
3.500,00	11/11/200355.
1.200,00	17/11/200356.
1.000,00	28/11/200357.
182,70	5/12/200358.
1.500,00	12/12/200359.
3.500,00	18/12/200360.
1.000,00	23/12/200361.
182,70	23/12/200362.

9.4. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. declarar Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis;

9.9. comunicar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, após o trânsito em julgado deste acórdão, acerca da inabilitação de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, para que proceda aos devidos registros no Sistema Siapre.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1094/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-012.829/2003-0

1.1 Apensos: TC-006.728/2008-2, TC-015.432/2005-3 e TC-011.078/2001-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas, exercício de 2002

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

3.1 Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-coordenador, CPF 494.355.744-91), Bergson Aurélio Farias (ex-analista técnico, CPF 218.079.144-53), José Queiroz de Oliveira (ex-gerente de

administração e finanças, CPF 140.494.905-44), Clodomir Batista de Albuquerque (ex-gerente de manutenção, CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (ex-membro da comissão de licitação, CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (ex-membro da comissão de licitação, CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (ex-membro da comissão de licitação, CPF 140.143.604-82), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), José Zilto Barbosa Júnior (ex-membro da comissão de licitação, CPF 371.174.404-49), José Carlos Lopes de Souza (ex-funcionário do núcleo de materiais, CPF 135.846.344-15), JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), J. S. Costa & Cia. Ltda. (CNPJ 04.536.353/0001-61), GE Construções e Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 03.692.861/0001-76), TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda. (CNPJ 03.841.283/0001-92), VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72)

4. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Silva Ramos (OAB/AL 7.791), Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB/AL 9.393), André Cordeiro de Souza (OAB/AL 4.315), Reinaldo Cavalcante Moura (OAB/AL 1.972), Nathália Cavalcanti Lima Martins (OAB/AL 10.300 e Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas (OAB/AL 5.798), Maria Edite Barreto Fantini (OAB/PE 14.070-D), Glaucio de Castelo Branco Júnior (OAB/CE 10.586), Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (OAB/AL 1.626) e Sandra de Almeida Silva (OAB/AL 6.521)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, na fase processual deste processo em que se apreciam as contas de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, incisos I e II, 35, 46, 57, 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 334/2007 - 1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva;

9.3 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda.;

9.4 excluir José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva do rol de responsáveis;

9.5 manter inalterado o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.6 condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	DA	OCORRÊN-
	CIA63.		
91.711,10	22/10/200264.		
100.580,00	22/10/200265.		
46.930,00	22/11/200266.		
49.220,00	22/11/200267.		

9.6.2 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	DA	OCORRÊN-
	CIA68.		
4.623,95	31/10/200269.		
4.405,49	30/11/200270.		
4.926,54	31/12/200271.		

9.6.3 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA	DA	OCORRÊN-
	CIA72.		
2.338,63	31/3/200273.		
2.338,63	30/4/200274.		
2.552,85	31/5/200275.		
2.552,85	30/6/200276.		
2.552,85	31/7/200277.		
2.552,85	31/8/200278.		
2.552,85	30/9/200279.		
2.552,85	31/10/200280.		
2.552,85	30/11/200281.		
2.552,85	31/12/200282.		

9.7 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Bergson Aurélio Farias, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e à JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a José Queiroz de Oliveira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e às empresas Silva e Cavalcante Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Conservadora Santa Clara Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal, por período de 2 (dois) anos, das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.;

9.11 dar ciência à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das penas aplicadas às empresas, conforme o subitem anterior;

9.12 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1095/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.825/2009-1
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento
3. Responsável: Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15), ex-Superintendente Regional do Dnit/ES
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 296/2004 - Plenário, em face de irregularidades no Contrato PG-019/00-00, firmado entre o Dnit e a empresa Tratenge Ltda. para a restauração da Rodovia BR-101/ES, trecho Linhares - Divisa BA/ES (km 0 a km 149).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; 243; 250; e 268, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridas pelo Dnit as determinações dos itens 9.3 (e subitens) e 9.4.1 do Acórdão 296/2004 - Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Élio Bahia Souza para o descumprimento do subitem 9.4.2 do Acórdão 296/2004 - Plenário e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Dnit que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal as informações referentes ao processo de cobrança administrativa do débito de responsabilidade da empresa Tratenge Ltda., referente ao Contrato PG-019/00-00, detalhando, no caso de insucesso desse tipo de cobrança, as providências complementares que estão sendo tomadas, inclusive as relativas à instauração da competente tomada de contas especial, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8443/1992;

9.5. determinar à SecobRodovia que monitore o cumprimento do item supra.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1096/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.325/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria nas obras de manutenção da rodovia BR-226/TO, entre os quilômetros 1,7 e 71,3, objeto do Programa de Conservação, Restauração e Manutenção de Rodovias - Crema 2ª etapa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno em:

- 9.1. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT;
- 9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1097/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.212/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 3.3. Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consolidação de fiscalização de orientação centralizada (FOC) destinada a avaliar a qualidade de obras rodoviárias geridas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na seara do amplo plano de fiscalização de obras de 2013 - Fiscobras 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno em:

- 9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:
 - 9.1.1. realize, periodicamente, ensaios de caracterização das condições funcionais e estruturais da malha rodoviária federal e a contagem volumétrica, classificatória e de origem-destino de tráfego, com indicação dos intervalos máximos de realização;
 - 9.1.2. condicione o início do processo de licitação de obras de manutenção à apresentação de parecer da área responsável, contendo a definição, por meio de parâmetros técnicos, do tipo de intervenção mais adequado ao segmento rodoviário;
- 9.2. encaminhar cópia do acórdão, relatório e voto ao DNIT.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1098/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.940/2013-0
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Companhia Docas do Ceará - CDC
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela SecobHidro nas obras de construção do terminal marítimo de passageiros do Porto de Mucuripe, em Fortaleza/CE, ação que se insere na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Companhia Docas do Estado do Ceará, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que formalize planos alternativos tendentes a dotar o Porto de Mucuripe de funcionalidade e operacionalidade, em caso de término intempestivo das obras de dragagem na área do novo berço de atracação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, como ainda do relatório de auditoria acostado à peça 24 destes autos eletrônicos:

- 9.2.1. à Companhia Docas do Ceará;
- 9.2.2. à Secretaria dos Portos da Presidência da República;
- 9.2.3. ao Ministério do Esporte;
- 9.2.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 9.2.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;
- 9.2.6. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.2.7. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e
- 9.2.8. à Controladoria Geral da União;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1099/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 005.253/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de informações.
3. Interessado: Deputado Federal Arolde de Oliveira (PSD/RJ).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações efetuada pelo Deputado Federal Arolde de Oliveira (PSD/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base nos arts. 250, incisos IV e V, e 276 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da solicitação formulada pelo Deputado Federal Arolde de Oliveira (PSD/RJ), por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 71, VII, da Constituição Federal; 38, II, da Lei nº 8.443/1992; 231 e 232 do Regimento Interno do TCU e 2º e 4º da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. tendo em vista a natureza pública de algumas das informações coletadas durante a instrução desta solicitação, bem como considerando a relevância da divulgação de informações que contribuam para a promoção da transparência na utilização dos recursos públicos, encaminhar ao Parlamentar solicitante:

- 9.2.1. cópia do Acórdão nº 3.614/2013 - Plenário, bem como do Relatório, do Voto e do Voto Revisor que o fundamentaram;
- 9.2.2. cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1100/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.706/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

4. Representante: Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (01.608.603/0001-33)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 17/2013, promovido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006;

9.2 indeferir a medida cautelar pleiteada pela empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. (CNPJ 01.608.603/0001-33), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão;

9.3 no mérito, considerar parcialmente procedente a presente representação;

9.4 dar ciência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com o objetivo de evitar a reincidência em futuros certames, de que no Pregão Eletrônico 17/2013 o pregoeiro não fez constar no ComprasNet informação a respeito do envio, pela empresa K2 Conservação e Serviços Gerais Ltda., dos documentos relativos à habilitação, em desconformidade com o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/5005;

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, em especial quanto à situação cadastral da empresa K2 - Conservação e Serviços Gerais Ltda. - EPP no regime tributário Simples Nacional, contrariando o que estabelece art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006;

9.6 dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante; e

9.7 arquivar o presente processo, com fulcro no art. 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do RITCU.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1101/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.581/2013-1.
1.1. Apenso: 021.110/2013-1; 022.744/2013-4; 021.893/2013-6; 021.981/2013-2; 024.824/2013-5; 022.123/2013-0; 022.064/2013-3; 021.982/2013-9; 019.560/2013-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada no Ministério da Saúde, acerca de Fiscalização de Orientação Centralizada nas obras de construção de Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. adote providências junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios auditados no âmbito da presente Fiscalização de Orientação Centralizada para correção das irregularidades identificadas e cientificadas a cada um dos órgãos/entidades responsáveis por meio dos Acórdãos 118/2014, 119/2014, 120/2014, 121/2014, 198/2014, 199/2014, 200/2014, 270/2014, 421/2014, 422/2014 e 423/2014, todos do Plenário;

9.1.2. insira, nos seus normativos internos para a análise de projetos, regra que condicione a liberação de recursos para construção, adequação, reforma ou ampliação de Unidades de Pronto Atendimento à aprovação dos projetos pelo órgão de vigilância sanitária competente;

9.1.3. elabore minuta de edital-padrão e de contrato para utilização dos municípios que forem contemplados com recursos para as Unidades de Pronto Atendimento 24 h;

9.1.4. oriente a todos os municípios que receberam e que vierem a receber recursos para implantação ou reforma de Unidades de Pronto Atendimento a observarem a íntegra das orientações do Acórdão 853/2013-TCU-Plenário;

9.1.5. observe as disposições da Portaria Interministerial 507/2011, abstendo-se de efetuar repasses fundo a fundo para construção e reforma de Unidades de Pronto Atendimento;

9.1.6. no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao TCU as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes do presente Acórdão, bem como encaminhe Plano de Ação contendo cronograma das ações até então não implementadas;

9.1.7. encaminhe, nos próximos relatórios de gestão da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, relatório circunstanciado sobre o estágio de liberação de recursos e de execução das Unidades de Pronto Atendimento, indicando a situação de obras iniciadas ano a ano que ainda não foram finalizadas ou que não entraram em operação, contemplando justificativa individual para eventuais atrasos e medidas adotadas junto aos entes que estiverem em mora na construção das UPA;

9.2. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, exercendo a competência estabelecida no art. 2º, inciso V, e art. 7º, inciso XXI e §2º, da Lei 9.782/1999, complementemente as ações fiscalizatórias exercidas pelas vigilâncias sanitárias de Belém (PA) e Formosa (GO) no controle sanitário das Unidades de Pronto Atendimento dos referidos municípios, informando ao TCU as medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde que avalie o uso do Catálogo Eletrônico de Padronização, instituído pela Lei 12.462/2011, como forma de aumentar a eficácia do programa;

9.4. determinar à Secob Edificações que autue processo de monitoramento da determinação constante do item 9.1.1.;

9.5. notificar o Ministério da Saúde acerca das seguintes irregularidades identificadas:

9.5.1. gerenciamento e acompanhamento deficientes do programa;

9.5.2. atrasos injustificados em obras executadas com recursos do programa;

9.5.3. custeio da Unidade de Pronto Atendimento Cidade Nova III, localizada no Município de Ananindeua/PA, com potencial desconformidade com a Portaria 342/2013 GM/MS;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como dos relatórios da vigilância sanitária dos Municípios de Belém/PA e Formosa/GO (peças 34 e 35), a fim de subsidiar o cumprimento da determinação constante do item 9.2.;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão ao Ministério Público dos Estados do Pará e de Goiás, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do relatório da vigilância sanitária dos Municípios de Belém/PA e Formosa/GO (peças 34 e 35), conforme respectiva competência, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao Ministério da Saúde, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Secretaria de Controle Externo da Saúde deste Tribunal, para que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.1.2. a 9.1.7. e 9.2.;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-14/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1102/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.365/2008-3.
1.1. Apenso: 016.114/2006-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Bertrand Pires Gadelha (468.406.484-00); Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00); Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34)

4. Órgãos/Entidades: Município de Souza/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituído nos autos: Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737); Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11.703) e Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde - FNS repassados para o Município de Souza/PB, no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Bertrand Pires Gadelha;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Salomão Benevides Gadelha, Aline Pires Benevides Gadelha e da empresa Construtora Rio Negro Ltda.;

9.2.2. condenar, solidariamente, os espólios dos Srs. Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides Gadelha, ambos, representados pela inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal) e a Construtora Rio Negro Ltda., ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
16.980,00	25/10/200584.
23.713,00	18/11/200585.
35.980,00	22/11/200586.

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à empresa Construtora Rio Negro Ltda. a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a empresa de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1103/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.974/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia das Docas do Estado da Bahia (14.372.148/0001-61)

3.2. Responsáveis: Antônio Alberto Cotrim Silva (063.739.175-68); Edson Bonfim Passos (371.643.505-82); Fernando Luiz Vieira (047.404.835-72); Marco Antônio Rocha Medeiros (011.572.565-20); Newton Ferreira Dias (107.264.545-91); Renato Neves da Rocha Filho (116.075.725-91); Ricardo Bazin Veloso Pinheiro (229.589.086-15); Tânia Regina Gomes Santos (140.560.705-04).

4. Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: André Luiz Queiroz Sturaro OAB-BA 12.051, Débora Leite Ribeiro OAB-BA 20.786.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas da Companhia das Docas do Estado da Bahia, referente ao exercício de 2008.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Newton Ferreira Dias, Antônio Alberto Cotrim Silva, Fernando Luiz Vieira, Edson Bonfim Passos e Ricardo Bazin Veloso Pinheiro e pela Sra. Tânia Regina Gomes Santos e, com fundamento no que dispõem os artigos 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos referidos gestores, dando-lhes quitação plena;

9.2. acolher totalmente as razões de justificativa e, parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Marco Antônio Rocha Medeiros e Renato Neves da Rocha Filho e, com fundamento no que dispõem os artigos 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos referidos gestores, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência à direção da Codeba de que, nas contratações de obras marítimas, deve ser verificado se as especificações técnicas do projeto estão em consonância com as normas e condizentes com a intensidade pluviométrica da região e o tipo de solo, a fim de evitar a degradação observada na obra de que tratou o Contrato 26/2008;

9.4. determinar à Secex/BA que realize fiscalização na Codeba com o específico objetivo de verificar a regularidade das altas despesas em que a estatal tem incorrido com o pagamento de dívidas trabalhistas.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1104/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.980/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58).

4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §2º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58), nos endereços indicados na base do CNPJ e do CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sendo da empresa e o do seu responsável, (Rua 06, 32, Quadra G, Cohama, São Luís, Maranhão e Rua Conde D' Eu, número 64, Vila Passos, São Luís, Maranhão);

9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda - ME (07.990.439/0001-58), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do subitem 9.4.2. retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1105/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. 012.609/2013-7.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Levantamento sobre a gestão federal de recursos hídricos, apreciado por meio do Acórdão n. 664/2014 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto pelos arts. 4º, 9º, parágrafo único, e 11 da Resolução TCU n. 254/2013, em:

9.1. retirar o sigilo que recai sobre os autos e classificar o Apêndice 1 do Relatório de Levantamento (peça n. 9, pp. 69/70) como "reservado", nos termos do art. 23, VII, da Lei de Acesso à Informação c/c art. 7º, VIII, da Resolução TCU n. 254/2013, pelo prazo de 2 anos, com acesso restrito aos auditores da SecexAmbiental, conforme proposto pelo servidor Fernando Antônio Dorna Magalhães, Secretário em substituição da referida unidade especializada;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1106/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.099/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo Moraes de Carvalho (CPF 095.650.864-20); Raimundo Cabral Guarita (CPF 917.126.704-25).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PB.

8. Advogados constituídos nos autos: Vina Lucia Carvalho Ribeiro, OAB/PB 6242, e Carmén Rachel Dantas Mayer, OAB/PB 8432.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) em desfavor dos Srs. Geraldo Moraes de Carvalho, servidor requisitado, e Raimundo Cabral Guarita, servidor do órgão, em cumprimento à determinação constante do Acórdão 2.986/2008-TCU-2ª Câmara, tendo em vista o possível desvio de combustível praticado por servidores do Tribunal Regional e a desorganização do setor de transporte, durante o exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Moraes de Carvalho com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 5.113,28 (cinco mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 28/4/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Moraes de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Cabral Guarita com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao TRE/PB que proceda ao desconto integral ou parcelado da dívida do Sr. Raimundo Cabral Guarita nos seus respectivos vencimentos ou proventos, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.7. considerar grave a infração cometida e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilita o Sr. Geraldo Moraes de Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União para a adoção das medidas necessárias à inabilitação prevista no item 9.7 deste Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para ciência e adoção das medidas cabíveis, e à Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1107/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.727/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: Núcleo Informática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 12.340.758/0001-58); VL Comercio e Serviços de Elétricos e (CNPJ 07.360.236/0001-88).

4. Entidade: Município de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de fiscalização constituído por apartado pela Secex/CE em cumprimento à determinação exarada pelo TCU, por meio do Acórdão 1016/2013-Plenário, com a finalidade de promover as oitivas das empresas VL Comércio e Serviços de Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Núcleo Informática Comércio e Serviços Ltda., para que se manifestassem quanto às evidências de fraude verificadas no Pregão Presencial 40/2009, para o Registro de Preços 62/2009, conduzido no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, cujo objeto consistia em "futuras e eventuais aquisições e instalações de equipamentos para o sistema de videomonitoramento, controle de acesso e sistemas de alarmes com a infraestrutura de comunicação necessária".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as justificativas apresentadas pelos representantes legais das empresas VL Comércio e Serviços de Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Núcleo Informática Comércio e Serviço Ltda.;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas VL Comércio e Serviços de Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Núcleo Comércio e Serviços de Tecnologias Ltda. para participarem, pelo prazo de três anos, de licitações na administração federal, nos termos do art. 46, de 16 de julho de 1992;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU, para a adoção das providências cabíveis em cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas julgadas pertinentes; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1108/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.258/2013-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletrobras Termonuclear S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento realizado pela SecexEstataisRJ com objetivo de reunir informações destinadas a identificar possíveis riscos e subsidiar futuras ações de controle acerca do gerenciamento seguro de rejeitos radioativos e de combustível nuclear usado, em especial no que se refere aos projetos de construção, por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen, bem como de repositórios e depósitos, e a

avaliar a constituição de provisão financeira, por parte da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, destinada a custear a transferência e a armazenagem de rejeitos e de combustível nuclear usado nos depósitos a serem construídos pela Cnen;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) que:

9.1.1. ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à tramitação do projeto de norma que dispõe sobre o licenciamento de depósitos de rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação, em atendimento aos subitens "ii" e "iii" do art. 19, item 2, da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos (internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.935, de 19 de outubro de 2006), e em atenção aos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, promovendo a consequente publicação do ato normativo no Diário Oficial da União (item 6.2.42 do Relatório);

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da norma de que trata o item anterior, um plano de ação, a fim de cumprir com o estabelecido nos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.308, de 2001, e nos subitens "ii" e "iii" do art. 19, item 2, da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos (internalizada no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.935, de 2006), em que faça constar (item 6.3.25) o seguinte:

9.1.2.1. a descrição detalhada do processo de licenciamento de depósitos de rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação a ser implementado a partir da edição da nova norma, com a descrição das etapas, atividades, responsáveis, recursos e sistemas a serem utilizados;

9.1.2.2. o cronograma de licenciamento de todos os depósitos intermediários de rejeitos radioativos sob a responsabilidade da Cnen, com a descrição detalhada das etapas, atividades, tarefas, responsabilidades, recursos e prazos;

9.1.2.3. o cronograma de inspeção nos depósitos iniciais de rejeitos radioativos em todo o território nacional, com a finalidade de verificar a situação atual e de informar aos operadores de instalações geradoras de rejeitos sobre os requisitos, procedimentos e prazos para o cumprimento das exigências de licenciamento estabelecidas na nova norma;

9.1.3. elabore e publique no Diário Oficial da União, no prazo de 90 (noventa) dias, a tabela de que trata o art. 18, caput, da Lei nº 10.308, de 2001, com os valores dos serviços de depósito intermediário e final, correspondentes à indenização pelos custos incorridos pela Cnen, a ser elaborada de acordo com os fatores descritos no art. 18, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.308, de 2001 (item 7.4.22);

9.1.4. apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação relativo ao cálculo dos valores devidos aos municípios e aos respectivos pagamentos das compensações financeiras previstas no art. 34 da Lei 10.308/2001, com a especificação de cronograma que contenha o detalhamento das etapas, atividades, responsabilidades e prazos para sua execução (item 7.5.18);

9.2. determinar à Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.2.1. apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação relativo ao cálculo dos valores devidos ao município e aos respectivos pagamentos das compensações financeiras previstas no art. 34 da Lei nº 10.308, de 2001, com a especificação de cronograma que contenha o detalhamento das etapas, atividades, responsabilidades e prazos para sua execução (item 7.5.18);

9.2.2. recalcule, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação no Diário Oficial da União da tabela mencionada no item 9.1.3 acima, os valores estimados para transporte e disposição final dos rejeitos operacionais de baixa e média atividade relativos ao volume acumulado até 2020, quando se considera que será iniciada a sua transferência para o Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Nível de Atividade - RBMN, de forma a, com fulcro nos Pronunciamentos Técnicos 25 e 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, diminuir o grau de incerteza sobre os valores que constam da provisão contábil realizada com base no Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela CGE 037/10, de 1/6/2010 (item 7.6.19);



9.3. determinar à SecexEstataisRJ que promova o acompanhamento, nos termos do art. 241, inciso II, do RITCU, de todo o empreendimento tratado nestes autos a fim de examinar a execução do cronograma e os resultados alcançados pela Cnen e pela Eletronuclear, quanto ao projeto, construção, licenciamento e entrada em operação dos empreendimentos do RBMN, do UFC e do Prédio de Monitoração do CGR, avaliando, em especial, quanto ao andamento das etapas de seleção do local e licenciamento ambiental e nuclear, assim como os procedimentos de contratação de terceiros nas diversas etapas dos projetos e de alocação orçamentária (itens 7.2.19, 8.1.44 e 8.3.20);

9.4. recomendar à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.4.1. elabore estudo destinado a definir indicadores que tratem, de forma abrangente e periódica, os resultados alcançados através do processo de elaboração de normas regulatórias a cargo da DRS, em que fiquem demonstrados o tempo decorrido no processo de tramitação (detalhado por etapa) e o cumprimento das metas e cronogramas previstos pelo Grupo Consultivo de Normas Nucleares decorrente da P-DRS-003 (item 6.2.18);

9.4.2. desenvolva e implemente sistema informatizado, a ser utilizado de forma integrada pela Corej e pelas unidades que gerenciam os depósitos intermediários, com a finalidade de controlar todas as etapas referentes ao gerenciamento e à fiscalização dos depósitos de rejeitos radioativos, contemplando especialmente: (i) controle de inventário e material armazenado; (ii) controle da ocupação dos depósitos; (iii) custos incorridos; (iv) entidades geradoras de rejeitos; (v) relatórios gerenciais; (vi) controles de relatórios de fiscalização e exigências formuladas; (vii) indicadores de desempenho (item 6.4.35);

9.4.3. elabore estudo técnico destinado a analisar se o arcabouço normativo atualmente existente (normas 6.05, 6.06 e 6.09), assim como as normas a serem editadas (8.01 e 8.02), são suficientes e adequados para amparar o gerenciamento seguro das fontes seladas fora de uso, em especial dos denominados "cabeçotes de radioterapia", especificando a forma pela qual cada um desses materiais deve ser classificado quanto ao nível de radiação, assim como se a estrutura normativa vigente atende ao determinado no art. 28, item I, da Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos (Decreto nº 5.935, de 2006) (item 7.3.18);

9.4.4. elabore plano de ação referente ao processo de repatriação das fontes seladas radioativas (cabeçotes de teleterapia), em que conste cronograma com identificação das etapas, atividades, responsáveis e prazos para sua execução (item 7.3.36);

9.4.5. elabore estudo técnico detalhado com a finalidade de avaliar a obrigatoriedade, a conveniência e a oportunidade de instituir, em âmbito nacional, normas regulatórias versando sobre a necessidade de que os geradores de rejeitos radioativos mantenham provisão e/ou reservas financeiras para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.308, de 2001 (item 7.6.34);

9.4.6. elabore estudo técnico detalhado com a finalidade de avaliar a obrigatoriedade, a conveniência e a oportunidade de instituir, em âmbito nacional, normas regulatórias destinadas a instar a Eletronuclear, geradora de combustível nuclear usado, a estabelecer provisão e/ou reserva financeira destinada a garantir o cumprimento dos arts. 4º e 22 da Convenção Conjunta sobre Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos (Decreto nº 5.935, de 2006), assim como as orientações e diretrizes técnicas delineadas no documento Storage of Spent Nuclear Fuel Specific Safety Guide Nº SSG-15, da AIEA (item 7.6.42);

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de coordenadora do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (art. 2º, inciso I, do Decreto s/n, de 2 de julho de 2008), ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que atente para:

9.5.1. a inexistência de política e estratégia formalizada sobre o gerenciamento de combustível nuclear usado em território nacional, com a ausência de posicionamento sobre a solução a ser adotada no País (deposição, reprocessamento ou espera por amadurecimento tecnológico/econômico das opções disponíveis), pode prejudicar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil através do caput e incisos do art. 4º da Convenção Conjunta sobre Gerenciamento de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos, promulgada pelo Decreto nº 5.935, de 2006, além de constituir importante risco ao processo de gerenciamento de combustível nuclear usado no País; (item 4.2.13);

9.5.2. o modelo jurídico-institucional atualmente existente no Brasil, que atribui à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen tanto atividades de regulação quanto de execução relativas ao gerenciamento de rejeitos radioativos e de combustível nuclear usado, encontra-se em desacordo com o comando insculpido no art. 20 da Convenção Conjunta sobre Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e de Rejeitos Radioativos (Decreto nº 5.935, de 2006), da qual o Brasil é signatário, configurando grave deficiência de controle no processo de regulação do setor, com potenciais prejuízos para a segurança das pessoas, da sociedade e do meio ambiente (item 4.3.19);

9.6. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de coordenadora do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro - CDPNB, encargo estabelecido através do art. 2º, inciso I, do Decreto s/n, de 2008, da Presidência da República, que atente para o fato de que a não atuação do CDPNB, com o consequente não alcance dos objetivos delineados no art. 1º do Decreto s/n de 2008 da Presidência da República, implica: (i) que decisões tenham sido e/ou venham a ser tomadas sem que hajam sido devidamente analisadas e consolidadas pela instância de governança criada por meio do Decreto s/n, de 2008, da Presidência da República; (ii) riscos de que não sejam estabelecidas apropriadamente diretrizes e metas sobre o processo de gerenciamento seguro de rejeitos radioativos e combustível nuclear usado - GRCN no Brasil; (iii) riscos de que não seja exercida adequada supervisão sobre o processo de GRCN no âmbito do Programa Nuclear Brasileiro, nos termos do art. 1º do Decreto s/n, de 2008 (item 4.2.17);

9.7. retirar o sigilo do presente processo, com base no art. 14, § 3º, da Resolução TCU 254, de 2013 (item 9.3);

9.8. classificar a Peça nº 16 do presente processo com o grau de sigilo "reservado", nos termos do Art. 23, inciso VII, da Lei de Acesso à Informação, c/c os arts. 4º, § 2º; 5º, § 4º; 7º, inciso VI, e 8º da Resolução TCU 254, de 2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos (item 9.4);

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen; Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI; à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal; e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, bem como à Procuradoria-Geral da República, como subsídio para a tomada de eventuais decisões e para a adoção de providências cabíveis; e

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1109/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.844/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pensão Civil (Revisão de Ofício).

3. Interessadas: Chrystiane Maria Palhares Miranda (CPF: 003.524.409-70) e Cirília Palhares (CPF 163.736.859-34), pensionistas de José da Silva Palhares Junior (CPF: 128.105.849-15).

4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados: Willlan Meurer (OAB/SC 27.839), Tania Luizita Duarte Maia (OAB/SC 5.406) e Dionei Walter da Silva (OAB/SC 10.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão de ofício do Acórdão nº 9.086/2011-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outras disposições, considerou legal o ato de concessão da pensão civil instituída por José da Silva Palhares Junior (CPF: 128.105.849-15), em favor de Chrystiane Maria Palhares Miranda (CPF: 003.524.409-70) e Cirília Palhares (CPF 163.736.859-34);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão de Relação nº 9.086/2011-TCU-Primeira Câmara, ata nº 38/2011, DOU de 18/10/2011, para fins de:

9.1.1. considerar ilegal a pensão civil instituída pelo ex-servidor José da Silva Palhares Junior (CPF: 128.105.849-15), em favor de Chrystiane Maria Palhares Miranda (CPF: 003.524.409-70) e Cirília Palhares (CPF 163.736.859-34), negando o registro ao ato correspondente, nº de controle 10227709-05-1998-000030-3, em razão das informações supervenientes que comprovaram que as beneficiárias não preenchiam, no momento do óbito do instituidor, os requisitos legais para habilitação e não preenchem, atualmente, tais requisitos para a manutenção dos benefícios, na forma que se encontram cadastrados no sistema Siape;

9.1.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas do ato ora impugnado, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.2.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.3. dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná de que as alterações ocorridas nos fundamentos legais do ato concessório ensejam o cadastramento do ato correspondente no sistema Sisac, dentro do prazo estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, com redação dada pela Instrução Normativa nº 64/2010, sob pena de o responsável se sujeitar às sanções previstas na Lei nº 8.443/1992.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1110/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.788/2013-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria com vistas a avaliar a implementação dos controles informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança e da gestão de TI na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que:

9.1.1. institua formalmente o plano diretor de TI da universidade, que deve ser aprovado pelo dirigente máximo da instituição, em atenção ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, fazendo dele constar, ao menos, os seguintes elementos: desdobramento das diretrizes estabelecidas em planos estratégicos, a exemplo do plano estratégico institucional e do plano estratégico de TI; vinculação das ações de TI (atividades e projetos) a indicadores e metas de negócio; vinculação das ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão; vinculação entre as ações de TI priorizadas ao orçamento de TI; e quantitativo necessário (ideal) para a força de trabalho em TI;

9.1.2. implante formalmente processo de contratação de soluções de TI, adequando o processo definido na IN SLTI/MP 4/2010, em consonância com o item 9.2.9.9 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria TCU 175/2013;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1111/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.445/2013-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária com vistas a avaliar a implementação dos controles de TI informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.1.1. elabore, execute e teste periodicamente o plano de gestão de continuidade do negócio da instituição, de forma a minimizar os impactos decorrentes de falhas, desastres ou indisponibilidades significativas sobre as atividades do órgão, com fundamento nas orientações contidas na seção 14 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, nas seções 8.6 e 8.7 da ABNT NBR 15999-1:2007 e no Cobit 5, DSS04.3 - *Develop and implement a business continuity response*, em atenção às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 6/IN01, de 11 de novembro de 2009, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.2. elabore e aprove formalmente a política de controle de acesso a informações e recursos de TI, com base nos requisitos de

negócio e de segurança da informação do órgão, com fundamento nas orientações contidas na seção 11.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 2.6 da NC - DSIC/GSI/PR 7/IN01, de 6 de maio de 2010, e em consonância com o item 9.2 do acórdão 1603/2008-TCU-Plenário;

9.1.3. elabore, aprove e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013;

9.1.4. institua formalmente equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao art. 5º, inciso V, da IN - GSI/PR 1/2008 e às disposições contidas na NC - DSIC/GSI/PR 5/IN01, de 14 de agosto de 2009;

9.1.5. elabore e execute processo de gestão de incidentes de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 13 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao item 3.2.7 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008;

9.1.6. sensibilize os membros da alta administração acerca de sua responsabilidade em estabelecer e monitorar as políticas corporativas da entidade, a exemplo da política de gestão de risco, de acordo com as boas práticas contidas na seção 2.3 do código de melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC);

9.1.7. estabeleça, formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009:

9.1.7.1. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição;

9.1.7.2. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI;

9.1.8. realize auditorias periódicas na área de tecnologia da informação da entidade, em especial no que diz respeito à avaliação da governança de TI, dos sistemas de informação e de suas bases de dados, da segurança da informação e das aquisições de bens e serviços de TI, em consonância com o disposto no item 9.10.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.9. realize avaliação qualitativa do pessoal do setor de TI, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos necessárias para a gestão e operação das atividades de TI da instituição, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 - *Maintain adequate and appropriate staffing*, atividade 1, em consonância com o item 9.2.2 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.10. elabore, aprove e acompanhe a execução de plano anual de capacitação do pessoal do setor de TI da entidade, de forma a prover e aprimorar o conhecimento necessário para a gestão e operação de TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.03 - *Maintain the skills and competencies of personnel*, atividades 4 e 5, e em consonância com o item 9.9.1 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.11. implemente processo de gestão de nível de serviço de TI, de forma a assegurar que níveis adequados de serviço sejam entregues aos clientes internos de TI de acordo com as prioridades do negócio e dentro do orçamento estabelecido, com fundamento nas orientações contidas na seção 6.1.3 da ABNT NBR ISO/IEC 20000-2:2008;

9.1.12. mantenha atualizado catálogo de serviços de TI da entidade, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO09.02 - *Catalogue IT-enabled services*;

9.1.13. implante programas de conscientização e treinamento em segurança da informação no âmbito da entidade, com fundamento nas orientações contidas na seção 8.2.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.2. alertar a administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre os riscos atinentes à gestão de bens e serviços de TI a que está exposta ao não adotar adequadamente as boas práticas utilizadas como parâmetro de avaliação, bem como as recomendações exaradas nos acórdãos de referência;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1112/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.899/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria com vistas a avaliar a implementação dos controles informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança e da gestão de TI no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9ª Região).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9ª Região) que:

9.1.1. em atenção ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 2º da Resolução CNJ 70/2009, estabeleça processo de planejamento estratégico institucional que contemple, pelo menos, as práticas descritas nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.6 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.2. em consonância com o art. 22, II, da Resolução CNJ 182/2013 c/c o item 9.11.10 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário, defina processo formal de contratação de soluções de TI, adequando o processo definido na precitada resolução ao contexto do órgão;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9ª Região) que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1113/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.908/2013-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) com vistas a avaliar a implementação dos controles de TI informados em resposta ao levantamento do perfil de governança de TI de 2012, bem como verificar a adoção de planos e estratégias para implementação e melhoria da governança de TI.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.1.1. elabore e aprove formalmente a Política de Segurança da Informação e Comunicações da entidade, com fundamento no art. 5º, VII, da IN GSI/PR 1/2008, devendo contemplar, em especial, os elementos estabelecidos no item 5.3 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30/6/2009, e na seção 5.1.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.2. institua Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações da entidade, com fundamento nas orientações contidas no item 6.1.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao art. 5º, VI, da NC - GSI/PR 1/2008 c/c o item 5.3.7.3 da NC - DSIC/GSI/PR 3/IN01, de 30 de junho de 2009;

9.1.3. institua formalmente o plano diretor de TI da entidade (PDTI), que deve ser aprovado pelo dirigente máximo da instituição, em atenção ao art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967;

9.1.4. elabore e execute processo de gestão de continuidade dos serviços de TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, DSS04.3 - *Develop and implement a business continuity response*;

9.1.5. implante programas de conscientização e treinamento em segurança da informação no âmbito da entidade, com fundamento nas orientações contidas na seção 8.2.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao disposto na seção 3.2.5 da NC - DSIC/GSI/PR 2/IN01, de 13 de outubro de 2008;

9.1.6. elabore e implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com fundamento nas orientações contidas na seção 4 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, em atenção ao disposto na NC - DSIC/GSI/PR 4/IN01, de 15 de fevereiro de 2013;

9.1.7. faça constar do plano diretor de TI, em consonância com o art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, pelo menos os seguintes elementos:

9.1.7.1. desdobramento das diretrizes estabelecidas em planos estratégicos, a exemplo do plano estratégico institucional e do plano estratégico de TI;

9.1.7.2. vinculação das ações de TI (atividades e projetos) a indicadores e metas de negócio;

9.1.7.3. vinculação das ações de TI a indicadores e metas de serviços ao cidadão;

9.1.7.4. vinculação entre as ações de TI priorizadas ao orçamento de TI;

9.1.7.5. quantitativo necessário (ideal) para a força de trabalho em TI;

9.1.8. estabeleça, formalmente, em consonância com o disposto no item 9.1.1 do acórdão 2308/2010-TCU-Plenário e com base nas boas práticas contidas na seção 3.3 da ABNT NBR ISO/IEC 38500:2009:

9.1.8.1. indicadores de desempenho para os objetivos de gestão definidos;

9.1.8.2. mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição;

9.1.8.3. mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativos de TI;

9.1.9. implante formalmente processo de contratação de soluções de TI, adequando o processo definido na IN SLTI/MP 4/2010 ao contexto da entidade, em consonância com o item 9.2.9.9 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.10. estabeleça processo de planejamento estratégico institucional, com fundamento no art. 6º, I, do Decreto-Lei 200/1967, contemplando, pelo menos, as práticas descritas nos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.6 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.1.11. elabore, aprove e acompanhe a execução de plano anual de capacitação do pessoal do setor de TI da entidade, de forma a prover e aprimorar o conhecimento necessário para a gestão e operação de TI, com fundamento nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.03 - *Maintain the skills and competencies of personnel*, atividades 4 e 5, e em consonância com o item 9.9.1 do acórdão 1233/2012-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1114/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.827/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. com vistas a avaliar a governança de tecnologia da informação (TI), com foco na avaliação da entrega de resultados e na gestão de riscos, realizada na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. que:

9.1.1. realize a comunicação dos resultados dos níveis de serviço a todas as áreas gestoras atendidas pela área de tecnologia da informação, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, no item 12 da norma padrão PP-2T0-00058-P e nas orientações contidas no Cobit 5, APO09.04 - *Monitor and report service levels*;

9.1.2. aprimore o seu processo de contratação de soluções de TI, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e nas orientações contidas no art. 10, IV, da IN SLTI/MP 4/2010, de forma a padronizar e formalizar os procedimentos de gestão de riscos durante a etapa de planejamento, a fim de identificar e tratar os riscos e ameaças que possam comprometer o sucesso dessas contratações, contemplando pelo menos os seguintes itens:

9.1.2.1. identificação dos principais riscos que possam fazer com que a solução de TI contratada não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;

9.1.2.2. mensuração das probabilidades de ocorrência e danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

9.1.2.3. definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

9.1.2.4. definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

9.1.2.5. definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência;

9.2. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1115/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.639/2013-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Co-desp).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Companhia Docas do Estado de São Paulo com vistas a avaliar a governança de tecnologia da informação (TI), com foco na avaliação da entrega de resultados e na gestão de riscos, realizada na sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que:

9.1.1. aprimore o seu processo de contratação de soluções de TI para que a etapa de planejamento contemple os seguintes elementos: explicitação da motivação e do alinhamento com os objetivos estratégicos da entidade; e demonstrativo de resultados esperados com a contratação, com fundamento nas orientações contidas no art. 9º, I e II, da IN SLTI/MP 4/2010 e no item 9.1.2. do acórdão 2471/2008-TCU-Plenário;

9.1.2. aprimore o seu processo de contratação de soluções de TI a fim de incluir nos instrumentos convocatórios e nos contratos: vinculação explícita da remuneração dos fornecedores a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço; e procedimentos e critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, na Súmula TCU 269 e no art. 15, III, 'a' e 'e', da IN SLTI/MP 4/2010;

9.1.3. aprimore o seu processo de contratação de soluções de TI para que a etapa de planejamento contemple os seguintes elementos: identificação dos principais riscos que possam fazer com que a solução de TI contratada não alcance os resultados desejados; mensuração das probabilidades de ocorrência e danos potenciais relacionados a cada risco identificado; definição das ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco; definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem; definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência, com fundamento nas orientações contidas no art. 10, IV, da IN SLTI/MP 4/2010;

9.1.4. aprimore a atividade de avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e de fiscalização das contratações de TI, com fundamento no item 9.3.1 do acórdão 594/2012-TCU-Plenário, no art. 25, III, 'b' da SLTI/MP 4/2010 e no Cobit 5, APO10.05 - *Monitor supplier performance and compliance*;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que inclua nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria-TCU 175/2013;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-14/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 28 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 5 de maio de 2014.

AROLD CEDRAZ
Vice-Presidente
Em exercício

ATA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2014 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 17 horas e 30 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e Weder de Oliveira (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e, com causa justificada, o Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 13, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 23 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-024.258/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1116, adotado no processo nº TC-000.520/2014-4, constante da Relação nº 21 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1117, adotado no processo nº TC-010.302/2013-1, constante da Relação nº 22 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1118, adotado no processo nº TC-005.672/2014-7, constante da Relação nº 22 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1119, adotado no processo nº TC-041.315/2012-0, constante da Relação nº 15 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1120, adotado no processo nº TC-011.761/2012-1, constante da Relação nº 16 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1121, adotado no processo nº TC-021.859/2013-2, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1122, adotado no processo nº TC-028.824/2013-0, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 1123, adotado no processo nº TC-012.203/2013-0, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo TC-005.726/2014-0 e aprovou o acórdão nº 1124.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1116 e 1119, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 21/2014 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1116/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, autorizar a adoção das medidas sugeridas, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao denunciante, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-000.520/2014-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Marcos André Palheta da Silva OAB/AM 3.987 (peça 1, p. 7)
- 1.8. Medidas:
 - 1.8.1. notificar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que, em futuros editais, adote termos técnicos que guardem maior proximidade com a legislação de referência, especialmente em cláusulas que possam interferir na competitividade dos certames;
 - 1.8.2. encaminhar cópia do acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao DNIT, ao procurador do denunciante, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM e à Coinfra, para o registro próprio dos processos afetos à Copa do Mundo 2014.

Ata nº 14/2014 - Plenário
Data da Sessão: 30/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 15/2014 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1119/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Ourinhos/SP, relacionadas à contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de concurso público.

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que a matéria não contém nome legível, qualificação e endereço do denunciante, o que conduziria ao não conhecimento.

Considerando, porém, que ao tomar conhecimento de irregularidades sobre matéria de sua competência, o Tribunal pode adotar providências para verificar se a irregularidade de fato ocorreu (Acórdãos 3/2007-TCU- Plenário e 1.126/2009-TCU- Plenário).

Considerando que realizadas as diligências iniciais, constataram-se indícios de irregularidades que ensejaram nova diligência, bem como audiência do responsável.

Considerando a possibilidade de converter o presente processo em representação da unidade técnica, com fulcro no art. 237, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que as análises procedidas pela unidade técnica comprovaram a regularidade das contratações dos agentes comunitários de saúde que participaram dos processos seletivos públicos realizados pelo Lar Santo Antônio, entidade conveniada à Prefeitura Municipal de Ourinhos, nos exercícios de 2002 e 2006, mas não foram suficientes para esclarecer as contratações das Sras. Claudete das Dores Pereira Roque, Creusa de Fátima Rodrigues Tavares, Eliete Pereira, Elza Gonçalves Zambido, Idalina Franco Zuntine, Rosemeire Moraes Alves Vieira, Silvana Lopes da Silva e Simone Lameu Martins, nem para justificar a ausência, nos editais de concurso público para agente comunitário de saúde, da necessidade de realização de programa de formação, como previsto no inciso II, art. 6º, da Lei 11.350/2006.

Considerando que os vínculos de trabalho são todos de natureza municipal, o que leva a apreciação da matéria, com vistas à emissão de determinações, inclusive a fixação de prazos para a regularização das situações observadas, ou à aplicação de eventuais sanções, para a esfera de competência dos órgãos locais de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal; converter a denúncia em representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU; acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Toshio Misato (CPF 797.026.518-91); encaminhar cópia do presente Acórdão para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o Sr. Toshio Misato, e para o município de Ourinhos/SP; levantar a chancela de sigilo dos autos e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-041.315/2012-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2014 - Plenário
Data da Sessão: 30/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 5 de maio de 2014.

AROLD CEDRAZ
Presidente
Em exercício

2ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; o Ministro Raimundo Carreiro, por solicitação do Presidente Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e, em missão oficial, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 11, da Sessão Ordinária realizada em 15 de abril de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1593 a 1642, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).



RELAÇÃO Nº 12/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1593/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.343/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdomiro Legal Xavier (174.445.940-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Pelotas/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.370/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Stuhz Coradazzi (923.228.168-68); Silvana Fidelis de Oliveira (061.708.458-05)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.373/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Luiz da Costa (002.753.606-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.437/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amado Clarindo do Carmo Santos (369.377.625-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.486/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Galdino Nunes Costa (108.474.994-72)

1.2. Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.023/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allanderson Higinio de Assunção (982.384.691-04); Ana Elizabeth de Almeida Gomes (815.331.877-20); Ana Paula Brito Santos (004.980.011-64); Caroline Rodrigues Azevedo (713.008.301-82); Catarina Figueiredo de Lima (049.498.984-00); Daniel Shim de Sousa Esashika (025.115.451-36); Elisane Rodrigues da Silva (698.160.501-53); Eugenio de Jesus Viana (727.079.331-04); Giovane Andrade Leão (029.717.811-35); Jocilene Ferreira da Paixão (794.162.681-00); Livio Carlos Rodrigues Meireles (002.817.221-37); Mirlon Castro de Souza (005.771.951-90); Raphael Montalvão Corrêa (092.820.007-88)

1.2. Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.186/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raimundo Freire Filho (960.026.463-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.187/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Barbosa Ferreira Gomes (642.420.563-20); Marcel Luz do Amaral Bastos Peroba (294.974.088-03); Marcio Rogerio da Silva Garcia (005.551.220-85)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.214/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Leles Cardozo (031.142.359-05); Gabriela Lima Valença Almeida (064.091.024-61)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.700/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adionnes Faria Neto (981.631.671-49); Angela Maria da Silva (032.497.626-79); Antonio Vieira Filho (865.558.201-87); Bruna Rodrigues Borelli (002.419.591-01); Christian Aggensteiner Catunda (385.921.693-72); Cleyton Peixoto dos Reis Junior (007.300.271-20); Daniel Carvalho Dutra (994.466.931-87); Danilo Montalvão Lima (000.985.561-00); Diego Antônio Link (043.637.769-19); Ediva Teixeira de Oliveira Junior (013.720.675-58); Fabricio Lima Madeira (720.990.621-53); Filipe Mourao dos Reis (021.869.381-89); Flavia Roberta Damasceno (804.587.341-87); Gilson Vieira dos Passos Junior (688.294.771-68); Guilherme Codeço Baptista (267.078.451-87); Jessica Marcia Radel (980.664.551-00); Johnny Anderson Prado (004.412.051-60); Karla Gabriele Buschmann de Albuquerque (076.731.124-85); Marcos Donizetti de Moura (527.388.331-87); Marcos Gomes Quijano (009.427.321-97); Marcus de Mello Guimarães (645.478.841-53); Mariana Braga Almeida (009.190.851-56); Marília Xavier de Souza Albuquerque (025.004.671-71); Michele Rios de Albuquerque (831.529.971-91); Milton Monteiro Prinz (280.116.437-20); Natanáel Felix dos Santos (222.535.301-82); Paula Victorio Gil Santos (998.706.221-00); Ramon Augusto Leal (994.351.101-00); Rita de Cassia Cerqueira Costa (898.519.861-00); Robson Alves de Castro (087.671.276-65); Rodrigo Bueno de Lima (557.912.201-20); Severino Ramos de Oliveira (124.173.194-20); Thiago Fernandes Beserra (978.628.941-20); Thomas Gomes Costa (983.662.971-87)

1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.976/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Damasceno de Souza (271.310.368-11); Alexandre Franco Vieira (732.605.253-00); Aline Ayres Felisardo (303.007.328-99); Andre Fernandez Collucci (325.620.488-06); Carolina Moreira Campos Guedes (051.260.044-92); Daniele Angelon Stella (306.908.778-70); Danilo Juca de Lima (004.870.609-46); Denise Moreira Mustafa (009.472.541-10); Eduardo Okiishi (103.346.928-90); Emilio Marques Santos Miranda (367.814.508-67); Fernanda Pinheiro Sobottka (350.720.728-19); Filipe de Souza Sickert (073.566.536-21); Ilka Yoshida Coimbra (285.124.928-21); Karina Pedral Vanin dos Santos (285.465.258-46); Loraine Ferreira Panazzolo (307.020.638-78); Marcella Lopes de Araujo Leonardi (294.088.778-02); Marília da Silva Alves Bento (319.225.138-73); Marina Lira da Silveira Pinto (224.774.698-51); Paula Regina Santos Nogueira (321.810.408-42); Raphael Hidalgo Canuto de Barros (282.495.918-52); Renata Cristiane Raimundo Zanete (180.880.578-09); Sílvia Regina de Souza (295.545.468-07); Tatiana Soares Goes (827.957.465-49); Thiago Maida Salotti (223.315.398-71); Vinicius Teixeira do Carmo (026.914.167-71); Viviane Fujisawa Filus Serrano (044.253.259-82)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.982/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liliane Figueiredo Teixeira (045.053.726-93); Lisiane Aguiar Henrique (049.394.236-03); Lorena Colodetti Bellon (113.899.117-13); Lorena Cristina Marques Rocha (073.390.096-80); Loretta de Paula Ferreira Brito (061.353.256-20); Luana Michela Pereira (794.993.095-00); Luanda dos Santos Vazzoler (100.051.427-76); Luciana Coelho de Freitas (040.010.196-39); Luciana Corrêa Cruz Hahne (028.196.446-78); Luciano Marciano Pinto (833.680.436-68); Lucimare de Almeida (701.838.569-53); Ludmilla Borges Pereira (075.244.926-50); Luiz Otávio Alves (967.446.426-34); Luiza de Alvarenga Ferreira Campos (910.164.606-00); Luís Felipe do Prado Lellis de Sordi (215.697.178-18); Luísa Lopes Villani

(061.132.526-80); Luísa Marun de Oliveira (051.840.756-07); Lívia Bernardes Gomes Peixoto (053.121.956-93); Lívia Marteleto Abranches (073.096.826-02); Lívia Mendonça Coelho (047.676.614-12); Marcelo Fonsêca de Souza (493.681.256-00); Marcelo Soares Costa (247.256.008-73); Marcelo de Almeida Matos (050.675.006-03); Marcio da Silva Vianna (093.783.477-70); Maria Angélica Andrade Santiago (607.300.646-20); Maria Flávia Mendes de Oliveira (843.618.246-49); Maria Gorete Gomes dos Santos Vieira (042.876.516-50); Maria Olímpia Calian Gonçalves (529.002.666-53); Mariana Lapertosa Drummond (062.829.496-45); Marlos Andreucci Itaborahy (740.633.406-00); Marília de Carvalho Bezerra Lacerda (019.122.785-45); Matheus Gustavo Martins de Oliveira (054.913.816-16); Maysa Lima Belo (076.310.526-03); Meyuri Noce Watanabe (506.849.496-87); Michael David de Souza Dutra (015.564.596-02); Michelle Araujo da Silva (248.230.538-18); Muriel Takaki Ricardo Zelinka (331.456.058-36); Márcia Helena Amaral (013.764.226-11); Márcia Sales Tôrres (079.149.336-94); Mônica Teixeira Sanches de Paula (051.345.209-50); Mõzer Pimentel Ferreira (108.017.457-56); Natália Brandão Gonzaga Porto (051.805.136-69); Natália Rezende Vieira (076.267.876-33); Nelson Dias dos Anjos Júnior (042.679.656-09); Neuza Lima Pereira (038.011.376-78); Nicholas Henrique Alves Monteiro (076.581.536-21); Nilso Costa de Araújo (077.122.316-13); Olavo de Oliveira Dantas (054.501.406-90); Patrícia Alves de Sousa (013.845.376-43); Patrícia Mara de Souza (029.111.556-02)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.985/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Stéphanie Dias Duarte (025.448.891-95); Danilo Correia Ferreira Alencar (014.953.793-02); Dayane Fernandes Siqueira (798.463.512-91); Deusivaldo de Miranda Gouveia (795.836.872-00); Dhemis Carneiro da Luz (733.954.042-34); Diego Pinheiro Catunda (947.807.222-68); Dielly Bianca Souza Moreira da Costa (626.963.942-53); Douglas Barros Brandão (657.972.643-15); Douglas Miglioretti (352.294.048-25); Douglas da Silva Bello (058.432.777-39); Eduardo Henrique de Lima Braga Junior (012.679.253-45); Eduardo Luiz Silva da Fonsêca (662.583.753-91); Elbia Lidice Spenser Dowsley (375.757.324-20); Eliane Maria Santos Rodarte Andrade (435.568.684-15); Elizangela Patricia de Jesus Silva (088.731.467-83); Eloisa Elen Pereira (679.238.102-06); Emanuel Rodrigo Costa Tomaz (016.002.523-03); Enerson Perpetuo Andrade (079.526.916-19); Erica Braga Guimarães (526.497.172-20); Fernando Arnon dos Santos Santos (013.186.512-98); Fernando de Carvalho Alves (034.570.506-86); Fernando de Souza Castro Filho (794.046.345-49); Filipe Malaquias Spielmann (020.131.610-26); Flávia Abrita de Oliveira (369.236.918-26); Francisca Ivina Alves Bezerra Santana (009.829.583-74); Francisco George de Oliveira Gonçalves (024.916.093-55); Francisco Gerardo Pinto de Farias (821.878.603-10); Francisco Marcelo Pinheiro Filho (035.592.943-04); Francisco de Assis Viana da Silva (916.311.573-53); Fábio Geraldo de Barros (043.633.809-26); Gabriela Talamini Garcia (053.042.469-00); Guilherme Sá de Quental (020.506.023-40); Gustavo Dias Cipriano (058.088.597-60); Gustavo de Fucio Moreira (069.188.206-13); Helita Farias Abreu Tanajura (006.914.505-95); Hiroko Sousa Sano (781.442.562-04); Hugo Raphael da Costa Dias (694.224.192-04); Hélio Freitas Vasconcelos (862.867.302-49); Igor Zwicker Martins (692.034.072-00); Inaê Picoloto (050.325.539-48); Inez Cardozo Hafele (948.005.455-87); Isaac Rocha Nunes (011.960.935-55); Isadora Mota do Amaral (000.953.162-99); Ivana Rios Melo Silva (006.289.312-20); Ivo Pinheiro Bento (024.897.903-58); Jackeline Lessa Paes Mollensiepen (037.258.217-63); Janice Teresinha Mayeski (767.761.231-87); Joab Brito Borba (853.056.422-72); Erika Bezerra dos Santos (621.713.213-34); Ênio Borges Campos (003.121.213-18)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.988/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Oliveira Machado (957.679.913-91); Aline Tiduco Hossaka Moletta Nascimento (065.004.699-41); Ana Carolina Almeida de Azevedo Santana (054.808.324-09); Ana Cássia

Marin (057.284.579-08); André Luis Pereira Muniz (007.210.817-70); Antonio Carlos Gedeon Gagliano Junior (078.430.637-06); Caio Noga Andrea (045.880.449-58); Camila Marcelino da Silva (099.418.757-23); Caroline Arrais Scottini (058.981.479-69); Cassiano Tiburski (033.560.919-80); Devanir Quirino dos Santos (020.408.119-07); Douglas Tamião Rodrigues Serino (053.713.569-32); Dáltoni Humberto Pita Urague (029.862.949-60); Elisa Costa de Oliveira (109.945.517-03); Felipe Luiz Bill (077.962.889-64); Franciane Atena de Attayde Silva (060.142.019-55); Francisco Elivelton Pereira Rodrigues (834.714.053-72); Gabriel Menezes Nunes (347.061.208-02); Guilherme Barros de Souza (043.854.944-95); João Luiz Lira Lemos (148.863.687-78); Kamila de Sampaio (049.457.909-90); Luciana de Fatima Silva Serpeloni (043.715.719-99); Marcelle Sugeta (029.436.259-22); Mariana Furtado Guimarães (072.282.466-16); Mariana Paiva de Oliveira (068.020.096-76); Otto Silveira de Jesus (022.060.045-77); Paulo Vinicius Afonso Costa (782.841.475-72); Renan Rigueira Carneiro Leao (077.262.504-29); Renata Lorentz Santana (788.255.556-87); Ricardo Ainati Humphreys (048.792.719-26); Ricardo Ermano (037.818.679-51); Vitor de Almeida Costa (033.316.245-51); Átila Freitas de Oliveira (154.838.208-60)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.992/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Furquim (035.969.209-57); Andreia Aline Nunes Machado (065.830.359-79); Angela Terezinha Teixeira (850.742.259-49); Betina Brum (986.070.300-00); Carlos Alberto Freire Filho (005.000.401-84); Daniel Carlos Almeida de Oliveira (290.656.718-38); Daniel Fernando Francener (057.065.409-26); Daniel de Araujo Camilo (319.397.288-60); Daniele Priscila Rodrigues de Oliveira (875.152.619-00); Danielle Peixoto Valença (034.971.239-51); Diogo Surdi (036.698.559-04); Durval Tietche Reis (122.949.518-59); Fernanda de Souza Ferreira (009.069.609-32); Giselle Nadalin (051.607.999-90); Jorge Luiz dos Santos Cruz (048.974.409-55); Karina Della Giustina (041.403.819-30); Kathia Fistarol Siemion (029.621.219-93); Katia Lerner Macagnan (022.922.429-66); Leandro Dirceu dos Santos (014.811.456-30); Lillian Flauzino de Brito (321.102.588-02); Luiza Helena Dozza Rodrigues Leite (054.339.869-26); Marcela Gallotti Gotelip (067.536.489-25); Mayara Mayumi Yuhara (044.705.719-70); Pablo Giovanni Rolim Antunes (015.506.310-39); Priscila Testa (043.969.849-95); Renata de Freitas Sciammarella Piragis (036.771.359-40); Ricardo Hideki Nonaka (056.693.029-31); Rubiane Rita Gamba (065.522.919-14); Sara Javaroni Veiga (295.060.058-18); Tamilly Virissimo (060.055.879-78); Thiago Soares Oliveira (105.751.327-01)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.995/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Pereira Giraldo (609.616.190-15); Emerson Batista de Souza (098.080.207-55); Gustavo Caramaschi Pansanato (334.336.528-99); Lavinia Coutinho de Castro (031.652.977-03)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.141/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ednilson Gomes da Silva (527.098.332-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio Branco/AC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Odebal Bond Carneiro e Sr. César Marçal, ante o recolhimento individual e integral da multa a eles imputada por meio do Acórdão 4.485/2013 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 30/7/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.550/2003-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: César Marçal (071.845.579-72); Moisés Antonio Bortolotto (105.135.079-49); Odebal Bond Carneiro (000.259.769-15)

1.2. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais no Paraná - Core/PR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF 090.571.451-20; Carlos Alberto Coelho, CPF 358.127.455-87; Paulo Cesar da Silva Lima, CPF 376.671.307-87; José Fábio Cardozo, CPF 576.571.307-68; José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91 e Luiz Eduardo Marangoni, CPF 418.405.427-72, dando-lhes a respectiva quitação, excetuando-se a quitação da dívida do Sr. Luiz Eduardo Marangoni imputada mediante o Acórdão 2.588/2010 TCU - Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 - TCU - Plenário, 3461/2012 - TCU - Plenário e 326/2013 - TCU - Plenário) prolatada no TC 027.340/2009-5, apenso aos presentes autos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Fernandes Corria de Moura, CPF 681.579.084-34; Carlos Alberto Miranda de Carvalho, CPF 871.956.908-49; Elias Miguel Hoffmann, CPF 201.826.787-68; Henrique Marcos Batista Gama, CPF 599.957.184-72; Inajara de Moraes Peres, CPF 313.855.161-00; Luiz Mariano Martins Cordeiro, CPF 549.288.855-20; Josaias Santana dos Santos, CPF 001.049.485-58; João Carlos Nascimento, CPF 653.216.937-49; Lucio Guilherme Leal, CPF 161.949.828-61; Luiz Mariano Pereira, CPF 527.114.554-91; Luzia Coelho Rodrigues, CPF 542.083.434-00; Maria Celia da Silva, CPF 499.357.984-53; Max Santana Rolemberg Farias, CPF 926.230.005-06; Patrícia de Souza Chaves Car, CPF 781.995.574-00; Paulo Faustino Ribeiro, CPF 952.471.145-15; Pericles Tadeu Costa Bezerra, CPF 922.878.594-20; Romildo Morant de Holanda (364.293.764-00); Valdner Daizio Ramos Clementino, CPF 881.036.254-34; Zeneida Machado, CPF 296.242.820-72, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no artigo 218 do Regimento Interno, expedir quitação da multa aplicada à Sra. Patrícia Rogéria Ferreira Mariano por meio do Acórdão 2.588/2010 TCU - Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 - TCU - Plenário, 3461/2012 - TCU - Plenário e 326/2013 - TCU - Plenário), prolatada no TC 027.340/2009-5 (apenso aos presentes autos), ante o recolhimento integral do valor devido pela responsável, conforme comprovante de peça 73 do mesmo processo.

1. Processo TC-017.933/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 027.340/2009-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Antonio Fernandes Corria de Moura (681.579.084-34); Carlos Alberto Coelho (358.127.455-87); Carlos Alberto Miranda de Carvalho (871.956.908-49); Elias Miguel Hoffmann (201.826.787-68); Henrique Marcos Batista Gama (599.957.184-72); Inajara de Moraes Peres (313.855.161-00); Jonildo Martins Cordeiro (549.288.855-20); Josaias Santana dos Santos (001.049.485-58); José Fábio Cardozo (576.571.307-68); José Weber Freire Macedo (709.310.898-91); João Carlos Nascimento (653.216.937-49); Lucio Guilherme Leal (161.949.828-61); Luiz Eduardo Marangoni (418.405.427-72); Luiz Mariano Pereira (527.114.554-91); Luzia Coelho Rodrigues (542.083.434-00); Maria Celia da Silva (499.357.984-53); Max Santana Rolemberg Farias (926.230.005-06); Patrícia de Souza Chaves Car (781.995.574-00); Paulo Cesar da Silva Lima (376.671.307-87); Paulo Faustino Ribeiro (952.471.145-15); Pericles Tadeu Costa Bezerra (922.878.594-20); Raimundo Nonato da Silva Lima (090.571.451-20); Romildo Morant



de Holanda (364.293.764-00); Valdner Daizio Ramos Clementino (881.036.254-34); Zeneida Machado Silveira (296.242.820-72)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência, ao reitor da Univasf, da falha na elaboração de planilha orçamentária, em virtude da não adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, com consequente estimativa de preços do projeto básico da obra do Centro de Convivência no Campus Petrolina superior aos preços de mercado, em desacordo, portanto, com o inciso IX do artigo 6º e com o inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1612/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Elias Fernandes Neto (019.792.054-34), Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53), Emerson Fernandes Daniel Junior (074.212.814-87), Albert Brasil Gradvol (081.750.123-15), Victor de Souza Leão (820.683.484-20), Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34), Laucimar Gomes Loliola (259.978.313-53) e Fernando Ciarlini Teixeira (210.336.093-15), dando-lhes quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas Srs. Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49), Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63), José Berlan Silva Cabral (120.631.343-91), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.035/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Apensos: 004.485/2010-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34), Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53), Emerson Fernandes Daniel Junior (074.212.814-87), Albert Brasil Gradvol (081.750.123-15), Victor de Souza Leão (820.683.484-20), Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34), Laucimar Gomes Loliola (259.978.313-53), Fernando Ciarlini Teixeira (210.336.093-15), Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49), Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63), José Berlan Silva Cabral (120.631.343-91).

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento às medidas a seguir indicadas, e informe no próximo relatório de gestão sobre os resultados alcançados:

1.7.1.1. concluir as providências já adotadas para dar cumprimento integral às determinações efetuadas nos seguintes itens do Acórdão 6.371/2009 - 1ª Câmara: 1.6.6, 1.6.9, 1.6.13, 1.6.19, 1.6.21, 1.6.22, 1.6.26, 1.6.29, 1.6.30, 1.6.32, 1.6.41, 1.6.42, 1.6.44, 1.6.69, 1.6.70, 1.6.72, 1.6.74, 1.6.75, 1.6.91, 1.6.113, 1.6.116, 1.6.122, 1.6.123 e 1.6.126, levando em conta as análises efetuadas na instrução das presentes contas;

1.7.1.2. cumprir as determinações que constam dos subitens 1.6.33, 1.6.45, 1.6.57, 1.6.67, 1.6.81, 1.6.82, 1.6.83, 1.6.89, 1.6.124, do Acórdão 6.371/2009 - 1ª Câmara, ressaltando-se que se tratam de nova reiteração de determinações já efetuadas pelos Acórdãos 2.978/2012 - 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3555/2012 - 1ª Câmara, e que o não atendimento poderá dar origem à aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92.

1.7.2. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 9 dos autos ao Dnocs, como subsídio ao cumprimento das determinações acima elencadas.

1.8. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1613/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gutman Uchôa de Mendonça, CPF 014.722.327-04, dando-lhe quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. José Lino Sepulcri, CPF 036.072.597-04, João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10; Martinho Demoner, CPF 096.396.327-91, Idalberto Luiz Moro, CPF 416.456.777-53, José Carlos Bergamin, CPF 302.796.237-04; Henrique Ângelo Denicoli, CPF 113.967.417-04; Aurélio Cardoso da Fonseca, CPF 394.749.257-04; Carlos Fornazier, CPF 731.683.197-91; Eliomar Cesar Avancini, CPF 748.466.637-87; José Rômulo da Silva, CPF 086.459.147-00; Alcimar das Candeias da Silva, CPF 930.352.687-20; Jackson Andrade

Silva, CPF 867.532.407-30; Lauro Queiroz Rabelo, CPF 398.671.618-15; e Aparecida Francis Pinto da Cunha, CPF 398.313.456-49; Luiz Coelho Coutinho, CPF 364.016.177-72; Renato José Fundão Pessoa, CPF 327.885.177-34; Ilson Xavier Bozi, CPF 036.146.117-87; José Antônio Pupim, CPF 343.017.127-04; João Francisco Lúcio, CPF 049.119.387-49; Luiz Kleber Brandão, CPF 252.345.797-00; Enésio Paiva Soares, CPF 339.999.887-20; Wanderley Soares Neto, CPF 016.959.637-09; Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 656.550.527-68; e Geovani Braz Bragato, CPF 837.761.847-87; e Romário Machado de Souza, CPF 096.312.677-68, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.671/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Srs. Gutman Uchôa de Mendonça, CPF 014.722.327-04; José Lino Sepulcri, CPF 036.072.597-04, João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10; Martinho Demoner, CPF 096.396.327-91, Idalberto Luiz Moro, CPF 416.456.777-53, José Carlos Bergamin, CPF 302.796.237-04; Henrique Ângelo Denicoli, CPF 113.967.417-04; Aurélio Cardoso da Fonseca, CPF 394.749.257-04; Carlos Fornazier, CPF 731.683.197-91; Eliomar Cesar Avancini, CPF 748.466.637-87; José Rômulo da Silva, CPF 086.459.147-00; Alcimar das Candeias da Silva, CPF 930.352.687-20; Jackson Andrade Silva, CPF 867.532.407-30; Lauro Queiroz Rabelo, CPF 398.671.618-15; e Aparecida Francis Pinto da Cunha, CPF 398.313.456-49; Luiz Coelho Coutinho, CPF 364.016.177-72; Renato José Fundão Pessoa, CPF 327.885.177-34; Ilson Xavier Bozi, CPF 036.146.117-87; José Antônio Pupim, CPF 343.017.127-04; João Francisco Lúcio, CPF 049.119.387-49; Luiz Kleber Brandão, CPF 252.345.797-00; Enésio Paiva Soares, CPF 339.999.887-20; Wanderley Soares Neto, CPF 016.959.637-09; Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF 656.550.527-68; e Geovani Braz Bragato, CPF 837.761.847-87; e Romário Machado de Souza, CPF 096.312.677-68;

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1.1. não realização de pesquisa de preços junto ao mercado, no número mínimo de três cotações válidas, nos processos de contratação direta, o que se encontra em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 1.545/2003-1ª Câmara - Relação 49/2003, 222/2004-1ª Câmara, 2.975/2004-1ª Câmara; 1.685/2010 - Segunda Câmara; e 7.821/2010 - 1ª Câmara);

1.6.1.2. aquisição de bens e serviços, sem um planejamento prévio, levando ao fracionamento dos objetos, mediante a realização de inúmeros processos de dispensa de licitação, quando esses objetos semelhantes poderiam ser reunidos sob uma modalidade de licitação adequada, contrariando, assim, o prescrito no art. 7º da Resolução SESC 1.102/06 e no art. 23, caput, e §5º da Lei 8.666/93;

1.6.1.3. não apresentação da Declaração de Bens e Rendas por parte de alguns Conselheiros, contrariando, assim, o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993 e nos artigos 2º e 11 da IN TCU 67/2011.

1.6.2. dar ciência à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo que não constou do Relatório de Auditoria de Gestão, relativo ao exercício de 2012, uma avaliação objetiva sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 8.730/1993, contrariando o estabelecido no art. 10 da IN TCU 67, de 6/7/2011.

1.6.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 9 e 12 dos autos, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo; e

1.6.4. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 1614/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.277/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsável: Almecir de Freitas Câmara (770.806.887-87), Rivaldo Fernandes Neves (025.780.852-34) e Lanna Patrícia de Souza Marques (679.056-332-68).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.253/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José Eduardo Faria de Azevedo (CPF 578.426.047-20); Jenner Guimarães do Rego (CPF 168.807.904-10); Henrique Sampaio (CPF 007.686.944-00); Victor Emanuel Gomes de Moraes (CPF 695.102.537-15); Victor Alexander Contarato Burns (CPF 795.862.791-20); Maria das Graças Fontes (CPF 094.392.346-87); Roberto Coelho Flausino (CPF 116.964.191-15); Reginaldo Anaissi Costa (CPF 050.149.562-20); Patrícia Gomes Salomão (CPF 007.989.377-50); Amyntas Cruz de Amorim (CPF 493.398.857-91); José Cordeiro Neto (CPF 281.724.181-91); Hailton Madureira de Almeida (CPF 074.981.417-95); Robério Oliveira Silva (CPF 469.255.386-34); Edilson Martins de Alcântara (CPF 116.821.591-91); Cláudia Marinelli (CPF 186.588.668-82); João Guerin Bales-trassi (CPF 493.782.447-34); Everaldo Colodetti (CPF 732.032.547-00); Márcio Felix Carvalho Bezerra (CPF 144.016.491-68); Cristina Vellozo Santos (CPF 704.434.837-87); Guilherme Henrique Pereira (CPF 096.271.117-91); Gustavo Assis Guerra (CPF 760.808.707-20); Maurício Cezar Duque (CPF 019.988.637-78) e Paulo César Brusqui de Almeida (CPF 002.935.767-50).

1.2. Entidade: Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes; e

1.6.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1616/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (245.212.211-49); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Carlos Henrique Menezes Sobral (391.630.675-87); Marcelo Contreiras de Almeida Dourado (150.923.641-49), dando-lhes quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Allan Simões Toledo (050.080.458-30); Luís Carlos Guedes Pinto (021.056.918-20); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Robson Rocha (298.270.436-68); Ricardo Antônio de Oliveira (103.763.008-41); Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Clênio Severino Teribebe (281.432.720-87); Ives César Fulber (385.982.720-00); José Carlos Vaz (329.726.281-87); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Frederico de Luiza Vasconcelos Piauilino (151.693.401-68); Alvaro Schwerz Tosetto (440.547.500-87); Renato Proença Lopes (126.854.998-30); Eduardo Krieck (041.787.978-40); Fabiano Macanhã Fontes (503.816.019-00); Francisco Edmilson de Oliveira (185.832.961-20); Alexandre Carneiro Cerqueira (175.752.978-04); Lidianny Martins Mourão Dantas (539.996.811-87); Eduardo Cesar Pasa (541.035.920-87); Eslei José de Moraes (391.384.701-44); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Wilson Vaz de Araújo (323.686.409-59); Marcelo Fernandes Guimarães (226.386.601-91); João Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Márcia da Silva Quadrado (414.328.860-53); Carlos Mário Guedes de Guedes (606.955.950-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Eduardo André de Brito Celino (615.307.605-00); José Sampaio Barros (104.636.233-04); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Marluce dos Santos Borges (709.815.151-34); Egon Krakhecke (009.624.490-91); Roberto Ricardo Vizontin (571.436.681-68); Paulo Guilherme Francisco Cabral (313.278.261-00); Silvio Carlos do Amaral e Silva (018.466.984-72); Laura Vanessa Lage Gonçalves (474.291.516-04); Hermano Gonçalves de Souza Carvalho (326.648.774-53); Márcio Luiz de Matos Vantil (213.614.797-87); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Antônio Carlos Conquista (010.852.708-58); Marcelo Buzeguez Pires (603.256.070-87); Antônio Coelho Sampaio (144.575.121-68); Fernando Pedro de Brites (216.474.968-53); José Moacir de Sousa Vieira (386.652.121-91); Alceu Mendonça Nogueira da Gama (058.632.018-00); Jacques de Oliveira Pena (314.527.876-20); Afonso Oliveira de Almeida (266.998.421-53); Oton Nascimento Júnior (081.350.101-68); Ivan Marques (195.103.571-20); Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (873.422.351-72); Orcino Gonçalves da Silva Júnior (382.853.041-91); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25); Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Luiz Carlos Alcício (724.762.068-49); Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias (209.694.306-04); Jerônimo Alves Chaves (003.751.441-53); Delano Valentim de Andrade (677.760.516-91); Vasco Crespo Farinello Júnior (949.048.208-00); Adelmir Araújo San-

tana (023.615.821-04); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Jackson de Silva Azara (769.955.341-15); Washington Domingues Neves (553.154.371-91); Edson Alves Novaes (530.536.641-00); Marcelo Costa Martins (602.908.461-53); Antônio Borges Moreira (348.018.391-34); Elias D'Ángelo Borges (449.115.641-72), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.572/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (245.212.211-49); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Carlos Henrique Menezes Sobral (391.630.675-87); Marcelo Conreiras de Almeida Dourado (150.923.641-49); Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Allan Simões Toledo (050.080.458-30); Luis Carlos Guedes Pinto (021.056.918-20); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Robson Rocha (298.270.436-68); Ricardo Antônio de Oliveira (103.763.008-41); Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53); Clênio Severio Teribele (281.432.720-87); Ives César Fulber (385.982.720-00); José Carlos Vaz (329.726.281-87); Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Frederico de Luíza Vasconcelos Piauilino (151.693.401-68); Álvaro Scherz Toso (440.547.500-87); Renato Proença Lopes (126.854.998-30); Eduardo Kriech (041.787.978-40); Fabiano Macanhã Fontes (503.816.019-00); Francisco Edmilson de Oliveira (185.832.961-20); Alexandre Carneiro Cerqueira (175.752.978-04); Lidianny Martins Mourão Dantas (539.996.811-87); Eduardo Cesar Pasa (541.035.920-87); Eslei José de Moraes (391.384.701-44); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); Wilson Vaz de Araújo (323.686.409-59); Marcelo Fernandes Guimarães (226.386.601-91); João Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Márcia da Silva Quadrado (414.328.860-53); Carlos Mário Guedes de Guedes (606.955.950-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Eduardo André de Brito Celino (615.307.605-00); José Sampaio Barros (104.636.233-04); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Marluce dos Santos Borges (709.815.151-34); Egon Krakhecke (009.624.490-91); Roberto Ricardo Vizontin (571.436.681-68); Paulo Guilherme Francisco Cabral (313.278.261-00); Sílvio Carlos do Amaral e Silva (018.466.984-72); Laura Vanessa Lage Gonçalves (474.291.516-04); Hermanno Gonçalves de Souza Carvalho (326.648.774-53); Márcio Luiz de Matos Vantil (213.614.797-87); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Antônio Carlos Conquista (010.852.708-58); Marcelo Burguez Pires (603.256.070-87); Antônio Coelho Sampaio (144.575.121-68); Fernando Pedro de Brites (216.474.968-53); José Moacir de Sousa Vieira (386.652.121-91); Alceu Mendonça Nogueira da Gama (058.632.018-00); Jacques de Oliveira Pena (314.527.876-20); Afonso Oliveira de Almeida (266.998.421-53); Oton Nascimento Júnior (081.350.101-68); Ivan Marques (195.103.571-20); Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga (873.422.351-72); Orcino Gonçalves da Silva Júnior (382.853.041-91); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25); Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Luiz Carlos Alcício (724.762.068-49); Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias (209.694.306-04); Jerônimo Alves Chaves (003.751.441-53); Delano Valentim de Andrade (677.760.516-91); Vasco Crespo Farinello Júnior (949.048.208-00); Adelmir Araújo Santana (023.615.821-04); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Jackson de Silva Azara (769.955.341-15); Washington Domingues Neves (553.154.371-91); Edson Alves Novaes (530.536.641-00); Marcelo Costa Martins (602.908.461-53); Antônio Borges Moreira (348.018.391-34); Elias D'Ángelo Borges (449.115.641-72).

1.2. Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 18 dos autos, aos gestores do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO).

ACÓRDÃO Nº 1617/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Ismar Bernardo de Araújo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 428/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 4/10/2005, Ata 3/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.667/2004-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Apenso: 009.424/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53); Antônio Leônidas de Araújo Neto (579.334.998-72); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Eliana da Silva Campelo (079.387.052-68); Ethiene Maria Gouveia Viana (183.213.562-49); Eugenio Pinheiro Mansour (000.830.112-34); Euvaldo Gonçalves da Silva (767.180.268-91); Felismino Rocha Mendonça (028.218.342-68); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Antonio Viana Fontes (052.036.782-00); Francisco de Moura Pinheiro (051.637.492-34); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Gilberto Francisco Dalmolin (519.134.889-34); Iris Celia Cabanellas Zannini (005.682.282-00); Ismar Bernardo de Araújo (188.818.902-91); Ivo

Araújo Soares dos Santos (005.640.792-00); Joaquim Gomes de Farias Neto (164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Jorge Luiz Silva da Cunha (217.805.012-34); Josué Fernandes de Souza (028.187.102-78); José Carlos Sopchaki (153.411.601-00); José Elieser de Oliveira Júnior (824.757.258-34); José Geraldo da Silva Paiva (068.199.822-91); José Sávio da Costa Maia (164.719.382-68); João Oliveira de Albuquerque (321.862.827-04); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Maria do Carmo Ferreira da Cunha (040.748.742-53); Mark Clark Assen de Carvalho (196.587.532-72); Raimundo Lima de Figueiredo (051.662.922-00); Robinson Antonio da Rocha Braga (067.942.111-49); Ronaldo Martins Freire (045.689.072-68); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Vera Lúcia Carvalho de Oliveira (138.120.092-34)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1255/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/4/2014, Ata 9/2014, relativamente aos subitens "3", "9.2" e "9.3", de modo que onde se lê: "3. Responsáveis: Sérgio Braz Cabeça (CPF 027.307.2009-0)", leia-se: "3. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04"; onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas dos Sres Sérgio Braz Cabeça e...", leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas dos Sres Sérgio Cabeça Braz e..."; e onde se lê: "9.3. aplicar, individualmente, aos Sres Sérgio Braz Cabeça e...", leia-se: "9.3. aplicar, individualmente, aos Sres Sérgio Cabeça Braz e...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.300/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernardes Martins Lindoso (032.618.757-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger (192.961.857-34); Paulo Bernardo Antunes Lindoso (157.623.408-80); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Tania do Valle Antunes Lindoso (024.442.407-15)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), João Ricardo Jordão (OAB/SP 228.091), Jorge Yoshiyuki Taguchi (OAB/SP 207.090), Maria Lúcia de Souza Lima Rossi (OAB/SP 232.827), Átila Gonçalves de Carvalho (OAB/SP 187.320).

ACÓRDÃO Nº 1619/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, do Regimento Interno; em considerar cumpridos os subitens 1.5.1.3 e 1.5.1.12 do Acórdão 367/2010 - TCU - Segunda Câmara, bem como superado o subitem 1.5.1.2 da referida deliberação; e determinar à Sefip que dê continuidade ao monitoramento relativo ao subitem 1.5.1.1 do Acórdão 367/2010 - TCU - Segunda Câmara, bem como dos Acórdãos 6.103/2012 e 5.015/2013, deste Colegiado.

1. Processo TC-019.663/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Alceu Sidnei Moura Barreto (118.132.530-72); Aldiva Caldas Chaplin (528.555.970-72); Anai Teresinha Mendonça de Oliveira (358.010.850-68); Claudio Paz de Lima (310.864.890-04); Claudio Sieburger de Medina (259.355.340-53); Eli Sinnott Silva (054.147.680-72); Ernesto Luiz Casares Pinto (276.328.570-87); Ernesto Luiz Gomes Alquati (236.833.250-20); Everton Luis de Almeida Porciuncula (571.427.340-00); Fernando Incao (067.149.359-00); Jackson Negalho Medeiros (220.720.120-15); Jacy Francisco Martins Hornes (343.304.020-68); Joaquim Oliveira Vaz (212.086.700-34); Jose Carlos Resmini Figurelli (176.631.990-49); Jose Vanderlei Silva Borba (252.669.500-72); José Roberto Antunes Sanches (193.864.860-91); João Carlos Brahm Cousin (212.082.630-72); Lucia Regina Nobre (643.218.510-68); Marcos Antonio Araujo da Silveira (276.309.000-15); Maria Glaci Ferreira Silveira (355.951.830-04); Mario Silveira Medeiros (190.748.750-68); Marizete Ferreira Alves (421.145.430-72); Mirian Martinatto da Costa (310.935.150-15); Mozart Tavares Martins Filho (279.557.450-00); Paulo Edson Arona Santana (467.705.420-72); Paulo Roberto Campelo Costa (314.921.180-87); Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91); Priscila Silva Moreira da Silva (001.615.650-18); Ronaldo Piccioni Teixeira (277.990.930-72); Vitor Hugo Gonçalves (252.399.960-91); Zenira Leivas Almeida (661.671.320-20)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.429/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura de Viçosa - RN

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. recomendar à Prefeitura de Viçosa-RN que:

1.5.1.1. com relação ao Convênio 657076/2009 FNDE (creche do Proinfância):

1.5.1.1.1. avalie a possibilidade técnica e econômica da colocação de batentes/respaldos/guarnições em torno das extremidades da bancada de granito da cozinha, objeto da determinação contida no subitem 1.6.2.1.2 do Acórdão 7.904/2012-TCU-Segunda Câmara, uma vez que tal item, de baixo valor econômico e apesar de não ter sido previsto no projeto padrão do Proinfância, é de grande utilidade e funcionalidade, pois evita o escoamento da água;

1.5.1.1.2. independentemente de eventual aprovação da execução e das contas do convênio, e caso ainda não tenha sido corrigida a impropriedade, adote providências para a implantação do recuo mínimo de 15 (quinze) centímetros entre a elevação (base em alvenaria) embaixo da bancada e sua extremidade anterior, que tem por função permitir o posicionamento dos pés do usuário, que, conforme Relatório de Auditoria realizada em fevereiro de 2012, não foi executado em conformidade com o projeto;

1.5.1.2. com relação ao Termo de Compromisso TC/PAC-0563/2007 Funasa (Esgotamento Sanitário):

1.5.1.2.1. adote providências, a despeito de eventual aprovação da execução do referido Termo de Compromisso por parte da Funasa, para concluir o serviço de esgotamento manual de fossa séptica, uma vez que se identificaram diversas residências, a exemplo daquelas localizadas nas Ruas Antônio Pinto, Francisco Gomes Pinto, Francisco Gomes Pinto Filho e Vicente Pedro, que se encontram ligadas à rede pública de esgoto, mas não tiveram suas fossas sépticas eliminadas, sem justificativa para tal inexecução parcial;

1.5.2. recomendar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Funasa/Suest/RN), em relação ao Termo de Compromisso TC/PAC-0563/2007 (Esgotamento Sanitário no Município de Viçosa-RN), que envie esforços junto à Prefeitura Municipal de Viçosa-RN, independentemente da execução e da aprovação das contas do referido Termo de Compromisso, para que providencie o esgotamento de todas as fossas sépticas nos domicílios que foram beneficiados pela avena em questão, que teve execução parcial em relação ao previsto no Plano de Trabalho, especialmente considerando-se os baixos valores envolvidos para a realização de tal serviço e os benefícios que tal medida trará à população;

1.5.3. determinar à Suest/RN ? Funasa que informe, na respectiva prestação de contas do convênio, o resultado das providências adotadas em relação à determinação contida no item precedente;

1.5.4. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que avalie a conveniência e viabilidade de, nos projetos padrões do Proinfância, inserir a colocação de batentes/guarnições nas extremidades das bancadas de granito dos banheiros e da cozinha de forma a evitar o escoamento da água, uma vez que se trata de item funcional e de ampla utilização, tendo em vista as constatações apontadas no Acórdão 7.904/2012-TCU-Segunda Câmara e relacionadas à execução do Convênio 657076/2009;

1.5.5. informar ao FNDE, em complemento ao contido nos subitens 1.6.5.1.1 e 1.6.5.1.2 do Acórdão 7.904/2012-TCU-Segunda Câmara, que, em trabalho de fiscalização realizado por equipe de auditoria deste Tribunal em fevereiro de 2012, no Município de Viçosa-RN, foram identificadas na execução do Convênio 657076/2009 as seguintes impropriedades:

1.5.5.1. desconformidade com o projeto padrão do Proinfância, relacionada à ausência de recuo mínimo de 15 (quinze) centímetros entre a elevação (base em alvenaria) embaixo da bancada e sua extremidade anterior, que tem por função permitir o posicionamento dos pés do usuário;

1.5.5.2. previsão, na planilha orçamentária, de gastos de implantação no valor de R\$ 6.822,36 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), referente à construção de uma fossa séptica que se mostra, no entanto, desnecessária, tendo em vista que foi implantado sistema de esgotamento sanitário no município;

1.5.5.3. realização, por parte da Prefeitura de Viçosa-RN, de serviços extras de implantação (aterramento e terraplanagem), não previstos na planilha de implantação, no quantitativo total de 1.759,55m³, e valor de R\$ 80.588,05 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), para os quais não foi identificado pela equipe de auditoria, em fevereiro de 2012, o respectivo pagamento com recursos do convênio, devendo, entretanto o FNDE atentar para tal fato com vistas a evitar a aprovação de eventual pagamento dos referidos serviços com recursos federais, uma vez que não constam da planilha inicial de implantação nem atendem ao disposto no subitem 2.1.4 do Anexo II - Manual de Orientações



Técnicas, da Resolução CD/FNDE 006/2007, bem como da Cláusula Terceira, Inciso II, alínea "c", do Termo de Convênio 657076/2009;

1.5.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca da provável infringência ao previsto no subitem 2.1.4 do Anexo II do Manual de Orientações Técnicas, aprovado por meio da Resolução CD/FNDE 006/2007, identificada no processo de aprovação do Convênio 657076/2009.

1.5.7. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 28 dos autos, à Prefeitura Municipal de Viçosa, à Câmara dos Vereadores de Viçosa-RN, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 1621/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.337/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria de Portos que, em relação ao Contrato 5/2010, faça levantamento de todos os bilhetes aéreos emitidos e não utilizados, providenciando seu reembolso e encaminhando ao Tribunal, no próximo processo anual de contas, listagem discriminando cada bilhete não utilizado, acompanhada dos respectivos trechos, passagens, valores, documentação fiscal/contábil atestando a efetiva devolução dos recursos, e, em caso contrário, as razões pelas quais não se efetuou o reembolso;

1.6.2. dar ciência à Secretaria de Portos:

1.6.2.1. de que foi verificado, nos registros de utilização dos veículos no âmbito do Contrato 7/2010, a ausência de informações relativas à finalidade e ao trajeto, bem como informações inverídicas acerca do usuário, fatos esses que afrontam os Princípios da Moralidade e da Transparência;

1.6.2.2. da inadequabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços 1/GAP-BR/2011, que resultou nos Contratos 7/2011 e 8/2012, uma vez que o objeto efetivamente executado guarda pouca relação com o previsto na ata, contrariando o Decreto 3.931/2001, art. 3º, § 4º;

1.6.2.3. de que se observaram divergências entre os quantitativos previstos e efetivamente utilizados no Pregão Eletrônico 1/2010, o que vem representando prejuízo à economicidade da contratação e deficiência na previsão de uso de item do contrato;

1.6.2.4. da constatação, no âmbito do Contrato 4/2011, do pagamento pela locação de onze impressoras que não vieram a ser utilizadas, em afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade;

1.6.2.5. da participação de empresas com sócios em comum ou com grau próximo de parentesco no Pregão Eletrônico 1/2010, o que demanda uma análise da comissão de licitação no sentido de apurar se existe risco à competição e aos resultados da licitação, e que é possível, por meio de consulta aos sistemas SicaF, Siasg, CNPJ e CPF (estes dois últimos administrados pela Receita Federal), verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que, analisados em conjunto com outras informações, poderão indicar também a ocorrência de fraudes contra o certame;

1.6.2.6. de que foi incluído o fornecimento de jornais e revistas não previstos na Ata de Registro de Preços 6/2011, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao art. 8º, § 3º, do Decreto 3.931/2011;

1.6.3. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1622/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, e efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.548/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar a oitiva do Comitê Paralímpico Brasileiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos referentes ao Convite 7/2014 apontados nesta representação, especialmente quanto ao seguinte:

1.5.1.1. ausência de ampla pesquisa de mercado, já que o valor estimado da contratação foi baseado em um único orçamento, oferecido justamente pela empresa declarada vencedora do certame, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.266 e 2.531/2011, ambos do Plenário;

1.5.1.2. envio de convite a empresas cujos sócios aparentam ter vínculo de parentesco (Designer Nova Estrutura Indústria e Comércio Ltda. e Box Truss Indústria e Comércio Ltda.) e a empresa cuja atividade econômica não se enquadra ao objeto licitado (Simady Transportes e Eventos Ltda.), em prejuízo à competitividade do certame, conduta condenada pelo Tribunal, conforme expostos no voto que subsidiou o Acórdão 1.546/2012-Plenário;

1.5.1.3. manifeste-se sobre a opção pela aquisição de estruturas, esclarecendo se foram elaborados estudos comparativos entre a solução adotada e a baseada na previsão de locação de estruturas no âmbito da contratação de empresa para organização de eventos, bem como sobre a escolha do material solicitado (alumínio), alternativa mais onerosa em relação às estruturas em aço;

1.5.2. determinar a oitiva da empresa Designer Nova Estrutura, Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 06.966.999/0001-04) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados nestes autos;

1.5.3. alertar o Comitê Paralímpico Brasileiro e a empresa Designer Nova Estrutura, Indústria e Comércio Ltda. quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

1.5.4. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Comando Paralímpico Brasileiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Tribunal acerca de eventual contratação efetivada por meio do convite relativo ao Termo de Convocação 5/14, informando, se for o caso, detalhes acerca do andamento do ajuste, tais como quantidades encomendadas, recebidas e pagamentos realizados;

1.5.5. encaminhar cópia da peça 1 e da instrução de peça 2 dos autos ao Comitê Paralímpico Brasileiro e à empresa Designer Nova Estrutura, Indústria e Comércio Ltda., como subsídio às manifestações requeridas.

RELAÇÃO Nº 11/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1623/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.429/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto José Mendes Oliveira (879.014.472-49); Adriano Alaor de Oliveira (556.879.111-20); Adriano Claudino Araújo (025.328.861-45); Aisla Almeida Chaves (002.138.391-05); Alan de Oliveira Navarro (004.983.416-90); Alex Góis do Nascimento (751.869.933-87); Alexander dos Reis Ferreira (066.763.346-40); Douglas Belchior Souza (032.668.081-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações contidas no Acórdão TCU 9293/2012-2ª Câmara (peça 1), de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, face à determinação contida no item 1.8 do referido acórdão que foi proferido em 10/12/2012 nos autos do TC 035.768/2012-6, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar parcialmente atendida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão TCU 9293/2012-2ª Câmara;

b) considerar atendida a determinação contida no subitem 1.7.2 do Acórdão TCU 9293/2012-2ª Câmara;

c) determinar ao Denasus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a complementação do relatório de auditoria do Denasus n. 13307, datado de 30/9/2013, de modo a emitir parecer sobre a regularidade dos pagamentos a fornecedores, questão essa objeto de representação no âmbito do TC 035.768/2012-6, no qual há notícia de que a Comissão de Finanças (Cofin) do Conselho Municipal de Saúde reprovou a prestação de contas do Hospital de Clínicas de São Sebastião, de modo a atender integralmente à determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão TCU 9293/2012-2ª Câmara (item 35).

1. Processo TC-046.202/2012-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Município de São Sebastião - SP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1625/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.442/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro (154.116.646-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.683/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Leonardo Henrique Zucarello Freire Feijo Braga (053.743.767-30); Deivid dos Santos Feitosa (809.186.625-91); Juliana Pittaluga Silva (035.761.131-42); e Luiz Miguel Velloso Freire (999.148.161-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.945/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Monteiro de Barros (337.440.908-33)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e arquivar o processo, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.657/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)
1.2. Entidade: Município de Arapiraca/AL
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1629/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido na Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em notificar o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como a Consultoria Jurídica/TCU, para fins de acompanhamento da Ação Ordinária de que cuidam os autos de n. 2009.34.00.037965-5, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-011.867/2008-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Robson Gouveia Freire (119.421.851-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça - MJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.626/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maurício Marcos Cardoso (010.063.400-17); Miller Martins Cavallieri (097.546.086-28); Paulo Fernando Tietz Silveira (018.997.270-00); Rafael Araújo Jara (034.328.471-57); Rafael Cunha Pereira (111.246.257-04).
1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.627/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Rodrigues dos Santos Junior (025.066.861-00); Ramon Ruda Cardoso de Souza (129.437.257-22); Raphael Azevedo Bianchi (021.952.430-07); Renato Alves Marques (367.782.338-26); Renato Bueno Mathias (020.665.490-10).
1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.942/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Nunes da Silva Fonseca (090.400.204-77); Andre Felipe de Souza Santos (093.963.444-94); Arthur Lanzelotti Azeredo (137.499.347-62); Artur Ferreira da Silva Neto (101.857.264-37); Bruno Campos Iack (140.373.047-40).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.946/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Alves Correia Rodrigues (074.116.744-19); Daniel Leônico de Melo Oliveira (096.009.414-83); Danilo Eduardo Oliveira de Freitas (101.415.934-23); David Macel da Silva Pereira (017.228.194-64); David Ribeiro Xavier (083.492.554-04).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.949/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edmilson Tavares de Luna Júnior (100.837.174-20); Edson Francisco da Costa Neto (097.465.974-69); Eduardo Jorge Tavares Menezes Vieira (061.996.434-02); Elton Augusto Silva Toledo Reis (422.977.088-07); Emerson Andre de Oliveira Bezerra (098.064.864-55).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.951/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Esaú de Araújo Costa (090.893.664-82); Eurico Ribeiro de Souza Neto (095.671.564-84); Fabio dos Santos Silva (154.676.967-69); Felipe Reinaldo Silva Dantas (104.252.224-38); Fernando Antonio Rodrigues de Vasconcelos Neto (048.814.165-61).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.955/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Rodrigo Xavier da Silva (090.085.834-61); Isaque Pereira Sousa Pontes (105.107.744-31); Italo Marcel Bengaly Fernandes (131.666.057-54); Italo Cerqueira Rodrigues (091.019.804-75); Italo Sávio Medeiros de Moraes (095.532.454-80).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.087/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Carlos Forastieri Cova (460.572.505-91).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.089/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alessandro Silverio Martins (987.293.576-91); Alessandro Silverio Martins (927.291.506-68); Jaidna Cristina Martins da Silva (083.713.326-29); Nadir Silverio da Silva (751.379.256-91); Patricia Silverio Martins de Oliveira (903.045.946-87).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.565/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hermes Azevedo Coelho (136.939.801-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução pro-



duzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-000.453/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carpina/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-002.472/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - MPF/RJ.
- 1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea do Galeão - BAGL - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao 29º Batalhão de Infantaria Blindado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-031.899/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Slimp Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. - Me (13.128.503/0001-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: 29º Batalhão de Infantaria Blindado - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 12, organizada em 15 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1643 a 1663, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1643/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.043/2012-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59), Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) e Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49).
4. Unidade: Prefeitura de Bananeiras/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e demais arrolados à peça 15, p. 3 do TC 013.657/2007-0.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 573/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo B.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo Município de Bananeiras/PB;

9.2. rejeitar as razões de justificativa interpostas pelo responsável Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-prefeito do Município de Bananeiras/PB de 1º/1/2001 a 31/12/2004;

9.3. rejeitar as razões de justificativa interpostas pelo responsável Geraldo de Oliveira, ex-secretário de finanças do Município de Bananeiras/PB, de 1º/1/2001 a 31/12/2004;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004;

9.5. condenar o Município de Bananeiras/PB ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de 13/10/2004;

9.5.2. R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 9/11/2004;

9.5.3. R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a partir de 30/12/2004.

9.6. aplicar aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Bananeiras/PB, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1644/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.998/2011-1.
- 1.1. Apensos: 015.630/2012-9; 006.390/2010-2
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Giancarlo Gil Soares (CPF 310.225.881-68), Célio Roberto Turino de Miranda (CPF 033.649.248-05) e Eduardo Pareja Coelho (CPF 029.308.426-28).
4. Órgão: Secretaria de Políticas Culturais (Ministério da Cultura).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 6ª Secex (extinta).
8. Advogados constituídos nos autos: John Cordeiro da Silva Júnior (OAB/DF 17.279), Cláudio Sanzonowicz Júnior (OAB/DF 33.127), Luiz Felipe Buaiç Andrade (OAB/DF 24.775), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB/DF 38.019) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelos Sr^{es} Célio Roberto Turino de Miranda, Giancarlo Gil Soares e Eduardo Pareja Coelho contra o Acórdão 463/2013-2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2.066/2013-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos dois primeiros e foram aplicadas multas aos três recorrentes, por irregularidades relativas ao

Convênio 105/2006, firmado entre Ministério da Cultura e a Cooperativa de Produção Audiovisual (Coopavi), objetivando o apoio ao Projeto Rede Comunitária de Produção Audiovisual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Sr^{es} Célio Roberto Turino de Miranda, Giancarlo Gil Soares e Eduardo Pareja Coelho, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Célio Roberto Turino de Miranda;

9.3 dar provimento aos recursos interpostos pelos Sr^{es} Eduardo Pareja Coelho e Giancarlo Gil Soares, excluindo este último da presente relação processual e modificando os itens abaixo do Acórdão 463/2013-2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.3 julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Célio Roberto Turino de Miranda e Flávio Antônio de Castro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. aplicar aos Sr^{es} Célio Roberto Turino de Miranda e Flávio Antônio de Castro, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. aplicar ao Sr. Nilson Limone a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 1992".

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1645/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.299/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo de Santana Araújo (100.160.664-72).
4. Unidade: Prefeitura de Galinhos - RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ricardo Santana de Araújo - ex-Prefeito Municipal de Galinhos/RN, em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS/FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Santana de Araújo e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original do Débito	Data da Ocorrência:	Valor Original do Débito	Data da Ocorrência:
R\$ 2.082,00	20/2/2006	R\$ 13.307,50	14/2/2007
R\$ 2.550,00	21/2/2006	R\$ 2.657,50	22/3/2007
R\$ 9.600,00	22/2/2006	R\$ 2.550,00	27/3/2007
R\$ 2.082,00	15/3/2006	R\$ 8.100,00	30/3/2007
R\$ 8.100,00	29/3/2006	R\$ 2.657,50	19/4/2007
R\$ 2.550,00	01/4/2006	R\$ 10.650,00	27/4/2007
R\$ 1.500,00	04/4/2006	R\$ 2.550,00	16/5/2007
R\$ 12.150,00	13/4/2006	R\$ 2.657,50	22/5/2007
R\$ 2.082,17	28/4/2006	R\$ 10.650,00	24/5/2007

R\$ 9.850,00	16/5/2006	R\$ 2.657,50	11/6/2007
R\$ 2.303,17	17/5/2006	R\$ 8.100,00	20/6/2007
R\$ 14.703,17	21/6/2006	R\$ 2.550,00	21/6/2007
R\$ 4.053,17	14/7/2006	R\$ 2.727,50	19/7/2007
R\$ 10.650,00	18/7/2006	R\$ 10.650,00	24/7/2007
R\$ 2.303,17	14/8/2006	R\$ 2.727,50	10/8/2007
R\$ 1.750,00	19/8/2006	R\$ 10.650,00	22/8/2007
R\$ 2.657,50	20/9/2006	R\$ 2.727,50	18/9/2007
R\$ 12.400,00	26/9/2006	R\$ 2.727,50	15/10/2007
R\$ 4.407,50	17/10/2006	R\$ 2.727,50	21/11/2007
R\$ 10.650,00	24/10/2006	R\$ 10.650,00	28/11/2007
R\$ 4.407,50	16/11/2006	R\$ 2.727,50	13/12/2007
R\$ 10.650,00	23/11/2006	R\$ 10.650,00	14/12/2007
R\$ 2.657,50	15/12/2006	R\$ 10.650,00	28/12/2007
R\$ 10.650,00	18/12/2006	R\$ 2.727,50	10/1/2008
R\$ 10.650,00	28/12/2006	R\$ 21.300,00	21/1/2008
R\$ 2.657,50	10/1/2007	R\$ 2.727,50	15/2/2008
R\$ 10.650,00	12/1/2007	R\$ 2.727,50	20/3/2008

9.2. aplicar ao Sr. Ricardo Santana de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1646/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.680/2010-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lincoln Heimar Saggin (CPF 091.293.751-34).

4. Unidade: Município de Torixoréu/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogados constituídos nos autos: Natalie Cipriano Toledo (OAB/MT 13.074) e Sandro Luis Costa Saggin (OAB/MT 5.734).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades constatadas na condução do Convênio 2.099/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Torixoréu/MT com vistas à execução de sistemas de abastecimento de água na sede daquela edificação e nos distritos de Pousto Alto e Alto Diamantino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lincoln Heimar Saggin e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 287.485,56 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 1/9/2003, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Lincoln Heimar Saggin multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. recomendar à Funasa que promova as alterações que se façam necessárias com vistas à resolução das aparentes inconsistências existentes entre os manuais técnicos "Orientações para execução de obras e serviços de engenharia pela Funasa", "Apresentação de projetos de abastecimento de água" e "Orientações técnicas para apresentação de projetos de sistemas de abastecimento de água", no que se refere à exigência de apresentação de laudo geológico ou de estudo de locação, para a aprovação de projeto básico de sistemas de abastecimento de água com captação subterrânea por meio de poços;

9.5. determinar à Superintendência da Caixa Econômica Federal, em cuja abrangência de atuação se encontre o Município de Torixoréu/MT, que averigue o ocorrido com o devido rigor, informando a este Tribunal de Contas, por intermédio da Secex/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste acórdão, o resultado dessa averiguação, em especial as causas da indisponibilidade de quatro dos dezesseis documentos mencionados no Ofício 001/2013/SUATA e, se for o caso, os responsáveis por essa indisponibilidade;

9.6. determinar à Secex/MT que, diante das informações que serão prestadas em atendimento ao subitem anterior, autue, se julgar oportuno e conveniente, processo de representação com vistas à responsabilização dos agentes eventualmente responsáveis no âmbito da Caixa Econômica Federal pela não disponibilização de documentos essenciais à atuação deste órgão de controle;

9.7. alertar a Funasa sobre o fato de que a exigência de informações e levantamentos prévios que assegurem a viabilidade técnica dos projetos de captação de água, principalmente subterrânea, mostra-se essencial para minimizar o risco de desperdício de recursos públicos, podendo os dirigentes e servidores envolvidos ser responsabilizados pelo dano apurado.

9.8. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Funasa, para subsidiá-la na providência objeto do subitem 9.4 deste acórdão, e à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência de seu teor, em especial da não disponibilização de parte dos documentos solicitados por este Tribunal;

9.9. encaminhar cópia eletrônica destes autos à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1646-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1647/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.981/2013-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Heriberto Ribeiro de Oliveira (CPF 096.465.154-87) e Luciana Vieira da Silva Farias (CPF: 466.105.104-15)

4. Unidade: Prefeitura de Touros - RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas, quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Touros/RN, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas "Proteção Social Básica" e "Proteção Social Especial", no exercício de 2007, por força do Convênio PSB/PSE, vigência: 1/1/2007 a 31/12/2007 (Peça I, p. 57).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual a Srª Luciana Vieira Silva de Farias ;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Heriberto Ribeiro de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
15/1/2007	2.083,33	15/6/2007	575,00
16/1/2007	2.660,00	18/6/2007	7.925,00
18/1/2007	2.433,20	9/7/2007	6.303,20
29/1/2007	75,00	10/7/2007	19.418,64
7/2/2007	17.335,31	13/8/2007	4.030,00
8/2/2007	75,00	14/8/2007	13.118,64
12/2/2007	4.763,33	15/8/2007	8.733,20
13/2/2007	2.433,20	10/9/2007	2.433,20
16/2/2007	6.300,00	12/9/2007	3.360,00
22/2/2007	11.035,31	14/9/2007	475,00
7/3/2007	19.768,51	25/9/2007	6.300,00
8/3/2007	458,33	28/9/2007	2.083,33
12/3/2007	1.625,00	1/10/2007	11.035,31
19/3/2007	3.295,00	10/10/2007	6.268,20
29/3/2007	5.800,00	17/10/2007	2.083,33
4/4/2007	4.640,00	18/10/2007	11.035,30
6/4/2007	8.383,33	5/11/2007	13.468,51
9/4/2007	13.468,51	6/11/2007	4.985,00
19/4/2007	3.495,00	23/11/2007	12.600,00
4/5/2007	458,33	4/12/2007	458,33
7/5/2007	2.433,20	6/12/2007	2.433,20
8/5/2007	7.925,00	10/12/2007	1.625,00
9/5/2007	11.035,31	17/12/2007	6.300,00
14/5/2007	3.200,00	18/12/2007	17.685,17
17/5/2007	400,00	20/12/2007	11.035,31
8/6/2007	2.891,53	21/12/2007	1.625,00
14/6/2007	14.335,31	28/12/2007	6.300,00

9.2. aplicar ao Sr Heriberto Ribeiro de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no §3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1648/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.606/2008-4.

1.1. Apensos: 012.138/2012-6; 006.925/2012-0; 034.172/2011-4; 034.173/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS



3.2. Responsáveis: Elci Pereira (282.172.927-87); Jose Francisco de Barros (125.329.597-20); Lourival Ernesto Felhberg (252.886.100-10); Nilson do Rosário Mardones (015.349.177-99)
3.3. Recorrente: Lourival Ernesto Felhberg (252.886.100-10).

4. Unidade: Prefeitura de Baixo Guandu - ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lourival Ernesto Felhberg contra o Acórdão 7.461/2011-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades na aquisição e distribuição de leite em pó com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1648-12/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1649/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 032.182/2011-2.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Hospital Dr. Luiz Antônio (CNPJ 08.428.765/0003-09)

3.2. Responsáveis: Ivo Barreto de Medeiros (CPF 010.878.864-49); Liga Norte-rio-grandense Contra o Câncer (CNPJ 08.428.765/0001-39); Maciel de Oliveira Matias (CPF 057.700.764-53); Ricardo Jose Curioso da Silva (CPF 088.852.494-34); Roberto Magnus Duarte Sales (CPF 140.653.204-53).

4. Órgão: órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RN (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: Leila Katiane de Araújo Azevedo (OAB/RN 5.016)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SIA/SUS pela Liga Norte-Rio-grandense contra o Câncer, as quais foram identificadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), consoante Relatório 3.760 (Peça 1, p. 7-45).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno - TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos interessados.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1649-12/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1650/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.306/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Carlos Antônio Sampaio dos Reis (035.297.205-00).

4. Unidade: Prefeitura de Saubara - BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Antônio Sampaio dos Reis contra o Acórdão 292/2013 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 556/1997, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Saubara/BA, cujo objeto consistia no estabelecimento de condições para o desenvolvimento das ações do plano de erradicação do Aedes Aegypti.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-12/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1651/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.520/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Arnaldo Luiz Pereira (288.148.866-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Bugres/MT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Ivan Wolf (OAB/MT 10.679); Natácha Gabrielle Dias de Carvalho (OAB/MT 16.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Arnaldo Luiz Pereira contra o Acórdão nº 690/2013-2ª Câmara, prolatado nestes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG/Secretaria Especial de Políticas Regionais - Sepre à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, por força do Convênio nº 82/1998 (Siafi 367913), com vistas à execução de obras de saneamento e urbanização naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1651-12/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1652/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.750/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria do Espírito Santo Bringel Coelho (433.180.883-15), Elmar Leitão de Carvalho (011.310.953-91) e empresa Consenso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74);
4. Entidade: Município de Uruçuí - PI (06.985.832/0001-90).

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - SECEX/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de responsabilidade solidária da Sra. Maria do Espírito Santo Bringel Coelho e da empresa Consenso Premoldados Ltda., pelo débito no valor histórico de R\$ 207.909,15 (duzentos e sete mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), bem como de responsabilidade solidária do Sr. Elmar Leitão de Carvalho e da empresa Consenso Premoldados Ltda., pelo valor histórico de R\$ 155.932,00 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), em virtude da inexecução do objeto do Contrato n. 237/2002 (Siafi 454871), celebrado entre a Funasa e o Município de Uruçuí - PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Sra. Maria do Espírito Santo Bringel Coelho, condenando-a, solidariamente com a empresa Consenso Premoldados Ltda. (CNPJ 35.153.287/0001-74), ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor
19/12/2003	R\$ 207.909,15

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Elmar Leitão de Carvalho, condenando-o, solidariamente com a empresa Consenso Premoldados Ltda. (CNPJ 35.153.287/0001-74), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor
15/03/2004	R\$ 150.786,24
14/05/2004	R\$ 5.145,76

9.3. aplicar à Sra. Maria do Espírito Santo Bringel Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. aplicar ao Sr. Elmar Leitão de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.5. aplicar à empresa Consenso Premoldados Ltda. (CNPJ 35.153.287/0001-74) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

9.7. autorizar, caso solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o pagamento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor de cada uma.

9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

9.9. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1652-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1653/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-014.366/2011-8
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ernani de Paiva Maia (CPF nº 227.661.893-00), Moisés Espinar Avelino (CPF nº 327.644.483-68), José Pinheiro Sampaio (CPF nº 048.210.253-53) e Município de Santa Filomena/PI
4. Unidade: Município de Santa Filomena - PI
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em razão de pagamento irregular de despesas, com a utilização inadequada dos recursos transferidos mediante os Programas de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN) e de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), realizados pelo Município de Santa Filomena/PI, em desacordo com as ações estabelecidas nas Portarias GM/MS nºs 1.882/1997, 709/1999 e 1.399/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 12, §1º e §2º, da Lei nº 8.443/1992, e 202, §3º e §4º, do Regimento Interno, fixar ao município de Santa Filomena/PI novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
8/1/2002	1.260,00
7/2/2002	1.260,00
6/3/2002	1.260,00
4/4/2002	1.260,00
7/5/2002	1.260,00
29/5/2002	5.000,00
6/6/2002	1.260,00
14/6/2002	3.000,00
17/6/2002	1.790,00
4/7/2002	1.260,00
15/7/2002	378,50
17/7/2002	1.300,00
22/7/2002	200,00
6/8/2002	1.260,00
7/8/2002	1.400,00
9/9/2002	1.260,00
10/9/2002	1.520,00
4/10/2002	1.260,00
10/10/2002	1.400,00
12/11/2002	1.260,00
20/11/2002	1.400,00
6/12/2002	1.260,00
11/12/2002	1.450,00
16/1/2003	2.660,00
13/2/2003	1.450,00
18/3/2003	970,00
10/4/2003	1.900,00
9/5/2003	1.425,00
6/6/2003	1.425,00
25/8/2003	1.490,00
3/10/2003	1.570,00
14/10/2003	1.490,00

9.2. cientificar o município de Santa Filomena/PI que, conforme o art. 22, §4º, do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente implicará no julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, concedendo-lhe quitação.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1653-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1654/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.878/2011-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: João Batista de Almeida (115.152.011-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de João Batista de Almeida, servidor inativo da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de João Batista de Almeida, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija a proporcionalidade da aposentadoria do ato em questão, que deve corresponder ao percentual de 70%, nos termos do art. 8º, § 1º da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente;

9.3.3. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos junto ao Tribunal de Contas da União não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. João Batista de Almeida o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1654-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1655/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 004.740/2011-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Rodrigo Marinho de Oliveira, Presidente, CPF 688.825.991-91.
3.1. Responsáveis: Anselmo Calixto, ex-Presidente, CPF 302.989.461-49; Jean Jacques Rodrigues, ex-Secretário, CPF 641.800.691-72; Wilton Alves de Brito, ex-Tesoureiro, CPF 469.604.221-91.
4. Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Goiás - CRO/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Eliomar Pires Martins OAB/GO 9.970; Ivoneide Escher Martins, OAB/GO 12.624; Marco Antônio de Araújo Bastos, OAB/GO n. 25.441.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia acerca de irregularidades cometidas no período de janeiro a julho de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base no disposto nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 individualmente aos Srs. Anselmo Calixto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), Jean Jacques Rodrigues e Wilton Alves de Brito, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do RI/TCU) o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Interessado, aos Responsáveis, ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás e ao Conselho Federal de Odontologia.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1656/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.889/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bernardino Alves Cirqueira, CPF n. 100.765.303-53, na pessoa da administradora provisória, Sra. Irani Ibiapino Cirqueira, CPF n. 164.270.332-04.
4. Entidade: Município de Iracema/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Nacional de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em nome do Sr. Bernardino Alves Cirqueira, ex-Prefeito do Município de Iracema/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas acerca da execução do objeto do Convênio n. 4.314/2004 (Siafi 521.214).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bernardino Alves Cirqueira, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e condenar seu espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Irani Ibiapino Cirqueira, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros até o limite do valor do patrimônio transferido, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	30/06/2006
100.000,00	31/07/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1657/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 044.190/2012-3.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Homero Barreto Júnior (CPF n. 806.920.441-91), Layla Cristine Barreto Alves (CPF n. 003.091.931-25), Charles Murites Gomes de Oliveira (CPF n. 436.316.493-04), Cleudivan Rodrigues de Araújo (CPF n. 211.046.201-97), Gislene Moura Cavalcante (CPF n. 706.153.651-91), Kylbert Diran Matos Silva (CPF n. 035.564.123-22), Leomar Moura Cavalcante (CPF n. 932.675.841-91), Werthant Manoel Vieira (CPF n. 466.656.253-20) e JM Cavalcante - ME (CNPJ n. 08.052.817/0001-15).

4. Entidade: Município de Itaguaitins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.984/2012 - TCU - Plenário, proferido nos autos do TC-008.686/20012-2 (Denúncia), com a finalidade de buscar a recomposição dos prejuízos sofridos pelo FNDE com a implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2010 (PBA/2010), no Município de Itaguaitins/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Homero Barreto Júnior, devendo-se, na forma do Enunciado n. 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU, abater do débito total as parcelas já pagas pelo responsável:

Data	Valor do Débito (R\$)
20/10/2010	1.500,00
20/10/2010	3.000,00
20/10/2010	1.500,00
03/12/2010	1.930,00
07/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	500,00

9.1.2. Homero Barreto Júnior, solidariamente com a empresa J.M. Cavalcante - ME:

Data	Valor do Débito (R\$)
30/11/2010	15.625,00

9.1.3. Homero Barreto Júnior solidariamente com Layla Cristiane Barreto Alves:

Data	Valor do Débito (R\$)
30/12/2010	500,00
02/02/2011	750,00
07/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	250,00

9.1.4. Homero Barreto Júnior solidariamente com Charles Murites Gomes de Oliveira:

Data	Valor do Débito (R\$)
11/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/05/2011	500,00

9.1.5. Homero Barreto Júnior solidariamente com Cleudivan Rodrigues de Araújo:

Data	Valor do Débito (R\$)
04/03/2011	1.000,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00

9.1.6. Homero Barreto Júnior solidariamente com Gislene Moura Cavalcante:

Data	Valor do Débito (R\$)
30/12/2010	500,00
02/02/2011	500,00
07/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	500,00

9.1.7. Homero Barreto Júnior solidariamente com Kylbert Diran Matos Silva:

Data	Valor do Débito (R\$)
11/02/2011	500,00
03/03/2011	500,00
10/03/2011	1.000,00
28/03/2011	500,00
02/05/2011	500,00
24/05/2011	500,00
28/06/2011	500,00

9.1.8. Homero Barreto Júnior solidariamente com Leomar Moura Cavalcante:

Data	Valor do Débito (R\$)
08/08/2011	500,00
01/09/2011	500,00
15/09/2011	2.500,00

9.1.9. Homero Barreto Júnior solidariamente com Werthant Manoel Vieira:

Data	Valor do Débito (R\$)
5/5/2011	500,00
23/5/2011	500,00
27/6/2011	500,00

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Homero Barreto Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e à empresa J.M. Cavalcante - ME, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1657-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1658/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.013/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (00.375.972/0011-32)
3.2. Responsável: Joel Moreira (523.772.379-91).
4. Entidade: Município de Rio Bonito do Iguçu/PR.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Anderson Jose Bitencourt (OAB/PR nº 48.143)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo referido Instituto ao Município de Rio Bonito do Iguçu/PR, por meio do Convênio CRT/PR nº 39.000/2006, cujo objeto era a adequação de 44,29 km de estradas rurais e construção de 2 pontes elevadas no Projeto de Assentamento Marcos Freire,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Joel Moreira (CPF 523.772.379-91), ex-Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguçu/PR, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 58.009,38 (cinquenta e oito mil, nove reais e trinta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 04/07/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Joel Moreira (CPF 523.772.379-91) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1658-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1659/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.380/2008-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jeziel Borges (105.442.338-59); Joelson Casaes da Silva (651.466.545-49); José Roberto Langenstrassen (358.364.587-15); LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda (01.347.216/0001-90); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01); Thiago Lúcio Rocha da Silva (099.750.517-66)

3.2. Recorrentes: Jeziel Borges (105.442.338-59); Joelson Casaes da Silva (651.466.545-49); Thiago Lúcio Rocha da Silva (099.750.517-66); José Roberto Langenstrassen (358.364.587-15); LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda (01.347.216/0001-90).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogados constituídos nos autos: Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuidam de recursos de reconsideração interpostos pela LP Empreendimentos Construção e Manutenção Ltda. e pelos Srs. Jeziel Borges, Joelson Casaes da Silva, Thiago Lúcio Rocha da Silva e José Roberto Langenstrassen em face do Acórdão 5.457/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela empresa LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda. e pelos Srs. Jeziel Borges, Joelson Casaes da Silva, Thiago Lúcio Rocha da Silva e José Roberto Langenstrassen, com espeque no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento, para que o Acórdão 5.457/2011 - TCU - 2ª Câmara passe a vigor com o seguinte teor:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda. e pelos Srs. Jeziel Borges, Joelson Casaes da Silva, Thiago Lúcio Rocha da Silva e José Roberto Langenstrassen;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jeziel Borges, Joelson Casaes da Silva, Thiago Lúcio Rocha da Silva e José Roberto Langenstrassen, dando-lhes quitação;

9.3. arquivar os presentes autos.

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. a Petrobras;

9.2.2. a empresa LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda;

9.2.3. o Sr. Jeziel Borges;

9.2.4. o Sr. Joelson Casaes da Silva;

9.2.5. o Sr. Thiago Lúcio Rocha da Silva;

9.2.6. o Sr. José Roberto Langenstrassen;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1660/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.826/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)

3.2. Responsável: Emanuel Teles de Souza (598.882.029-87).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de movimentações irregulares em contas vinculadas à liberação de financiamentos habitacionais na Agência Ecoville/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Teles de Souza (CPF 487.771.029-87), Tesoureiro de Retaguarda na Agência Ecoville/PR da Caixa Econômica Federal (CEF), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal

(CEF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data	Conta-corrente
R\$ 108.484,39	09/05/2008	2937.013.00008087
R\$ 25.000,00	09/05/2008	2937.013.00008234-3

9.2. aplicar ao Sr. Emanuel Teles de Souza (CPF 487.771.029-87) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1661/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.751/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Fabio Marcos Gonçalves Bohrer (148.543.250-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219), Grace Esteves Bortoluzzi (OAB/RS 55.215) e outros (peças 13 e 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Fábio Marcos Gonçalves Bohrer, contra o Acórdão 8.676/2012-Segunda Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, negou registro a seu ato de aposentadoria, expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em face do pagamento de parcela decorrente de sentença judicial a título de reposição de perdas remuneratórias com planos econômicos, sem a sua absorção gradual quando das reestruturações da carreira a que se vincula o recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente, por intermédio de seus respectivos advogados, nos termos do art. 279, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, enviar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão:

9.3.1 à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências cabíveis no que tange ao acompanhamento do Processo 2009.71.00.004777-2, em curso na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, no qual proferida sentença de mérito pela improcedência dos pedidos formulados pelo Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) de Porto Alegre, ordenando-se a restituição dos valores recebidos liminarmente no curso da ação;

9.3.2 à Consultoria Jurídica do TCU-Conjur e à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), para ciência e, no caso da Sefip, também para fins de monitoramento.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1662/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.109/2011-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (CPF nº 136.500.868-16), Tesoureira do Diretório Estadual de São Paulo do PTB/SP à época dos fatos; espólio do Sr. Nabi Abi Chedid (CPF nº 013.905.118-04), Presidente da entidade à época dos fatos.

4. Entidade: Diretório Estadual de São Paulo do PTB/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Antas Corrêa (OAB/SP nº 171.711).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid e do espólio do Sr. Nabi Abi Chedid, instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em virtude de irregularidade nas contas do exercício de 2004 do Diretório Estadual de São Paulo do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid e do Sr. Nabi Abi Chedid, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, III, alínea "b" e "c", no art. 19, caput, e no art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. condenar solidariamente a Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid e o espólio do Sr. Nabi Abi Chedid, na pessoa do inventariante, ou, caso tenha havido a partilha dos bens, seus sucessores no limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
30/12/2004	1.424,62
09/06/2004	74,00
14/07/2004	478,24
14/05/2004	55,60
21/05/2004	14,25
29/05/2004	8,80
25/05/2004	90,20
03/07/2004	15,00
10/07/2004	8,00
27/08/2004	130,00
15/10/2004	23,30
19/10/2004	7,00
28/10/2004	78,01
31/01/2004	550,00
30/04/2004	550,00
30/07/2004	550,00
29/10/2004	550,00
20/12/2004	550,00
20/12/2004	550,00
27/07/2004	669,80
30/12/2004	17.527,08

9.3. aplicar à Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8 excluir do rol de responsáveis a empresa SAF TEC Construções, Empreendimentos e Representação Ltda. e do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior.

9.9 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1663/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.297/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
3.2. Responsável: Governo do Estado de Goiás.
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Frederico Antunes Costa Tormin, OAB/GO 19281.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cujo objetivo é o ressarcimento ao Erário dos recursos transferidos mediante o Convênio 240/1997-MMA/SRH, considerando-se o não cumprimento do objeto pactuado e o não atendimento da finalidade do Convênio.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Goiás e, com fundamento no § 3º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, conceder ao mencionado ente federativo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para o recolhimento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor: Quantificação do Débito

Valor (R\$)	Data
2.872.753,00	14/7/1998
2.000.000,00	20/8/1998
2.000.000,00	16/10/1998
2.000.000,00	30/10/1998
2.500.000,00	14/7/1999
2.000.000,00	6/10/1999
1.064.620,00	29/12/1999
1.391.156,00	1/11/2000
6.000.000,00	22/12/2000
4.000.000,00	16/2/2001
5.000.000,00	10/8/2001
5.000.000,00	20/9/2001

9.2. facultar ao Estado de Goiás o recolhimento das quantias acima mencionadas, em até 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto no art. 26, da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno;

9.3. cientificar o Estado de Goiás de que, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação;

9.4. dar ciência ao Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador-Geral, da presente deliberação.

10. Ata nº 12/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-12/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 12/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 007.716/1999-0 e 014.898/2010-1 (Ministro Raimundo Carreiro); e
b) nº 013.250/2005-1 (Ministro José Jorge).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, pelo Ministro José Jorge e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

As Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro, foram proferidas sob a Presidência do Ministro José Jorge.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte e seis minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 5 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

ATA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Jorge), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, em férias, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro José Jorge e a Ministra Ana Arraes (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1664 a 1730, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 12/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1664/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.355/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (093.158.451-53)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.318/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Augusto da Silveira Pamplona (034.947.057-04); Geraldo Luis Cantanheda Iglesias (309.981.907-72); Jacirema Antonia Braga Araujo (011.924.263-04); Maria de Lourdes Raposo (019.840.633-91)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.488/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eucimar de Castro Machado (058.501.507-49); Luiz Fernando Rodrigues (284.060.956-87); Maria Aparecida Bettini de Melo Pires (059.307.661-34)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado respectivo desligamento,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-007.180/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Romeiro (100.934.987-21)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.930/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Silva Souza (950.113.232-34); Aline figueiredo nunes (813.063.690-53); Aniely Paniagua (875.609.841-34); Atila Giglio Gomes (108.969.047-92); Cecília dos Santos Macedo (838.558.581-87); Claudia Andreia Pereira Souto (078.017.466-60); Daniela Carla Aquino Silva (044.620.441-26); Daniele Alves de Souza Coelho (060.509.116-14); Danielle Cassiano Albo (725.666.981-04); Deilza da Silva Ferreira (866.723.551-20); Dilson Sena Damacena (410.214.281-91); Eder de Sousa nogueira junior (072.741.667-78); Eduardo Resende Rocha (705.962.471-68); Elber dos santos moitinho (919.265.641-20); Elizangela Carvalho dos Santos (979.202.821-87); Evanilson silva de almeida (816.671.161-34); Ewerton Nunes Martins (008.405.271-60); Fabio montenegro braga (989.972.111-53); Halison Henrique Dionisio Peixoto (016.851.523-76); Israel barbosa muniz (028.863.351-26); Ivan Carlos Cardoso (088.601.447-60); Jamilly Barreira Rocha (022.777.141-94); Jefferson Leite Dias (030.322.673-07); Jose wilker rodrigues neves (055.582.794-19); José Luiz Pereira de Souza (224.011.721-49); José Soares Junior (000.773.366-66); João Lucas da Costa Braga (016.531.371-42); Juliette Ferreira de Lima (931.838.951-53); Jéssica de Aquino Alves Ferreira (658.885.371-87); Letícia de Assis Fonseca (025.039.681-55); Livia Rodrigues Ponte (645.912.631-34); Lucas Thobias Moraes Costa Campos (734.269.701-04); Luciana de Souza Lima (040.773.664-61); Maria Inez de Camargo Scano (021.967.658-56); Marina de Carvalho Freitas (716.713.071-00); Matheus dos Santos Santana (707.804.471-15); Max cordeiro magalhaes (018.011.361-57); Monica juliana barbosa eirado zibe (783.965.811-34); Nairéli Nunes Barbo (977.087.121-49); Nathanael Militao Pinto (035.294.141-31); Odelia vaz lisboa duarte (791.767.801-63); Paulo Fernando da Silva Souza (573.629.801-59); Paulo Henrique de Souza (264.872.638-18); Paulo José Raimundo (714.293.521-91); Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres (027.271.793-24); Priscila do Nascimento Koshino (009.026.451-70); Rafael Reis Lima (027.643.061-13); Raquel almeida santos (088.712.196-94); Rodrigo de Camargos (717.290.111-87); Suzane Barbosa Soares (032.823.403-62)

- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.931/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Tiago da Silva Rodrigues (027.202.021-42); Valter Bernardo Gomes Junior (016.721.051-37); Verônica de Souza Ribeiro Chaves (011.946.091-20); Welder Rodrigues de Medeiros (038.906.521-82)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.933/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Pierro Simoes (016.625.089-99); Adriana Ribeiro Freire de Carvalho (487.351.405-34); Ana Roberta Tenorio Lins Haag (051.354.734-75); Anderson Regis Cavalcante Feitosa (007.350.343-62); Andre Mendonca Gebara (325.804.178-42); Andreia Luchetta Saito (025.959.099-16); Antonio Vitorio de Souza (305.435.686-87); Bruno Cesar Rodrigues de Miranda da Silva (075.035.329-55); Bruno Yuity Shimabukuro (229.439.718-55); Camila Spinelli Regis de Melo (065.798.304-76); Charlon Luis Zalewski (015.330.230-50); Davi Berenzon (217.449.278-47); Edmar Pontes de Souza (102.560.667-10); Eduardo Teixeira Mendes (018.000.619-35); Eduardo Yamamoto Izutani (041.132.349-06); Elton Luis Vargas (524.010.060-87); Erivelte Ferreira da Silva (027.257.954-86); Fabio Honorato de Paula (044.216.076-30); Fernanda Guimaraes Mazza (016.847.275-96); Flavia Roberta Silva Freitas (019.904.651-45); Francisco Mitsuo Kinjo (091.435.278-41); Gabriela Lima Valença Almeida (064.091.024-61); Gean Paulo da Silva (094.100.099-01); Igor Vilasboas Xavier (009.428.505-56); Jardel de Moura Barcelar (003.862.023-54); Jesse Luis Gaiotto de Moraes (294.280.828-48); Joao Pereira Ribeiro (509.950.305-53); Jose de Paula Araujo (102.947.747-77); Julio Cesar Colnago (094.337.987-32); Kleber Ricardo Corazza (273.533.568-20); Lara Guerra Lucena (008.643.895-66); Leandro Matos Guilherme (364.513.338-08); Leonardo da Silva Alves (011.214.415-21); Lisiane Machado Goncalves (707.356.380-04); Luciano Viana Rozal (078.233.817-88); Ludmilla Soares Sena (033.189.575-77); Luizangelo Barreto da Silva Nen Segundo (063.398.544-94); Maira Rodrigues Muller (100.617.667-55); Marcelo Batista da Silva (089.563.997-19); Marcos Pereira Assuncao (011.897.665-89); Maria Thames Fernandes Maia (942.668.913-34); Maria de Fatima Samara de Moraes Maia (024.879.433-78); Mariana Nascimento Ferreira (027.839.431-07); Mariana Ribeiro Mayan (034.507.615-01); Marília Moreno Avighi (329.690.678-97); Maristela Dias Palauro (038.974.759-95); Natalia Molina (352.048.148-09); Olaf Schyra (086.643.866-17); Patricia Castro dos Anjos (815.069.535-49); Patricia Rambo (343.055.991-04)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.934/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Endrigo Peretti (034.772.399-38); Rafael Matutino Sa (013.908.545-90); Raquel Perales de Aguiar (364.559.908-89); Rauberth Lopes Fernandes (907.534.106-72); Reginaldo Castro Maia (352.228.403-87); Renata Oliveira Magalhaes (025.325.135-43); Rodrigo Savio de Matos Galindo (051.354.644-84); Rogério Pinto de Barros Leal (641.154.293-72); Sheila Maria de Carvalho Freitas (918.944.684-49); Sonia Miyoshi Fuin (245.847.138-20); Stephani Gaeta Sanches (082.786.356-09); Talissa Avozani Beumer (012.311.210-92); Tatiane Costa de Andrade (059.867.776-38); Tawiny Goncalves Schaucoski (074.228.399-29); Thatiana Dornelas Cavalcante (055.193.604-56); Thiago Fier (081.276.739-00); Thiago Lisboa de Carvalho (009.521.149-76); Tiago de Souza Lima (315.000.918-98); Ticiane Leal Spinola (008.588.685-80); Vanessa Cristino de Oliveira (004.988.209-04); Vanessa Orane Menegusso Streck (029.042.789-40); Vanessa Tenorio Maranhao (009.406.514-40); Vitor Gabriel Alcides Vasconcelos (032.698.983-80); Vivian Fernandes Lopes (338.330.888-00); Walkiria Helena Causo Marconato Muller (079.787.338-40); Willian da Rocha Sarmento (109.247.117-01)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.959/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Carolina Revorêdo Martiniano (061.191.654-10); Rafael Kunzler Parucker (001.403.811-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.960/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abednego Souza de Castro (668.525.872-15); Ademar Ferreira Barbosa (192.991.091-68); Adriana Gomes de Oliveira (509.998.002-30); Agnaldo Santana da Rocha (006.749.176-69); Ailla Cristina Rodrigues (411.594.112-04); Alan Rodrigo Fuzinato (987.713.611-20); Alexandre Azevedo dos Santos (886.988.152-00); Alline Alexandre Nascimento Sousa (989.667.582-15); Ana Carla de Albuquerque Pacheco (087.639.466-70); Ana Carolina Abreu Valente (977.092.986-72); Ana Cláudia de Lima (028.062.354-21); Ana Karla Gonçalves Pinheiro Gomes (984.567.332-53); Ana Rita de Cássia Pinheiro (510.736.682-15); Anderson Gustavo Albuquerque Santos (725.063.771-15); Andrea Dória de Vasconcelos Sales (415.816.603-91); Andressa Auxiliadora Batista (006.061.961-96); Andrew Michel Fernandes Freire (763.811.452-34); André Kohler da Cunha Souza (664.991.272-72); André Luis Pereira (044.543.536-46); André Paulo Alencar de Farias (035.143.713-42); Andréia Maria da Fonseca Teixeira (995.661.766-00); Angélica Chamon Layoun (065.146.176-62); Anna Inez Souza Teixeira de Carvalho (066.295.994-97); Anna Mabel da Paz Carneiro (682.663.245-49); Anna Tércia Santos Dias Ferreira (847.251.922-87); Antônio Celso Silveira Filho (536.276.796-87); Anália da Rocha Machado Ribeiro Biagini (793.954.223-00); Ariana Stella Zago (070.502.206-47); Arilson Dias Ferreira (087.846.897-81); Arnildo Lino dos Santos (598.728.962-91); Arthur Silveira de Souza (341.651.598-67); Artur Santos de Sousa (636.404.732-72); Bianca Boaventura Lacerda Fernandes (009.352.055-78); Bianca Lopes de Souza Sales (917.079.192-91); Bruna de Oliveira Castro (085.302.136-88); Bruno Guilherme Linhares Ferreira (055.337.946-11); Bruno Lima de Oliveira (019.300.533-63); Bruno de Sousa Lopes (931.210.322-91); Byanka Negreiros Coutinho (005.765.692-40); Carla Bezerra Cabral (926.595.192-34); Carlos Hailton Gomes dos Santos (883.074.173-68); Carmelúce Freitas da Cruz (591.682.771-72); Carolina Castro Reis (080.872.216-64); Caroline Valadares Heeren de Oliveira (043.662.946-13); Claudiorlene Pereira da Costa (717.534.001-04); Cleider Freire de Souza Júnior (512.710.102-59); Cláudio Renan da Costa Dias (929.796.962-34); Cristiane Melo (997.613.192-53); César Gustavo de Jesus Pinto (655.141.302-15); Ângela Emanuele Lopes (828.026.023-49)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1674/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.963/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Ayrton Rosas Rodrigues Júnior (710.074.742-20); Rafael Damian (956.089.231-20); Rafael Lima da Costa (860.461.523-72); Rafael Marinello (005.655.489-30); Rafael Neves Ximenes (049.751.576-83); Rafaela Borges de Sousa (075.150.196-46); Raquel de Castro Mendes Pereira (318.662.768-08); Roberta Loureiro Antony (865.848.982-53); Robson Diniz Gonçalves (932.094.281-15); Rosana Mendes Alves Lobo (018.139.481-27); Rubem Cledson Carneiro da Silva (904.058.895-34); Samy Curcio Fauaze (013.498.295-95); Sivory Augusto Costa de Moraes (789.918.463-00); Sue Anne Bacelar Marques (600.152.303-76); Suzana Rodrigues Monteiro Leandro (054.543.836-51); Sérgio Fernando Nogueira Júnior (795.883.105-63); Thami Andressa do Carmo (069.478.366-89); Thiago José Portugal Ferradeira (100.003.197-75); Thiago Tozatti Carrijo (305.097.318-80); Thiago Vinicius do Prado (045.016.689-97); Tony Charlys Carvalho Oliveira (005.786.873-56); Vanessa Bisinoto Stacciarini (012.007.576-88); Vanessa Herculano Ribeiro (921.661.722-53); Wagner Corrêa da Silva (642.581.572-87); Wagner Shum Imamura (173.462.582-15); Warley Marcos Mendanha (065.355.656-02); Wilson Bezerra Ribeiro (626.354.503-82); Wilton Antônio Lima (849.117.436-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.967/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Valentim Barbosa (340.935.908-77); Melina Faucz Kletemberg (055.503.539-54); Pedro Henrique Lima Carvalho (057.455.266-96)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.970/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catherine Marie Louise Tuboly Péricard (045.685.224-71); Marcos David Magalhães Maia (004.465.769-21)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.037/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Grazielle Frutuoso Vilela (039.915.744-11); Guilherme Rafael Alves Vargas (003.499.311-86); Gustavo Henrique Lima Hass Gonçalves (000.826.051-65); Gustavo Martins de Alencar Nogueira (842.406.601-49); Harrison Andre Gomes (405.664.472-15); Helio Gomes de Oliveira (220.373.656-91); Hen-

rique Santiago Neto (072.925.399-63); Isaac Kenzo Koura (052.741.919-24); Iuri Branco Losito (031.823.939-60); Jessica Moraes dos Santos (229.491.048-60); Joao Batista Barroso Silva (521.135.152-53); Joaquim da Silva Mourao Junior (704.475.001-04); Joelma Diniz Ribeiro (810.363.293-72); Jonas Santos da Cruz (033.551.055-89); Jose Guilherme Elias Batista (004.873.191-92); Jose Jorge da Silva Junior (017.603.731-41); Jose Manuel Melo dos Santos (415.319.814-53); Jose Pereira Santana Junior (700.150.071-20); Josemar Siqueira Gomes (032.096.204-07); Joseph Bruno dos Santos Silva (023.773.613-66); José Jairo Lino da Silva (391.116.522-68); José Orlando Pereira (045.181.684-61); Juliana Amorim Marciano (009.103.271-73); Juliana Costa Arcurio (995.281.691-04); Juliana Espíndola Bonato (039.233.146-20); Juliana Kopp Born (047.666.049-11); Julio Cesar Rocha de Jesus (873.069.801-49); Karine Camargo Teixeira (002.066.920-80); Klebson Thanderly Oliveira da Silva (080.436.314-50); Kristiane Santos Rezende (074.589.846-78); Larissa Rocha Silva (006.407.311-47); Leandro Cardoso (069.095.119-13); Leonardo Elerate de Abreu (072.720.046-14); Leonardo Lopes Diniz (030.458.931-47); Livia Pessoa Lima (010.538.713-41); Lucas Maia Coelho de Assis (053.141.927-48); Luciana Cassia Nogueira Guimarães (665.566.433-00); Luciana Leal Pedrosa (822.847.174-20); Luiz Henrique Victorino (082.380.489-58); Marcela Freitas Costa (734.766.171-49); Marcela Louise Farine (338.972.308-01); Marcelo Carvalho de Donato (316.428.278-86); Marcelo da Mata Lima (030.150.375-36); Marcia Helena Cunha de Sa (015.256.630-97); Marcio da Silva Rosa (036.487.117-25); Marcio dos Reis Uno (325.744.738-84); Marcos Behr Gomes Jardim (013.487.530-30); Marcos Vinicius Martins Cavalcante (962.376.511-87); Maria Analia Vasconcelos Dias Freitas (833.361.685-20); Maria do Socorro Oliveira Besserra (887.416.483-15)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.180/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Mendes do Vale Júnior (002.363.613-09)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.181/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Baldin (029.352.869-10)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1680/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo

físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** o ato de Administração constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-008.280/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Teixeira Malaquias Campos (809.107.851-04)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos de Admissão constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-008.284/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iandra Raquelly Brito de Oliveira (008.546.843-60); José Tiago Araújo Barbosa Farias de Albuquerque (060.311.864-03); Leandro Miranda Sá (046.876.424-03)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.571/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Clemencia Silva (329.135.677-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.591/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nelci Paulo Martins (287.050.331-87); Thayna Paulo Freire (032.371.981-37)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.010/2014-TCU-2ª Câmara (peça 49), prolatado na Sessão de 18/03/2014, Ata nº 7/2014, relativamente aos itens e subitens abaixo indicados, para que:

a) itens 3.1, 9, 9.2 e 9.3;

onde se lê: Associação Xavante Warã;

leia-se: Associação Warã;

b) item 9.6;

onde se lê: Secex/MG;

leia-se: Secex/SP.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.260/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Warã (01.657.219/0001-20); Hiparidi Dzutsi Wa Top Tiro (214.476.798-06)

1.2. Órgãos/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do item 1.5 do Acórdão 1.027/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 009.053/2010-7, que trata de representação apresentada pelo Vereador Flávio Henrique Faria, relatando supostas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, em especial sobre as despesas relativas ao Termo de Parceria 229/2007, firmado entre o município de Poços de Caldas/MG e o Instituto SOLLUS (Oscip), no valor de R\$ 4.550.000,00, que teve por objetivo o desenvolvimento de ações para qualificar a atenção primária à saúde da população, nas áreas de atuação do Programa Saúde da Família e Centro de Especialidades Odontológicas, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação formulada no subitem 1.5, do Acórdão 1.027/2011 - 2ª Câmara, ante as providências em andamento no âmbito da SES/MG e da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; e apensar o presente processo ao TC 009.053/2010-7, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segex 27, de 19/10/2009.

1. Processo TC-007.059/2011-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Município de Poços de Caldas - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento das determinações exaradas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto/SP por meio do Acórdão 3013/2013 - TCU - 2ª Câmara, que tratou de representação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto/SP, relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0243.01-04/2007, celebrado entre o referido município e a União Federal, e que teve por objeto a Implantação de Ciclovia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em considerar em cumprimento a determinação referente ao item 9.2.1 e não atendida a determinação referente ao item 9.2.2, ambos do Acórdão 3013/2013 - TCU - 2ª Câmara; encaminhar cópia do presente Acórdão à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-018.427/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto - SP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto/SP, com base no artigo 250, inciso II, do RIT/TCU, que no prazo de 30 dias, adote medidas efetivas para cumprir as determinações contidas no subitem 9.2.2 do Acórdão 3013/2013 TCU - 2ª Câmara, no sentido de elaborar e apresentar a este Tribunal, Plano de Manutenção para a ciclovia, englobando a revisão periódica em relação aos seguintes aspectos:

1.6.1.1. fissuras no recapeamento sobre paralelepípedos;

1.6.1.2. pintura vermelha na ciclovia;

1.6.1.3. corte e refilamento (contenção) das grammas.

1.6.2. determinar à Secex/SP que dê continuidade ao presente monitoramento até o cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3013/2013 TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1687/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que cuidam de expediente apresentado pelo Sr. Robson de Souza Andrade, Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes, objetivando a revisão do Acórdão nº 5.574/2013-TCU-2ª Câmara, que determinou a instauração de processo de cobrança executiva da multa a ele aplicada pelo Acórdão nº 8.205/2011-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o expediente apresentado pelo interessado não se reveste das características inerentes aos recursos estabelecidos, em **numerus clausus**, na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992), consoante o princípio da taxatividade, uma vez que o referido documento visa, na verdade, a remissão da multa que foi cominada ao Sr. Robson de Souza Andrade pelo Acórdão nº 8.205/2011-TCU-2ª Câmara.

Considerando que se revela inaplicável ao presente caso o princípio do formalismo moderado, inviabilizando-se qualquer possibilidade de utilização do citado documento como recurso, por não se enquadrar nas modalidades que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de terceiros interessados, para fins de que determinada deliberação possa sofrer nova apreciação pelo Colegiado competente.

Considerando que "pedido de revisão", como denominado pelo próprio interessado, também não pode ser recebido como recurso de revisão, nos termos da previsão contida nos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista tal espécie recursal ser somente opoável em processos de tomadas e prestações de contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, nos termos do art. 1º, inc. IX, da Portaria-TCU nº 6, de 2 de janeiro de 2013, c/c o art. 48, § 4º, da Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, ACORDAM em negar recebimento do pleito, em razão da inviabilidade jurídica para interposição de recurso no presente momento processual, diante da manifesta intempestividade na sua apresentação; encaminhar os autos à SECEX, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013; dar ciência ao peticionário e às entidades interessadas do teor do presente Acórdão; e posteriormente, restituir os autos à SEFIP, para que se extraia cópia da presente peça, a fim de se promover a sua juntada no processo que será autuado por ocasião do exame referente à legalidade do ato concessivo da pensão civil instituída pelo Sr. Enézio Martins de Souza (nº de controle 10001506-05-2013-000262-5), com vistas a subsidiar sua análise.

1. Processo TC-013.329/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Robson de Souza Andrade (552.554.931-04)

1.2. Interessados: Robson de Souza Andrade (552.554.931-04), Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes; Ministério Público junto ao TCU;

1.3. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador);

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip);

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro;

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé;

1.7. Advogado constituído nos autos: não há;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1688/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.251/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia das Graças Amador Chagas (243.884.591-00); Conceição Aparecida de Souza (210.088.171-04); Jose Jancy Zacarias de Souza (019.398.072-04); Maria Cristina Gomes Pereira (131.817.855-04); Paulo Cesar Moreira (097.054.221-68); Rosaláide Maciel de Freitas (045.310.003-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1689/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.941/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdenias Renato Sampaio (087.444.554-02); Alan Barreto Mascarenhas (057.797.095-05); Alvaro Araújo da Silva (088.982.084-80); Alvaro Vanier Almeida de Carvalho (086.374.114-28); Anderson Henrique Silva de Azevedo Mello (091.553.824-52).

1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1690/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.957/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janilson Batista da Silva (096.653.604-50); Jefferson Dantas Marques (046.161.553-30); Jonas Silva de Sousa (143.360.587-25); Jonathan Teixeira da Silva Damasceno Pereira (018.575.515-16); João Victor de Jesus Silva (843.629.445-91).

1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1691/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.428/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleber Rodrigues Cardoso (099.051.474-97); Kleilson Filgueiras Silva (050.709.055-11); Leonam Augusto Silva de Araújo (094.978.024-39); Lucas Antônio dos Santos Azevedo (051.552.615-03); Lucas Dantas Martins (097.125.924-05); Lucas Ramon Silva Guimaraes (096.709.434-85); Luiz Henrique Pereira de Moura (134.184.827-24); Luís Fillipe Bezerra Rodrigues (103.183.424-99).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1692/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.429/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoel Francisco da Silva Neto (095.010.724-79); Marcos Antonio Cazé do Nascimento (086.985.134-92); Marcos Júnior Silva (070.863.964-00); Marcos William da Silva Bispo (080.416.744-37); Michael Baur Soares da Silva (090.227.532-04); Oseias Soares de Souza (082.493.764-39); Pedro Henrique Correia Lessa (066.787.544-17); Werneson Renan Gomes Nascimento (086.718.084-67).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1693/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.436/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Santos Moura Diniz (626.303.503-04); Andre Luis Bagetti (741.089.720-15); Bruno Nascimento dos Santos (067.842.266-40); Daniel Oliveira de Carvalho (082.431.947-89); Denis Lúcio de Lima (098.750.887-30).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1694/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.112/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helinton Nascimento Portela (891.148.330-34); Jean Pereira da Silva (261.715.018-67); Josias Gonçalves Pavão Filho (562.581.192-04); José Carlos dos Passos (025.673.716-99); Leonardo Paixão da Silva (051.617.487-88).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CCE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1695/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apre-

ciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.059/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aquiles Menezes de Mello (034.162.551-51).
1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1696/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.063/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Viana dos Santos (414.806.108-01); Bruno Nunes da Silva (090.466.954-84); Gilberto Benigno de Moura Júnior (070.445.584-61); Juan Raphael Calaza Terto (097.090.144-55); Luan Valença da Silva (090.011.614-56); Lucas Gabriel Silva Pereira (084.805.134-38); Nildemberg Maia Araujo (071.661.724-28); Pedro Ricardo Gomes da Silva (080.676.084-23); Raphael Patrício Dantas de Almeida (093.315.174-83); Tiago de Almeida Silva (060.131.845-50); Walter Junior Barbosa da Silva (096.092.264-42); Willyam Fonseca da Rocha (056.443.184-27).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.769/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Douglas Silva Ribeiro (104.767.516-16).
1.2. Órgão/Entidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1698/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.774/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jailson Ribeiro dos Santos (015.500.092-65).
1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1699/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.845/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Felipe da Silva Pequeno (095.125.484-70).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1700/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.884/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allisson Patrick de Freitas (098.275.756-51); Célio Oliveira Viana (133.133.937-56); Diego da Silva Monsorens (121.278.057-47); Lucas Alcântara Vieira de Moura (139.771.177-93); Luiz Felipe Índio do Brasil de Jesus (121.375.067-93); Marcos Brazilião Pereira Lima (143.223.527-31).
1.2. Órgão/Entidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1701/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.886/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabrício de Souza Tavares (134.615.517-83); Oziel Ribeiro Neustadt Brandão (140.161.017-00).
1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1702/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.922/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda dos Santos de Oliveira Sousa (330.808.468-69); Camila Mara da Silva Luz (086.078.656-09); Carlos Alberto de Paula (262.387.268-65); Cleucia Aparecida da Silva (083.724.356-42); Eduardo Rodrigo Alves (062.685.226-99); Fabiana Cristina Jacinta dos Santos (886.753.946-91); Gisele da Silva Miranda (100.222.627-92); Janaina de Souza Rodrigues (110.337.917-84); Josiane Aparecida Nogueira (047.517.816-50); Renata Vilela de Abreu Gonçalves (086.612.186-24); Rodrigo Ferraz da Silva (088.571.667-16); Sandra Helena Maia Ribeiro (009.006.557-39); Solange Mara Rosa Santos (904.954.116-04); Wendeson Jeovan Braga (036.319.386-32); Yuri Leal Clemente Ferreira (101.940.387-00).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.923/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: David Fernando Cho (004.905.341-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.085/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alvaro Correa da Luz Neto (070.593.999-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.310/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Pereira Nogueira (114.691.926-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao órgão de pessoal do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, com base na IN/TCU n. 55/2007, novo ato de admissão de pessoal devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Eclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1706/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.685/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eliete Wanderley Pinto (567.910.544-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.848/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isa Rodrigues de Carvalho (031.739.214-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato de pensão civil da Sra. Isa Rodrigues de Carvalho, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 1708/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.640/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Anna Maria Guimarães de Sousa (385.009.147-34); Arlene Sousa da Costa (042.116.229-51); Claudia Soledad Marques Guimarães (055.704.787-01); Jenny Stela de Souza Carioni (593.616.899-91); Maria Helena de Souza Zippel (540.465.219-53); Silvana Magalhães Moura (416.725.854-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.759/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Celina de Oliveira Barros (529.350.431-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.882/2014-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Ana Rita Giffoni Simplicio (242.115.593-20); Antonia Clotilde Martins (091.635.653-15); Francisca Cristina Ferreira Giffoni (170.517.543-00); Margarida Gomes de Menezes (026.071.663-49); Sancha Maria do Vale Rocha (056.291.524-91); Sônia Maria do Vale Rocha (214.295.534-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.259/2014-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessadas: Altair Veiga Nunes (334.631.820-68); Beda Maria Gomes Nunes (329.900.067-53); Edith Maria Pieri Valladao (586.300.237-91); Elvira Maria Pieri Pereira (397.650.757-15); Elyete Correa de Mello (239.308.887-34); Ivone Andrade Vargas (004.607.097-47); Ivonete Maria de Oliveira (229.451.131-04); Luzineth Maria de Oliveira (252.887.501-06); Maria Luiza Vargas Pereira (054.527.197-50); Sebastiana Andrade da Cunha (004.611.657-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - ME/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.340/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Laura Petronilha de Oliveira (289.998.861-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.384/2014-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Iracema Fernandes Maia (237.240.484-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.024/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adélia Bento Rosa da Silva (352.970.006-10); Ana Maria Lacerda de Oliveira (102.701.836-04); Angela Aparecida Maciel Apolinário (675.261.446-68); Angelina Bento Rosa da Silva (263.785.826-53); Elenice Sanches da Cunha (029.954.836-81); Estelita Polverari (663.404.707-34); Inez da Gloria Maciel (519.642.286-20); Janete de Assis (684.219.906-91); Jorgina Pereira Freitas (448.440.777-91); Maria Antonia de Mello Freitas (551.987.597-91); Maria Imaculada Bento de Souza (905.289.996-72); Maria de Lourdes Maciel Moreira (998.647.896-00); Maria do Carmo Ribeiro Fernandes (894.630.568-15); Márcia Bento Rosa da Silva (197.862.636-34); Narzira Zaidem Mendes (576.619.606-72); Neuza Souza da Silva (981.756.297-20); Norma Silva de Alcântara (917.780.346-91); Rosa Helena Hossein da Silveira (028.221.386-48); Teresinha da Silva Polverari (857.723.807-53); Terezinha de Jesus Maciel (384.306.906-97); Theresinha de Jesus Saraiva de Carvalho (737.296.806-25).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.091/2014-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Célia Maria de Azevedo Misurelli (496.641.079-72); Conceição Nascimento de Souza (213.156.049-49); Guimara Singer Aplevicz (882.340.379-00); Iva Pereira Vaz (503.727.349-87); Julieta Ferreira Vaz (503.723.869-20); Lenira Wanda Dutra da Veiga (734.499.389-91); Marcelina Nelida do Nascimento (021.069.769-50); Marisa do Nascimento Avila dos Santos (348.698.919-72); Melita Maas (039.789.029-07); Nancy Morsbach (208.565.479-72); Norma Morsbach Mrack (597.255.240-04); Oziara Maria Singer Gomes (215.591.809-78); Sirley Aparecida Osorio (566.425.639-72); Sueli de Jesus Capelo (487.674.259-68); Talita Israel Gutjahr (890.042.809-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.874/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ruth Maiello Villela (073.657.968-04).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.878/2014-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Clarinda Nery da Silva Pla (203.785.560-53).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.827/2014-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clodoaldo Gregorio de Oliveira (968.318.049-34); Clovis Medeiros (020.588.982-49); Clovis da Silva (193.426.677-91); Cyro Guedes Etchegoyen (045.147.427-91); Daniel dos Passos Cordeiro (080.934.587-00); Edgar Gomes Maia (003.283.163-34); Edi Guimarães (054.409.987-72); Edson Pereira Codeço (079.334.107-82); Eduwal Teixeira da Costa (056.806.977-34); Elias Antonio da Silva (138.559.050-53); Elias Romildo de Oliveira (230.363.467-91); Eloiso Bastos (031.917.107-87); Ernane de Oliveira Miranda (064.684.896-87); Francisco Alves da Silva (025.858.394-00); Francisco Alves de Oliveira (003.512.613-20); Francisco Pinto da Luz Mosca (109.929.527-00); Francisco de Brito Poti (003.479.303-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.830/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Paulo Acioly Cunha dos Santos (484.999.867-49); Pedro Espinosa da Silva (101.256.390-15); Pedro Justino de Lima (002.022.154-15); Pedro Laércio Monteiro Braga (015.873.586-20); Pedro Mendes Martins (003.444.352-53); Quernei Campos Acunha Júnior (801.032.780-87); Quirino Antonio dos Santos (081.037.550-87); Raimundo Nonato Vieira Nina (033.475.247-72); Rosalino Nunes (042.768.840-04); Serapião Casco (000.638.190-15); Vanderlei Giacomelli (301.115.368-04); Waldyr Proto (068.883.137-00); Walter Joaquim dos Santos (012.484.727-72); Walter Monteiro Bertholo (045.212.697-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado da Paraíba, para ciência das impropriedades detectadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.788/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Francisca Maria Moura de Sousa Montenegro (095.726.193-49); José Aragão da Silva (479.372.204-06); Maria Berenice de Figueiredo Lopes (078.540.134-20); Maria Gracília Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Patrícia Gonçalves de Oliveira (021.707.804-40).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado da Paraíba - Senai/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta TCE, da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e desta deliberação aos responsáveis e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.133/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Carneiro da Silva (601.567.757-00); João Bosco Lobo (005.984.702-63).
1.2. Órgão/Entidade: 1º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e ao Ministério da Justiça, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-034.162/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

RELAÇÃO Nº 8/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1723/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.246/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jederal da Costa Vilela (CPF 391.317.187-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.069/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tereza Cristina Pereira Vaz Ferreira (CPF 044.524.246-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria do Socorro Marques Feitosa e dar-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.791/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Alessandra Saraiva Monteiro (CPF 474.241.502-78); Corina Pereira Medina (CPF 054.634.162-49); Francisca Zulema Marialva Rondon (CPF 034.831.422-15); Jorge Claudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Maria de Fátima Melo Ortiz (CPF 036.889.502-59); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Maria Terezinha Leite Barbosa (CPF 160.576.862-68) e Petronila Rebouças Bezerra (CPF 048.413.362-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM que se abstenha de incorrer nas impropriedades descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:
 - 1.7.1. ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários que embasou os valores do quadro do termo de referência, do Pregão Eletrônico SRP 12/2012, e ausência de acompanhamento e fiscalização da entrega do objeto licitado pela UJ e de aplicabilidade das penalidades cabíveis às empresas vendedoras do referido certame;
 - 1.7.2. ausência de cadastramento de imóveis de uso especial de propriedade da União ou locados de terceiros no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet;
 - 1.7.3. inexistência de documentação relativa à regularidade trabalhista da empresa responsável pelo fornecimento do material, na Dispensa de Licitação 001/2010;
 - 1.7.4. ausência de indicadores instituídos pela UJ no relatório de gestão para aferir o desempenho de sua gestão;
 - 1.7.5. processos administrativos instaurados não registrados no sistema CGU-PAD e ausência de indicação de servidor ou empregado com perfil de administrador principal da unidade no referido sistema; e
 - 1.7.6. fragilidade no acompanhamento das metas (qualitativas e quantitativas) estabelecidas no plano de trabalho de convênio.

ACÓRDÃO Nº 1726/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Sr. Mirtyl Levy Junior, Secretário do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, em cumprimento à Decisão 088/2013-TCE-Tribunal Pleno, consubstanciada em cópia do Processo de Representação 5222/2011, que teve como objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 657110/2009 (Siafi nº 656976), celebrado entre o município de Caruaru/AM e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Proinfância;

Considerando que o TCE/AM, por meio da referida Decisão 088/2013, entendendo que a matéria questionada referia-se a recursos federais, determinou o arquivamento do feito e o envio de cópia dos autos ao TCU;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que a avença questionada nos autos tem a data de 8 de maio de 2014 como termo final para apresentação da prestação de contas por parte do convenente;

Considerando que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.303/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Caruaru - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o resultado das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado; e
 - 1.7.2.3. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1727/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Sr. Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, consubstanciada em cópia do Acórdão TCM 3333/2013, exarado no processo de tomada de contas especial 2009.FOR.TCE.16.989/09, oriundo de representação da Procuradoria Geral do MPC-TCM/CE em que se requereu ao TCM/CE que solicitasse à Secretaria de Saúde de Fortaleza informações sobre as ações já implantadas e a implantar no que respeita ao planejamento e aos planos de contingenciamento para o controle da epidemia de dengue, bem como sobre o nível de execução orçamentária das ações de combate à doença no exercício financeiro de 2009;

Considerando que o TCM/CE, por meio do referido Acórdão 3333/2013, entendendo que os recursos utilizados nas ações de combate à dengue em 2009 tinham origem federal, decidiu extinguir o feito bem como encaminhar cópia da decisão ao Tribunal de Contas da União;

Considerando que o art. 235 do Regimento Interno do TCU estabelece que a representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, além de estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

Considerando que, conquanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE possua legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV, do art. 237, do RITCU, não foram apresentados indícios concernentes às possíveis irregularidades atinentes às ações de combate à dengue na capital cearense;

Considerando, dessa forma, que a presente representação, por não conter em seu bojo todos os requisitos de admissibilidade necessários ao prosseguimento do feito, não pode ser conhecida por esta Corte de Contas, devendo ser arquivada, nos termos do art. 235, parágrafo único, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.711/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado, informando-o de que ele pode enviar nova representação ao TCU sobre o mesmo caso, desde que acompanhada de indícios das possíveis irregularidades; e
 - 1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1728/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 197, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente; e converter os presentes autos em tomada de contas especial, restituindo-os à Secex/PI para a devida instrução do feito, por meio da apuração completa dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação exata do dano, fazendo uso dos competentes instrumentos para sanear o processo, como diligências e/ou inspeções porventura necessárias e, posteriormente, promovendo a citação dos agentes públicos identificados, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-025.094/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Controladoria-Geral do Estado do Piauí - CGE/PI.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Piauí - Seduc/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 1729/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará, noticiando a existência de possíveis irregularidades na gestão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS no município de Barreira/CE no exercício de 2013;

Considerando que a documentação encaminhada consubstancia-se em cópia de procedimento administrativo investigativo promovido no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, enfocando a gestão do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS no município de Barreira/CE;

Considerando que as irregularidades noticiadas inserem-se na competência do TCU, haja vista que o PACS, importante estratégia no aprimoramento e na consolidação do sistema público de saúde a partir da reorientação da assistência ambulatorial e domiciliar, tem como fonte financiadora recursos orçamentários do Ministério da Saúde;

Considerando que a unidade técnica concluiu, a partir da análise do material probatório, pela regularidade do pagamento da folha mensal de salários aos agentes de saúde, não havendo nos autos elementos suficientes à manifestação sobre a regularidade dos pagamentos feitos à Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Barreira para a manutenção do Programa de Agente Comunitário de Saúde com recursos que não foram movimentados na conta do Fundo Municipal de Saúde e das transferências dessa mesma conta para outras contas geridas pelo aludido município;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, ao Ministério da Saúde, na qualidade de órgão repassador, a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;



Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-028.589/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Exmo. Sr. Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Barreira - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Ministério da Saúde que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o resultado das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/CE que:
 - 1.7.2.1. envie cópia integral dos presentes autos ao Ministério da Saúde, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1730/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., com base no art. 113 da Lei nº 8.666/1993, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência nº 5/2012, tipo menor preço por item, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam/AM, tendo como objeto a construção de um bloco com três laboratórios no campus do Ifam em Coari/AM, resultando na celebração do Contrato nº 3/2012, firmado com a representante, no valor de R\$ 675.860,01;

Considerando que a representante alega, em síntese, que o item 1 do edital da Concorrência nº 5/2012, que trata da construção de um bloco com três laboratórios no terreno, circulação e rampa de acesso no segundo pavimento, com fundação para quatro andares, localizado no final do prédio existente, no campus do Ifam em Coari/AM, apresentou incompatibilidade entre os projetos e as planilhas orçamentárias, além de ausência de sondagem do terreno, tendo o representante impugnado o edital durante a realização do certame, não havendo, todavia, manifestação do Ifam sobre os recursos apresentados;

Considerando que a empresa complementa ainda, na inicial, que, tendo vencido o item 1 da licitação, resultante na assinatura do Contrato nº 3/2012, em 26/6/2012, solicitou por quatro vezes ao Ifam que corrigisse as falhas do edital, sem obter sucesso;

Considerando que unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou diligência junto ao Ifam para que fossem apresentados os esclarecimentos sobre as questões noticiadas;

Considerando que, da análise da resposta apresentada pela entidade, a unidade técnica concluiu que, em relação à ausência de sondagem do terreno, assiste razão à representante, já que este foi o motivo para o distrusto entre o Ifam e a empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., bem como para o cancelamento do empenho realizado para o serviço de construção no Campus de Coari, cabendo determinação à entidade para que, quando for realizar licitações, execute estudos técnicos preliminares com vistas a embasar a elaboração do projeto básico com todos os elementos necessários e suficientes para a regular execução do objeto, de forma a evitar alterações após a assinatura dos contratos;

Considerando que, no que se refere à alegada inadequação entre o projeto e as planilhas orçamentárias, a unidade técnica não constatou qualquer evidência de irregularidade nos autos;

Considerando que, na questão atinente à falta de manifestação do Ifam sobre a impugnação do edital feita pela licitante, assiste razão à representante, já que esta apresentou a sua impugnação contra o edital da Concorrência nº 5/2012, em 31/5/2012, três dias úteis antes da abertura das propostas, que ocorreu em 5/6/2012, e não houve resposta do Ifam em até três dias úteis, conforme determina o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando, dessa forma, que, cabe determinar ao Ifam que, na execução de procedimentos licitatórios, responda às impugnações apresentadas tempestivamente em até três dias úteis, conforme preleciona o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando, de toda sorte, que o contrato em questão não chegou a ser iniciado, portanto, danos a serem ressarcidos aos cofres públicos;

Considerando, por fim, que, como constam nos autos informações de que até o momento a obra de construção dos laboratórios no Campus de Coari não foi iniciada, pois a referida entidade está tentando realizar novo processo licitatório com vistas à contratação de serviços de sondagem do solo necessários para a elaboração de projeto estrutural, mostra-se conveniente determinar à

Secex/AM que monitore eventuais instrumentos convocatórios a serem lançados pelo Ifam com o mesmo objeto e com as mesmas características da Concorrência nº 5/2012 para, sendo o caso, representar ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.911/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam/MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam que se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas na presente representação:
 - 1.7.1.1. na execução de procedimentos licitatórios, responda às impugnações apresentadas tempestivamente em até 3 (três) dias úteis, conforme preleciona o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.7.1.2. quando for realizar licitações, deve executar estudos técnicos preliminares para embasar a elaboração do projeto básico com todos os elementos necessários e suficientes para a regular execução do objeto, de forma a evitar alterações após a assinatura dos contratos;
 - 1.7.2. à Secex/AM que:
 - 1.7.2.1. promova o acompanhamento sobre eventuais instrumentos convocatórios a serem lançados pelo Ifam com o mesmo objeto e com as mesmas características da Concorrência nº 5/2012 para, sendo o caso, representar ao TCU;
 - 1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 13, organizada em 24 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1731 a 1744, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo a esta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1731/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 012.898/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF n. 008.169.491-15), ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Sandolândia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Jonathas Henrique Vasconcelos Caldeira, OAB DF 25.781, e Walter Barosso Vitorino Junior, OAB/TO n. 3.655.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, ex-Prefeito de Sandolândia/TO, em decorrência da não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 750.977/2000, celebrado entre o FNDE e o aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos e condená-lo ao pagamento do valor original de R\$ 46.740,00 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 04/01/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor;
- 9.2. aplicar ao Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 1732/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.150/2012-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

4. Entidade: Município de Nerópolis/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Goiás - Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Rômulo César Barbosa Marques, OAB/GO n. 30.602 e Elisângela da Silva Campos Dantas, OAB/GO n. 25.990.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO em razão de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Nerópolis/GO, relacionadas à execução do Convênio n. 64/2010, firmado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para a construção de um barracão industrial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Município de Nerópolis/GO que, em futuras licitações, que envolvam recursos federais:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação, para fins de habilitação no certame, de que o profissional possua vínculo societário ou empregatício com a empresa licitante por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, bastando para tanto a existência de contrato de prestação de serviços;

9.2.2. não estabeleça data e horário únicos e rígidos para a realização de visita técnica, nem a exija, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente ao conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, caso em que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Município de Nerópolis/GO;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1733/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.885/2012-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Responsáveis: Randson Oliveira Almeida, CPF n. 671.466.352-87, e Maurício José da Silva Praxedes, CPF n. 196.594.312-87, ex-Prefeitos.

4. Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao Monitoramento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão n. 2.948/2011 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC n. 003.717/2006-9, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em decorrência da não aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio n. 991/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que a determinação consignada no subitem 9.4 do Acórdão n. 2.948/2011 - 1ª Câmara não foi cumprida pelo Município de Marechal Thaumaturgo/AC;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Randson Oliveira Almeida e ao Sr. Maurício José da Silva Praxedes, ex-Prefeitos do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 213 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1734/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.537/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Murilo Antonio Paes Landim (CPF 046.716.861-04).

4. Entidade: Município de São João do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, ex-prefeito municipal de São João do Piauí-PI (gestão: 2001-2004), em virtude da omissão na prestação das contas relativas à 2ª parcela, no valor de R\$ 24.500,00, repassada no âmbito do Convênio nº 7.93.01.0030/00, de 21/12/2001, cujo objeto consistia na implantação de rede de energia rural no município, no trecho de Tanque Novo/Barro Branco/Bom Jardim/Malhada Alta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Murilo Antônio Paes Landim, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Murilo Antônio Paes Landim, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2003 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

9.3. aplicar ao Sr. Murilo Antônio Paes Landim a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1734-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1735/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.660/2013-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Rodrigues Sobrinho (CPF 029.848.223-15); Edisio Alves Maia (CPF 138.784.333-87).

4. Entidade: Município de Matias Olímpio/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, ex-prefeito de Matias Olímpio/PI (gestão: 2005-2008), diante da omissão do dever de prestar contas das duas últimas parcelas dos recursos federais repassados ao referido ente por força do Convênio nº 1512/2005, SIAFI 557100, cujo objeto consistia na construção/implantação de 45 melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar revéis os Srs. Antônio Rodrigues Sobrinho e Edisio Alves Maia, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	8/12/2006
20.000,00	14/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Edisio Alves Maia, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1736/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.848/2013-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessada: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (CPF 289.153.053-53).

4. Entidade: Município de Beberibe/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no município de Beberibe/CE, relacionadas com o Contrato de Repasse, CR.NR.0259160-04, SIAFI 649386, firmado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas nos distritos de Morro Branco, Uruaú e Parajuru e conclusão de praça no distrito de Parajuru, envolvendo recursos federais no valor de R\$ 487.500,00 e contrapartida municipal no montante de R\$ 15.077,32.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo que, nos termos do art. 64, § 2º, inciso III, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, mantenham a atualização do SIAFI e do Siconv, de modo a compatibilizar os dados desses dois sistemas de gestão com os do Siacor e do Siurb; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante, ao município de Beberibe/CE e ao Sr. Odivar Facó, para ciência, bem como à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção de providências quanto às inconsistências detectadas nestes autos sobre os registros no SIAFI.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1737/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.904/2013-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio de Pádua Archanjo (163.514.873-15).

4. Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Antônio de Pádua Archanjo, ex-prefeito do município de Santana do Acaraú/CE (gestão: 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 367/2003-FNS pelo aludido ente federado, cujo objeto consistia na construção de uma casa de parto e na aquisição de equipamentos para a referida edificação de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio de Pádua Archanjo, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio de Pádua Archanjo, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 42.349,77 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 2/5/2005 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS;



9.3. aplicar ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio de Pádua Arcanjo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1738/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.814/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: CCL Construtora e Comércio Ltda (03.630.192/0001-08); José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Pereira Lima (OAB/SP 279.769).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão na apresentação da prestação de contas correspondente ao Convênio nº 4970/200, bem como nas irregularidades registradas no Relatório de Verificação **in loco** nº 69-1/2006, de 11/5/2007, no qual, dentre outras, verificou-se a inexecução de 90% da meta física pactuada, havendo sido paga a integralidade dos serviços à empresa contratada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (CPF 246.165.405-00), ex-prefeito do município de Gentio do Ouro/BA, para condená-lo, em solidariedade, com a empresa CCL Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.630.192/0001-08), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
16.070,00	24/7/2006
15.000,00	4/8/2006
5.200,00	15/8/2006

9.2. aplicar individualmente ao Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (CPF 246.165.405-00), ex-prefeito do município de Gentio do Ouro/BA, bem como à empresa CCL Construtora e Comércio Ltda (CNPJ 03.630.192/0001-08), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o precedem, à Câmara de Vereadores de Gentio do Ouro/BA, para ciência, bem como à Advocacia-Geral da União na Bahia (AGU/BA), para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a existência do Processo nº 0009520-49.2010.4.01.3304, em tramitação na Justiça Federal, tratando da aplicação dos recursos do Convênio nº 4970/2004 (Siafi 520911), firmado em 31/12/2004 entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o município de Gentio do Ouro/BA, com o objetivo de ampliar a unidade de saúde da Vila de Santo Inácio, na área rural da municipalidade.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1739/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.170/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00).

4. Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita do município Colônia do Piauí/PI (gestão: 1997-2000), em face da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1126/1999, destinado a promover a construção de melhorias habitacionais rurais, firmado no valor total de R\$ 141.195,93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 62.417,71 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 23/10/2000 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar à Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-1739-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1740/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.282/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro da Rocha Reis Filho (CPF 075.013.315-53).

4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Cláudio Ferreira de Melo (OAB/BA 21.602) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, ex-prefeito do município Rio de Contas/BA (gestão 2001-2004), falecido em 28/04/2012, conforme Certidão de Óbito à Peça nº 4, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 603/2002-CGPRO/SP-MAP-FNC (Siafi 471030), firmado com o aludido município, tendo por objeto a reforma, ampliação e aquisição de equipamentos do Arquivo Público Municipal de Rio de Contas/BA-2ª Etapa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho, na pessoa de sua representante, Sra. Eliane Maria Cesar de Almeida Reis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro da Rocha Reis Filho (falecido), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condenar o seu espólio ou sucessores, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 314.278,21 (trezentos e quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/1/2003, e acrescida de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis pelo pagamento que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1741/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.995/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Célia Rosário Lage Medeiros Cavalcante (CPF: 004.370.502-20); Erick Wellington Lagama Lamarca (CPF: 693.072.708-30); Lair Carmen Siveira da Rocha Guimarães (CPF: 233.605.939-87); Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (CPF: 094.331.555-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria concedidos em favor de Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Erick Wellington Lagama Lamarca, Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães, Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, todos servidores do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor das Senhoras Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães e Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, e do Sr. Erick Wellington Lagama Lamarca, todos servidores do Ministério Público do Trabalho;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação aos interessados, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a interessada Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo laborado no exercício da advocacia (4 anos, 5 meses e 15 dias). Em caso de não se comprovar o referido recolhimento, seja providenciada a reversão da inativa, por insuficiência de tempo de serviço para continuar aposentada;

9.3.3. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 supra, representando a este Relator caso necessário.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1742/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.072/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marília Hofmeister Caldas (CPF: 292.599.590-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor da Senhora Marília Hofmeister Caldas, ex-servidora do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor da Senhora Marília Hofmeister Caldas, Procuradora Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação a interessada, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. providencie o retorno à atividade da Senhora Marília Hofmeister Caldas, por não poder inativar-se com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tampouco, com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.4. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 supra.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1743/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.096/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adalberto Ribeiro Pereira (CPF: 186.093.766-72); Antônio Carlos Gonçalves dos Santos (CPF: 593.204.006-87); Aparecida Ataíde (CPF: 029.116.498-69); Benedita Auxiliadora Barros de Oliveira (CPF: 452.845.981-72); Cácia Teresinha Maria Rigotti (CPF: 460.363.850-72); Domingos Francisco Dourado (CPF: 028.995.401-06); Heloísa Helena Rosa da Silva Sacramento (CPF: 282.354.446-15); Ivaldo Batista de Oliveira (CPF: 444.082.507-91); Joana Darc Dias Nunes (CPF: 302.339.506-30); Joaquim Barbosa dos Santos (CPF: 116.004.461-91); Josue da Cunha e Silva (CPF: 228.729.902-59); José do Carmo Silva (CPF: 070.780.806-53); João Andrade Júnior (CPF: 275.337.276-49); Lauriano Pinto dos Anjos (CPF: 010.954.632-68); Lenir Ferreira da Silva (CPF: 345.252.466-34); Marcos Vinicius Alves (CPF: 199.767.636-20); Maria Célia Fabrício Costa (CPF: 284.770.221-00); Mariângela Marinho Rodrigues da Silva (CPF: 089.801.012-87); Mary Pimenta (CPF: 094.426.855-20); Mário Lúcio Santana de Vasconcelos (CPF: 066.368.531-15).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadorias em favor de Adalberto Ribeiro Pereira (186.093.766-72); Antônio Carlos Gonçalves dos Santos (593.204.006-87); Aparecida Ataíde (029.116.498-69); Benedita Auxiliadora Barros de Oliveira (452.845.981-72); Cácia Teresinha Maria Rigotti (460.363.850-72); Domingos Francisco Dourado (028.995.401-06); Heloísa Helena Rosa da Silva Sacramento (282.354.446-15); Ivaldo Batista de Oliveira (444.082.507-91); Joana Darc Dias Nunes (302.339.506-30); Joaquim Barbosa dos Santos (116.004.461-91); Josue da Cunha e Silva (228.729.902-59); José do Carmo Silva (070.780.806-53); João Andrade Júnior (275.337.276-49); Lauriano Pinto dos Anjos (010.954.632-68); Lenir Ferreira da Silva (345.252.466-34); Marcos Vinicius Alves (199.767.636-20); Maria Célia Fabrício Costa (284.770.221-00); Mariângela Marinho Rodrigues da Silva (089.801.012-87); Mary Pimenta (094.426.855-20); Mário Lúcio Santana de Vasconcelos (066.368.531-15), todos servidores Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial em favor de Adalberto Ribeiro Pereira (186.093.766-72); Antônio Carlos Gonçalves dos Santos (593.204.006-87); Benedita Auxiliadora Barros de Oliveira (452.845.981-72); Cácia Teresinha Maria Rigotti (460.363.850-72); Domingos Francisco Dourado (028.995.401-06); Heloísa Helena Rosa da Silva Sacramento (282.354.446-15); Ivaldo Batista de Oliveira (444.082.507-91); Joana Darc Dias Nunes (302.339.506-30); Joaquim Barbosa dos Santos (116.004.461-91); Josue da Cunha e Silva (228.729.902-59); José do Carmo Silva (070.780.806-53); João Andrade Júnior (275.337.276-49); Lauriano Pinto dos Anjos (010.954.632-68); Lenir Ferreira da Silva (345.252.466-34); Marcos Vinicius Alves (199.767.636-20); Maria Célia Fabrício Costa (284.770.221-00); Mariângela Marinho Rodrigues da Silva (089.801.012-87); Mary Pimenta (094.426.855-20); Mário Lúcio Santana de Vasconcelos (066.368.531-15), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor da Senhora Aparecida Ataíde (029.116.498-69), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela Senhora Aparecida Ataíde até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar a Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação a interessada, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.5. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4 supra, representando ao TCU, caso se faça necessário.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1744/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.129/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - Fenaedes (66.669.482/0001-85); Guilherme Paro (082.814.918-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Entidade: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - Fenaedes (66.669.482/0001-85).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199); e Marco Antonio Carlos Marins Junior (OAB/SP nº 149.133).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ: 46.385.100/0001-84), e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, outorgando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDS (CNPJ: 66.669.48482/0001-85) e do Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), ex-Presidente da Entidade Executiva, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
30/12/1999	D	7.758,00
27/12/1999	D	3.450,00
8/12/999	D	5.750,00
1º/12/1999	D	6.425,00
3/1/2000	D	2.989,00

9.4. aplicar, individualmente, à Federação Nacional dos Engenheiros Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (CNPJ: 66.669.48482/0001-85), e ao Sr. Guilherme Paro (CPF: 082.814.918-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do SINE/SP;

9.6. aplicar ao Sr. Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.6 o disposto nos itens 9.7 e 9.8, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-13/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 13/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 003.917/2013-4, 004.058/2013-5, 007.352/2004-8, 012.813/2013-3 e 015.303/2013-6 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nº 030.100/2013-5 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

c) nºs 000.499/2012-9, 003.904/2013-0 e 010.084/2010-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e vinte e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 5 de maio de 2014.

AROLD CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso XI do Regimento Interno e, Considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014; Considerando ainda, o Ofício 1.481-SOF/TSE, de 4/4/14, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 282.165,69 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) consignado a este Tribunal na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, referente à ação orçamentária 02.122.0570.14V7.5404 - Construção de Cartório Eleitoral no Município de Tangará da Serra/MT.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE MAIO DE 2014

A DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 51 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e na Instrução Normativa do TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 21.209,69 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos), consignado a este Tribunal na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. ELAINE HARZHEIM MACEDO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 374, DE 28 DE ABRIL DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no PA-349/2011, CONSIDERANDO os pedidos de reclassificação formulados pelos candidatos Aluísio Teodoro Falleiros e Maira Guimaraes Araújo de La Cruz, resolve:

Alterar, ad referendum do Tribunal Pleno, a classificação final dos candidatos aprovados no VII Concurso de Juiz do Trabalho Substituto da 16ª Região, conforme relação a seguir: 1º lugar - Marcelo Marques 2º lugar - Angelina Moreira de Sousa Costa 3º lugar - Patrick Arruda Leon Serva 4º lugar - Bruno Andrade de Macedo 5º lugar - Lídia Almeida PinheiroTeles 6º lugar - Christina de Almeida Pedreira 7º lugar - Augusta Pölkling Wortmann 8º lugar - Albeniz Martins e Silva Segundo 9º lugar - Sergei Becker 10º lugar - Rafaela Messina Ramos de Oliveira 11º lugar - Renata Carolina Carbone Stamponi 12º lugar - Francisco José Monteiro Junior 13º lugar - Claudio Victor de Castro Freitas 14º lugar - Erika Cristina Ferreira Gomes 15º lugar - Wiviane Maria Oliveira de Souza 16º lugar - Ádria Lena Furtado Braga 17º lugar - Luis Fortes do Rêgo Júnior 18º lugar - Reinaldo de Souza Pinto 19º lugar - Maira Guimaraes Araújo de La Cruz 20º lugar - Aluísio Teodoro Falleiros.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as eleições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia no uso das atribuições legais e regimentais; resolve:

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E DO VOTO

Art. 1º As eleições para composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia - CRB serão realizadas de forma presencial (utilizando urna convencional ou eletrônica) ou via internet, trienalmente, no mês de novembro de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º A Assembleia Eleitoral será constituída pelos Bibliotecários inscritos no CRB, portadores de registro principal, definitivo ou provisório na respectiva Região, em dia com suas obrigações perante o CRB.

Art. 3º A eleição dar-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dentre as chapas registradas no pleito.

Art. 4º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal sendo exercido pelo Bibliotecário no CRB de seu registro principal e que esteja em dia com suas obrigações.

§ 1º A obrigatoriedade do voto de que trata o caput deste artigo, alcança o profissional que esteja em dia com o parcelamento de débito junto ao CRB.

§ 2º A regularização financeira do profissional junto ao CRB, para fins do exercício do direito do voto, deverá ocorrer até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da eleição.

§ 3º O Bibliotecário só poderá realizar a votação presencial mediante apresentação da Carteira de Identidade Profissional (CIP), do Cartão de Registro Provisório (CRP) ou de documento oficial de identidade com foto.

§ 4º O voto por correspondência será permitido ao profissional residente fora da região metropolitana da sede do CRB onde não se instalar Mesa Eleitoral;

§ 5º O voto pela Internet (WEB) será permitido, exclusivamente, nos casos em que houver uma única Chapa na disputa eleitoral, cabendo ao Bibliotecário atualizar seus dados cadastrais junto ao CRB em até 10 (dez) dias antes das eleições.

Art. 5º Ao Bibliotecário que faltar à obrigação de votar sem causa justificada, o CRB aplicará multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da anuidade vigente.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser apresentada, por escrito, ao CRB no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do pleito.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 6º As eleições serão convocadas por meio de Edital Único, publicado no D.O.U pelo CFB, até 90 (noventa) dias antes da data fixada para a Assembleia Eleitoral onde se mencionará, obrigatoriamente:

I - data, local(is) e horários de início e término da votação;

II - prazo para registro de Chapas e horário de funcionamento da Secretaria do CRB;

III - prazo para impugnação de candidatura;

IV - a circunstância de ser obrigatório o voto e os requisitos exigidos dos Bibliotecários para exercer o direito de voto;

V - a faculdade do voto, presencial, por correspondência ou pela Internet, sem prejuízo das condições estabelecidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 4º desta Resolução;

VI - referências aos locais onde se encontram afixadas as cópias do edital na sua íntegra.

§ 1º Cópia do edital deverão ser afixadas nas sedes dos Conselhos Regionais, nas Delegacias Regionais ou nas Representações Microrregionais e em outros locais, a critério dos Conselhos Regionais.

§ 2º Caberá aos Conselhos Regionais publicar o comunicado do Edital, em jornal de grande circulação, nos respectivos Estados de jurisdição, até 15 dias antes do início do pedido de registro da Chapa.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 7º A Comissão Eleitoral do CRB será composta de, no mínimo, 3 (três) e no máximo 6 (seis) Bibliotecários, eleitos pelo Plenário e designados por ato do Presidente do CRB, até 60 (sessenta) dias antes da data da Assembleia Eleitoral para realização do processo eleitoral de acordo com a presente Resolução.

§ 1º O ato de designação indicará o Presidente da Comissão, bem como o 1º e 2º Secretários; sendo os demais, se houver, denominados integrantes.

§ 2º A Comissão Eleitoral deliberará por maioria simples de voto.

§ 3º A Comissão Eleitoral se extinguirá após o exame e deliberação dos recursos previstos no Art.5º desta Resolução.

§ 4º Os membros da Comissão Eleitoral não podem ser candidatos a membros efetivos e suplentes dos CRB, delegados regionais, ou representantes de microrregiões.

§ 5º Os membros da Comissão Eleitoral deverão estar em dia com as suas obrigações perante o CRB, bem como não estarem respondendo a processo ético.

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

I - apreciar "de ofício" os pedidos de registro de Chapas e candidatas a conselheiro regional, verificando inicialmente se a documentação está correta;

II - homologar a documentação e encaminhar à Presidência do CRB a relação dos registros das Chapas e respectivos candidatos deferidos e indeferidos em face da documentação, para fins de abertura de prazo de impugnação;

III - coordenar e supervisionar o processo eleitoral designando a composição das Mesas Eleitorais;

IV - supervisionar a confecção e distribuição das cédulas de votação, no caso da votação presencial;

V - supervisionar a confecção e distribuição das listas dos votantes, no caso da votação presencial;

VI - credenciar os Fiscais de Chapas;

VII - receber a apuração das Mesas Eleitorais e proclamar o resultado da eleição;

VIII - elaborar a documentação do processo eleitoral em duas vias;

IX - decidir, os casos omissos quanto ao processo eleitoral em primeiro grau;

X - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da votação, da contagem e da apuração;

XI - proclamar o resultado final da eleição;

XII - apresentar relatório do processo eleitoral, cujas peças essenciais são as seguintes:

a) exemplares de jornais que publicaram os editais, por ordem cronológica;

b) processos referentes aos requerimentos de registro de Chapas;

c) deliberações aprovando os registros de Chapas;

d) ato de designação dos componentes das Mesas Eleitorais;

e) listas dos votantes, no caso da votação presencial;

f) exemplar da cédula única utilizada no pleito no caso da votação presencial;

g) atas dos trabalhos eleitorais;

h) recursos apresentados, devidamente informados;

i) resultado do processo eleitoral;

j) expedição de comprovantes de voto recebido, aos que votaram por correspondência, no caso da votação presencial;

k) recepção, análise e deliberação das justificativas de impedimento do ato de votar, nos termos do Art. 5º;

l) expedição e comunicação de multa aos não votantes que não apresentaram justificativas nos prazos previstos no Art. 5º desta Resolução;

XIII - encaminhar ao CFB, via CRB, a ata final do processo eleitoral e a cópia da publicação do resultado final.

Parágrafo único. Ao relatório do processo eleitoral via internet serão anexadas as respectivas peças resultantes deste.

CAPÍTULO IV
DA ELEGIBILIDADE

Art. 9º É elegível o Bibliotecário que satisfaça os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em Biblioteconomia;

III - estar em dia com suas obrigações perante o CRB;

IV - ter registro principal definitivo no CRB a que concorre;

V - estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos;

VI - em caso de reeleição, estar concorrendo por apenas um período consecutivo.

CAPÍTULO V
DAS CANDIDATURAS

Art. 10 As candidaturas deverão efetivar-se mediante Chapas, constituídas de candidatos a conselheiros efetivos e suplentes, na forma dos regimentos internos de cada CRB, devendo cada Chapa consignar quais Bibliotecários preencherão as vagas de conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 11 O registro da Chapa dar-se-á, obedecendo-se ao seguinte:

I - encaminhamento do requerimento de registro da Chapa, em duas vias, assinado por um dos seus integrantes que será o seu responsável, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Assembleia Eleitoral;

II - declaração de cada candidato concordando com sua inclusão na Chapa;

III - declaração de cada candidato de que atende os requisitos para elegibilidade nos termos do Art. 9º da presente Resolução.

§ 1º O número de candidatos residentes fora do local da sede do CRB não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do número total de vagas, considerando-se o somatório das vagas de conselheiros efetivos e suplentes da jurisdição na qual esteja concorrendo.

§ 2º Cada candidato não poderá concorrer em mais de uma Chapa.

Art. 12 Cada Chapa, ao requerer o registro no CRB, receberá um número de acordo com a ordem de entrada, formando-se um processo que será encaminhado, imediatamente à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Dentre os candidatos de cada Chapa, 50% deverá ter, pelo menos, 2 (anos) de efetivo registro principal no CRB da jurisdição pela qual concorre.

CAPÍTULO VI
DO INDEFERIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 13 A Chapa que não atender ao disposto no inciso I do Art. 11 desta Resolução terá seu requerimento de registro indeferido.

Art. 14 A Chapa que não atender ao disposto nos incisos II e III, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, todos do Art. 11 desta Resolução, ou cujo integrante não atenda ao disposto no Art. 9º desta Resolução, será notificada pela Comissão Eleitoral, de imediato, para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, regularizar a situação, substituindo o nome impugnado ou a própria Chapa, conforme o caso, cabendo à Comissão Eleitoral nova análise e julgamento.

§ 1º A Chapa que não cumprir o prazo para regularizar a situação terá indeferido seu requerimento de registro.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral que mantiver o indeferimento do registro ou a impugnação cabe recurso ao CFB, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar de sua ciência, interposto pelo responsável pela Chapa ou pelo candidato impugnado.

Art. 15 O candidato que não atender ao disposto no Art. 11 desta Resolução e seus incisos será notificado pela Comissão Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, regularizar a documentação, sob pena de, não o fazendo, ter indeferido seu requerimento de registro.

Art. 16 A Comissão Eleitoral terá um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de encerramento do prazo do requerimento de registro, para notificar a(s) Chapa(s) e/ou candidato(s) acerca do previsto nos Arts. 14 e 15 desta Resolução.

Art. 17 O Presidente da Comissão Eleitoral, vencido o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização do requerimento de registro pela Chapa ou candidato enviará, de imediato, ao Presidente do CRB a homologação do(s) requerimento(s) de registro, nos termos do inciso II do Art. 7º desta Resolução, para envio, em 24 (vinte e quatro) horas, ao(s) Diário(s) Oficial(is) do(s) Estado(s) que compõe(m) a jurisdição do CRB, para fins de publicação do Edital de homologação, informando se a eleição será presencial ou eletrônica.

Parágrafo único. Em havendo indeferimento de registro de Chapa(s) e/ou candidato(s) deverá constar do Edital referido no "caput" deste artigo, fundamento sintético de tal indeferimento.

Art. 18 Qualquer Bibliotecário em dia com o CRB poderá impugnar o requerimento de registro de candidato(s), em petição fundamentada, no prazo 2 (dois) dias úteis, contado da publicação do Edital de Homologação das Chapas fazendo juntar, de imediato, as provas do alegado, sob pena de não recebimento da impugnação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá notificar o responsável pela Chapa de forma comprovada e ciência do recebimento, o inteiro teor da impugnação e documentos recebidos.

Art. 19 O responsável pela Chapa impugnada terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa e respectiva prova documental perante a Comissão Eleitoral, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia.

Art. 20 A Comissão Eleitoral terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da apresentação da defesa do(s) candidato(s) impugnado(s), para informar ao responsável pela Chapa sobre a decisão final da impugnação.

Art. 21 Confirmada a impugnação do(s) candidato(s) o responsável pela Chapa, terá prazo de 2 (dois) dias úteis para substituir o(s) nome(s) impugnado(s).

Parágrafo único. A falta de pronunciamento do responsável pela Chapa no prazo indicado implica no indeferimento do registro da Chapa na sua totalidade.

Art. 22 A Comissão Eleitoral, na hipótese de ocorrência de impugnação, enviará ao Presidente do CRB, vencido o prazo do Art. 15 desta Resolução, a homologação final para publicação em Diário Oficial, na forma prevista no "caput" do Art. 17, desta Resolução.

Art. 23 A Comissão Eleitoral, assim que homologado(s) definitivamente o(s) requerimento(s) de registro de Chapa(s), enviará ao CFB, via CRB.

CAPÍTULO VII
DA VOTAÇÃO PRESENCIAL

Art. 24 A votação presencial se dará quando houver duas ou mais Chapas concorrendo ao pleito.

DA CÉDULA

Art. 25 A cédula será única, impressa pelo CRB, indicando o número e nome das Chapas homologadas, confeccionada em papel branco e opaco, com tinta preta e tipos uniformes, conforme modelo expedido pelo CFB.

§ 1º A cédula única deverá ser confeccionada de modo a ser dobrada, resguardando o sigilo do voto.

§ 2º Ao lado do número e nome das Chapas haverá um quadrado em branco onde o eleitor assinalará sua escolha.

§ 3º No caso de Bibliotecário portador de deficiência visual, o mesmo deverá alegar tal situação ao Conselho Regional de sua jurisdição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a confecção de cédula especial, para leitura no sistema Braille.

DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 26 Serão instaladas, no mínimo, 2 (duas) Mesas Eleitorais.

§ 1º Uma das Mesas será instalada, obrigatoriamente, na sede do CRB.

§ 2º As demais Mesas serão instaladas em locais a critério da Comissão Eleitoral.

§ 3º Os votos por correspondência serão apurados pela Mesa localizada na sede do CRB, ou por Mesa destinada a esse fim, na mesma sede.

Art. 27 Cada Mesa Eleitoral com funções receptora e escrutinadora de votos será constituída por um Presidente, um Secretário, um Mesário e dois suplentes, designados pela Comissão Eleitoral dentre Bibliotecários inscritos na Região, até 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral poderá designar até mais 2 (dois) Mesários-Escrutinadores, para auxiliar as Mesas na realização dos trabalhos.

§ 2º Não poderão integrar as Mesas Eleitorais os candidatos, seus parentes consanguíneos e afins até 2º grau, inclusive respectivos cônjuges, membros efetivos e suplentes dos CRB, delegados regionais, representantes de microrregiões, bem como o Bibliotecário Fiscal.

§ 3º Os membros das Mesas Eleitorais deverão estar em dia com as suas obrigações perante o CRB.

§ 4º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pela Comissão Eleitoral, que lhes entregará cópia desta Resolução.

§ 5º No caso de ser instalada Mesa Eleitoral em Delegacia Regional ou Representação Microrregional, as instruções serão postadas por intermédio do respectivo Delegado.

Art. 28 - Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;

II - rubricar as cédulas, juntamente com o Secretário;

III - rubricar a comprovação de votação do eleitor;

IV - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;

V - comunicar ao Presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não for de sua alçada;

VI - rubricar sobrecartas e demais documentos do processo de votação e apuração;

VII - lacrar a urna de votação.

Art. 29 Ao Secretário compete:

I - rubricar as cédulas, juntamente com o Presidente;

II - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;

III - receber a Carteira de Identidade Profissional do eleitor;

IV - identificar o eleitor na folha de votação e colher sua assinatura;

V - carimbar a comprovação de votação do eleitor;

VI - lavrar a ata de votação e da apuração;

VII - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências eventuais.

Art. 30 - Ao Mesário compete:

I - auxiliar o Presidente no que lhe for solicitado;

II - auxiliar o Secretário, substituindo-o em seus impedimentos e ausências eventuais.

Art. 31 Se a instalação da Mesa Eleitoral não se tornar possível pelo não comparecimento de número suficiente de seus membros, a Comissão Eleitoral ou o Delegado poderá designar, dentre os Bibliotecários presentes, tantos substitutos quantos necessários à sua constituição e funcionamento.

Art. 32 Os membros da Mesa Eleitoral, bem como os Fiscais, votarão perante a Mesa a que servirem.

Art. 33 Os responsáveis por Chapas poderão designar Fiscais, dentre Bibliotecários inscritos na Região e em dia com suas obrigações perante os CRB, para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, devendo solicitar à Comissão Eleitoral as credenciais necessárias, até 10 (dez) dias antes da data das eleições.

Parágrafo único. os Fiscais credenciados poderão formular protestos e propor impugnações, inclusive sobre a identidade profissional do eleitor, atuando somente um de cada vez junto à Mesa Eleitoral.

CAPÍTULO VIII
DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 34 A Comissão Eleitoral deverá entregar ao Presidente de cada Mesa Eleitoral, até 1 (um) dia útil antes da data do pleito, o seguinte material:

I - folhas de votação com a relação dos Bibliotecários aptos ao exercício do voto;

II - relação nominal dos candidatos registrados em cada Chapa, indicando os efetivos e os suplentes;

III - cédulas únicas em quantidade suficiente para o bom andamento da votação, contendo número e nome das Chapas, confeccionadas de acordo com o Art. 25 desta Resolução;

IV - sobrecartas para eventuais votos em separado;

V - carimbo do CRB para comprovante de votação;

VI - papeletas do CRB para comprovante de votação;

VII - urna para votação;

VIII - materiais para empacotar documentação do pleito.

Parágrafo único. Para as Mesas Eleitorais a serem instaladas fora do município da sede do CRB, a Comissão Eleitoral deverá providenciar a remessa do material de votação ao Presidente da Mesa, até 3 (três) dias úteis antes do pleito.

DA VOTAÇÃO

Art. 35 O horário de votação será das 8:00 às 18:00 horas, ininterruptamente, salvo se tiverem votado todos os Bibliotecários constantes das folhas de votação.

Art. 36 O ato de votar obedecerá às seguintes normas:

I - o eleitor apresentará-se à Mesa Eleitoral entregando ao Secretário o documento de identidade e assinará a folha de votação;

II - receberá uma cédula rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e votará em cabine indepassível, assinalando a Chapa de sua preferência;

III - em caso de equívoco ou rasura o eleitor poderá solicitar outra cédula à Mesa, devendo o secretário registrar a ocorrência na ata eleitoral, separando tal(is) cédula(s) em envelope próprio, consignando na capa, "Cédula(s) Cancelada(s)";

IV - ao sair da cabine deverá exibir a cédula dobrada ao Presidente da Mesa, depositando-a na urna;

IV - o Secretário deverá fornecer o comprovante de votação indicando o nome do Bibliotecário e o seu número de registro ou, a critério do eleitor, carimbar sua Carteira Profissional comprovando a votação;

V - o Presidente da Mesa rubricará a comprovação da votação, devolvendo o documento ao eleitor.

Art. 37 É vedado ao eleitor manifestar de público o seu voto.

Art. 38 O Presidente da Mesa ou o Fiscal poderão, fundamentadamente, impugnar voto de eleitor, o qual terá direito a voto em separado, registrando-se a ocorrência na ata eleitoral.

§ 1º A impugnação poderá ser formulada verbalmente e imediatamente ratificada por escrito, de forma sucinta e fundamentada, por quem a formulou.

§ 2º sempre que houver impugnação fundamentada, a cédula dobrada será colocada em envelope a ser lacrado e rubricado pelo Presidente da Mesa, à vista do eleitor, resguardando o sigilo do voto.

§ 3º em sobrecarta, o Presidente consignará os motivos da impugnação, anexando-a ao envelope com o voto, para posterior deliberação.

Art. 39 Na hora determinada no Edital para o encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados a fazer a entrega, ordenadamente, do documento de identificação à Mesa Eleitoral, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor presente no horário regimental.



Art. 40 Encerrados os trabalhos de votação, o Presidente da Mesa fará lavrar a ata que será assinada, também, pelos demais membros da Mesa e pelos Fiscais presentes, se assim quiserem.

Parágrafo único. A ata deverá registrar data, horários de início e término dos trabalhos, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos Fiscais, número dos que deixaram de comparecer, número de votos em separado, se houver, bem como, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos de votação.

CAPÍTULO IX

VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 41 Aos Bibliotecários residentes em municípios da jurisdição do CRB onde não forem instaladas Mesas Eleitorais, quando da votação presencial, será assegurado o direito de votar por via postal.

§ 1º Cabe ao CRB, remeter o material necessário ao exercício do voto, por via postal, a cada eleitor previsto no "caput" deste artigo, até 20 (vinte) dias antes da eleição.

§ 2º O CRB, ao remeter o material para o eleitor que votará por correspondência, registrará em lista própria a relação nominal, endereço residencial e comercial, e-mail e data da remessa, guardando a listagem de remessa via correio.

§ 3º O voto por correspondência é permitido aos portadores de deficiência com dificuldade de locomoção, mediante requerimento com comprovação e aos portadores de deficiência visual, desde que aleguem tal situação com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar que seja confeccionada cédula especial, para leitura no sistema Braille, conforme Art. 25, § 3º desta Resolução.

Art. 42 - Compete ao CRB, remeter aos eleitores de que trata o artigo anterior, o seguinte material:

I - cédula oficial rubricada pelo Presidente e Secretário da Comissão Eleitoral;

II - relação nominal dos candidatos integrantes de cada Chapa;

III - envelope opaco para receber o voto;

IV - sobrecarta timbrada endereçada ao CRB, para remessa do voto;

V - instruções para votação e remessa do envelope, nos termos do Art. 44 desta Resolução.

Art. 43 O voto por correspondência observará as seguintes normas:

I - o eleitor assinalará sua preferência na cédula oficial e colocará seu voto no envelope opaco, fechando-o;

II - colocará o envelope na sobrecarta do CRB, registrando no verso seu nome por extenso em letra de forma, a assinatura, número de registro no CRB e seu endereço;

III - o voto deverá ser postado até um prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes da data do pleito por meio de (porte pago) encaminhado ao Conselho Regional;

V - o voto postado após o prazo fixado no inciso anterior, além de não ser computado, por ser considerado fora do prazo, sujeitará o infrator à multa prevista no Art. 5º desta Resolução.

§ 1º Somente serão computados os votos que chegarem à sede do CRB até as 17:00 horas do dia do pleito.

§ 2º Não é permitido o voto por correspondência em cidade onde se instalar Mesa Eleitoral.

Art. 44 À medida que os envelopes, contendo os votos por correspondência forem recebidos pela Secretária do CRB, será anotado na relação referida no § 2º do Art. 41 desta Resolução, a data em que foram postados, data de recebimento e rubrica de quem recebeu, sendo entregues, no dia do pleito, ao Presidente da Mesa Eleitoral instalada na sede do CRB, que os colocará em envelope separado, lacrando-o e rubricando-o após as 17:00 horas.

Parágrafo único. Aos votantes por correspondência, o CRB enviará comprovação do exercício do voto idêntica à referida no Inc. VI do Art. 34 desta Resolução.

Art. 45 Os votos postados até 2 (dois) dias úteis antes da data do pleito e que chegarem ao CRB após o prazo estabelecido pelo § 1º do Art. 43 desta Resolução, serão anotados na relação citada no momento da apuração, perante os presentes, sem que os envelopes sejam abertos.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO

Art. 46 Terminados os trabalhos de votação, será iniciada a apuração dos votos, na presença dos que desejarem assistir o ato, lavrando-se a respectiva ata de apuração onde serão consignados todos os passos do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral determinará a abertura da urna e contagem dos votos, verificando se coincidem com o número de votantes, conforme assinaturas nas folhas de votação, observados os votos em separado, se houver.

Art. 47 Após a contagem dos votos, o Presidente da Mesa decidirá a respeito dos votos em separado, caso a caso.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral determinará a verificação do número de votantes. A seguir, o número de cédulas, sem mostrar ou contar o voto.

Art. 48 A seguir, à medida que forem abertas, as cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa, e o resultado registrado pelo Secretário em ata própria de apuração.

§ 1º As impugnações relativas à cédula e ao voto somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, exclusivamente pelos Fiscais, candidatos e integrantes da Mesa.

§ 2º As impugnações serão decididas pela maioria dos membros da Mesa, cabendo à parte interessada, apresentar recurso, no momento da decisão da Mesa, que deverá constar do boletim de apuração a hora em que foi apresentado.

§ 3º Nos recursos sobre decisões de impugnações previstas no parágrafo anterior, deverão ser apresentadas razões escritas, no prazo de 60 (sessenta) minutos do momento da apresentação do recurso oral, sob pena de operar-se a preclusão do direito.

§ 4º No processo de apuração da urna, os prazos são preclusivos.

Art. 49 Será considerado nulo o voto que:

I - não se apresentar na cédula oficial;

II - não estiver em cédula rubricada;

III - apresentar alterações ou rasuras na cédula;

IV - conter expressões, frases ou sinais estranhos ao processo de votação;

V - estiver assinalado com mais de uma Chapa;

VI - estiver assinalado fora do quadrilátero destinado à Chapa, tornando duvidosa a manifestação de vontade do eleitor.

Art. 50 Encerrada a apuração, o Secretário fará a contagem dos votos, indicando o resultado da urna.

Art. 51 Concluídos os trabalhos de apuração, o Presidente da Mesa fará lavrar o final da ata de apuração, que será assinada pelos demais membros da Mesa e pelos Fiscais presentes, se assim o quiserem.

Parágrafo único. A ata deverá registrar data, horário de início e término dos trabalhos, nome dos membros da Mesa e do(s) Fiscal(is), número de votos contidos na urna, número de votos em separado, se houver, número de votos apurados para cada Chapa, número de votos em branco e nulos, esclarecendo-se o motivo das anulações, bem como ocorrências e impugnações apresentadas pelos Fiscais e decisões adotadas pelo Presidente no decorrer dos trabalhos da apuração.

Art. 52 Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será empacotada e lacrada com fita adesiva, rubricada pelos membros da Mesa Eleitoral, de forma a impedir a violação do lacre.

Art. 53 A documentação das urnas instaladas fora da sede do CRB deverá ser entregue à Comissão Eleitoral pelo Presidente da respectiva Mesa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento da apuração, podendo ser remetida por portador, contra recibo.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral enviará, assim que terminar a apuração, ao Presidente da Comissão Eleitoral, a ata de eleição e a ata de apuração para que os dados dessa última sejam incorporados à ata de apuração do pleito do CRB.

Art. 54 A apuração dos votos por correspondência será procedida pela Mesa Eleitoral instalada na sede do CRB, após apuração da urna dos que ali votaram, observando-se os seguintes procedimentos:

I - identificação do votante mediante conferência dos dados no verso da sobrecarta com a relação do CRB, referida no parágrafo 2º do Art. 41 desta Resolução, constituindo a lista dos votantes nesta categoria;

II - conferência da assinatura do votante com o registro de assinatura existente na documentação do profissional no CRB;

III - abertura da sobrecarta, coletando o envelope com a cédula em urna simbólica, de modo a preservar o sigilo do voto, mediante apuração coletiva.

§ 1º A abertura dos votos e leitura das cédulas proceder-se-á de acordo com o previsto nos Arts. 49 e 50 desta Resolução, no que couber.

§ 2º Concluída a apuração, será lavrada a ata e empacotada a documentação conforme disposto nos Arts. 51 e 52 desta Resolução.

DA ANULAÇÃO DE URNAS

Art. 55 A falta de coincidência entre o número de votantes e os votos de uma urna, somente constituirá motivo de anulação se o total dos votos depositados na urna alterar o resultado do pleito.

§ 1º A anulação prevista neste artigo somente será decretada pela Comissão Eleitoral, na oportunidade do cômputo geral dos resultados finais.

§ 2º Decretada a anulação nos termos do parágrafo anterior, somente será renovado o pleito perante a Mesa correspondente à urna anulada, no caso do número de votos nela contidos ser superior a 50% (cinquenta por cento) do total de eleitores que houverem comparecido ao pleito.

§ 3º Ocorrida a hipótese referida na parte final do parágrafo anterior, a eleição deverá ser renovada no prazo de 10 (dez) dias, feita a convocação por meio de jornal de grande circulação local, admitindo-se o exercício do voto exclusivamente aos Bibliotecários que tenham votado na urna anulada.

§ 4º No caso de renovação de pleito de urna anulada, não se aplica a multa fixada no Art. 5º desta Resolução, mantidos os demais procedimentos nela referidos.

CAPÍTULO XI

DA VOTAÇÃO PELA INTERNET

Art. 56 No caso de eleição por Chapa Única, a votação poderá ser via internet, utilizando sistema eletrônico de eleição que contem os seguintes recursos:

a) tela para login e senha do Bibliotecário;

b) tela para identificação do Bibliotecário com CPF, CIP ou documento de identidade;

c) tela com o nome e a foto de todos os integrantes da Chapa;

d) tela de votação com as opções: "Votar"; "Branco"; e "Nulo".

§ 1º O acesso ao sistema eletrônico de eleição se dará mediante senha obtida pelo Bibliotecário junto ao administrador do sistema, de acordo com orientações expedidas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

§ 2º Encerrado o procedimento, o Bibliotecário deverá imprimir o comprovante de votação.

§ 3º Encerrado o período de votação pela internet, o próprio sistema emitirá um mapa de eleição, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e dos votos pela internet.

§ 4º Concluído o período de votação, o acesso pela internet ficará disponível por 30 (trinta) dias para justificativa de ausência de voto.

Art. 57 É vedado ao eleitor manifestar de público o seu voto.

Art. 58 - A votação via internet, acontecerá das 8:00 horas do dia de início da votação até às 21:00 horas do dia marcado para encerramento do pleito.

Art. 59 Os Conselhos Regionais deverão manter equipes de apoio para dirimir as dúvidas que ocorrerem durante o pleito sobre o sistema eletrônico de eleições.

Art. 60 Caberá aos Conselhos Regionais capacitar os membros da Mesa Eleitoral, na utilização do sistema eletrônico de eleições, disponibilizando os manuais necessários.

Art. 61 Na votação via internet, será instalada uma única Mesa Eleitoral, obrigatoriamente na sede do CRB, nas delegacias e nas Representações Microrregionais, quando houver.

Art. 62 A mesa Eleitoral será composta por um Presidente, um Secretário e um Mesário.

Art. 63 Compete ao Presidente da Mesa Eleitoral:

I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;

II - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;

III - comunicar ao Presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não forem de sua alçada.

Art. 64 - Ao Secretário compete:

I - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;

II - lavrar a ata de votação e de apuração;

III - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências eventuais.

Art. 65 Ao Mesário compete:

I - auxiliar o Presidente no que lhe for solicitado;

II - auxiliar o Secretário, substituindo-o em seus impedimentos e ausências eventuais.

Art. 66 Se a instalação da Mesa Eleitoral não se tornar possível pelo não comparecimento de número suficiente de seus membros, a Comissão Eleitoral ou o Delegado poderá convocar, em caráter emergencial, novos membros.

Art. 67 Os responsáveis por Chapas poderão designar Fiscais, dentre Bibliotecários inscritos na Região e em dia com suas obrigações perante o CRB, para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, devendo solicitar à Comissão Eleitoral as credenciais necessárias, até 10 (dez) dias antes da data das eleições.

Art. 68 Encerrada a votação, a mesa lavrará a ata da sessão que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem.

Parágrafo único. A ata deverá registrar data, horários de início e término dos trabalhos, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos Fiscais, número dos que deixaram de votar, bem como, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos de votação e resultado da eleição.

DA APURAÇÃO

Art. 69 Terminados os trabalhos de votação, será iniciada a apuração dos votos, na presença dos que desejarem assistir o ato, lavrando-se a respectiva ata de apuração onde serão consignados todos os passos do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Eleitoral determinará a contagem dos votos, verificando se coincidem com o número de votantes, conforme informações do sistema.

Art. 70 Concluídos os trabalhos de apuração, o Presidente da Mesa fará lavrar o final da ata de apuração, que será assinada pelos demais membros da Mesa e pelos Fiscais presentes, se assim o quiserem.

Art. 71 Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será empacotada e lacrada com fita adesiva, rubricada pelos membros da Mesa Eleitoral, de forma a impedir a violação do lacre.

Art. 72 O Presidente da Mesa Eleitoral enviará, assim que terminar a apuração, ao Presidente da Comissão Eleitoral, a ata de eleição e a ata de apuração para que os dados dessa última sejam incorporados à ata de apuração do pleito do CRB.

CAPÍTULO XII

DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 73 O Presidente da Comissão Eleitoral fará lavrar a ata final de apuração, que será assinada pelos membros da Comissão e pelos Fiscais presentes.

Parágrafo único. A ata deverá registrar data e horário, nome dos presentes, número de votos válidos, nulos e votos em branco, esclarecendo os motivos das anulações, concluindo com o cômputo geral indicando a Chapa considerada vencedora.

Art. 74 Na eleição presencial e pela Internet prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a Chapa que obtiver maior número de votos válidos.

§ 1º Em caso de empate entre as Chapas mais votadas, realizar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do término da apuração, em segundo turno, limitada a eleição às Chapas em questão.

§ 2º Em caso de novo empate, proceder-se-á sorteio, que se realizará na presença de representantes credenciados das diversas Chapas concorrentes, para determinar a Chapa vencedora.

Art. 75 Concluída a proclamação do resultado, o Presidente da Comissão Eleitoral fará entrega de toda documentação da votação e apuração ao Presidente do CRB, ou seu substituto legal, para custódia até encerramento do prazo de recurso.

Art. 76 A proclamação do resultado final das eleições deverá ser publicada pelo Presidente do CRB no Diário Oficial do(s) Estado(s) que compõe(m) a sua jurisdição ou no D.O.U., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua apuração pela Comissão Eleitoral e no site do CRB.

**CAPÍTULO XIII
DO RECURSO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO**

Art. 77 Qualquer representante de Chapa poderá apresentar recurso ao CRB, no qual deverá manifestar as razões pelas quais está impugnando o resultado da eleição, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação dos resultados finais, desde que acompanhado da documentação comprobatória da irregularidade alegada.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CRB devidamente fundamentado, instruído e apresentado em 2 (duas) vias;

§ 2º Os recursos serão decididos pelo Plenário do CRB na primeira sessão ordinária, em uma só assentada, como primeiro item da pauta ou em sessão extraordinária, desde que devidamente convocada para este fim.

§ 3º As decisões do CRB sobre o recurso eleitoral deverão ser notificadas ao recorrente, para fins de recurso ao CFB.

§ 4º O recurso deverá ser encaminhado ao CFB juntamente com o processo eleitoral, para julgamento.

§ 5º Os recursos ao CFB, na forma do Regimento Interno, não terão efeito suspensivo.

§ 6º Depois de concluídos os processos de impugnação e de recurso, deverão os mesmos ser anexados ao processo eleitoral, elaborado em 2 (duas) vias.

Art. 78 Julgado procedente o recurso pelo CFB, o mesmo determinará realização de nova eleição, procedendo de acordo com as disposições previstas em seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO XIV
DA POSSE**

Art. 79 O Presidente do CRB dará posse aos novos membros eleitos, efetivos e suplentes, em ato solene na sede do Conselho, até o 3º (terceiro) dia útil do mês de janeiro subsequente.

§ 1º A posse dos eleitos será feita após a homologação do processo eleitoral pelo CFB, nos termos previsto nesta Resolução.

§ 2º Os membros a serem empossados deverão ser convocados para a posse, por correspondência, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A Sessão Solene de Posse deverá ser convocada por edital, divulgado à Classe e afixada em locais de grande concentração de profissionais, até 10 (dez) dias antes da data fixada para o ato.

§ 4º Em caso de reeleição do Presidente do CRB para membro da nova gestão, compete ao seu substituto legal presidir o ato de posse.

Art. 80 Imediatamente após a posse, os Conselheiros efetivos elegerão, em sessão secreta, por maioria absoluta, seu Presidente, em seguida investido no exercício do cargo.

Art. 81 Se o convocado não comparecer à posse, impedindo assim a efetivação do ato, perderá o direito ao mandato, salvo se apresentar justificativa que, a critério do Plenário, mereça acatamento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a posse do efetivo ou suplente deverá ser efetivada pelo Presidente do CRB, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 82 Da Sessão Solene de Posse dos Conselheiros e da eleição do Presidente, será lavrada ata, registrando-se data, horário e local da posse, nome dos Conselheiros efetivos e suplentes empossados, e do Presidente eleito, consignando-se o horário do ato da posse e a investidura do novo Presidente do CRB no exercício do cargo, com a transmissão por quem estiver presidindo o ato de posse.

Parágrafo único. Compete ao 1º Secretário da Gestão atual elaborar a referida ata de posse em livro próprio, bem como, ato contínuo, entregar ao Presidente eleito toda a documentação referente ao processo eleitoral do CRB.

**CAPÍTULO XV
DA HOMOLOGAÇÃO PELO CFB**

Art. 83 No prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o término da eleição, o Presidente do CRB enviará ao Presidente do CFB a ata final do resultado da eleição e a publicação prevista no Art. 76 desta Resolução, para homologação.

Art. 84 Compete ao CFB homologar o resultado das eleições dos CRB, na primeira Reunião Plenária subsequente à conclusão do processo eleitoral.

Art. 85 No caso de não homologação do resultado da eleição pelo CFB, compete-lhe determinar a realização de novo pleito, com a anulação da eleição realizada.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 86 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFB Nº 88/2008, 89/2008 e 120/2011.

REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a cobrança de débitos anteriores ao exercício de 2014 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos anteriores ao exercício de 2014 para com os Conselhos Regionais de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO o nível de inadimplentes do Sistema, o que tem prejudicado o cumprimento das atividades fins dos Conselhos de Fiscalização Profissional,

CONSIDERANDO a possibilidade de proporcionar aos profissionais, que por ventura estejam em débito junto ao CRB, possam regularizar suas pendências e viabilizar o exercício do dever e do direito de votar e ser votado nas eleições do Sistema CFB/CRB que ocorrerá em novembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Os débitos anteriores ao exercício de 2014, atualizados monetariamente, calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, serão pagos:

I - Integralmente, com desconto de 90% dos acréscimos;

II - Parceladamente e com redução dos acréscimos, respeitadas as seguintes condições:

a) de 80% para os débitos referentes aos exercícios de 2009 e 2010;

b) de 70% para os débitos referentes ao exercício de 2011, 2012 e 2013;

§ 1º - A concessão de parcelamento deverá ser em até 24 parcelas mensais de no mínimo R\$ 60,00 (sessenta reais) cada;

§ 2º - A redução de multas e juros será concedida, desde que requerida pelo interessado.

Art. 2º - O Conselho Regional de Biblioteconomia poderá conceder redução de até 50% (cinquenta por cento) relativa aos acréscimos no valor das multas decorrentes de infração e de eleição.

Art. 3º - Esta Resolução vigorará pelo período de 01 de maio a 12 de novembro de 2014.

REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃO Nº 21.410, DE 25 DE ABRIL DE 2014**

Processo Administrativo nº 209/2014. Nº Originário: 24/2014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons, previsto na Lei Federal nº 11.000/04. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia e suas posteriores alterações. Pela homologação da Deliberação nº 04 de 07/02/14 do CRF/DF. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 04 de 07/02/14 do CRF/DF, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

**PAUTA DE JULGAMENTO
EM 5 DE MAIO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 15 e 16 de maio de 2014, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se na sede desta Autarquia Federal, sito no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - Edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, nos termos do regimento interno da Entidade:

PROCESSO Nº: 1954/2013
INTERESSADO: ELIANA BOCARDI
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): AMILSON ÁLVARES - TO
ADVOGADO(a): ANANIAS RUIZ OAB/SP 105.412

PROCESSO Nº: 2397/2013
INTERESSADO: DANIEL CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): AMILSON ÁLVARES - TO
ADVOGADO(a): ERENITA APOLONIA DA SILVA OAB/SP 148.588

PROCESSO Nº: 477/2013
INTERESSADO: IVES TOMOTAKE KURAHASHI
RECORRIDO: CRF-PR
RELATOR(a): EDSON CHIGUERU TAKI - MT
ADVOGADO(a): LEANDRO JATTE OAB/MG 55.152

PROCESSO Nº: 1957/2013
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DE LIMA
RECORRIDO: CRF-MG
RELATOR(a): EDSON CHIGUERU TAKI - MT
ADVOGADO(a): MAURO LÚCIO DOS SANTOS OAB/MG 41.883

PROCESSO Nº: 2421/2013
INTERESSADO: RENAN FALCÃO LIMA
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): EDSON CHIGUERU TAKI - MT
ADVOGADO(a): JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS OAB/SP 244.325

PROCESSO Nº: 1944/2013
INTERESSADO: GERSON SUMIDA
RECORRIDO: CRF-PR
RELATOR(a): ERLANDSON UCHÔA LACERDA - RR
ADVOGADO(a): NELSON BRITO RODRIGUES OAB/PR 18.338

PROCESSO Nº: 2440/2013
INTERESSADO: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): ERLANDSON UCHÔA LACERDA - RR
ADVOGADO(a): PAULO SERGIO SEVERIANO OAB/SP 184.460

PROCESSO Nº: 1333/2013
INTERESSADO: GABRIEL CARLINI VIEIRA TIVES
RECORRIDO: CRF-SC
RELATOR(a): GEDAYAS MEDEIROS PEDRO - ES
ADVOGADO(a): FABRÍCIO BENEDET OAB/SC 20.295

PROCESSO Nº: 2188/2013
INTERESSADO: DEIVID BORGES BITTAR
RECORRIDO: CRF-MG
RELATOR(a): JOSÉ GILDO DA SILVA - AL
ADVOGADO(a): BRIAN EPSTEIN CAMPOS OAB/MG 85.491

PROCESSO Nº: 1218/2011
INTERESSADO: ANTONIO EDISON BERTHOLD
RECORRIDO: CRF-SP
RELATOR(a): JOÃO SAMUEL DE MORAIS - PB
ADVOGADO(a): ROBSON RIBEIRO LEITE OAB/SP 167.250

PROCESSO Nº: 1214/2013
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
INTERESSADO: VICTOR FEITOSA OLIVEIRA
ADVOGADO(a): ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI OAB/CE 11.954
RELATOR(a): JOSÉ GILDO DA SILVA - AL
REVISOR(a): MARIO MARTINELLI JÚNIOR - BA

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 146, DE 16 DE ABRIL DE 2014**

Altera o artigo 2º da Resolução CFO-112/2011.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve,

Art. 1º. O artigo 2º, da Resolução CFO-112, de 02/09/2011, publicada no D.O.U., Seção 1, página 233, em 05/09/2011, alterado pela Resolução CFO-145, de 27/03/2014, publicada no D.O.U., Seção 1, página 174, em 14/04/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. O uso da toxina botulínica será permitido para procedimentos odontológicos e vedado para fins não odontológicos."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO****DECISÃO PLENÁRIA Nº 213, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 213ª, realizada na data de 29 de agosto de 2013, decidiu a provar a Primeira Reformulação Orçamentária deste Conselho relativo ao exercício de 2013, conforme quadro abaixo:

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Receita Corrente	21.641.885,24	Despesa Corrente	20.231.885,24
Receita de Capital		Despesa de Capital	3.159.000,00
Superávit	1.749.000,00	Reserva Orçam.	
TOTAL	23.390.885,24	TOTAL	23.390.885,24

REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 222, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 222ª, realizada na data de 12 de dezembro de 2013, decidiu a provar Orçamento-Programa deste Conselho relativo ao exercício de 2014, conforme quadro abaixo:

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Receita Corrente	25.300.000,00	Despesa Corrente	23.005.000,00
Receita de Capital		Despesa de Capital	2.295.000,00
Superávit		Reserva Orçam.	
TOTAL	25.300.000,00	TOTAL	25.300.000,00

REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Presidente do Conselho